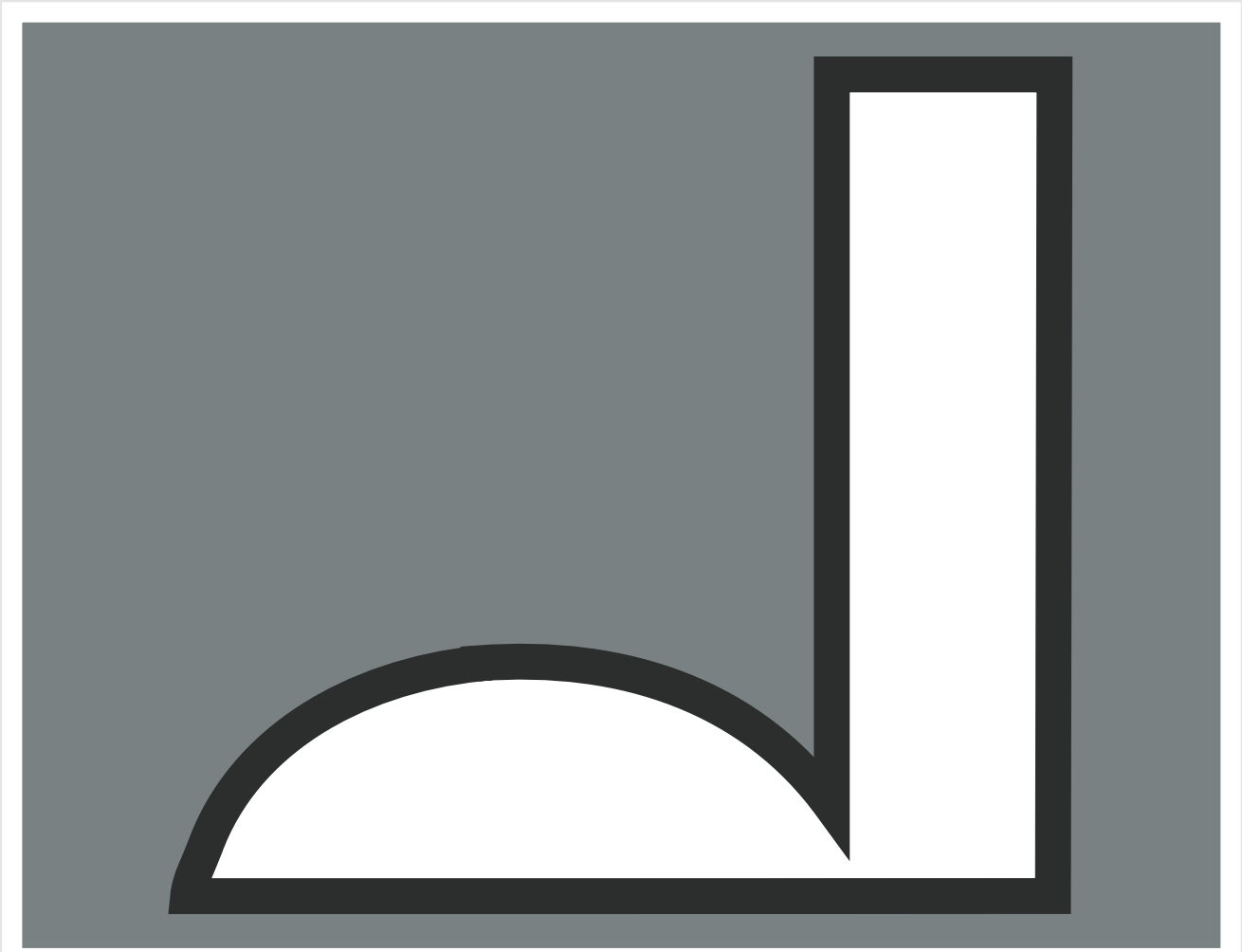
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**
**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA**

**PROJETO DE LEI Nº 2/2011 – CN**
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2012

**ESPELHO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS**

VOLUME I
TOMO I/III

**ANO LXVI – SUP. AO Nº 97 – QUINTA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2011 – BRASÍLIA-DF**

**MESA DO SENADO FEDERAL**

**PRESIDENTE**
José Sarney - (PMDB-AP)
**1ª VICE-PRESIDENTE**
Marta Suplicy - (PT-SP)
**2º VICE-PRESIDENTE**
Wilson Santiago - (PMDB-PB)
**1º SECRETÁRIO**
Cícero Lucena - (PSDB-PB)
**2º SECRETÁRIO**
João Ribeiro - (PR-TO)[2]

**3º SECRETÁRIO**
João Vicente Claudino - (PTB-PI)
**4º SECRETÁRIO**
Ciro Nogueira - (PP-PI)

**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
**1º** - Gilvam Borges - (PMDB-AP)[1]
**2º** - João Durval - (PDT-BA)
**3ª** - Maria do Carmo Alves - (DEM-SE)
**4ª** - Vanessa Grazziotin - (PC DO B-AM)

**Notas:**
1. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
2. Em 03.05.2011, o Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.

## LIDERANÇAS

**Bloco de Apoio ao Governo (PT/PR/PDT/PSB/PC DO B/PRB) - 28**

**Líder**
**Humberto Costa - PT**

**.....**

**Líder do PT - 14**
**Humberto Costa**
Vice-Líderes do PT
Gleisi Hoffmann (11)
João Pedro
Lindbergh Farias
Walter Pinheiro
Wellington Dias

**Líder do PR - 4**
**Magno Malta**

**Líder do PDT - 4**
**Acir Gurgacz**
Vice-Líder do PDT
Cristovam Buarque

**Líder do PSB - 3**
**Antonio Carlos Valadares**
Vice-Líder do PSB
Lídice da Mata

**Líder do PC DO B - 2**
**Inácio Arruda**

**Líder do PRB - 1**
**Marcelo Crivella**

**Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) - 28**

**Líder**
**Renan Calheiros - PMDB**

**.....**

**Líder do PMDB - 20**
**Renan Calheiros**
Vice-Líderes do PMDB
Vital do Rêgo
Eduardo Braga
Gilvam Borges (10)
Waldemir Moka
Ricardo Ferraço
Casildo Maldaner

**Líder do PP - 5**
**Francisco Dornelles**
Vice-Líder do PP
Ana Amélia

**Líder do PSC - 1**
**Eduardo Amorim**

**Líder do PMN - 1**
**Sérgio Petecão**

**Líder do PV - 1**
**Paulo Davim**

**Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) - 16**

**Líder**
**Mário Couto - PSDB (8)**

Vice-Líderes
Jayme Campos (5)
Ataídes Oliveira
Maria do Carmo Alves
Cyro Miranda

**.....**

**Líder do PSDB - 11**
**Alvaro Dias**
Vice-Líderes do PSDB
Aloysio Nunes Ferreira (9)
Paulo Bauer (7)
Flexa Ribeiro (6)

**Líder do DEM - 5**
**Demóstenes Torres (3,4)**
Vice-Líder do DEM
Jayme Campos (5)

**PTB - 6**

**Líder**
**Gim Argello - PTB**
Vice-Líderes
João Vicente Claudino
Mozarildo Cavalcanti

**PSOL - 2**

**Líder**
**Marinor Brito - PSOL**

**PPS - 1**

**Líder**
**Itamar Franco - PPS**

**Governo**

**Líder**
**Romero Jucá - PMDB**
Vice-Líderes
Gim Argello
Benedito de Lira
João Pedro
Lídice da Mata
Jorge Viana
Vital do Rêgo

**Notas:**
1. Senadora Vanessa Grazziotin passou a exercer a Liderança do PCdoB entre os dias 6 e 11 de fevereiro do corrente, conforme o OF. GSINAR Nº 28/2011,lido na sessão do dia 7 de fevereiro de 2011.
2. Senador José Agripino exercerá a Liderança do Democratas até o dia 15 de março do corrente, conforme o OF. GLDEM Nº 5/2011, lido na sessão do dia 8 de fevereiro de 2011.
3. Senador Demóstenes Torres passou a exercer a Liderança do DEM entre os dias 1º e 3 de março do corrente, conforme o OF. GLDEM Nº 017/2011,lido na sessão do dia 1º de março de 2011.
4. Senador Demóstenes Torres é designado Líder do Partido, conforme o Ofício da Liderança dos Democratas, lido na sessão do dia 15 de março de 2011.
5. Senador Jayme Campos é designado Vice-Líder do DEM, conforme OF. GLDEM Nº 028/2011, lido na sessão do dia 22 de março de 2011.
6. Senador Flexa Ribeiro é designado 3º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
7. Senador Paulo Bauer é designado 2º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
8. Senador Mário Couto é designado Líder do Bloco Parlamentar Minoria (PSBD/DEM), conforme comunicação das Lideranças do PSDB e do DEM, lida na sessão do dia 23 de março de 2011.
9. Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado 1º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
10. Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme Requerimento nº 291/2011, aprovado na sessão de 29.03.11.
11. Senadora Gleisi Hoffmann comunicou, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).


**EXPEDIENTE**

**Doris Marize Romariz Peixoto**
Diretora-Geral do Senado Federal
**Florian Augusto Coutinho Madruga**
Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações
**José Farias Maranhão**
Diretor da Subsecretaria Industrial

**Claudia Lyra Nascimento**
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal
**Maria Amália Figueiredo da Luz**
Diretora da Secretaria de Ata
**Patrícia Freitas Portella Nunes Martins**
Diretora da Secretaria de Taquigrafia



**CONGRESSO NACIONAL**

**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

# PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2012

(Projeto de Lei nº 02/2011-CN)

# ESPELHO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Presidente: Senador VITAL DO RÊGO (PMDB/PB)

Relator: Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP/MG)

13/06/2011

**CONGRESSO NACIONAL**

**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

# PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2012

(Projeto de Lei nº 02/2011-CN)

# ESPELHO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

Presidente: Senador VITAL DO RÊGO (PMDB/PB)

Relator: Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP/MG)

13/06/2011

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 1 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3420 - Abelardo Lupion | 34200001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9o, § 2o, DA LEI COMPLEMENTAR No 101, DE 2000:

1. Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

**JUSTIFICATIVA**

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, no anexo IV do PLDO 2012 foi excluída a seção 2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no parágrafo 2°, do artigo 9° da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à Ciência e Tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.

Com a alteração proposta para inclusão da seção 2 do anexo IV, do PLDO 2012, estarão asseguradas às condições indispensáveis a geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 2 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituam obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integrem o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, têm precedência na alocação dos recursos, mas não constituem limite à programação da despesa, e correspondem a programações de trabalho relativas a:
I - Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);
II - superação da pobreza extrema;
III - participação da União no fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, nos termos previstos na ei complementar n° 137, de 2010;
IV - participação da União em fundos que visem garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas, nos termos previstos na lei n° 12.087, de 2009;
V - garantia e sustentação de preços na comercialização de produtos agropecuários, nos termos previstos na lei n° 8.427, de 1992;
VI - subvenção econômica associada ao prêmio do seguro rural, nos termos previstos na lei n° 10.823, de 2003;
VII - realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental de projetos de transporte, nas modalidades rodoviária e hidroviária ¿ EVTEA.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária ¿ PLDO/2012, encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em 15/04/2011, define as diretrizes orçamentárias do Governo para o exercício de 2012, mas não elenca as metas e prioridades da Administração Pública Federal, conforme o disposto no § 2° do art. 165, CF.
A presente Emenda visa alterar o Art. 4° do texto original para possibilitar a inclusão de ações já contempladas no Orçamento Geral da União 2011. No que se refere ao EVTEA, a nova geografia da produção do Agronegócio rumo ao Centro Norte e ao Centro Oeste, compreende as áreas mais desprovidas de infraestrutura de transportes e, que terão a responsabilidade crescente de capturar e atender as oportunidades oferecidas pelas demandas do mercado internacional. Num primeiro momento, as novas fronteiras suprirão majoritariamente as demandas de produtos menos elaborados, mas tendendo para maior elaboração à medida que essas regiões se desenvolvam e se estabilizem. Projeções de especialistas e órgãos governamentais apontam que a capacidade de operação de portos do sul e do sudeste não será suficiente para atender, de forma adequada e eficiente, a demanda do setor do agronegócio. Só o Estado do Mato Grosso produziu 27 milhões de toneladas na safra 2007/2008, e a projeção é que esse número chegue a 40 milhões de toneladas em 2014. Para escoar toda essa produção, o país terá de investir na multimodalidade, interligando ferrovias, rodovias e, principalmente, implantando hidrovias. No caso das hidrovias, o primeiro passo constitui a elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA para hidrovias do rio Teles Pires, rio Tapajós, rio Juruena e rio Tocantins.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 3 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 53 Parágrafo 2 Inciso I Alinea a |

**TEXTO PROPOSTO**

a) auxílio-alimentação ou refeição aos militares, servidores e empregados;

**JUSTIFICATIVA**

- A adequada alimentação dos militares é uma atividade essencial para a manutenção da segurança do País, em conseqüência, da execução da estratégia da dissuasão, bem como da manutenção do moral da tropa, com a preservação do expediente integral, o que traz reflexos para o nível de instrução do militar.

- O respaldo legal para a Alimentação do pessoal militar das Forças Armadas está previsto no art. 50, inciso IV, alínea ¿g¿, da Lei n° 6.880, de 1980 ¿ Estatuto dos Militares.

- A inclusão dos militares, neste dispositivo, também tem por finalidade dar tratamento isonômico entre civis e militares, uma vez que tal tratamento foi estabelecido no item 33 do Anexo IV do PLDO 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 4 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos

**JUSTIFICATIVA**

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náutica, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 5 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2633 - Acir Gurgacz** | **26330004** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos

**JUSTIFICATIVA**

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náutica, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 6 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei n°. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n°. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

**JUSTIFICATIVA**

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei n°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.
Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de explotação de petróleo.
No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI".
Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.
Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.
Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 7 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei n°. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n°. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

**JUSTIFICATIVA**

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei n°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.
Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de explotação de petróleo.
No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI".
Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.
Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.
Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 8 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos

**JUSTIFICATIVA**

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.
A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 9 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos

**JUSTIFICATIVA**

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.
A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 10 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330009 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha

**JUSTIFICATIVA**

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.
Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo "Pressurized Water Reactor" (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.
Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.
Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.
A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.
Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.
Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.
Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.
O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.
Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 11 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2633 - Acir Gurgacz** | **26330009** |

**JUSTIFICATIVA**

econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2012, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 12 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha

**JUSTIFICATIVA**

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.
Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo "Pressurized Water Reactor" (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.
Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.
Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.
A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.
Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.
Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.
Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.
O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.
Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 13 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330010 |

**JUSTIFICATIVA**

econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2012, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 14 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

**JUSTIFICATIVA**

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 15 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330012 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

**JUSTIFICATIVA**

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 16 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com a aquisição de Armamento e Munição de Emprego Militar Terrestre.

**JUSTIFICATIVA**

- A Força Terrestre necessita de uma estrutura de material de defesa mais moderno, capaz de proporcionar pronta resposta do Exército e do País às situações de crise ou conflito, tanto externo como interno, bem como uma vigilância mais eficaz das regiões fronteiriças.
- Grande parte dos equipamentos atuais são extremamente obsoletos e defasados dos materiais das principais nações vizinhas.
- A Estratégia Nacional de Defesa (END), de 2008, propõe a priorização da Região Amazônica nos esforços de defesa e a implantação de um projeto de desenvolvimento sustentável para a região, o que passa pelo trinômio monitoramento/ controle, mobilidade e presença, por parte do Exército e, em conseqüência, do Estado brasileiro.
- A cada exercício financeiro a base contingenciável do governo federal fica restrita em função das vinculações orçamentárias existentes e as despesas que tornam-se ressalvadas de limitação de empenho. O ônus tem recaído, cada vez mais, sobre o orçamento do Ministério da Defesa, onde os contingenciamentos têm incidido em maiores proporções a cada ano. De pouco tem adiantado o incremento recebido e aprovado pelo Congresso Nacional, por intermédio da Lei Orçamentária Anual: o contingenciamento reduz consideravelmente os valores autorizados para o Reaparelhamento do Exército.
- O mecanismo visualizado para interromper essa situação comprometedora para o Exército é a inserção dos gastos com a aquisição de Armamento e Munição de Emprego Militar Terrestre no inciso II do Anexo IV, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 17 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330014 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° Sem prejuízo das despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as prioridades e metas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012 correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza e às dotações incluídas pelo Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei não contempla o tradicional Anexo de Metas e Prioridades. Isso, no entanto, não deve ser óbice à participação do parlamentar na definição de prioridade para a União. Na verdade, o Anexo de Metas era pouco efetivo por não obrigar o Poder Executivo a incluir no projeto de lei orçamentária a prioridade definida pelo Congresso Nacional. Essa emenda procura dar mais efetividade à participação do parlamentar, de modo que a emenda ao orçamento que venha a ser aprovada deverá constituir prioridade.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 18 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330015 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 6 Parágrafo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Sugestões de emendas ao PLDO2012 relativas ao Sistema S

Inclua-se os seguintes parágrafos 3°, 4° e 5° ao art. 6°, suprimindo-se o atual § 3°:

Art. 6° .....

.....

§ 3° As contribuições a que se refere o art. 240 da Constituição Federal serão arrecadadas por intermédio da Receita Federal do Brasil, integrarão o orçamento fiscal e não se sujeitarão à desvinculação prevista no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, destinando-se integralmente o produto de sua arrecadação às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

§ 4o As entidades de que trata o § 3° deverão divulgar, quadrimestralmente, pela internet dados e informações atualizados acerca dos valores recebidos à conta das contribuições constantes dos respectivos orçamentos, bem como das aplicações efetuadas, discriminadas por finalidade e região.

§ 5° É vedado o recolhimento direto, pelas entidades destinatárias, das contribuições de que trata § 3°.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é o de determinar a contabilização, como receitas do orçamento fiscal, das receitas oriundas das contribuições compulsórias incidentes sobre a folha salarial destinadas às entidades de serviço social e de formação profissional que compõem o sistema S. Inegavelmente, tais receitas possuem natureza tributária, porém sua arrecadação e destinação têm se mantido ao largo de qualquer acompanhamento e controle por parte do Poder Público, evidenciando um quadro que não se coaduna com os esforços empreendidos por todas as esferas de governo em prol da transparência das contas públicas e da abrangência da peça orçamentária.

Ressalte-se que o caráter de recurso público assumido pelas contribuições destinadas às entidades vinculadas ao Sistema S está consagrado no próprio texto constitucional, na doutrina jurídica e nos acórdãos emitidos pelo Tribunal de Contas da União, sendo-lhe, portanto, aplicável o mandamento contido no art. 6° da LDO que, com amparo no princípio da universalidade orçamentária, determina que todas as receitas públicas devem integrar o orçamento da União.

Não raro as próprias instituições de serviço social autônomo, entidades privadas, efetuam o recolhimento das contribuições diretamente junto ao estabelecimento contribuinte, com amparo em norma editada há mais de sessenta anos, evidenciando uma prática que, pelo seu anacronismo, obviamente não condiz com os princípios fiscais e orçamentários que regem o setor público brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Responsabilidade Fiscal de 2000.

Por fim, faz-se importante alertar que o teor da presente emenda proposta não acarreta quaisquer modificações na sistemática de transferência de recursos para as entidades do sistema S e nem altera a autonomia que essas entidades gozam na gestão e aplicação de suas disponibilidades. A finalidade da proposição prende-se unicamente à necessidade assegurar a observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis à administração pública e assegurar a pertinente e correta contabilização de verbas

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 19 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330016 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 7 Parágrafo 8 |

**TEXTO PROPOSTO**

I ¿ Na aplicação indireta:

a) O primeiro dígito identificará o responsável pela execução:

1) governo estadual (código 3);

2) administração municipal (código 4);

3) entidade privada sem fins lucrativos (código 5);

4) entidade privada com fins lucrativos (código 6);

5) consórcio público (código 7).

b) O segundo dígito identificará a espécie de instrumento administrativo:

1) transferências realizadas por meio de instrumentos de natureza convenial, como convênios, ajustes, acordos, termos de parceria, contratos ou outros instrumentos congêneres (código 0);

2) transferências automáticas (código 1);

3) delegações para outros entes da Federação ou para consórcios públicos (código 2).

III ¿ Na aplicação direta, quando a execução ficará a cargo da União:

a) aplicação direta (MA 90);

b) decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§10. Os recursos aplicados por meio de transferência ou de delegação serão obrigatoriamente utilizados diretamente pelos beneficiários desses recursos.

§11 Considera-se automática tão-somente a aplicação autorizada por lei específica a ocorrer sem a prévia formalização de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congênere, devendo se dar sob a forma de transferência:

I ¿ automática, propriamente dita; ou

II - fundo a fundo.

§12 As transferências automáticas devem prever critérios de habilitação, transferência, cálculo do montante, forma de transferência de aplicação dos recursos recebidos.¿

§13 Cabe exclusivamente ao Executivo a utilização de delegação e de transferências automáticas.

**JUSTIFICATIVA**

Hoje, por meio da Portaria Conjunta STN e SOF n° 2, de 19 de agosto de 2010, foram criadas modalidades de aplicação próprias para identificar as transferências fundo a fundo.

Todavia, tais transferências são gênero das transferências automáticas, que alcançam áreas como a educação e hoje não tem identificação no orçamento ou na respectiva execução.

A fim de uniformizar o tratamento, propomos a presente emenda que visa identificar todas

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 20 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2633 - Acir Gurgacz** | **26330016** |

**JUSTIFICATIVA**

as transferências automáticas, independentemente de serem fundo a fundo ou simplesmente automáticas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 21 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2633 - Acir Gurgacz** | **26330017** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 9 Parágrafo 7 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 7o O Orçamento de Investimento das empresas estatais deverá contemplar as informações previstas nos incisos I, II, III e IV do § 3o e § 4o, por função e subfunção.

**JUSTIFICATIVA**

O propósito da emenda é substituir a expressão "poderá" para "deverá", de forma que os quadros-síntese do orçamento de investimento, relativo a cada Órgão e Unidade Orçamentária contenham obrigatoriamente as informações relativas à evolução da programação da despesa, nos orçamentos e propostas de exercícios anteriores, tal como é determinado e observado nos quadros dos orçamentos fiscal e da seguridade.

Ressalte-se que a atual redação atribui caráter facultativo a tais informações, o que torna inócuo o dispositivo inaugurado na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011, desconsiderado na peça orçamentária e, não obstante, conservado no projeto da LDO para 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 22 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330018 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 12 Inciso XIX |

**TEXTO PROPOSTO**

XIX - às contribuições e anuidades a pessoas jurídicas nacionais ou internacionais, com a indicação nominal de cada organismo ou entidade beneficiados.

(suprimindo-se o inciso XX do dispositivo)

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de mera emenda de redação que visa adequar o dispositivo às denominações utilizadas na legislação civil. Dessa forma, sugere-se a substituição de ¿organismos e entidades internacionais¿ (inciso XIX) e ¿organismos nacionais¿ (inciso XX) por ¿pessoas jurídicas nacionais ou internacionais¿; e ¿países estrangeiros e organizações internacionais¿ (inciso XXIV) por ¿pessoas jurídicas de direito público externo¿.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 23 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330019 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 12 Inciso XXIV |

**TEXTO PROPOSTO**

XXIV - à doação em recursos financeiros a pessoas jurídicas de direito público externo com a indicação nominal de cada país beneficiado; e

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de mera emenda de redação que visa adequar o dispositivo às denominações utilizadas na legislação civil. Dessa forma, sugere-se a substituição de ¿organismos e entidades internacionais¿ (inciso XIX) e ¿organismos nacionais¿ (inciso XX) por ¿pessoas jurídicas nacionais ou internacionais¿; e ¿países estrangeiros e organizações internacionais¿ (inciso XXIV) por ¿pessoas jurídicas de direito público externo¿.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 24 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2633 - Acir Gurgacz** | **26330020** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 12 Inciso XXV |

**TEXTO PROPOSTO**

XXV - às despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998, com a indicação nominal de cada organização social beneficada.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de emenda de redação para dar clareza ao dispositivo. Além disso, sugere-se a inclusão de exigência para indicação nominal das organizações beneficiadas para conferir transparência à despesa.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 25 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330021 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 17 Parágrafo 1 Inciso I Alinea p |

**TEXTO PROPOSTO**

¿Art. 17. .....

§ 1o Serão divulgados na internet:

I - pelo Poder Executivo:

a) .....

.....

q) até o 20° (vigésimo) dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições de que trata o art. 240 da Constituição, discriminada por entidade destinatária dos recursos.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa conferir maior transparência no que tange à arrecadação de receitas oriundas de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social autônomo e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Atualmente, tais receitas não transitam pelo orçamento da União e nem constam de sistemas informatizados, levando a que sociedade de uma forma geral e, mesmo, profissionais do setor público se encontrem privados do acesso a dados mais precisos sobre seus montantes e desempenho da arrecadação. Inegavelmente, tais receitas possuem natureza tributária, porém sua arrecadação e destinação têm se mantido ao largo de qualquer acompanhamento e controle por parte do Poder Público, evidenciando um quadro que não se coaduna com os esforços empreendidos por todas as esferas de governo em prol da transparência das contas públicas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 26 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330022 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 20 Inciso VIII |

**TEXTO PROPOSTO**

VIII - pagamento, a qualquer título, a agente público em atividade por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa simplificar a redação e dar a amplitude necessária à intenção da norma.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 27 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330023 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 20 Inciso X |

**TEXTO PROPOSTO**

X - pagamento de diárias e passagens a agente público em atividade por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público;

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa simplificar a redação e conferir a amplitude necessária à norma.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 28 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330024 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 33 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

**JUSTIFICATIVA**

Segundo consta do sie do Ministério do Meio Ambiente (http://www.mma.gov.br/port/conama/cnea/cnea.cfm ) o CNEA foi instituido por meio da Resolução CONAMA/N° 006/89 com o objetivo de manter em banco de dados o registro das Entidades Ambientalistas não governamentais atuantes no país, cuja finalidade principal seja a defesa do meio ambiente.

Tal Cadastro é hoje acessado por inúmeros organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, que servem-se das informações disponibilizadas para o estabelecimento de parcerias, habilitação em projetos, convênios e divulgações em geral.

A página do MMA informa ainda que o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, em particular, utiliza o CNEA como pré-requisito para a eleição dos representantes das cinco regiões geográficas que ocupam a vaga de Conselheiro representante das Entidades Ambientalistas Civis no Plenário do CONAMA pelo período de dois anos, sendo que as Entidades candidatas e votantes deverão estar inscritas no CNEA por igual período.

Em que pese congregar informações para estabelecimento de parcerias, não justifica a concessão de benefício para fins de ¿investimentos¿ (despesas de capital) por meio de auxílios.

Além disso, não se mostra adequado garantir a possibilidade de entidades passíveis de atuar no CONAMA receberem recursos públicos. O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA é órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, instituído pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e regulamentado pelo Decreto 99.274/90. O Conselho é um colegiado representativo de cinco setores: órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil, segundo a seguinte composição plenária:

¿ o Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá;

¿ o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o seu Secretário-Executivo;

¿ um representante do IBAMA;

¿ um representante da Agência Nacional de Águas-ANA;

¿ um representante de cada um dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos Militares do Ministério da Defesa, indicados pelos respectivos titulares;

¿ um representante de cada um dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos governadores;

¿ oito representantes dos Governos Municipais que possuam órgão ambiental estruturado e Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo, sendo:

o um representante de cada região geográfica do País;

o um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente-ANAMMA;

o dois representantes de entidades municipalistas de âmbito nacional;

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 29 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330024 |

**JUSTIFICATIVA**

¿ vinte e dois representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil, sendo:
o dois representantes de entidades ambientalistas de cada uma das Regiões Geográficas do País;

o um representante de entidade ambientalista de âmbito nacional;

o três representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República; (uma vaga não possui indicação)

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 30 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330025 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 33 Inciso X |

**TEXTO PROPOSTO**

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde constituídas exclusivamente por pessoas físicas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

**JUSTIFICATIVA**

O texto proposto pelo Executivo não restringe a espécie de cooperativa a ser beneficiada.

Segundo a Lei nº 5.764, de 1971, as cooperativas são sociedades de pessoas (art. 4º), mas podem ser integradas também por pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas (§2º do art. 29). Portanto, considerando se tratar de aplicação excepcional de recursos públicos na exploração de atividade econômica, a proposta do Executivo, caso acatada pelo Legislativo, dever-se-ia restringir a entidade constituídas exclusivamente por pessoas físicas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 31 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330026 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 33 Inciso X |

**TEXTO PROPOSTO**

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde constituídas exclusivamente por pessoas físicas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

**JUSTIFICATIVA**

O texto proposto pelo Executivo não restringe a espécie de cooperativa a ser beneficiada.

Segundo a Lei nº 5.764, de 1971, as cooperativas são sociedades de pessoas (art. 4º), mas podem ser integradas também por pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas (§2º do art. 29). Portanto, considerando se tratar de aplicação excepcional de recursos públicos na exploração de atividade econômica, a proposta do Executivo, caso acatada pelo Legislativo, dever-se-ia restringir a entidade constituídas exclusivamente por pessoas físicas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 32 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330027 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 55 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 55. A lei orçamentária anual, a abertura de créditos adicionais e a execução orçamentária atenderão às seguintes diretrizes, a fim de que as receitas primárias sejam suficientes para atender às despesas primárias autorizadas e cumprir a meta de resultado primário relativa aos orçamentos fiscal e da seguridade social, aumentando-se a previsibilidade da execução orçamentária:

I) o resultado primário deverá ser produzido considerando-se:

a) a meta de resultado primário contida na lei orçamentária, definida dentro da faixa permitida pelos arts. 2° e 3° desta Lei;

b) o redutor de meta em função de eventos do exercício anterior, correspondente à soma dos restos a pagar inscritos e dos créditos adicionais reabertos para os quais não tenha sido constituída reserva de recursos suficientes, na forma do inciso V deste artigo;

c) o redutor de meta em função da abertura de créditos extraordinários, observados o inciso IV do caput e o inciso II do § 4° deste artigo.

II) as dotações para despesas primárias que contar com fonte de recursos condicionada à aprovação de lei, caso a condição não ocorra, não poderão ser viabilizadas com o uso do superávit financeiro ou de operação de crédito.

III) a abertura de créditos suplementares e especiais para atender a despesas primárias, quando não tiver como fonte o excesso de arrecadação, dependerá de cancelamentos compensatórios de programações anteriormente autorizadas;

IV) a abertura de créditos extraordinários para atender a despesas primárias implicará a redução da meta de resultado primário, salvo se forem considerados, como fonte, o excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios;

V) a lei orçamentária estimará e constituirá reserva de recursos destinada ao pagamento de restos a pagar e de despesas relativas a créditos adicionais reabertos no exercício de 2012, a qual poderá ser aumentada a partir de crédito suplementar que utilize como fonte o excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios;

§ 1° para fins de abertura de crédito adicional, somente será utilizado o excesso de arrecadação de determinada fonte de recursos se:

I) houver excesso de arrecadação global; ou

II) não havendo excesso de arrecadação global, a abertura do crédito puder ser viabilizada com concomitantes cancelamentos compensatórios de programações anteriormente autorizadas.

§ 2° O contingenciamento não será motivado pelo aumento de despesas obrigatórias, para as quais deverá ser aberto crédito adicional que atenda aos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 3° Somente após garantida a recomposição das dotações contingenciadas, na forma do art. 9°, § 1°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, o excesso de arrecadação poderá ser utilizado para a abertura de créditos adicionais.

§ 4° O excesso de arrecadação, antes de ser utilizado para a abertura de crédito adicional, deverá:

I) atender aos créditos adicionais reabertos e aos restos a pagar, quando a reserva de recursos a que se refere o inciso V do caput deste artigo for insuficiente;

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 33 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330027 |

II) compensar, na forma do art. 43, § 4°, da Lei n° 4.320, de 1964, os créditos extraordinários abertos, quando o ato de abertura não tiver indicado como fonte o excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios, caso em que a redução da meta de resultado primário a que se refere o inciso III será revertida;

§ 5° Tendo em vista o que dispõe a alínea ¿b¿ do inciso I deste artigo, até 31 de janeiro de 2012, o Poder Executivo decidirá quanto aos restos a pagar que serão mantidos e aos créditos adicionais que deverão ser reabertos.

**JUSTIFICATIVA**

É comum ouvir queixas no âmbito do Congresso Nacional quanto à inexecução de parte do orçamento público, especialmente quanto a programações introduzidas por emendas individuais e coletivas. Uma das razões dessa inexecução é que os procedimentos utilizados na elaboração do orçamento público (que compreende a lei orçamentária e leis de abertura de créditos adicionais) levam a arrecadação de receitas seja insuficiente para atender à soma da despesa primária autorizada com o montante da economia para o pagamento de juros (resultado primário), impondo que se promovam contingenciamentos e que haja aumento no estoque de restos a pagar a cada ano.

O orçamento impositivo tem sido, por diversas vezes, apresentado como solução para o problema da inexecução. No entanto, deve-se ter claro que a lei não terá o poder de garantir a execução das ações governamentais se as condições que geram um orçamento realista não forem garantidas. Se tais condições forem criadas, talvez se faça desnecessária norma coercitiva para a execução orçamentária. Teremos um orçamento verdadeiramente autorizativo, uma vez que contará com recursos suficientes para atender às programações autorizadas pelo Poder Legislativo. Neste caso, com recursos suficientes para realizar os gastos necessários à execução das políticas públicas, o Poder Executivo deverá justificar-se por suas ineficiências.

Hoje, com programações autorizadas acima do montante da arrecadação, o Poder Executivo goza de maior flexibilidade, podendo escolher unilateralmente que ação executar e aquela que pode ser postergada. Essa situação, se por um lado favorece o Poder Executivo por causa da flexibilidade que lhe proporciona, por outro lado prejudica a participação do Congresso Nacional nas decisões efetivas quanto à alocação dos recursos públicos, gera inexecução de parte do orçamento autorizado e provoca a um crescente volume de restos a pagar, o qual se transforma em verdadeiro orçamento paralelo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 34 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330028 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 56 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 56. Salvo quando fundada em excesso de arrecadação, a abertura de crédito suplementar e especial para atender a despesas primárias exigirá cancelamentos compensatórios.

§ 1° A dotação para despesa primária implicará a redução da meta de resultado primário quando a autorização decorrer de:

I) abertura de crédito extraordinário que não estiver baseada em excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios; e

II) reabertura de créditos especiais e extraordinários, salvo quando houver reserva de contingência na lei orçamentária de 2012 específica para o seu atendimento.

§ 2° A meta de resultado primário será reduzida pelo montante dos restos a pagar inscritos até o final do exercício de 2011 e pelo montante dos créditos especiais e extraordinários, salvo quando houver reserva de recursos específica na lei orçamentária que possibilite assegurar os respectivos pagamentos.

§ 3° Tendo em vista o disposto no § 1°, inciso II, e no § 2° deste artigo, o Poder Executivo definirá, até 31 de janeiro de 2012, os restos a pagar que deverão ser mantidos e os créditos especiais e extraordinários que deverão ser reabertos.

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo pretende assegurar que a receita para o exercício de 2012 (supondo-se que não haja frustração em relação à previsão) seja suficiente para atender a programação do orçamento de 2012 (que compreende a lei orçamentária e os créditos adicionais abertos e reabertos) e o pagamento dos restos a pagar, sem que haja descumprimento da lei no que se refere à geração do resultado primário. Obviamente que, nas situações em que não haja recursos de fonte primária (excesso de arrecadação e cancelamentos compensatórios), impõe-se que a meta seja reduzida.

A decisão quanto à indicação de fonte idônea que permita a realização da despesa ou à redução da meta é indispensável para se evitar o contingenciamento do orçamento. A situação em que as dotações atingem volume excessivo é indesejável, pois confere liberdade para que o Executivo escolha unilateralmente o que será executado ou não.

Criar condições para que o contingenciamento seja minimizado é construir o orçamento autorizativo, modelo no qual as despesas, desde sua programação, devem observar a receita prevista. Somente a partir da instituição de um orçamento verdadeiramente autorizativo é que se pode pensar em se estabelecer o orçamento impositivo. Afinal, para executar um orçamento, ainda que impositivo, deve-se respeitar a arrecadação do exercício e a meta fiscal estabelecida.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 35 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330029 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 68. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9o, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas:

I - relativas às obrigações constitucionais ou legais da União integrantes do Anexo IV desta Lei;

II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios;

III - fixadas em créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2012; e

IV - relativas a restos a pagar inscritos até o exercício de 2011.

§ 1° Tendo em vista o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo, até 31 de janeiro de 2012, o Poder Executivo decidirá sobre os restos a pagar que serão mantidos e os créditos adicionais que serão reabertos.

§2° Caso não haja suficiência de reserva de recursos específica na lei orçamentária que sirva de compensação, o disposto no § 1° deste artigo implicará a redução da meta de resultado primário prevista no artigo 12 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

É necessário que se estabeleça garantia de execução dos restos a pagar inscritos até o exercício anterior e dos créditos adicionais reabertos no exercício. Em razão da metodologia de apuração do resultado primário, tais autorizações (restos a pagar e créditos reabertos) representam contingenciamentos potenciais. Então, deve-se antecipar a decisão quanto às autorizações que serão mantidas. Sugere-se que essa decisão seja tomada até 31 de janeiro.

Se na lei orçamentária não houver reserva de recursos que permita compensar os pagamentos a serem efetuados em decorrência dessas autorizações, impõe-se a redução da meta de resultado primário. Essa providência é necessária para evitar contingenciamento de outras programações.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 36 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330030 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Cibernética.

**JUSTIFICATIVA**

- A Sociedade da Informação encontra-se refém da tecnologia impondo à defesa e à proteção da informação, cada vez mais, tratamento cuidadoso e organizado por parte dos Estados.
- A descoberta de falhas e vulnerabilidades nos diversos processos que envolvem a segurança de TI tem permitido o surgimento e o crescimento do chamado cybercrime (crime cibernético). Como evolução natural, está em evidência uma nova modalidade de guerra assimétrica, a cyberwar (guerra cibernética). Nela são atacados os centros dos poderes civis e militares e ainda os principais centros de comunicação e controle dos serviços críticos, como sistemas de comunicações, saúde pública, energia e outros.
- Em face de seu grau de desenvolvimento e projeção internacional, a infraestrutura do Brasil está calcada em sistemas de TI suscetíveis a inúmeras agressões cibernéticas provenientes de governos estrangeiros, instituições, organizações criminosas ou mesmo de grupos terroristas, o ciberterrorismo. O terrorismo cibernético pode aplicar os princípios da Guerra Psicológica atuando de forma dissimulada através da divulgação de notícias falsas e boatos, que se difundem rapidamente, ou mesmo de levar o País a uma situação de paralisia estratégica.
- Em virtude das ameaças cibernéticas mencionadas a que está sujeito e em conformidade com a Estratégia Nacional de Defesa, o Brasil deve buscar autonomia nas tecnologias cibernéticas estabelecendo parcerias estratégicas por meio da aquisição de equipamentos no exterior e do fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de sistemas de defesa cibernéticos nacionais. As iniciativas cibernéticas no campo da defesa estarão alinhadas com as diretrizes estratégicas do governo para a capacitação nos campos industrial e militar que estabelecerão regras e procedimentos para o uso de táticas de defesa cibernética.
- As capacitações cibernéticas se destinarão ao mais amplo espectro de usos industriais, educativos e militares. Incluirão, prioritariamente, as tecnologias de comunicação entre as Forças Armadas de modo a assegurar sua capacidade para atuar em rede e contemplarão o poder de comunicação satelital entre as forças singulares.
- A inserção dos gastos com a Implantação do Sistema de Defesa Cibernética no inciso II do Anexo IV, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho, permitirá o cumprimento do calendário de implantação do Sistema.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 37 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330031 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, aos investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei não contempla anexo de metas e prioridades, apenas limitando-se a inserir no Art 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se a inclusão de despesas com investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais
A proposta visa ¿evidenciar¿ os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução.
Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de ¿global player¿, é inadmissível.
Exemplo de projeto decorrente de Acordo de Cooperação Internacional é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Brasil com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no País. Ao seu término, contaremos com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 38 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330032 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, aos investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei não contempla anexo de metas e prioridades, apenas limitando-se a inserir no Art 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se a inclusão de despesas com investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais
A proposta visa ¿evidenciar¿ os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução.
Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de ¿global player¿, é inadmissível.
Exemplo de projeto decorrente de Acordo de Cooperação Internacional é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Brasil com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no País. Ao seu término, contaremos com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 39 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330033 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 107 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao Art. 107 a seguinte redação, suprimindo os seus parágrafos: Art. 107. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais

**JUSTIFICATIVA**

As leis de diretrizes orçamentárias anuais têm assegurado às instituições e agências financeiras oficiais a condição de agentes mandatários da União para a execução e fiscalização dos convênios e contratos, celebrados pela União com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas. A agência financeira que tem atuado nessa condição é a Caixa Econômica Federal (CEF). Sabe-se, no entanto, que a CEF não dispõe de estrutura na maioria das localidades que lhe possibilite cumprir a referida atribuição a contento. Há informações de que a CEF tem recorrido à contratação de serviços terceirizados para realizar a fiscalização de obras, cujo gasto é deduzido do valor dos projetos. Ademais, não é função da CEF acompanhar a execução de projetos do governo. É uma subtração de competência dos diversos órgãos e entidades federais que devem ter estruturas adequadas para o cumprimento de suas missões. Para minimizar os custos, sem a necessidade de se valer da CEF, poderia haver o aproveitamento de entidades federais diversas, existentes nas unidades da federação, que poderiam ter o apoio de conselhos comunitários locais.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 40 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330034 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 80 |

**TEXTO PROPOSTO**

Acresce-se ao art. 80 do PLDO 2/2011, o seguinte Parágrafo

Art. 80...

Parágrafo. O Anexo de que trata o caput desta lei reservará os recursos necessários à reestruturação de quadros e remuneração das carreiras de que tratam as seções III, IV, VI, VII e VIII da Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação de quadros e remuneração do plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, do Plano de Carreira e Cargos da SUSEP e do Plano de Carreira e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários ¿ CVM.

Os profissionais dessas carreiras desempenham papel fundamental no processo transformador da realidade nacional, pois têm como atribuições a gestão governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem como o planejamento, a gestão e o acompanhamento das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e de comércio exterior brasileiras, o controle interno e a correição do Poder Executivo Federal, a supervisão do mercado de seguros e de capitais. Todas essas áreas concorrem, de forma significativa para assegurar equilíbrio das contas públicas, crescimento econômico e elevação da qualidade da execução das atividades do Estado e do padrão de vida da população.

São profissionais especializados, cujas atribuições caracterizam-se por sua vital importância para os resultados dos programas e ações governamentais, pois contribuem para a eficiência e clareza da aplicação dos recursos públicos. O crescimento econômico do País, o aumento das demandas da sociedade por eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos e o aumento da complexidade da atuação do Estado nas áreas estratégicas de atuação dessas carreiras justificam as iniciativas para sua readequação.

São essas as razões que justificam a previsão específica de recursos para garantir a reestruturação de quadros e remuneração dessas carreiras, observadas as características relativas ao aumento da demanda por entregas estatais nas áreas de atuação e atribuições legais de cada uma delas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 41 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330035 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 78 |

**TEXTO PROPOSTO**

Acresce-se ao art. 78 do PLDO 2/2011, o seguinte Parágrafo

Art. 78...

Parágrafo. O Anexo de que trata o caput desta lei reservará os recursos necessários à reestruturação de quadros e remuneração das carreiras de que tratam as seções III, IV, VI, VII e VIII da Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação de quadros e remuneração do plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, do Plano de Carreira e Cargos da SUSEP e do Plano de Carreira e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários ¿ CVM.

Os profissionais dessas carreiras desempenham papel fundamental no processo transformador da realidade nacional, pois têm como atribuições a gestão governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem como o planejamento, a gestão e o acompanhamento das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e de comércio exterior brasileiras, o controle interno e a correição do Poder Executivo Federal, a supervisão do mercado de seguros e de capitais. Todas essas áreas concorrem, de forma significativa para assegurar equilíbrio das contas públicas, crescimento econômico e elevação da qualidade da execução das atividades do Estado e do padrão de vida da população.

São profissionais especializados, cujas atribuições caracterizam-se por sua vital importância para os resultados dos programas e ações governamentais, pois contribuem para a eficiência e clareza da aplicação dos recursos públicos. O crescimento econômico do País, o aumento das demandas da sociedade por eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos e o aumento da complexidade da atuação do Estado nas áreas estratégicas de atuação dessas carreiras justificam as iniciativas para sua readequação.

São essas as razões que justificam a previsão específica de recursos para garantir a reestruturação de quadros e remuneração dessas carreiras, observadas as características relativas ao aumento da demanda por entregas estatais nas áreas de atuação e atribuições legais de cada uma delas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 42 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330036 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se um novo inciso II, Demais Despesas Ressalvadas,conforme art.9°, § 2° da Lei Complementar n° 101, de 2000:
64. Despesas com ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

**JUSTIFICATIVA**

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Entretanto, no Anexo IV do PLDO 2012, foi excluído o inciso II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas de contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2° do art. 9° da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à Ciência e Tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.
Com a alteração proposta para a inclusão do inciso II, no anexo IV, do PLDO 2012, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 43 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330037 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se um novo inciso II, Demais Despesas Ressalvadas, conforme art.9°, § 2° da Lei Complementar n° 101, de 2000:
64. . Ações e programas na faixa de fronteira no âmbito do Ministério da Integração Nacional (Constituição Federal, artigo 20, § 2°).

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada dos debate e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria, baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.

Dos 5.562 municípios do Brasil, aproximadamente 10% estão na faixa de fronteira.

Portanto, sugerimos a inserção do tema - FAIXA DE FRONTEIRA - como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 20o, § 2o, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 44 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330038 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Fardamento aos militares das Forças Armadas (art. 50, inciso IV, alínea ¿h¿, da Lei n° 6.880, de 1980)

**JUSTIFICATIVA**

- Trata-se de despesas com o fardamento destinado às praças de graduação inferior a terceiro-sargento, em particular, dos recrutas que prestam o serviço militar inicial no Exército Brasileiro, assim entendida
como conjunto de uniformes, roupa de cama e outras peças, como uniformes históricos.

- É um direito previsto no Estatuto dos Militares, de acordo com o previsto na letra ¿h¿, do inciso IV do
artigo 50 da Lei 6880 de 09 de Dezembro de 1980.

- A apresentação do militar, representada pelo uniforme que está trajando é um indicativo do nível de adestramento de uma Força Armada. Não há como estar apto para cumprir sua missão constitucional, se não estiverem asseguradas as necessidades básicas que inclui os recursos destinados ao fardamento dos militares. A cada exercício financeiro a base contingenciável do governo federal fica restrita em função das vinculações orçamentárias existentes e das despesas que se tornam ressalvadas de limitação de empenho. O ônus tem recaído, cada vez mais, sobre o orçamento do Ministério da Defesa, onde os contingenciamentos têm incidido em maiores proporções a cada ano. De pouco tem adiantado o incremento recebido e aprovado pelo Congresso Nacional, por intermédio da Lei Orçamentária Anual: o contingenciamento reduz consideravelmente os valores autorizados para o fardamento dos militares da Força Terrestre.

- O mecanismo visualizado para interromper essa situação comprometedora para o Exército é a inserção dos gastos com o fardamento incluído no Anexo IV, deixando-o como uma despesa obrigatória e isenta da limitação de empenho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 45 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330039 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 36 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ ... A contrapartida decorrente de transferência voluntária do Ministério das Cidades para os Municípios a que se refere a alínea b, terá como limites mínimo e máximo os percentuais estabelecidos pela alínea a, correspondentes ao inciso I, do § 1°.

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se igualar condições de tratamento entre os municípios em desenvolvimento independente do tamanho de suas populações. As carências de infra-estrutura urbana, saneamento básico e mobilidade urbana, nas áreas e expansão desses Munícipios não se diferem quanto à população a ser atendida, predominantemente de baixa renda. Tais Municípios se situam em igual situação de carência de recursos para garantir a contrapartida decorrente da transferência voluntária originária do Ministério das Cidades.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 46 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2633 - Acir Gurgacz** | **26330040** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 55 |

**TEXTO PROPOSTO**

1) Inclua-se § 3° ao artigo 55:

§ 3°. A edição de medida provisória para a abertura de crédito extraordinário é admissível, unicamente, para atender às despesas correntes de fato urgente, relevante e imprescindível, deverá comtemplar programações vinculadas entre si pela afinidade, pertinência ou conexão com o fato que lhe der causa à adoção.

**JUSTIFICATIVA**

As normas relativas aos créditos adicionais, incluída nas sucessivas LDOs, vêm sendo razoavelmente observadas, salvo no que diz respeito aos créditos extraordinários, abertos por meio de medidas provisórias. Especialmente, o pressuposto de imprevisibilidade da despesa raramente tem sido observado, em face dos parâmetros fornecidos pela própria Constituição: guerra, comoção interna e calamidade pública. A presente emenda visa explicitar na LDO a disciplina para edição de medidas provisórias, especialmente no que se refere à obrigação destes normativos tratarem exclusivamente de matérias vinculadas entre si por afinidade, pertinência e conexão, nos termos do que dispõe a Lei Complementar n° 95, de 1998 (art. 7°, inciso III).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 47 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330041 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 36 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se § 5° ao artigo 36:

§ 5°. Não se aplica a exigência de contrapartida nos termos do caput deste artigo quando o objeto da transferência voluntária referir-se a ações cuja competência seja exclusiva da União.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de proposição para que seja incluído dispositivo na LDO/2012 objetivando isentar aos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas em fins lucrativos, da obrigação de assegurar contrapartida para execução de ações cuja competência constitucional seja exclusiva da União.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 48 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330042 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

III - contratadas e liquidadas, ainda que à conta de orçamento de exercício anterior, na forma do art. 63 da Lei no 4.320, de 1964.

**JUSTIFICATIVA**

O fato de o caput referir-se à vedação de limitação de empenho e de movimentação das despesas relacionadas nos respectivos incisos não impede que se protejam do contingenciamento despesas contratadas e já liquidadas. Obviamente, estas já foram empenhadas, não se lhes aplicando, por isso, a disposição contida no caput quanto à limitação de empenho. O objetivo do dispositivo é proteger tais despesas da limitação de movimentação financeira, alcançando especialmente os restos a pagar processados. Se a despesa está legalmente empenhada e liquidada, verifica-se a obrigação incondicional de pagar.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 49 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330043 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 4 Inciso I |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se inciso IV, ao § 1°, do artigo 67:
IV manutenção das atividades produtivas com receitas de geração própria;

**JUSTIFICATIVA**

Tais receitas originam-se do esforço de arrecadação das unidades orçamentárias às quais estão associadas, por meio da produção industrial ou pela prestação de serviços fornecidos aos demais entes públicos, privados e pessoas físicas. Atualmente, essas receitas são objeto de Programação Orçamentária e Financeira, sujeitas a contingenciamentos, o que obviamente tem desestimulado seu incremento e, consequentemente, tornando essas unidades cada vez mais dependentes dos recursos do Tesouro. A proposta sugerida poderá reverter esse quadro de dependência, demandando nova motivação aos órgãos e unidades envolvidos a buscarem e incrementarem novas fontes de recursos próprios. Ainda, o incremento dessas receitas gera grandes benefícios para toda a sociedade, como vem ocorrendo com a produção de fármacos destinados ao combate da malária (produzido nos laboratórios militares a preços populares), a prestação de serviços sociais pelas Organizações Militares Prestadoras de Serviços - OMPS, e o reparo de embarcações e aeronaves de natureza civil (prestados nas Bases Navais ou Aéreas, Parques de Material Aeronáutico e Arsenal de Marinha), apenas para citar alguns exemplos. É importante frisar que tais atividades colaboram com a visibilidade das ações governamentais (a exemplo dos medicamentos produzidos pelos laboratórios militares encontrados nos lugares mais longínquos do território nacional), além de permitirem ampliar a qualificação dos quadros de pessoal. Portanto, sugere-se que seja dispensado, para as despesas que se enquadrem na situação descrita, o mesmo tratamento adotado para as programações oriundas de convênios no qual a União é recebedora de recursos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 50 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330044 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 68 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

III- relativas a investimentos e inversões financeiras de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 51 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330045 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 68 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

III- relativas a investimentos e inversões financeiras de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 52 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330046 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III |

**TEXTO PROPOSTO**

IV- relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 53 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330047 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III |

**TEXTO PROPOSTO**

IV- relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 54 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330048 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 65 Inciso XII |

**TEXTO PROPOSTO**

XIII-- investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia, excetuados aqueles destinados ao início de novos projetos.

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO 2012, ao tratar da execução provisória do projeto de lei orçamentária, amplia as hipóteses de execução da despesa em relação ao que consta da LDO 2011.
Caso a Lei Orçamentária para 2012 não seja sancionada até 31/12/2011, poderá ser executado o total das despesas obrigatórias, além de outras consideradas essenciais no projeto, tais como os investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC.
Desconsiderar os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais comprovadamente adimplentes quanto aos seus cronogramas físicos e financeiros, ou considerá-los como despesas ordinárias de investimentos, e, portanto excluídos das metas constantes do Art 65, é inviabilizar a implantação desses Projetos. Devido à complexidade desses empreendimentos e à vinculação ao princípio da anualidade orçamentária, naturalmente há uma forte e natural carga de Restos a Pagar, que somados com a ausência de previsibilidade de recursos orçamentários no início do exercício subsequente, acentuam os atrasos relacionados ao cumprimento das metas estabelecidas.
Um exemplo de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos, que possui alta vinculação entre as datas de pagamento e o acesso à expertise tecnológica, de conhecimento e de outros bens e serviços relacionados a esse vultoso empreendimento. Releva destacar que atrasos nos pagamentos acarretarão em penalidades com sério ônus político e fiscal para nosso País.
O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem por objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 55 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330049 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 65 Inciso XII |

**TEXTO PROPOSTO**

XIII-- investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia, excetuados aqueles destinados ao início de novos projetos.

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO 2012, ao tratar da execução provisória do projeto de lei orçamentária, amplia as hipóteses de execução da despesa em relação ao que consta da LDO 2011.
Caso a Lei Orçamentária para 2012 não seja sancionada até 31/12/2011, poderá ser executado o total das despesas obrigatórias, além de outras consideradas essenciais no projeto, tais como os investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC.
Desconsiderar os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais comprovadamente adimplentes quanto aos seus cronogramas físicos e financeiros, ou considerá-los como despesas ordinárias de investimentos, e, portanto excluídos das metas constantes do Art 65, é inviabilizar a implantação desses Projetos. Devido à complexidade desses empreendimentos e à vinculação ao princípio da anualidade orçamentária, naturalmente há uma forte e natural carga de Restos a Pagar, que somados com a ausência de previsibilidade de recursos orçamentários no início do exercício subsequente, acentuam os atrasos relacionados ao cumprimento das metas estabelecidas.
Um exemplo de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos, que possui alta vinculação entre as datas de pagamento e o acesso à expertise tecnológica, de conhecimento e de outros bens e serviços relacionados a esse vultoso empreendimento. Releva destacar que atrasos nos pagamentos acarretarão em penalidades com sério ônus político e fiscal para nosso País.
O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem por objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 56 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330050 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 48 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua, no artigo n° 48 do PLDO/2012, o inciso III:

III ¿ Para cumprimento do disposto na EC n° 29, de 2000:
a) por valor apurado no exercício anterior, entende-se o valor empenhado em 2011;
b) por variação nominal do PIB , entende-se a variação nominal do PIB apurado pelo Banco Central do Brasil, ocorrida entre os anos de 2010 a 2011.
c) valor despendido em 2011 incorpora-se à base de cálculo do piso de aplicação de 2012.

**JUSTIFICATIVA**

O inciso II do art. 48 do PLDO/2012 estabelece que o Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 incluirão os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional no 29, de 2000. Seu § 1o reza que para os efeitos do inciso II deste artigo, consideram-se exclusivamente como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do órgão Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida, as transferências de renda a famílias e as despesas financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e ressalvada disposição em contrário que vier a ser estabelecida pela lei complementar a que se refere o art. 198, § 3o, da Constituição.

Assim, o PLDO/2012 estabelece o que vem a ser ¿ações e serviços de saúde¿. É de se lembrar que, em face de ainda não se ter aprovada a lei complementar a que se refere o art. 198, § 3°, da CF, a aplicação mínima em saúde continua sendo apurada com base na regra provisória estabelecida para os exercícios de 2001 a 2004 (art. 77, I, ¿b¿, e § 4° do ADCT). Pela mesma razão, a definição de ações e serviços públicos de saúde, para fins de cumprimento da determinação constitucional, continua sendo aquela ditada por sucessivas LDO, expressa no art. 48, § 1°, do PLDO 2012.

Sendo assim, tem-se que a apuração do valor mínimo a ser aplicado em saúde estará condicionada a duas variáveis: base de cálculo (valor empenhado em 2011) e fator de correção (variação nominal do PIB dos dois anos anteriores ao da proposta, ou seja, de 2010 para 2011). A estimativa do valor mínimo a ser aplicado em 2012 deve ter como base de cálculo o piso previsto para 2011, podendo essa base mudar, caso a execução anual venha a superar o citado piso.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 57 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330051 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 48 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua, no artigo n° 48 do PLDO/2012, o inciso III:

III ¿ Para cumprimento do disposto na EC n° 29, de 2000:
a) por valor apurado no exercício anterior, entende-se o valor empenhado em 2011;
b) por variação nominal do PIB , entende-se a variação nominal do PIB apurado pelo Banco Central do Brasil, ocorrida entre os anos de 2010 a 2011.
c) valor despendido em 2011 incorpora-se à base de cálculo do piso de aplicação de 2012.

**JUSTIFICATIVA**

O inciso II do art. 48 do PLDO/2012 estabelece que o Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 incluirão os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional no 29, de 2000. Seu § 1o reza que para os efeitos do inciso II deste artigo, consideram-se exclusivamente como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do órgão Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida, as transferências de renda a famílias e as despesas financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e ressalvada disposição em contrário que vier a ser estabelecida pela lei complementar a que se refere o art. 198, § 3o, da Constituição.

Assim, o PLDO/2012 estabelece o que vem a ser ¿ações e serviços de saúde¿. É de se lembrar que, em face de ainda não se ter aprovada a lei complementar a que se refere o art. 198, § 3°, da CF, a aplicação mínima em saúde continua sendo apurada com base na regra provisória estabelecida para os exercícios de 2001 a 2004 (art. 77, I, ¿b¿, e § 4° do ADCT). Pela mesma razão, a definição de ações e serviços públicos de saúde, para fins de cumprimento da determinação constitucional, continua sendo aquela ditada por sucessivas LDO, expressa no art. 48, § 1°, do PLDO 2012.

Sendo assim, tem-se que a apuração do valor mínimo a ser aplicado em saúde estará condicionada a duas variáveis: base de cálculo (valor empenhado em 2011) e fator de correção (variação nominal do PIB dos dois anos anteriores ao da proposta, ou seja, de 2010 para 2011). A estimativa do valor mínimo a ser aplicado em 2012 deve ter como base de cálculo o piso previsto para 2011, podendo essa base mudar, caso a execução anual venha a superar o citado piso.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 58 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330052 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 53 Parágrafo 2 Inciso I Alinea c |

**TEXTO PROPOSTO**

c) assistência médica e odontológica aos militares, ex-combatentes, servidores, empregados e seus dependentes, inclusive exames periódicos; e

**JUSTIFICATIVA**

- A inclusão dos militares e ex-combatentes, neste dispositivo, tem por finalidade dar tratamento isonômico entre civis e militares, uma vez que tal tratamento foi estabelecido no item 57 do Anexo IV do PLDO 2012.

- O objetivo é proporcionar a assistência médico-hospitalar para o universo previsto no dispositivo, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios, cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 59 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330053 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Serviço Militar Obrigatório (Lei do Serviço Militar - Lei Nr 4.375, de 17 Ago 1964 e Estratégia Nacional de Defesa - Dec nº 6703, de 18 Dez 2008)

**JUSTIFICATIVA**

- O inciso III do artigo 21 da Constituição Federal (CF) estabelece que compete à União assegurar a defesa nacional, assim como em seu inciso XVIII, planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações.
- Ainda no âmbito da Carta Magna, o inciso III do artigo 23 prescreve que compete privativamente à União legislar sobre requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra, bem como em seu inciso XXVIII, legislar sobre defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional.
- A Lei do Serviço Militar (Lei Nr 4.375 de 17 Ago 1964) estabelece que o Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas
- Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional e que todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar.
- A Estratégia Nacional de Defesa (END), decreto Nr 6703 de 18 Dez 2008, reforça a obrigatoriedade do serviço militar como condição para que se possa mobilizar o povo brasileiro em defesa da soberania nacional. Nesse contexto, torna-se imprescindível que o Estado brasileiro realize a provisão de meios regulares que garantam o cumprimento da missão constitucional das Forças Armadas.
- A não incorporação normal de 70.000 recrutas pelo Exército reduz o poder dissuasório do Brasil, traz prejuízo ao patrulhamento das fronteiras, reduz a tropa em condições de ser empregada em operações de Garantia da Lei e da Ordem e defesa externa, bem como, diminui a força de trabalho para as missões de apoio a ações subsidiárias em prol da sociedade e a maior capacitação de jovens, além da segurança dos aquartelamentos e imóveis da União jurisdicionados às Forças Armadas.
- As incertezas sobre o volume de recursos que serão efetivamente disponibilizados para a incorporação de recrutas em cumprimento do serviço militar obrigatório comprometem, ainda, a programação das Forças, uma vez que a decisão sobre o efetivo a incorporar deve ocorrer no ano anterior à execução da LOA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 60 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330054 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

**JUSTIFICATIVA**

- O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

- Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

- O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

- O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar n° 97 / 1999, alterada pelas leis complementares n° 117 / 2004 e n° 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

- O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos no inciso II do Anexo IV, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 61 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330055 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 17 |

**TEXTO PROPOSTO**

O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de ato justificado, a parcela de dotações destinadas aos Programas Vetores Logísticos do Ministério dos Transportes passíveis de execução pelo Sistema de Engenharia do Exército Brasileiro.

**JUSTIFICATIVA**

O Exército Brasileiro tem recebido recursos dos Programas Logísticos do Ministério dos Transportes (MT) a seguir discriminados:
- Programa 1460 Vetor Logístico Nordeste Meridional (MT)
Objetivo Promover eficiência e efetividade nos fluxos de transporte na região dos estados da BA e SE
- Programa 1461 Vetor Logístico Centro-Sudeste (MT)
Objetivo Promover eficiência e efetividade nos fluxos de transporte na região dos estados de SP,PR e MS e
- Programa 1462 Vetor Logístico Sul Órgão Responsável 39000 Ministério dos Transportes (MT)
Objetivo Promover eficiência e efetividade nos fluxos de transporte na região dos estados de SC e RS

Com os recursos oriundos dos programas acima permitirá:
- A cooperação com os diversos órgãos e entidades do Governo na realização de assistência à sociedade civil na implantação de infraestrutura.
- Capacitar os batalhões de engenharia de construção do Exército por meio do desenvolvimento de operações que impliquem construções de obras de infraestrutura que venham a cooperar e assistir à sociedade civil em suas necessidades.
- A Redação proposta constou do Art. 21 da LDO 2011:

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 62 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2633 - Acir Gurgacz | 26330056 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 89 Parágrafo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 89 (...) § 2° São considerados benefícios ou gastos de natureza tributária, para os fins desta Lei, os dispositivos legais que visem atingir objetivos econômicos e/ou sociais, constituindo-se em exceções às normas tributárias de referência, que alcancem, exclusivamente, determinados setores, regiões ou grupo de contribuintes e que resultem em renúncia de receita tributária pelo Estado.

**JUSTIFICATIVA**

a definição da PLDO parece ter sido extraída de um Relatório da Receita. Entendo que seu alcance poderia ser melhorado, conforme sugerido acima.
Em primeiro lugar, porque benefícios, ou gastos, tributários é uma categorização mais ampla do que incentivos tributários. Estes visam induzir comportamento (e.g.:isenção do IR para rendimentos oriundos de aplicações em cadernetas de poupança, ou redução do imposto de renda devido para quem aplique recursos em Fundo da Criança ou Adolescente, ou ainda, aplicação de parte do imposto de renda devido da pessoa jurídica no Fundo de Investimentos do Norte ou Nordeste).
Benefícios pode, além disso, ser também um alívio tributário, como é o caso da isenção de IPI para carros ajustados para deficientes. Nesse caso, ninguém irá querer ser deficiente só para usufruir do incentivo, assim como ninguém pretenderá ter 65 anos apenas para conseguir um pequeno redutor da renda e pagar menos imposto na pessoa física. Portanto, esses dispositivos constituem alívios tributários da espécie de benefícios tributários, na medida que procuram mitigar situações específicas de determinados contribuintes.
Temos, ainda, a designação de desoneração tributária como aquele dispositivo legal que não poderia ser considerado benefício, ou gasto tributário, porque a sua concessão não resultaria em perda de receita tributária para o Estado.
Como exemplo, temos a tentativa de tributar as exportações de manufaturados. Esta, quando ocorre, encarece o produto exportado e o torna menos competitivo internacionalmente. Logo, quando se desonera essa operação é para não torná-la gravosa e, portanto, viabilizar a sua realização. De outro modo, se não há desoneração, a operação fica gravosa e não se realiza. Nessa situação, não se pode falar em perda ou renúncia de receita! (apenas para casos isolados, onde o produtor detenha o monopólio tecnológico de produção de determinado bem, é que ele poderia exportar mesmo com imposto; mas, isso dura pouco tempo porque a tecnologia se dissemina, ele deixa de ser monopolista e perde seu lucro de monopólio).
Relativamente à questão de aumentar a disponibilidade econômica do contribuinte, embora em imposto direto, mais especificamente no IRPF, isso seja transparente e mais fácil de demonstrar, como, por exemplo, a permissão de deduzir despesas médicas leva, de um lado, a um aumento na renda líquida do contribuinte, e, de outro, a renúncia de receita tributária pelo Estado.
Mas, em outras situações, quando se trata de impostos indiretos, como, por exemplo, na citada isenção do IPI para carros de deficientes físicos a redução do tributo é dada para compensar, pelo menos parcialmente, o encarecimento do veículo com a feitura dos ajustes técnicos. Assim, nesse caso, não ficaria tão claro o aumento da renda do beneficiário alvo, embora ela possa ocorrer. Além disso, gastos efetuados via tributos indiretos em grande parte das vezes visam beneficiar o consumidor que, não necessariamente é o contribuinte (no exemplo é o deficiente).
De resto, essa citação de ¿aumento da disponibilidade econômica do contribuinte¿ veio da literatura americana, onde o orçamento de gastos tributários é feito apenas para o imposto de renda.Desse modo, como aqui também incluímos os gastos tributários de incidências indiretas, então seria melhor excluir da definição essa possibilidade, pois nem sempre ela poderá ocorrer.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 63 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2075 - Ademir Camilo | 20750001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 33 Inciso X |

**TEXTO PROPOSTO**

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde constituídas exclusivamente por pessoas físicas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

**JUSTIFICATIVA**

O texto proposto pelo Executivo não restringe a espécie de cooperativa a ser beneficiada.
Segundo a Lei nº 5.764, de 1971, as cooperativas são sociedades de pessoas (art. 4º), mas podem ser integradas também por pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas (§2º do art. 29). Portanto, considerando se tratar de aplicação excepcional de recursos públicos na exploração de atividade econômica, a proposta do Executivo, caso acatada pelo Legislativo, dever-se-ia restringir a entidade constituídas exclusivamente por pessoas físicas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 64 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2075 - Ademir Camilo | 20750002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza, à prevenção e à atenção básica na área da saúde, à sanidade animal e vegetal na área da agricultura, ao desenvolvimento sustentável da pesca, ao atendimento de pessoas com deficiência, ao saneamento, infraestrutura e transporte urbano, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

As prioridades da LOA 2012 deverão contemplar, além das ações do PAC e da erradicação da pobreza, aquelas que objetivem o melhoramento das áreas da saúde, agricultura, infraestrutura urbana, assistência social, como forma de permitir o desenvolvimento social e econômico do País.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 65 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2075 - Ademir Camilo | 20750003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 100 |

**TEXTO PROPOSTO**

O projeto e a lei orçamentária para 2012 assegurarão os recursos necessários para ressarcimento aos municípios das despesas referentes aos serviços de operação e manutenção dos ativos do sistema de iluminação pública transferidos à pessoa jurídica de direito privado nos termos do art. 218 da Resolução Normativa n°. 414, de 09.09.2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica, ANEEL.

**JUSTIFICATIVA**

A Agência Nacional de Energia Elétrica editou em 9 de setembro de 2010 a Resolução n° 414. O artigo 218 da Resolução determina que nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço ¿ AIS da distribuidora, esta deverá transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 meses.
Essa determinação significa, na prática, que a manutenção da rede de iluminação pública (postes, fios, transformadores, lâmpadas e todos os serviços resultantes) passa a ser responsabilidade do município.
Possivelmente, essa transferência pode interessar a municípios de médio e grande porte, que poderão arcar com os custos em razão do aluguel da estrutura da rede (postes) a empresas de telefonia, TV a cabo, Internet, e outros serviços.
Porém, para grande parcela dos municípios brasileiros, notadamente os de pequeno porte, essa transferência do ativo da rede de iluminação pública traduz-se unicamente em encargos para as já combalidas finanças municipais. Dados do IBGE dão conta que dos 5.565 municípios brasileiros, 4.472 têm população inferior a 20.000 habitantes, ou seja, mais de 80%. Portanto, é indubitável que a transferência da responsabilidade pela manutenção da rede de iluminação pública significará, para parte relevante desses municípios, acréscimo considerável de despesa relativamente à sua receita, competindo com o custeio de serviços necessários à população e resultando em grave prejuízo para a comunidade.
Em 01.06.2011 a Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados realizou Reunião de Audiência Pública sobre a matéria. Ficou claro, principalmente a partir da exposição do representante da Confederação Nacional dos Municípios, os prejuízos advindos da Resolução Normativa n° 414: enquanto pela regra atual o ponto de entrega da energia é o bulbo da lâmpada, pela Resolução 414 passa a ser a conexão da rede de distribuição com o ponto de iluminação, cabendo à Prefeitura a manutenção de todo o sistema; tomando por base um Município de pequeno porte, com 1.000 pontos de iluminação com lâmpadas de 70w de vapor de sódio, atualmente o consumo mensal é de 25.200 kw ao custo de R$ 6.341,00 por mês, ou cerca de R$ 76.000 por ano; o mesmo município, com os mesmos 1.000 pontos de iluminação, com as mesmas lâmpadas de 70w de vapor de sódio passará a consumir, pelas regras da Resolução 414 da Aneel, 31.269 kw e a pagar R$ 7.165,00 mês e R$ 126.000,00 por ano; esse aumento anual de R$ 50.000,00 da despesa da Prefeitura com iluminação pública representa 65% (de R$ 76 mil para R$ 126 mil) dá-se em razão do novo encargo de manutenção transferido para as Prefeituras (R$ 40.750,00) e mais o aumento da tarifa (de R$ 76 mil para R$ 84 mil); um município com 2.000 pontos de iluminação despende anualmente, pelas regras atuais, R$ 336.000,00. Pelas normas impostas pela Aneel, passará a despender R$ 431.000,00, um aumento de 28%. Esse é o aumento médio para os demais municípios.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 66 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2075 - Ademir Camilo | 20750004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 23 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 23. Fica vedado o reajuste, durante o exercício de 2012, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, quando o valor unitário vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2011.

**JUSTIFICATIVA**

Redação resgata o aprovado pelo CN em 2010. Além disso, retira a proibição de reajustes de assistência médica e odontológica e exames periódicos, quando o valor unitário vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2011.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 67 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2075 - Ademir Camilo | 20750005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 52 Parágrafo 3 Inciso III Alinea c |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

O texto proposto no PL original permite que as dotações alocadas para amortização da dívida sejam remanejadas para pagamento de juros e encargos, por portaria da SOF/MP, modificando completamente a programação aprovada pelo Congresso Nacional. Entendemos que alterações dessa magnitude devem ser objeto de projeto de lei, para que o Parlamento possa analisar a conveniência e oportunidade da alteração pretendida. Assim sendo, propomos a supressão do dispositivo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 68 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2075 - Ademir Camilo | 20750006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 52 Parágrafo 6 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

O texto proposto no PL original permite que as dotações alocadas para outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras sejam remanejadas entre si, inclusive com a criação de grupo de natureza inexistente na Lei Orçamentária, modificando completamente a natureza do gasto aprovado pelo Congresso Nacional. Conforme o dispositivo, o valor das dotações aprovadas para investimentos, por exemplo, pode ser cancelado na integralidade para atender gastos de consumo, ainda que a Lei Orçamentária não tenha previsto grupo de natureza próprio para esse gasto. Entendemos que alterações dessa magnitude devem ser objeto de projeto de lei, para que o Parlamento possa analisar a conveniência e oportunidade da alteração pretendida. Assim sendo, propomos a supressão do dispositivo.
Entendemos adequada, ainda, a inclusão no PLDO 2012 do § 7° do art. 56 da LDO vigente, para tornar claro que a criação de grupo de natureza deve ser objeto de crédito adicional.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 69 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2075 - Ademir Camilo | 20750007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 Parágrafo 9 |

**TEXTO PROPOSTO**

§9° O órgão ou a entidade federal que não utilize o SICONV para registro dos atos e procedimentos relativos às transferências de recursos de que trata o caput deste artigo somente poderá efetuar essas transferências caso disponha de sistema que permita disponibilizar na internet todos os atos praticados pelas instituições recebedoras dos recursos no decorrer da execução da despesa, em especial a disponibilização de dados que identifiquem a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento decorrente do bem fornecido ou do serviço prestado, a cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado, quando for o caso, e desde que garanta a transferência eletrônica desses dados semanalmente para o SICONV.

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO 2010, seguindo a mesma linha das últimas LDO, permite que órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento mantenham sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV (§ 4° do art. 19).
Consideramos a norma adequada, no entanto, para sua maior efetividade, há que se exigir que a transferência de eletrônica de dados ocorra dentro de um tempo pré-estabelecido. Afinal, não se pode esquecer que as entidades privadas beneficiárias estarão utilizando recursos públicos para consecução de objetivos pactuados previamente com o Estado, fazendo-se assim necessário que informações mínimas - como identificação da pessoa física/jurídica beneficiária, da cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado - sejam tempestivamente divulgados no SICONV.
A emenda pretende garantir a transferência eletrônica desses dados.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 70 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2075 - Ademir Camilo | 20750008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 52 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao art. 52 a seguinte redação:

Art. 52. As alterações orçamentárias que não modifiquem a natureza da despesa nem o valor global da categoria de programação em seu menor nível não são consideradas créditos adicionais.
§ 1o Incluem-se no caput deste artigo, de acordo com o detalhamento constante do caput do art. 7o desta Lei:
I - as Esferas Orçamentárias;
II - as Fontes de Recursos;
III - as Modalidades de Aplicação - MA;
IV - os Identificadores de Uso - IU; e
V - os Identificadores de Resultado Primário ¿ RP.
...
§ 3° ...
III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:
a) para as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as de que trata o art. 90 desta Lei, observadas as vinculações previstas na legislação,;
b) para os identificadores de uso e de resultado primário;
c) e para as esferas orçamentárias; e
d) para os códigos e títulos das ações e dos subtítulos, observado o disposto no § 2° deste artigo.
§ 4° SUPRIMIR
§ 6° SUPRIMIR

**JUSTIFICATIVA**

A redação ao art. 52 do projete pretende estabelecer novo conceito para crédito adicional. No entanto, tal conceito está firmado na Lei 4.320, de 1964 (recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal), razão pela qual não pode ser alterado pela LDO.
Por meio do dispositivo, ademais, o Executivo pleiteia autonomia para alterar a totalidade das dotações alocadas para diversos GND por portaria da SOF/MP. A redação do dispositivo lhe permite, por exemplo, cancelar 100% das dotações alocadas para investimentos e remanejá-las para aquisição de material de consumo, diárias, passagens aéreas e publicidade. Ou, em outro exemplo, cancelar as dotações para amortização da dívida e alocá-las para pagar juros e encargos, tudo sem ouvir o Congresso Nacional. Entendemos que é um excesso.
O atendimento da pretensão do Executivo pode ser considerado inconstitucional e ilegal, pois a CF e a Lei 4.320/64 estabelecem, em dispositivos combinados, que os créditos suplementares poderão ser autorizados na lei orçamentária (art. 165, §8°, da CF, e art. 7° da L. 4.320), e não na LDO como se pretende, e somente até determinado limite, e não na totalidade como estabelecido no projeto.
Ressalvado o inciso II do § 1°, não há problema em se autorizar as demais alterações, pois não têm relação direta com a fixação da despesa, por isso não se enquadrariam no conceito de crédito adicional. Além disso, essas alterações já estavam autorizadas nas LDOs anteriores.
Por meio desta emenda, na qual se pleiteia a supressão também dos § 4° e 5°, do art. 52 e das alíneas b) e c) do inciso III do § 3° do mesmo artigo, pretende-se a manutenção da sistemática atual e conforme com a CF e a lei complementar sobre finanças públicas, inclusive com a manutenção da responsabilidade do Presidente da República pela abertura por decreto dos créditos autorizados até determinado limite.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 71 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2075 - Ademir Camilo | 20750009 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 52 Parágrafo 3 Inciso III Alinea b |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

O texto proposto no PL original permite que as dotações alocadas para outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras sejam remanejadas entre si na totalidade dos valores alocados na lei, por portaria da SOF/MP, modificando completamente a natureza da despesa aprovada pelo Congresso Nacional. Conforme o dispositivo, o valor das dotações aprovadas para investimentos, por exemplo, pode ser cancelado na integralidade para atender gastos de consumo. Entendemos que alterações dessa magnitude devem ser objeto de projeto de lei, para que o Parlamento possa analisar a conveniência e oportunidade da alteração pretendida. Assim sendo, propomos a supressão do dispositivo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 72 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2075 - Ademir Camilo | 20750010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 21 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 3o O Poder Executivo desenvolverá, até o final do exercício de 2012, banco informatizado de projetos de investimentos , o qual será utilizado para acompanhamento da execução dos projetos de investimentos dos Orçamentos da União em andamento, bem como para maturação de novos projetos a serem adotados.

**JUSTIFICATIVA**

O governo federal precisa implantar um novo sistema transparente de elaboração, avaliação, maturação, aprovação, execução e gerenciamento da ¿carteira de projetos de investimentos¿.
Para evitar investimentos ineficientes e as chamadas obras inacabadas torna-se fundamental a melhoria na seleção estratégica de projetos prioritários e estruturantes, com a criação de um novo ciclo de maturação dos projetos de investimentos (banco de projetos), instrumentalizado pelas ferramentas de planejamento e mais transparente quanto aos seus critérios de seleção.
Tendo em vista as disposições constitucionais, estabelecido o banco de projetos federais, considera-se que a LDO seria o instrumento adequado para o estabelecimento de critérios, bem como a seleção de novos projetos prioritários. Com isso, essa Lei resgataria o seu papel constitucional de direcionamento tático (prioridades) dos recursos públicos com vistas à alocação eficiente.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 73 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2075 - Ademir Camilo | 20750011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 13 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 13. O projeto de lei orçamentária e, salvo quanto à alínea ¿a¿ do inciso I deste artigo, a respectiva lei conterão dotações específicas, no montante mínimo de 7% da receita corrente líquida, que funcionarão como reservas de recursos:
I) para atendimento de despesas primárias, sendo:
a) 2% destinados a alocações durante a tramitação do projeto no Congresso Nacional;
b) 1% para constituir a reserva de contingência a que se refere o inciso III do art. 5o da Lei Complementar no 101, de 2000;
c) 2% para compensar o pagamento de despesas relativas a créditos adicionais reabertos no exercício de 2012 e de restos a pagar inscritos até o exercício de 2011; e
d) 1% para atender à adequação orçamentária de proposições que tramitem no Congresso Nacional relativas a aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado e à renúncia de receita.
II) para contribuir com a geração do resultado primário, em montante correspondente a 1%.
§ 1° O montante a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser reduzido se os recursos estiverem consignados em dotações destinadas à amortização e ao pagamento de juros da dívida pública.
§ 2° As dotações a que se refere o inciso I deste artigo serão constituídos por recursos ordinários.
§ 3° Tendo em vista o disposto no inciso I, alínea ¿c¿, até 31 de dezembro de 2012, o Poder Executivo decidirá sobre os restos a pagar que serão mantidos e os créditos adicionais que deverão ser reabertos.
§ 4° A diferença entre o montante apurado na forma do § 3° e o valor da dotação específica a que se refere o inciso I, alínea ¿c¿, implicará a redução da meta de resultado primário prevista para os orçamentos fiscal e da seguridade social.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda tem por finalidade: i) tornar transparente o uso da reserva de recursos atualmente contida nos projetos de lei orçamentária; ii) Instituir a reserva de contingência na forma prevista no inciso III do art. 5o da Lei Complementar no 101, de 2000, que idealmente deve ter natureza primária; iii) com vistas a minimizar a necessidade de contingenciamento, instituir reserva de recursos para o pagamento de restos a pagar e de despesas relativas a créditos adicionais reabertos, os quais concorrem com o pagamento referente a programações aprovadas na lei orçamentária; iv) deixar transparente que a reserva de recursos classificada com ¿RP 0¿ representa muito mais uma economia necessária a geração do resultado primário, não necessariamente uma reserva de contingência propriamente dita.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 74 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2075 - Ademir Camilo | 20750012 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso XIV |

**TEXTO PROPOSTO**

XV - demonstração da relação entre ações orçamentárias e as categorias do Plano Plurianual 2012-2015, como os programas e suas iniciativas; e
XVI ¿ os investimentos plurianuais previstos no Plano Plurianual 2012-2015, conforme disposto no § 1o do art. 167 da Constituição, com seus respectivos custos e a execução financeira e física acumulada até 31 de dezembro de 2010, a execução provável em 2011, dotada em 2012 e projetada para 2013;
XVII - ações dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais, segundo órgão e programa, sendo no caso de atividades e operações especiais especificados os valores executados nos exercícios de 2010 e para projetos, o custo e a meta total, a data de início e a execução física e financeira acumulada dos projetos já iniciados, e para estas ações a execução provável em 2011, dotada em 2012 e projetada para 2013;
XVIII - projetos ou subtítulos de projetos em andamento, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2011, ultrapassar 20% (vinte por cento), acompanhado do seu custo total estimado e da execução física e financeira acumulada, bem como informações dos novos projetos com seus respectivos custos e metas totais estimados.

**JUSTIFICATIVA**

Com a mudança na estrutura do PPA 2012-2015 é fundamental, em consonância com a Constituição Federal, que seja demonstrada a compatibilidade entre a LOA e PPA, e que os investimentos de grande vulto estejam previamente definidos no Plano.
Além disso, o Orçamento precisa conter informações gerenciais da execução recente das ações, dos custos dos projetos e da projeção futura dos recursos, bem como a explicitar os projetos em andamento e os novos que estão sendo propostos, com seus custos e metas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 75 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2075 - Ademir Camilo | 20750013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso XXXV |

**TEXTO PROPOSTO**

XXXVI - relação das ações destinadas à superação da extrema pobreza por órgão e unidade orçamentária.

**JUSTIFICATIVA**

O art. 4° do PLDO 2012 prevê que as prioridades e metas físicas para o exercício de 2012, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e entidades do orçamento fiscal e da seguridade social, correspondem às ações relativas ao PAC e à superação da extrema pobreza. As ações do PAC já têm marcação no orçamento, sendo possível identifica-las. O mesmo não ocorre, contudo, com relação as ações destinadas à superação da extrema pobreza, razão pela qual torna-se necessário que o Poder Executivo as especifique, a fim de possibilitar o acompanhamento e controle dessas ações.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 76 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2075 - Ademir Camilo | 20750014 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Substitutiva | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com:
a) a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado de R$ 139.822.000.000,00 (cento e trinta e nove bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões de reais), sendo R$ 96.973.000.000,00 (noventa e seis bilhões, novecentos e setenta e três milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R$ 0,00 (zero reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.
b) a realização da meta de investimento para o governo federal de no mínimo 3,5% do PIB, sendo 1,2% do PIB para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de 2,3% do PIB para o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais.

**JUSTIFICATIVA**

O investimento público tem se mostrado crescente entre 2000-2010, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), especialmente os da União, com destaque dos realizados no âmbito do orçamento de investimento das empresas estatais federais.
Os investimentos das estatais federais representaram, em 2010, o montante de 2,28% do PIB, tendo maior destaque a Petrobras, que, sozinha, investiu o equivalente a 2,03% do PIB . No âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, os investimentos aumentaram em relação ao PIB, saindo de 0,67% do PIB no ano de 2000 para 1,22% do PIB em 2010.
Propõe-se assim, que no mínimo seja mantido o nível de investimento público federal em 2012, equivalente ao realizado em 2010, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e a infraestrutura necessária superar gargalos socioeconômicos e melhorar a capacidade produtiva do País, bem como realizar a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 77 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2075 - Ademir Camilo | 20750015 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° Sem prejuízo das despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as prioridades e metas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012 correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza e às dotações incluídas pelo Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei não contempla o tradicional Anexo de Metas e Prioridades. Isso, no entanto, não deve ser óbice à participação do parlamentar na definição de prioridade para a União. Na verdade, o Anexo de Metas era pouco efetivo por não obrigar o Poder Executivo a incluir no projeto de lei orçamentária a prioridade definida pelo Congresso Nacional. Essa emenda procura dar mais efetividade à participação do parlamentar, de modo que a emenda ao orçamento que venha a ser aprovada deverá constituir prioridade.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 78 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2075 - Ademir Camilo** | **20750016** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 9 Parágrafo 7 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 7o O Orçamento de Investimento das empresas estatais deverá contemplar as informações previstas nos incisos I, II, III e IV do § 3o e § 4o, por função e subfunção.

**JUSTIFICATIVA**

O propósito da emenda é substituir a expressão "poderá" para "deverá", de forma que os quadros-síntese do orçamento de investimento, relativo a cada Órgão e Unidade Orçamentária contenham obrigatoriamente as informações relativas à evolução da programação da despesa, nos orçamentos e propostas de exercícios anteriores, tal como é determinado e observado nos quadros dos orçamentos fiscal e da seguridade.
Ressalte-se que a atual redação atribui caráter facultativo a tais informações, o que torna inócuo o dispositivo inaugurado na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011, desconsiderado na peça orçamentária e, não obstante, conservado no projeto da LDO para 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 79 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2075 - Ademir Camilo | 20750017 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 12 Inciso XXV |

**TEXTO PROPOSTO**

XXVI - ao pagamento dos restos a pagar referentes a obras concluídas ou em andamento inscritas no Cadastro Único de Convênios.

**JUSTIFICATIVA**

O Decreto n° 7.468, de 28.04.2011, ¿mantém a validade dos restos a pagar não processados inscritos nos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009 ....¿. Esse Decreto tem relação direta com outro publicado em 31.12.2010: o Decreto n° 7.418, que estabeleceu a data de 30 de abril de 2011 como prazo de validade dos Restos a Pagar (RP) não-processados inscritos nos mesmos exercícios financeiros. O Decreto n° 7.468 apresenta nova sistemática sobre a validade dos RP não processados das despesas inscritas nos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009, da seguinte forma:
¿ No que se refere às despesas transferidas ou descentralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, permanecem válidos:
¿ os empenhos dos exercícios financeiros de 2007 e 2008 se os entes que tiverem iniciada sua execução até 30 de abril de 2011. (inciso I)
¿ os empenhos do exercício financeiro de 2009 se os entes tiverem iniciada sua execução até 30 de junho de 2011. (inciso III)
¿ No que se refere às despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades do Governo Federal, permanecem válidos os empenhos dos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009 com execução iniciada até 30 de abril de 2011. (inciso II)
Contudo, a aplicabilidade da norma ainda gera dúvidas e incertezas. A Presidente Dilma, em fala aos Prefeitos participantes da XIV Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, informou a liberação de R$ 750 milhões para o pagamento das obras iniciadas e com medição realizada e pagamento dos equipamentos. Esse valor é insuficiente. O prazo fixado no Decreto 7.468 é exíguo. Portanto, propõe-se que o Relator faça previsão no PLDO para autorização de pagamento dos Restos a Pagar referentes a obras concluídas ou em andamento inscritas no CAUC.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 80 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2889 - Aécio Neves | 28890001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 71 |

**TEXTO PROPOSTO**

Toda emissão de títulos da dívida de responsabilidade do Tesouro Nacional, quaisquer que sejam a finalidade e a forma da emissão, e a despesa a que fará face, entendida também como despesa a transferência e a entrega dos títulos a autarquia, fundação, fundo, empresa pública ou sociedade de economia mista integrantes da administração pública federal, serão consignadas na lei orçamentária e nos créditos adicionais.

**JUSTIFICATIVA**

Exige prévia autorização orçamentária para todo e qualquer uso dos recursos derivados da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional. A tendência tem sido no sentido contrário, como no caso dos volumosos empréstimos recentes do Tesouro ao BNDES. O Congresso, sabendo-se que existe um limite, legal ou teórico, para a dívida pública bruta, deve poder fazer suas escolhas no momento em que se efetua a emissão, e não, diante do fato consumado, simplesmente referendar nas propostas orçamentárias futuras as despesas obrigatórias relativas a juros e amortização.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 81 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2889 - Aécio Neves | 28890002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 101 Parágrafo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Os Restos a Pagar não processados, relativos a despesas discricionárias e não financeiras, inscritos no exercício de 2012 não excederão a 50% (cinqüenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2011

**JUSTIFICATIVA**

O crescimento da inscrição de restos a pagar evidencia um planejamento orçamentário ineficiente, criando um orçamento paralelo que concorre com as ações definidas pelo Congresso como prioritárias a cada exercício. Em 2011, por exemplo, a lei consignou quase R$ 66 bilhões para investimentos, no entanto, outros R$ 57 bilhões estavam inscritos em restos a pagar. A LDO para 2003 já consignou dispositivo similar, que ora se pretende restabelecer.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 82 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2889 - Aécio Neves | 28890003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) despesas relativas ao Fundo Nacional de Segurança Pública e ao Fundo Penitenciário Nacional

**JUSTIFICATIVA**

A segurança pública em nosso país se encontra em situação precária, necessitando de investimentos cada vez mais maciços por parte do Governo Federal. As programações do Fundo Nacional de Segurança Pública incluem diversas ações tais como as destinadas ao Sistema Integrado de Prevenção da Violência e Criminalidade, ao Apoio ao Reaparelhamento das Instituições de Segurança Pública, dentre outras de grande importância para a segurança do cidadão.
Ademais, o Fundo Penitenciário Nacional repassa aos governos subnacionais os recursos necessários à manutenção e ampliação do sistema carcerário.
Ante todas dificuldades enfrentadas por este setor tão importante à sociedade, não nos parece aceitável contingenciar seus recursos, o que prejudica sobremaneira a população.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 83 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos

**JUSTIFICATIVA**

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náutica, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 84 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei n°. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n°. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

**JUSTIFICATIVA**

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei n°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.
Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de explotação de petróleo.
No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI".
Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.
Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.
Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 85 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos

**JUSTIFICATIVA**

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.
A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 86 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha

**JUSTIFICATIVA**

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.
Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo "Pressurized Water Reactor" (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.
Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.
Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.
A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.
Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.
Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.
Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.
O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.
Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 87 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180004 |

**JUSTIFICATIVA**

econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2012, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 88 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

**JUSTIFICATIVA**

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 89 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

I - Obras incluídas no PAC 1 e no PAC 2 das Rodovias Federais, cujas obras de execução estejam em andamento, sejam matidas sem sofrer qualquer alteração nas suas respectivas dotações orçamentárias até a conclusão da obra.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca ressalvar de contingenciamento os recursos orçamentários que asseguram as obras em andamento das Rodovias Federais, já incluídas no PAC 1 e no PAC 2. Visando garantir segurança aqueles que trafegam nas rodovias e consequentemente à diminuição do alto índice de acidentes que ocorrem nas BR, causando a perda de famílias inteiras, devido à falta de infra-estrutura.
Em um esforço muito grande por parte do Governo Federal, através do Ministério dos Transportes e Dnit, foram viabilizados recursos para obras prioritárias em rodovias federais que cruzam vários Estados brasileiros, pautando-se na urgência em garantir a segurança no tráfego de veículos, bem como, em segunda instância, contribuir para o fortalecimento da economia de regiões por onde as estradas passam, através da facilitação do escoamento e importação de produtos, do incentivo ao turismo, dentre outros benefícios conquistados.
A título exemplar, toma-se como objeto a BR-146/MG, no trecho entre Guaxupé, São Pedro da União, Bom Jesus da Penha e Passos. Tal extensão, a qual tem sido realizada a obra de pavimentação com recursos do PAC, garante um acesso facilitado do Sudoeste do Estado de Minas Gerais ao Estado de São Paulo, promovendo um estreitamento da relação entre as respectivas regiões, e, portanto, fortalecendo a economia e o turismo da área citada. A região de Passos e Guaxupé é forte no setor agropecuário, graças ao cultivo de café e cana-de-açúcar. Destaca-se, também pela produção de leite e carnes. E, para que se impulsione efetivamente a economia local, é importante que se tenha uma malha rodoviária de qualidade e que permita o escoamento dos produtos para outros estados. Assim também, outras regiões e Estados necessitam de rodovias em bons estados, para que possam ter plenas condições de promover o crescimento e desenvolvimento local.
Sabe-se, portanto, da importância em se garantir que tais obras sejam concluídas, afim de que os recursos ora dispensados valham-se pelos resultados benéficos a serem colhidos. E, a partir deste princípio, solicita-se, através da presente emenda, que todas as obras incluídas no PAC 1 e no PAC 2, referentes a pavimentação, duplicação ou recuperação de rodovias federais, nas quais sua execução já esteja em andamento, sejam mantidas sem sofrer qualquer alteração nas suas respectivas dotações orçamentárias até a sua conclusão.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 90 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 33 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 91 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180007 |

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade (APAC).

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem na recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade APAC's. Hoje as APAC's tem sido referencia na recuperação de condenados, por dar condições de recuperação e reinserção estas entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando a criação de novas unidades como também a manutenção.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 92 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 33 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 93 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180008 |

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de educação e atenção a crianças excepcionais (APAES).

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, assistencia e educação dos excepcionais (APAES). Hoje as APAES tem sido referencia no apoio, assistencia e educação do excepcional e estas entidades privadas não tem tido apoio do poder público, inviabilizando a criação de novas unidades e como também a manutenção.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 94 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180009 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 33 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180009 |

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de acolhimento e tratamento de pessoas com dependência química e ações de combate ao uso de entorpecentes.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem na recuperação de dependentes químicos possam receber recursos federais. Hoje no país a recuperação de dependentes químicos tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso aos atendimentos para recuperação de dependentes químicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 96 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 33 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 97 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180010 |

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de atendimento, apoio e amparo a deficientes físicos.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, recuperação e assistencia ao deficiente físico possam receber recursos federais. Hoje no país o apoio a muitos deficientes tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso aos atendimentos dos deficientes.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 98 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 33 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999; ou

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 99 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180011 |

impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.
XI - Voltadas diretamente às atividades de apoio e assistência ao idoso.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio e assistência ao idoso possam receber recursos federais. O apoio aos idosos tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso a assistencia e valorização do idoso.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 100 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180012 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 4° A. Terá prioridade na concessão de incentivos fiscais a região da SUDENE pertencente ao Semi-árido de Minas Gerais.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa corrigir um problema costumas em Minas Gerais, incentivos fiscais vem sendo concedidos a regiões da SUDENE para que haja o desenvolvimento Regional, mas o Semi-árido mineiro vem sofrendo com limitações impostas que visam excluir o estado nestes incentivos. Consequentemente estas limitações tem deixado de lado uma região de extrema pobreza e de baixissimo desenvolvimento humano. É de extrema importância que este proble seja corrigido.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 101 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 68. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9o, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas:

I - relativas às obrigações constitucionais ou legais da União integrantes do Anexo IV desta Lei; e

II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

III - criadas por iniciativa parlamentar individual.

**JUSTIFICATIVA**

As emendas individuais ao longo das legislaturas vem sofrendo com as incertezas nas execuções. A contribuição parlamentar para o desenvolvimeto das regiões através da emendas individuais se anula com as imposições causadas pelos contigenciamentos, há de se perceber a importância desta contribuição parlamentar para o desenvolvimento de regiões que vêem no parlamentar a possibilidade de se fazer ouvir e de se representar junto ao Governo Federal na solução de problemas fundamentais para toda a sociedade.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 102 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180014 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 Inciso I |

**TEXTO PROPOSTO**

c) construção, ampliação e conclusão de obra em andamento;

**JUSTIFICATIVA**

As entidades sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação estão passando por sérias dificuldades no que se refere à obtenção de receitas a serem aplicadas nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento prestado ao usuário das políticas públicas. Destaque-se que entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em construção ou ampliação. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos se fizer constar expressamente de seus estatutos cláusula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação. Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas sem fins lucrativos, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e o seu funcionamento, obedece regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social. Por fim, os equipamentos sociais da rede de proteção social vem sofrendo desgastes com o decorrer
do tempo, e as entidades privadas sem fins lucrativos que compõe essa rede vem há décadas desenvolvendo trabalhos importantes , embora não tenham alcançado condições de construir instalações próprias, o que pode
comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 103 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180015 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da administração pública federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da união e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC prioritariamente a obras de continuidade, à superação de extrema pobreza, a universalização do acesso a água e o desenvolvimento das regiões do semi-árido e de extrema seca as quais terão precedência na alocação dos recursos do projeto e na lei orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

O Programa de Aceleração do Crescimento é de fundamental importância para o Desenvolvimento do país, salienta-se que obras importantes vem sendo executadas e precisam de complemento para o atendimento integral da necessidade desta obra. Algumas destas obras precisam de garantias na complementação pois são extremamente necessárias para o desenvolvimento do país. Esta emenda visa dar esta garantia de execução.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 104 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180016 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 30 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,atenção a pessoas com deficiencia física ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, recuperação e assistencia ao deficiente físico possam receber recursos federais. Hoje no país o apoio a muitos deficientes tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso aos atendimentos dos deficientes.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 105 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180017 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 30 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,apoio e assistencia ao idoso ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio e assistência ao idoso possam receber recursos federais. O apoio aos idosos tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso a assistencia e valorização do idoso.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 106 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180018 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 30 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,educação apoio e atenção aos excepcionais ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem no apoio, assistencia e educação dos excepcionais (APAES). Hoje as APAES tem sido referencia no apoio, assistencia e educação do excepcional e estas entidades privadas não tem tido apoio do poder público, inviabilizando a criação de novas unidades e como também a manutenção.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 107 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180019 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 30 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade (APAC) ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem na recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade APAC's. Hoje as APAC's tem sido referencia na recuperação de condenados, por dar condições de recuperação e reinserção estas entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando a criação de novas unidades como também a manutenção.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 108 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180020 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 30 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde,recuperação e acolhimento aos dependentes químicos ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa possibilitar que entidades privadas que atuem na recuperação de dependentes químicos possam receber recursos federais. Hoje no país a recuperação de dependentes químicos tem sido responsabilidade das entidades privadas que não tem tido apoio do poder público, inviabilizando o acesso aos atendimentos para recuperação de dependentes químicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 109 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2018 - Aelton Freitas | 20180021 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 Inciso V |

**TEXTO PROPOSTO**

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, inexistência de prestação de contas rejeitada;

**JUSTIFICATIVA**

As entidades privadas sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação estão passando por dificuldades de toda ordem. No que se refere ao acesso aos recursos públicos, o governo federal vem impondo cada vez mais restrições, tanto por meio da LDO quanto por regulamentos diversos editados por decretos presidenciais.
Não é aceitável impor como condição a existência de pendência de aprovação de no máximo duas prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, quando o atendimento de tal condição não está ao alcance nem no controle da instituição privada sem fins lucrativos. Também não é concebível a idéia de que a entidade, que cumpre importante papel complementar na execução das políticas públicas, compondo as redes em suas localidades com amplo reconhecimento na comunidade da sua imprescindibilidade, arque com o ônus da morosidade e até mesmo da inoperância do Estado. Esta determinação se faz presente na LDO em vigor neste ano de 2011, o que comprovadamente gerou grandes perdas para o incremento do orçamento das políticas sociais.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 110 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso XIV |

**TEXTO PROPOSTO**

XV - demonstração da relação entre ações orçamentárias e as categorias do Plano Plurianual 2012-2015, como os programas e suas iniciativas; e

XVI - os investimentos plurianuais previstos no Plano Plurianual 2012-2015, conforme disposto no § 1o do art. 167 da Constituição, com seus respectivos custos e a execução financeira e física acumulada até 31 de dezembro de 2010, a execução provável em 2011, dotada em 2012 e projetada para 2013;

XVII - ações dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais, segundo órgão e programa, sendo no caso de atividades e operações especiais especificados os valores executados nos exercícios de 2010 e para projetos, o custo e a meta total, a data de início e a execução física e financeira acumulada dos projetos já iniciados, e para estas ações a execução provável em 2011, dotada em 2012 e projetada para 2013;

XVIII - projetos ou subtítulos de projetos em andamento, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2011, ultrapassar 20% (vinte por cento),acompanhado do seu custo total estimado e da execução física e financeira acumulada, bem como informações dos novos projetos com seus respectivos custos e metas totais estimados.

**JUSTIFICATIVA**

Com a mudança na estrutura do PPA 2012-2015 é fundamental, em consonância com a Constituição Federal, que seja demonstrada a compatibilidade entre a LOA e PPA, e que os investimentos de grande vulto estejam previamente definidos no Plano.

Além disso, o Orçamento precisa conter informações gerenciais da execução recente das ações, dos custos dos projetos e da projeção futura dos recursos, bem como a explicitar os projetos em andamento e os novos que estão sendo propostos, com seus custos e metas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 111 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 105 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 3° A inscrição de Restos a Pagar em 2012 no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá ser limitada ao montante estimado do excesso da meta de superávit primário apurado no exercício de 2011, a partir da meta estabelecida no Anexo III da Lei no 12.309, de 9 de agosto de 2010, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**JUSTIFICATIVA**

Os Restos a Pagar precisam ser controlados, de modo a não concorrer com o financeiro do ano seguinte. Assim nada mais lógico do que estabelecer que o excesso de meta de superávit tenha uma relação com a inscrição e pagamento dos restos a pagar.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 112 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980003** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 21 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 3° O Poder Executivo desenvolverá, até o final do exercício de 2012, Banco informatizado de projetos de investimentos , o qual será utilizado para acompanhamento da execução dos projetos de investimentos dos Orçamentos da União em andamento, bem como para maturação de novos aptos a serem dotados.

**JUSTIFICATIVA**

O governo federal precisa implantar um novo sistema transparente de elaboração, avaliação, maturação, aprovação, execução e gerenciamento da carteira de projetos de investimentos.

Para evitar investimentos ineficientes e as chamadas obras inacabadas torna-se fundamental a melhoria na seleção estratégica de projetos prioritários e estruturantes, com a criação de um novo ciclo de maturação dos projetos de investimentos (banco de projetos), instrumentalizado pelas ferramentas de planejamento e mais transparente quanto aos seus critérios de seleção.

Tendo em vista as disposições constitucionais, estabelecido o banco de projetos federais, considera-se que a LDO seria o instrumento adequado para o estabelecimento de critérios, bem como a seleção de novos projetos prioritários. Com isso, essa Lei resgataria o seu papel constitucional de direcionamento tático (prioridades) dos recursos públicos com vistas à alocação eficiente.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 113 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 31 |

**TEXTO PROPOSTO**

§3° Ressalvadas previsões legais em contrário, não serão concedidas contribuições correntes para atender entidades que atuem em áreas diversas da Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente.

**JUSTIFICATIVA**

Por força do disposto na Constituição, a sociedade, juntamente com o Estado, deve responder pelos direitos sociais. Tal orientação, evidentemente, sobreleva a importância da sociedade civil organizada na questão na implementação desses direitos; todavia, entendemos que a posição do Estado é fundamental na condução dessa política, e não apenas periférica.

De fato, ao se referir ao papel da sociedade, a Carta Magna utiliza expressões como participação dos trabalhadores, dos empregadores (na Seguridade Social, previsto no art. 194), instituições privadas poderão participar de forma complementar (na Saúde, previsto no art. 199, §1°), colaboração da sociedade (na Educação, previsto no art. 205), colaboração da comunidade (na Cultura, previsto no art. 216, §1°), a lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia (na Ciência e Tecnologia, previsto no art. 218, §4°), admitida a participação de entidades não governamentais (na Assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, previsto no art. 227, §1°), deixando claro o caráter do Estado como principal responsável nessa demanda. Dessa forma, entendemos que a Constituição Federal de 1988 não tenha o ideário de transformar o Estado em subsidiário na ordem social.

Considerando que no âmbito da Ordem Social, Título VIII da Constituição, a saúde, a educação e a assistência social já são atendidas com subvenções sociais, resta às contribuições correntes prestar o devido atendimento às áreas de Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente também previstas no Título VIII da Constituição.

A emenda pretende estabelecer distinção clara entre as áreas de atuação de subvenções sociais e de contribuições correntes.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 114 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980005** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 90 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 6° Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, o Poder Executivo deverá considerar e especificar o valor da renúncia de receita decorrente de proposições legislativas de sua autoria em tramitação no Congresso Nacional.

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo restringe-se ao óbvio: demonstrar a compatibilidade orçamentária da legislação em tramitação no Congresso Nacional, de autoria do Executivo, que acarrete renúncia de receitas da União com a proposta orçamentária apresentada pelo mesmo Poder Executivo.

Tal mecanismo, já realizado quanto às proposições que aumentem receitas da União, as denominadas receitas condicionadas, plenamente identificáveis por seu código de fonte de recursos, mostra-se necessário à demonstração da neutralidade fiscal dos denominados gastos tributários, despesas indiretas que hoje representam mais de R$ 150 bilhões para a União em 2012, conforme estimativas do próprio Executivo constantes do PLDO/2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 115 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 17 Parágrafo 1 Inciso I Alinea p |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 17°. .....

§ 1° Serão divulgados na internet:

I - pelo Poder Executivo:

a) .....

.....

q) até o 20° (vigésimo) dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições de que trata o art. 240 da Constituição, discriminada por entidade destinatária dos recursos.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa conferir maior transparência no que tange à arrecadação de receitas oriundas de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social autônomo e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Atualmente, tais receitas não transitam pelo orçamento da União e nem constam de sistemas informatizados, levando a que sociedade de uma forma geral e, mesmo, profissionais do setor público se encontrem privados do acesso a dados mais precisos sobre seus montantes e desempenho da arrecadação. Inegavelmente, tais receitas possuem natureza tributária, porém sua arrecadação e destinação têm se mantido ao largo de qualquer acompanhamento e controle por parte do Poder Público, evidenciando um quadro que não se coaduna com os esforços empreendidos por todas as esferas de governo em prol da transparência das contas públicas.

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 6 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se os seguintes parágrafos 3°, 4° e 5° ao art. 6°, suprimindo-se o atual § 3°:

Art. 6° .....

.....

§ 3° As contribuições a que se refere o art. 240 da Constituição Federal serão arrecadadas por intermédio da Receita Federal do Brasil, integrarão o orçamento fiscal e não se sujeitarão à desvinculação prevista no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, destinando-se integralmente o produto de sua arrecadação às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

§ 4o As entidades de que trata o § 3° deverão divulgar, quadrimestralmente, pela internet dados e informações atualizados acerca dos valores recebidos à conta das contribuições constantes dos respectivos orçamentos, bem como das aplicações efetuadas, discriminadas por finalidade e região.

§ 5° É vedado o recolhimento direto, pelas entidades destinatárias, das contribuições de que trata § 3°.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é o de determinar a contabilização, como receitas do orçamento fiscal, das receitas oriundas das contribuições compulsórias incidentes sobre a folha salarial destinadas às entidades de serviço social e de formação profissional que compõem o sistema S. Inegavelmente, tais receitas possuem natureza tributária, porém sua arrecadação e destinação têm se mantido ao largo de qualquer acompanhamento e controle por parte do Poder Público, evidenciando um quadro que não se coaduna com os esforços empreendidos por todas as esferas de governo em prol da transparência das contas públicas e da abrangência da peça orçamentária.

Ressalte-se que o caráter de recurso público assumido pelas contribuições destinadas às entidades vinculadas ao Sistema S está consagrado no próprio texto constitucional, na doutrina jurídica e nos acórdãos emitidos pelo Tribunal de Contas da União, sendo-lhe, portanto, aplicável o mandamento contido no art. 6° da LDO que, com amparo no princípio da universalidade orçamentária, determina que todas as receitas públicas devem integrar o orçamento da União.

Não raro as próprias instituições de serviço social autônomo, entidades privadas, efetuam o recolhimento das contribuições diretamente junto ao estabelecimento contribuinte, com amparo em norma editada há mais de sessenta anos, evidenciando uma prática que, pelo seu anacronismo, obviamente não condiz com os princípios fiscais e orçamentários que regem o setor público brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Responsabilidade Fiscal de 2000.

Por fim, faz-se importante alertar que o teor da presente emenda proposta não acarreta quaisquer modificações na sistemática de transferência de recursos para as entidades do sistema S e nem altera a autonomia que essas entidades gozam na gestão e aplicação de suas disponibilidades. A finalidade da proposição prende-se unicamente à necessidade assegurar a observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis à administração pública e assegurar a pertinente e correta contabilização de verbas públicas coercitivamente arrecadadas da sociedade.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 117 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA - Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de integração nacional e meio ambiente relacionadas à defesa civil e infraestrutura hídrica e ao reflorestamento e combate ao desmatamento.

**JUSTIFICATIVA**

As ações de defesa civil necessitam do aporte de recursos para propiciar a atuação incontinenti dos órgãos de socorro e amparo a vítimas. De igual forma, como não podemos negligenciar o nosso meio ambiente, precisamos pelo menos alocar os recursos necessários e suficientes às programações de reflorestamento e combate ao desmatamento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 118 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980009 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 20 |

**TEXTO PROPOSTO**

XIV - convênios, contratos e auxílios relacionados à assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica ou farmacêutica de agente público, ativo ou inativo, bem como de seus dependentes e pensionistas, sem que haja a devida participação financeira do beneficiário, resguardadas as situações excepcionais daqueles que legalmente devam se submeter a exames médicos periódicos ou sejam expostos a substâncias tóxicas ou radioativas.

§ 1° Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação ou em natureza de despesa específica, excluem-se das vedações previstas:

X - No inciso XIV do caput deste artigo, quando prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de emenda que visa coibir a concessão de benefícios a quem não pertence aos quadros da União.

Nos termos do art. 230 da Lei n° 8.112/90, a assistência a saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

Portanto, ressalvada utilização dos serviços ofertados pelo SUS, não se justifica que o Governo Federal arque com despesas médicas ou odontológicas de quem não ostenta relação direta de trabalho com a União.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 119 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso XXXV |

**TEXTO PROPOSTO**

XXXVI - relação das ações destinadas à superação da extrema pobreza por órgão e unidade orçamentária.

**JUSTIFICATIVA**

O art. 4° do PLDO 2012 prevê que as prioridades e metas físicas para o exercício de 2012, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e entidades do orçamento fiscal e da seguridade social, correspondem às ações relativas ao PAC e à superação da extrema pobreza. As ações do PAC já têm marcação no orçamento, sendo possível identifica-las. O mesmo não ocorre, contudo, com relação as ações destinadas à superação da extrema pobreza, razão pela qual torna-se necessário que o Poder Executivo as especifique, a fim de possibilitar o acompanhamento e controle dessas ações.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 120 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 54 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 54-A (nova) A lei orçamentária anual, a abertura de créditos adicionais e a execução orçamentária atenderão às seguintes diretrizes, a fim de que as receitas primárias sejam suficientes para atender às despesas primárias autorizadas e cumprir a meta de resultado primário relativa aos orçamentos fiscal e da seguridade social, aumentando-se a previsibilidade da execução orçamentária:

I) o resultado primário deverá ser produzido considerando-se:

a) a meta de resultado primário contida na lei orçamentária, definida dentro da faixa permitida pelos arts. 2° e 3° desta Lei;

b) o redutor de meta em função de eventos do exercício anterior, correspondente à soma dos restos a pagar inscritos e dos créditos adicionais reabertos para os quais não tenha sido constituída reserva de recursos suficientes, na forma do inciso V deste artigo;

c) o redutor de meta em função da abertura de créditos extraordinários, observados o inciso IV do caput e o inciso II do § 4° deste artigo.

II) as dotações para despesas primárias que contar com fonte de recursos condicionada à aprovação de lei, caso a condição não ocorra, não poderão ser viabilizadas com o uso do superávit financeiro ou de operação de crédito.

III) a abertura de créditos suplementares e especiais para atender a despesas primárias, quando não tiver como fonte o excesso de arrecadação, dependerá de cancelamentos compensatórios de programações anteriormente autorizadas;

IV) a abertura de créditos extraordinários para atender a despesas primárias implicará a redução da meta de resultado primário, salvo se forem considerados, como fonte, o excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios;

V) a lei orçamentária estimará e constituirá reserva de recursos destinada ao pagamento de restos a pagar e de despesas relativas a créditos adicionais reabertos no exercício de 2012, a qual poderá ser aumentada a partir de crédito suplementar que utilize como fonte o excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios;

§ 1° para fins de abertura de crédito adicional, somente será utilizado o excesso de arrecadação de determinada fonte de recursos se:

I) houver excesso de arrecadação global; ou

II) não havendo excesso de arrecadação global, a abertura do crédito puder ser viabilizada com concomitantes cancelamentos compensatórios de programações anteriormente autorizadas.

§ 2° O contingenciamento não será motivado pelo aumento de despesas obrigatórias, para as quais deverá ser aberto crédito adicional que atenda aos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 3° Somente após garantida a recomposição das dotações contingenciadas, na forma do art. 9°, § 1°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, o excesso de arrecadação poderá ser utilizado para a abertura de créditos adicionais.

§ 4° O excesso de arrecadação, antes de ser utilizado para a abertura de crédito adicional, deverá:

I) atender aos créditos adicionais reabertos e aos restos a pagar, quando a reserva de recursos a que se refere o inciso V do caput deste artigo for insuficiente;

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 121 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980011 |

II) compensar, na forma do art. 43, § 4°, da Lei n° 4.320, de 1964, os créditos extraordinários abertos, quando o ato de abertura não tiver indicado como fonte o excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios, caso em que a redução da meta de resultado primário a que se refere o inciso III será revertida;

§ 5° Tendo em vista o que dispõe a alínea "b" do inciso I deste artigo, até 31 de janeiro de 2012, o Poder Executivo decidirá quanto aos restos a pagar que serão mantidos e aos créditos adicionais que deverão ser reabertos.

**JUSTIFICATIVA**

É comum ouvir queixas no âmbito do Congresso Nacional quanto à inexecução de parte do orçamento público, especialmente quanto a programações introduzidas por emendas individuais e coletivas. Uma das razões dessa inexecução é que os procedimentos utilizados na elaboração do orçamento público (que compreende a lei orçamentária e leis de abertura de créditos adicionais) levam a arrecadação de receitas seja insuficiente para atender à soma da despesa primária autorizada com o montante da economia para o pagamento de juros (resultado primário), impondo que se promovam contingenciamentos e que haja aumento no estoque de restos a pagar a cada ano.

O orçamento impositivo tem sido, por diversas vezes, apresentado como solução para o problema da inexecução. No entanto, deve-se ter claro que a lei não terá o poder de garantir a execução das ações governamentais se as condições que geram um orçamento realista não forem garantidas. Se tais condições forem criadas, talvez se faça desnecessária norma coercitiva para a execução orçamentária. Teremos um orçamento verdadeiramente autorizativo, uma vez que contará com recursos suficientes para atender às programações autorizadas pelo Poder Legislativo. Neste caso, com recursos suficientes para realizar os gastos necessários à execução das políticas públicas, o Poder Executivo deverá justificar-se por suas ineficiências.

Hoje, com programações autorizadas acima do montante da arrecadação, o Poder Executivo goza de maior flexibilidade, podendo escolher unilateralmente que ação executar e aquela que pode ser postergada. Essa situação, se por um lado favorece o Poder Executivo por causa da flexibilidade que lhe proporciona, por outro lado prejudica a participação do Congresso Nacional nas decisões efetivas quanto à alocação dos recursos públicos, gera inexecução de parte do orçamento autorizado e provoca a um crescente volume de restos a pagar, o qual se transforma em verdadeiro orçamento paralelo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 122 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980012 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 55 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 55-A (nova) Salvo quando fundada em excesso de arrecadação, a abertura de crédito suplementar e especial para atender a despesas primárias exigirá cancelamentos compensatórios.

§ 1° A dotação para despesa primária implicará a redução da meta de resultado primário quando a autorização decorrer de:

I) abertura de crédito extraordinário que não estiver baseada em excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios; e

II) reabertura de créditos especiais e extraordinários, salvo quando houver reserva de contingência na lei orçamentária de 2012 específica para o seu atendimento.

§ 2° A meta de resultado primário será reduzida pelo montante dos restos a pagar inscritos até o final do exercício de 2011 e pelo montante dos créditos especiais e extraordinários, salvo quando houver reserva de recursos específica na lei orçamentária que possibilite assegurar os respectivos pagamentos.

§ 3° Tendo em vista o disposto no § 1°, inciso II, e no § 2° deste artigo, o Poder Executivo definirá, até 31 de janeiro de 2012, os restos a pagar que deverão ser mantidos e os créditos especiais e extraordinários que deverão ser reabertos.

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo pretende assegurar que a receita para o exercício de 2012 (supondo-se que não haja frustração em relação à previsão) seja suficiente para atender a programação do orçamento de 2012 (que compreende a lei orçamentária e os créditos adicionais abertos e reabertos) e o pagamento dos restos a pagar, sem que haja descumprimento da lei no que se refere à geração do resultado primário. Obviamente que, nas situações em que não haja recursos de fonte primária (excesso de arrecadação e cancelamentos compensatórios), impõe-se que a meta seja reduzida.

A decisão quanto à indicação de fonte idônea que permita a realização da despesa ou à redução da meta é indispensável para se evitar o contingenciamento do orçamento. A situação em que as dotações atingem volume excessivo é indesejável, pois confere liberdade para que o Executivo escolha unilateralmente o que será executado ou não.

Criar condições para que o contingenciamento seja minimizado é construir o orçamento autorizativo, modelo no qual as despesas, desde sua programação, devem observar a receita prevista. Somente a partir da instituição de um orçamento verdadeiramente autorizativo é que se pode pensar em se estabelecer o orçamento impositivo. Afinal, para executar um orçamento, ainda que impositivo, deve-se respeitar a arrecadação do exercício e a meta fiscal estabelecida.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 123 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 53 Parágrafo 13 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 14. Serão encaminhados projetos de lei específicos para cada Poder e Ministério Público da União.

**JUSTIFICATIVA**

É primordial a inclusão do § 14 , tendo em vista a necessidade de impedir que eventuais dificuldades de aprovação de proposições de um Poder interfiram na aprovação das proposições dos demais. Citamos o caso do PLN n° 84/2010, quando divergências surgidas durante a discussão no Congresso Nacional para a aprovação de proposição do Poder Executivo inviabilizaram a aprovação de créditos adicionais para o Superior Tribunal de Justiça e para a Justiça Federal, causando sérios prejuízos a esses órgãos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 124 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980014 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 55 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 3° - Portaria do dirigente máximo de cada órgão, inclusive dos previstos no §1o do art.54 desta Lei, a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para a alteração das dotações das modalidades de aplicação incluídas pelo Congresso Nacional, exceto a 99, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal de sua execução;

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa apenas aprimorar a redação deixando clara a possibilidade de, em caso de inviabilidade técnica, operacional ou legal de execução , ser autorizada a alteração da modalidade de aplicação incluída pelo Congresso Nacional.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 125 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980015 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 13 |

**TEXTO PROPOSTO**

Insira-se onde couber:

Art. ... O estoque das despesas inscritas em restos a pagar no encerramento do exercício de 2012 não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) do estoque inscrito no encerramento do exercício de 2011.

Parágrafo único. Não será objeto de inscrição em restos a pagar a despesa para a qual não exista comprometimento de gasto por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere ou por imposição legal.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por finalidade disciplinar a inscrição de despesas em Restos a Pagar. Além disso, pretende limitar o total dessa inscrição. Como se tem visto, a cada encerramento de exercício financeiro, o estoque de restos a pagar cresce em relação ao exercício anterior. O pagamento dessas despesas compromete a execução do orçamento do exercício corrente, uma vez que disputa pela mesma fonte financeira, forçando o contingenciamento das dotações programadas. Chegou a hora de darmos um basta nisso.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 126 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980016 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 13 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no PLDO 2012 o seguinte artigo:

Art. 13-A. Na reserva de contingência a que ser refere o caput do art. 13 desta Lei será constituída reserva primária específica, correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do estoque dos restos a pagar existente em 31 de julho de 2011 relativos a despesas discricionárias.

§ 1° Os recursos financeiros correspondente à reserva a que se refere o caput deste artigo não se submete à limitação financeira e serão destinados exclusivamente ao pagamento no exercício de 2012 dos restos a pagar.

§ 2° Terão preferência no pagamento a que se refere o caput deste artigo as despesas inscritas em restos a pagar:

I - relativas a convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - consideradas prioritárias, nos termos do art. 4° desta Lei; e

III - ressalvadas do contingenciamento, nos termos do art. 68 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda em apreço tem por finalidade estabelecer reserva suficiente de recursos para o pagamento dos restos a pagar (RAP). O estoque das despesas inscritas em RAP tem sido cada vez maior de um exercício para o outro. Seu pagamento concorre com o pagamento das despesas do exercício vigente. Se não se estabelecer um procedimento que assegure a efetiva quitação dessa despesa, não haverá outra alternativa senão cancelar os diversos empreendimentos com ela relacionados, decorrendo daí consequencias extremamente negativas, especialmente a negação dos benefícios sociais prometidos à sociedade.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 127 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980017 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA - Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática da saúde voltadas à prevenção e à atenção básica.

**JUSTIFICATIVA**

A situação da saúde em nosso Páis é caótica. Em cada Estado e Municípios as instalações e o atendimento estão em situação de extrema precariedade. Nessa situação quem mais sofre é a população de mais baixa renda, que não tem como se socorrer da rede privada de hospitais. Assim sendo, pretendemos com essa emenda que a lei orçamentária de 2012 contemple com prioridade as ações de saúde pública voltada para a prevenção e a atenção básica.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 128 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980018 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA - Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática de agricultura voltadas ao apoio à sanidade animal e vegetal e ao desenvolvimento sustentável da pesca.

**JUSTIFICATIVA**

A produção de alimentos próprios para a saúde humana somente pode ser assegurada com a participação firme do Estado, na fiscalização e controle dos processos produtivos. Essa emenda visa assegurar recursos prioritários no orçamento de 2012 para ações estatais de apoio à sanidade animal e de sustenção da pesca.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 129 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980019 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA - Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática da assistência social destinadas ao atendimento de pessoas com deficiência e à erradicação da fome e do trabalho infantil.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por finalidade assegurar com prioridade na lei orçamentária a alocação de recursos suficientes para garantir o atendimento das pessoas com deficiência, para a erradicação da fome e para acabar com o trabalho infantil. Essas são lamentavelmente chagas da nossa sociedade que não podemos admitir no Brasil de hoje.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 130 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980020 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA - Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de infraestrutura voltadas ao incentivo e aprimoramento da capacidade de operação da matriz portuária, incluindo rodovias que liguem regiões produtoras agrícolas a portos exportadres, e à expansão de modais hidroviário e ferroviário.

**JUSTIFICATIVA**

O Brasil precisa dar soluções imediatas e efetivas para adequar seus portos, rodovias e aeroportos à necessidade de crescimento contínuo do País. Somente resolvendo esses gargalos, o País se ajusta à imensa demanda de transporte sob quaisquer de suas formas. De igual modo, inclusive em virtude da realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016 em nosso Pais, precisa investir forte e eficazmente na segurança e controle do tráfego aéreo e qualidade de nossos aeroportos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 131 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980021** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA - Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática de Justiça e Defesa relacionadas à segurança pública e à segurança e controle do tráfego aéreo.

**JUSTIFICATIVA**

O poder público necessita agir com rapidez e eficiência para debelar a crescente violência em todas as camadas da sociedade, e assim assegurar a paz social e a tranquilidade de todo cidadão. De igual modo, inclusive em virtude da realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016 em nosso Pais, precisa investir forte e eficazmente na segurança e controle do tráfego aéreo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 132 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980022 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA - Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de minas e energia voltadas à pesquisa e ao desenvolvimento de fontes de energia renováveis.

**JUSTIFICATIVA**

O aumento constante da produção e a necessidade de deslocamento de pessoas e produtos, entre outras necessidades, demandam cada vez mais energia. Nossa emenda tem o propósito de fomentar estudos e desenvolvimento de fontes alternativas às atuais e renováveis de energia, inclusive visando a preservação do meio ambiente.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 133 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980023** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA - Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de desenvolvimento urbano voltadas ao saneamento e transporte urbano.De igual modo, inclusive em virtude da realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016 em nosso Pais, precisa investir forte e eficazmente no desenvolvimento urbano.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por finalidade assegurar de forma prioritária os recursos necessários ao saneamento básico e ao transporte urbano. Ambas as ações atendem primordialmente a parcela mais carente da população. De igual modo, inclusive em virtude da realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016 em nosso Pais.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 134 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980024 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 34 |

**TEXTO PROPOSTO**

XII - comprovação de que a entidade tem capacidade gerencial e operacional, bem como pessoal técnico qualificado para desenvolvimento do objeto do ajuste;

**JUSTIFICATIVA**

Tem sido reiterada a notícia de que as entidades conveniadas não apresentam capacidade operacional para desenvolver a atividade conveniada; bem como não possui pessoal habilitado para levar a termo o objeto do ajuste.

Inúmeras denúncias têm sido veiculadas sobre o assunto, como a que saiu no Estado de São Paulo no dia 22 de junho de 2010: TCU vê desperdício em repasses para ONGs e assentamentos, por Rosa Costa.

Segundo as informações apresentadas, os auditores do TCU encontraram diversas fragilidades no setor, especialmente quanto aos dados que deveriam subsidiar a análise dos programas, a falta de pessoal capacitado para os serviços previstos nos contratos e o descompasso entre valores repassados e metas dos programas. Pediram "que sejam adotadas medidas para reduzir o estoque de prestações não analisadas.

O TCU cobrou ainda medidas contra a realização de convênios com entidades de caráter privado "sem capacidade operacional para cumprir seu objeto.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 135 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980025** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 99 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 99-A(NOVO) Para assegurar efetividade ao disposto no art. 99 desta Lei e ao arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n° 101, de 2000, todo documento de gestão orçamentária ou financeira, inclusive empenho, nota de liquidação, contrato, convênio, ordem bancária, DARF, e outros, dos Poderes e do Ministério Público, deve conter em campos específicos no mínimo os seguintes dados da programação da despesa:

I - Exercício orçamentário;

II - Exercício financeiro;

III - Unidade Orçamentária;

IV - Código da funcional da despesa;

§ 1° Os sistemas e bases de dados relativos à execução orçamentária e financeira devem estar estruturados e interrelacionados de modo a permitir o acesso, para fins de acompanhamento e fiscalização, a qualquer informação, documento ou relatório, em qualquer nível, a partir de elementos constantes dos incisos III e IV deste artigo.

§ 2° Os sistemas orçamentários, financeiros e os relacionados no art. 99 conterão mecanismos para impedir lacuna, omissão ou falha no registro de dado ou informação essencial, necessária ou relevante para o acompanhamento ou fiscalização dos atos orçamentários e financeiros, considerando especialmente:

I - elementos da classificação orçamentária;

II - elementos da classificação econômica;

III - a localidade, UF e Região beneficiada pela despesa;

IV - a entidade beneficiária;

V - o instrumento legal ou administrativo de autorização da despesa; e

VI - dados essenciais da licitação aplicada à respectiva despesa ou ato legal ou administrativo que serviu de base para sua dispensa ou inexigibilidade, bem como da respectiva publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Propõe-se a presente emenda para estabelecer diretrizes e requisitos mínimos para os sistemas e bases de dados orçamentários e financeiros, com o propósito de assegurar maior efetividade no acompanhamento, controle ou fiscalização dos atos orçamentários, financeiros e administrativos relacionados ao registro e execução do orçamento da União. A iniciativa decorre da dificuldade de obtenção, pelo Congresso Nacional, de informações orçamentárias e financeiras, devido a limitações da estrutura e de conteúdo do SIAFI e de outras bases de dados e sistemas disponibilizados pelo poder Executivo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 136 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980026 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 36 Parágrafo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 36 (...)

§ 5° Fica vedada a realização de transferências voluntárias pela União para ente estadual que descumpra o disposto nos arts. 150, § 6°, e 155 § 2°, XII, "g", da Constituição, bem como o art. 1° da Lei Complementar n° 24, de 1975, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

§ 6° O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ informará trimestralmente ao Ministério da Fazenda os entes estaduais impossibilitados de receberem as transferências voluntárias nos termos do § 5° deste artigo.

**JUSTIFICATIVA**

Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou em 01.06.2011 ao examinar 14 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) a inconstitucionalidade de 23 Leis estaduais que concediam incentivos fiscais por meio da redução do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). A decisão, que já havia sido adotada em casos isolados, pode contribuir para acabar com a chamada guerra fiscal entre os Estados.

Pelo entendimento do Supremo, esses incentivos só podem ser concedidos por meio de convênios firmados pelo Confaz (Conselho Nacional de Política Fazendária) -que reúne secretários de Fazenda de todos os Estados e do Distrito Federal, ou seja para uma legislação para conceder incentivos fiscais para determinado Estado só pode ser editado se todos os demais estiverem de acordo.

A Constituição expressa em vários dispositivos aversão ao uso de incentivos, isenções e benefícios fiscais como instrumento da guerra fiscal interestadual, exigindo procedimentos rígidos para sua concessão, como consignado nos preceitos a seguir:

Art. 150 (...) § 6.° Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.°, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.° O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifamos)

O procedimento de concessão dos benefícios fiscais do ICMS foi disciplinado na Lei Complementar n° 24/1973, recepcionada pela Constituição de 1988, que dispõe:

Art. 1° - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 137 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980026 |

**JUSTIFICATIVA**

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2° - Os convênios a que alude o art. 1°, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1° - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2° - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3° - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Essas disposições foram reafirmadas pela Lei Complementar n° 101/2000 , Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 11 determina:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Inúmeras legislações estaduais concedem benefícios e subsídios tributários no âmbito do ICMS sem a necessária condicionante do convênio interestadual respaldado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em arrepio da norma constitucional (art. 155, § 2°, XII, g) e legal ( art. LC n° 24/75), como avaliado pela doutrina na pessoa de Ricardo Calcionlari (Aspectos jurídicos da guerra fiscal no Brasil. Revista: de Estudos Tributários. v. 13, n. 77, Jan./Fev. 2011, p. 21):

A norma que regula a matéria é a já citada Lei Complementar n° 24/73, a qual, apesar de anteceder a Constituição atual, foi recepcionada por força do disposto no art. 34, § 8°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, As deliberações tomadas nesse fórum com o intuito de conceder benefícios devem ser unânimes conforme o § 2° do art. 2°, o que traz grandes entraves para uma efetiva implementação de políticas de federalismo cooperativo para a redução de desigualdades regionais.

Atualmente, a situação que vivenciamos é a tendência dominante de os Estados concederem benefícios e isenções à total revelia do Confaz. Parte disso ocorre porque as sanções previstas no parágrafo único do art. 8° da Lei Complementar n° 2470 ( a única sanção prevista aos Estados que descumprirem tal Lei) é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal¿.

O STF tem reiteradamente se manifestado pela inconstitucionalidade na concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS unilateralmente, à revelia do CONFAZ, a exemplo do aresto a seguir colacionado:

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980026 |

**JUSTIFICATIVA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO Nº989/2003, EDITADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL PARA FIXAR A ALÍQUOTA DO ICMS, NOS TERMOS DO PRECEITO DO ART. 155, § 2º, INCISOS IV E V, DA CF/1988 - ICMS - IMPOSTO NÃO CUMULATIVO - A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÊVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O Decreto nº989/2003, do Estado do Mato Grosso, considera como não tendo sido cobrado o ICMS nas hipóteses em que a mercadoria for adquirida nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e no Distrito Federal

2. O contribuinte é titular de direito ao crédito do imposto pago na operação precedente. O crédito há de ser calculado à alíquota de 7% se a ela efetivamente corresponder o percentual de tributo incidente sobre essa operação. Ocorre que, no caso, a incidência dá-se pela alíquota de 12%, não pela de 7% autorizada ao contribuinte matogrossense.

3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Precedentes.

Tal proceder irregular dos fiscos estaduais, respaldados pelos respectivos legislativos, pode ser coibido por meio de dispositivo na LDO/2012 vedando a concessão de transferências voluntárias da União àqueles estados que não submetessem suas isenções e benefícios no âmbito do ICMS ao exame do CONFAZ, sob o pálio de convênios interestaduais.

Tal preceito igualmente atribui ao mesmo CONFAZ a competência para verificar a regularidade das concessões hoje existentes e comunicar tais irregularidades ao Poder Executivo para a adoção das medidas necessárias.

O CONFAZ, constituído pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e Distrito Federal e pelo Ministro de Estado da Fazenda, é órgão deliberativo instituído por força constitucional da missão de promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação e mostrando-se como o órgão mais apropriado a exercer o controle pretendido pelo preceito legal. Suas reuniões realizam-se com a periodicidade trimestral, assim possibilita-se nessa oportunidade ao ente estadual apresentar eventual justificação para sua exclusão da relação a ser informada ao Ministério da Fazenda.

Agora, cabe ao Congresso Nacional adotar medidas efetivas de repressão a tais práticas inconstitucionais punindo-as com a vedação pela União de transferências voluntárias, como já determinado no art. 11 da LRF.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 139 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980027 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 57 |

**TEXTO PROPOSTO**

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as dotações das Unidades Orçamentárias do Poder Judiciário que exercem a função de Setorial de Orçamento, quando canceladas para suplementação das unidades do próprio órgão.

**JUSTIFICATIVA**

É essencial a inclusão do referido parágrafo ao art. 57, tendo em vista que a exceção ora proposta é especialmente importante para permitir a movimentação das dotações, principalmente para pessoal, destinadas aos novos provimentos, revisão de subsídios da magistratura, reajustes e reestruturações de benefícios assistenciais, assim como os impactos de implementação de Planos de Cargos e Salários. A aplicação do disposto no caput do art. 57 inviabiliza eventual suplementação de crédito nas setoriais quando estas tenham realizado cancelamentos para atendimento das despesas supramencionadas nas suas respectivas Unidades Orçamentárias.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 140 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980028 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 3° - O cumprimento da meta de resultado primário de R$ 96.973.000.000,00 (noventa e seis bilhões, novecentos e setenta e três milhões de reais), relativa aos orçamentos fiscal e da seguridade social, será verificado a partir do confronto entre a receita arrecadada e a despesa empenhada no exercício de 2012, ressalvado o disposto no §§ 4° e 5°.

§ 4° Apurações do resultado primário referentes a períodos que não coincidam com o exercício financeiro considerarão a despesa liquidada e, quando abrangerem o mês de dezembro, a despesa inscrita em restos a pagar não processados.

§ 5° A transição do critério de apuração atualmente utilizado para aquele previsto no § 3° deste artigo, implicará a consideração, exclusivamente no exercício de 2012, das despesas pagas à conta de orçamentos de exercícios anteriores.

§ 6° Ao final do exercício de 2012, serão cancelados os restos a pagar inscritos até o exercício de 2011.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda pretende redefinir a metodologia de apuração do resultado primário, com vistas a se obter maior transparência nas contas públicas e induzir uma gestão fiscal mais responsável. A nova metodologia produziria os seguintes efeitos:

a) os órgãos passariam a cumprir com mais rigor a disposição contida no art. 35 da Lei n° 4.320/64, no que se refere à apropriação, ao exercício financeiro, somente de despesas legalmente empenhadas, pois estas passariam a ser computadas integralmente para fins de apuração do superávit primário;

b) o volume de restos a pagar não processados reduziria em razão do maior rigor mencionado no item "a", tendo em vista a necessidade de produção do resultado primário;

c) no exercício seguinte, o pagamento dos restos a pagar não concorreria com o pagamento de despesas orçamentárias, o que ensejaria melhor eficiência do planejamento público e da execução das ações governamentais;

d) em razão do item "c", eliminar-se-ia uma das causas do contingenciamento (a concorrência entre o pagamento de despesas do exercício e de restos a pagar), reduzindo, portanto, sua magnitude;

f) simplificação e desburocratização, pois, se no orçamento está implícito o resultado primário pretendido, não há porque considerar a execução de diferentes orçamentos para se verificar o cumprimento da meta prevista; a execução do orçamento (independentemente do pagamento) seria suficiente para se conhecer, a qualquer momento, o resultado primário (no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade), sem a necessidade de se considerar a execução dos restos a pagar à conta de orçamentos de outros exercícios;

g) aumento da previsibilidade orçamentária, pois no orçamento aprovado estariam expressam as ações que haveriam de ser realizadas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 141 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980029 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 35 |

**TEXTO PROPOSTO**

Seção III - Das Transferências Obrigatórias

Art. 35-A. Nos termos do disposto nos arts. 17 e 25 da Lei Complementar n° 101, no 101, de 2000, consideram-se obrigatórias somente as despesas correntes realizadas por meio de transferências a Estados, Municípios e Distrito Federal em decorrência de mandamento constitucional, lei, medida provisória ou ato administrativo regulamentador de norma legal que fixem para o ente a obrigação legal de execução e, no âmbito do Sistema Único de Saúde, as despesas correntes destinadas diretamente à cobertura assistencial, ambulatorial e hospitalar.

§1° Considera-se transferência constitucional obrigatória a parcela de recursos:

I - arrecadados por determinada esfera e que devam ser repassados a outras em atendimento a determinação constitucional; e

II - vinculados a determinada atuação estatal, sempre que a norma constitucional permitir a identificação da parte beneficiada, a definição do objeto da despesa e a quantificação dos recursos a serem despendidos.

§2° Considera-se transferência legal obrigatória a determinada em lei específica que estabeleça:

I - critérios e condições para identificação ou para habilitação da parte beneficiada;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos; e

III - determine a forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§3° As transferências legais obrigatórias poderão ter aplicação:

I - não vinculada a objeto e finalidade específicos, quando a esfera beneficiada terá liberdade para aplicação dos recursos; e

II - vinculada a objeto e finalidade específicos, quando a esfera beneficiada não terá liberdade para aplicação dos recursos.

§4° Considera-se transferência obrigatória por força de ato normativo específico aquela em que o respectivo ato regulamentador da norma legal autorizante estabeleça:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos, respeitado o limite máximo fixado na norma legal;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 6° Sempre que acarretar aumento da despesa, a edição ou a alteração dos atos normativos de que trata o §4° deste artigo deverá atender ao disposto na Lei Complementar n° 101, de 2000, em especial aos arts 16, 17 e 24, sendo o referido ato publicado juntamente com a demonstração de compatibilidade e de adequação do aumento de despesa com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas afetas a despesas públicas.

§ 7° Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se despesas relacionadas à cobertura assistencial, ambulatorial e hospitalar apenas aquelas afetas diretamente à

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980029 |

manutenção dessas ações, baseadas na produção e submetidas a tetos financeiros de repasse.

**JUSTIFICATIVA**

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.

Urge a colmatação dessa lacuna legal em face do crescente número de proposições atribuindo a natureza de transferência obrigatória ás mais variadas áreas do gasto público. O elevado volume de iniciativas quanto à matéria tem sua razão de que a simples transformação da transferência em obrigatória a exime de inúmeras exigências procedimentais quando da execução, ainda que, em muitas oportunidades as despesas ou suas transferências não possuam ou se justifique a natureza de obrigatórias.

De fato, encontramos diversos dispositivos na LRF fazendo menção a tais despesas. No art. 17, é considerada "obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios"; no art. 25, é definida como (não voluntária) toda "entrega de recursos a outro ente da Federação que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde".

Além de tais parâmetros para definição e tratamento de despesas obrigatórias, a LRF (2° do art. 9°) ainda determinou que "não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias."

As LDOs, contudo, não regulam os elementos mínimos que configuram uma despesa como obrigatória. Obrigação compõe-se basicamente de três elementos: sujeitos, vínculo jurídico ente sujeitos e objeto da relação. O vínculo jurídico faz a ligação entre credor e devedor e confere ao primeiro o direito de exigir que o segundo cumpra a obrigação, que obrigatoriamente deve ser determinável.

Dessa forma, as obrigações constitucionais e legais, para serem assim consideradas, devem também estabelecer os sujeitos da relação, o vínculo e o objeto determinado a ser adimplido. É o que se propõe implementar por meio desta emenda.

Além disso, sugere-se regulamentar as espécies de transferências obrigatórias. Os repasses de recursos federais a Estados e Municípios são efetuados por meio de três formas de transferências:

a) transferências constitucionais;

b) transferências legais;

c) transferências voluntárias;

A última espécie de transferências, as voluntárias, são tratadas no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Segundo tal dispositivo, são definidas como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Para realização dessa espécie de transferência de recursos, existem dois instrumentos: a) convênio; e b) contrato de repasse.

Já a primeira espécie, as transferências constitucionais, representam parcelas de recursos arrecadados por determinada esfera e repassados a outras em atendimento a determinação constitucional. São exemplos: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; Fundo de

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 143 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980029 |

**JUSTIFICATIVA**

Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados - FPEX.

Por sua vez, segundo definição da Controladoria Geral da Uniãão)(http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/ManualGestaoRecursosFederais/Arquivos/CartilhaGestao/RecursosFederais.pdf), consideram-se transferências legais "as determinadas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação
dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas".

As transferências legais são aquelas previstas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas.

Em função da existência de condições e/ou exigências legais para realização da transferência, pode-se classificar a espécie em duas subcategorias: a) as de aplicação não vinculada a fim específico; e b) as de aplicação vinculada a fim específico.

Nas de aplicação não vinculada a fim específico, a esfera beneficiada tem liberdade para aplicar os recursos; na outra, os recursos destinam-se a uma despesa específica.

Existem basicamente duas formas de transferência legal cujos recursos estão vinculados a um fim específico: a) transferência automática; e b) transferência fundo a fundo.

Ainda segundo a Controladoria Geral da União, transferências automáticas "são aquelas realizadas sem a utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato". São operacionalizadas mediante o depósito em conta corrente específica, aberta em nome do beneficiário. Essa forma de transferência é empregada na descentralização de recursos em determinados programas da área de educação. As Medidas Provisórias nº 2.178-36/2001 e 173/2004, bem como a Lei nº 10.219/2001 disciplinam o emprego da transferência automática.

Os programas onde se operam as transferências automáticas encontram-se no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Atualmente, cinco programas permitem repasses da esfera federal à municipal por meio de transferência automática: 1) Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE; 2) Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE; 3) Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos - EJA; 4) Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE; 5) Programa Brasil Alfabetizado.

Por sua vez, a transferência fundo a fundo representa um instrumento de descentralização de recursos disciplinado em leis específicas e caracterizam-se pelo repasse diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios. Os fundos que operam essa modalidade transferência são o Fundo Nacional de Saúde - FNS (Lei nº 8.080, de 1990; Lei nº 8.142, de 1990; Decreto nº 1.232, de 1994; Decreto nº 3.964, de 2001; Norma Operacional Básica do SUS) e o Fundo Nacional da Assistência Social ¿ FNAS (Lei nº 8.742, de 1993 e Decreto no 1.605/1995.

Portanto, a presente emenda visa regular e uniformizar a criação e execução de transferências obrigatórias no âmbito federal.

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980030 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 68. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9o, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas:

I - relativas às obrigações constitucionais ou legais da União integrantes do Anexo IV desta Lei;

II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios;

III - fixadas em créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2012; e

IV - relativas a restos a pagar inscritos até o exercício de 2011.

§ 1° Tendo em vista o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo, até 31 de janeiro de 2012, o Poder Executivo decidirá sobre os restos a pagar que serão mantidos e os créditos adicionais que serão reabertos.

§2° Caso não haja suficiência de reserva de recursos específica na lei orçamentária que sirva de compensação, o disposto no § 1° deste artigo implicará a redução da meta de resultado primário prevista no artigo 12 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

É necessário que se estabeleça garantia de execução dos restos a pagar inscritos até o exercício anterior e dos créditos adicionais reabertos no exercício. Em razão da metodologia de apuração do resultado primário, tais autorizações (restos a pagar e créditos reabertos) representam contingenciamentos potenciais. Então, deve-se antecipar a decisão quanto às autorizações que serão mantidas. Sugere-se que essa decisão seja tomada até 31 de janeiro.

Se na lei orçamentária não houver reserva de recursos que permita compensar os pagamentos a serem efetuados em decorrência dessas autorizações, impõe-se a redução da meta de resultado primário. Essa providência é necessária para evitar contingenciamento de outras programações.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 145 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980031** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 89 Parágrafo 1 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 1° Os projetos de lei ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por finalidade permitir uma maior compreensão do dispositivo, de modo a articular parágrafos e artigo, sem, contudo, prejudicar o alcance dos objetivos para o qual o artigo foi criado.

O § 2° dispõe sobre o que deve ser considerado como incentivo ou benefício de natureza tributária para os fins da LDO. Entretanto, não há nenhuma outra referência em todo o texto do PLDO a incentivo ou benefício de natureza tributária, o que prejudicada o entendimento e aplicação do § 2°.

Na verdade, o termo incentivo ou benefício de natureza tributária está presente no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especificamente na seção que trata de renúncia tributária. Por essa razão, propomos a alteração do § 1°.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 146 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980032** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 20 Parágrafo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

§2° A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito dos acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Federal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

**JUSTIFICATIVA**

A redação proposta pelo Executivo exclui do § 2° do art. 20 a necessidade de comprovação de que as atividades objeto de serviços de consultoria não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Federal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.

A alteração implica a possibilidade de contratação de serviços que podem, e devem, ser prestados pelo próprio pessoal do órgão; bem como permite a contratação de servidores da Administração Federal para execução de serviços de consultoria e, conseqüentemente, de remunerá-los em duplicidade. Se porventura a Administração Federal dispuser de servidor ou empregado com capacidade para desempenhar a atividade objeto da consultoria, não há razão para a ocorrência de gastos adicionais com a contratação de outro profissional, muito menos para novamente remunerar quem já é pago pela União.

Cabe ainda mencionar que originalmente tal dispositivo vedava a contratação no caso de existir pessoal habilitado no âmbito de toda a Administração Federal (§3° do art. 19 da Lei n° 9.692, de 1998). Tal vedação permaneceu intacta até o advento da LDO para 2008, (§2° do art. 25 da Lei n° 11.514, de 2007), quando então se permitiu a contratação de consultoria tão-somente quando não houvesse servidor habilitado na Administração Federal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade. Ou seja, passou a ser possível a contratação de consultoria por órgãos e entidades mesmo havendo pessoal habilitado para tais serviços em outros setores da Administração Pública Federal.

Portanto, a alteração proposta extrapola ainda mais a abertura concedia pelo Parlamento desde 2008, para permitir a contratação de serviços de consultoria independentemente da existência de servidor ou empregado público habilitado no próprio órgão para realização dos serviços, em afronta direta aos princípios constitucionais de moralidade e eficiência administrativas que deveriam nortear a despesa pública (art. 37).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 147 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980033 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 26 Parágrafo 6 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 6° A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2012:

I - para as requisições expedidas até 1° de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e

II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança.

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO 2012 mantém a sistemática de alocação dos créditos orçamentários relativos a precatórios e débitos de pequeno valor, iniciada no exercício de 2010, em que as dotações são inicialmente alocadas numa Unidade Orçamentária específica (Encargos Financeiros da União - Cumprimento de Sentenças Judiciais) e descentralizadas automaticamente aos tribunais que proferiram as decisões exeqüendas , imediatamente após a publicação da lei orçamentária e suas alterações, conforme o art. 29 .

Observe-se a necessidade de ser corrigido no § 6° do art. 26 o exercício para a atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT. No inciso I, ao invés de 1° de julho de 2010, deve ser 2009, mesmo caso do inciso II, onde deve se a partir de 2 de julho de 2009 e não 2010.

A alteração do exercício financeiro decorre da edição da EC n° 62/2009, que alterou o índice de atualização dos precatórios e requisições a partir de 2009. As requisições com data de expedição anterior a Emenda serão atualizadas pelo IPCA-E, consequentemente as expedições com data posterior serão atualizadas pela TR. Assim, essas datas serão fixas, independentemente das LDOs subsequentes. O índice sempre será IPCA-E para as requisições expedidas até 1° de junho de 2009 e sempre TR para as requisições expedidas a partir de 2 julho de 2009.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 148 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980034** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 9 Parágrafo 7 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 7° O Orçamento de Investimento das empresas estatais deverá contemplar as informações previstas nos incisos I, II, III e IV do § 3o e § 4o, por função e subfunção.

**JUSTIFICATIVA**

O propósito da emenda é substituir a expressão "poderá" para "deverá", de forma que os quadros-síntese do orçamento de investimento, relativo a cada Órgão e Unidade Orçamentária contenham obrigatoriamente as informações relativas à evolução da programação da despesa, nos orçamentos e propostas de exercícios anteriores, tal como é determinado e observado nos quadros dos orçamentos fiscal e da seguridade.

Ressalte-se que a atual redação atribui caráter facultativo a tais informações, o que torna inócuo o dispositivo inaugurado na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011, desconsiderado na peça orçamentária e, não obstante, conservado no projeto da LDO para 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 149 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980035 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 Parágrafo 9 |

**TEXTO PROPOSTO**

§9° O órgão ou a entidade federal que não utilize o SICONV para registro dos atos e procedimentos relativos às transferências de recursos de que trata o caput deste artigo somente poderá efetuar essas transferências caso disponha de sistema que permita disponibilizar na internet todos os atos praticados pelas instituições recebedoras dos recursos no decorrer da execução da despesa, em especial a disponibilização de dados que identifiquem a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento decorrente do bem fornecido ou do serviço prestado, a cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado, quando for o caso, e desde que garanta a transferência eletrônica desses dados semanalmente para o SICONV.

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO 2011, seguindo a mesma linha das últimas LDO, permite que órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento mantenham sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV (§ 4° do art. 19).

Consideramos a norma adequada, no entanto, para sua maior efetividade, há que se exigir que a transferência de eletrônica de dados ocorra dentro de um tempo pré-estabelecido. Afinal, não se pode esquecer que as entidades privadas beneficiárias estarão utilizando recursos públicos para consecução de objetivos pactuados previamente com o Estado, fazendo-se assim necessário que informações mínimas - como identificação da pessoa física/jurídica beneficiária, da cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado - sejam tempestivamente divulgados no SICONV.

A emenda pretende garantir a transferência eletrônica desses dados.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 150 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980036 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 2° A elaboração e a aprovação do orçamento para 2012, inclusive créditos adicionais, e a execução orçamentária, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado de R$ 139.822.000.000,00 (cento e trinta e nove bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões de reais), sendo R$ 96.973.000.000,00 (noventa e seis bilhões, novecentos e setenta e três milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1° A meta para os fluxos de caixa líquidos do Programa de Dispêndios Globais é zero, dela excluídas as empresas estatais dos Grupos Petrobras e Eletrobras.

§ 2° Não poderá haver, durante a execução orçamentária de 2012, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.

§ 3° A meta de superávit estabelecida para os orçamentos fiscal e da seguridade social será reduzida em função dos seguintes eventos relativos a despesas primárias:

I) restos a pagar inscritos até o exercício de 2011 e créditos adicionais reabertos no exercício de 2012, exceto quando puderem ser compensados por reserva de recursos específica contida na lei orçamentária; e

II) créditos extraordinários abertos no exercício de 2012, quando a abertura não estiver baseada em excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios.

§ 4° Tendo em vista o disposto do § 3°, até 31 de janeiro de 2012 o Poder Executivo decidirá quanto aos restos a pagar que serão mantidos e os créditos adicionais que serão reabertos.

§ A meta de superávit prevista no caput deste artigo não será reduzida na lei orçamentária.

**JUSTIFICATIVA**

A construção de um orçamento previsível, com possibilidade de sua execução integral, passa pela determinação de que as dotações autorizadas para as despesas primárias, quer na lei orçamentária quer nos créditos adicionais, apresentem adequação com o volume de receitas primárias e com a necessidade de produção do superávit primário.

É necessário eliminar a possibilidade de o resultado primário ser reduzido quando da elaboração e discussão do projeto de lei orçamentária, pois o Poder Executivo sempre se engajará no cumprimento de um meta cheia (R$ 97,0 bilhões para o orçamento fiscal e da seguridade social), não uma meta reduzida (R$ 56,4 bilhões).

O Poder Executivo tem utilizado a prática de enviar projetos de créditos adicionais utilizam o superávit financeiro, o que prejudica o alcance da meta de resultado primário, caso o total das dotações autorizadas venham a ser executadas. Essas autorizações de gastos, que não têm base no excesso de arrecadação ou em cancelamentos compensatórios de outras programações, produzem contingenciamentos. Se a lei orçamentária anual deve atender a meta de resultado primário, é de se esperar que isso também valha para cada projeto de crédito adicional.

Para ajustar a programação à arrecadação é necessário que se promovam ajustes relativos aos restos a pagar inscritos até o exercício anterior e aos créditos especiais e extraordinário reabertos no exercício. Se não puderem ser atendidos por reserva de recursos contida na lei orçamentária, impõe-se que seja reduzida a meta com vistas a afastar o contingenciamento.

Considera-se inadequado confundir meta estabelecida para os fluxos líquidos de caixa relativos ao Programa de Dispêndios Globais - PDG (relativa à geração de caixa das

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980036** |

**JUSTIFICATIVA**

empresas estatais) com a meta fiscal (relativa aos eventos que afetam o Tesouro Público e a Dívida Pública). Assim, pode-se ter meta o PDG e para os orçamentos fiscal e da seguridade nacional, mas uma não deve interferir na outra. Por exemplo, não é correto que a União gaste mais em decorrência de ter havido excesso de geração de caixa no conjunto das empresas. O superávit primário destina-se ao pagamento da dívida da União, não das empresas. Também o excesso de geração de caixa das empresas, relativamente a uma meta prevista, não poderá ser utilizado para pagamento da dívida da União.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 152 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980037 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 24 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 24 No final do exercício de 2012, será cancelada a nota de empenho para a qual não tiver sido celebrado o respectivo contrato, convênio ou instrumento congênere, ou não tiver sido verificada condição, prevista na legislação, que determine a obrigação de pagar.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à nota de empenho que substitui o instrumento contratual, nos termos da legislação aplicável.

**JUSTIFICATIVA**

Segundo a Lei nº 4.320, de 1964, a despesa empenhada representa obrigação de pagar, pendente ou não do implemento de condição. Assim, a obrigação deve estar fundamentada não somente em nota de empenho, que sozinha não gera obrigação de pagar, mas também no contrato, convênio ou instrumento congênere ou outra condição que geral tal obrigação.

A inscrição de restos a pagar baseada simplesmente na emissão de nota de empenho representa artifício que permite burlar a previsão constitucional de que os créditos têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

O dispositivo proposto é indispensável à otimização do volume de restos a pagar não processados, em benefício da eficiência da administração pública. Busca resgatar a noção de que restos a pagar referem-se a despesas que devem ser pagas no exercício seguinte, salvo inadimplemento de condição por parte do fornecedor.

Os restos a pagar não podem representar frágeis compromissos, em relação aos quais ainda será adotada a decisão de pagar ou não, pois isso importará em prorrogação inconstitucional da vigência anual do crédito orçamentário, o qual somente pode ser utilizado a partir da despesa legalmente empenhada (que requer algo mais que a mera emissão de nota de empenho).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 153 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980038 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 35 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 35. Ressalvado o disposto em legislação específica, é facultada a exigência de contrapartida para as transferências a entidades privadas previstas na Lei no 4.320, de 1964, e reguladas na Seção III desta Lei.

Parágrafo único. Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades com certificação atualizada.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de aperfeiçoamento da redação vigente, de forma a evitar ambiguidade de interpretações.

Hoje, é possível a ocorrência de questionamentos sobre a eventual possibilidade de transferência de recursos a entidades que atuem nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que não disponham certificação atualizada, desde que efetuem contrapartida. Entretanto, essa não é a intenção do dispositivo e da Seção III da LDO.

Nas áreas de assistência social, saúde ou educação, as transferências só devem ocorrer para as entidades certificação como entidade beneficente de assistência social. E, nestes casos, não se exigirá contrapartida. Vale dizer, para entidades de assistência social, saúde ou educação sem certificação (ou com a mesma desatualizada), não deve ser permitido o repasse federal.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 154 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980039** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° Sem prejuízo das despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as prioridades e metas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012 correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza e às dotações incluídas pelo Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei não contempla o tradicional Anexo de Metas e Prioridades. Isso, no entanto, não deve ser óbice à participação do parlamentar na definição de prioridade para a União. Na verdade, o Anexo de Metas era pouco efetivo por não obrigar o Poder Executivo a incluir no projeto de lei orçamentária a prioridade definida pelo Congresso Nacional. Essa emenda procura dar mais efetividade à participação do parlamentar, de modo que a emenda ao orçamento que venha a ser aprovada deverá constituir prioridade.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 155 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980040 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 65 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se os incisos IX, XI e XII do caput do art. 65.

**JUSTIFICATIVA**

A ampliação da margem de execução orçamentária provisória, tal como se pretende no projeto, além daquela prevista na LDO vigente desestimula o Governo do interesse em aprovar a lei orçamentária. Aliada ao grande estoque dos restos a pagar, a liberdade de execução pretendida torna desnecessária a atuação do Congresso Nacional em relação à aprovação do orçamento para 2012, razão pela qual somos contra a inserção dos incisos IX, XI e XII.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 156 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980041 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 7 |

**TEXTO PROPOSTO**

I - Na aplicação indireta:

a) O primeiro dígito identificará o responsável pela execução:

1) governo estadual (código 3);

2) administração municipal (código 4);

3) entidade privada sem fins lucrativos (código 5);

4) entidade privada com fins lucrativos (código 6);

5) consórcio público (código 7).

b) O segundo dígito identificará a espécie de instrumento administrativo:

1) transferências realizadas por meio de instrumentos de natureza convenial, como convênios, ajustes, acordos, termos de parceria, contratos ou outros instrumentos congêneres (código 0);

2) transferências automáticas (código 1);

3) delegações para outros entes da Federação ou para consórcios públicos (código 2).

III - Na aplicação direta, quando a execução ficará a cargo da União:

a) aplicação direta (MA 90);

b) decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§10. Os recursos aplicados por meio de transferência ou de delegação serão obrigatoriamente utilizados diretamente pelos beneficiários desses recursos.

§11 Considera-se automática tão-somente a aplicação autorizada por lei específica a ocorrer sem a prévia formalização de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congênere, devendo se dar sob a forma de transferência:

I - automática, propriamente dita; ou

II - fundo a fundo.

§12 As transferências automáticas devem prever critérios de habilitação, transferência, cálculo do montante, forma de transferência de aplicação dos recursos recebidos.

§13 Cabe exclusivamente ao Executivo a utilização de delegação e de transferências automáticas.

**JUSTIFICATIVA**

Hoje, por meio da Portaria Conjunta STN e SOF n° 2, de 19 de agosto de 2010, foram criadas modalidades de aplicação próprias para identificar as transferências fundo a fundo.

Todavia, tais transferências são gênero das transferências automáticas, que alcançam áreas como a educação e hoje não tem identificação no orçamento ou na respectiva execução.

A fim de uniformizar o tratamento, propomos a presente emenda que visa identificar todas

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 157 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980041** |

**JUSTIFICATIVA**

as transferências automáticas, independentemente de serem fundo a fundo ou simplesmente automáticas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 158 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980042 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 77 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar no 101, de 2000

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - parecer sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro dos órgãos próprios de cada Poder e Ministério Público, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1° Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2° Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor e plena eficácia.

§ 3° Excetuam-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique em aumento de despesa.

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição expressa em vários dispositivos a necessidade de controles procedimentais para a concessão de aumentos nos gasto com pessoal. Nas justificações que acompanham as proposições legislativas não são demonstrados os parâmetros e critérios utilizados para a identificação da necessidade da criação dos cargos, restringindo-se, em regra, a afirmações genéricas e amplas de sua necessidade. Tal não ocorre no âmbito dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, que utilizam critérios técnicos precisos para identificar e comparar as reais necessidades dos pleitos formulados pelos órgãos a eles afetos, a exemplo do número de processos apreciados pelo órgão comparandoos com os de outros órgãos.

Assim, faz-se necessária a adoção de critérios e parâmetros técnicos que efetivamente mensurem a necessidade da criação e provimento de novos cargos e funções na Administração federal e que sejam informados nas proposições apresentadas. Nesse sentido propomos o aperfeiçoamento do art. 77 do PLDO/2012 exigindo que os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público também se pronunciem quanto ao mérito da proposição.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 159 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980043 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 88 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 88 As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos, medidas provisórias e respectivas emendas, que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão ser compatíveis com as disposições constitucionais e legais financeiras e estar acompanhadas de estimativas do impacto orçamentário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação

§ 1° Os Poderes e o MPU, encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2o Os órgãos mencionados no § 1° deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3o A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4o A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo.

§ 5o As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo cinco anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

§ 6o Para os efeitos deste Capítulo, a redução da receita ou o aumento da despesa será considerada em termos nominais, sendo que a simples presunção de compensação por fatos ou efeitos econômicos ou financeiros decorrentes da proposição legislativa não dispensa a estimativa e a compensação orçamentário-financeira.

§ 7° Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa nos termos do art. 63 da Constituição.

§ 8o Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto no art. 21, XIII e XIV, da Constituição.

§ 9° As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente; e

II - no âmbito dos demais Poderes e do MPU, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1° do art. 14 desta Lei.

§ 10 Considera-se incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7° da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980043 |

§ 11 As proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5°, da Constituição, consideradas no projeto e na lei orçamentária, serão demonstradas em anexo específico do projeto e da lei orçamentária para 2012, que conterá sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indicando o crédito orçamentário e correspondente dotação orçamentária.

§ 12 Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

§ 13 As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

**JUSTIFICATIVA**

A introdução na LDO/2010 do Capítulo VII - Das Disposições sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária veio a reconhecer a relevância das leis de diretrizes orçamentárias para a compatibilização entre os processos legislativo e orçamentário, tarefa já desempenhada há várias edições, mas só agora assumida expressamente.

A compatibilização entre os processos legislativos tem sua fundamentação em várias disposições constitucionais, como nos arts. 63, 167, 169, 195, §§ 2° e 5°. A função legislativa das leis de diretrizes orçamentárias como vínculo entre os processos legislativo e orçamentário apresenta-se expresso em áreas como pessoal, seguridade social ou tributária.

A necessidade de observância do princípio do equilíbrio fiscal acolhido pelo art. 167, da Carta Magna (II, III, V e VII), pelo art. 7°, § 1° da Lei n° 4.320/64 e expresso no regime da responsabilidade fiscal estruturado pela Lei Complementar n° 101/2000, obriga a todos os Poderes e agentes públicos quanto ao dever de demonstrar a neutralidade fiscal na imposição de obrigações para o Erário.

O texto apresentado pelo PLDO/2012 consiste no mesmo presente na LDO/2011, exceto pelos vetos presidenciais opostos aos §§ 6°, 7° e 11 do art. 91 vigente.

O § 6° exige estimativa do impacto orçamentário das renúncias de receitas heterônomas, ou seja, quando a legislação editada pela União impõe aos entes subnacionais renúncias tributárias, patrimoniais ou financeiras, sob o argumento de sua dificuldade de cálculo. O § 7° considera, para os efeitos do Capítulo, que a redução da receita ou o aumento da despesa será considerada em termos nominais, sendo que a simples presunção de compensação por fatos ou efeitos econômicos ou financeiros decorrentes da proposição legislativa não dispensa a estimativa e a compensação orçamentário-financeira. O veto desconsidera os mecanismos de compensação fixados pelos arts. 14 e 17 da LRF e julga ser um "procedimento de restrição fiscal desnecessário, ao tempo em que acarreta prejuízos ao adequado financiamento do Estado."

Já o § 11 exigiu, inspirado no modelo adotado pelas LDOs para gastos com pessoal, anexo específico na lei orçamentária das proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5°, da Constituição, sendo o veto oposto sob a justificativa de não estar claro onde se situaria o anexo, se na proposição criadora do gasto ou na LOA. Com o fito de viabilizar o preceito, que pode vir a se transformar em relevante instrumento de controle das despesas da seguridade social, propõe-se inserir, in fine do texto, os termos: ...serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2012 contendo sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro assim como sua correspondente programação de trabalho onde encontrar-se consignada a suficiente dotação orçamentária.

Aprimoramentos fazem-se necessários no art. 88 do PLDO/2012, como a abrangência do caput, que deve absorver as emendas parlamentares, igualmente proposições legislativas

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980043** |

**JUSTIFICATIVA**

ensejadoras de gastos. Tal amplitude no exame já é realizado com a aplicação ancilar de disposições constitucionais e regimentais. Assim, a adequação orçamentária das alterações na legislação deve ter como objeto as proposições legislativas como um todo, sem a claúsula restritiva hoje existente no caput:"sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias".

Ainda no caput do art. 88, há de ser expresso que o impacto orçamentário decorrente da norma legal em apreciação pode dar-se de forma direta ou indireta. Tal amplitude já é reconhecida pela Súmula CFT n° 1/2008 que extende ás proposições autorizativas as exigências do exame de adequação orçamentária.

A estimativa de impacto orçamentário, exigível dos Poderes e Ministério Público por força do § 1° do art. 88 do PLDO/2012, deve açambarcar também as proposições a serem apreciadas e não exclusivamente aquelas em apreciação pelo órgão legislativo como facultado no dispositivo. Com a alteração, dar-se-á maior agilidade na apreciação das proposições, que já chegarão na CFT com a estimativa de impacto sem ter de aguardar a estimativa para posterior apreciação na CFT.

Outro tema a ser disciplinado no artigo 88 refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7° da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e consequente desequilíbrio fiscal.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 162 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980044 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 13 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5o da Lei Complementar no 101, de 2000, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012 a, no mínimo, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) da receita corrente líquida respectivamente, destinando-se 0,1% (um décimo por cento) á reserva para compensação nos termos do art. 14 e 17 da Lei Complementar n° 101, de 2000, sendo pelo menos 1,1 % (um inteiro e um décimo por cento), no Projeto de Lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 1° Não será considerada, para os efeitos do caput deste artigo, a eventual reserva:

I - à conta de receitas próprias e vinculadas; e

II - para atender programação ou necessidade específica; e.

§ 2° O Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e a respectiva Lei destinarão recursos, no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita, nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

§ 3o A reserva constituída nos termos do § 2o deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2012, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional.

§ 4° A apropriação da reserva constituída nos termos do § 2o deste artigo observará critérios previamente fixados pelo órgão mencionado no § 3o deste artigo, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas, para fins de abertura do crédito adicional correspondente, se necessário.

§ 5° No mínimo metade dos recursos consignados à reserva constituída nos termos do § 2° deste artigo serão apropriados na compensação de proposições de iniciativa do Poder Executivo.

§ 6° Somente serão compensadas, nos termos do § 2° deste artigo, as proposições compatíveis com as normas financeiras, em especial o Plano Plurianual e esta Lei.

§ 7° As dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária para 2012, à conta de recursos a que se refere a alínea ¿c¿ do inciso II do art. 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei no 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o propósito de fiscalização e proteção das áreas produtoras de petróleo e gás natural, corresponderão, pelo menos, ao montante autorizado na Lei Orçamentária de 2011, podendo o excedente constituir reserva de contingência a que se refere este artigo.

**JUSTIFICATIVA**

O Congresso Nacional tem nas últimas LDOs tentado reiteradamente assegurar mecanismos fiscalmente responsáveis para a compensação de proposições legislativas, tanto de sua iniciativa quanto dos demais Poderes, em especial do Poder Executivo, único legislador atual que tem efetivamente formulado e aprovado políticas públicas com impacto orçamentário e financeiro.

Todavia, tais iniciativa tem sido recidivamente vetadas. Na LDO/2011 o veto presidencial assim dispôs:

O objetivo dos dispositivos seria possibilitar ao órgão colegiado legislativo permanente utilizar essa reserva para garantir a adequação das propostas de expansão para as

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 163 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980044 |

**JUSTIFICATIVA**

despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita em termos de equilíbrio fiscal. Ocorre que esta previsão na Lei Orçamentária não é suficiente para atender plenamente os dispositivos da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem, também, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO, itens não abarcados pelo texto do Projeto de Lei. Ademais, pela redação dada ao § 4° do art. 13, essa reserva só poderia ser utilizada por indicação do Poder Legislativo, caracterizando uma diferenciação no tratamento entre os Poderes.

Contrariamente ao que se afirma nas razões do veto presidencial, a compatibilidade com o PPA e LDO estava expressamente prevista no § 5° do dispositivo vetado, excluindo a possibilidade de compensação de proposições que sejam incompatíveis com tais normas financeiras. Assim, fica afastado esse óbice ao acolhimento do justo pleito parlamentar. Os reiterados vetos impedem uma maior participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário-financeiro significativo. Entretanto, o dispositivo em momento algum pretendeu excluir o Poder Executivo do uso da reserva, não sendo impedido de ter suas proposições igualmente acolhidas com o uso compensatório da reserva em apreço.

As exigências de compensação específica, previstas nos art. 14, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF representam para o Poder Legislativo a quase impossibilidade de editar leis que aumentem despesas obrigatórias ou que impliquem renúncia de receita, vez que não dispõe de meios para indicar fontes compensatórias próprias. Em vista dessa dificuldade, foi proposta a criação de reserva que viesse a viabilizar, ainda que de forma tímida, a atuação legislativa, sem comprometer o necessário regime da responsabilidade fiscal.

As medidas de compensação estabelecidas pela LRF devem constar do mesmo ato que cria ou aumenta a despesa. Para essa finalidade, o Governo geralmente indica como fonte, o crescimento da arrecadação ou a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, abstendo-se da indicação de medidas concretas e específicas, a exemplo da edição da legislação que reduza a despesa obrigatória permanente.

A alocação dos recursos que compõem a reserva não implica discriminação de proposições em face de sua origem, pois inexiste qualquer preceito nos dispositivos vetados que permitam tal interpretação. O diploma restringe-se a indicar a competência de órgão legislativo para apropriar os recursos durante o processo legislativo ordinário, o que seria efetuado com a observância de critérios previamente fixados.

Visando afastar o alegado óbice propomos que, no mínimo, metada da reserva seja garantida para compensação de proposições de iniciativa do Poder Executivo.

Assim, a formação de reserva para fins de compensação de proposições que afetem o equilíbrio fiscal, já na lei orçamentária anual, permitiria compatibilizar a necessidade desse equilíbrio com nossa cultura político-legislativa, adequando e compatibilizando proposições originárias de todos os Poderes e não só do Legislativo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 164 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980045** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 30 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.

**JUSTIFICATIVA**

Visa aperfeiçoar a redação do dispositivo dando clareza à legislação afeta à certificação como entidade beneficente de assistência social a ser atendida. Desde 2009, a Lei nº 12.101 rege tal certificação e tem aplicação obrigatória em todo o território nacional.

Dessa forma, a emenda não propõe alteração na norma, mas mero aprimoramento no texto.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 165 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980046 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 13 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 13 - O projeto de lei orçamentária e, salvo quanto à alínea "a" do inciso I deste artigo, a respectiva lei conterão dotações específicas, no montante mínimo de 7% da receita corrente líquida, que funcionarão como reservas de recursos:

I) para atendimento de despesas primárias, sendo:

a) 2% destinados a alocações durante a tramitação do projeto no Congresso Nacional;

b) 1% para constituir a reserva de contingência a que se refere o inciso III do art. 5° da Lei Complementar no 101, de 2000;

c) 2% para compensar o pagamento de despesas relativas a créditos adicionais reabertos no exercício de 2012 e de restos a pagar inscritos até o exercício de 2011; e

d) 1% para atender à adequação orçamentária de proposições que tramitem no Congresso Nacional relativas a aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado e à renúncia de receita.

II) para contribuir com a geração do resultado primário, em montante correspondente a 1%.

§ 1° O montante a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser reduzido se os recursos estiverem consignados em dotações destinadas à amortização e ao pagamento de juros da dívida pública.

§ 2° As dotações a que se refere o inciso I deste artigo serão constituídos por recursos ordinários.

§ 3° Tendo em vista o disposto no inciso I, alínea "c", até 31 de dezembro de 2012, o Poder Executivo decidirá sobre os restos a pagar que serão mantidos e os créditos adicionais que deverão ser reabertos.

§ 4° A diferença entre o montante apurado na forma do § 3° e o valor da dotação específica a que se refere o inciso I, alínea "c", implicará a redução da meta de resultado primário prevista para os orçamentos fiscal e da seguridade social.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda tem por finalidade: i) tornar transparente o uso da reserva de recursos atualmente contida nos projetos de lei orçamentária; ii) Instituir a reserva de contingência na forma prevista no inciso III do art. 5° da Lei Complementar no 101, de 2000, que idealmente deve ter natureza primária; iii) com vistas a minimizar a necessidade de contingenciamento, instituir reserva de recursos para o pagamento de restos a pagar e de despesas relativas a créditos adicionais reabertos, os quais concorrem com o pagamento referente a programações aprovadas na lei orçamentária; iv) deixar transparente que a reserva de recursos classificada com "RP 0" representa muito mais uma economia necessária a geração do resultado primário, não necessariamente uma reserva de contingência propriamente dita.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 166 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980047** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao caput do art. 68 a seguinte redação:

Art. 68. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9°, § 2°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, as despesas referentes às programações criadas na lei orçamentária por iniciativa parlamentar individual, até o montante correspondente à reserva primária a que se refere o caput do art. 13 desta Lei, bem como as:

**JUSTIFICATIVA**

É necessária uma atuação firme e forte do Parlamento, no sentido de preservar a atuação dos seus Membros. Todas as vezes em que se fez inevitável o contingenciamento, as primeiras programações atingidas são as decorrentes de iniciativa dos membros do Congresso Nacional. Com essa emenda, pretendemos assegurar que nossa atuação legislativa em relação ao orçamento não seja objeto de paralisação por discricionariedade do Poder Executivo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 167 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980048 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 Inciso I |

**TEXTO PROPOSTO**

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;e

b) aquisição de material permanente.

**JUSTIFICATIVA**

As ressalvas previstas no inciso I não se justificam, pois a rede Sarah é regulada por contrato de gestão com a União e percebe os recursos como despesas correntes na modalidade de aplicação direta e as entidades assistências não podem desenvolver obras e ampliações em imóveis privados devido a restrições previstas em normas regulamentares próprias da pasta responsável.

Tampouco se justifica a manutenção da ressalva prevista na alínea "c" do inciso I, uma vez que o dispositivo visava o término de obras iniciadas em período em que era possível a destinação de recursos para construções. Pelo tempo já decorrido, mais de 10 anos, não faz sentido manter a ressalva.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 168 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980049 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 33 Inciso I |

**TEXTO PROPOSTO**

I - de atendimento direto e gratuito ao público ao público, atendam ao disposto no art.30 e alternativamente:

a) voltadas a educação especial, ou

b) representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica, ou

c) unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

**JUSTIFICATIVA**

Visa dar conformidade, no tocante aos auxílios, à necessidade de certificação como entidade beneficente de assistência social, nos termso da Lei 12.101, de 2009. Além disso, confere redação semelhante à das outras áreas certificadas: saúde e assistência social.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 169 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980050 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 20 Inciso III |

**TEXTO PROPOSTO**

III - aquisição ou locação de veículos classificados como de representação, especiais ou de transporte institucional.

§1° Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação ou em natureza de despesa específica, excluem-se das vedações previstas:

II - no inciso III do caput deste artigo, as aquisições:

a) de veículos de representação para uso do Presidente, Vice-Presidente e ex Presidentes da República;

b) de veículos de representação para uso dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e dos membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) de veículos de representação para uso dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Presidentes dos Tribunais Regionais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

d) de veículos de representação para uso dos Ministros de Estado;

e) de veículo de representação para uso do Procurador-Geral da República;

f) de veículos de representação para uso dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

g) de veículos especiais para uso Cerimonial do serviço diplomático; e

h) de veículos especiais para uso das representações diplomáticas no exterior, com recursos oriundos da renda consular.

**JUSTIFICATIVA**

Desde as primeiras LDOs tem sido prática o controle de gastos com construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais; aquisição, locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais; bem como com aquisição de automóveis de representação.

Segundo a LDO para 2010, a realização de tais gastos é em regra vedada (art. 21, III). Porém a vedação não se aplica no caso de ser encaminhada a proposta de gasto de forma identificada e discriminada em categorias de programação na Lei Orçamentária (inciso II do §1° do art. 21 da LDO 2010).Na prática, portanto, o que se exige é que tais autorizações de gastos sejam submetidas ao Congresso Nacional.

Especificamente sobre automóveis oficiais, dispõe o art. 6° da Lei n° 1.081, de 1950, que: os automóveis destinados ao serviço público federal, observadas as condições estabelecias nesta Lei, serão dos tipos mais econômicos e não se permitirá a aquisição de carros de luxo, salvo na hipótese dos carros destinados à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara da Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal e Ministro de Estado.

Portanto, segundo a citada Lei, existiriam apenas dois tipos de veículos: os econômicos e os de luxo. Todavia, nos termos do Decreto n° 6.403, de 2008, os veículos oficiais sujeitam-se hoje a cinco classificações: a) de representação; b) especiais; c) de transporte institucional; d) de serviços comuns; e e) de serviços especiais.

Os veículos especiais destinam-se a atendimento de necessidades dos ex-Presidentes da República, a atividades peculiares do Ministério das Relações Exteriores e a Comandos Militares. Por sua vez, os de transporte institucional alcançam cargos de natureza

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980050 |

**JUSTIFICATIVA**

especial, dirigentes, grupo DAS, chefes de gabinete, titulares dos órgãos e familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Nas categorias de serviços comuns e especializados, os veículos destinam-se a transporte de material; transporte de pessoal a serviço; segurança pública; saúde pública; fiscalização; segurança nacional; e coleta de dados.

Entretanto, a LDO ao tratar da aquisição de veículos de representação ressalva a aquisição de veículos que nem sempre são dessa categoria, como ocorre com: Cerimonial do serviço diplomático (alínea g do inciso II do §1° do art. 20 do PLDO); representações diplomáticas no exterior (alínea h do inciso II do §1° do art. 20 do PLDO); Procurador-Geral da República (alínea e do inciso II do §1° do art. 20 do PLDO); Presidentes dos Tribunais Superiores (alínea b do inciso II do §1° do art. 20 do PLDO).

Portanto, mostra-se oportuno e conveniente ajustar a redação do dispositivo de forma a adequá-lo à atual realidade, contemplando tanto os veículos de representação quanto os especiais e de transporte institucional.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 171 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980051 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 33 Inciso III |

**TEXTO PROPOSTO**

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998;

**JUSTIFICATIVA**

Mera emenda de redação para manter a coerência do comando do dispositivo e o inciso III.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 172 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980052** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 33 Inciso VI |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6°, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social, obedeçam ao disposto no art. 30 desta Lei e cujas ações se destinem a:

a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa portadora de deficiência; ou

c) incentivos a projetos de combate à pobreza ou de geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável.

(Com a supressão do atual inciso "VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda")

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo visa dar atendimento ao disposto nos arts. 203 e 227 da Constituição, da forma disciplinada pela Lei n° Lei n° 8.742, de 1993, e Lei n° 8.069, de 1990. Portanto, não visa alcançar risco pessoal e social, violação de direitos que devem ser resolvidos caso a caso pelo Judiciário.

Além disso, procura-se dar maior atendimento aos diversos segmentos e atividades desenvolvidas no âmbito da Assistência Social.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 173 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980053 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 20 Inciso VIII |

**TEXTO PROPOSTO**

VIII - pagamento, a qualquer título, a agente público em atividade por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa simplificar a redação e dar a amplitude necessária à intenção da norma.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 174 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980054** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 20 Inciso X |

**TEXTO PROPOSTO**

X - pagamento de diárias e passagens a agente público em atividade por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público;

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa simplificar a redação e conferir a amplitude necessária à norma.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 175 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980055 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 33 Inciso X |

**TEXTO PROPOSTO**

X - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde constituídas exclusivamente por pessoas físicas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

**JUSTIFICATIVA**

O texto proposto pelo Executivo não restringe a espécie de cooperativa a ser beneficiada.

Segundo a Lei nº 5.764, de 1971, as cooperativas são sociedades de pessoas (art. 4º), mas podem ser integradas também por pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas (§2º do art. 29). Portanto, considerando se tratar de aplicação excepcional de recursos públicos na exploração de atividade econômica, a proposta do Executivo, caso acatada pelo Legislativo, dever-se-ia restringir a entidade constituídas exclusivamente por pessoas físicas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 176 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980056** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 12 Inciso XIX |

**TEXTO PROPOSTO**

XIX - às contribuições e anuidades a pessoas jurídicas nacionais ou internacionais, com a indicação nominal de cada organismo ou entidade beneficiados.

(suprimindo-se o inciso XX do dispositivo)

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de mera emenda de redação que visa adequar o dispositivo às denominações utilizadas na legislação civil. Dessa forma, sugere-se a substituição de organismos e entidades internacionais (inciso XIX) e organismos nacionais (inciso XX), por pessoas jurídicas nacionais ou internacionais; e países estrangeiros e organizações internacionais (inciso XXIV) por pessoas jurídicas de direito público externo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 177 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980057 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 12 Inciso XXIV |

**TEXTO PROPOSTO**

XXIV - à doação em recursos financeiros a pessoas jurídicas de direito público externo com a indicação nominal de cada país beneficiado; e

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de mera emenda de redação que visa adequar o dispositivo às denominações utilizadas na legislação civil. Dessa forma, sugere-se a substituição de organismos e entidades internacionais (inciso XIX) e organismos nacionais (inciso XX) por pessoas jurídicas nacionais ou internacionais; e países estrangeiros e organizações internacionais (inciso XXIV) por pessoas jurídicas de direito público externo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 178 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980058** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 12 Inciso XXV |

**TEXTO PROPOSTO**

XXV - às despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998, com a indicação nominal de cada organização social beneficada.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de emenda de redação para dar clareza ao dispositivo. Além disso, sugere-se a inclusão de exigência para indicação nominal das organizações beneficiadas para conferir transparência à despesa.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 179 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980059 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 20 Parágrafo 1 Inciso VI Alinea b Item 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Constituição, desde que nenhum dos cargos se encontre submetido a regime de tempo integral ou de 40 (quarenta) horas semanais e os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o respectivo professor;

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo permite que servidores que já acumulam cargos públicos (professores) possam também desempenhar outras atividades remuneradas para o governo federal. Esses profissionais são submetidos, conforme Decreto nº 94.664, de 1987, a dois tipos de regime: a) dedicação exclusiva ou b) tempo parcial de vinte horas semanais.

Evidentemente que, para o profissional já submetido a regime de trabalho de 40 horas semanais em um dos cargos, não há como se cogitar de exercício de outros cargos (inclusive para fins de cumulação). Nesse sentido, inclusive, dispõe o §2° do art. 26 da Lei nº 4.881, de 1965: Art. 26. (...), §2°, Os professores em regime de tempo integral não poderão acumular.

Portanto, como os professores sob regime de tempo integral não podem cumular outro cargo de professor ou outro cargo técnico, não se enquadram no dispositivo da LDO.

Logo, a possibilidade de cumular cargos de professor ou de professor com cargo técnico se restringem à situação dos professores universitários submetidos a tempo parcial de vinte horas semanais. Ocorre que tal situação não está calara na redação do dispositivo da LDO.

A emenda visa dar transparência à situação que se pretende alcançar.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 180 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980060 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Substitutiva | Artigo 88 Parágrafo 8 |

**TEXTO PROPOSTO**

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SOBRE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Seção I - Alterações na Legislação Tributária

Art. 88 Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária quando:

I - sejam atendidas as exigências contidas no art. 14 da lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000; e

II - contenha cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ 1° São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

§ 2° A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada atenderá ao disposto no inciso II do caput deste artigo e será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Art. 89. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1° Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2° Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980060 |

projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3° A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2012, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até 60 (sessenta) dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 4° No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, em substituição ao cancelamento previsto no § 2° deste artigo.

§ 5° O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2o deste artigo far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

§ 6° Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2011, o Poder Executivo deverá considerar e especificar o valor da renúncia de receita decorrente de proposições legislativas de sua autoria em tramitação no Congresso Nacional.

Seção II - Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 90 Os projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições contidas nos arts.14, 16 e 17 da Lei Complementar n° 101, de 2000. .

§ 1° Os Poderes e o MPU, encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2° Os órgãos mencionados no § 1° deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3° A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4° A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo.

§ 5° As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

§ 6° Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

§ 7° Para os efeitos deste Capítulo, a redução da receita ou o aumento da despesa será considerada em termos nominais, sendo que a simples presunção de compensação por fatos

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 182 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980060** |

ou efeitos econômicos ou financeiros decorrentes da proposição legislativa não dispensa a estimativa e a compensação orçamentário-financeira.

§ 8° Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto no art. 21, XIII e XIV, da Constituição.

§ 9° As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 10 As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente; e

II - no âmbito dos demais Poderes e do MPU, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1o do art. 14 desta Lei.

§ 11. As proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5°, da Constituição, consideradas no Projeto e na Lei Orçamentária, serão demonstradas em anexo específico.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de tornar os termos do capítulo VII do PLDO mais consentâneos com o ordenamento constitucional e estabelecer com mais clareza as diferenças conceituais existentes entre a Seção I e II , uma vez que, da forma como se encontra atualmente, os temas tratados se mesclam e confundem seus reais objetivos.

Inicialmente, modificamos o título do Cap. VII que passará a ser: DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SOBRE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTPARIA E FINANCEIRA DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS.

Nesse sentido, a Seção I passará a tratar exclusivamente de alterações na legislação tributária dando assim cumprimento fiel à determinação constitucional contida no art. 165, § 2°. Esta seção passará a ter o cunho exclusivo de orientar a formulação de proposições que versem sobre matéria tributária deixando as questões relativas à adequação orçamentária e financeira para serem tratadas na Seção II.

As principais alterações de conteúdo propostas nesta emenda são as seguintes:

a) As proposições que visem instituir ou elevar tributos sem estarem acompanhadas da estimativa do aumento de receita não mais serão consideradas inadequadas do ponto de vista orçamentário. Com isso, elimina-se um entrave desnecessário à ação parlamentar e retira-se do texto da LDO uma matéria mais afeta ao direito do contribuinte e ao mérito legislativo. Além disso, a supressão dessa exigência não implica em prejuízo à sociedade, uma vez que nas discussões que envolvem proposições dessa natureza sempre são feitas considerações sobre seus efeitos sobre a carga tributária.

b) Especifica com mais clareza os dispositivos da LRF que devem ser considerados na elaboração de lei e na análise de adequação. Tal especificação não deve ser considerada redundante, pois entendo que cabe à LDO, dentro de sua competência constitucional, reforçar e alertar para o cumprimento das inúmeras normas que tratam de finanças públicas e equilíbrio orçamentário.

c) Eleva de trinta para sessenta dias após a publicação da LOA o prazo para que seja efetuada a troca das fontes condicionadas pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações tenham sido aprovadas. Com isso, o dispositivo torna-se compatível com o que

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 183 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980060** |

**JUSTIFICATIVA**

dispõe o § 2° do art. 90 do PLOA, que fixa o prazo de sessenta dias para o cancelamento de propostas de alteração na legislação tributária que não tenham sido aprovadas.

d) Suprime a possibilidade de utilização do superávit financeiro para a substituição de fontes condicionadas, em caso de não aprovação das propostas de alteração tributária.

e) Reintroduz dispositivos vetados na LDO em vigor.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 184 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980061** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Substitutiva | Artigo 67 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o Inciso III no § 1° do art. 67:

III - as programações criadas na lei orçamentária por iniciativa individual de membro do Congresso Nacional.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda em apreço visa excluir as programações criadas por parlamentar da base de contingenciamento das dotações e, assim, dar condições para que também não sejam objeto de contingenciamento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 185 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980062 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Substitutiva | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com:

a) a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado de R$ 139.822.000.000,00 (cento e trinta e nove bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões de reais), sendo R$ 96.973.000.000,00 (noventa e seis bilhões, novecentos e setenta e três milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R$ 0,00 (zero reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

b) a realização da meta de investimento para o governo federal de no mínimo 3,5% do PIB, sendo 1,2% do PIB para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de 2,3% do PIB para o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais.

**JUSTIFICATIVA**

O investimento público tem se mostrado crescente entre 2000-2010, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), especialmente os da União, com destaque dos realizados no âmbito do orçamento de investimento das empresas estatais federais.

Os investimentos das estatais federais representaram, em 2010, o montante de 2,28% do PIB, tendo maior destaque a Petrobras, que, sozinha, investiu o equivalente a 2,03% do PIB . No âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, os investimentos aumentaram em relação ao PIB, saindo de 0,67% do PIB no ano de 2000 para 1,22% do PIB em 2010.

Propõe-se assim, que no mínimo seja mantido o nível de investimento público federal em 2012, equivalente ao realizado em 2010, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e a infraestrutura necessária superar gargalos socioeconômicos e melhorar a capacidade produtiva do País, bem como realizar a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 186 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980063 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 52 Parágrafo 3 Inciso III Alinea b |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

O texto proposto no PL original permite que as dotações alocadas para outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras sejam remanejadas entre si na totalidade dos valores alocados na lei, por portaria da SOF/MP, modificando completamente a natureza da despesa aprovada pelo Congresso Nacional. Conforme o dispositivo, o valor das dotações aprovadas para investimentos, por exemplo, pode ser cancelado na integralidade para atender gastos de consumo. Entendemos que alterações dessa magnitude devem ser objeto de projeto de lei, para que o Parlamento possa analisar a conveniência e oportunidade da alteração pretendida. Assim sendo, propomos a supressão do dispositivo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 187 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980064 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 52 Parágrafo 3 Inciso III Alinea c |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

O texto proposto no PL original permite que as dotações alocadas para amortização da dívida sejam remanejadas para pagamento de juros e encargos, por portaria da SOF/MP, modificando completamente a programação aprovada pelo Congresso Nacional. Entendemos que alterações dessa magnitude devem ser objeto de projeto de lei, para que o Parlamento possa analisar a conveniência e oportunidade da alteração pretendida. Assim sendo, propomos a supressão do dispositivo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 188 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980065** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 34 Parágrafo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

São previstas no art. 34 do PLDO 2012 diversas exigências e condições para, excepcionalmente, autorizar a transferência de recursos públicos para entidades privadas.

Todavia, o §4° do art. 34 afasta algumas dessas exigências, como a comprovação de regularidade do mandato da diretoria e de atividade regular por 3 anos (inciso VII do art. 34); a escrituração contábil regular (inciso X do art. 34) e a regularidade fiscal (inciso XI do art. 34), quando se tratar de atividade voltada à coleta e ao processamento de material reciclável (inciso VII do art. 33), atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social (inciso VIII do art. 33) e atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte (inciso X do art. 33).

Entendemos que não se justificar que uma entidade que irá firmar convênio com o governo federal deixe de ostentar escrituração contábil regular, regularidade fiscal e regularidade do mandato de sua diretoria . Pelo contrário, justamente por estarem sendo beneficiadas, a fundo perdido, com recursos derivados do esforço fiscal do contribuinte, tais entidades devem atender a todas as condições previstas na LDO.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 189 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980066** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 52 Parágrafo 6 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

O texto proposto no PL original permite que as dotações alocadas para outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras sejam remanejadas entre si, inclusive com a criação de grupo de natureza inexistente na Lei Orçamentária, modificando completamente a natureza do gasto aprovado pelo Congresso Nacional. Conforme o dispositivo, o valor das dotações aprovadas para investimentos, por exemplo, pode ser cancelado na integralidade para atender gastos de consumo, ainda que a Lei Orçamentária não tenha previsto grupo de natureza próprio para esse gasto. Entendemos que alterações dessa magnitude devem ser objeto de projeto de lei, para que o Parlamento possa analisar a conveniência e oportunidade da alteração pretendida. Assim sendo, propomos a supressão do dispositivo.

Entendemos adequada, ainda, a inclusão no PLDO 2012 do § 7° do art. 56 da LDO vigente, para tornar claro que a criação de grupo de natureza deve ser objeto de crédito adicional.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 190 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2098 - Afonso Hamm** | **20980067** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de redução da meta de superávit primário conferida pelo art. 3° do PLDO 2012 confere excessiva flexibilidade para o Poder Executivo programar as despesas e não executar. Além de poder reduzir a meta em R$ 40,6 bilhões do PAC, pode reduzi-la também com a execução dos restos a pagar do PAC e com o excesso da meta apurado em 2011. No limite, tal permissivo pode significar meta "zero". Como se tem verificado que o Poder Executivo busca a meta cheia (a meta sem abatimento), esse valor programado acaba por pressionar o contingenciamento das despesas discricionárias, cujo conjunto de ações afetadas é escolhido unilateralmente pelo Poder Executivo. O contingenciamento atinge especialmente as programações incluídas pelo Congresso Nacional. Precisamos acabar com essa margem de discricionariedade, a fim de estabelecer que a programação incluída no projeto de orçamento será aquela realmente sujeita à execução.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 191 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980068 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 33 Inciso X |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A transferência de recursos a fundo perdido, sem previsão em norma legal específica, se restringe a àreas afetas à Ordem Social prevista na Constituição. Extrativismo, manejo de florestas , pesca e agricultura são atividades ligadas diretamente à exploração econômica, ainda que por intermédio de associações e cooperativas não cabendo ao Estado interferir diretamente com a doação de recursos públicos.

O novo inciso X do art. 33 do PLDO 2012 amplia a possibilidade de investimentos em entidades privadas com recursos públicos federais, visto que alcança "associações e cooperativas voltadas à atividade de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social".

Cabe esclarecer que as cooperativas têm tratamento constitucional diferenciado. O §2° do art. 174 da CF dispõe que "a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo". Já, no art. 146, prevê que lei complementar estabelecerá normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente quanto ao adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Pode-se dizer assim que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo, assegurando o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Portanto, o incentivo (inserido no caput do art. 174 da Carta Política) à ação associativo-cooperativa deve se dar, prioritariamente, segundo prevê a própria Constituição, no âmbito da desregulamentação normativa e da proteção tributária.

Portanto, ao propor estímulo e incentivo às sociedades cooperativas o mandamento constitucional estabeleceu regime tributário diferenciado a tais entidades. Tal tratamento se deve à forma societária especial dessas entidades que as tornam merecedoras do incentivo estabelecido no art. 146, inc. III, alínea "c". De fato, tal incentivo foi inclusive objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 344.331/PR.

Além do tratamento tributário, as últimas LDOs também têm previsto dispositivo expresso quanto à atuação prioritária das agências financeiras oficiais de fomento. Situação que se mantém no inciso III do art.86: As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades: III - para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo, do manejo de florestas de baixo impacto, da agricultura de pequeno porte, da pesca e das micro, pequenas e médias empresas;

Dessa forma, a proposta de LDO pretende ultrapassar o incentivo tributário e o fomento já realizado pelas agencias financeiras oficiais. Pretende destinar também recursos a "fundo perdido" a tais entidades, apesar de atuarem na exploração de atividade econômica.

A destinação de recursos públicos federais (a fundo perdido) sempre se voltou a atividades não ligadas à exploração de atividade econômica, como educação, saúde, assistência social, meio ambiente, esporte (Da Ordem Social). O PLDO propõe autorizar a destinação de recursos públicos federais para aparelhamento de entidades que exploram atividade econômica sob a forma de associação ou cooperativa.

Tal posicionamento smj se afasta do que dispõe o caput do art. 174 da CF: "como agente

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 192 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2098 - Afonso Hamm | 20980068 |

**JUSTIFICATIVA**

normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento..." , uma vez que ultrapassa o "incentivo" para a concessão direta de recursos de capital (investimentos a fundo perdido) para a exploração extrativista.

É importante destacar ainda que a pretendida concessão de recursos a fundo perdido, por estar restrita a um segmento dessas cooperativas e associações - que atuam no setor de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, agricultura de pequeno porte e pesca, e, contribuem para o desequilíbrio do setor. Hoje, existem diferenças de oportunidade entre as grandes empresas e as cooperativas; com o auxílio pretendido haverá também as beneficiadas por auxílios e as não beneficiadas. Portanto, o auxílio concedido atenta contra a "livre concorrência" que é principio da ordem econômica (cf. inciso IV do art. 170 da CF).

Deve-se ressaltar também que o Produtor Extrativista, mesmo sob a forma de cooperativas, já são beneficiadas com subvenção econômica (art. 3° da Lei n.° 11.326, de 24/07/2006 e inciso IV do art. 48.° da Lei n.° 11.775, de 17/09/2008), conforme COMUNICADO CONAB/MOC N.° 021, DE 16/08/2010 (http://www.conab.gov.br/conabweb/download/moc/titulos/T35.pdf).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 193 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2711 - Aguinaldo Ribeiro | 27110001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no artigo 2° novo § 1°, renumerandos os demais:

§ 1° Observada a compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas constantes do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2014, o projeto e a lei orçamentária deverão considerar ainda, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes prioridades:

I - Saúde: adequação dos serviços da saúde e remuneração dos serviços condizente com os custos operacionais;
II - Educação e Ciência e Tecnologia: expansão das universidades públicas com ênfase nos novos campus avançados, do PROUNI e da educação profissional; ações previstas no Plano de Desenvolvimento da Educação; inclusão digital com banda larga e implantação de centros tecnológicos;
III - Assistência Social: ações voltadas ao combate à miséria, atendimento de pessoas com deficiência, erradicação da fome e do trabalho infantil;
III - Infraestrutura e Minas e Energia: ampliação e integração da matriz de transportes, aumento da capacidade de geração elétrica; pesquisa e desenvolvimento de fontes de energia renováveis;
IV - Justiça e Segurança Pública: melhoria no controle de fronteiras e da cooperação bilateral contra o crime organizado transnacional; melhoria da segurança pública e ampliação das UPPs; combate às drogas;
VI - Defesa: ações voltadas à modernização e valorização das Forças Armadas, em consonância com as determinações da Estratégia Nacional de Defesa, segurança e controle do tráfego aéreo; projetos derivados de acordo internacional com transferência de tecnologia;
VII - Agricultura e Desenvolvimento Agrário: ações de pesquisa agropecuária, vigilância e sanidade animal e vegetal, desenvolvimento sustentável da pesca; ampliação da reforma agrária e apoio à agricultura familiar;
VIII - Meio ambiente: revitalização de bacias hidrográficas; ações de reflorestamento e de combate ao desmatamento, proteção e uso sustentável da biodiversidade brasileira; consolidação do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;
IX - Integração Nacional: ações relacionadas à defesa civil e infraestrutura hídrica, com destaque para as obras de revitalização e integração da bacia do Rio São Francisco;
X - Esporte, Cultura e Turismo: ações relacionadas ao esporte e lazer da cidade, esporte educacional, ampliação e preservação do património histórico e cultural; ações relacionadas ao Plano Nacional de Turismo;
XI - Trabalho: ações de qualificação profissional; ações de inserção dos jovens no mercado de trabalho;
XII - Desenvolvimento Urbano: ações de saneamento básico e mobilidade urbana, resíduos sólidos, Programa Minha Casa, Minha Vida.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa incluir novas prioridades no contexto daquelas já estabelecidas no PLDO/2012, objetivando possibilitar a compatibilização com as diretrizes, objetivos e metas deverão constar no Plano Plurianual para o período de 2012 a 2014.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 194 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2711 - Aguinaldo Ribeiro | 27110002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se nova redação ao artigo 3°:

Art. 3° A meta de superávit a que se refere o art. 2o desta Lei poderá ser reduzida, até o montante de R$ 40.600.000.000,00 (quarenta bilhões e seiscentos milhões de reais) para o atendimento das programações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, acrescida da programação, convergente com os objetivos do PAC, decorrente da utilização parcela da reserva primária de que trata o art. 13 desta Lei, incluída por iniciativa de membro do Congresso Nacional, vedada a limitação de empenho e movimentação financeira do conjunto dessas programações.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa modificar o artigo 3° de modo a assegurar que as programações do PAC e a programação convergente para os objetivos do PAC decorrente da utilização da parcela da reserva primária contida na reserva de contingência, não sofram limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 195 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2711 - Aguinaldo Ribeiro | 27110003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 7 Parágrafo 4 Inciso III Alinea b |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se alínea "c", no inciso III do § 4° do artigo 7°:

c) utilização dos recursos da Reserva de Contingência (RP 4)

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa possibilitar que seja identificada na promagação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social os subtítulos viabilizados à conta da Reserva de Contingência a que se refere o artigo 13 do PLDO/2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 196 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2711 - Aguinaldo Ribeiro** | **27110004** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se inciso III no artigo 68:

III - classificadas com o identificador de resultado primário 3, as decorrentes de emendas parlamentares com a utilização de recursos de que trata o artigo 13, bem como aquelas que convirjam para os objetivos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de proposição que visa excluir de contingenciamento as programações inseridas pelo Congresso Nacional à conta de recursos originários da Reserva de Contingência, bem como as que convirjam para os objetivos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e que se constituem em despesas primárias. Essa medida visa direcionar o atendimento das emendas parlamentares, sobretudo as individuais, para as prioridades governamentais, sobretudo, as relacionads com o PAC.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 197 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2711 - Aguinaldo Ribeiro | 27110005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 12 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se novo inciso XXVI no art. 12:

XXVI - recuperação e modernização do Sistema de Trens Urbanos

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa assegurar a inclusão de dotações específicas na Lei Orçamentária de 2012 para a recuperação e modernização do Sistema de Trens Urbanos, com o objetivo de reestabelecer as condições de segurança e confiabilidade necessárias à produção de um transporte de passageiros. Garantir a melhoria dos níveis de eficiência e promover a inserção do Sistema na política de transporte local, facilitando o processo de descentralização, sobretudo no que diz respeito aos Sistemas de Maceió, Natal e João Pessoa, que se encontram em piores condições.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 198 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2711 - Aguinaldo Ribeiro | 27110006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 17 Parágrafo 1 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao inciso II, § 1°, do artigo 17°, a seguinte redação:
Art. 17.....

§ 1°.....

II - pelo Congresso Nacional: a relação atualizada dos subtítulos com a especificação de etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos de obras e serviços contratados ou conveniados com indícios de irregularidades graves, o parecer preliminar, as emendas e os respectivos pareceres, os relatórios setoriais e final e o parecer da CMO, com seus anexos relativos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 199 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2711 - Aguinaldo Ribeiro** | **27110007** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 9 Parágrafo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao § 2°, do artigo 9°, a seguinte redação:

§ 2° O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e a respectiva Lei conterão anexo próprio relacionando, quanto às obras ou serviços contratados ou conveniados, os subtítulos com especificação de suas etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos específicos com indícios de irregularidades graves, cuja suspensão ou continuidade de sua execução observará o disposto no Capítulo VII.

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 200 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2711 - Aguinaldo Ribeiro | 27110008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 91 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao artigo 91 e aos seus §§ 2°, 4°,5°, 6°e 7°, as seguintes redações:

Art. 91. A execução orçamentária e financeira dos subtítulos que correspondam especificamente às etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos específicos de obras e serviços contratados ou conveniados com identificação de indícios de irregularidades graves ficará condicionada à prévia deliberação da CMO, observado o disposto no § 3° deste artigo.

..... §

2° Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão suspender nos sistemas próprios, a execução orçamentária e financeira de subtítulo no que corresponda às etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos específicos de obras e serviços contratados ou conveniados com indícios de irregularidades graves, após a deliberação nesse sentido da CMO, situação esta que deve ser mantida até manifestação em contrário desse órgão colegiado.

..... §

4° Os pareceres da CMO para suspensão ou continuidade de execução orçamentária e financeira do subtítulo no que corresponda a suas etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos específicos de obras e serviços contratados ou conveniados com indícios de irregularidades graves, deverão apresentar sólida fundamentação, explicitando as razões da deliberação.

§ 5° A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, assim como em créditos adicionais relativos a dotações que correspondam a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, a mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à lei do plano plurianual, conforme o caso.

§ 6° Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais relativos aos subtítulos a que se referem a execução de obras ou serviços com indicios de irregularidades graves cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

§ 7° Os titulares dos órgãos e entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução e os pagamentos relativos ao subtítulo que corresponda a etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos de obras e serviços contratados ou conveniados, situação esta que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da CMO nos termos do art. 95 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 201 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

**AUTOR DA EMENDA**
**2711 - Aguinaldo Ribeiro**

**EMENDA**
**27110009**

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 92 Parágrafo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se aos incisos I e II, do § 2°, do artigo 92°, as seguintes redações:

Art. 92. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pela suspensão e liberação da execução de obras e serviços a que se refere o art. 91 desta Lei, os indícios de irregularidades graves e as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, em especial:

§2°..... I - para as obras e serviços constantes da relação de que trata o art. 93, na data a que se refere o art. 10, ambos desta Lei;

II - para as obras e serviços constantes da relação de que trata o art. 94 desta Lei, em até 15 (quinze) dias da publicação do acórdão do TCU que aprove a forma final da mencionada relação;

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 202 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2711 - Aguinaldo Ribeiro | 27110010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 93 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao artigo 93 e seu parágrafo único, as seguintes redações:

Art. 93. Para fins do disposto no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e nos arts. 9º, § 2º, desta Lei, o TCU encaminhará à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2011, a relação dos subtítulos com a indicação de trechos ou subtrechos de obras e serviços contratados ou conveniados com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011, acrescida do custo global estimado de cada obra ou serviço listado e do respectivo estágio da execução física, com a data a que se referem estas informações.

Parágrafo único. É obrigatória a especificação dos contratos, convênios ou editais relativos aos subtítulos que correspondam às etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos com identificação de indícios de irregularidades graves, bem como da decisão monocrática ou Acórdão ao qual se refere o art. 91, § 1º, inciso IV, alínea ¿c¿, desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 203 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2711 - Aguinaldo Ribeiro | 27110011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 94 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao artigo 94, ao inciso V do seu § 1°, ao seu § 2°, aos incisos I, II e III do seu § 3° e ao seu § 4°, as seguintes redações:

Art. 94. O TCU enviará à CMO, até 70 (setenta) dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, e manterá atualizadas na sua página na internet, informações sobre a execução física das etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos das obras e serviços contratados ou conveniados, especificando o subtítulo orçamentário correspondente, que tenha sido objeto de decisão monocrática de Ministro do TCU ou Acórdão com identificação de indícios de irregularidades graves, inclusive na forma de banco de dados.

§ 1º ..... V - o subtítulo com a explicitação de etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos de obras ou serviços contidas no Anexo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves da lei que estiver em vigor que não foram objeto de deliberação posterior do TCU pela regularidade.

§ 2º O TCU deverá, adicionalmente, enviar informações, com a indicação do subtítulo correspondente, sobre etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos de outras obras e serviços nos quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outras decisões ou Acórdãos prolatados nos últimos 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, com o grau de detalhamento definido no § 3º deste artigo.

§ 3º Das informações referidas no caput deste artigo constarão, para cada obra ou serviço fiscalizado, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo TCU:

I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2011;

II - a sua localização e especificação, com as etapas, as partes, as parcelas, os trechos ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso;

III - o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução de etapa, parte, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, contratado ou conveniado, nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, bem como o nome do órgão ou entidade convenente ou responsável pela contratação;

..... § 4º As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do Anexo a que se refere o § 2º do art. 9º desta Lei devem informar à CMO, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do TCU em face da qual não caiba mais recursos perante aquela Corte.

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 204 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2711 - Aguinaldo Ribeiro | 27110012 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 95 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao artigo 95 e aos seus §§ 2°, 3° e 4°, as seguintes redações:

Art. 95. A CMO poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca da suspensão ou liberação da execução orçamentária e financeira do subtítulo no que corresponda a suas etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

..... § 2° A deliberação da CMO que resulte na continuidade da execução de subtítulos no que correspondam a suas etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves ainda não sanados dependerá da avaliação das informações recebidas na forma do art. 92, desta Lei, e de prévia realização da audiência pública prevista no caput deste artigo, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a Administração e para a sociedade.

§ 3° A decisão pela paralisação ou pela continuidade de etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos o § 2° deste artigo, dar-se-á sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

§ 4° Após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, a suspensão e a liberação da execução orçamentária e financeira, nos termos deste Capítulo, dar-se-ão mediante decreto legislativo baseado em deliberação da CMO, a qual cabe divulgar, pela internet, a relação atualizada dos subtítulos com correspondentes etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos das obras e serviços de que trata o caput deste artigo

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 205 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2711 - Aguinaldo Ribeiro | 27110013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 96 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao artigo 96 e aos seus §§ 4°, 5° e 6°, as seguintes redações:

Art. 96. Durante o exercício de 2012, o TCU remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da publicação da decisão ou Acórdão aos quais se refere o art. 91, § 1°, inciso IV, alínea ¿c¿, desta Lei, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos, de obras ou serviços contratados ou conveniados, com a identificação dos respectivos subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2012, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e entidades federais executores das obras e serviços que permitam a análise da conveniência e oportunidade de suspensão das respectivas execuções física, orçamentária e financeira.

.....

§ 2° Os processo relativos a etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos de obras ou serviços que possam ser objeto de suspensão de execução nos termos dos arts. 91 e 92 desta Lei serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo TCU, devendo a decisão indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até 4 (quatro) meses, contado da comunicação prevista no caput deste artigo.

..... §

4°. Após a manifestação do órgão ou entidade responsável quanto à adoção das medidas corretivas, o TCU deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão de que trata o § 2° deste artigo, no prazo de até 3 (três) meses, contado da data de entrega da citada manifestação.

§ 5°. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 2° e 4° deste artigo, o TCU deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.

§ 6° O TCU encaminhará, até 15 de maio de 2012, à CMO relatório contendo as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com a indicação dos subtítulos correspondentes.

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 206 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2711 - Aguinaldo Ribeiro** | **27110014** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 126 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no Capítulo IX, das disposições gerais o seguinte artigo:

Art. ... A gestão fiscal deverá ser conduzida de forma a que o crescimento percentual dos investimentos públicos, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seja superior ao das despesas correntes primárias discricionárias.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa assegurar que a gestão fiscal seja conduzida de forma que o crescimento percentual dos investimentos públicos, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seja superior ao das despesas correntes primárias discricionárias.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 207 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2711 - Aguinaldo Ribeiro** | **27110015** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no artigo 4°, os seguintes parágrafos:

§ 1° Considerado o conjunto de parâmetros e premissas constantes do Anexo III desta Lei, a política fiscal atuará de forma a manter a estabilidade econômica e o crescimento sustentado, permitindo a continuidade da trajetória de queda da dívida pública líquida e a obtenção de superávit nominal até o exercício de 2014.

§ 2° A meta de resultado nominal para 2012, de caráter meramente indicativo, considerado o conjunto de parâmetros e premissas constantes do Anexo III desta Lei, deverá ser compatível com déficits não superiores a 0,87% (zero inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB para o setor público não-financeiro, e a 0,86% (zero inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) do PIB para o conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e para as Empresas Estatais Federais.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa dar transparência à consecução da meta fiscal de resultado primário. A referida meta fiscal para 2012, de caráter meramente indicativo, considerado o conjunto de parâmetros e premissas estabelecidas, deverá ser compatível com déficits não superiores a 0,87% (zero inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB para o setor público não-financeiro, e a 0,86% (zero inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) do PIB para o conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e para as Empresas Estatais Federais.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 208 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2711 - Aguinaldo Ribeiro** | **27110016** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 53 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no artigo 53, os seguintes parágrafos:
§ 14. Sendo estimado aumento das despesas primárias obrigatórias, o Poder Executivo abrirá crédito suplementar, se autorizado pela Lei Orçamentária de 2012, ou encaminhará projeto de lei de crédito adicional, no montante do acréscimo demonstrado no relatório a que se refere o § 4o do art. 70 desta Lei.
§ 15. A abertura de crédito ou o encaminhamento do respectivo projeto a que se refere o § 15 deste artigo, ocorrerá nos seguintes prazos:
I - até 15 de agosto de 2011, para os acréscimos apurados no primeiro semestre; e
II - até 15 de outubro ou 15 de dezembro, conforme se trate de abertura de créditos mediante projeto de lei ou por decreto, respectivamente, no caso das reestimativas realizadas no segundo semestre.
§ 16. O prazo de 15 de dezembro, previsto no inciso II do § 16 deste artigo, poderá ser prorrogado até o final do exercício se a abertura do crédito for necessária ao atendimento de despesas obrigatórias constantes da Seção I do Anexo IV desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa disciplinar a abertura de créditos adicionais para aumento das despesas primárias obrigatórias, bem como a fixação de prazos para abertura dos créditos ou encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 209 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

**AUTOR DA EMENDA**
**2711 - Aguinaldo Ribeiro**

**EMENDA**
**27110017**

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 37 Parágrafo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se § 4° no artigo 37:
§ 4° A União estabelecerá procedimentos simplificados de transferências para contratos de repasse até o valor de R$ 500 mil reais, observados as seguintes diretrizes:
I - a STN - Secretaria do Tesouro Nacional - deverá transferir pelo menos 50%, para o mandatário, os recursos financeiros correspondentes até 90 dias após a assinatura do contrato de repasse;
II - o início da execução ocorrerá com a liberação prévia de 50% dos recursos em conta do órgão convenente, sendo responsáveis o órgão concedente e a STN pela manutenção do cronograma financeiro acordado;
III - as medições e a aferição da execução das metas, posterior aos desbloqueios, se dará respectivamente 50%, 80% e 100%;
IV - a liberação dos recursos se dará imediatamente após a medição relativa aos recursos transferidos nos termos do inciso I;
V - as reprogramações do contrato de execução não se reflete no contrato de repasse;
VI - o acompanhamento da execução será realizado por metas e não por serviços unitários empregados; e
VII - não serão necessários aditamentos sistemáticos nos contratos de repasse, mas apenas quando houver alteração de metas.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa estabelecer procedimentos simplificados de transferências para contratos de repasse até o valor de R$ 500 mil reais.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 210 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2711 - Aguinaldo Ribeiro** | **27110018** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 126 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se ao Capítulo IX, das Disposições Gerais o seguinte artigo:

Art. ... Os restos a pagar não processados, relativos a despesas primárias discricionárias, inscritos no exercício de 2012, não excederão a 50% (cinquenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2011.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa assegurar racionalização na inscrição de despesas em restos a pagar de forma a reduzir os montantes que estão sendo acumulados ano a ano, e desta forma possibilitar a viabilidade de pagamento de tais despesas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 211 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2711 - Aguinaldo Ribeiro | 27110019 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 107 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no artigo 107, os seguintes parágrafos:
.....
§ 4° A agência financeira oficial que atuar como mandatária da União não poderá estabelecer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Siconv.
§ 5° A supervisão a que se refere o caput deste artigo limitar-se-á à verificação da entrega, parcial ou integral, do objeto.
§ 6° A União, com vistas à simplificação dos procedimentos de fiscalização e de análise das prestações de contas das transferências voluntárias aos demais entes da Federação, celebrará acordos de cooperação técnica com Estados, Distrito Federal e Municípios de modo que os respectivos órgãos de controle interno e externo possam auxiliar o processo de fiscalização e análise de prestação de contas.
§ 7° O processo de prestação de contas das transferências de recursos da União aos entes da Federação deverá estar acompanhado de certificado de auditoria do órgão de controle interno do ente para o qual o recurso houver sido descentralizado.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa incluir na LDO/2012 dispositivos simplificadores de procedimentos para a execução de convênios com a interveniência de agência financeira oficial que atuar como mandatária da União. Além de procedimentos simplificadores de execução de convênios propõe-se, também, os relacionados à fiscalização e prestação de contas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 212 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2711 - Aguinaldo Ribeiro | 27110020 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

II - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1. Despesas com ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

**JUSTIFICATIVA**

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, no Anexo IV do PLDO 2012 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2° do art. 9° da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção II no Anexo IV do PLDO 2012, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 213 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2711 - Aguinaldo Ribeiro | 27110021 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se inciso III no artigo 68:

III - manutenção e funcionamento do órgão ou entidade com receitas de geração própria;

**JUSTIFICATIVA**

JUSTIFICAÇÃO
Tais receitas originam-se do esforço de arrecadação de órgãos ou entidades decorrentes de prestação de serviços fornecidos aos demais entes públicos, privados e pessoas físicas. Atualmente, essas receitas são objeto de programação orçamentária e financeira, sujeitas a contingenciamentos, o que obviamente tem desestimulado seu incremento e, consequentemente, tornando esses órgãos ou entidades cada vez mais dependentes dos recursos do tesouro. A proposta sugerida poderá reverter esse quadro de dependência, demandando nova motivação aos órgãos ou entidades envolvidos a buscarem e incrementarem novas fontes de recursos próprios.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 214 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2711 - Aguinaldo Ribeiro | 27110022 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se inciso III no artigo 68:

III - contratadas e liquidadas, ainda que à conta de orçamento de exercício anterior, na forma do art. 63 da Lei no 4.320, de 1964.

**JUSTIFICATIVA**

O fato de o caput referir-se à vedação de limitação de empenho e de movimentação das despesas relacionadas nos respectivos incisos não impede que se protejam do contingenciamento despesas contratadas e já liquidadas. Obviamente, estas já foram empenhadas, não se lhes aplicando, por isso, a disposição contida no caput quanto à limitação de empenho. O objetivo do dispositivo é proteger tais despesas da limitação de movimentação financeira, alcançando especialmente os restos a pagar processados. Se a despesa está legalmente empenhada e liquidada, verifica-se a obrigação incondicional de pagar.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 215 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2711 - Aguinaldo Ribeiro | 27110023 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 55 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se § 3° no artigo 55:

§ 3°. A edição de medida provisória para a abertura de crédito extraordinário é admissível, unicamente, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerras, comoção interna ou calamidade pública, observando-se a relevância e urgência, e deverá comtemplar programações vinculadas entre si pela afinidade, pertinência ou conexão com o fato que lhe der causa à adoção.

**JUSTIFICATIVA**

As normas relativas aos créditos adicionais, incluída nas sucessivas LDOs, vêm sendo razoavelmente observadas, salvo no que diz respeito aos créditos extraordinários, abertos por meio de medidas provisórias. Especialmente, o pressuposto de imprevisibilidade da despesa raramente tem sido observado, em face dos parâmetros fornecidos pela própria Constituição: guerra, comoção interna e calamidade pública. A presente emenda visa explicitar na LDO a disciplina para edição de medidas provisórias, especialmente no que se refere à obrigação destes normativos tratarem exclusivamente de matérias vinculadas entre si por afinidade, pertinência e conexão, nos termos do que dispõe a Lei Complementar n° 95, de 1998 (art. 7°, inciso III).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 216 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2711 - Aguinaldo Ribeiro** | **27110024** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 36 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se § 5° no artigo 36:

§ 5°. Não se aplica a exigência de contrapartida, nos termos do caput deste artigo, quando o objeto da transferência voluntária referir-se a ações cuja competência seja exclusiva da União.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de proposição para que seja incluído dispositivo na LDO/2012 objetivando isentar aos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas em fins lucrativos, da obrigação de assegurar contrapartida para execução de ações cuja competência constitucional seja exclusiva da União.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 217 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2711 - Aguinaldo Ribeiro | 27110025 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 9 |

**TEXTO PROPOSTO**

TEXTO
Inclua-se Inciso VI no artigo 9:

VI - anexos dos critérios, elaborados mediante a utilização de indicadores sócioeconômicos, para a alocação e a transferência de recursos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Setor Privado, de que tratam as Seções III e IV, em consonância com o § 7°, do artigo 165, da Constituição Federal.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), dispõe em seu artigo 25 que, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS. A Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2012 deveria determinar que façam parte da Lei Orçamentária de 2012 os critérios para o procedimento das transferências voluntárias aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Setor Privado. Esses critérios assegurariam a promoção da redução das desigualdades regionais e sociais. Para tanto, poder-se-ia considerar parâmetros regionais e locais econômicos e sociais tais como: renda per capita, tamanho da população, índice de desenvolvimento humano, índice de mortalidade infantil, oferta de serviços de saúde, índice de analfabetismo, ofertas de vagas no ensino fundamental, população estudantil, índice de desemprego, potencialidades econômicas e regionais, extensões e tipificações de malhas rodoviárias, etc. Os indicadores sócio-econômicos setoriais e regionais poderiam ser disponibilizados pelo IBGE ou outros órgãos técnicos do Poder Executivo. Com isso, obter-se-ia os fatores representativos, cuja combinação resultaria em modelos de alocação e de transferência de recursos, principalmente aqueles correspondentes às ações de execução descentralizada, a cargo dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ressalte-se que já existem modelos de descentralização de recursos sendo operacionalizados em alguns Ministérios como, por exemplo, para: alimentação escolar, algumas ações do sistema único de saúde, livros didáticos, bolsa família, etc. Caso haja dificuldade para estabelecer o modelo de descentralização para determinada ação, poder-se-á usar os critérios estabelecidos para as transferências do FPE e FPM.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 218 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2711 - Aguinaldo Ribeiro | 27110026 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 100 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o seguinte artigo no Capítulo IX, das Disposições Gerais
Art... As despesas empenhadas no exercício de 2012 relativas a publicidade, diária, passagem e locomoção, no âmbito de cada Poder, não excederão a 90% (noventa por cento) dos valores empenhados no exercício de 2011.

**JUSTIFICATIVA**

O controle do crescimento das despesas correntes do governo federal, é medida necessária à higidez fiscal e ao aumento dos investimentos. Contém determinação de que se reduzam, especificamente, as despesas correntes com publicidade, diárias, passagens e locomoção. Vale ressaltar que a mesma regra também já constou de LDOs anteriores

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 219 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2711 - Aguinaldo Ribeiro | 27110027 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 107 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao artigo 107 a seguinte redação, suprimindo os seus parágrafos:

Art. 107. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais.

**JUSTIFICATIVA**

As leis de diretrizes orçamentárias anuais têm assegurado às instituições e agências financeiras oficiais a condição de agentes mandatários da União para a execução e fiscalização dos convênios e contratos, celebrados pela União com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas. A agência financeira que tem atuado nessa condição é a Caixa Econômica Federal (CEF). Sabe-se, no entanto, que a CEF não dispõe de estrutura na maioria das localidades que lhe possibilite cumprir a referida atribuição a contento. Há informações de que a CEF tem recorrido à contratação de serviços terceirizados para realizar a fiscalização de obras, cujo gasto é deduzido do valor dos projetos. Ademais, não é função da CEF acompanhar a execução de projetos do governo. É uma subtração de competência dos diversos órgãos e entidades federais que devem ter estruturas adequadas para o cumprimento de suas missões. Para minimizar os custos, sem a necessidade de se valer da CEF, poderia haver o aproveitamento de entidades federais diversas, existentes nas unidades da federação, que poderiam ter o apoio de conselhos comunitários locais.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 220 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2711 - Aguinaldo Ribeiro | 27110028 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 43 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no Capítulo III, Seção IV, artigo com a seguinte redação:

Art. ... As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, sujeitar-se-ão, exclusivamente, aos critérios e exigências estabelecidos pelo Decreto N° 6.170, de 25 de julho de 2007.

Parágrafo único. O agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União, não poderá estabelecer qualquer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse-SICONV.

**JUSTIFICATIVA**

Como se sabe, os atrasos nos pagamentos dos restos a pagar têm muito a ver com as dificuldades interpostas pelos concedentes (Ministérios e órgãos equivalentes detentores das dotações orçamentárias) e o agente mandatário (Caixa Econômica Federal) que não consumam as liquidações das despesas com obras e serviços, muitos já concluídos, cuja atestação de entrega do produto fica a depender daqueles entes públicos ou do agente mandatário. Depara-se, portanto, com uma situação paradoxal: o agente municipal, com base no convênio celebrado, contrata uma obra ou serviço, que foi executado, resultando em dívida do Município com terceiros e, assim se vê na iminência de tornar-se caloteiro diante da possibilidade de cancelamento, por parte da União, da transferência financeira compromissada.

Outro aspecto relevante que faz perdurarem os restos a pagar são as dificuldades criadas pelo agente mandatário do Tesouro, no caso a CEF, que impedem a concretização da transferência financeira ao ente executor, conveniado ou contratado. A ele são feitas novas exigências além das requeridas para a celebração dos convênios e contratos pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

Desta forma, contrapõe-se ao que estabelece o Decreto N° 6.170, de 25 de julho de 2007, o qual dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. O art. 1°, § 1°, XI, deste Decreto, diz que os critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse, são os definidos pelo concedente ou contratante (Ministérios e órgãos equivalentes), especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo. Daí presume-se que não cabe ao agente mandatário (CEF) estipular novas exigências para a transferência dos recursos aos agentes executores dos convênios e contratos

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 221 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2711 - Aguinaldo Ribeiro | 27110029 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 100 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se novo artigo no Capítulo IX das Disposições Gerais:

Art. .. No exercício fiscal de 2012, o limite financeiro para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar é o valor contabilizado no passivo financeiro, correspondente a esta dívida, que resulta em igual valor contabilizado no ativo financeiro e se constitui em uma reserva financeira para essa finalidade.

Parágrafo único. O pagamento dos restos a pagar ocorrerá, exclusivamente, com a utilização da reserva financeira a que se refere o caput.

**JUSTIFICATIVA**

Os restos a pagar são computados no passivo financeiro, portanto, no exercício em que ocorre a sua inscrição, são considerados no ativo financeiro os recursos suficientes para fazer face à esses compromissos. Sendo assim, todos os restos a pagar estão devidamente contabilizados com os recursos necessários para a efetivação de seus pagamentos. A disponibilidade financeira para assunção desses compromissos é comprovada, anualmente, pela apuração do superávit financeiro de balanço. Este superávit é obtido pela diferença entre o ativo financeiro menos passivo financeiro. Assim fica evidenciado que há disponibilidade em caixa para o pagamento dos restos a pagar, caso contrário, se registraria déficit financeiro. Há de se ressaltar, também, que os restos a pagar são considerados como dívida flutuante, conforme dispõe o artigo 92, da Lei N° 4.320, de 17 de março de 1964. Por ser dívida, o seu pagamento é considerado como despesa financeira, daí não interferir no equacionamento da obtenção do resultado primário, no qual se computa somente a despesa primária.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 222 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2711 - Aguinaldo Ribeiro | 27110030 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao artigo 3° a seguinte redação:

Art. 3° A meta de superávit a que se refere o art. 2o desta Lei será reduzida no montante de R$ 40.600.000.000,00 (quarenta bilhões e seiscentos milhões de reais) relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012 com identificador de Resultado Primário previsto no art. 7o § 4o, inciso III, alínea —b—, desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

O texto do artigo 3° que ora se propõe seja modificado possibilita a redução de até R$40,6 bilhões da meta de superávit primário para o atendimento do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. O fato é que na LDO/2011 havia essa possibilidade com a indicação de redução de R$32,0 bilhões para o atendimento do PAC. Porém, quando se fixou a programação financeira para o exercício, conforme o Decreto 7445/2011, não houve a redução do superávit primário, o que ocorreu foi o contingenciamento de outras despesas discricionárias primárias, sobretudo as relativas às emendas parlamentares, para assegurar o atendimento do PAC. Essa sistemática, se mantido o texto do artigo 3° conforme proposto, se repetirá em 2012, sendo a indicação de possibilidade de utilização de superávit primário é um mero subterfúgio. Não se justifica a manutenção dessa indicação se na prática isto não ocorrerá. É preciso que as regras fiquem claras: há ou não interesse de reduzir a meta de superávit para o atendimento do PAC? Se isto for verdade, pode-se muito bem definir que a meta, conforme proposta, será realmente reduzida.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 223 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3597 - Alberto Mourão | 35970001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

II - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2° DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000.
1 - Despesas destinadas ao enfrentamento ao Crack e Outras Drogas;

**JUSTIFICATIVA**

Estimado em mais de três milhões o número de dependentes químicos existentes em nosso país, se faz necessário um novo projeto no tocante a prevenção e tratamento desse mau, que atinge não só ao dependente como a toda sua família. Diante disso, necessita-se de um novo conceito de abordagens que, reconhecendo a doença mental como crônica, foi desenvolvido uma nova metodologia que é composta a partir da implantação de clínicas especializadas para internação adequada, atividades físicas de acordo com aptidões, processos terapêuticos (medicamentos e acompanhamento diuturno), e a presença dos chamados conselheiros, que são alcoólicos anônimos e narcóticos anônimos que estão presentes junto aos pacientes.
O tratamento está voltado para uma nova organização do sistema nacional para a prática de saúde mental, detectando níveis hierárquicos de assistência como, clínicas específicas, ambulatório por linha de cuidado, evidências científicas, integração do sistema, entre outras alternativas.
Essa integração se faz necessária, pois é compreendida por etapas como internação temporária (entre 40 e 50 dias), na qual ocorre uma abstinência total sob supervisão médica; atendimento no CAPS álcool e drogas existente nos municípios; e por último e importante momento, o atendimento pelas comunidades terapêuticas e religiosas. Etapa que é composta de propostas para a manutenção do estado de sobriedade frente às dificuldades da vida. Destacamos nessa etapa a importância de unidades dirigidas por grupos religiosos, pois além da transparência no trabalho realizado, costuma ser um meio onde as recaídas são mais raras.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 224 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3597 - Alberto Mourão | 35970002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

§3° As dotações autorizadas para as despesas corrente primárias constantes do orçamento fiscal e da seguridade social, exclusive as transferências constitucionais ou legais por repartição de receita, não poderão ser superiores a 17% (dezessete poe cento) do PIB.

**JUSTIFICATIVA**

Nos últimos anos tem crescido os gastos com despesas correntes, em particular, relacionadas ao custeio da máquina pública, relacionando-se ao detrimento dos investimentos que se encontram estacionados e representam menos de 2% (dois por cento) do orçamento fiscal e da seguridade social.
Faz-se necessário retomar texto que já constou de LDO anterior, visando impor limite ao crescimento de custeio, resultando em espaço fiscal para retomada dos investimentos públicos. Nos últimos anos, observa-se situações caóticas relacionadas ao transporte urbano de massa, causando verdadeiros prejuízos a grande parte da população brasileira, além disso, é real o atraso dos investimentos necessários para a realização da copa do mundo de 2014, mostrando a ineficácia e o despreparo do governo federal.
Diante de um cenário de completo inchaço da máquina pública, observa-se rápida deterioração da infraestrutura que já não atende as necessidades básicas da população.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 225 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3597 - Alberto Mourão | 35970003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 23 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 24. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 incluirão os recursos necessários ao atendimento das ações destinadas ao enfrentamento ao crack.
Parágrafo único - Os recursos das ações a que se refere o caput devem ser direcionados inclusive às entidades privadas sem fins lucrativos que prestem ações de assistência, tratamento e reinserção social de dependentes químicos, em especial para as Comunidades Terapêuticas.

**JUSTIFICATIVA**

Estimado em mais de três milhões o número de dependentes químicos existentes em nosso país, se faz necessário um novo projeto no tocante a prevenção e tratamento desse mau, que atinge não só ao dependente como a toda sua família. Diante disso, necessita-se de um novo conceito de abordagens que, reconhecendo a doença mental como crônica, foi desenvolvido uma nova metodologia que é composta a partir da implantação de clínicas especializadas para internação adequada, atividades físicas de acordo com aptidões, processos terapêuticos (medicamentos e acompanhamento diuturno), e a presença dos chamados conselheiros, que são alcoólicos anônimos e narcóticos anônimos que estão presentes junto aos pacientes.
O tratamento está voltado para uma nova organização do sistema nacional para a prática de saúde mental, detectando níveis hierárquicos de assistência como, clínicas específicas, ambulatório por linha de cuidado, evidências científicas, integração do sistema, entre outras alternativas.
Essa integração se faz necessária, pois é compreendida por etapas como internação temporária (entre 40 e 50 dias), na qual ocorre uma abstinência total sob supervisão médica; atendimento no CAPS álcool e drogas existente nos municípios; e por último e importante momento, o atendimento pelas comunidades terapêuticas e religiosas. Etapa que é composta de propostas para a manutenção do estado de sobriedade frente às dificuldades da vida. Destacamos nessa etapa a importância de unidades dirigidas por grupos religiosos, pois além da transparência no trabalho realizado, costuma ser um meio onde as recaídas são mais raras.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 226 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3597 - Alberto Mourão | 35970004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4°. As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituam obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integrem o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, correspondem às ações relativas a:
I - Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);
II - superação da pobreza extrema;
III - construção, modernização e ampliação de sistemas de transporte viário de massa em regiões metropolitanas.
Parágrafo único. As ações de que tratam o caput deste artigo e seus incisos têm precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, mas não constituem limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa ao fortalecimento do sistema viário de massa, indispensável para o desenvolvimento econômico e para estratégias fundamentais por se tratarem de grandes centros.
As Regiões Metropolitanas cresceram e o que era periférico hoje é central. O nosso serviço de transporte coletivo não acompanhou essas mudanças, não se investiu em infraestrutura, deixando assim de valorizar o desenvolvimento integrado do uso do solo, transporte e trânsito.
Pelo grande crescimento populacional das Regiões Metropolitanas, se faz necessário novas demandas viárias devido aos grandes congestionamentos em seu sistema viário primário, fazendo com que trabalhadores despenda de horas no percurso casa-trabalho, afetando significativamente qualidade de vida e a produção da região.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 227 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3597 - Alberto Mourão | 35970005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 48 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

III) Das ações destinadas à prevenção e recuperação de usuários de crack e outras drogas.
§3° Os recursos das ações a que se refere o inciso III devem ser direcionadas inclusive a entidades privadas sem fins lucrativos que prestem ações de assitência, tratamento e reinserção social de dependentes químicos, em especial para as Comunidades Terapêuticas.

**JUSTIFICATIVA**

Estimado em mais de três milhões o número de dependentes químicos existentes em nosso país, se faz necessário um novo projeto no tocante a prevenção e tratamento desse mau, que atinge não só ao dependente como a toda sua família. Diante disso, necessita-se de um novo conceito de abordagens que, reconhecendo a doença mental como crônica, foi desenvolvido uma nova metodologia que é composta a partir da implantação de clínicas especializadas para internação adequada, atividades físicas de acordo com aptidões, processos terapêuticos (medicamentos e acompanhamento diuturno), e a presença dos chamados conselheiros, que são alcoólicos anônimos e narcóticos anônimos que estão presentes junto aos pacientes.
O tratamento está voltado para uma nova organização do sistema nacional para a prática de saúde mental, detectando níveis hierárquicos de assistência como, clínicas específicas, ambulatório por linha de cuidado, evidências científicas, integração do sistema, entre outras alternativas.
Essa integração se faz necessária, pois é compreendida por etapas como internação temporária (entre 40 e 50 dias), na qual ocorre uma abstinência total sob supervisão médica; atendimento no CAPS álcool e drogas existente nos municípios; e por último e importante momento, o atendimento pelas comunidades terapêuticas e religiosas. Etapa que é composta de propostas para a manutenção do estado de sobriedade frente às dificuldades da vida. Destacamos nessa etapa a importância de unidades dirigidas por grupos religiosos, pois além da transparência no trabalho realizado, costuma ser um meio onde as recaídas são mais raras.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 228 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2858 - Alceu Moreira | 28580001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 3° A meta de superávit a que se refere o art. 2o desta Lei poderá ser reduzida, até o montante de R$ 40.600.000.000,00 (quarenta bilhões e seiscentos milhões de reais) para o atendimento das programações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, acrescida da programação decorrente da utilização da parcela da reserva primária de que trata o art. 13 desta Lei, aplicando-se para essas programações o disposto na Lei n° 11.578, de 2007.
§ 1° É vedada a limitação de empenho e movimentação financeira do conjunto das programações de que trata o caput deste artigo.
§ 2° O montante de que trata o caput deste artigo poderá ser acrescido, na execução da Lei Orçamentária de 2012, do valor:
I - dos restos a pagar do PAC; e
II - do excesso da meta de superávit primário apurado no exercício de 2011, a partir da meta estabelecida no Anexo III da Lei n° 12.309, de 9 de agosto de 2010, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
§ 3° O cálculo do excesso da meta a que se refere o inciso II do § 1o deste artigo, que será demonstrado no primeiro relatório de que trata o § 4o do art. 67 desta Lei, levará em consideração:
I - a eventual compensação ocorrida na forma do § 2o do art. 2° da Lei n° 12.309, de 2010;
II - a redução da meta de superávit primário de que trata o art. 3° da Lei no 12.309, de 2010; e
III - o valor do PIB divulgado para fins de cumprimento da meta fiscal de 2011,constante do relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário a que se refere o art. 124 desta Lei, relativo ao terceiro quadrimestre de 2011.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda busca o tratamento equânime entre os Poderes da República disciplinando a equivalência para as prioridades fixadas pelo Poder Executivo e as eleitas pelo Congresso Nacional por intermédio das emendas parlamentares individuais que tenham financiamento oriundo de recursos previstos na Reserva Primária instituída pelo art. 13 desta LDO. O dispositivo detemina a aplicação das mesmas condições e exigência hoje aplicáveis à programação do PAC às programações oriundas de emendas parlamentares individuais.
O parágrafo primeiro excetua ambas as programações, do PAC e parlamentares, da incidência do contingenciamento. Tal exceção mostra-se necessária à garantia da execução das programações.
Assim, passam as programações decorrentes de emendas parlamentres individuais financiadas pela Reserva Primária do art. 13 a serem reguladas pela Lei n° 11.578, de 2007, que determina:
Art. 1o A transferência obrigatória de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento ¿ PAC cuja execução pelos entes federados seja de interesse da União observará as disposições desta Lei.
Art. 2o O Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento ¿ CGPAC, discriminará as ações do PAC a serem executadas por meio da transferência obrigatória de que trata o art. 1o desta Lei.
Art. 3o As transferências obrigatórias para execução das ações do PAC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, conforme o constante de termo de compromisso:
I ¿ identificação do objeto a ser executado;
II ¿ metas a serem atingidas;
III ¿ etapas ou fases de execução;
IV ¿ plano de aplicação dos recursos financeiros;
V ¿ cronograma de desembolso;
VI ¿ previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e
VII ¿ comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2858 - Alceu Moreira | 28580001 |

**JUSTIFICATIVA**

entidade ou órgão descentralizador, quando a ação compreender obra ou serviço de engenharia.
§ 1o A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o caput deste artigo é condição prévia para a efetivação da transferência obrigatória.
§ 2o A cada ação incluída ou alterada no PAC corresponderá um termo de compromisso, a ser apresentado pelo ente federado beneficiado.
Art. 4o Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme o cronograma de desembolso estabelecido no termo de compromisso, mediante depósito em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial.
Parágrafo único. Os saques da conta vinculada ficam restritos ao pagamento das despesas constantes do termo de compromisso, devendo a instituição financeira disponibilizar relatórios com informações dos saques efetuados sempre que solicitados.
Art. 5o A União, por intermédio de suas unidades gestoras, deverá exigir da parte beneficiada pela transferência de recursos a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente com base no termo de compromisso.
Art. 6o No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.
§ 1o A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ¿ SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.
§ 2o Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo ente federado.
§ 3o A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o ente federado cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.
§ 4o Caso não aceitas as razões apresentadas pelo ente federado, a unidade gestora concederá prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.
Art. 7o A fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 230 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2858 - Alceu Moreira | 28580002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ NOVO Observada a compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas constantes do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2014, o projeto e a lei orçamentária deverão considerar ainda, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes prioridades:

I - Saúde: adequação dos serviços da saúde e remuneração dos serviços condizente com os custos operacionais;
II - Educação e Ciência e Tecnologia: expansão das universidades públicas com ênfase nos novos campus avançados, do PROUNI e da educação profissional; ações previstas no Plano de Desenvolvimento da Educação; inclusão digital com banda larga e implantação de centros tecnológicos;
III - Assistência Social: ações voltadas ao combate à miséria, atendimento de pessoas com deficiência, erradicação da fome e do trabalho infantil;
III - Infraestrutura e Minas e Energia: ampliação e integração da matriz de transportes, aumento da capacidade de geração elétrica; pesquisa e desenvolvimento de fontes de energia renováveis;
IV ¿ Justiça e Segurança Pública: melhoria no controle de fronteiras e da cooperação bilateral contra o crime organizado transnacional; melhoria da segurança pública e ampliação das UPPs; combate às drogas;
VI - Defesa: ações voltadas à modernização e valorização das Forças Armadas, em consonância com as determinações da Estratégia Nacional de Defesa, segurança e controle do tráfego aéreo; projetos derivados de acordo internacional com transferência de tecnologia;
VII ¿ Agricultura e Desenvolvimento Agrário: ações de pesquisa agropecuária, vigilância e sanidade animal e vegetal, desenvolvimento sustentável da pesca; ampliação da reforma agrária e apoio à agricultura familiar;
VIII - Meio ambiente: revitalização de bacias hidrográficas; ações de reflorestamento e de combate ao desmatamento, proteção e uso sustentável da biodiversidade brasileira; consolidação do Sistema Nacional do Meio Ambiente ¿ SISNAMA;
IX - Integração Nacional: ações relacionadas à defesa civil e infraestrutura hídrica, com destaque para as obras de revitalização e integração da bacia do Rio São Francisco;
X ¿ Esporte, Cultura e Turismo: ações relacionadas ao esporte e lazer da cidade, esporte educacional, ampliação e preservação do património histórico e cultural; ações relacionadas ao Plano Nacional de Turismo;
XI - Trabalho: ações de qualificação profissional; ações de inserção dos jovens no mercado de trabalho;
XII - Desenvolvimento Urbano: ações de saneamento básico e mobilidade urbana, resíduos sólidos, Programa Minha Casa, Minha Vida.

**JUSTIFICATIVA**

O projeto da LDO para o exercício de 2012 estabelece como prioridades as ações vinculadas ao PAC e à superação de extrema pobreza. Contudo, não especifica quais seriam essas ações. Com vistas a orientar a elaboração da lei orçamentária, e considerando que o PPA para vigorar a partir de 2012 será encaminhado no segundo semestre do corrente ano, a redação sugerida enumera ações, por área de governo, passíveis de serem consideradas prioritárias. Dessa forma, a emenda visa aperfeiçoar o texto do PLDO 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 231 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2858 - Alceu Moreira | 28580003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática de agricultura voltadas ao apoio à sanidade animal e vegetal e ao desenvolvimento sustentável da pesca.

**JUSTIFICATIVA**

A produção de alimentos próprios para a saúde humana somente pode ser assegurada com a participação firme do Estado, na fiscalização e controle dos processos produtivos. Essa emenda visa assegurar recursos prioritários no orçamento de 2012 para ações estatais de apoio à sanidade animal e de sustenção da pesca.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 232 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2858 - Alceu Moreira** | **28580004** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de infra-estrutura voltadas ao incentivo e aprimoramento da capacidade de operação da matriz portuária, incluindo rodovias que liguem regiões produtoras agrícolas a portos exportadres, e à expansão de modais hidroviário e ferroviário.

**JUSTIFICATIVA**

O Brasil precisa dar soluções imediatas e efetivas para adequar seus portos, rodovias e aeroportos à necessidade de crescimento contínuo do País. Somente resolvendo esses gargalos, o País se ajusta à imensa demanda de transporte sob quaisquer de suas formas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 233 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2858 - Alceu Moreira** | **28580005** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de minas e energia voltadas à pesquisa e ao desenvolvimento de fontes de energia renováveis.

**JUSTIFICATIVA**

O aumento constante da produção e a necessidade de deslocamento de pessoas e produtos, entre outras necessidades, demandam cada vez mais energia. Nossa emenda tem o propósito de fomentar estudos e desenvolvimento de fontes alternativas às atuais e renováveis de energia, inclusive visando a preservação do meio ambiente.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 234 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2858 - Alceu Moreira** | **28580006** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 7 Parágrafo 11 |

**TEXTO PROPOSTO**

Incluam-se os seguintes incisos no § 11 do art. 7°:
VII - recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais IU 6); e
VIII - recursos decorrentes de emendas parlamentares coletivas IU 7)

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda tem por finalidade identificar na lei orçamentária as dotações decorrentes de iniciativa partalmentar, seja individual seja coletiva.
A identificação proposta já se mostrou há muito necessária, tanto por um aspecto de transparência e controle da atuação parlamentar, quanto pela necessidade de apuração quanto ao volume e equilíbrio no atendimento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 235 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2858 - Alceu Moreira** | **28580007** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 20 Inciso VIII |

**TEXTO PROPOSTO**

VIII - pagamento, a qualquer título, a agente público em atividade por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa simplificar a redação e dar a amplitude necessária à intenção da norma.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 236 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2858 - Alceu Moreira** | **28580008** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 20 Inciso X |

**TEXTO PROPOSTO**

X - pagamento de diárias e passagens a agente público em atividade por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público;

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa simplificar a redação e conferir a amplitude necessária à norma.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 237 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2858 - Alceu Moreira | 28580009 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 20 Inciso XIII |

**TEXTO PROPOSTO**

XIV - convênios, contratos e auxílios relacionados à assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica ou farmacêutica de agente público, ativo ou inativo, bem como de seus dependentes e pensionistas, sem que haja a devida participação financeira do beneficiário, resguardadas as situações excepcionais daqueles que legalmente devam se submeter a exames médicos periódicos ou sejam expostos a substâncias tóxicas ou radioativas.

§1o Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação ou em natureza de despesa específica, excluem-se das vedações previstas:

X ¿ No inciso XIV do caput deste artigo, quando prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de emenda que visa coibir a concessão de benefícios a quem não pertence aos quadros da União.
Nos termos do art. 230 da Lei n° 8.112/90, a assistência a saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.
Portanto, ressalvada utilização dos serviços ofertados pelo SUS, não se justifica que o Governo Federal arque com despesas médicas ou odontológicas de quem não ostenta relação direta de trabalho com a União.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 238 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3680 - Alex Canziani | 36800001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Inciso I Item 31 |

**TEXTO PROPOSTO**

Restabeleça-se integralmente o anexo IV, inciso II do PLDO 02/2011, incluindo-se o seguinte ítem: Despesas relativas a Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica.

**JUSTIFICATIVA**

A despesa descrita na alteração proposta representa a garantia de que a reestruturação da Rede física das Escolas Públicas em todo país, apoiadas através de convênio com o MEC/FNDE, não sofreram atrasos da execução, o que possibilitará condições satisfatórias de aprendizado para os alunos e melhores condições de trabalho para os professores.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 239 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3680 - Alex Canziani | 36800002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 36 Parágrafo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art.36,& 2°,II,letra C..... Ao atendimento dos programas de educação limitando-se a 1%.

**JUSTIFICATIVA**

A contrapartida é a contribuição direta do proponente/convenente para a execução do objeto. Assim, as Universidades Públicas Estaduais e Municipais, que não tem recursos financeiros para apresentar a contrapartida financeira, poderão apresentá-las na forma de bens e serviços, desde que encaminhem informações relativas à forma de aferição correspondente e, somente devem ser aceitas despesas, bens e serviços que contribuam especificamente para a execução.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 240 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2399 - Alfredo Kaefer | 23990001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza e as programações (ações) incluídas pelo Congresso Nacional no limite previsto no art. 13, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda propoe a modificação no Art. 4° que as prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza e as programações (ações) incluídas pelo Congresso Nacional no limite previsto no art. 13.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 241 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2399 - Alfredo Kaefer | 23990002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4°-A. Além das prioridades de metas referidas no Art. 4°, serão priorizadas no exercício de 2012 as ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades - Anexo VI.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda propoe em seu Art. 4°-A. Além das prioridades de metas referidas no Art. 4°, serão priorizadas no exercício de 2012 as ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades - Anexo VI.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 242 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2399 - Alfredo Kaefer | 23990003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática da saúde voltadas à prevenção e à atenção básica.

**JUSTIFICATIVA**

A situação da saúde em nosso Páis é caótica. Em cada Estado e Municípios as instalações e o atendimento estão em situação de extrema precariedade. Nessa situação quem mais sofre é a população de mais baixa renda, que não tem como se socorrer da rede privada de hospitais. Assim sendo, pretendemos com essa emenda que a lei orçamentária de 2012 contemple com prioridade as ações de saúde pública voltada para a prevenção e a atenção básica.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 243 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2399 - Alfredo Kaefer | 23990004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática da assistência social destinadas ao atendimento de pessoas com deficiência e à erradicação da fome e do trabalho infantil.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por finalidade assegurar com prioridade na lei orçamentária a alocação de recursos suficientes para garantir o atendimento das pessoas com deficiência, para a erradicação da fome e para acabar com o trabalho infantil. Essas são lamentavelmente chagas da nossa sociedade que não podemos admitir no Brasil de hoje.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 244 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2399 - Alfredo Kaefer | 23990005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ª.A - Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as ações na área temática do ensino superior voltadas à garantir os recursos necessários.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei do Plano Nacional de Educação, precisa deixar claro a responsabilidade dos gestores do Poder Executivo, no cumprimento das diretrizes, metas, estratégias e ações para garantir a implementação da política de educação de forma sistêmica. Caso contrário, corremos o risco de voltar a avaliar daqui a dez anos, o que não foi feito, como ocorreu na avaliação do último PNE estabelecido pela lei 10.172/01.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 245 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2399 - Alfredo Kaefer | 23990006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ª.A - Além de contemplar as ações a que se refere o art.4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de Integração Nacional e Meio Ambiente e Agricultura relacionadas à Defesa Civil e Infraestrutura Hídrica,Reflorestamento,Combate ao Desmatamento e Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário.

**JUSTIFICATIVA**

As ações de defesa civil necessitam do aporte de recursos para propiciar a atuação incontinenti dos órgãos de socorro e amparo a vítimas. De igual forma, como não podemos negligenciar o nosso meio ambiente, precisamos pelo menos alocar os recursos necessários e suficientes às programações de reflorestamento e combate ao desmatamento. diante desta situação nao podemos esquecer de resgatar os acessos aos municipios e as localidades dentro do municipios, sendo assim temos que garantir os recursos necessarios para estradas vicinais

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 246 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2399 - Alfredo Kaefer** | **23990007** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 48 |

**TEXTO PROPOSTO**

III - Definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias que assegurem a criação de um Fundo para a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades.

**JUSTIFICATIVA**

Presente emenda visa garantir os recusos necessarios para o suprimento do ensino pre escolar, ensino fudamental, médio e superior.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 247 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2399 - Alfredo Kaefer | 23990008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Texto livre |

**TEXTO PROPOSTO**

ANEXO VI - ANEXO DE METAS E PRIORIDADES:
Programa 0120: Promoção do Desenvolvimento da Faixa de Fronteira, que tem por objetivo promover o desenvolvimento na área definida pela Lei nº 6.634/79 como área indispensável à Segurança Nacional, referente à faixa interna de 150 KM de largura, paralela à linha divisória do território nacional, designada faixa de fronteira.
Ação:IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO
Meta: 100 projetos apoiado

Programa: 6003 - Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário
Ação: 7H17 Apoio a projetos de desenvolvimento do setor agropecuário.
Meta Física: 100 projetos apoiado

Programa: 1073 ¿ Brasil Universitário
Ação 6368 ¿ Instrumental para Ensino e Pesquisa destinado às Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais de Ensino

1073 ¿ Brasil Universitário
Ação 0048 ¿ Apoio a Entidades de Ensino Superior não Federais
(Produto: entidade apoiada)

Programa: 1448 ¿ Qualidade na Escola
Ação: 0509 ¿ Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica

Programa: 1374 ¿ Desenvolvimento da Educação Especial
Ação 0511 ¿ Apoio ao Desenvolvimento da Educação Especial

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o propósito de criar Anexo de Metas - ANEXO VI - ANEXO DE METAS E PRIORIDADES, objetivando atender as ações apresentadas pelo Congresso Nacional.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 248 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos

**JUSTIFICATIVA**

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náutica, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 249 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei n°. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n°. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

**JUSTIFICATIVA**

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei n°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.
Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de explotação de petróleo.
No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI".
Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.
Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.
Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 250 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos

**JUSTIFICATIVA**

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.
A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 251 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha

**JUSTIFICATIVA**

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.
Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo "Pressurized Water Reactor" (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.
Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.
Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.
A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.
Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.
Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.
Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.
O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.
Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 252 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310004 |

**JUSTIFICATIVA**

econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2012, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 253 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

**JUSTIFICATIVA**

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 254 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 20 Parágrafo 1 Inciso IV Alinea c |

**TEXTO PROPOSTO**

c) à construção de vias e obras rodoviárias;

**JUSTIFICATIVA**

A autorização para construção de vias e obras rodoviárias não pode ficar restrita somente aos casos de integração de modais quando a via não faz parte do Plano Nacional de Viação. É necessário que possam ser direcionados recursos para vias que promovam a integração e o desenvolvimento regional, a escoação de produção o incremento do turismo. Nesse sentido apresentamos a presente emenda de forma possibilitar que a União exerça efetivamente seu papel contribuindo para o desenvolvimento do País.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 255 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 23 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao Art. 23 a seguinte redação:
Art. 23. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2012, em patamares superiores ao INPC, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, quando o valor unitário vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2011.
§ 1°. O projeto de lei e a lei orçamentária consignarão dotações suficientes para que nos diversos órgaos e entidades, a diferença a menor entre o valor unitário vigente dos benefícios de que trata o caput e a média da União, seja reduzida em um terço.
§ 2°. Para fins de apuração dos valores médios a que se refere o caput deste artigo, os órgãos dos Poderes e do MPU encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XIII do Anexo II desta Lei, cópia dos atos legais relativos aos valores per capita praticados em seu âmbito no mês de março de 2011, os quais servirão de base para a edição de Portaria, pela referida Secretaria, que divulgará os valores médios de que trata o caput deste artigo.

**JUSTIFICATIVA**

Essa emenda visa assegurar melhores condiçoes de isonomia para os benefícios de assistência aos servidores, propondo condições para que os órgãos e entidades que pagam valores inferiores à média nacional possam reduzir essa diferença em pelo menos 1/3.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 256 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, aos investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei não contempla anexo de metas e prioridades, apenas limitando-se a inserir no Art 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se a inclusão de despesas com investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais
A proposta visa ¿evidenciar¿ os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução.
Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de ¿global player¿, é inadmissível.
Exemplo de projeto decorrente de Acordo de Cooperação Internacional é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Brasil com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no País. Ao seu término, contaremos com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 257 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310009 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 50 |

**TEXTO PROPOSTO**

Crie-se a Seção VII "Das diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal"; renumerando-se as demais seções, e acrescente-se o seguinte artigo:
"Art. . O projeto de lei e a Lei Orçamentária para 2012 conterão dotações relativas à treinamento e capacitação profissional, em valores pelo menos equivalentes ao executado em 2010, acrescidos de 30%."

**JUSTIFICATIVA**

Há necessidade de ampliar a destinação de recursos para treinamento e capacitação profissional. O país experimenta um importante momento de crescimento econômico e já há visíveis gargalos na formação e qualificação de mão-de-obra.
Um projeto que almeje um ciclo mais duradouro de crescimento e desenvolvimento econômico somente será possível com maiores investimentos em educação e capacitação profissionalizante, que assegure mão-de-obra qualificada para suprir as demandas das empresas.
A expansão proposta pela emenda é ainda modesta diante das demandas e necessidades existentes.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 258 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 50 |

**TEXTO PROPOSTO**

Crie-se a Seção VII "Das diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal"; renumerando-se as demais seções, e acrescente-se o seguinte artigo:
"Art. . O projeto de lei e a Lei Orçamentária para 2012 conterão dotações relativas à expansão e interiorização das redes federais de educação superior e tecnológica, de escolas técnicas e agrotécnicas, em valores pelo menos equivalentes ao executado em 2010, acrescidos de 25%."

**JUSTIFICATIVA**

Há necessidade de ampliar a destinação de recursos para a expansão e interiorização das redes federais de educação. O país experimenta um importante momento de crescimento econômico e já há visíveis gargalos na formação e qualificação de mão-de-obra.
Um projeto que almeje um ciclo mais duradouro de crescimento e desenvolvimento econômico somente será possível com maiores investimentos em educação, que assegure ampliação de vagas, com interiorização capaz de contribuir para a redução das desigualdades regionais.
A expansão proposta pela emenda é ainda modesta diante das demandas e necssidades existentes e se encontra plenamente de acordo com as discussões do novo Plano Nacional de Educação.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 259 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 86 Inciso IV |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no inciso IV do Art. 86 a seguinte alínea:

- . financiamento para o parque industrial da saúde, de fármacos e de equipamentos, visando o desenvolvimento tecnológico e a substituição de importações de remédios, insumos e equipamentos para a prestação dos serviços de saúde.

**JUSTIFICATIVA**

Essa emenda pretende que o BNDES abra uma linha especial de crédito voltada para o desenvolvimento tecnológico e produtivo de insumos, medicamentos e equipamentos necessários para a prestação de serviços de saúde em nosso país.
Com o desenvolvimento tecnológico e produtivo do setor, o país poderá enfrentar um grande desequilíbrio nas contas externas relacionado ,

Em 2009, as importações do setor de saúde somaram US$ 11,3 bilhões (8,8% do total das compras internacionais). Já a participação das exportações da indústria farmacêutica em todo o volume vendido pelo Brasil ao exterior se mantém estagnado em torno de 1,5% há dez anos. De 2000 a 2009, o déficit comercial dessas transações subiu 155%.

Esses números são mais do que suficientes para justificar a atenção especial que esse segmento demanda.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 260 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310012 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

III- relativas a investimentos e inversões financeiras de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 261 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III |

**TEXTO PROPOSTO**

IV- relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 262 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310014 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 65 Inciso XII |

**TEXTO PROPOSTO**

XIII-- investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia, excetuados aqueles destinados ao início de novos projetos.

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO 2012, ao tratar da execução provisória do projeto de lei orçamentária, amplia as hipóteses de execução da despesa em relação ao que consta da LDO 2011.
Caso a Lei Orçamentária para 2012 não seja sancionada até 31/12/2011, poderá ser executado o total das despesas obrigatórias, além de outras consideradas essenciais no projeto, tais como os investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC.
Desconsiderar os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais comprovadamente adimplentes quanto aos seus cronogramas físicos e financeiros, ou considerá-los como despesas ordinárias de investimentos, e, portanto excluídos das metas constantes do Art 65, é inviabilizar a implantação desses Projetos. Devido à complexidade desses empreendimentos e à vinculação ao princípio da anualidade orçamentária, naturalmente há uma forte e natural carga de Restos a Pagar, que somados com a ausência de previsibilidade de recursos orçamentários no início do exercício subsequente, acentuam os atrasos relacionados ao cumprimento das metas estabelecidas.
Um exemplo de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos, que possui alta vinculação entre as datas de pagamento e o acesso à expertise tecnológica, de conhecimento e de outros bens e serviços relacionados a esse vultoso empreendimento. Releva destacar que atrasos nos pagamentos acarretarão em penalidades com sério ônus político e fiscal para nosso País.
O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem por objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 263 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310015 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 23 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o seguinte artigo na Seção I do Capitulo III e renumerem-se os demais:
"Art. . O projeto de lei e a Lei Orçamentária para 2012 conterão dotações relativas à treinamento e capacitação profissional, em valores pelo menos equivalentes ao executado em 2010, acrescidos de 30%."

**JUSTIFICATIVA**

Há necessidade de ampliar a destinação de recursos para treinamento e capacitação profissional. O país experimenta um importante momento de crescimento econômico e já há visíveis gargalos na formação e qualificação de mão-de-obra.
Um projeto que almeje um ciclo mais duradouro de crescimento e desenvolvimento econômico somente será possível com maiores investimentos em educação e capacitação profissionalizante, que assegure mão-de-obra qualificada para suprir as demandas das empresas.
A expansão proposta pela emenda é ainda modesta diante das demandas e necessidades existentes.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 264 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310016 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 23 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o seguinte artigo na Seção I, do Capítulo III e renumerem-se os demais:
"Art. . O projeto de lei e a Lei Orçamentária para 2012 conterão dotações relativas à expansão e interiorização das redes federais de educação superior e tecnológica, de escolas técnicas e agrotécnicas, em valores pelo menos equivalentes ao executado em 2010, acrescidos de 30%."

**JUSTIFICATIVA**

Há necessidade de ampliar a destinação de recursos para a expansão e interiorização das redes federais de educação. O país experimenta um importante momento de crescimento econômico e já há visíveis gargalos na formação e qualificação de mão-de-obra.
Um projeto que almeje um ciclo mais duradouro de crescimento e desenvolvimento econômico somente será possível com maiores investimentos em educação, que assegure ampliação de vagas, com interiorização capaz de contribuir para a redução das desigualdades regionais.
A expansão proposta pela emenda é ainda modesta diante das demandas e necessidades existentes e se encontra plenamente de acordo com as discussões do novo Plano Nacional de Educação.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 265 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310017 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se a seguinte programação no Anexo IV, parte II "DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:" e inclua-se o seguinte item:
" . Despesas com as programações do Fundo Nacional de Cultura"

**JUSTIFICATIVA**

A LRF, em seu art. 9°, § 2°, determina que a LDO identifique as programações de despesas que não serão objeto de contingenciamento.
Essa emenda repõe as programações do Fundo Nacional de Cultura nesse conjunto de prioridades determinadas pelo CN.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 266 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310018 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se a seguinte programação no Anexo IV, parte II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
" . Despesas com as ações de obras e infraestrutura vinculadas aos eventos da Copa do Mundo FIFA 2014 e Olimpíadas e paraolimpíadas 2016"

**JUSTIFICATIVA**

A LRF determina que a LDo identifique as programações de despesas que não serão objeto de contingenciamento. Essa emenda repõe as programações vinculadas a obras e infraestrutura para a Copa e OLimpíadas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 267 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310019 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se a seguinte programação no Anexo IV, parte II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
" . Despesas com as ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, excetuadas as subfunções Planejamento e Orçamento, Administração Geral, Normatização e Fiscalização, Comunicação Social, Defesa Civil e Atenção Básica, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;"
" . Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;"

**JUSTIFICATIVA**

A LRF determina que a LDo identifique as programações de despesas que não serão objeto de contingenciamento. Essa emenda repõe as programações de Ciência e Tecnologia nesse importante rol.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 268 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310020 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 5° Além de contemplar as prioridades e metas de que trata o art. 4° desta Lei, a elaboração da proposta orçamentária para 2012 contemplará, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes diretrizes:
I - para infraestrutura e o desenvolvimento urbano, as obras de saneamento e de transporte público, especialmente as que integram a matriz de responsabilidade para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 e para as Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016;
II - para a saúde, o financiamento para expansão e aparelhamento das unidades de atenção básica e ações de infraestrutura, reaparelhamento e apoio ao funcionamento dos hospitais universitários;
III - para a educação, a expansão da rede física, o aparelhamento e as demais medidas necessárias para o pleno funcionamento das novas unidades das redes públicas de educação superior e de educação profissional e tecnológica;
IV - para o trabalho, as ações de capacitação e qualificação profissional;
V - para a Integração Nacional: ações relacionadas à defesa civil e infraestrutura hídrica.

**JUSTIFICATIVA**

Na ausência de um anexo de metas e prioridades, é preciso incluir um artigo que expresse as prioridades para a elaboração do orçamento 2012. O artigo proposto por essa emenda segue o modelo aprovado para a LDO 2008 (um exercício para o qual também houve o início de um PPA).
Com esse artigo, o Congresso Nacional estabelece prioridades para as principais funções e áreas de atuação governamental, exercendo as suas prerrogativas na orientação para a elaboração do projeto de lei orçamentária para 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 269 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310021 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 48 Parágrafo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 48:
"§ . O projeto de lei e a lei orçamentária para 2012 consignarão dotações relativas à atenção especializada e hospitalar em saúde, em procedimentos em média e alta complexidade e para serviços de atenção às urgências e emergências na rede hospitalar em valores 40% superiores ao efetivamente executado em 2010.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa assegurar que as dotações relativas a atenção especializada e hospitalar em saúde, em procedimentos em média e alta complexidade e para serviços de atenção às urgências e emergências na rede hospitalar sejam 40% superiores ao que foi efetivamente executado em 2010.
Embora a CF já defina os valores mínimos de ações e serviços públicos em saúde, vinculando-os à variação nominal do PIB, esta emenda pretende assegurar que a prestaçao desses serviços de média e alta complexidade tenham condições de atender aos preceitos da universalização e da resolutividade desses serviços.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 270 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310022 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 48 Parágrafo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no Art. 48, o seguinte parágrafo:
" § . O projeto de lei e a lei orçamentária consignação dotações relativas à prestação dos serviços de atenção primária em saúde em valores suficientes para ampliar o efetivamente gasto em 2010 em 40%."

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa assegurar que as dotações relativas a atenção primária em saúde sejam 40% superiores ao que foi efetivamente executado em 2010.
Embora a CF já defina os valores mínimos de ações e serviços públicos em saúde, vinculando-os à variação nominal do PIB, esta emenda pretende assegurar que a prestaçao desses serviços de atenção básica tenham condições de atender aos preceitos da universalização e da resolutividade desses serviços.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 271 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310023 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

64. Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Enfrentamento da Violência contra a Mulher.

**JUSTIFICATIVA**

Em agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), exigindo do Poder Público a criação, a manutenção e a gestão de serviços públicos de prevenção e combate à violência doméstica. No entanto, parte dos recursos destinados ao programa 0156 - Prevenção e Combate a Violência Contra a Mulher foram contingenciados, limitando fortemente a implantação dos serviços previstos em Lei.

Ano a ano cresce o números de mulheres assassinadas. Em 2007 foram assassinadas 3.772 mulheres, em 2008 esse número cresceu para 4.023 mulheres (Mapa da Violência 2011). O Brasil amarga o 12 ° lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres (Mapa da Violência 2010). É preciso investir mais recursos para enfrentar a violência que atinge de modo diferenciado homens e mulhres. Enquanto os homens tendem a ser vítimas de uma violência predominantemente praticada no espaço público, as mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, muitas vezes praticado por seus maridos e companheiros. Para superar estes obstáculos é preciso proteger o programa 0156 ¿ Precenção e Enfrentamento da Violência Contra a Mulher de limitações de empenho /
contingenciamentos, viabilizando assim a integral execução de seus recursos e a garantia, em 2012, da oferta de mais serviços e profissionais capacitados para o atendimento às mulheres vítimas de violência.

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310024 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza, ao enfrentamento das desigualdades de gênero e étnico-raciais e à redução da mortalidade materna, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda busca assegurar o cumprimento dos compromissos de governo expressos nos diversos planos e políticas, em especial o Plano de Erradicação da Miséria, para que se garanta o enfrentamento da pobreza por meio da redução das desigualdades, prioritariamente de gênero e étnico-raciais, por meio da oferta de serviços públicos e garantia de direitos às populações mais vulneráveis.
Dados do Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada (IPEA) apontam que 16,3 milhões de brasileir@s (8,5% da população) sobrevivem com até R$ 70,00 por pessoa da família e encontram-se abaixo da linha da pobreza. Deste total, 70,8% correspondem a pessoas pardas ou pretas.
Os impactos das desigualdades sobre as mulheres também são significativos. Apesar da proporção de famílias chefiadas por mulheres no Brasil ter crescido aproximadamente 27% de 2001 a 2009, estes núcleos ainda se encontram mais sujeitos à pobreza: metade das famílias com filhos chefiadas por mulheres (53%) são pobres; ao passo apenas 23,7% das famílias com filhos chefiadas por homens estão nessa condição.
A situação de pobreza é agravada pela precariedade dos serviços públicos de saúde. A mortalidade materna ¿ que em 92% dos casos é evitável mediante a oferta de serviços de saúde adequados - tem crescido no Brasil: o governo projetou uma taxa (de 2008 a 2010) entre 69 e 77 óbitos por 100 mil nascidos vivos, maior do que nos anos anteriores (73,4 e 75,0). Essas mortes atingem cerca de 1500 mulheres, entre 15 e 49 anos de idade, todos os anos. Embora a redução da mortalidade materna faça parte do conjunto de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, os dados demonstram que as ações governamentais não foram devidamente priorizadas na última década.
Para corrigir tais desigualdades, a presente emenda busca assegurar prioridade às ações para superação da extrema pobreza, ao enfrentamento das desigualdades de gênero e étnico-raciais e à redução da mortalidade materna.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 273 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310025 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 17 Parágrafo 6 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 17, § 6° Os Poderes e o MPU deverão realizar audiências públicas com a finalidade de estimular a participação popular no debate e aprimoramento do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar n° 131/2009 destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.
Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias. A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que o debate público ocorra também no Poder Executivo, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 274 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1331 - Alice Portugal | 13310026 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 1 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o seguinte artigo no Capítulo I - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL:

Art. O Poder Executivo publicará demonstrativo de cumprimento de metas sociais, por metas físicas e financeiras, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, com avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.
Parágrafo único. O desenvolvimento das ações para cumprimento das metas sociais será amplamente divulgado, permitindo seu monitoramento pela sociedade.

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão desse artigo procura trazer um equilíbrio à agenda pública do governo. Desde a aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), o governo tem se preocupado excessivamente em atingir as metas fiscais, deixando em segundo plano o gasto público que promove os direitos, a igualdade e a justiça social.
Essa emenda obriga o governo federal a elaborar um anexo contendo metas sociais, que devem estar diretamente relacionadas com a redução da desigualdade entre homens e mulheres e entre brancos e negros e, sobretudo, devem ser cumpridas com o mesmo empenho com que são cumpridas as metas fiscais. Além de dar às metas sociais peso igual às metas fiscais, a emenda viabilizará o monitoramento de compromissos com a promoção da igualdade, assumidos em tratados e acordos internacionais que o Brasil é signatário.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 275 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2736 - Amauri Teixeira | 27360001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 20 Parágrafo 1 Inciso IV Alinea c |

**TEXTO PROPOSTO**

c) à construção de vias e obras rodoviárias;

**JUSTIFICATIVA**

A autorização para construção de vias e obras rodoviárias não pode ficar restrita somente aos casos de integração de modais quando a via não faz parte do Plano Nacional de Viação. É necessário que possam ser direcionados recursos para vias que promovam a integração e o desenvolvimento regional, a escoação de produção o incremento do turismo. Nesse sentido apresentamos a presente emenda de forma possibilitar que a União exerça efetivamente seu papel contribuindo para o desenvolvimento do País.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 276 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2736 - Amauri Teixeira | 27360002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 78 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 78.....
.....
Parágrafo - O Anexo de que trata o caput desta lei reservará os recursos necessários à reestruturação remuneratória das carreiras de que trata a Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusiva com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação remuneratória das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, Auditoria-Fiscal do Trabalho e Procuradores Públicos.
Na citada carreira, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é o detentor de uma das funções mais complexas do Estado brasileiro. Seja via combate à sonegação como pelo próprio esforço arrecadatório quando necessário, ação do Auditor-Fiscal tem assegurado o nível de arrecadação que o país precisa para manter seu desenvolvimento.
O Auditor-Fiscal é o profissional que constitui o crédito tributário e de contribuições; elabora e profere decisões em processos administrativo-fiscais e de consulta, restituição ou compensação de tributos e executa procedimentos de fiscalização tanto de pessoas físicas como jurídicas; orienta o sujeito passivo na interpretação da legislação tributária e previdenciária e promove o controle aduaneiro e da arrecadação. Igualmente, o Auditor-Fiscal do Trabalho desenvolve a fiscalização no que concerne à aplicação de toda legislação trabalhista, combatendo a exploração do trabalho infantil, enfrentando o trabalho escravo e protegendo o trabalhador brasileiro quanto as condições de trabalho no mercado.
O combate à corrupção é parte de um esforço da Receita Federal do Brasil para incrementar as ações de inteligência fiscal. Sem ela, parte importante do sucesso de outros órgãos do próprio Poder Executivo não teria existido.
Atuando como juízes em contenciosos administrativo-fiscais, o Auditor-Fiscal do Receita Federal descongestiona tribunais, evitando prejuízos ao Governo e aos contribuintes.
O controle do fluxo comercial nas fronteiras, nos portos e nos aeroportos (comércio aduaneiro), exercido pelo Auditor-Fiscal, protege a indústria nacional dos produtos que entrariam no país em desigualdade de condições. Esta ação também ajuda a proteger o emprego gerado no país e a combater a informalidade.
Da mesma forma, a atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional é de especial relevância para a efetivação da arrecadação quanto, mesmo em face da atuação dos Auditores-Fiscais, maus contribuintes se mostram reticentes no cumprimento de suas obrigações para com o Erário, fazendo-se necessário a busca do judiciário para a cobrança dos créditos lançados ou declarados.
O Auditor-Fiscal também é responsável por manter a arrecadação previdenciária e por assegurar o equilíbrio do sistema. Em última análise, garante a sobrevivência do sistema previdenciário e a aposentadoria de milhões de brasileiros.
A variedade das atribuições do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do Auditor-Fiscal do Trabalho e dos Procuradores Públicos e a enorme gama de responsabilidades que seus cargos abarcam justificam um profissional altamente valorizado pelo Estado, pelos governos e pela sociedade. Assim sendo, todos os recursos aplicados na reestruturação remuneratória de suas carreiras renderão retornos muito maiores em termos de aumento da arrecadação e proteção ao trabalhador, por conseguinte, em benefícios para toda a sociedade brasileira.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 277 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2736 - Amauri Teixeira | 27360003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 78 |

**TEXTO PROPOSTO**

Parágrafo --- O Anexo de que trata o caput desta lei reservará os recursos necessários à reestruturação remuneratória das carreiras de que trata a Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

**JUSTIFICATIVA**

Justificação

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusiva com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação remuneratória das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, Auditoria-Fiscal do Trabalho e Procuradores Públicos.
Na citada carreira, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é o detentor de uma das funções mais complexas do Estado brasileiro. Seja via combate à sonegação como pelo próprio esforço arrecadatório quando necessário, ação do Auditor-Fiscal tem assegurado o nível de arrecadação que o país precisa para manter seu desenvolvimento.
O Auditor-Fiscal é o profissional que constitui o crédito tributário e de contribuições; elabora e profere decisões em processos administrativo-fiscais e de consulta, restituição ou compensação de tributos e executa procedimentos de fiscalização tanto de pessoas físicas como jurídicas; orienta o sujeito passivo na interpretação da legislação tributária e previdenciária e promove o controle aduaneiro e da arrecadação. Igualmente, o Auditor-Fiscal do Trabalho desenvolve a fiscalização no que concerne à aplicação de toda legislação trabalhista, combatendo a exploração do trabalho infantil, enfrentando o trabalho escravo e protegendo o trabalhador brasileiro quanto as condições de trabalho no mercado.
O combate à corrupção é parte de um esforço da Receita Federal do Brasil para incrementar as ações de inteligência fiscal. Sem ela, parte importante do sucesso de outros órgãos do próprio Poder Executivo não teria existido.
Atuando como juízes em contenciosos administrativo-fiscais, o Auditor-Fiscal do Receita Federal descongestiona tribunais, evitando prejuízos ao Governo e aos contribuintes.
O controle do fluxo comercial nas fronteiras, nos portos e nos aeroportos (comércio aduaneiro), exercido pelo Auditor-Fiscal, protege a indústria nacional dos produtos que entrariam no país em desigualdade de condições. Esta ação também ajuda a proteger o emprego gerado no país e a combater a informalidade.
Da mesma forma, a atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional é de especial relevância para a efetivação da arrecadação quanto, mesmo em face da atuação dos Auditores-Fiscais, maus contribuintes se mostram reticentes no cumprimento de suas obrigações para com o Erário, fazendo-se necessário a busca do judiciário para a cobrança dos créditos lançados ou declarados.
O Auditor-Fiscal também é responsável por manter a arrecadação previdenciária e por assegurar o equilíbrio do sistema. Em última análise, garante a sobrevivência do sistema previdenciário e a aposentadoria de milhões de brasileiros.
A variedade das atribuições do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do Auditor-Fiscal do Trabalho e dos Procuradores Públicos e a enorme gama de responsabilidades que seus cargos abarcam justificam um profissional altamente valorizado pelo Estado, pelos governos e pela sociedade. Assim sendo, todos os recursos aplicados na reestruturação remuneratória de suas carreiras renderão retornos muito maiores em termos de aumento da arrecadação e proteção ao trabalhador, por conseguinte, em benefícios para toda a sociedade brasileira.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 278 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2736 - Amauri Teixeira | 27360004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 80 |

**TEXTO PROPOSTO**

Parágrafo Unico - O Anexo de que trata o caput desta lei reservará os recursos necessários à reestruturação de quadros e remuneração das carreiras de que tratam as seções III, IV, VI, VII e VIII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação de quadros e remuneração do plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, do Plano de Carreira e Cargos da SUSEP e do Plano de Carreira e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários ¿ CVM.

Os profissionais dessas carreiras desempenham papel fundamental no processo transformador da realidade nacional, pois têm como atribuições a gestão governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem como o planejamento, a gestão e o acompanhamento das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e de comércio exterior brasileiras, o controle interno e a correição do Poder Executivo Federal, a supervisão do mercado de seguros e de capitais. Todas essas áreas concorrem, de forma significativa para assegurar equilíbrio das contas públicas, crescimento econômico e elevação da qualidade da execução das atividades do Estado e do padrão de vida da população.

São profissionais especializados, cujas atribuições caracterizam-se por sua vital importância para os resultados dos programas e ações governamentais, pois contribuem para a eficiência e clareza da aplicação dos recursos públicos. O crescimento econômico do País, o aumento das demandas da sociedade por eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos e o aumento da complexidade da atuação do Estado nas áreas estratégicas de atuação dessas carreiras justificam as iniciativas para sua readequação.

São essas as razões que justificam a previsão específica de recursos para garantir a reestruturação de quadros e remuneração dessas carreiras, observadas as características relativas ao aumento da demanda por entregas estatais nas áreas de atuação e atribuições legais de cada uma delas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 279 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2736 - Amauri Teixeira** | **27360005** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 78 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 78...

Parágrafo § 9 O Anexo de que trata o caput desta lei reservará os recursos necessários à reestruturação de quadros e remuneração das carreiras de que tratam as seções III, IV, VI, VII e VIII da Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação de quadros e remuneração do plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, do Plano de Carreira e Cargos da SUSEP e do Plano de Carreira e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários ¿ CVM.

Os profissionais dessas carreiras desempenham papel fundamental no processo transformador da realidade nacional, pois têm como atribuições a gestão governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem como o planejamento, a gestão e o acompanhamento das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e de comércio exterior brasileiras, o controle interno e a correição do Poder Executivo Federal, a supervisão do mercado de seguros e de capitais. Todas essas áreas concorrem, de forma significativa para assegurar equilíbrio das contas públicas, crescimento econômico e elevação da qualidade da execução das atividades do Estado e do padrão de vida da população.

São profissionais especializados, cujas atribuições caracterizam-se por sua vital importância para os resultados dos programas e ações governamentais, pois contribuem para a eficiência e clareza da aplicação dos recursos públicos. O crescimento econômico do País, o aumento das demandas da sociedade por eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos e o aumento da complexidade da atuação do Estado nas áreas estratégicas de atuação dessas carreiras justificam as iniciativas para sua readequação.

São essas as razões que justificam a previsão específica de recursos para garantir a reestruturação de quadros e remuneração dessas carreiras, observadas as características relativas ao aumento da demanda por entregas estatais nas áreas de atuação e atribuições legais de cada uma delas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 280 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2736 - Amauri Teixeira | 27360006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 23 |

**TEXTO PROPOSTO**

Modifica-se o art. 23 do PLDO 2/2011, com a seguinte redação:

Art. 23. Fica vedado o reajuste em percentual acima variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ¿ IPCA do IBGE, no exercício de 2011, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, quando o valor unitário vigente do benefício pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2010.

§ 1o Para fins de apuração dos valores médios a que se refere o deste artigo, os órgãos dos Poderes e do MPU encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XIII do Anexo II desta Lei, cópia dos atos legais relativos aos valores per capita praticados em seu âmbito no mês de março de 2010, os quais servirão de base para a edição de Portaria, pela referida Secretaria, que divulgará os valores médios referidos no deste artigo.

§ 2o O projeto e a lei orçamentária incluirão recursos necessários ao aumento do valor do auxílio alimentação ou refeição dos servidores do Poder Executivo.¿

**JUSTIFICATIVA**

Com a presente emenda busca-se permitir o reajuste dos benefícios de auxílio-alimentação (hoje muito aquém da necessidade de alimentação do servidor público, durante sua jornada de trabalho) e de assistência pré-escolar, que todo ano sofre reajuste e onera o bolso do servidor. Além disto busca permitir, sem impacto financeiro para o orçamento da União, que planos de assistência médica e odontológica que contenham recursos próprios possam reajustar o valor pago por alguns serviços. Os valores pagos em consultas médicas em alguns casos, por exemplo, chegam a ser ultrajante para o profissional da área de saúde, o que diminui a qualidade e a prestação de assistência médica desses serviços, tornando o servidor público mais vulnerável na manutenção de sua saúde médica e odontológica.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 281 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2736 - Amauri Teixeira | 27360007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 48 |

**TEXTO PROPOSTO**

III - da regulamentação da Emenda Constitucional 63, de 2010, com a prestação de assistência financeira complementar aos entes federados ao valor de comporte o pagamento do piso salarial profissional nacional equivalente a R$ 1.253,00.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo criar condições com reserva de recursos no orçamento para 2012, que garanta o efetivo pagamento do Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias (ACS e ACE).
Os Agentes Comunitários de Saúde e Endemias trabalham exclusivamente no âmbito do Sistema único de Saúde e sob a supervisão do gestor local em saúde.
Esse profissional integra as equipes do PACS e PSF, realizam atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas em saúde nos domicílios e coletividade, em conformidade com as diretrizes do SUS, e estende o acesso às ações e serviços de informação e promoção social e de proteção da cidadania.

A emenda Constitucional 63/2010 tem o objetivo dar a garantia constitucional do direito ao Piso Salarial Profissional Nacional e o Plano de Carreira aos profissionais que desempenham as funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.
Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias desempenham uma das atividades mais importantes no contexto da Saúde Pública do País, se constituindo, atualmente, em um contingente de aproximadamente 300 mil agentes, espalhados por todo território brasileiro e que, no ano de 2008, realizaram cerca de 370 milhões de visitas domiciliares.
O trabalho desses profissionais vem sendo reconhecido há anos, por uma série de fatores, com destaque para sua contribuição para a humanização do Sistema Único de Saúde (SUS) e de sua intervenção no interior das casas e comunidades mais carentes de nosso País.
Aponta-se como resultado do trabalho desses profissionais, em complementação a outros fatores, a diminuição do índice de mortalidade infantil, o crescente do índice de vacinação da população, a expansão da atenção pré-natal e do acompanhamento do crescimento das crianças através do cartão de vacina, o acompanhamento diário e estatístico de doenças antes quase desconhecidas da população em geral, como a malária, o combate aos transmissores da dengue e da doença de Chagas, e a atenção aos portadores de doenças como a hanseníase, o diabetes, a hipertensão, a tuberculose e as DST.
Assim, esta emenda é a garantia de um Piso Salarial Profissional para os profissionais à frente ao valoroso trabalho desses profissionais. Atualmente não existe uma remuneração compatível com a relevância da função exercida pelos mesmos.
Assim a garantia de recursos aplicados para o pagamento do Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias pela contribuição desses profissionais na promoção da justiça e para a valorização do SUS em todo o País, não só fará justiça à categoria, mas culminará em melhora efetiva da saúde de toda população brasileira

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 282 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2556 - Andre Vargas | 25560001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 19 Parágrafo 6 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 7° No cadastramento de programas no SICONV é obrigatória a inclusão de objetos padronizados por parte do concedente para assegurar a correta caracterização das propostas inseridas pelos proponentes.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda destina-se a aperfeiçoar o texto do PLDO 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 283 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2556 - Andre Vargas | 25560002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 109 Parágrafo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 4° As entidades públicas e privadas a que se refere o caput deste artigo são exclusivamente responsáveis pela:
I - realização do processo licitatório em conformidade com a Lei 8.666;
II - fiscalização da execução quando firmado contrato de execução ou fornecimento com empresa contratada, ou execução direta dos objetos pactuados dos convênios e contratos de repasse;
III - solicitação de desbloqueio de parcelas em conformidade com o cronograma de desembolso e mediante a emissão de relatório de execução física dos objetos pactuados dos convênios e contratos de repasse;
IV - comprovação da aplicação dos recursos na execução das metas e objetivos pactuados nos convênios e contratos de repasse.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda destina-se a aperfeiçoar o texto do PLDO 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 284 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2556 - Andre Vargas | 25560003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 125 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 125. O orçamento-base de obras e serviços de engenharia a serem contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1° O disposto neste artigo não impede que a Administração Federal desenvolva sistemas de referência de preços, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2° Nos casos de itens não constantes dos sistemas de referência mencionados neste artigo, o custo será apurado por meio de pesquisa de mercado, ajustado às especificidades do projeto e justificado pela Administração.

§ 3° Na elaboração dos orçamentos, serão adotadas variações locais dos custos, quando constantes do sistema de referência utilizado e, caso não estejam previstas neste, poderão ser realizados ajustes em função das variações locais, devidamente justificados pela Administração.

§ 4° Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6°, inciso IX, da Lei n° 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas do orçamento-base, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5° Ressalvado o regime de empreitada por preço global de que trata o art. 6°, inciso VIII, alínea a, da Lei n° 8.666, de 1993:

I - a diferença percentual entre o valor global do contrato de execução ou fornecimento e o valor obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

II - o licitante vencedor não está obrigado a adotar os custos unitários ofertados pelo licitante vencido; e

III - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1o deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 6° No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art. 6°, inciso VIII, alínea a, da Lei n° 8.666, de 1993, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - nas propostas dos licitantes poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no caput deste artigo, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o § 7° desse artigo, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, sendo responsabilidade do promotor da licitação assegurar o cumprimento integral desta regra, e do concedente a verificação do limite global, garantido ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 285 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2556 - Andre Vargas | 25560003 |

verificação da observância deste inciso;

II - o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, não se aplicando, a partir da assinatura do contrato e para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço;

III - mantidos os critérios estabelecidos no caput deste artigo, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar o limite do art. 65, § 1°, da Lei n° 8.666, de 1993 e não serão incorporados ao valor do objeto do convênio ou contrato de repasse, correndo seus custos por conta do convenente.

IV - a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão promotor da licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o o valor global estimado pela Administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1°, da Lei n° 8.666, de 1993;

V - na situação prevista no inciso IV deste parágrafo, uma vez formalizada a alteração contratual, não se aplicam, para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço do edital, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância dos incisos I e IV deste parágrafo; e

V - O acompanhamento da evolução física pelo concedente ou mandatário ocorrerá por meta componente do plano de trabalho do convênio ou contrato de repasse e não por serviços unitários ou insumos, cabendo ao concedente o detalhamento dos procedimentos de verificação do cumprimento parcial ou total das metas físicas.

VI - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos das etapas do cronograma físico-financeiro exceder o limite fixado nos incisos I e IV deste parágrafo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 7° O preço de referência das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI da proposta em exame, evidenciando em sua composição, exclusivamente:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda destina-se a aperfeiçoar o texto do PLDO 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 286 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2556 - Andre Vargas | 25560004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 37 Parágrafo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 5° Nos casos em que a liberação financeira de recurso a que se refere o caput deste artigo se realizar sob bloqueio em conta corrente do convenente, o desbloqueio das parcelas também será realizado conforme o cronograma de desembolso previsto no instrumento, após a verificação da execução física da etapa correspondente do objeto pactuado, ou caso autorizado pelo concedente, mediante relatório de execução física atestado pela fiscalização do convenente para verificação posterior nas condições definidas pelo concedente.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda destina-se a aperfeiçoar o texto do PLDO 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 287 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2556 - Andre Vargas | 25560005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 37 Parágrafo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 4° A liberação financeira de recurso a que se refere o Artigo 37, relativa à primeira parcela dos cronogramas de desembolso previstos nos convênios ou contratos de repasse, é condição para o início da execução dos objetos pactuados.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda destina-se a aperfeiçoar o texto do PLDO 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 288 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2556 - Andre Vargas | 25560006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 125 Parágrafo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 5° A publicação de edital de licitação por parte do convenente para realização de obras ou serviços com recursos da União, somente ocorrerá após a conclusão da análise técnica e autorização no prazo máximo de 30 dias pelo concedente ou mandatário, salvo em situações especiais definidas pelo concedente.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda destina-se a aperfeiçoar o texto do PLDO 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 289 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2556 - Andre Vargas | 25560007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 107 Parágrafo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 4° A agência financeira oficial que atuar como mandatária da União não poderá estabelecer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Siconv.
§ 5° A supervisão a que se refere o caput deste artigo limitar-se-á à verificação da entrega, parcial ou integral, do objeto.
§ 6° A União, com vistas à simplificação dos procedimentos de fiscalização e de análise das prestações de contas das transferências voluntárias aos demais entes da Federação, celebrará acordos de cooperação técnica com Estados, Distrito Federal e Municípios de modo que os respectivos órgãos de controle interno e externo possam auxiliar o processo de fiscalização e análise de prestação de contas.
§ 7° O processo de prestação de contas das transferências de recursos da União aos entes da Federação deverá estar acompanhado de certificado de auditoria do órgão de controle interno do ente para o qual o recurso houver sido descentralizado.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa a aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 290 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2556 - Andre Vargas | 25560008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 107 Parágrafo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 4o A União estabelecerá procedimentos simplificados de transferências para contratos de repasse até o valor de R$ 500 mil reais, observados as seguintes diretrizes:
I a STN - Secretaria do Tesouro Nacional - deverá transferir pelo menos 50%, para o mandatário, os recursos financeiros correspondentes até 90 dias após a assinatura do contrato de repasse;
II o início da execução ocorrerá com a liberação prévia de 50% dos recursos em conta do órgão convenente, sendo responsáveis o órgão concedente e a STN pela manutenção do cronograma financeiro acordado.
III as medições e a aferição da execução das metas, posterior aos desbloqueios, se dará respectivamente 50% e 100%
IV a liberação dos recursos se dará imediatamente após a medição relativa aos recursos transferidos nos termos do inciso I;
V as reprogramações do contrato de execução não se reflete no contrato de repasse.
VI o acompanhamento da execução será realizado por metas e não por serviços unitários empregados.
VII não serão necessários aditamentos sistemáticos nos contratos de repasse, mas apenas quando houver alteração de metas.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 291 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2083 - André Figueiredo | 20830001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 Parágrafo 9 |

**TEXTO PROPOSTO**

§9° O órgão ou a entidade federal que não utilize o SICONV para registro dos atos e procedimentos relativos às transferências de recursos de que trata o caput deste artigo somente poderá efetuar essas transferências caso disponha de sistema que permita disponibilizar na internet todos os atos praticados pelas instituições recebedoras dos recursos no decorrer da execução da despesa, em especial a disponibilização de dados que identifiquem a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento decorrente do bem fornecido ou do serviço prestado, a cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado, quando for o caso, e desde que garanta a transferência eletrônica desses dados semanalmente para o SICONV.

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO 2010, seguindo a mesma linha das últimas LDO, permite que órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento mantenham sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV (§ 4° do art. 19).
Consideramos a norma adequada, no entanto, para sua maior efetividade, há que se exigir que a transferência de eletrônica de dados ocorra dentro de um tempo pré-estabelecido. Afinal, não se pode esquecer que as entidades privadas beneficiárias estarão utilizando recursos públicos para consecução de objetivos pactuados previamente com o Estado, fazendo-se assim necessário que informações mínimas - como identificação da pessoa física/jurídica beneficiária, da cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado - sejam tempestivamente divulgados no SICONV.
A emenda pretende garantir a transferência eletrônica desses dados.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 292 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2083 - André Figueiredo** | **20830002** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 12 Inciso XXV |

**TEXTO PROPOSTO**

XXV - às despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998, com a indicação nominal de cada organização social beneficada.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de emenda de redação para dar clareza ao dispositivo. Além disso, sugere-se a inclusão de exigência para indicação nominal das organizações beneficiadas para conferir transparência à despesa.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 293 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2083 - André Figueiredo | 20830003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Substitutiva | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com:
a) a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado de R$ 139.822.000.000,00 (cento e trinta e nove bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões de reais), sendo R$ 96.973.000.000,00 (noventa e seis bilhões, novecentos e setenta e três milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R$ 0,00 (zero reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.
b) a realização da meta de investimento para o governo federal de no mínimo 3,5% do PIB, sendo 1,2% do PIB para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de 2,3% do PIB para o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais.

**JUSTIFICATIVA**

O investimento público tem se mostrado crescente entre 2000-2010, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), especialmente os da União, com destaque dos realizados no âmbito do orçamento de investimento das empresas estatais federais.
Os investimentos das estatais federais representaram, em 2010, o montante de 2,28% do PIB, tendo maior destaque a Petrobras, que, sozinha, investiu o equivalente a 2,03% do PIB . No âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, os investimentos aumentaram em relação ao PIB, saindo de 0,67% do PIB no ano de 2000 para 1,22% do PIB em 2010.
Propõe-se assim, que no mínimo seja mantido o nível de investimento público federal em 2012, equivalente ao realizado em 2010, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e a infraestrutura necessária superar gargalos socioeconômicos e melhorar a capacidade produtiva do País, bem como realizar a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 294 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2083 - André Figueiredo | 20830004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 12 Inciso XVI |

**TEXTO PROPOSTO**

XVI - à realização de concurso público, ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras não autorizada até 31 de agosto de 2011, e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto no art. 75, inciso I, desta Lei, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva a estruturação dos cargos efetivos da área administrativa que compõem o Quadro de Pessoal do Ministério Trabalho e Emprego, MTE. Trata-se de um Plano Especial de Cargos que irá englobar as principais carreiras e planos existentes no âmbito do Órgão.
O MTE possui unidades descentralizadas nos 27 Estados da Federação e tem representação em mais de 500 municípios, atendendo à população brasileira por meio de execução das seguintes políticas: elaboração, implantação e coordenação de ações na área de relações do trabalho; desenvolvimento, implementação e gerenciamento do fomento ao emprego, trabalho e renda; inspeção do trabalho; promoção de ações de economia solidária e estímulo ao microcrédito produtivo e orientado; assim como inestimável atendimento e orientação ao trabalhador.
Para o alcance das metas institucionais, o MTE conta atualmente com 3.357 servidores na área administrativa, sendo que a previsão de aposentadorias nos próximos 05 (cinco) anos é bastante expressiva, o que significará substancial perda para o Ministério. Desde 2004, preocupada com a constante melhoria dos serviços e com o aumento da efetividade da atuação estatal, o MTE vem lutando para recompor seu Quadro de Pessoal, frente aos novos desafios e demandas impostas pela sociedade. Como conseqüência, foi editada a Lei n°. 11.543, de 13 de novembro de 2007, que criou 1.951 cargos efetivos da Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho, no âmbito do Ministério, sendo 1.700 cargos de agente administrativo, de nível intermediário, e 180 cargos de Administrador, 25 cargos de analista de sistemas, 35 cargos de contador, 8 cargos de economista e 3 cargos de psicólogo, esses de nível superior. A criação desses cargos teve como fundamento a recomposição das vagas extintas pelo art. 17 da Lei n° 10.483, de 03 de julho de 2002.
Em 2006, entretanto, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública n° 00810-2006-017-10-00-7, em face da União, cujo objeto versa sobre a contratação irregular de mão-de-obra terceirizada pela Administração Pública Federal, em desacordo com o Decreto n° 2.271, de 7 de julho de 1997, tendo sido firmado em novembro de 2007 o Termo de Conciliação Judicial, no qual esse Ministério se comprometeu a regularizar tal situação.
Diante dessa nova realidade, o MTE , por intermédio da Portaria n°. 238, de 30 de julho de 2008, realizou concurso público para provimento de 1.822 cargos efetivos ¿ condicionado à substituição dos trabalhadores terceirizados ¿ sendo 1.628 cargos de agente administrativo, 186 cargos de administrador e 8 cargos de economista, somando um total de 1.878 postos de trabalho.
Nesse sentido, o concurso público promovido por esta Pasta de Governo teve como intuito tão somente a substituição dos trabalhadores terceirizados que executam atividades próprias de servidor público. Não se trata, portanto, de recomposição do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego.
Assim, para a execução das ações governamentais sob gestão da Pasta, torna-se imperioso resolver a questão da carência quantitativa e qualitativa do nosso quadro de pessoal. Propõe-se, então, a criação de mais 320 cargos de Analista do Trabalho, Emprego e Renda e 1.100 cargos de Técnico do Trabalho, Emprego e Renda, com previsão de lotação na sede deste Órgão e nas 27 Regionais.
A estruturação proposta no referido projeto foi concebida com base em parâmetros similares aos estabelecidos ¿ e já aprovados ¿ no âmbito de outros Órgãos do Poder Executivo Federal contemplando em seu texto mecanismos de estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores do MTE, até então inexistentes.
É inquestionável que a aprovação do Plano Especial de Cargos do Ministério do Trabalho e Emprego ensejará ganho expressivo na qualidade dos serviços prestados à sociedade

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 295 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2083 - André Figueiredo** | **20830004** |

**JUSTIFICATIVA**

brasileira, especificamente relacionados à geração de emprego e renda, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, assim como ao portador de necessidades especiais.
Face ao exposto, a presente proposta tem como objetivo reforçar a necessidade de dotar a Administração de capital humano qualificado também na área social, permitindo o aprimoramento, a execução e a ampliação no controle do uso dos recursos públicos, em ações como o programa do seguro-desemprego, abono salarial, geração de emprego e renda, qualificação
profissional, apoio à fiscalização do trabalho escravo e infantil, fomento à economia solidária dentre outras.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 296 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2083 - André Figueiredo | 20830005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 12 Inciso XVI |

**TEXTO PROPOSTO**

XVI - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras não autorizada até 31 de agosto de 2011, do Plano de Carreira Específico do Ministério do Trabalho e Emprego e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto no art. 75, inciso I, desta Lei, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

**JUSTIFICATIVA**

A Carta Magna de 1988, no inciso II do artigo 7°, prevê a proteção ao trabalhador através do Programa Seguro-Desemprego - Lei n° 7.998/90 - implementado com recursos do FAT e gerenciado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Entretanto, não foi criada uma carreira vinculada ao desenvolvimento das atividades inerentes a essas políticas sociais no âmbito do órgão.
Essa atribuição vem sendo desenvolvida pelos servidores administrativos, não inseridos na Carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho. Com a ampliação das atribuições do órgão e o aumento da complexidade da gestão e operacionalização do Programa Seguro-Desemprego, os servidores da área administrativa do MTE, foram absorvendo essas atividades relacionadas à área-fim do órgão, sem, contudo, haver a organização da Carreira dos Técnicos administrativos do MTE.
Apesar de ter havido a reestruturação do órgão e da Carreira vinculada à Inspeção do Trabalho, não houve evolução da força de trabalho, em sua maioria, servidores administrativos. Ao longo de 15 anos (1997 a 2010), houve o crescimento de apenas 10,12% do quantitativo de servidores, especialmente nos últimos anos, com a realização de concurso.
A demanda da sociedade pelas atividades desenvolvidas pelos serviços administrativos do MTE tem sido cada vez mais ampliada, como as relacionadas ao Sistema Nacional de Emprego, ao Programa Economia Solidária em Desenvolvimento, ao Microcrédito Produtivo Orientado e ao Incentivo à Qualificação e Inserção de Jovens no Mercado de Trabalho, além de ações de mediação de conflitos trabalhistas.
O Ministério do Trabalho e Emprego, a exemplo do MPOG, criou a mesa Setorial de Negociação Permanente para discutir a reestruturação da Carreira dos servidores do órgão. Com isso, o Plano de Carreira Específico foi construído em conjunto com representantes dos servidores e do Governo. Ao final de 2009 o Ministro do Trabalho encaminhou ao Ministro do Planejamento a proposta de Projeto de Lei de Plano de Carreira do TEM, por meio do Aviso Ministerial n° 30.
A diferença salarial entre os técnicos do MTE e os do Seguro Social é de mais de 60%: inicial de R$ 2.082.27 para aqueles e de R$ 3.522,49 para estes. Por essa razão, a evasão de servidores em função dos baixos salários é elevada. No último concurso público realizado foram convocados 3.443 aprovados para preencher as 2.122 vagas. O Índice de Rotatividade Total do órgão é de 82,8% (fonte: Coordenação Geral de Recursos Humanos/MTE).
O custo anual para a implantação do Plano de Carreira do MTE é de R$ 484 milhões, segundo estudo técnico realizado pela Coordenação Geral de Recursos Humanos do Órgão.
É com base nesses dados que apresentamos a presente emenda ao PLDO 2012, esperando que o Poder Executivo considere a importância social da implantação do Plano de Carreira Específico do MTE, o fortalecimento desse setor governamental e a garantia dos direitos do trabalhador.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 297 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2732 - Andre Moura | 27320001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 1 |

**TEXTO PROPOSTO**

DRAGAGEM NO MUNICÍPIO DE PIRAMBU NO ESTADO DE SERGIPE

**JUSTIFICATIVA**

COM O ASSOREAMENTO DO RIO JAPARATUBA FICOU IMPOSSIBILITADO O FLUXO DE BARCOS NO ENTREPOSTO DE PESCA DA CIDADE DE PIRAMBU QUE OUTRORA FORA PONTO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS DE GRANDE PORTE, QUE MIGRAVAM DE OUTROS ESTADOS À ÉPOCA DO DEFESO AFIM DE DAR CONTINUIDADE AS SUAS ATIVIDADES PRINCIPAL. COM A APROVAÇÃO DESTA EMENDA ESTAREMOS PERMITINDO A REGIÃO DO VALE CONTIGUIBA E JAPARATUBA VOLTAR A TER O FLUXO ECONÔMICO PARA AQUELA REGIÃO

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 298 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2732 - Andre Moura | 27320002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 1 |

**TEXTO PROPOSTO**

RECAPEAMENTO DO TRECHO DA BR 235 QUE ENVOLVE O MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE

**JUSTIFICATIVA**

A APROVAÇÃO DESTA EMENDA PERMITIRÁ MAIS SEGURANÇA AOS USUÁRIOS QUE TRANSITAM DIARIAMENTE PELA BR 235 UMA VEZ QUE A REFERIDA RODOVIA ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS, CAUSANDA GRAVES ACIDENTES.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 299 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2495 - Andreia Zito | 24950001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 78 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 78
Parágrafo. O Anexo de que trata o caput desta lei reservará os recursos necessários à reestruturação de quadros e remuneração das carreiras de que tratam as seções III, IV, VI, VII e VIII da Lei n° 11.890, de 24 dezembro de 2008.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2.012, para reestruturação de quadros e remuneração do plano de carreira dos servidoresdo Banco Central do Brasil, da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, do Plano de Carreira e Cargos da SUSEP e do Plano de Carreira e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Os profissionais dessas carreiras desempenham papel fundamental no processo transformador da realidade nacional, pois tem com atribuições a gestão governamental nos aspectos tecnicos relativos a formulação, implementação e avaliação de politicas publicas, bem como o planejamento, a gestão e o acompanhamento das politicas monetaria, crediticia, orçamentaria, fiscal e de comercio exterior brasileiras, o controle interno e a correição do Poder Executivo Federal, a supervição do mercado de seguros e de capitais. Todas essas areas concorrem, de forma significativa para assegurar equilibrio das contas publicas, crescimento economico e elevação da qualidade da execução das atividades do Estado e do padrao de vida da população.

São profissionais especializados, cujas atribuições caracterizam-se por sua vital importancia para os resultados dos programas e açoes governamentais, pois contribuem para a eficiencia e clareza da aplicação dos recursos publicos. O crescimento economico do País, o aumento das demandas da sociedade por eficiencia e transparencia na gestao dos recursos publicos e eo aumento da complexidade da atuação do Estado na areas estrategicas de atuação dessas carreiras justificam as iniciativas para sua readequação.

São essas as razões que justificam a previsão especifica de recursos para garantir a reestruturação de quadros e remuneração dessas carreiras, observadas as caracteristicas relativas ao aumento da demanda por entregas estatais nas areas de atuação e atribuições legais de cada uma delas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 300 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2495 - Andreia Zito | 24950002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 80 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 80
Parágrafo. O anexo de que trata o caput desta lei reservará os recursos necessários à reestruturação de quadros e remuneração das carreiras de que tratam as seções III, IV, VI, VII e VIII, da Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2.012, para reestruturação de quadros e remuneração do plano de carreira dos servidoresdo Banco Central do Brasil, da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, do Plano de Carreira e Cargos da SUSEP e do Plano de Carreira e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Os profissionais dessas carreiras desempenham papel fundamental no processo transformador da realidade nacional, pois tem com atribuições a gestão governamental nos aspectos tecnicos relativos a formulação, implementação e avaliação de politicas publicas, bem como o planejamento, a gestão e o acompanhamento das politicas monetaria, crediticia, orçamentaria, fiscal e de comercio exterior brasileiras, o controle interno e a correição do Poder Executivo Federal, a supervição do mercado de seguros e de capitais. Todas essas areas concorrem, de forma significativa para assegurar equilibrio das contas publicas, crescimento economico e elevação da qualidade da execução das atividades do Estado e do padrao de vida da população.

São profissionais especializados, cujas atribuições caracterizam-se por sua vital importancia para os resultados dos programas e açoes governamentais, pois contribuem para a eficiencia e clareza da aplicação dos recursos publicos. O crescimento economico do País, o aumento das demandas da sociedade por eficiencia e transparencia na gestao dos recursos publicos e eo aumento da complexidade da atuação do Estado na areas estrategicas de atuação dessas carreiras justificam as iniciativas para sua readequação.

São essas as razões que justificam a previsão especifica de recursos para garantir a reestruturação de quadros e remuneração dessas carreiras, observadas as caracteristicas relativas ao aumento da demanda por entregas estatais nas areas de atuação e atribuições legais de cada uma delas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 301 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2920 - Angela Portela** | **29200001** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática da saúde voltadas à prevenção e à atenção básica.

**JUSTIFICATIVA**

A situação da saúde em nosso Páis é caótica. Em cada Estado e Municípios as instalações e o atendimento estão em situação de extrema precariedade. Nessa situação quem mais sofre é a população de mais baixa renda, que não tem como se socorrer da rede privada de hospitais. Assim sendo, pretendemos com essa emenda que a lei orçamentária de 2012 contemple com prioridade as ações de saúde pública voltada para a prevenção e a atenção básica.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 302 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2920 - Angela Portela** | **29200002** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática da assistência social destinadas ao atendimento de pessoas com deficiência e à erradicação da fome e do trabalho infantil.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por finalidade assegurar com prioridade na lei orçamentária a alocação de recursos suficientes para garantir o atendimento das pessoas com deficiência, para a erradicação da fome e para acabar com o trabalho infantil. Essas são lamentavelmente chagas da nossa sociedade que não podemos admitir no Brasil de hoje.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 303 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2920 - Angela Portela | 29200003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de desenvolvimento urbano voltadas ao saneamento e transporte urbano.

**JUSTIFICATIVA**

Nossa emenda tem por finalidade assegurar de forma prioritária os recursos necessários ao saneamento básico e ao transporte urbano. Ambas as ações atendem primordialmente a parcela mais carente da população.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 304 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2920 - Angela Portela | 29200004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4o As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza, ao enfrentamento das desigualdades de gênero e étnico-raciais e à redução da mortalidade materna, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda busca assegurar o cumprimento dos compromissos de governo expressos nos diversos planos e políticas, em especial o Plano de Erradicação da Miséria, para que se garanta o enfrentamento da pobreza por meio da redução das desigualdades, prioritariamente de gênero e étnico-raciais, por meio da oferta de serviços públicos e garantia de direitos às populações mais vulneráveis.
Dados do Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada (IPEA) apontam que 16,3 milhões de brasileir@s (8,5% da população) sobrevivem com até R$ 70,00 por pessoa da família e encontram-se abaixo da linha da pobreza. Deste total, 70,8% correspondem a pessoas pardas ou pretas.
Os impactos das desigualdades sobre as mulheres também são significativos. Apesar da proporção de famílias chefiadas por mulheres no Brasil ter crescido aproximadamente 27% de 2001 a 2009, estes núcleos ainda se encontram mais sujeitos à pobreza: metade das famílias com filhos chefiadas por mulheres (53%) são pobres; ao passo apenas 23,7% das famílias com filhos chefiadas por homens estão nessa condição.
A situação de pobreza é agravada pela precariedade dos serviços públicos de saúde. A mortalidade materna que em 92% dos casos é evitável mediante a oferta de serviços de saúde adequados - tem crescido no Brasil: o governo projetou uma taxa (de 2008 a 2010) entre 69 e 77 óbitos por 100 mil nascidos vivos, maior do que nos anos anteriores (73,4 e 75,0). Essas mortes atingem cerca de 1500 mulheres, entre 15 e 49 anos de idade, todos os anos.
Para corrigir tais desigualdades, a presente emenda busca assegurar prioridade às ações para superação da extrema pobreza, ao enfrentamento das desigualdades de gênero e étnico-raciais e à redução da mortalidade materna.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 305 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2920 - Angela Portela** | **29200005** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de infraestrutura
voltadas ao incentivo e aprimoramento da capacidade de operação da matriz portuária, incluindo rodovias que liguem regiões produtoras agrícolas a portos exportadres, e à expansão de modais hidroviário e ferroviário.

**JUSTIFICATIVA**

O Brasil precisa dar soluções imediatas e efetivas para adequar seus portos, rodovias e aeroportos à necessidade de crescimento contínuo do País. Somente resolvendo esses gargalos, o País se ajusta à imensa demanda de transporte sob quaisquer de suas formas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 306 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2920 - Angela Portela** | **29200006** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Enfrentamento da Violência contra a Mulher.

**JUSTIFICATIVA**

Em agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), exigindo do Poder Público a criação, a manutenção e a gestão de serviços públicos de prevenção e combate à violência doméstica. No entanto, parte dos recursos destinados ao programa 0156 - Prevenção e Combate a Violência Contra a Mulher foram contingenciados, limitando fortemente a implantação dos serviços previstos em Lei.
Ano a ano cresce o número de mulheres assassinadas. Em 2007 foram assassinadas 3.772 mulheres, em 2008 esse número cresceu para 4.023 mulheres (Mapa da Violência 2011). O Brasil amarga o 12° lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres (Mapa da Violência 2010). É preciso investir mais recursos para enfrentar a violência que atinge de modo diferenciado homens e mulheres. Enquanto os homens tendem a ser vítimas de uma violência predominantemente praticada no espaço público, as mulheres sofrem no cotidiano com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, muitas vezes praticado por seus maridos e companheiros. Para superar estes obstáculos é preciso proteger o programa 0156 - Prevenção e Enfrentamento da Violência Contra a Mulher de limitações de empenho, contingenciamentos, viabilizando assim a integral execução de seus recursos e a garantia, em 2012, da oferta de mais serviços e profissionais capacitados para o atendimento às mulheres vítimas de violência.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 307 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2689 - Ângelo Agnolin** | **26890001** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 37 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 4o Nos convênios que possuam cronograma físico-financeiro com mais de uma parcela financeira, cuja liberação esteja condicionanda à medição ou à comprovação do uso de recursos anteriormante recebidos, uma vez entregue os documentos necessários por parte do convenente, o órgão concedente procederá a medição e a liquidação da despesa referente à parcela vincenda no prazo máximo de 45 dias.

**JUSTIFICATIVA**

§ 4o Nos convênios que possuam cronograma físico-financeiro com mais de uma parcela financeira, cuja liberação esteja condicionanda à medição ou à comprovação do uso de recursos anteriormante recebidos, uma vez entregue os documentos necessários por parte do convenente, o órgão concedente procederá a medição e a liquidação da despesa referente à parcela vincenda no prazo máximo de 45 dias.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 308 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2689 - Ângelo Agnolin | 26890002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 86 Parágrafo 5 Inciso IV |

**TEXTO PROPOSTO**

IV - considerar, como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que desenvolverem projetos de responsabilidade socioambiental, fomento à educação profissional, à qualificação profissional e à educação à distância, desenvolvimento do ensino técnico profissionalizante e políticas de participação dos trabalhadores nos lucros; e

**JUSTIFICATIVA**

Busca-se, com a presente emenda, estabelecer entre as prioridades das agências financeiras oficiais de fomento, o ensino profissional, a qualificação profissional, a educação à distância e o desenvolvimento do ensino técnico profissionalizante.
A educação a distância vem se consolidando como um instrumento de democratização do ensino e de ampliação das oportunidades de formação profissional em nosso País. Com o advento da Universidade Aberta do Brasil e da Escola Técnica Aberta do Brasil, implementadas pelo Ministério da Educação (MEC) em parceria com diversas instituições públicas, há um número cada vez maior de profissionais formados nessa modalidade que ingressa com sucesso no mercado de trabalho. A educação a distância alcançou grande expansão nos últimos anos. Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), em 2002, havia 40 mil alunos matriculados em cursos superiores a distância, considerados bacharelados, licenciaturas e tecnológicos. Em 2009, o Censo da Educação Superior já apontava cerca de 800 mil matrículas, das quais mais de 600 mil em instituições privadas. No caso da educação superior, a qualidade da formação recebida vem sendo atestada por meio dos exames nacionais conduzidos pelo MEC.
Nesse momento em que analisamos o Pronatec, cujo objetivo central é a expansão da oferta da educação profissional, é extremamente oportuno valorizarmos a educação a distância como meio para beneficiar um número ainda maior de jovens estudantes e trabalhadores que anseiam por melhores oportunidades profissionais.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 309 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2689 - Ângelo Agnolin** | **26890003** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 86 Parágrafo 5 Inciso IV |

**TEXTO PROPOSTO**

IV - considerar, como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que desenvolverem projetos de responsabilidade socioambiental e políticas de participação dos trabalhadores nos lucros e instituições de apoio à geração de empreendimentos produtivos, à infraestrutura social produtiva, à dinamização de arranjos produtivos locais, ao fortalecimento de cadeias produtivas, à infraestrutura aquícola e pesqueira e a unidades da cadeia produtiva pesqueira; e

**JUSTIFICATIVA**

Busca-se, com a presente emenda, estabelecer entre as prioridades das agências financeiras oficiais de fomento na concessão de empréstimos ou financiamentos, as instituições voltadas para o apoio e fortalecimento na geração de empreendimentos produtivos, infraestrutura social produtiva, dinamização de arranjos produtivos locais, fortalecimento de cadeias produtivas, infraestrutura aquícola e pesqueira e unidades da cadeia produtiva pesqueira. Trata-se de setores economicamente viáveis e com grande alcance social, razão porque deve receber prioridade na alocação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 310 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2689 - Ângelo Agnolin** | **26890004** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza e ao Programa 8028, Vivência e Iniciação Estportiva Educacional - Segundo Tempo, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

O Programa Segundo Tempo tem por objetivo democratizar o acesso à prática e à cultura do esporte como instrumento educacional, visando o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens, como meio de formação da cidadania e melhoria da qualidade de vida. No momento em que o País se prepara para sediar os dois eventos mais importantes do meio esportivo, é imprescindível valorizar nacionalmente a prática esportiva, sobretudo no meio escolar.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 311 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2689 - Ângelo Agnolin | 26890005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se, no art. 4° do PLDO 2012, o seguinte parágrafo

§ Observada a compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas constantes do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2014, o projeto e a lei orçamentária deverão considerar ainda, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes prioridades:

I - Educação e Ciência e Tecnologia: expansão das universidades públicas, do PROUNI, da educação profissional e do ensino à distância, inclusive para detentos e egressos do sistema prisional; ações previstas no Plano de Desenvolvimento da Educação; inclusão digital com banda larga e implantação de centros tecnológicos;

II - X - Assistência Social: atendimento sócio-educativo ao adolescente em conflito com a lei e serviço sócio-educativo para jovens de 15 a 17 anos.

**JUSTIFICATIVA**

Ainda que o Parecer Preliminar veda a possibilidade de incluir metas físicas no PLDO 2012, não impede que o Congresso Nacional defina, no âmbito de cada área temática as principais prioridades. No caso da Educação Profissional e Ensino à Distância é plenamente compatível como prioridade imperiosa e de extrema importância para o Brasil. O atendimento sócio-educativo ao adolescente em conflito com a lei e o serviço sócio-educativo para jovens de 15 a 17 anos são programas já existentes e operantes do Orçamento da União. O primeiro alcança os jovens que cometeram algum tipo de infração podendo se achar em regime de liberdade assistida ou internados em instituições especializadas. O segundo alcança adolescentes em geral com o objetivo de promover sua educação e qualificação profissional. Destacamos também que a definição de prioridades é tema típico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos da Constituição Federal

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 312 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2689 - Ângelo Agnolin** | **26890006** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se, no art. 4° do PLDO 2012, o seguinte parágrafo

§ Observada a compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas constantes do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2014, o projeto e a lei orçamentária deverão considerar ainda, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes prioridades:

... Educação e Ciência e Tecnologia: expansão das universidades públicas, do PROUNI, da educação profissional e do ensino à distância; ações previstas no Plano de Desenvolvimento da Educação; inclusão digital com banda larga e implantação de centros tecnológicos;

**JUSTIFICATIVA**

Ainda que o Parecer Preliminar veda a possibilidade de incluir metas físicas no PLDO 2012, não impede que o Congresso Nacional defina, no âmbito de cada área temática as principais prioridades. No caso da Educação Profissional e Ensino à Distância é plenamente compatível como prioridade imperiosa e de extrema importância para o Brasil. Destacamos também que a definição de prioridades é tema típico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos da Constituição Federal.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 313 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2689 - Ângelo Agnolin | 26890007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se, no art. 4° do PLDO 2012, o seguinte parágrafo

§ Observada a compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas constantes do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2014, o projeto e a lei orçamentária deverão considerar ainda, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes prioridades:

I - Saúde: ampliação das equipes de saúde da família, das UPAs, das salas de estabilização e do SAMU; ações de prevenção e de atenção básica; ampliação do financiamento para hospitais da rede pública e credenciada do SUS;
II - Educação e Ciência e Tecnologia: expansão das universidades públicas, do PROUNI, da educação profissional e do ensino à distância, inclusive para detentos e egressos do sistema prisional; ações previstas no Plano de Desenvolvimento da Educação; inclusão digital com banda larga e implantação de centros tecnológicos;
III - Assistência Social: ações voltadas ao combate à miséria, atendimento de pessoas com deficiência, erradicação da fome e do trabalho infantil; atendimento sócio-educativo ao adolescente em conflito com a lei e serviço sócio-educativo para jovens de 15 a 17 anos.
III - Infraestrutura e Minas e Energia: ampliação e integração da matriz de transportes, aumento da capacidade de geração elétrica; pesquisa e desenvolvimento de fontes de energia renováveis;
IV ¿ Justiça e Segurança Pública: melhoria no controle de fronteiras e da cooperação bilateral contra o crime organizado transnacional; melhoria da segurança pública e ampliação das UPPs;
VI - Defesa: ações voltadas à modernização e valorização das Forças Armadas, em consonância com as determinações da Estratégia Nacional de Defesa, segurança e controle do tráfego aéreo; projetos derivados de acordo internacional com transferência de tecnologia;
VII ¿ Agricultura e Desenvolvimento Agrário: ações de pesquisa agropecuária, sanidade animal e vegetal, desenvolvimento sustentável da pesca; ampliação da reforma agrária e apoio à agricultura familiar;
VIII - Meio ambiente: revitalização de bacias hidrográficas; ações destinadas ao combate ao desmatamento e de reflorestamento, proteção e uso sustentável da biodiversidade brasileira; consolidação do Sistema Nacional do Meio Ambiente ¿SISNAMA;
IX - Integração Nacional: ações relacionadas à defesa civil e infra-estrutura hídrica,
X Esporte, Cultura e Turismo: ações relacionadas ao esporte e lazer da cidade, esporte educacional, ampliação e preservação do património histórico e cultural; ações relacionadas ao Plano Nacional de Turismo;
XI - Trabalho: ações de qualificação profissional e primeiro emprego; e
XII - Desenvolvimento Urbano: ações de saneamento e transporte urbano, Programa Minha Casa, Minha Vida.

**JUSTIFICATIVA**

Ainda que o Parecer Preliminar veda a possibilidade de incluir metas físicas no PLDO 2012, não impede que o Congresso Nacional defina, no âmbito de cada área temática as principais prioridades. As prioridades sugeridas são plenamente compatíveis com o PPA e são extrema importância para o desenvolvimento do Brasil. Destacamos também que a definição de prioridades é tema típico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos da Constituição Federal.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 314 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2689 - Ângelo Agnolin** | **26890008** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 100 |

**TEXTO PROPOSTO**

O projeto e a lei orçamentária para 2011 deverão assegurar recursos necessários à expanção, interiorização e democratização da oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

**JUSTIFICATIVA**

A educação à distância vem se consolidando como um instrumento de democratização do ensino e de ampliação das oportunidades de formação profissional em nosso País. Com o advento da Universidade Aberta do Brasil e da Escola Técnica Aberta do Brasil, implementadas pelo Ministério da Educação (MEC) em parceria com diversas instituições públicas, há um número cada vez maior de profissionais formados nessa modalidade que ingressa com sucesso no mercado de trabalho. No caso da educação superior, a qualidade da formação recebida vem sendo atestada por meio dos exames nacionais conduzidos pelo MEC.
No momento em que o Congresso Nacional analisa o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2012 e a Câmara dos Deputados discute o Pronatec (PL 1.209/2011), cujo objetivo central é a expansão da oferta da educação profissional, é extremamente oportuno valorizarmos a educação a distância como meio para beneficiar número ainda maior de jovens estudantes e trabalhadores que anseiam por melhores oportunidades profissionais.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 315 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2912 - Anibal Diniz | 29120001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Anexo IV - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9, §2°,da Lei Complementar n°101, de 4 de maio de 2000, por constituirem obrigações contitucionais ou legais da União e DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS:
SEÇÃO II - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS:
1- Despesas do Programa Segurança de Voo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro.

**JUSTIFICATIVA**

Em decorrência dos ensinamentos colhidos no amplo debate promovido no âmbito da sociedade brasileira, em face dos sérios eventos ocorridos no contexto da ¿Crise Aérea¿, entre 2006 e 2007, com as conhecidas e danosas consequências à prestação do serviço público de prover meios seguros de Navegação Aérea e de Controle do Tráfego Aéreo, os investimentos destinados a esse setor são de vital importância, tendo em vista as ações requeridas para garantir a infraestrutura aeronáutica necessária ao controle do espaço aéreo brasileiro, mormente diante das enormes demandas advindas da realização da Copa das Confederações (2013), da Copa do Mundo de Futebol (2014) e dos Jogos Olímpicos (2016). O investimento contínuo visa a atender ao crescente aumento constatado no tráfego aéreo ao longo dos anos, agregando-se o início da operação de novas empresas aéreas nacionais e internacionais, a necessidade de manutenção, atualização e aquisição de equipamentos de detecção, comunicações e auxílios à navegação aérea, a instalação de novos sistemas de envio e recepção de dados, além da formação e capacitação do grande universo de pessoas que atuam nas áreas técnicas e operacionais do setor. Os aspectos aqui mencionados foram motivo de exaustivas análises da ¿CPI da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo¿, integrando o conteúdo das recomendações do respectivo Relatório, emitido em outubro de 2007, no qual o Relator, o Deputado Marco Maia, observava que: ¿A implementação e a manutenção dos equipamentos e sistemas que suportam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) são, muitas vezes, executadas ao longo de vários anos, atendendo a contratos nacionais e internacionais... É por isto que quaisquer contingenciamentos podem prejudicar a execução dos planejamentos de manutenção de equipamentos e de conservação das instalações, aumentando, excessivamente, os gastos com reparo. Existe a necessidade de serem efetuadas aquisições de materiais no exterior para atender à logística do SISCEAB, por não existirem soluções nacionais que atendam às necessidades do Sistema.¿ (Grifo nosso) Quanto à capacitação dos profissionais do setor, o referido parlamentar cita: ¿a constante necessidade de formação e de treinamento dos profissionais envolvidos no cumprimento das atividades do SISCEAB, devido à alta taxa de atrito e ao elevado padrão de excelência exigido pelas normas internacionalmente estabelecidas.¿ Finalmente, o Relator acrescenta no Capítulo destinado às Recomendações e Sugestões ao Controle de Espaço Aéreo Brasileiro, para a Casa Civil da Presidência da República: ¿a) considerar, de forma minudente, as informações constantes no Plano de Desenvolvimento do Sistema de Controle do Espaço Aéreo ¿ PDSCEA, em especial o capítulo referente às ¿Ações Específicas¿, a fim de reavaliar, definir e ordenar, junto com o Ministério da Defesa, a ordem de prioridade de implementação das ações previstas até 2020;¿ Ademais, relacionado ao tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em apoio à mesma CPI, teceu comentários e recomendou investimentos no SISCEAB, conforme transcrito, in verbis:
ACÓRDÃO 2420/2006 TCU ¿ Plenário "9.7. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República que: 9.7.1. avalie a pertinência e oportunidade de, em conjunto com o Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e Infraero, identificar as necessidades de aporte de capital no âmbito do SISCEAB, de forma a verificar se as carências se dão na operação e manutenção do sistema ou nas ações relativas à sua expansão, ou ainda nas duas vertentes; 9.7.2. verifique a conveniência de, ainda que temporariamente, aportar recursos do Tesouro Nacional para as Ações de Governo relacionadas ao custeio e expansão do SISCEAB, em complemento aos recursos originários da arrecadação das tarifas TAN (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea), TAT (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo) e ATAERO. " Com base nos argumentos ora expostos e que foram plenamente seguidos nos últimos quatro Exercícios orçamentários (2008 a 2011), justifica-se a proposta de inclusão à Seção II ¿ DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, conforme o ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000, a ser incluída pela CMO no Anexo IV do PLDO 2012, o que

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 316 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2912 - Anibal Diniz | 29120001 |

**JUSTIFICATIVA**

garantirá a continuidade das ações previstas para o setor nos próximos anos, fortalecendo a capacidade de atendimento à crescente demanda do tráfego aéreo no País, que deve coordenar-se com as exigências das Normas internacionais que regulam o setor, incrementando-se a qualidade na prestação dos serviços aos usuários, além de contribuir de forma essencial para a Segurança das operações aéreas no Brasil. É fato salientar que, mercê dos investimentos governamentais nas infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, estão neles inseridos o viés do Controle do Espaço Aéreo e Segurança de Voo, sustentados na premissa maior de uma visão sistêmica integrada. Torna-se, portanto, cristalino que o crescimento dos investimentos públicos e privados no modal aéreo, necessariamente e proporcionalmente, exige manutenção sustentada do aporte de recursos ao SISCEAB, razão pela qual faz-se absolutamente pertinente a presente propositura.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 317 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3122 - Aníbal Gomes | 31220001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 13 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no PLDO 2012 o seguinte artigo:
Art. 13-A. Na reserva de contingência a que se refere o caput do art. 13 desta Lei será constituída reserva primária específica, correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do estoque dos restos a pagar existente em 31 de julho de 2011 relativos a despesas discricionárias.
§ 1° Os recursos financeiros correspondentes à reserva a que se refere o caput deste artigo não se submete à limitação financeira e serão destinados exclusivamente ao pagamento no exercício de 2012 dos restos a pagar.
§ 2° Terão preferência no pagamento a que se refere o caput deste artigo as despesas inscritas em restos a pagar:
I - relativas a convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;
II - consideradas prioritárias, nos termos de art. 4° desta Lei; e
III - resalvadas do contingenciamento, nos termos do art. 68 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda em apreço tem por finalidade estabelecer reserva suficiente de recursos para o pagamento dos restos a pagar (RAP). O estoque das despesas inscritas em RAP tem sido cada vez maior de um exercício para o outro. Seu pagamento concorre com o pagamento das despesas do exercício vigente. Se não se estabelecer um procedimento que assegure a efetiva quitação dessa despesa, não haverá outra alternativa senão cancelar os diversos empreendimentos com ela relacionadas, decorrendo daí consequencias extremamente negativas, especialmente a negação dos benefícios sociais prometidos à sociedade.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 318 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3122 - Aníbal Gomes | 31220002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 21 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 3° O Poder Executivo desenvolverá, até o final do exercício de 2012, banco informatizado de projetos de investimentos, o qual será utilizado para acompanhamento da execução dos projetos de investimentos dos Orçamentos da União em andamento, bem como para maturação de novos aptos a serem dotados.

**JUSTIFICATIVA**

O Governo Federal precisa implantar um novo sistema transparente de elaboração, avaliação, maturação, aprovação, execução e gerenciamento da carteira de projetos de investimentos.
Para evitar investimentos ineficientes e as chamadas obras incabadas torna-se fundamental a melhoria na seleção estratégica de projetos prioritários e estruturantes, com a criação de um novo ciclo de maturação dos projetos de investimentos (banco de projetos), instrumentalizado pelas ferramentas de planejamento e mais transparente quanto aos seus critérios de seleção.
Tendo em vista as disposições constitucionais, estabelecido o banco de projetos federais, considera-se que a LDO seria o instrumento adequado para o estabelecimento de critérios, bem como a seleção de novos projetos prioritários. Com isso, essa Lei resgataria o seu papel constitucional de direcionamento tático (prioridades) dos recursos públicos com vistas à alocação eficiente.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 319 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3122 - Aníbal Gomes | 31220003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 Inciso IX |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 9° O órgão ou a entidade federal que não utilize o SICONV para registro dos atos e procedimentos relativos às transferências de recursos de que trata o caput deste artigo somente poderá afetuar essas transferências caso disponha de sistema que permita disponibilizar na internet todos os atos praticados pelas instituições recebedoras dos recursos no decorrer da execução da despesa, em especial a disponibilização de dados que identifiquem a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento decorrente do bem fornecido ou do serviço prestado, a cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado, quando for o caso, e desde que garanta a transferência eletrônica desses dados semanalmente para o SICONV.

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO 2010, seguindo a mesma linha das últimas LDO, permite que órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento mantenham sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV (§ 4° do art. 19).
Consideramos a norma adequada, no entanto, para sua maior efetividade, há que se exigir que a transferência eletrônica de dados ocorra dentro de um tempo pré-estabelecido. Afinal, não se pode esquecer que as entidades privadas beneficiárias estarão utilizando recursos públicos para consecução de objetivos pactuados previamente com o Estado, fazendo-se assim necessário que informações mínimas - como identificação da pessoa física/jurídica beneficiária, da cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado - sejam tempestivamente divulgados no SICONV.
A emenda pretende garantir a transferência eletrônica desses dados.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 320 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3122 - Aníbal Gomes | 31220004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao caput do art. 68 a seguinte redação;
Art. 68. Não serão objeto de limitação de empenho e movimento financeira, conforme o art. 9°,§ 2°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, as despesas referentes às programações criadas na Lei Orçamentária por iniciativa parlamentar individual, até o montante correspondente à reserva primária a que se refere o caput do art. 13 desta Lei, bem como as:
...

**JUSTIFICATIVA**

É necessária uma atuação firme e forte do Parlamento, no sentido de preservar a atuação dos seus Membros. Todas as vezes em que se fez inevitável o contingenciamento, as primeiras programações atingidas são as decorrentes de iniciativa dos membros do Congresso Nacional. Com essa emenda, pretendemos assegurar que nossa atuação legislativa em relação ao orçamento não seja objeto de paralisação por discricionariedade do Poder Executivo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 321 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3122 - Aníbal Gomes | 31220005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 73 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 73. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o MPU terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2012, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2011, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 78, 80 e 81 desta Lei, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente, devendo considerar como verba indenizatória o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria.

**JUSTIFICATIVA**

O Poder Executivo tem se negado a conceder em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria. Nos demais Poderes, inclusive no Ministério Público da União, o referido pagamento é prática comum como verba indenizatória.
A presente emenda, busca, de forma transparente, esclarecer a interpretação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que diverge amplamente dos demais Poderes, bem como da Advocacia-Geral da União.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 322 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2737 - Antonio Brito | 27370001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 30 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente, ou o protocolo do pedido de renovação junto ao órgão competente.

**JUSTIFICATIVA**

As entidades privadas sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação estão passando por sérias dificuldades no que se refere à obtenção do certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), desde a publicação da Lei nº 12.101, de 30 de novembro de 2009. A alteração que a Lei promoveu, retirou do Conselho Nacional de Assistência Social a competência de conceder e renovar os referidos certificados passando essa incumbência para os Ministérios das respectivas áreas, engesou o processo de certificação. É necessário registrar que, passados quase dois anos da edição da Lei, os três Ministérios ainda não fixaram fluxos processuais para cumprir o que a Lei 12.101 determina, vindo manifestando-se, tão somente, em relação aos processos analisados à luz da lei antiga. Não é aceitável impor essas condições para as entidades acessarem aos recursos públicos, visto que elas cumprem importante papel complementar na execução das políticas públicas, compondo as redes em suas localidades com amplo reconhecimento na comunidade da sua imprescindibilidade. Resta destacar que entendemos ser equivocado o novo critério constante da LDO, de condicionar o repasse de recursos à detenção do Cebas, uma vez que o certificado tem finalidade objetiva para a concessão de isenção da cota previdenciária patronal, e em tempos muito recentes não havia essa exigência, sendo suficiente a comprovação das demais condições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Por fim, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por instituições privadas em fins lucrativos das três áreas, uma vez que o seu funcionamento obedece regras rígidas junto aos governos locais, estando sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 323 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2737 - Antonio Brito** | **27370002** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 Inciso V |

**TEXTO PROPOSTO**

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, obedecido o prazo legal para o órgão proceder à análise, e inexistência de prestação de contas rejeitada.

**JUSTIFICATIVA**

As entidades privadas sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação estão passando por dificuldades de toda ordem. No que se refere ao acesso aos recursos públicos, o governo federal vem impondo cada vez mais restrições, tanto por meio da LDO quanto por regulamentos diversos editados por decretos presidenciais.
Não é aceitável impor como condição a existência de pendência de aprovação de no máximo duas prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, quando o atendimento de tal condição não está ao alcance nem no controle da instituição privada sem fins lucrativos. Também não é concebível a idéia de que a entidade, que cumpre importante papel complementar na execução das políticas públicas, compondo as redes em suas localidades com amplo reconhecimento na comunidade da sua imprescindibilidade, arque com o ônus da morosidade e até mesmo da inoperância do Estado. Esta determinação se faz presente na LDO em vigor neste ano de 2011, o que comprovadamente gerou grandes perdas para o incremento do orçamento das políticas sociais.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 324 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2737 - Antonio Brito | 27370003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 |

**TEXTO PROPOSTO**

b) aquisição de material permanente, de software de gestão; e

**JUSTIFICATIVA**

TRATA-SE DE EMEMDA QUE VISA INCLUIR A AQUISIÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO ENTRE AS MODALIDADES DE UTILIZAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CAPITAL. É DE VITAL IMPORTÂNCIA QUE AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS POSSAM ADQUIRIR SOFTWARES DE GESTÃO PARA MELHORAR A APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS POR PARTE DOS ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 325 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1066 - Antonio Carlos Mendes Thame | 10660001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 24 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 24. Os Restos a Pagar não processados, relativos a despesas discricionárias e não financeiras, inscritos no exercício de 2012 não excederão a 50% (cinqüenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2011.
§ 1° Os restos a pagar inscritos na condição de não processados sem execução iniciada posteriormente terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente de sua inscrição.
§ 2° Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, o início da execução da despesa será verificada:
I - Nos casos da realização de serviços e obras, pela realização parcial com medição correspondente atestada e aferida; e
II ¿ Nos casos de aquisição de bens, pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida.

**JUSTIFICATIVA**

O caput do texto, que busca limitar a constante inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício sem nenhuma avaliação de viabilidade de sua execução, constou da LDO 2003.
No sentido de melhor disciplinar a validade destas dotações, que acabam por pressionar a execução das despesas do orçamento do exercício em curso, adicionalmente, propõe-se o critério de cancelamento destas despesas caso, ao final do exercício seguinte da sua inscrição, não se tenha iniciada a sua execução, mesmo que parcial.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 326 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1066 - Antonio Carlos Mendes Thame | 10660002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 24 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 24. A execução orçamentária e financeira deverá identificar nominalmente o Município e a Unidade da Federação beneficiadas.
Parágrafo único. No caso de compras centralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal para distribuição às unidades administrativas, cuja localidade seja diversa à da aquisição, o registro da execução deverá permitir a identificação das localidades beneficiadas.

**JUSTIFICATIVA**

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 39, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 327 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1066 - Antonio Carlos Mendes Thame | 10660003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 39 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 39. ...
Parágrafo único. A execução de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 24 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 24, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1066 - Antonio Carlos Mendes Thame | 10660004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 65 |

**TEXTO PROPOSTO**

¿Art. 65. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:
I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União;
II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ¿ CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior ¿ Capes e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ¿ IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial ¿ PET, bem como Bolsa Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;
III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei n° 8.745, de 1993;
IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;
VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;
VII - outras despesas correntes de caráter inadiável; e
VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda.
§ 1° As despesas descritas no inciso VII deste artigo serão limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.
§ 2° Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.
§ 3° Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

**JUSTIFICATIVA**

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2012 trouxe inovações para execução antecipada de despesas tais como os investimentos e inversões financeiras do PAC, concessão de financiamento ao estudante (FIES), obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e os aumentos da participação da União no capital de empresas para execução de obras em andamento. É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2012 a tal autorização, de execução em ¿antevigência¿ da Lei, não só é temerária, quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 329 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1066 - Antonio Carlos Mendes Thame | 10660005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 7 Parágrafo 11 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 7°...
...
§ 11. O Identificador de Uso ¿ IU tem por finalidade indicar as programações que concorram para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, bem como indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:
I ¿ recursos não destinados à contrapartida de programação sem vinculação com a Copa do Mundo, Jogos Olímpicos ou Emendas Parlamentares (IU 0);
...
V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);
VI - contrapartida de doações (IU 5);
VII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação da Copa do Mundo de 2014 (IU 6);
VIII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação dos Jogos Olímpicos de 2016 (IU 7);
IX ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação que concorre tanto para a Copa do Mundo quanto para os Jogos Olímpicos (IU 8); e
X ¿ programação decorrente de emenda parlamentar (IU 9).¿

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva ampliar o acompanhamento e o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, das obras de infraestrutura necessárias à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016.
Ademais, a identificação das programações decorrentes da intervenção do Parlamento na Lei Orçamentária, por meio de emendas, possibilitará um melhor acompanhamento da execução desta programação, inclusive quanto o seu contingenciamento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 330 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1066 - Antonio Carlos Mendes Thame | 10660006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 86 Parágrafo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

"Art. 86. ...
...
§4° O Poder Executivo publicará, bimestralmente, na internet e em demonstrativo a ser encaminhado à CMO, relatório discriminando as programações financiadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela CEF e pelo BNDES, informando ente beneficiário e, no mínimo:
I ¿ quanto à execução física:
a) no caso de realização de obras e serviços, o percentual verificado pela realização parcial com medição atestada e aferida período;
b) no caso de aquisição de bens, a quantidade parcial entregue, atestada e aferida
II ¿ quanto à execução financeira, os saldos anteriores, as concessões no período, os recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos, e os saldos atuais."

**JUSTIFICATIVA**

A ampliação do financiamento pelas Agências Oficiais de Fomento às obras do setor público tem sido constante. Por outro lado, uma vez que são obras que não passam pelo controle da lei orçamentária, o acompanhamento da sua execução é dificultada ao Poder Legislativo, que tem o precípuo dever de fiscalizar todo gasto público. Ao passo que o Governo Federal utilizará de suas Agências Oficiais de Fomento, notadamente a CEF e o BNDES, para fazer frente aos inúmeros investimentos necessários à realização da Copa das Confederações em 2013 e a Copa do Mundo de Futebol em 2014, bem como as Olimpíadas e Paraolimpíadas em 2016 na cidade do Rio de Janeiro, propomos a criação de demonstrativo com atualização bimestral, explicitando todos os dados necessários ao seu perfeito acompanhamento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 331 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

**AUTOR DA EMENDA**
**1066 - Antonio Carlos Mendes Thame**

**EMENDA**
**10660007**

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto ¿ PIB, sendo 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca retornar a redação da LDO quanto a fixação da meta de resultado primário em percentual do Produto Interno Bruto - PIB, uma vez que a sua determinação de forma nominal tem gerado resultados menores do que o esperado inicialmente se comparado ao PIB.
Essa disparidade sinaliza para o mercado um enfraquecimento da higidez de nossas finanças públicas e consequente capacidade de redução da relação dívida/PIB.
Buscamos, ainda, retornar com os investimentos realizados pelas empresas estatais no cálculo do resultado primário como forma de demonstrar a austeridade fiscal perseguida pelo País.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 332 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

**AUTOR DA EMENDA**
**1066 - Antonio Carlos Mendes Thame**

**EMENDA**
**10660008**

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca retirar a possibilidade da redução da meta de resultado primário estabelecida pela LDO com os recursos do PAC, inclusive seus restos a pagar.
Tal mecanismo vem sendo questionado pelos organismos internacionais que acompanham a higidez das contas públicas como forma de reduzir a relação dívida/PIB na busca de melhorar a posição do País e aumentar o investimento público.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 333 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1066 - Antonio Carlos Mendes Thame | 10660009 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 23 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

O Governo pretende congelar as despesas com benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, dos órgãos federais que estejam acima da média do valor unitário pago pela União no mês de março de 2011. Entendemos que se trata de uma interferência do Executivo nos demais Poderes da União, o qual promoveu um congelamento dos benefícios de seus servidores por vários anos, motivo pelo qual ocorreu o descolamento dos níveis destes benefícios.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 334 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1066 - Antonio Carlos Mendes Thame | 10660010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 10 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo II desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Retorna o prazo de envio das informações complementares ao PLOA para o praticado na LDOs de mais de duas décadas. Atualmente, com os avanços tecnológicos para produção dos relatórios, não há razão para protelar o encaminhamento destas informações ao Congresso Nacional, que são de extrema importância para a análise da peça orçamentária.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 335 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1066 - Antonio Carlos Mendes Thame | 10660011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 13 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 13
...
III ¿ para atender expansão de despesa obrigatória de caráter continuado e para compensar medida de desoneração de receita não considerada nas estimativas do projeto de lei orçamentária.
§3° O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 destinarão recursos no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncia de receita como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.
§4° A reserva constituída nos termos do §3° deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2012, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda acima propõe a concretização dos institutos fixados pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101, de 2000, que exige demonstração da neutralidade fiscal das proposições que gerem gastos tributários ou despesas obrigatórias continuadas, nos termos de seus arts. 14 e 17, respectivamente. Como é consabido, as proposições de iniciativa parlamentar encontram dificuldades para apresentar tal neutralidade em razão da ausência de iniciativa financeiro-orçamentária por força constitucional. Dessa forma, como forma de viabilizar a adequação de proposições que tenham seu mérito acolhido previamente pelas comissões permanentes temáticas, propõe-se a fixação, desde já na LDO, de dispositivo que determine a constituição de reserva de recursos para fazer face à escassez de recursos que sirvam de compensação para proposições que tenham impacto e tramitem pelo Congresso Nacional. A proposta orçamentária consignará recursos, no montante mínino de um por cento da receita corrente líquida destinados à constituição de reserva da margem de expansão das despesas obrigatórias continuadas, a serem apropriadas durante o exercício financeiro de 2011 pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, conforme critérios previamente fixados pelo órgão técnico legislativo e que assegurem tratamento equânime a todas as proposições que se apresentem com seu impacto devidamente estimado e demonstrem compatibilidade com a legislação financeira correlata. Ressaltamos que a reserva aqui propugnada, apesar de motivo de veto presidencial na LDO/2009, foi motivo de emenda da Comissão de Finanças e Tributação no processo orçamentário de 2009 e foi utilizada em 2009, com a compensação por meio de apropriação de crédito orçamentário com dotação para reserva específica destinada à desoneração de receitas, constante da Lei Orçamentária para 2009. A dotação da reserva destinou-se à adequação do Projeto de Lei n° 3.795/04, que "institui bolsa de estudos, denominada "bolsa-estágio'', com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários" com seu apensado PL 4584/04 tendo impacto orçamentário e financeiro estimado pela Receita Federal do Brasil em R$ 54 milhões em 2009. A proposição foi considerada compatível e adequada pela CFT em reunião de 16.12.2009, e hoje encontra-se em tramitação na CCJC/CD. Todavia, como já mencionado, dispositivo semelhante já motivo de veto presidencial nas duas últimas LDOs sob o argumento de que : O art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece as condições necessárias para que se promova a criação e/ou expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função desse dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias. Dessa forma, o Projeto de Lei Orçamentária para 2010 já deverá conter todas as estimativas de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e as renúncias de receita aprovadas até o dia 31 de agosto de 2009. Não há como considerar expectativas de expansão, excetuadas aquelas definidas na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, como a garantia de recursos para cobertura de despesas influenciadas pelo salário mínimo. O objetivo dos dispositivos seria possibilitar ao órgão colegiado legislativo permanente utilizar essa reserva para garantir a adequação das propostas de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita em termos de equilíbrio

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 336 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1066 - Antonio Carlos Mendes Thame | 10660011 |

**JUSTIFICATIVA**

fiscal. Ocorre que esta previsão na Lei Orçamentária não é suficiente para atender plenamente os dispositivos da LRF, que exigem, também, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, itens não abarcados pelo texto do projeto de lei. Ademais, pela redação dada ao § 4o do art. 13, essa reserva só poderia ser utilizada pelo Poder Legislativo, caracterizando uma diferenciação no tratamento entre os Poderes, no que tange à observação do disposto no art. 17 da LRF. O veto presidencial repete exatamente os mesmos argumentos opostos quando dos vetos à LDO/2009. A reiterada recusa do Poder Executivo em conciliar o processo orçamentário com o legislativo permanente, na busca de mecanismos que assegurem concomitantemente o equilíbrio fiscal e a iniciativa parlamentar constitucionalmente assegurada, demonstra sua resistência à participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário-financeiro significativo. As exigências formuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, ínsitas nos arts. 14, 17 e 24, de compensação específica, tópica, no próprio texto legal, significou ao Poder Legislativo a quase impossibilidade de editar leis que aumentem despesas obrigatórias ou que impliquem renúncia de receita, vez que não dispõe de meios para indicar fontes compensatórias próprias. Em vista dessa dificuldade, foi proposta a criação de reserva que viesse a viabilizar, ainda que de forma tímida, a atuação legislativa, sem comprometer o necessário regime da responsabilidade fiscal. Os mecanismos de compensação introduzidos pela LRF, nos artigos 14 ,17 e 24, mostram que as medidas de compensação devem constar do mesmo ato que cria ou aumenta a despesa. Com esse desiderato, o Governo geralmente indica, genericamente, como fonte o crescimento de arrecadação ou a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, abstendo-se da indicação de medidas concretas e específicas, a exemplo da edição da legislação que reduza a despesa obrigatória permanente. Ressalte-se que a alocação dos recursos que compõem a reserva não implica discriminação de proposições em face de sua origem. Inexiste qualquer preceito nos dispositivos vetados que permitam tal interpretação. O diploma restringe-se a indicar a competência de órgão legislativo para apropriar os recursos durante o processo legislativo ordinário. Assim, a nova proposta explicita que a escolha da proposição beneficiada com a compensação independe de sua autoria. Assim, a formação de reserva para fins de compensação de proposições que afetem o equilíbrio fiscal, já na lei orçamentária anual, permitiria compatibilizar a necessidade desse equilíbrio com nossa cultura político-legislativa, adequando e compatibilizando proposições originárias de todos o Poderes e não só do Legislativo, como afirmado nas razões do veto. Medida realista, equânime e coerente com o regime da responsabilidade fiscal.
Por fim, após superado o debate dentro do Congresso Nacional sobre o tema proposto, o Poder Execuvito apôs veto ao dispositivo no PLDO 2011, motivo pelo qual buscamos retomar a discussão.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 337 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

**AUTOR DA EMENDA**
**1066 - Antonio Carlos Mendes Thame**

**EMENDA**
**10660012**

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 67.
....
§1°
...
IV ¿ derivadas de emendas parlamentares até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, conforme a reserva de que trata o artigo 13 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca resguardar a programação derivada de emenda do contingenciamento até o limite da reserva de contingência utilizada como fonte de recursos no processo de apreciação do PLOA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 338 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1066 - Antonio Carlos Mendes Thame | 10660013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 73 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 73. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o MPU terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2012, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2011, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 78, 80 e 81 desta Lei, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente, devendo considerar como verba indenizatória o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria.

**JUSTIFICATIVA**

O Poder Executivo tem se negado a conceder em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria. Nos demais Poderes, inclusive no Ministério Público da União, o referido pagamento é prática comum como verba indenizatória.
A presente emenda, busca, de forma transparente, esclarecer a interpretação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que diverge amplamente dos demais Poderes, bem como da Advocacia-Geral da União.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 339 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1066 - Antonio Carlos Mendes Thame | 10660014 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 12 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 deverão conter e discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

**JUSTIFICATIVA**

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária.
Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento.
Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOA¿s. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu.
Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica.
A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 340 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1066 - Antonio Carlos Mendes Thame | 10660015 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas com ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, excetuadas as subfunções Planejamento, Administração Geral, Normatização e Fiscalização, Comunicação Social, Defesa Civil e Atenção Básica, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas classificadas com a função "Ciência e Tecnlogia".

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 341 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1066 - Antonio Carlos Mendes Thame | 10660016 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas relativas ao Fundo Nacional de Cultura

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas do Fundo Nacional de Cultura.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 342 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1066 - Antonio Carlos Mendes Thame | 10660017 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 7 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o § 8° ao art. 67, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 67 .....
...
§ 8° Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição decreto de que trata o art. 7° deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária, ou outra classificação correspondente que vier a ser adotada pelo PPA 2012-2015.

**JUSTIFICATIVA**

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidade orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação.
O Congresso Nacional, em seu papel precípuo de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade.
Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 343 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1066 - Antonio Carlos Mendes Thame | 10660018 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 34 Inciso I Alinea c |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A limitação do ano de 2000 para obras já iniciadas com recursos do Orçamento Fiscal da Seguridade Social, prejudicou as Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos da área da Saúde, parceiras do Governo Federal através do atendimento ao Sistema Único de Saúde - SUS que tiverem suas obras iniciadas posteriormente ao ano de 2000 e hoje se encontram totalmente paralisadas e sem o apoio financeiro do Governo Federal, as mesmas não terão condições de concluir as obras, resultando no evidente prejuízo social tanto pela perda dos recursos, quanto pela ausência dos serviços que a obra concluída propiciaria a população carente que busca atendimento nestas unidades de saúde.
Cabe observar que o texto sugerido é o mesmo da redação disposta na LDO 2009, sem nenhuma inovação na aplicabilidade do Artigo 34.
Observa-se ainda que a limitação de obras iniciadas até o ano 2000 sobre a razão de que esse exercício foi o último em que a lei teria autorizado a construção em Entidades Privadas é de fato uma afirmação equivocada, tendo em vista que existem convênios posteriores há este ano que receberam recursos do citado orçamento, e portanto necessitam de complementação financeira para a conclusão das obras.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 344 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1066 - Antonio Carlos Mendes Thame | 10660019 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 1° Além das prioridades estabelecidas no caput deste artigo deverão ser observadas as seguintes:
I - Assistência Social
a) Programas temáticos descentralizados para a prevenção, o acolhimento, a recuperação e a ressocialização de menores de idade em situação de risco social usuários de drogas e dependentes químicos.

**JUSTIFICATIVA**

A nossa juventude encontra-se sob a ameaça das drogas principalmente drogas químicas capazes de rapidamente causar dependência. A situação se agrava quando esses usuários pertencem a extratos sociais desassistidos. Para enfrentar esses desafios propõe-se a dotação orçamentária direcionada a unidades descentralizadas de acolhimento, recuperação ressocialização dos dependentes químicos ainda jovens e adolescentes.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 345 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2246 - Antonio Carlos Valadares | 22460001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Insira-se o Item II ao Anexo IV - Despesas que não serão Objeto de Limitação de Empenho, nos termos do Art. 9o, § 2o, Da Lei Complementar No 101, DE 2000:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9o, § 2o, DA LEI COMPLEMENTAR No 101, DE 2000:

1. despesas relacionadas à Função 19 - Desporto e Lazer

**JUSTIFICATIVA**

A limitação de empenho ou contingenciamento praticado anualmente no Brasil é responsável por uma verdadeira suspensão na execução de determinadas despesas que, quando contingenciadas, retardam, ou até mesmo inviabilizam a execução das dotações orçamentárias. Por essa razão, considerando a proximidade da realização de dois grandes eventos esportivos mundiais no Brasil (Copa do Mundo e Olimpíadas) é imprescindível que a Função 19 - Desporto e Lazer seja inserida entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme dispõe o art. 9°, § 2° da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 346 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2246 - Antonio Carlos Valadares | 22460002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Insira-se o Item II ao Anexo IV - Despesas que não serão Objeto de Limitação de Empenho, nos termos do Art. 9o, § 2o, Da Lei Complementar No 101, DE 2000:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9o, § 2o, DA LEI COMPLEMENTAR No 101, DE 2000:

1. despesas relacionadas à Função 18 - Gestão Ambiental

**JUSTIFICATIVA**

A limitação de empenho ou contingenciamento praticado anualmente no Brasil é responsável por uma verdadeira suspensão na execução de determinadas despesas que, quando contingenciadas, retardam, ou até mesmo inviabilizam a execução das dotações orçamentárias. Por essa razão, considerando a importância que o cuidado com o Meio Ambiente ocupa nas Agendas de Governo do mundo, é imprescindível que a Função 18 - Gestão Ambiental seja inserida entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme dispõe o art. 9°, § 2° da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 347 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2246 - Antonio Carlos Valadares | 22460003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Insira-se o Item II ao Anexo IV - Despesas que não serão Objeto de Limitação de Empenho, nos termos do Art. 9o, § 2o, Da Lei Complementar No 101, DE 2000:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9o, § 2o, DA LEI COMPLEMENTAR No 101, DE 2000:

1. despesas relacionadas ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas

**JUSTIFICATIVA**

A limitação de empenho ou contingenciamento praticado anualmente no Brasil é responsável por uma verdadeira suspensão na execução de determinadas despesas que, quando contingenciadas, retardam, ou até mesmo inviabilizam a execução das dotações orçamentárias. Por essa razão, considerando o quadro preocupante de aumento da violência que o Brasil vem assistindo; bem como o aumento do uso de drogas, além do surgimento de outras espécies de droga com poder de danos ainda mais agressivos, a exemplo do Óxi, é imprescindível que as despesas relacionadas ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, instituído pelo Decreto n° 7.179, de 20 de maio de 2010, sejam inseridas entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme dispõe o art. 9°, § 2° da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 348 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2246 - Antonio Carlos Valadares | 22460004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Insira-se o Item II ao Anexo IV - Despesas que não serão Objeto de Limitação de Empenho, nos termos do Art. 9o, § 2o, Da Lei Complementar No 101, DE 2000:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9o, § 2o, DA LEI COMPLEMENTAR No 101, DE 2000:

1. despesas relacionadas à Função 06 - Segurança Pública

**JUSTIFICATIVA**

A limitação de empenho ou contingenciamento praticado anualmente no Brasil é responsável por uma verdadeira suspensão na execução de determinadas despesas que, quando contingenciadas, retardam, ou até mesmo inviabilizam a execução das dotações orçamentárias. Por essa razão, considerando o quadro preocupante de aumento da violência que o Brasil vem assistindo; bem como a proximidade de eventos internacionais de alcance mundial a serem realizados no Brasil nos próximos anos ( Copa do Mundo e Olimpíadas) é imprescindível que a Função 06 - Segurança Pública seja inserida entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme dispõe o art. 9°, § 2° da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 349 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2246 - Antonio Carlos Valadares | 22460005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Insira-se o Item II ao Anexo IV - Despesas que não serão Objeto de Limitação de Empenho, nos termos do Art. 9o, § 2o, Da Lei Complementar No 101, DE 2000:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9o, § 2o, DA LEI COMPLEMENTAR No 101, DE 2000:

1. despesas relacionadas a ações a serem realizadas no âmbito do Semi-Árido Nordestino

**JUSTIFICATIVA**

A limitação de empenho ou contingenciamento praticado anualmente no Brasil é responsável por uma verdadeira suspensão na execução de determinadas despesas que, quando contingenciadas, retardam, ou até mesmo inviabilizam a execução das dotações orçamentárias.
Por essa razão, considerando o quadro permanente de miséria e pobreza que assola a região do denominado Semi-árido Nordestino; considerando a função constitucionalmente atribuída aos orçamentos de reduzir as desigualdades inter-regionais; considerando que o acirramento da pobreza e miséria é, em grande medida, acirrada por condições climáticas severas; é imprescindível garantir que as ações a serem desenvolvidas no âmbito do Semi-Árido Nordestino sejam inseridas entre as despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme dispõe o art. 9°, § 2° da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 350 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2246 - Antonio Carlos Valadares | 22460006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 37 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 37. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

§ 1o A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido por sistema eletrônico de requisitos fiscais disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2o O concedente comunicará ao convenente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

§ 3o A Secretaria do Tesouro Nacional manterá na internet, para consulta, relação atualizada das exigências para a realização de transferências voluntárias cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

§ 4o A Certidão de Registro de Imóvel poderá ser substituída inicialmente por Declaração de Propriedade assinada pelo gestor do ente beneficiário, que assume todas as responsabilidades civis e penais pela informação prestada. Até a conclusão do objeto a Certidão de registro de Imóvel deverá ser apensada ao processo.

**JUSTIFICATIVA**

A Certidão de Registro de Imóvel, para atestar a propriedade de determinado imóvel, é requisito para efetivação de contratos de repasse, o que tem sido um grande entrave para os gestores públicos na contratação com o Poder Público Federal. Isto ocorre porque, muitas vezes, o processo de afetação e desafetação de bens públicos, somado aos trâmites cartorários levam muito tempo para se efetivarem.
Esta emenda pretende, então, permitir que a referida Certidão seja substituída inicialmente por Declaração de Propriedade assinada pelo gestor do ente beneficiário, que assume todas as responsabilidades civis e penais pela informação prestada. Porém, fica mantida a exigência de que até a conclusão do objeto do Contrato, a Certidão de Registro de Imóvel seja apensada ao processo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 351 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2246 - Antonio Carlos Valadares | 22460007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 37 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 37. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que deverão observar o disposto neste artigo e nas demais disposições legais atinentes.

§ 1o A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido por sistema eletrônico de requisitos fiscais disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2o O concedente comunicará ao convenente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

§ 3o A Secretaria do Tesouro Nacional manterá na internet, para consulta, relação atualizada das exigências para a realização de transferências voluntárias cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

§ 4o Na liberação dos recursos financeiros o Órgão Concedente creditará em conta do ente beneficiário, junto à entidade oficial de crédito gestora do contrato, 50% (cinquenta por cento)do valor do contrato e, autorizado o início da obra, será liberado o referido valor. Após execução de 50% (cinquenta por cento) da obra, o beneficiário solicitará ao gestor do contrato de repasse que proceda à medição e, confirmada a liquidação parcial do objeto, solicite a liberação de 25% (vinte e cinco por cento) do financeiro ao Órgão Concedente. Após a conclusão da obra, o beneficiário informará ao gestor do contrato que, confirmará a liquidação do objeto através de medição e solicitará os 25% (vinte e cinco por cento) restantes.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda presta-se a tentar minimizar os problemas que os gestores públicos, sobretudo municipais, vêm enfrentando com a paralização de obras em razão da ausência de desembolso financeiro. Muitas vezes o gestor vê-se confrontado com a informação de que a empresa vencedora da licitação paralizará a obra porque não pode mais arcar com os custos sem o efetivo pagamento do que já foi executado.
Dessa forma, se esta emenda for aprovada, poder-se-á, dentre outros benefícios, garantir:

1 - critérios mais objetivos que repercutirão positivamente na conclusão das obras;
2 - melhor utilização do tempo dos servidores das instituições de crédito gestoras dos contratos de repasse que poderão planejar e executar com mais eficiência as medições; e
3 - Facilidade no prório controle de desembolso do Poder Executivo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 352 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2246 - Antonio Carlos Valadares | 22460008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 37 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 37. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

§ 1o A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido por sistema eletrônico de requisitos fiscais disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2o O concedente comunicará ao convenente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

§ 3o A Secretaria do Tesouro Nacional manterá na internet, para consulta, relação atualizada das exigências para a realização de transferências voluntárias cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

§ 4o A Tabela SINAPE utilizada por gestores de contrato de repasse como parâmetro de atualização de valores contratuais deverá levar em conta o caráter regional de determinadas exigências e, quando devidamente comprovada e declarada pelo gestor do ente beneficiário, ser flexibilizada para atender aspectos locais;

**JUSTIFICATIVA**

O SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil é responsável pela realização de pesquisas mensais que informam os custos e índices da construção civil. É a chamada Tabela SINAPI.
A Caixa Econômica Federal, gestora dos contratos de repasse, utiliza esta tabela como parâmetro dos preços dos contratos. Ocorre que, dado às características continentais do Brasil, é normal que alguns produtos devam ser substituídos por similares pela ausência de tal produto na região; ou muitas vezes o preço de determinado produto varia enormemente de um local para outro em razão de custos com transporte, por exemplo. Dessa forma, a presente emenda pretende garantir aos gestores que, desde que comprovadas as particularidades locais/regionais, a Tabela Sinapi será adequada às questões regionais ou até mesmo flexibilizada, tudo mantido o mais restrito respeito ao bem público, e devidamente comprovada e declarado pelo gestor do ente beneficiário sob as penas da lei.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 353 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2246 - Antonio Carlos Valadares** | **22460009** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 23 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 23. Fica vedado o reajuste em percentual acima variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ¿ IPCA do IBGE, no exercício de 2012, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor unitário vigente do benefício pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor médio da União praticado no mês de março de 2010, excetuando-se o reajuste decorrente de unificação de valores em uma mesma carreira, para cada um dos referidos benefícios.

**JUSTIFICATIVA**

A presente alteração possibilita o processo de unificação dos valores destes benefícios no âmbito de uma mesma carreira, corrigindo assim diferenças inaceitáveis existentes atualmente no âmbito da União.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 354 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2246 - Antonio Carlos Valadares** | **22460010** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 73 Parágrafo único |

**TEXTO PROPOSTO**

Parágrafo Único: Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições no exercício de 2012, bem como as despesas originárias da criação de novas zonas eleitorais.

**JUSTIFICATIVA**

No que concerne às despesas com a criação de novas zonas eleitorais, sua inclusão apresenta dispositivos já constante nos §2° do art. 4° da Lei n° 10.842/2004, no art. 2° da Lei n° 8.350/1991, com redação dada pela Lei n° 11.143/2005, em conformidade com o art. 32 da Lei n° 4.737/1965, que institui o Código Eleitoral e o art. 78 da Lei Complementar n° 75/2003, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 355 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2246 - Antonio Carlos Valadares | 22460011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Supressiva | Artigo 52 Parágrafo 3 Inciso III Alinea b |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei, nos moldes como apresentado, retira a prerrogativa dos Poderes Judiciário e Legislativo e do MPU de realizar eventuais ajustes com relação ao GND nos subtítulos sob sua responsabilidade, ocasionando dependência do Poder Executivo nos ajustes necessário à adequação da execução orçamentária. Além do que, concede ao Poder Executivo que atue livremente alterando GND o que pode impactar consideravelmente os investimentos do país, além de resultar em aumento do custeio da máquina administrativa.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 356 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2246 - Antonio Carlos Valadares | 22460012 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Supressiva | Artigo 52 Parágrafo 1 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei, nos moldes apresentado, retira a prerrogativa dos Poderes Judiciário e Legislativo e do MPU de realizar eventuais ajustes com relação ao GND nos subtítulos sob sua responsabilidade, ocasionando dependência do Poder Executivo nos ajustes necessário à adequação da execução orçamentária. Além do que, concede ao Poder Executivo que atue livremente alterando GND o que poderá impactar consideravelmente os investimentos do país, além de resultar em aumento do custeio da máquina administrativa.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 357 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2356 - Arnaldo Jardim** | **23560001** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no Anexo IV a redação a seguir:

"Seção II - Demais despesas ressalvadas, conforme o art 9°, § 2°, da Lei Complementar n° 101, de 2.000:

1) Programações das agências reguladoras custeadas com recursos oriundos de receitas próprias e vinculadas a essas entidades.

**JUSTIFICATIVA**

As dotações das agências reguladoras vêm sendo anualmente contingenciadas, de forma que suas receitas, definidas em lei, deixam de ser integralmente utilizadas resultando, nesses órgãos, ao fim de cada exercício elevados superávits operacionais, que são transferidos ao Tesouro Nacional, para apoiar o ajuste fiscal do governo. É compreensível que todos os órgãos da administração contribuam para o ajuste fiscal do país. No entanto, não é aceitavel que eventuais contingenciamentos orçamentários prejudiquem o exercício de atividades cujas as realizações são claramente superavitárias, ou seja, geram mais recursos do que custam, contribuindo para o aumento do superávit fiscal do governo, e que, se não forem realizadas, resultarão em graves prejuízos para a
nação. A exclusividade das receitas das agências reguladoras está consignada no parágrafo único do artigo 8° da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 358 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2356 - Arnaldo Jardim | 23560002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no Anexo IV a redação a seguir:

"Seção II - Demais despesas ressalvadas, conforme o art 9°, § 2°, da Lei Complementar n° 101, de 2.000:

1)Despesas do Programa Segurança de Voo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro;

**JUSTIFICATIVA**

Em decorrência dos ensinamentos colhidos no amplo debate promovido no âmbito da sociedade brasileira, em face dos sérios eventos ocorridos no contexto da ¿Crise Aérea¿, entre 2006 e 2007, com as conhecidas e danosas consequências à prestação do serviço público de prover meios seguros de Navegação Aérea e de Controle do Tráfego Aéreo, os investimentos destinados a esse setor são de vital importância, tendo em vista as ações requeridas para garantir a infraestrutura aeronáutica necessária ao controle do espaço aéreo brasileiro, mormente diante das enormes demandas advindas da realização da Copa das Confederações (2013), da Copa do Mundo de Futebol (2014) e dos Jogos Olímpicos (2016). O investimento contínuo visa a atender ao crescente aumento constatado no tráfego aéreo ao longo dos anos, agregando-se o início da operação de novas empresas aéreas nacionais e internacionais, a necessidade de manutenção, atualização e aquisição de equipamentos de detecção, comunicações e auxílios à navegação aérea, a instalação de novos sistemas de envio e recepção de dados, além da formação e capacitação do grande universo de pessoas que atuam nas áreas técnicas e operacionais do setor. Os aspectos aqui mencionados foram motivo de exaustivas análises da ¿CPI da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo¿, integrando o conteúdo das recomendações do respectivo Relatório, emitido em outubro de 2007, no qual o Relator, o Deputado Marco Maia, observava que:

¿A implementação e a manutenção dos equipamentos e sistemas que suportam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) são, muitas vezes, executadas ao longo de vários anos, atendendo a contratos nacionais e internacionais... É por isto que quaisquer contigenciamentos podem prejudicar a execução dos planejamentos de manutenção de equipamentos e de conservação das instalações, aumentando, excessivamente, os gastos com reparo. Existe a necessidade de serem efetuadas aquisições de materiais no exterior para atender à logística do SISCEAB, por não existirem soluções nacionais que atendam às necessidades do Sistema.¿ (Grifo nosso)

Quanto à capacitação dos profissionais do setor, o referido parlamentar cita: ¿a constante necessidade de formação e de treinamento dos profissionais envolvidos no cumprimento das atividades do SISCEAB, devido à alta taxa de atrito e ao elevado padrão de excelência exigido pelas normas internacionalmente estabelecidas.¿

Finalmente, o Relator acrescenta no Capítulo destinado às Recomendações e Sugestões ao Controle de Espaço Aéreo Brasileiro, para a Casa Civil da Presidência da República:
¿a) considerar, de forma minudente, as informações constantes no Plano de Desenvolvimento do Sistema de Controle do Espaço Aéreo ¿ PDSCEA, em especial o capítulo referente às ¿Ações Específicas¿, a fim de reavaliar, definir e ordenar, junto com o Ministério da Defesa, a ordem de prioridade de implementação das ações previstas até 2020;¿

Ademais, relacionado ao tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em apoio à mesma CPI, teceu comentários e recomendou investimentos no SISCEAB, conforme transcrito, in verbis:

ACÓRDÃO 2420/2006 TCU ¿ Plenário

"9.7. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República que:
9.7.1. avalie a pertinência e oportunidade de, em conjunto com o Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e Infraero, identificar as necessidades de aporte de capital no âmbito do SISCEAB, de forma a verificar se as carências se dão na operação e manutenção do sistema ou nas ações relativas à sua expansão, ou ainda nas duas vertentes;
9.7.2. verifique a conveniência de, ainda que temporariamente, aportar recursos do

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 359 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2356 - Arnaldo Jardim | 23560002 |

**JUSTIFICATIVA**

Tesouro Nacional para as Ações de Governo relacionadas ao custeio e expansão do SISCEAB, em complemento aos recursos originários da arrecadação das tarifas TAN (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea), TAT (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo) e ATAERO. "

Com base nos argumentos ora expostos e que foram plenamente seguidos nos últimos quatro Exercícios orçamentários (2008 a 2011), justifica-se a proposta de inclusão do item 64 ao anexo IV do PLDO 2012, o que garantirá a continuidade das ações previstas para o setor nos próximos anos, fortalecendo a capacidade de atendimento à crescente demanda do tráfego aéreo no País, que deve coordenar-se com as exigências das Normas internacionais que regulam o setor, incrementando-se a qualidade na prestação dos serviços aos usuários, além de contribuir de forma essencial para a Segurança das operações aéreas no Brasil.

É fato salientar que, mercê dos investimentos governamentais nas infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, estão neles inseridos o viés do Controle do Espaço Aéreo e Segurança de Voo, sustentados na premissa maior de uma visão sistêmica integrada. Torna-se, portanto, cristalino que o crescimento dos investimentos públicos e privados no modal aéreo, necessariamente e proporcionalmente, exige manutenção sustentada do aporte de recursos ao SISCEAB, razão pela qual faz-se absolutamente pertinente a presente propositura.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 360 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2726 - Arthur Lira | 27260001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 12 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se novo inciso XXVI no art. 12:

XXVI - recuperação e modernização do Sistema de Trens Urbanos

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa assegurar a inclusão dotações específicas na lei orçamentária de 2012 para a recuperação e modernização do Sistema de Trens Urbanos, com o objetivo de reeestabelecer as condições de segurança e confiabilidade necessárias à produçpão de umt ransporte de passageiros. Garantir a melhoria dos níveis de eficiência e promover a inserção do Sistema na política de transporte local, failitando o processo de descentralização, sobretudo no diz respeito aos Sitemas de Maceió, Natal e João Pessoa, que se encontram em piores condições.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 361 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2726 - Arthur Lira | 27260002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se inciso III no artigo 68:

III - classificadas com o identificador de resultado primário 3, as decorrentes de emendas parlamentares com a utilização de recursos de que trata o artigo 13, bem como aquelas que convirjam para os objetivos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de proposição que visa excluir de contingenciamento as programações inseridas pelo Congresso Nacional à conta de recursos originários da Reserva de Contingência, bem como as que convirjam para os objetivos do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e que se constituem em despesas primárias. Essa medida visa direcionar o atendimento das emendas parlamentares, sobretudo as individuais, para as prioridades governamentais, sobretudo, as relacionads com o PAC.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 362 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2726 - Arthur Lira | 27260003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no artigo 2° novo § 1°, renumerandos os demais:

§ 1° Observada a compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas constantes do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2014, o projeto e a lei orçamentária deverão considerar ainda, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes prioridades:

I - Saúde: adequação dos serviços da saúde e remuneração dos serviços condizente com os custos operacionais;
II - Educação e Ciência e Tecnologia: expansão das universidades públicas com ênfase nos novos campus avançados, do PROUNI e da educação profissional; ações previstas no Plano de Desenvolvimento da Educação; inclusão digital com banda larga e implantação de centros tecnológicos;
III - Assistência Social: ações voltadas ao combate à miséria, atendimento de pessoas com deficiência, erradicação da fome e do trabalho infantil;
III - Infraestrutura e Minas e Energia: ampliação e integração da matriz de transportes, aumento da capacidade de geração elétrica; pesquisa e desenvolvimento de fontes de energia renováveis;
IV - Justiça e Segurança Pública: melhoria no controle de fronteiras e da cooperação bilateral contra o crime organizado transnacional; melhoria da segurança pública e ampliação das UPPs; combate às drogas;
VI - Defesa: ações voltadas à modernização e valorização das Forças Armadas, em consonância com as determinações da Estratégia Nacional de Defesa, segurança e controle do tráfego aéreo; projetos derivados de acordo internacional com transferência de tecnologia;
VII - Agricultura e Desenvolvimento Agrário: ações de pesquisa agropecuária, vigilância e sanidade animal e vegetal, desenvolvimento sustentável da pesca; ampliação da reforma agrária e apoio à agricultura familiar;
VIII - Meio ambiente: revitalização de bacias hidrográficas; ações de reflorestamento e de combate ao desmatamento, proteção e uso sustentável da biodiversidade brasileira; consolidação do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;
IX - Integração Nacional: ações relacionadas à defesa civil e infraestrutura hídrica, com destaque para as obras de revitalização e integração da bacia do Rio São Francisco;
X - Esporte, Cultura e Turismo: ações relacionadas ao esporte e lazer da cidade, esporte educacional, ampliação e preservação do património histórico e cultural; ações relacionadas ao Plano Nacional de Turismo;
XI - Trabalho: ações de qualificação profissional; ações de inserção dos jovens no mercado de trabalho;
XII - Desenvolvimento Urbano: ações de saneamento básico e mobilidade urbana, resíduos sólidos, Programa Minha Casa, Minha Vida.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa incluir novas prioridades no contexto daquelas já estabelecidas no PLDO/2012, objetivando possibilitar a compatibilização com as diretrizes, objetivos e metas deverão constar no Plano Plurianual para o período de 2012 a 2014.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 363 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2726 - Arthur Lira | 27260004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se nova redação ao artigo 3°:

Art. 3° A meta de superávit a que se refere o art. 2o desta Lei poderá ser reduzida, até o montante de R$ 40.600.000.000,00 (quarenta bilhões e seiscentos milhões de reais) para o atendimento das programações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, acrescida da programação, convergente com os objetivos do PAC, decorrente da utilização parcela da reserva primária de que trata o art. 13 desta Lei, incluída por iniciativa de membro do Congresso Nacional, vedada a limitação de empenho e movimentação financeira do conjunto dessas programações.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa modificar o artigo 3° de modo a assegurar que as programações do PAC e a programação convergente para os objetivos do PAC decorrente da utilização da parcela da reserva primária contida na reserva de contingência, não sofram limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 364 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2726 - Arthur Lira | 27260005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 37 Parágrafo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se § 4° no artigo 37:
§ 4° A União estabelecerá procedimentos simplificados de transferências para contratos de repasse até o valor de R$ 500 mil reais, observados as seguintes diretrizes:
I - a STN - Secretaria do Tesouro Nacional - deverá transferir pelo menos 50%, para o mandatário, os recursos financeiros correspondentes até 90 dias após a assinatura do contrato de repasse;
II - o início da execução ocorrerá com a liberação prévia de 50% dos recursos em conta do órgão convenente, sendo responsáveis o órgão concedente e a STN pela manutenção do cronograma financeiro acordado;
III - as medições e a aferição da execução das metas, posterior aos desbloqueios, se dará respectivamente 50%, 80% e 100%;
IV - a liberação dos recursos se dará imediatamente após a medição relativa aos recursos transferidos nos termos do inciso I;
V - as reprogramações do contrato de execução não se reflete no contrato de repasse;
VI - o acompanhamento da execução será realizado por metas e não por serviços unitários empregados; e
VII - não serão necessários aditamentos sistemáticos nos contratos de repasse, mas apenas quando houver alteração de metas.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa estabelecer procedimentos simplificados de transferências para contratos de repasse até o valor de R$ 500 mil reais.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 365 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2726 - Arthur Lira | 27260006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 126 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se ao Capítulo IX, das Disposições Gerais o seguinte artigo:

Art. ... Os restos a pagar não processados, relativos a despesas primárias discricionárias, inscritos no exercício de 2012, não excederão a 50% (cinquenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2011.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa assegurar racionalização na inscrição de despesas em restos a pagar de forma a reduzir os montantes que estão sendo acumulados ano a ano, e desta forma possibilitar a viabilidade de pagamento de tais despesas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 366 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2726 - Arthur Lira | 27260007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 107 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no artigo 107, os seguintes parágrafos:
.....
§ 4° A agência financeira oficial que atuar como mandatária da União não poderá estabelecer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Siconv.
§ 5° A supervisão a que se refere o caput deste artigo limitar-se-á à verificação da entrega, parcial ou integral, do objeto.
§ 6° A União, com vistas à simplificação dos procedimentos de fiscalização e de análise das prestações de contas das transferências voluntárias aos demais entes da Federação, celebrará acordos de cooperação técnica com Estados, Distrito Federal e Municípios de modo que os respectivos órgãos de controle interno e externo possam auxiliar o processo de fiscalização e análise de prestação de contas.
§ 7° O processo de prestação de contas das transferências de recursos da União aos entes da Federação deverá estar acompanhado de certificado de auditoria do órgão de controle interno do ente para o qual o recurso houver sido descentralizado.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa incluir na LDO/2012 dispositivos simplificadores de procedimentos para a execução de convênios com a interveniência de agência financeira oficial que atuar como mandatária da União. Além de procedimentos simplificadores de execução de convênios propõe-se, também, os relacionados à fiscalização e prestação de contas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 367 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2726 - Arthur Lira | 27260008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

II ¿ DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1. Despesas com ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária ¿ EMBRAPA.

**JUSTIFICATIVA**

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ LDO.

Entretanto, no Anexo IV do PLDO 2012 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2° do art. 9° da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção II no Anexo IV do PLDO 2012, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 368 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2726 - Arthur Lira | 27260009 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se inciso III no artigo 68:

III - manutenção e funcionamento do órgão ou entidade com receitas de geração própria;

**JUSTIFICATIVA**

JUSTIFICAÇÃO
Tais receitas originam-se do esforço de arrecadação de órgãos ou entidades decorrentes de prestação de serviços fornecidos aos demais entes públicos, privados e pessoas físicas. Atualmente, essas receitas são objeto de programação orçamentária e financeira, sujeitas a contingenciamentos, o que obviamente tem desestimulado seu incremento e, consequentemente, tornando esses órgãos ou entidades cada vez mais dependentes dos recursos do tesouro. A proposta sugerida poderá reverter esse quadro de dependência, demandando nova motivação aos órgãos ou entidades envolvidos a buscarem e incrementarem novas fontes de recursos próprios.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 369 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2726 - Arthur Lira | 27260010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se inciso III no artigo 68:

III - contratadas e liquidadas, ainda que à conta de orçamento de exercício anterior, na forma do art. 63 da Lei no 4.320, de 1964.

**JUSTIFICATIVA**

O fato de o caput referir-se à vedação de limitação de empenho e de movimentação das despesas relacionadas nos respectivos incisos não impede que se protejam do contingenciamento despesas contratadas e já liquidadas. Obviamente, estas já foram empenhadas, não se lhes aplicando, por isso, a disposição contida no caput quanto à limitação de empenho. O objetivo do dispositivo é proteger tais despesas da limitação de movimentação financeira, alcançando especialmente os restos a pagar processados. Se a despesa está legalmente empenhada e liquidada, verifica-se a obrigação incondicional de pagar.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 370 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2726 - Arthur Lira | 27260011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 55 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se § 3° no artigo 55:

§ 3°. A edição de medida provisória para a abertura de crédito extraordinário é admissível, unicamente, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerras, comoção interna ou calamidade pública, observando-se a relevância e urgência, e deverá comtemplar programações vinculadas entre si pela afinidade, pertinência ou conexão com o fato que lhe der causa à adoção.

**JUSTIFICATIVA**

As normas relativas aos créditos adicionais, incluída nas sucessivas LDOs, vêm sendo razoavelmente observadas, salvo no que diz respeito aos créditos extraordinários, abertos por meio de medidas provisórias. Especialmente, o pressuposto de imprevisibilidade da despesa raramente tem sido observado, em face dos parâmetros fornecidos pela própria Constituição: guerra, comoção interna e calamidade pública. A presente emenda visa explicitar na LDO a disciplina para edição de medidas provisórias, especialmente no que se refere à obrigação destes normativos tratarem exclusivamente de matérias vinculadas entre si por afinidade, pertinência e conexão, nos termos do que dispõe a Lei Complementar n° 95, de 1998 (art. 7°, inciso III).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 371 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2726 - Arthur Lira | 27260012 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 36 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se § 5° no artigo 36:

§ 5°. Não se aplica a exigência de contrapartida, nos termos do caput deste artigo, quando o objeto da transferência voluntária referir-se a ações cuja competência seja exclusiva da União.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de proposição para que seja incluído dispositivo na LDO/2012 objetivando isentar aos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas em fins lucrativos, da obrigação de assegurar contrapartida para execução de ações cuja competência constitucional seja exclusiva da União.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 372 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2726 - Arthur Lira | 27260013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 9 |

**TEXTO PROPOSTO**

TEXTO
Inclua-se Inciso VI no artigo 9:

VI - anexos dos critérios, elaborados mediante a utilização de indicadores sócioeconômicos, para a alocação e a transferência de recursos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Setor Privado, de que tratam as Seções III e IV, em consonância com o § 7°, do artigo 165, da Constituição Federal.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), dispõe em seu artigo 25 que, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS. A Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2012 deveria determinar que façam parte da Lei Orçamentária de 2012 os critérios para o procedimento das transferências voluntárias aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Setor Privado. Esses critérios assegurariam a promoção da redução das desigualdades regionais e sociais. Para tanto, poder-se-ia considerar parâmetros regionais e locais econômicos e sociais tais como: renda per capita, tamanho da população, índice de desenvolvimento humano, índice de mortalidade infantil, oferta de serviços de saúde, índice de analfabetismo, ofertas de vagas no ensino fundamental, população estudantil, índice de desemprego, potencialidades econômicas e regionais, extensões e tipificações de malhas rodoviárias, etc. Os indicadores sócio-econômicos setoriais e regionais poderiam ser disponibilizados pelo IBGE ou outros órgãos técnicos do Poder Executivo. Com isso, obter-se-ia os fatores representativos, cuja combinação resultaria em modelos de alocação e de transferência de recursos, principalmente aqueles correspondentes às ações de execução descentralizada, a cargo dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ressalte-se que já existem modelos de descentralização de recursos sendo operacionalizados em alguns Ministérios como, por exemplo, para: alimentação escolar, algumas ações do sistema único de saúde, livros didáticos, bolsa família, etc. Caso haja dificuldade para estabelecer o modelo de descentralização para determinada ação, poder-se-á usar os critérios estabelecidos para as transferências do FPE e FPM.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 373 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2726 - Arthur Lira | 27260014 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 107 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao artigo 107 a seguinte redação, suprimindo os seus parágrafos:

Art. 107. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais.

**JUSTIFICATIVA**

As leis de diretrizes orçamentárias anuais têm assegurado às instituições e agências financeiras oficiais a condição de agentes mandatários da União para a execução e fiscalização dos convênios e contratos, celebrados pela União com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas. A agência financeira que tem atuado nessa condição é a Caixa Econômica Federal (CEF). Sabe-se, no entanto, que a CEF não dispõe de estrutura na maioria das localidades que lhe possibilite cumprir a referida atribuição a contento. Há informações de que a CEF tem recorrido à contratação de serviços terceirizados para realizar a fiscalização de obras, cujo gasto é deduzido do valor dos projetos. Ademais, não é função da CEF acompanhar a execução de projetos do governo. É uma subtração de competência dos diversos órgãos e entidades federais que devem ter estruturas adequadas para o cumprimento de suas missões. Para minimizar os custos, sem a necessidade de se valer da CEF, poderia haver o aproveitamento de entidades federais diversas, existentes nas unidades da federação, que poderiam ter o apoio de conselhos comunitários locais.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 374 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2726 - Arthur Lira | 27260015 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 43 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no Capítulo III, Seção IV, artigo com a seguinte redação:

Art. ... As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, sujeitar-se-ão, exclusivamente, aos critérios e exigências estabelecidos pelo Decreto N° 6.170, de 25 de julho de 2007.

Parágrafo único. O agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União, não poderá estabelecer qualquer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse-SICONV.

**JUSTIFICATIVA**

Como se sabe, os atrasos nos pagamentos dos restos a pagar têm muito a ver com as dificuldades interpostas pelos concedentes (Ministérios e órgãos equivalentes detentores das dotações orçamentárias) e o agente mandatário (Caixa Econômica Federal) que não consumam as liquidações das despesas com obras e serviços, muitos já concluídos, cuja atestação de entrega do produto fica a depender daqueles entes públicos ou do agente mandatário. Depara-se, portanto, com uma situação paradoxal: o agente municipal, com base no convênio celebrado, contrata uma obra ou serviço, que foi executado, resultando em dívida do Município com terceiros e, assim se vê na iminência de tornar-se caloteiro diante da possibilidade de cancelamento, por parte da União, da transferência financeira compromissada.

Outro aspecto relevante que faz perdurarem os restos a pagar são as dificuldades criadas pelo agente mandatário do Tesouro, no caso a CEF, que impedem a concretização da transferência financeira ao ente executor, conveniado ou contratado. A ele são feitas novas exigências além das requeridas para a celebração dos convênios e contratos pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

Desta forma, contrapõe-se ao que estabelece o Decreto N° 6.170, de 25 de julho de 2007, o qual dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. O art. 1°, § 1°, XI, deste Decreto, diz que os critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse, são os definidos pelo concedente ou contratante (Ministérios e órgãos equivalentes), especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo. Daí presume-se que não cabe ao agente mandatário (CEF) estipular novas exigências para a transferência dos recursos aos agentes executores dos convênios e contratos

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 375 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2726 - Arthur Lira | 27260016 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 100 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se novo artigo no Capítulo IX das Disposições Gerais:

Art. .. No exercício fiscal de 2012, o limite financeiro para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar é o valor contabilizado no passivo financeiro, correspondente a esta dívida, que resulta em igual valor contabilizado no ativo financeiro e se constitui em uma reserva financeira para essa finalidade.

Parágrafo único. O pagamento dos restos a pagar ocorrerá, exclusivamente, com a utilização da reserva financeira a que se refere o caput.

**JUSTIFICATIVA**

Os restos a pagar são computados no passivo financeiro, portanto, no exercício em que ocorre a sua inscrição, são considerados no ativo financeiro os recursos suficientes para fazer face à esses compromissos. Sendo assim, todos os restos a pagar estão devidamente contabilizados com os recursos necessários para a efetivação de seus pagamentos. A disponibilidade financeira para assunção desses compromissos é comprovada, anualmente, pela apuração do superávit financeiro de balanço. Este superávit é obtido pela diferença entre o ativo financeiro menos passivo financeiro. Assim fica evidenciado que há disponibilidade em caixa para o pagamento dos restos a pagar, caso contrário, se registraria déficit financeiro. Há de se ressaltar, também, que os restos a pagar são considerados como dívida flutuante, conforme dispõe o artigo 92, da Lei N° 4.320, de 17 de março de 1964. Por ser dívida, o seu pagamento é considerado como despesa financeira, daí não interferir no equacionamento da obtenção do resultado primário, no qual se computa somente a despesa primária.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 376 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2726 - Arthur Lira | 27260017 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se inciso III no artigo 68:

III - manutenção e custeio de entidades filantrópicas.

**JUSTIFICATIVA**

As entidades filantrópicas desempenham papel importante em complementação às ações executadas pelo poder público no atendimento à população, sobretudo às pessoas mais carentes. Essas entidades dependem, fundamentalmente, de recursos públicos para a sua manutenção e funcionamento. Elaboraram as suas programações anuais em função dos recursos que lhes são assegurados nos orçamentos federal, estadual e municipal. No orçamento federal, parte significativa de suas fontes de recursos é assegurada pelas emendas parlamentares. O contingenciamento, sobretudo das emendas parlamentares, para o atendimento às entidades filantrópicas significa deixar de atender um contingente expressivo de pessoas carentes. Daí a importância do acolhimento dessa emenda objetivando assegurar que os recursos destinados à manutenção e custeio de entidades filantrópicas não sejam contingenciados.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 377 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2726 - Arthur Lira | 27260018 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao artigo 3° a seguinte redação:

Art. 3° A meta de superávit a que se refere o art. 2o desta Lei será reduzida no montante de R$ 40.600.000.000,00 (quarenta bilhões e seiscentos milhões de reais) relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012 com identificador de Resultado Primário previsto no art. 7o § 4o, inciso III, alínea —b—, desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

O texto do artigo 3° que ora se propõe seja modificado possibilita a redução de até R$40,6 bilhões da meta de superávit primário para o atendimento do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. O fato é que na LDO/2011 havia essa possibilidade com a indicação de redução de R$32,0 bilhões para o atendimento do PAC. Porém, quando se fixou a programação financeira para o exercício, conforme o Decreto 7445/2011, não houve a redução do superávit primário, o que ocorreu foi o contingenciamento de outras despesas discricionárias primárias, sobretudo as relativas às emendas parlamentares, para assegurar o atendimento do PAC. Essa sistemática, se mantido o texto do artigo 3° conforme proposto, se repetirá em 2012, sendo a indicação de possibilidade de utilização de superávit primário é um mero subterfúgio. Não se justifica a manutenção dessa indicação se na prática isto não ocorrerá. É preciso que as regras fiquem claras: há ou não interesse de reduzir a meta de superávit para o atendimento do PAC? Se isto for verdade, pode-se muito bem definir que a meta, conforme proposta, será realmente reduzida.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 378 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2860 - Assis Melo | 28600001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 50 |

**TEXTO PROPOSTO**

Crie-se a Seção VII "Das diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal"; renumerando-se as demais seções, e acrescente-se o seguinte artigo:
"Art. . O projeto de lei e a Lei Orçamentária para 2012 conterão dotações relativas à treinamento e capacitação profissional, em valores pelo menos equivalentes ao executado em 2010, acrescidos de 30%."

**JUSTIFICATIVA**

Há necessidade de ampliar a destinação de recursos para treinamento e capacitação profissional. O país experimenta um importante momento de crescimento econômico e já há visíveis gargalos na formação e qualificação de mão-de-obra.
Um projeto que almeje um ciclo mais duradouro de crescimento e desenvolvimento econômico somente será possível com maiores investimentos em educação e capacitação profissionalizante, que assegure mão-de-obra qualificada para suprir as demandas das empresas.
A expansão proposta pela emenda é ainda modesta diante das demandas e necessidades existentes.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 379 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2860 - Assis Melo | 28600002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 50 |

**TEXTO PROPOSTO**

Crie-se a Seção VII "Das diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal"; renumerando-se as demais seções, e acrescente-se o seguinte artigo:
"Art. . O projeto de lei e a Lei Orçamentária para 2012 conterão dotações relativas à expansão e interiorização das redes federais de educação superior e tecnológica, de escolas técnicas e agrotécnicas, em valores pelo menos equivalentes ao executado em 2010, acrescidos de 30%."

**JUSTIFICATIVA**

Há necessidade de ampliar a destinação de recursos para a expansão e interiorização das redes federais de educação. O país experimenta um importante momento de crescimento econômico e já há visíveis gargalos na formação e qualificação de mão-de-obra.
Um projeto que almeje um ciclo mais duradouro de crescimento e desenvolvimento econômico somente será possível com maiores investimentos em educação, que assegure ampliação de vagas, com interiorização capaz de contribuir para a redução das desigualdades regionais.
A expansão proposta pela emenda é ainda modesta diante das demandas e necssidades existentes e se encontra plenamente de acordo com as discussões do novo Plano Nacional de Educação.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 380 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2860 - Assis Melo | 28600003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se a seguinte programação no Anexo IV, parte II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

Investimentos do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI.

**JUSTIFICATIVA**

O Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais ¿ REUNI, instituído pelo Decreto n° 6.096, de 24 de abril de 2007, ao definir como um dos seus objetivos dotar as universidades federais das condições necessárias para ampliação do acesso e permanência na educação superior, apresenta-se como uma das ações que consubstanciam o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE).
É fato que o nos últimos 08 (oito) anos o governo brasileiro tem investido na expansão universitária. Segundo dados colhidos no Blog do Planalto, durante o governo do Presidente Lula foram construidos 14 novos Campis Universitários.
Porém a dívida da nação com a formação acadêmica da juventude brasileira e as necessidades impostas pelo desenvolvimento do País, exige que mais e mais recursos sejam destinados a criação e expansão de campis universitários.
Fruto de uma luta de décadas, no dia 28 de abril deste ano, o presidente da Associação dos Municípios da Encosta Superior do Nordeste (Amesne) do Rio Grande do Sul, Senhor Waldemar De Carli, prefeito de Veranópolis e o reitor da UFRGS, Carlos Alexandre Netto assinaram protocolo de cooperação destinado à instalação de um campus da universidade na Serra Gaúcha.
O ato, que aconteceu na Câmara de Vereadores de Caxias do Sul,contou com a presença de diversas autoridades da região e naquela ocasião reafirmei o compromisso para realizar o sonho de milhares de jovens da Região da Serra Gaúcha, que apesar de ser uma região próspera do ponto de vista da concentração de centenas de empresas e conhecida no páis e no mundo como maiores produtores de vinhos e espumantes, não conta com nenhuma instituição pública de ensino superior.
Dado a importância do tema que atende o sonho de centenas de milhares de pais de famílias, faz-se relevante incorporar as despesas relacionadas a execução do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais como DESPESAS RESSALVADAS, que não são objeto de limitação de empenho para 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 381 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2860 - Assis Melo | 28600004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se a seguinte programação no Anexo IV, parte II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher;

**JUSTIFICATIVA**

O Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher consolida a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher através do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres e a implementação da Lei n°. 11.340/2006 ¿ conhecida como Lei Maria da Penha. Reúne as ações a serem executadas por diferentes órgãos da administração pública, com o objetivo de prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, atuando para garantir a redução dos índices de violência não somente por meio da punição, mas também da prevenção, atenção, proteção e garantia dos direitos daquelas mulheres em situação de violência e na busca a promoção de uma mudança cultural que dissemine atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito à diversidade e à paz.

Atualmente o Pacto está em execução nos 27 (vinte e sete) estados da Federação e implica na execução de ações por diversos órgãos da União, Estados e Municípios e suas principais ações são:

Expansão e/ou re-aparelhamento da rede de serviços especializados no atendimento às mulheres em situação de violência, os seguintes serviços: Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas Abrigo, Casas de Acolhimento provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Capacitação de profissionais da rede de atendimento as mulheres em situação de violência, por meio de apoio a projetos estaduais e municipais para a capacitação de profissionais da segurança pública e da assistência social;
Ligue 180 ¿ Central de Atendimento às Mulheres, serviço gratuito do Governo Federal para orientação das mulheres, em situação de risco de violência.
Segundo dados do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, de cada cinco faltas ao trabalho no mundo uma é causada pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas. Além disso, outros dados relevantes merecem ser mencionados: a) a cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica; b) o estupro e a violência doméstica são causas importantes de incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva; c) na América Latina e no Caribe, a violência doméstica atinge entre 25% a 50% das mulheres; d) uma mulher que sofre violência doméstica geralmente ganha menos do que aquela que não vive em situação de violência; e) nos países em desenvolvimento, estima-se que entre 5% a 16% de anos de vida saudável são perdidos pelas mulheres em idade reprodutiva, como resultado da violência doméstica.

No Brasil, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Sangari em parceria com o Ministério da Justiça, entre 1997 e 2007 foram assassinadas cerca de 41.532 mulheres, de acordo com dados coletados pelo Subsistema de Informação sobre Mortalidade - SIM do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - Datasus; o índice corresponde a 4,2 assassinatos por 100 mil habitantes, o que coloca o Brasil em 12ª lugar no ranking mundial.
Pesquisa realizada pelo Instituto Perseu Abramo, em 2010, mostra que 40% das mulheres entrevistadas já sofreram algum tipo de agressão, pelo menos, uma vez na vida; ou seja, duas em cada cinco mulheres já sofreram violência. 24% declaram ter sofrido algum tipo de controle ou cerceamento, 23% violência psíquica ou verbal, 24% violência física. Embora 91% dos homens considerarem errado ¿bater em mulher em qualquer situação¿, apenas 8% assumem já ter batido em ¿uma mulher ou namorada¿, 25% dizem saber de ¿parente próximo¿ que já bateu e 48% afirmam ter ¿amigo ou conhecido que bateu ou costuma bater na mulher¿.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 382 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2860 - Assis Melo | 28600004 |

**JUSTIFICATIVA**

O custo total da violência doméstica oscila entre 1,6% e 2% do PIB de um país. Esses custos referem-se aos gastos efetuados pelo sistema de saúde no atendimento às vítimas, à movimentação do aparelho judicial e policial e à interrupção do trabalho das mulheres agredidas.

Dada a importância do tema no conjunto das políticas de promoção da igualdade de gênero e seus resultados impactantes na vida social, faz-se relevante incorporar as despesas relacionadas à execução do Programa de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres como DESPESAS RESSALVADAS, que não são objeto de limitação de empenho para 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 383 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2860 - Assis Melo | 28600005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 23 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o seguinte artigo na Seção I do Capitulo III e renumerem-se os demais:
"Art. . O projeto de lei e a Lei Orçamentária para 2012 conterão dotações relativas à treinamento e capacitação profissional, em valores pelo menos equivalentes ao executado em 2010, acrescidos de 30%."

**JUSTIFICATIVA**

Há necessidade de ampliar a destinação de recursos para treinamento e capacitação profissional. O país experimenta um importante momento de crescimento econômico e já há visíveis gargalos na formação e qualificação de mão-de-obra.
Um projeto que almeje um ciclo mais duradouro de crescimento e desenvolvimento econômico somente será possível com maiores investimentos em educação e capacitação profissionalizante, que assegure mão-de-obra qualificada para suprir as demandas das empresas.
A expansão proposta pela emenda é ainda modesta diante das demandas e necessidades existentes.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 384 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2860 - Assis Melo | 28600006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 23 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o seguinte artigo na Seção I, do Capítulo III e renumerem-se os demais:
"Art. . O projeto de lei e a Lei Orçamentária para 2012 conterão dotações relativas à expansão e interiorização das redes federais de educação superior e tecnológica, de escolas técnicas e agrotécnicas, em valores pelo menos equivalentes ao executado em 2010, acrescidos de 30%."

**JUSTIFICATIVA**

Há necessidade de ampliar a destinação de recursos para a expansão e interiorização das redes federais de educação. O país experimenta um importante momento de crescimento econômico e já há visíveis gargalos na formação e qualificação de mão-de-obra.
Um projeto que almeje um ciclo mais duradouro de crescimento e desenvolvimento econômico somente será possível com maiores investimentos em educação, que assegure ampliação de vagas, com interiorização capaz de contribuir para a redução das desigualdades regionais.
A expansão proposta pela emenda é ainda modesta diante das demandas e necessidades existentes e se encontra plenamente de acordo com as discussões do novo Plano Nacional de Educação.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 385 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2860 - Assis Melo | 28600007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se a seguinte programação no Anexo IV, parte II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
" . Despesas com as ações de obras e infraestrutura vinculadas aos eventos da Copa do Mundo FIFA 2014 e Olimpíadas e paraolimpíadas 2016"

**JUSTIFICATIVA**

A LRF determina que a LDO identifique as programações de despesas que não serão objeto de contingenciamento. Essa emenda repõe as programações vinculadas a obras e infraestrutura para a Copa e OLimpíadas.
O Brasil ao ser escolhido para sediar estes mega eventos também asumiu a responsabilidade por cumprir um calendário de obras estruturantes para atender os compromissos internacionais e receber dignamente os milhares de turistas que aqui estarão.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 386 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2860 - Assis Melo | 28600008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 12 Inciso XVI |

**TEXTO PROPOSTO**

XVI - à realização de concurso público, ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras não autorizada até 31 de agosto de 2011, e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto no art. 75, inciso I, desta Lei, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva a estruturação dos cargos efetivos da área administrativa que compõem o Quadro de Pessoal do Ministério Trabalho e Emprego, MTE. Trata-se de um Plano Especial de Cargos que irá englobar as principais carreiras e planos existentes no âmbito do Órgão.
O MTE possui unidades descentralizadas nos 27 Estados da Federação e tem representação em mais de 500 municípios, atendendo à população brasileira por meio de execução das seguintes políticas: elaboração, implantação e coordenação de ações na área de relações do trabalho; desenvolvimento, implementação e gerenciamento do fomento ao emprego, trabalho e renda; inspeção do trabalho; promoção de ações de economia solidária e estímulo ao microcrédito produtivo e orientado; assim como inestimável atendimento e orientação ao trabalhador.
Para o alcance das metas institucionais, o MTE conta atualmente com 3.357 servidores na área administrativa, sendo que a previsão de aposentadorias nos próximos 05 (cinco) anos é bastante expressiva, o que significará substancial perda para o Ministério. Desde 2004, preocupada com a constante melhoria dos serviços e com o aumento da efetividade da atuação estatal, o MTE vem lutando para recompor seu Quadro de Pessoal, frente aos novos desafios e demandas impostas pela sociedade. Como conseqüência, foi editada a Lei n°. 11.543, de 13 de novembro de 2007, que criou 1.951 cargos efetivos da Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho, no âmbito do Ministério, sendo 1.700 cargos de agente administrativo, de nível intermediário, e 180 cargos de Administrador, 25 cargos de analista de sistemas, 35 cargos de contador, 8 cargos de economista e 3 cargos de psicólogo, esses de nível superior. A criação desses cargos teve como fundamento a recomposição das vagas extintas pelo art. 17 da Lei n° 10.483, de 03 de julho de 2002.
Em 2006, entretanto, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública n° 00810-2006-017-10-00-7, em face da União, cujo objeto versa sobre a contratação irregular de mão-de-obra terceirizada pela Administração Pública Federal, em desacordo com o Decreto n° 2.271, de 7 de julho de 1997, tendo sido firmado em novembro de 2007 o Termo de Conciliação Judicial, no qual esse Ministério se comprometeu a regularizar tal situação.
Diante dessa nova realidade, o MTE , por intermédio da Portaria n°. 238, de 30 de julho de 2008, realizou concurso público para provimento de 1.822 cargos efetivos ¿ condicionado à substituição dos trabalhadores terceirizados ¿ sendo 1.628 cargos de agente administrativo, 186 cargos de administrador e 8 cargos de economista, somando um total de 1.878 postos de trabalho.
Nesse sentido, o concurso público promovido por esta Pasta de Governo teve como intuito tão somente a substituição dos trabalhadores terceirizados que executam atividades próprias de servidor público. Não se trata, portanto, de recomposição do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego.
Assim, para a execução das ações governamentais sob gestão da Pasta, torna-se imperioso resolver a questão da carência quantitativa e qualitativa do nosso quadro de pessoal. Propõe-se, então, a criação de mais 320 cargos de Analista do Trabalho, Emprego e Renda e 1.100 cargos de Técnico do Trabalho, Emprego e Renda, com previsão de lotação na sede deste Órgão e nas 27 Regionais.
A estruturação proposta no referido projeto foi concebida com base em parâmetros similares aos estabelecidos ¿ e já aprovados ¿ no âmbito de outros Órgãos do Poder Executivo Federal contemplando em seu texto mecanismos de estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores do MTE, até então inexistentes.
É inquestionável que a aprovação do Plano Especial de Cargos do Ministério do Trabalho e Emprego ensejará ganho expressivo na qualidade dos serviços prestados à sociedade

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 387 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2860 - Assis Melo | 28600008 |

**JUSTIFICATIVA**

brasileira, especificamente relacionados à geração de emprego e renda, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, assim como ao portador de necessidades especiais.
Face ao exposto, a presente proposta tem como objetivo reforçar a necessidade de dotar a Administração de capital humano qualificado também na área social, permitindo o aprimoramento, a execução e a ampliação no controle do uso dos recursos públicos, em ações como o programa do seguro-desemprego, abono salarial, geração de emprego e renda, qualificação
profissional, apoio à fiscalização do trabalho escravo e infantil, fomento à economia solidária dentre outras.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 388 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2860 - Assis Melo | 28600009 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 12 Inciso XVI |

**TEXTO PROPOSTO**

XVI - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras não autorizada até 31 de agosto de 2011, do Plano de Carreira Específico do Ministério do Trabalho e Emprego e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto no art. 75, inciso I, desta Lei, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

**JUSTIFICATIVA**

A Carta Magna de 1988, no inciso II do artigo 7°, prevê a proteção ao trabalhador através do Programa Seguro-Desemprego - Lei n° 7.998/90 - implementado com recursos do FAT e gerenciado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Entretanto, não foi criada uma carreira vinculada ao desenvolvimento das atividades inerentes a essas políticas sociais no âmbito do órgão.
Essa atribuição vem sendo desenvolvida pelos servidores administrativos, não inseridos na Carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho. Com a ampliação das atribuições do órgão e o aumento da complexidade da gestão e operacionalização do Programa Seguro-Desemprego, os servidores da área administrativa do MTE, foram absorvendo essas atividades relacionadas à área-fim do órgão, sem, contudo, haver a organização da Carreira dos Técnicos administrativos do MTE.
Apesar de ter havido a reestruturação do órgão e da Carreira vinculada à Inspeção do Trabalho, não houve evolução da força de trabalho, em sua maioria, servidores administrativos. Ao longo de 15 anos (1997 a 2010), houve o crescimento de apenas 10,12% do quantitativo de servidores, especialmente nos últimos anos, com a realização de concurso.
A demanda da sociedade pelas atividades desenvolvidas pelos serviços administrativos do MTE tem sido cada vez mais ampliada, como as relacionadas ao Sistema Nacional de Emprego, ao Programa Economia Solidária em Desenvolvimento, ao Microcrédito Produtivo Orientado e ao Incentivo à Qualificação e Inserção de Jovens no Mercado de Trabalho, além de ações de mediação de conflitos trabalhistas.
O Ministério do Trabalho e Emprego, a exemplo do MPOG, criou a mesa Setorial de Negociação Permanente para discutir a reestruturação da Carreira dos servidores do órgão. Com isso, o Plano de Carreira Específico foi construído em conjunto com representantes dos servidores e do Governo. Ao final de 2009 o Ministro do Trabalho encaminhou ao Ministro do Planejamento a proposta de Projeto de Lei de Plano de Carreira do TEM, por meio do Aviso Ministerial n° 30.
A diferença salarial entre os técnicos do MTE e os do Seguro Social é de mais de 60%: inicial de R$ 2.082.27 para aqueles e de R$ 3.522,49 para estes. Por essa razão, a evasão de servidores em função dos baixos salários é elevada. No último concurso público realizado foram convocados 3.443 aprovados para preencher as 2.122 vagas. O Índice de Rotatividade Total do órgão é de 82,8% (fonte: Coordenação Geral de Recursos Humanos/MTE).
O custo anual para a implantação do Plano de Carreira do MTE é de R$ 484 milhões, segundo estudo técnico realizado pela Coordenação Geral de Recursos Humanos do Órgão.
É com base nesses dados que apresentamos a presente emenda ao PLDO 2012, esperando que o Poder Executivo considere a importância social da implantação do Plano de Carreira Específico do MTE, o fortalecimento desse setor governamental e a garantia dos direitos do trabalhador.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 389 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2860 - Assis Melo | 28600010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 5° Além de contemplar as prioridades e metas de que trata o art. 4° desta Lei, a elaboração da proposta orçamentária para 2012 contemplará, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes diretrizes:
I - para infraestrutura e o desenvolvimento urbano, as obras de saneamento e de transporte público, especialmente as que integram a matriz de responsabilidade para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 e para as Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016;
II - para a saúde, o financiamento para expansão e aparelhamento das unidades de atenção básica e ações de infraestrutura, reaparelhamento e apoio ao funcionamento dos hospitais universitários;
III - para a educação, a expansão da rede física, o aparelhamento e as demais medidas necessárias para o pleno funcionamento das novas unidades das redes públicas de educação superior e de educação profissional e tecnológica;
IV - para o trabalho, as ações de capacitação e qualificação profissional;
V - para a Integração Nacional: ações relacionadas à defesa civil e infraestrutura hídrica.

**JUSTIFICATIVA**

Na ausência de um anexo de metas e prioridades, é preciso incluir um artigo que expresse as prioridades para a elaboração do orçamento 2012. O artigo proposto por essa emenda segue o modelo aprovado para a LDO 2008 (um exercício para o qual também houve o início de um PPA).
Com esse artigo, o Congresso Nacional estabelece prioridades para as principais funções e áreas de atuação governamental, exercendo as suas prerrogativas na orientação para a elaboração do projeto de lei orçamentária para 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 390 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2860 - Assis Melo | 28600011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 48 Parágrafo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 48:
"§ . O projeto de lei e a lei orçamentária para 2012 consignarão dotações relativas à atenção especializada e hospitalar em saúde, em procedimentos em média e alta complexidade e para serviços de atenção às urgências e emergências na rede hospitalar em valores 40% superiores ao efetivamente executado em 2010.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa assegurar que as dotações relativas a atenção especializada e hospitalar em saúde, em procedimentos em média e alta complexidade e para serviços de atenção às urgências e emergências na rede hospitalar sejam 40% superiores ao que foi efetivamente executado em 2010.
Embora a CF já defina os valores mínimos de ações e serviços públicos em saúde, vinculando-os à variação nominal do PIB, esta emenda pretende assegurar que a prestaçao desses serviços de média e alta complexidade tenham condições de atender aos preceitos da universalização e da resolutividade desses serviços.
Para termos uma idéia da demanda pelo atendimento de alta complexidade, cito uma reivindicação histórica do município de Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul, com Área é de 1.644 km² e uma população de mais de 400 mil habitantes que luta pela implantação de um Hospital Regional de alta complexidade (HPS). São 33 municípios que compõem a Serra Gaúcha e a implantação de uma unidade de saúde desta natureza na cidade de Caxias atenderia a população de todos estes municípios que quando precisam de atendimento de alta complexidade precisam deslocar-se para a capital do Estado do Rio Grande do Sul.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 391 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2860 - Assis Melo | 28600012 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 48 Parágrafo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no Art. 48, o seguinte parágrafo:
" § . O projeto de lei e a lei orçamentária consignação dotações relativas à prestação dos serviços de atenção primária em saúde em valores suficientes para ampliar o efetivamente gasto em 2010 em 40%."

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa assegurar que as dotações relativas a atenção primária em saúde sejam 40% superiores ao que foi efetivamente executado em 2010.
Embora a CF já defina os valores mínimos de ações e serviços públicos em saúde, vinculando-os à variação nominal do PIB, esta emenda pretende assegurar que a prestaçao desses serviços de atenção básica tenham condições de atender aos preceitos da universalização e da resolutividade desses serviços.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 392 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos

**JUSTIFICATIVA**

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náutica, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 393 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei n°. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n°. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

**JUSTIFICATIVA**

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei n°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.
Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de explotação de petróleo.
No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI".
Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.
Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.
Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 394 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos

**JUSTIFICATIVA**

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.
A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 395 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha

**JUSTIFICATIVA**

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.
Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo "Pressurized Water Reactor" (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.
Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.
Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.
A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.
Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.
Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.
Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.
O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.
Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 396 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310004 |

**JUSTIFICATIVA**

econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2012, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 397 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

**JUSTIFICATIVA**

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 398 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, aos investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei não contempla anexo de metas e prioridades, apenas limitando-se a inserir no Art 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se a inclusão de despesas com investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais
A proposta visa ¿evidenciar¿ os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução.
Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de ¿global player¿, é inadmissível.
Exemplo de projeto decorrente de Acordo de Cooperação Internacional é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Brasil com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no País. Ao seu término, contaremos com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 399 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 68 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

III- relativas a investimentos e inversões financeiras de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 400 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III |

**TEXTO PROPOSTO**

IV- relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 401 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310009 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 65 Inciso XII |

**TEXTO PROPOSTO**

XIII-- investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia, excetuados aqueles destinados ao início de novos projetos.

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO 2012, ao tratar da execução provisória do projeto de lei orçamentária, amplia as hipóteses de execução da despesa em relação ao que consta da LDO 2011.
Caso a Lei Orçamentária para 2012 não seja sancionada até 31/12/2011, poderá ser executado o total das despesas obrigatórias, além de outras consideradas essenciais no projeto, tais como os investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC.
Desconsiderar os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais comprovadamente adimplentes quanto aos seus cronogramas físicos e financeiros, ou considerá-los como despesas ordinárias de investimentos, e, portanto excluídos das metas constantes do Art 65, é inviabilizar a implantação desses Projetos. Devido à complexidade desses empreendimentos e à vinculação ao princípio da anualidade orçamentária, naturalmente há uma forte e natural carga de Restos a Pagar, que somados com a ausência de previsibilidade de recursos orçamentários no início do exercício subsequente, acentuam os atrasos relacionados ao cumprimento das metas estabelecidas.
Um exemplo de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos, que possui alta vinculação entre as datas de pagamento e o acesso à expertise tecnológica, de conhecimento e de outros bens e serviços relacionados a esse vultoso empreendimento. Releva destacar que atrasos nos pagamentos acarretarão em penalidades com sério ônus político e fiscal para nosso País.
O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem por objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 402 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

". Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA e da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;"

**JUSTIFICATIVA**

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Entretanto, no Anexo IV do PLDO para 2012 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estacam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2° do art. 9° da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.
Com a alteração da proposta para a inclusão da Seção II no Anexo IV do PLDO 2012, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 403 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 24 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 24. Os Restos a Pagar não processados, relativos a despesas discricionárias e não financeiras, inscritos no exercício de 2012 não excederão a 50% (cinqüenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2011.
§ 1° Os restos a pagar inscritos na condição de não processados sem execução iniciada posteriormente terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente de sua inscrição.
§ 2° Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, o início da execução da despesa será verificada:
I - Nos casos da realização de serviços e obras, pela realização parcial com medição correspondente atestada e aferida; e
II ¿ Nos casos de aquisição de bens, pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida.

**JUSTIFICATIVA**

O caput do texto, que busca limitar a constante inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício sem nenhuma avaliação de viabilidade de sua execução, constou da LDO 2003.
No sentido de melhor disciplinar a validade destas dotações, que acabam por pressionar a execução das despesas do orçamento do exercício em curso, adicionalmente, propõe-se o critério de cancelamento destas despesas caso, ao final do exercício seguinte da sua inscrição, não se tenha iniciada a sua execução, mesmo que parcial.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 404 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310012 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 24 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 24. A execução orçamentária e financeira deverá identificar nominalmente o Município e a Unidade da Federação beneficiadas.
Parágrafo único. No caso de compras centralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal para distribuição às unidades administrativas, cuja localidade seja diversa à da aquisição, o registro da execução deverá permitir a identificação das localidades beneficiadas.

**JUSTIFICATIVA**

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 39, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 405 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 39 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 39. ...
Parágrafo único. A execução de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 24 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 24, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 406 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310014 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 65 |

**TEXTO PROPOSTO**

¿Art. 65. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:
I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União;
II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ¿ CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior ¿ Capes e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ¿ IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial ¿ PET, bem como Bolsa Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;
III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei n° 8.745, de 1993;
IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;
VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;
VII - outras despesas correntes de caráter inadiável; e
VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda.
§ 1° As despesas descritas no inciso VII deste artigo serão limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.
§ 2° Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.
§ 3° Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

**JUSTIFICATIVA**

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2012 trouxe inovações para execução antecipada de despesas tais como os investimentos e inversões financeiras do PAC, concessão de financiamento ao estudante (FIES), obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e os aumentos da participação da União no capital de empresas para execução de obras em andamento. É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2012 a tal autorização, de execução em ¿antevigência¿ da Lei, não só é temerária, quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 407 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310015 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 7 Parágrafo 11 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 7°...
...
§ 11. O Identificador de Uso ¿ IU tem por finalidade indicar as programações que concorram para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, bem como indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:
I ¿ recursos não destinados à contrapartida de programação sem vinculação com a Copa do Mundo, Jogos Olímpicos ou Emendas Parlamentares (IU 0);
...
V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);
VI - contrapartida de doações (IU 5);
VII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação da Copa do Mundo de 2014 (IU 6);
VIII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação dos Jogos Olímpicos de 2016 (IU 7);
IX ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação que concorre tanto para a Copa do Mundo quanto para os Jogos Olímpicos (IU 8); e
X ¿ programação decorrente de emenda parlamentar (IU 9).¿

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva ampliar o acompanhamento e o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, das obras de infraestrutura necessárias à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016.
Ademais, a identificação das programações decorrentes da intervenção do Parlamento na Lei Orçamentária, por meio de emendas, possibilitará um melhor acompanhamento da execução desta programação, inclusive quanto o seu contingenciamento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 408 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310016 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 86 Parágrafo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

"Art. 86. ...
...
§4° O Poder Executivo publicará, bimestralmente, na internet e em demonstrativo a ser encaminhado à CMO, relatório discriminando as programações financiadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela CEF e pelo BNDES, informando ente beneficiário e, no mínimo:
I ¿ quanto à execução física:
a) no caso de realização de obras e serviços, o percentual verificado pela realização parcial com medição atestada e aferida período;
b) no caso de aquisição de bens, a quantidade parcial entregue, atestada e aferida
II ¿ quanto à execução financeira, os saldos anteriores, as concessões no período, os recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos, e os saldos atuais."

**JUSTIFICATIVA**

A ampliação do financiamento pelas Agências Oficiais de Fomento às obras do setor público tem sido constante. Por outro lado, uma vez que são obras que não passam pelo controle da lei orçamentária, o acompanhamento da sua execução é dificultada ao Poder Legislativo, que tem o precípuo dever de fiscalizar todo gasto público. Ao passo que o Governo Federal utilizará de suas Agências Oficiais de Fomento, notadamente a CEF e o BNDES, para fazer frente aos inúmeros investimentos necessários à realização da Copa das Confederações em 2013 e a Copa do Mundo de Futebol em 2014, bem como as Olimpíadas e Paraolimpíadas em 2016 na cidade do Rio de Janeiro, propomos a criação de demonstrativo com atualização bimestral, explicitando todos os dados necessários ao seu perfeito acompanhamento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 409 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310017 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 91 |

**TEXTO PROPOSTO**

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 91. O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição.
§ 1° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
IV - indícios de irregularidades graves, os atos e fatos que recomendem a suspensão cautelar das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congênere, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, que sendo materialmente relevantes enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:
a) tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;
b) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato;
c) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.
§ 2° Os pareceres da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.
§ 3° A ausência de informações sobre contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos nas informações fornecidas pelo Tribunal de Contas da União determinará que o bloqueio a que se refere o caput deste artigo incida sobre a totalidade do respectivo subtítulo.
§ 4° Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no SIAFI ou no SIASG, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o caput deste artigo, permanecendo nessa situação até a deliberação nele prevista.
§ 5° As alterações do Anexo a que se refere o art. 9°, § 2°, desta Lei, serão efetuadas por meio de decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a indícios de irregularidades que não se confirmaram e saneamento de irregularidades.
§ 6° A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, disponibilizará, inclusive pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o caput deste artigo.
§ 7° Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos ao erário, no prazo de até 6 (seis) meses contado da comunicação prevista no § 5° do art. 94 desta Lei.
§ 8° Caso o empreendimento não possa ter continuidade, a decisão mencionada no § 7° deste artigo deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.
§ 9° Após a apresentação das medidas corretivas pelo órgão ou entidade responsável, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão, no prazo de até 3 (três) meses.
§ 10. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 7° e 9° deste

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 410 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310017 |

artigo, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.
§ 11. A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das Leis Orçamentárias anteriores, ajustada à Lei do Plano Plurianual, conforme o caso.
§ 12. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.
§ 13. Para fins do disposto no art. 9°, § 2°, desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1° de agosto de 2011, a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011.
§ 14. A falta da identificação do contrato ou convênio no Anexo de que trata o § 13 deste artigo implicará a consideração de todo o subtítulo como irregular.
Art. 92. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, informações recentes sobre a execução física das obras que tenham sido objeto de fiscalização, inclusive na forma de banco de dados.
§ 1° Das informações referidas no caput deste artigo constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:
I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2011;
II - sua localização e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso, o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou serviço, nos quais foram identificadas irregularidades;
III - a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como pronunciamento, na forma do § 5° deste artigo, acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento no art. 93, § 1°, inciso IV, desta Lei;
IV - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;
V - o percentual de execução físico-financeira;
VI - a estimativa do valor necessário para conclusão;
VII - a manifestação prévia do órgão ou entidade fiscalizada e a correspondente avaliação preliminar do Tribunal de Contas da União.
§ 2° A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, entre outros fatores, o valor empenhado no exercício de 2010 e o fixado para 2011, os projetos de grande vulto, a regionalização do gasto, o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores, a reincidência de irregularidades cometidas e as obras contidas no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011, que não foram objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.
§ 3° O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1° deste artigo.
§ 4° O Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão referida no caput deste artigo, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2011, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da Lei Orçamentária de 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 411 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310017 |

§ 5° Durante o exercício de 2012, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da constatação, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2012 e às alterações ocorridas nos subtítulos com execuções física, orçamentária e financeira bloqueadas, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio ou liberação das respectivas execuções.
§ 6° O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão de que trata o caput deste artigo acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.
§ 7° As unidades orçamentárias responsáveis por obras que constem, em dois ou mais exercícios, do anexo a que se refere o § 2° do art. 9° desta Lei devem informar, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas.
§ 8° Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do § 4°, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.
Art. 93. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas, para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2012.
Art. 94. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar n° 101, de 2000, serão prestadas pelos Presidentes da República, dos órgãos do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos Tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público da União e deverão ser apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, que, exceto no caso previsto no § 2o do art. 56 da Lei Complementar no 101, de 2000, as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca retomar as prerrogativas do Congresso Nacional em dispor sobre a sistemática de fiscalização das obras com indícios de irregularidades, apoiado pelo Tribunal de Contas da União, como corroborado ba LDO 2009.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 412 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310018 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto ¿ PIB, sendo 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca retornar a redação da LDO quanto a fixação da meta de resultado primário em percentual do Produto Interno Bruto - PIB, uma vez que a sua determinação de forma nominal tem gerado resultados menores do que o esperado inicialmente se comparado ao PIB.
Essa disparidade sinaliza para o mercado um enfraquecimento da higidez de nossas finanças públicas e consequente capacidade de redução da relação dívida/PIB.
Buscamos, ainda, retornar com os investimentos realizados pelas empresas estatais no cálculo do resultado primário como forma de demonstrar a austeridade fiscal perseguida pelo País.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 413 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310019 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Supressiva | Artigo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca retirar a possibilidade da redução da meta de resultado primário estabelecida pela LDO com os recursos do PAC, inclusive seus restos a pagar.
Tal mecanismo vem sendo questionado pelos organismos internacionais que acompanham a higidez das contas públicas como forma de reduzir a relação dívida/PIB na busca de melhorar a posição do País e aumentar o investimento público.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 414 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310020 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 52 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 52. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, as metas, os produtos, as unidades de medida e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:
I - portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;
II - portaria do dirigente máximo de cada órgão, inclusive dos previstos no § 1° do art. 57 desta Lei, a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para redução das dotações das modalidades de aplicação incluídas pelo Congresso Nacional, inclusive a 99, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal de sua execução;
III - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as de que trata o art. 93 desta Lei, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias; ou
IV - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para códigos, títulos, metas, produtos e unidades de medidas das ações, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual 2012-2015.
§ 1° As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2011, observado o disposto no art. 67 desta Lei.
§ 2° As alterações das modalidades de aplicação não abrangidas pelo inciso II deste artigo serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.
§ 3° Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3°, da Lei no 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos incisos I e III deste artigo, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.
§ 4° A modificação do identificador de resultado primário autorizada no inciso III do caput deste artigo não poderá ocorrer após a emissão da nota de empenho.

**JUSTIFICATIVA**

Modificação substancial no conceito de alteração da lei orçamentária, relegando a atos infralegais (portarias) as alterações que não impliquem em modificações no valor da programação até o nível de subtítulo, ou seja, as que modifiquem os atributos tais como grupo de despesa (GND), fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de resultado primário (RP), dentre outros
Desta forma, quaisquer alterações que não modifiquem o valor global das categorias de programação, mas altere os atributos acima explicitados, poderão ser promovidas pelo Governo Federal mediante portarias ministeriais. Essa inovação reduzirá substancialmente o envio de projetos de lei de créditos adicionais ao Congresso Nacional, principalmente em razão de considerar que a criação de detalhamento não existente originalmente na lei orçamentária não implica em abertura de crédito adicional.
Importante lembrar que, conforme vem se estabelecendo em pareceres preliminares dos PLOAS, os recursos utilizados pelo Congresso Nacional na aprovação de emendas decorrem de banco de fontes formado pela anulação parcial de dotações consignadas em investimentos (GND 4) e inversões financeiras (GND 5), no âmbito das relatorias setoriais, no limite de 30% (podendo incidir em até 70% da dotação no caso dos investimentos), e em outras despesas correntes (GND 3), no âmbito da relatoria geral, até o limite de 5% da soma desse grupo.
A alteração nos procedimentos de modificação da LOA pode alijar ainda mais o Legislativo do processo de determinação das políticas públicas, principalmente no que concerne o direcionamento do investimento público. Ademais, o que por um lado pode facilitar a adequação da programação alocada em especificações que não atendem as necessidades de execução, por outro pode dificultar a atuação parlamentar durante a apreciação do PLOA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 415 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310021 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Supressiva | Artigo 23 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

O Governo pretende congelar as despesas com benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, dos órgãos federais que estejam acima da média do valor unitário pago pela União no mês de março de 2011. Entendemos que se trata de uma interferência do Executivo nos demais Poderes da União, o qual promoveu um congelamento dos benefícios de seus servidores por vários anos, motivo pelo qual ocorreu o descolamento dos níveis destes benefícios.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 416 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310022 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 10 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo II desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Retorna o prazo de envio das informações complementares ao PLOA para o praticado na LDOs de mais de duas décadas. Atualmente, com os avanços tecnológicos para produção dos relatórios, não há razão para protelar o encaminhamento destas informações ao Congresso Nacional, que são de extrema importância para a análise da peça orçamentária.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 417 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310023 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 13 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 13
...
III ¿ para atender expansão de despesa obrigatória de caráter continuado e para compensar medida de desoneração de receita não considerada nas estimativas do projeto de lei orçamentária.
§3° O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 destinarão recursos no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncia de receita como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.
§4° A reserva constituída nos termos do §3° deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2012, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda acima propõe a concretização dos institutos fixados pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101, de 2000, que exige demonstração da neutralidade fiscal das proposições que gerem gastos tributários ou despesas obrigatórias continuadas, nos termos de seus arts. 14 e 17, respectivamente. Como é consabido, as proposições de iniciativa parlamentar encontram dificuldades para apresentar tal neutralidade em razão da ausência de iniciativa financeiro-orçamentária por força constitucional. Dessa forma, como forma de viabilizar a adequação de proposições que tenham seu mérito acolhido previamente pelas comissões permanentes temáticas, propõe-se a fixação, desde já na LDO, de dispositivo que determine a constituição de reserva de recursos para fazer face à escassez de recursos que sirvam de compensação para proposições que tenham impacto e tramitem pelo Congresso Nacional. A proposta orçamentária consignará recursos, no montante mínino de um por cento da receita corrente líquida destinados à constituição de reserva da margem de expansão das despesas obrigatórias continuadas, a serem apropriadas durante o exercício financeiro de 2011 pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, conforme critérios previamente fixados pelo órgão técnico legislativo e que assegurem tratamento equânime a todas as proposições que se apresentem com seu impacto devidamente estimado e demonstrem compatibilidade com a legislação financeira correlata. Ressaltamos que a reserva aqui propugnada, apesar de motivo de veto presidencial na LDO/2009, foi motivo de emenda da Comissão de Finanças e Tributação no processo orçamentário de 2009 e foi utilizada em 2009, com a compensação por meio de apropriação de crédito orçamentário com dotação para reserva específica destinada à desoneração de receitas, constante da Lei Orçamentária para 2009. A dotação da reserva destinou-se à adequação do Projeto de Lei n° 3.795/04, que "institui bolsa de estudos, denominada "bolsa-estágio'', com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários" com seu apensado PL 4584/04 tendo impacto orçamentário e financeiro estimado pela Receita Federal do Brasil em R$ 54 milhões em 2009. A proposição foi considerada compatível e adequada pela CFT em reunião de 16.12.2009, e hoje encontra-se em tramitação na CCJC/CD. Todavia, como já mencionado, dispositivo semelhante já motivo de veto presidencial nas duas últimas LDOs sob o argumento de que : O art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece as condições necessárias para que se promova a criação e/ou expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função desse dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias. Dessa forma, o Projeto de Lei Orçamentária para 2010 já deverá conter todas as estimativas de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e as renúncias de receita aprovadas até o dia 31 de agosto de 2009. Não há como considerar expectativas de expansão, excetuadas aquelas definidas na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, como a garantia de recursos para cobertura de despesas influenciadas pelo salário mínimo. O objetivo dos dispositivos seria possibilitar ao órgão colegiado legislativo permanente utilizar essa reserva para garantir a adequação das propostas de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita em termos de equilíbrio

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 418 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310023 |

**JUSTIFICATIVA**

fiscal. Ocorre que esta previsão na Lei Orçamentária não é suficiente para atender plenamente os dispositivos da LRF, que exigem, também, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, itens não abarcados pelo texto do projeto de lei. Ademais, pela redação dada ao § 4o do art. 13, essa reserva só poderia ser utilizada pelo Poder Legislativo, caracterizando uma diferenciação no tratamento entre os Poderes, no que tange à observação do disposto no art. 17 da LRF. O veto presidencial repete exatamente os mesmos argumentos opostos quando dos vetos à LDO/2009. A reiterada recusa do Poder Executivo em conciliar o processo orçamentário com o legislativo permanente, na busca de mecanismos que assegurem concomitantemente o equilíbrio fiscal e a iniciativa parlamentar constitucionalmente assegurada, demonstra sua resistência à participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário-financeiro significativo. As exigências formuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101/2000 - LRF, ínsitas nos arts. 14, 17 e 24, de compensação específica, tópica, no próprio texto legal, significou ao Poder Legislativo a quase impossibilidade de editar leis que aumentem despesas obrigatórias ou que impliquem renúncia de receita, vez que não dispõe de meios para indicar fontes compensatórias próprias. Em vista dessa dificuldade, foi proposta a criação de reserva que viesse a viabilizar, ainda que de forma tímida, a atuação legislativa, sem comprometer o necessário regime da responsabilidade fiscal. Os mecanismos de compensação introduzidos pela LRF, nos artigos 14 ,17 e 24, mostram que as medidas de compensação devem constar do mesmo ato que cria ou aumenta a despesa. Com esse desiderato, o Governo geralmente indica, genericamente, como fonte o crescimento de arrecadação ou a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, abstendo-se da indicação de medidas concretas e específicas, a exemplo da edição da legislação que reduza a despesa obrigatória permanente. Ressalte-se que a alocação dos recursos que compõem a reserva não implica discriminação de proposições em face de sua origem. Inexiste qualquer preceito nos dispositivos vetados que permitam tal interpretação. O diploma restringe-se a indicar a competência de órgão legislativo para apropriar os recursos durante o processo legislativo ordinário. Assim, a nova proposta explicita que a escolha da proposição beneficiada com a compensação independe de sua autoria. Assim, a formação de reserva para fins de compensação de proposições que afetem o equilíbrio fiscal, já na lei orçamentária anual, permitiria compatibilizar a necessidade desse equilíbrio com nossa cultura político-legislativa, adequando e compatibilizando proposições originárias de todos o Poderes e não só do Legislativo, como afirmado nas razões do veto. Medida realista, equânime e coerente com o regime da responsabilidade fiscal.
Por fim, após superado o debate dentro do Congresso Nacional sobre o tema proposto, o Poder Execuvito apôs veto ao dispositivo no PLDO 2011, motivo pelo qual buscamos retomar a discussão.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 419 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310024 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 67.
....
§1°
...
IV ¿ derivadas de emendas parlamentares até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, conforme a reserva de que trata o artigo 13 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca resguardar a programação derivada de emenda do contingenciamento até o limite da reserva de contingência utilizada como fonte de recursos no processo de apreciação do PLOA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 420 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310025 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 73 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 73. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o MPU terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2012, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2011, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 78, 80 e 81 desta Lei, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente, devendo considerar como verba indenizatória o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria.

**JUSTIFICATIVA**

O Poder Executivo tem se negado a conceder em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria. Nos demais Poderes, inclusive no Ministério Público da União, o referido pagamento é prática comum como verba indenizatória.
A presente emenda, busca, de forma transparente, esclarecer a interpretação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que diverge amplamente dos demais Poderes, bem como da Advocacia-Geral da União.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 421 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310026 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 12 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 deverão conter e discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

**JUSTIFICATIVA**

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária.
Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento.
Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOA¿s. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu.
Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica.
A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 422 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310027 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas com ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, excetuadas as subfunções Planejamento, Administração Geral, Normatização e Fiscalização, Comunicação Social, Defesa Civil e Atenção Básica, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas classificadas com a função "Ciência e Tecnlogia".

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 423 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310028 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas relativas ao Fundo Nacional de Cultura

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas do Fundo Nacional de Cultura.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 424 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310029 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 7 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o § 8° ao art. 67, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 67 .....
...
§ 8° Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição decreto de que trata o art. 7° deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária, ou outra classificação correspondente que vier a ser adotada pelo PPA 2012-2015.

**JUSTIFICATIVA**

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidade orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação.
O Congresso Nacional, em seu papel precípuo de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade.
Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 425 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310030 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

"Despesas com as ações de Segurança da Sanidade da Agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ¿ Mapa."

**JUSTIFICATIVA**

O Ministério da Agrilcutura, Pecuária e Abastecimento tem a responsabilidade de prevenção e controle das doenças e pragas animais e vegetais e sua atuação nesta área tem contribuído para consolidar a posição do Brasil como grande produtor de alimentos. A ocorrência de doenças animais ou vegetais podem desestabilizar mercados e trazer enormes prejuízos às indústrias nacionais.
As ações de defesa precisam ser tomadas de forma tempestiva, no momento adequado, de acordo com a situação que se apresenta para garantir a sanidade vegetal e animal, necessárias para colocar o Brasil em posição de vantagem nas relações comerciais com outros países, além de sua importância para a saúde pública, portanto estamos propondo a inclusão dessas ações no rol das que não são passíveis de limitação de empenho e, nesse sentido, garantir os recursos imprescindíveis para a sanidade vegetal e animal.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 426 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2931 - Ataídes Oliveira | 29310031 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

"Despesas com a Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio de Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)"

**JUSTIFICATIVA**

Todos os esforços no sentido de massificar as contratações de seguro rural, principalmente por meio da concessão de subvenção econômica ao prêmio, somente terão êxitos se acompanhados de medidas que garantam a continuidade das ações e que possibilitem a concessão do citado benefício ao produtor rural em tempo hábil, ou seja, antes da época do plantio das culturas a serem subvencionadas.
No tocante aos recursos para a subvenção, como forma de garantir a sua efetividade, é imprescindível a exclusão dos mesmos das limitações de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 427 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2770 - Audifax | 27700001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 48 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no Art. 48, o seguinte inciso III:

III - de política de priorização da educação, de forma a possibilitar o atendimento dos dispositivos do art. 208 da Constituição Federal, garantindo-se, para tanto, a destinação mínima de 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto - PIB - de 2010 à educação.

**JUSTIFICATIVA**

É de fundamental relevância para o desenvolvimento de nosso País, bem como para atingir os expressos objetivos prioritários da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 de superação da extrema pobreza, o investimento na educação brasileira. Não se combate a pobreza sem se construir, paralelamente, um projeto estatal de desenvolvimento e avanços no campo da educação. É sabido que quanto a esta matéria o Brasil ainda tem muitos desafios, em várias frentes, a enfrentar, contudo o Governo Federal já explicitamente demonstrou a prioridade do tema.
Nesse sentido, retemo-nos às recentes e numerosas Medidas Provisórias (MPs) editadas pela Presidenta. Do total de 14 Medidas Provisórias, 5 estão relacionadas ao tema da educação e, especificamente, 3 são destinadas a tratar da infra-estrutura escolar.
A MP nº 530, de 2011, instituiu, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública; a MP nº 531, de 2001, abriu crédito extraordinário no valor de R$ 74 milhões de reais para recuperação da rede física escolar pública, no âmbito do Programa Brasil Escolarizado; a MP nº 533, do mesmo, ano tem a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil; já a MP nº 524, deste ano, autoriza a prorrogação de contratos, inclusive do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; e a MP nº 525, também de 2011, permite a contratação de professores por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, particularmente em virtude da implementação do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, conforme item 3 da Exposição de Motivos nº 8, de 2011.
É neste contexto, portanto, que se impõe, em termos de relevância e urgência, inclusive, as matérias relativas a educação e, em particular, o tratamento dado ao tema no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2012. Sendo assim, conclamamos a aprovação desta emenda ora apresentada.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 428 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2770 - Audifax | 27700002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

O Art. 4° passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, aos programas e políticas voltados para a educação e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por finalidade reconhecer a devida importância do tema da educação para o Brasil. Já fazem parte das prioridades do Governo Federal as ações referentes ao Programa de Aceleramento - PAC - e o combate à extrema pobreza, que são medidas salutares tendo em vista as necessidades urgentes do Brasil quanto à infra-estrutura - em especial, quando se consideram os eventos esportivos que serão recepcionados em nosso País - e quanto à superação da miséria. Contudo, a atenção à população em situação de miséria é o desafio primário para a busca de um País cidadão, de justiça social imperativa e capaz de desenvolver-se plenamente.

Sendo assim, é inrrevogável se reconhecer a educação como meio viabilizador para se atingir a meta de combater efetivamente a pobreza. É por meio da priorização das metas educacionais que se atende a perene luta contra a miséria e se pode produzir horizontes melhores, mais esperançosos, para nossa população brasileira.

Ainda, é notória a atenção que o Poder Executivo está dispendendo com os Programas e Políticas voltadas para a educação, razão pela qual deve-se acatar esta emenda e incluir o tema entre as prioridades e metas da Administração Pública Federal. Como exemplos recentes dessa atenção podemos citar as Medidas Provisórias editadas neste ano de 2011 sobre matéria educacional: do total de 14 (quatorze) Medidas Provisórias, 5 (cinco) estão relacionadas ao tema da educação e, especificamente, 3 (três) são destinadas a tratar da infra-estrutura escolar.

A MP n° 530, de 2011, instituiu, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública¿; a MP n° 531, de 2001, abriu crédito extraordinário no valor de R$ 74 milhões de reais para recuperação da rede física escolar pública, no âmbito do Programa Brasil Escolarizado; a MP n° 533, do mesmo, ano tem a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil; já a MP n° 524, deste ano, autoriza a prorrogação de contratos, inclusive do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; e a MP n° 525, também de 2011, permite a contratação de professores por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, particularmente em virtude da implementação do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, conforme item 3 da Exposição de Motivos n° 8/2011.

É neste contexto, portanto, que se impõe, em termos de relevância e urgência, inclusive, as matérias relativas a educação e, em assim sendo, não se apresenta razoável a priorização de ações de infra-estrutra no âmbito do PAC e da superação da extrema pobreza, sem se conjudar, conjuntamente, ações voltadas para a educação. Diante disto, portanto, propomos tal emenda.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 429 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

**AUTOR DA EMENDA**
**1268 - Benjamin Maranhão**

**EMENDA**
**12680001**

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III |

**TEXTO PROPOSTO**

IV - Na execução do Orçamento da União para o exercício financeiro de 2012, deverão ser liberados e executados, obrigatoriamente com prioridade, todos os recursos de dotações decorrentes de emendas parlamentares, individuais e coletivas, destinadas para área de Saúde e Educação e sejam transferidos diretamente para seus respectivos fundos, Estadual ou Municipal.

**JUSTIFICATIVA**

O Congresso Nacional tem vivido uma grande frustação, a cada ano com a não liberação pelo Poder Executivo de recursos inerentes a dotações orçamentárias decorrentes de emendas individuais e coletivas, propostas pelos senhores parlamentares. A presente emenda visa reparar um erro que vem sendo cometido com o poder Legislativo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 430 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

**AUTOR DA EMENDA**
**1268 - Benjamin Maranhão**

**EMENDA**
**12680002**

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 36 Parágrafo 2 Inciso II Alinea c |

**TEXTO PROPOSTO**

c) ao atendimento dos programas de educação básica e ensino superior;

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda se dá devido à necessidade de facilitar o recebimento de recursos para investimentos nas Universidades Federais, Estaduais e demais Instituições Públicas voltadas para o Ensino Superior, melhorando a estrutura e o nível educacional, garantindo também o aumento no número de vagas, de forma a incluir o maior número de jovens no ensino superior gratuito.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 431 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2340 - Blairo Maggi | 23400001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

64. Assistência Financeira à Segurança Pública das 12 cidades-sede da Copa do Mundo de 2014 (art. 144, CF).

**JUSTIFICATIVA**

A condição de cidade-sede enseja um atendimento coordenado de segurança pública para se precaver contra violência, crimes e possíveis atos de terrorismo, cumprindo, dessa forma, os compromissos firmados junto à Confederação Brasileira de Futebol e ao Comitê Gestor da Copa 2014, além da visibilidade e marketing promocional do país para o exterior.
Cidades-sede da Copa do Mundo de 2014: Salvador/BA, Recife/PE, Natal/RN, Fortaleza/CE, Manaus/AM, Porto Alegre/RS, Curitiba/PR, Cuiabá/MT, Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ, Belo Horizonte/MG e São Paulo/ SP.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 432 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2340 - Blairo Maggi | 23400002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

". Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA e da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;"

**JUSTIFICATIVA**

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Entretanto, no Anexo IV do PLDO para 2012 foi excluída a Seção II, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estacam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2° do art. 9° da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.
Com a alteração da proposta para a inclusão da Seção II no Anexo IV do PLDO 2012, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 433 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2340 - Blairo Maggi | 23400003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

"Despesas com as ações de Segurança da Sanidade da Agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA."

**JUSTIFICATIVA**

O Ministério da Agrilcutura, Pecuária e Abastecimento tem a responsabilidade de prevenção e controle das doenças e pragas animais e vegetais e sua atuação nesta área tem contribuído para consolidar a posição do Brasil como grande produtor de alimentos. A ocorrência de doenças animais ou vegetais podem desestabilizar mercados e trazer enormes prejuízos às indústrias nacionais.
As ações de defesa precisam ser tomadas de forma tempestiva, no momento adequado, de acordo com a situação que se apresenta para garantir a sanidade vegetal e animal, necessárias para colocar o Brasil em posição de vantagem nas relações comerciais com outros países, além de sua importância para a saúde pública, portanto estamos propondo a inclusão dessas ações no rol das que não são passíveis de limitação de empenho e, nesse sentido, garantir os recursos imprescindíveis para a sanidade vegetal e animal.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 434 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2340 - Blairo Maggi | 23400004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

"Despesas com a Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio de Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)"

**JUSTIFICATIVA**

Todos os esforços no sentido de massificar as contratações de seguro rural, principalmente por meio da concessão de subvenção econômica ao prêmio, somente terão êxitos se acompanhados de medidas que garantam a continuidade das ações e que possibilitem a concessão do citado benefício ao produtor rural em tempo hábil, ou seja, antes da época do plantio das culturas a serem subvencionadas.
No tocante aos recursos para a subvenção, como forma de garantir a sua efetividade, é imprescindível a exclusão dos mesmos das limitações de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 435 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso XXXV |

**TEXTO PROPOSTO**

XXXVI - relação das ações destinadas à superação da extrema pobreza por órgão e unidade orçamentária.

**JUSTIFICATIVA**

O art. 4° do PLDO 2012 prevê que as prioridades e metas físicas para o exercício de 2012, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e entidades do orçamento fiscal e da seguridade social, correspondem às ações relativas ao PAC e à superação da extrema pobreza. As ações do PAC já têm marcação no orçamento, sendo possível identifica-las. O mesmo não ocorre, contudo, com relação as ações destinadas à superação da extrema pobreza, razão pela qual torna-se necessário que o Poder Executivo as especifique, a fim de possibilitar o acompanhamento e controle dessas ações.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 436 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos

**JUSTIFICATIVA**

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náutica, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 437 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei n°. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n°. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

**JUSTIFICATIVA**

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei n°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.
Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de exploração de petróleo.
No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI".
Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.
Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.
Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 438 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com a Construção de Navios Patrulha Oceânicos

**JUSTIFICATIVA**

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.
A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 439 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha

**JUSTIFICATIVA**

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria.

Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo "Pressurized Water Reactor" (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos. Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção.

Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.

A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.

Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.

Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.

Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.

O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.

Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2012, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 440 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

**JUSTIFICATIVA**

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científica na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 441 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 30 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 30 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009.

**JUSTIFICATIVA**

Justificativa: a Lei que regula a concessão da certificação de entidade beneficiente de assistência social é a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009. Portanto, nada mais adequado do que fazer referência expressa no corpo do art. 30 a tal normal legal.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 442 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 53 Parágrafo 2 Inciso I Alinea a |

**TEXTO PROPOSTO**

a) auxílio-alimentação ou refeição aos militares, servidores e empregados;

**JUSTIFICATIVA**

- A adequada alimentação dos militares é uma atividade essencial para a manutenção da segurança do País, em conseqüência, da execução da estratégia da dissuasão, bem como da manutenção do moral da tropa, com a preservação do expediente integral, o que traz reflexos para o nível de instrução do militar.
- O respaldo legal para a Alimentação do pessoal militar das Forças Armadas está previsto no art. 50, inciso IV, alínea g, da Lei n° 6.880, de 1980 ¿ Estatuto dos Militares.
- A inclusão dos militares, neste dispositivo, também tem por finalidade dar tratamento isonômico entre civis e militares, uma vez que tal tratamento foi estabelecido no item 33 do Anexo IV do PLDO 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 443 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530009 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 53 Parágrafo 2 Inciso I Alinea c |

**TEXTO PROPOSTO**

c) assistência médica e odontológica aos militares, ex-combatentes, servidores, empregados e seus dependentes, inclusive exames periódicos; e

**JUSTIFICATIVA**

- A inclusão dos militares e ex-combatentes, neste dispositivo, tem por finalidade dar tratamento isonômico entre civis e militares, uma vez que tal tratamento foi estabelecido no item 57 do Anexo IV do PLDO 2012.

- O objetivo é proporcionar a assistência médico-hospitalar para o universo previsto no dispositivo, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios, cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 444 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Cibernética.

**JUSTIFICATIVA**

- A Sociedade da Informação encontra-se refém da tecnologia impondo à defesa e à proteção da informação, cada vez mais, tratamento cuidadoso e organizado por parte dos Estados.
- A descoberta de falhas e vulnerabilidades nos diversos processos que envolvem a segurança de TI tem permitido o surgimento e o crescimento do chamado cybercrime (crime cibernético). Como evolução natural, está em evidência uma nova modalidade de guerra assimétrica, a cyberwar (guerra cibernética). Nela são atacados os centros dos poderes civis e militares e ainda os principais centros de comunicação e controle dos serviços críticos, como sistemas de comunicações, saúde pública, energia e outros.
- Em face de seu grau de desenvolvimento e projeção internacional, a infraestrutura do Brasil está calcada em sistemas de TI suscetíveis a inúmeras agressões cibernéticas provenientes de governos estrangeiros, instituições, organizações criminosas ou mesmo de grupos terroristas, o ciberterrorismo. O terrorismo cibernético pode aplicar os princípios da Guerra Psicológica atuando de forma dissimulada através da divulgação de notícias falsas e boatos, que se difundem rapidamente, ou mesmo de levar o País a uma situação de paralisia estratégica.
- Em virtude das ameaças cibernéticas mencionadas a que está sujeito e em conformidade com a Estratégia Nacional de Defesa, o Brasil deve buscar autonomia nas tecnologias cibernéticas estabelecendo parcerias estratégicas por meio da aquisição de equipamentos no exterior e do fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de sistemas de defesa cibernéticos nacionais. As iniciativas cibernéticas no campo da defesa estarão alinhadas com as diretrizes estratégicas do governo para a capacitação nos campos industrial e militar que estabelecerão regras e procedimentos para o uso de táticas de defesa cibernética.
- As capacitações cibernéticas se destinarão ao mais amplo espectro de usos industriais, educativos e militares. Incluirão, prioritariamente, as tecnologias de comunicação entre as Forças Armadas de modo a assegurar sua capacidade para atuar em rede e contemplarão o poder de comunicação satelital entre as forças singulares.
- A inserção dos gastos com a Implantação do Sistema de Defesa Cibernética no inciso II do Anexo IV, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho, permitirá o cumprimento do calendário de implantação do Sistema.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 445 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com a aquisição de Armamento e Munição de Emprego Militar Terrestre.

**JUSTIFICATIVA**

- A Força Terrestre necessita de uma estrutura de material de defesa mais moderno, capaz de proporcionar pronta resposta do Exército e do País às situações de crise ou conflito, tanto externo como interno, bem como uma vigilância mais eficaz das regiões fronteiriças.
- Grande parte dos equipamentos atuais são extremamente obsoletos e defasados dos materiais das principais nações vizinhas.
- A Estratégia Nacional de Defesa (END), de 2008, propõe a priorização da Região Amazônica nos esforços de defesa e a implantação de um projeto de desenvolvimento sustentável para a região, o que passa pelo trinômio monitoramento/ controle, mobilidade e presença, por parte do Exército e, em conseqüência, do Estado brasileiro.
- A cada exercício financeiro a base contingenciável do governo federal fica restrita em função das vinculações orçamentárias existentes e as despesas que tornam-se ressalvadas de limitação de empenho. O ônus tem recaído, cada vez mais, sobre o orçamento do Ministério da Defesa, onde os contingenciamentos têm incidido em maiores proporções a cada ano. De pouco tem adiantado o incremento recebido e aprovado pelo Congresso Nacional, por intermédio da Lei Orçamentária Anual: o contingenciamento reduz consideravelmente os valores autorizados para o Reaparelhamento do Exército.
- O mecanismo visualizado para interromper essa situação comprometedora para o Exército é a inserção dos gastos com a aquisição de Armamento e Munição de Emprego Militar Terrestre no inciso II do Anexo IV, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 446 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530012 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

**JUSTIFICATIVA**

- O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

- Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

- O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

- O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar n° 97 / 1999, alterada pelas leis complementares n° 117 / 2004 e n° 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

- O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos no inciso II do Anexo IV, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 447 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza e às ações de Desenvolvimento Urbano nas Cidades-Sedes da Copa 2014, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

O PLN 0002/2012 não contempla Anexo de Metas, apenas limita-se a inserir no Art. 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se na presente emenda a inclusão de despesas com investimentos decorrentes do Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano nas Cidades-Sedes da Copa 2014.
A proposta visa garantir a execução dos projetos decorrentes de Ações de Infraestrutura Urbana, contemplando também a acessibilidade e todas as demais necessidades especiais, incluindo-se nestas os municípios que compõem a Região Metropolitana das Cidades-Sedes, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução a fim de estarem totalmente concluídas para 2014, em cumprimento das exigências da Federação Internacional de Futebol para a Copa do Mundo, assim como aos municípios selecionados como Centros de Treinamento de Seleções/CTS, locais escolhidos pelas Seleções para treinamento dias antes do início da Copa, e dos municípios com Campos Oficiais de Treinamento/COT, escolhidos para serem campos oficiais de treinamento das Seleções durante a COPA, nas vésperas de cada partida.
Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos ou o seu contingenciamento total ou parcial, inexoravelmente, acarretará atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com a FIFA, trazendo prejuízos importantes à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual expectativa de realizarmos a melhor Copa do Mundo de todos os tempos e na qualidade de único país pentacampeão do torneio mundial, é inadmissível. O futebol tem um lugar importante na vida do povo brasileiro e o Brasil tem um nome a zelar em todos os sentidos, haja vista que o grande evento atrai as atenções mundiais porque, ao todo, são 208 o número de países associados à FIFA. Com esse número, é a instituição internacional que possui a segunda maior quantidade de associados, inclusive mais associados do que a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Comitê Olímpico Internacional (COI), que possuem, ambos, 192 membros cada.
A Copa do Mundo no Brasil trará melhorias impactantes para a população, sobretudo nas Cidades-Sedes dos jogos e dos municípios que compõe a sua Região Metropolitana. A inclusão desta prioridade advém da necessidade de um planejamento estratégico integral, que una todas as ações a serem desenvolvidas pelo Governo e entidades, crucial para assegurar os meios para a execução das obras previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo e, antes dela, também da Copa das Confederações, em 2013, em seguida a estas, as Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016.
Negar a relevância e a urgência da inclusão de tais prioridades e metas físicas implica em responsabilidade do Governo, para a qual deve estar ciente, pois a sociedade será a principal cobradora tanto para o êxito do evento quanto para os benefícios advindos para a população brasileira.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 448 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530014 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza e às Ações de Apoio à Política Nacional de Infraestrutura Esportiva nas Cidades-Sedes da Copa de 2014, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

O PLN 0002/2012 não contempla Anexo de metas e prioridades, apenas limita-se a inserir no Art. 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se nesta emenda a inclusão de despesas com investimentos decorrentes das ações do Programa de Apoio à Política Nacional de Infraestrutura Esportiva nas Cidades da Copa de 2014.
A proposta visa garantir a execução dos projetos decorrentes de Ações de Infraestrutura Esportiva incluindo-se nestas os municípios que compõem a Região Metropolitana das Cidades-Sedes, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução a fim de estarem totalmente concluídas para 2014, em cumprimento das exigências da Federação Internacional de Futebol para a Copa do Mundo, assim como aos municípios selecionados como Centros de Treinamento de Seleções/CTS, locais escolhidos pelas Seleções para treinamento dias antes do início da Copa, e dos municípios com Campos Oficiais de Treinamento/COT escolhidos para serem campos oficiais de treinamento das Seleções durante a COPA, nas vésperas de cada partida.
Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos ou o seu contingenciamento total ou parcial, inexoravelmente, acarretará atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com a FIFA, trazendo prejuízos importantes à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual expectativa de realizarmos a melhor Copa do Mundo de todos os tempos e na qualidade de único país pentacampeão do torneio mundial, é inadmissível.
O futebol tem um lugar importante na vida do povo brasileiro e o Brasil tem um nome a zelar em todos os sentidos, haja vista que o grande evento atrai as atenções mundiais porque, ao todo, são 208 o número de países associados à FIFA. Com esse número, é a instituição internacional que possui a segunda maior quantidade de associados, inclusive mais associados do que a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Comitê Olímpico Internacional (COI), que possuem, ambos, 192 membros cada.
A Copa do Mundo no Brasil trará melhorias impactantes para a população, sobretudo nas Cidades-Sedes dos jogos e dos municípios que compõe a sua Região Metropolitana. A inclusão desta prioridade advém da necessidade de um planejamento estratégico integral, que una todas as ações a serem desenvolvidas pelo Governo e entidades, crucial para assegurar os meios para a execução das obras previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo e, antes dela, também da Copa das Confederações, em 2013, em seguida a estas, as Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016.
Negar a relevância e a urgência da inclusão de tais prioridades e metas físicas implica em responsabilidade do Governo, para a qual deve estar ciente, pois a sociedade será a principal cobradora tanto para o êxito do evento quanto para os benefícios advindos para a população brasileira.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 449 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530015 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza, e às ações relativas ao PAC da COPA, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

O PLN 0002/2012 não contempla Anexo de metas e prioridades, apenas limita-se a inserir no Art. 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se nesta emenda a inclusão de despesas com investimentos decorrentes das ações do PAC da COPA nas 12 Cidades-Sedes da Copa de 2014: Porto Alegre, Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília, Cuiabá, Manaus, Natal, Fortaleza, Recife, Salvador.
A proposta visa garantir a execução dos projetos decorrentes de ações do PAC da COPA 2014 incluindo-se nestas os municípios que compõem a Região Metropolitana das Cidades-Sedes, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução a fim de estarem totalmente concluídas para 2014, em cumprimento das exigências da Federação Internacional de Futebol para a Copa do Mundo, assim como aos municípios selecionados como Centros de Treinamento de Seleções/CTS, e dos municípios com Campos Oficiais de Treinamento/COT .
Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos ou o seu contingenciamento total ou parcial, inexoravelmente, acarretará atrasos, que nos leva à preocupação de chegarmos em 2014 com obras importantes para a Copa do Mundo sem estarem totalmente concluídas nos projetos para atender a demanda nas áreas de infraestrutura e mobilidade urbana, de segurança pública, a saúde, do sistema de comunicação, de infraestrutura aeroportuária. O descumprimento de acordos firmados com a FIFA, trazendo prejuízos importantes à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual expectativa de realizarmos a melhor Copa do Mundo de todos os tempos e na qualidade de único país pentacampeão do torneio mundial, é inadmissível.
A Copa do Mundo no Brasil trará melhorias impactantes para a população, sobretudo nas Cidades-Sedes dos jogos e dos municípios que compõe a sua Região Metropolitana. A inclusão desta prioridade advém da necessidade de um planejamento estratégico integral, que una todas as ações a serem desenvolvidas pelo Governo e entidades, crucial para assegurar os meios para a execução das obras previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo e, antes dela, também da Copa das Confederações, em 2013, em seguida a estas, as Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016.
Negar a relevância e a urgência da inclusão de tais prioridades e metas físicas implica em responsabilidade do Governo, para a qual deve estar ciente, pois a sociedade será a principal cobradora tanto para o êxito do evento quanto para os benefícios advindos para a população brasileira.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 450 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530016 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza e às ações de Apoio à Política Nacional de Segurança Pública nas Cidades-Sedes da Copa 2014, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

O PLN 0002/2012 não contempla Anexo de Metas, apenas limita-se a inserir no Art. 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se na presente emenda a inclusão de despesas com investimentos decorrentes do Apoio à Política de Segurança Pública nas Cidades-Sedes da Copa 2014.

A proposta visa garantir a execução dos projetos decorrentes de Ações de Segurança Pública, contemplando-se também nestas os municípios que compõem a Região Metropolitana das Cidades-Sedes, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução a fim de estarem totalmente preparadas para 2014, em cumprimento das exigências da Federação Internacional de Futebol para a Copa do Mundo, assim como aos municípios selecionados como Centros de Treinamento de Seleções/CTS, e dos municípios com Campos Oficiais de Treinamento/COT.

Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos ou o seu contingenciamento total ou parcial, inexoravelmente, acarretará prejuízos inomináveis à segurança pública e o descumprimento de acordos firmados com a FIFA, trazendo prejuízos importantes à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual expectativa de realizarmos a melhor Copa do Mundo de todos os tempos e na qualidade de único país pentacampeão do torneio mundial, é inadmissível. O futebol tem um lugar importante na vida do povo brasileiro e o Brasil tem um nome a zelar em todos os sentidos, haja vista que o grande evento atrai as atenções mundiais porque, ao todo, são 208 o número de países associados à FIFA. Com esse número, é a instituição internacional que possui a segunda maior quantidade de associados, inclusive mais associados do que a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Comitê Olímpico Internacional (COI), que possuem, ambos, 192 membros cada.

A Copa do Mundo no Brasil trará melhorias impactantes para a população em todos os setores, sobretudo, nas Cidades-Sedes dos jogos e dos municípios que compõe a sua Região Metropolitana. A inclusão desta prioridade advém da necessidade de um planejamento estratégico integral, que una todas as ações a serem desenvolvidas pelo Governo e entidades, crucial para assegurar os meios para a execução do Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo e, antes dela, também da Copa das Confederações, em 2013, em seguida a estas, as Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016.

Negar a relevância e a urgência da inclusão de tais prioridades e metas implica em responsabilidade do Governo, para a qual deve estar ciente, pois a sociedade será a principal cobradora tanto para o êxito do evento quanto para os benefícios advindos para a população brasileira.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 451 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530017 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC,
à superação da extrema pobreza e às dotações consignadas pelo Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 relativas à Infraestrutura e Mobilidade Urbana, Infraestrutura Aeroportuária, Saúde e Segurança Pública.

**JUSTIFICATIVA**

O PLN 0002/2012 não contempla Anexo de Metas e prioridades, apenas limita-se a inserir no Art. 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. A presente emenda visa a inclusão de despesas com investimentos decorrentes das dotações consignadas pelo Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, prerrogativa dos parlamentares na definição de prioridades para os entes da União.
Na realidade, o Anexo de Metas tem sido pouco efetivo por não ser impositiva ao Poder Executivo a execução no Projeto de Lei Orçamentária as prioridades e metas definidas pelo Congresso Nacional. A presente emenda busca dar mais efetividade à participação dos parlamentares no que tange a oportunidade e conveniência da medida quanto à eficácia dos resultados esperados na gestão orçamentária da LOA 2012, exercício que antecederá a realização da Copa das Confederações, em 2013 e de outros eventos internacionais nos próximos anos como a Copa do Mundo FIFA 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.
Alerta-se que o contingenciamento total ou parcial dos recursos que contemplam os projetos para preparar o país para esses megaeventos, inexoravelmente, acarretará prejuízos à imagem do País no exterior e aos olhos dos cerca de 600 mil turistas previstos em nosso País.
A proposta visa garantir a execução das ações de investimento nos projetos que atendam a demanda nas áreas de infraestrutura e mobilidade urbana, de segurança pública, a saúde, do sistema de comunicação, de infraestrutura aeroportuária, haja vista que o descumprimento de acordos firmados com a FIFA, trará prejuízos importantes à imagem do Brasil.
Negar a relevância e a urgência da inclusão e da execução de tais prioridades e metas físicas implica em responsabilidade do Governo, para a qual deve estar ciente, pois a sociedade será a principal cobradora tanto para o êxito do evento quanto para os benefícios advindos para a população brasileira.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 452 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530018 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

O Projeto de Lei não contempla anexo de metas e prioridades, apenas limitando-se a inserir no Art 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se a inclusão de despesas com investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais
A proposta visa ¿evidenciar¿ os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução.
Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de ¿global player¿, é inadmissível.
Exemplo de projeto decorrente de Acordo de Cooperação Internacional é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Brasil com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no País. Ao seu término, contaremos com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei não contempla anexo de metas e prioridades, apenas limitando-se a inserir no Art 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se a inclusão de despesas com investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais
A proposta visa evidenciar os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução.
Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de "global player", é inadmissível.
Exemplo de projeto decorrente de Acordo de Cooperação Internacional é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Brasil com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no País. Ao seu término, contaremos com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 453 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530018 |

**JUSTIFICATIVA**

exterior.
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 454 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530019 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

III- relativas a investimentos e inversões financeiras de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 455 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530020 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III |

**TEXTO PROPOSTO**

IV- relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 456 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530021 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 65 Inciso XII |

**TEXTO PROPOSTO**

XIII-- investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia, excetuados aqueles destinados ao início de novos projetos.

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO 2012, ao tratar da execução provisória do projeto de lei orçamentária, amplia as hipóteses de execução da despesa em relação ao que consta da LDO 2011.
Caso a Lei Orçamentária para 2012 não seja sancionada até 31/12/2011, poderá ser executado o total das despesas obrigatórias, além de outras consideradas essenciais no projeto, tais como os investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC.
Desconsiderar os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais comprovadamente adimplentes quanto aos seus cronogramas físicos e financeiros, ou considerá-los como despesas ordinárias de investimentos, e, portanto excluídos das metas constantes do Art 65, é inviabilizar a implantação desses Projetos. Devido à complexidade desses empreendimentos e à vinculação ao princípio da anualidade orçamentária, naturalmente há uma forte e natural carga de Restos a Pagar, que somados com a ausência de previsibilidade de recursos orçamentários no início do exercício subsequente, acentuam os atrasos relacionados ao cumprimento das metas estabelecidas.
Um exemplo de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos, que possui alta vinculação entre as datas de pagamento e o acesso à expertise tecnológica, de conhecimento e de outros bens e serviços relacionados a esse vultoso empreendimento. Releva destacar que atrasos nos pagamentos acarretarão em penalidades com sério ônus político e fiscal para nosso País.
O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem por objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 457 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530022 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 17 |

**TEXTO PROPOSTO**

O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de ato justificado, a parcela de dotações destinadas aos Programas Vetores Logísticos do Ministério dos Transportes passíveis de execução pelo Sistema de Engenharia do Exército Brasileiro.

**JUSTIFICATIVA**

O Exército Brasileiro tem recebido recursos dos Programas Logísticos do Ministério dos Transportes (MT) a seguir discriminados:
- Programa 1460 Vetor Logístico Nordeste Meridional (MT)
Objetivo Promover eficiência e efetividade nos fluxos de transporte na região dos estados da BA e SE
- Programa 1461 Vetor Logístico Centro-Sudeste (MT)
Objetivo Promover eficiência e efetividade nos fluxos de transporte na região dos estados de SP,PR e MS e
- Programa 1462 Vetor Logístico Sul Órgão Responsável 39000 Ministério dos Transportes (MT)
Objetivo Promover eficiência e efetividade nos fluxos de transporte na região dos estados de SC e RS

Com os recursos oriundos dos programas acima permitirá:
- A cooperação com os diversos órgãos e entidades do Governo na realização de assistência à sociedade civil na implantação de infraestrutura.
- Capacitar os batalhões de engenharia de construção do Exército por meio do desenvolvimento de operações que impliquem construções de obras de infraestrutura que venham a cooperar e assistir à sociedade civil em suas necessidades.
- A Redação proposta constou do Art. 21 da LDO 2011:

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 458 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530023 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Serviço Militar Obrigatório (Lei do Serviço Militar - Lei Nr 4.375, de 17 Ago 1964 e Estratégia Nacional de Defesa - Dec nº 6703, de 18 Dez 2008)

**JUSTIFICATIVA**

- O inciso III do artigo 21 da Constituição Federal (CF) estabelece que compete à União assegurar a defesa nacional, assim como em seu inciso XVIII, planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações.
- Ainda no âmbito da Carta Magna, o inciso III do artigo 23 prescreve que compete privativamente à União legislar sobre requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra, bem como em seu inciso XXVIII, legislar sobre defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional.
- A Lei do Serviço Militar (Lei Nr 4.375 de 17 Ago 1964) estabelece que o Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas
- Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional e que todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar.
- A Estratégia Nacional de Defesa (END), decreto Nr 6703 de 18 Dez 2008, reforça a obrigatoriedade do serviço militar como condição para que se possa mobilizar o povo brasileiro em defesa da soberania nacional. Nesse contexto, torna-se imprescindível que o Estado brasileiro realize a provisão de meios regulares que garantam o cumprimento da missão constitucional das Forças Armadas.
- A não incorporação normal de 70.000 recrutas pelo Exército reduz o poder dissuasório do Brasil, traz prejuízo ao patrulhamento das fronteiras, reduz a tropa em condições de ser empregada em operações de Garantia da Lei e da Ordem e defesa externa, bem como, diminui a força de trabalho para as missões de apoio a ações subsidiárias em prol da sociedade e a maior capacitação de jovens, além da segurança dos aquartelamentos e imóveis da União jurisdicionados às Forças Armadas.
- As incertezas sobre o volume de recursos que serão efetivamente disponibilizados para a incorporação de recrutas em cumprimento do serviço militar obrigatório comprometem, ainda, a programação das Forças, uma vez que a decisão sobre o efetivo a incorporar deve ocorrer no ano anterior à execução da LOA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 459 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2753 - Carlaile Pedrosa | 27530024 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Fardamento aos militares das Forças Armadas (art. 50, inciso IV, alínea ¿h¿, da Lei n° 6.880, de 1980)

**JUSTIFICATIVA**

- Trata-se de despesas com o fardamento destinado às praças de graduação inferior a terceiro-sargento, em particular, dos recrutas que prestam o serviço militar inicial no Exército Brasileiro, assim entendida
como conjunto de uniformes, roupa de cama e outras peças, como uniformes históricos.

- É um direito previsto no Estatuto dos Militares, de acordo com o previsto na letra ¿h¿, do inciso IV do
artigo 50 da Lei 6880 de 09 de Dezembro de 1980.

- A apresentação do militar, representada pelo uniforme que está trajando é um indicativo do nível de adestramento de uma Força Armada. Não há como estar apto para cumprir sua missão constitucional, se não estiverem asseguradas as necessidades básicas que inclui os recursos destinados ao fardamento dos militares. A cada exercício financeiro a base contingenciável do governo federal fica restrita em função das vinculações orçamentárias existentes e das despesas que se tornam ressalvadas de limitação de empenho. O ônus tem recaído, cada vez mais, sobre o orçamento do Ministério da Defesa, onde os contingenciamentos têm incidido em maiores proporções a cada ano. De pouco tem adiantado o incremento recebido e aprovado pelo Congresso Nacional, por intermédio da Lei Orçamentária Anual: o contingenciamento reduz consideravelmente os valores autorizados para o fardamento dos militares da Força Terrestre.

- O mecanismo visualizado para interromper essa situação comprometedora para o Exército é a inserção dos gastos com o fardamento incluído no Anexo IV, deixando-o como uma despesa obrigatória e isenta da limitação de empenho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 460 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2431 - Carlos Brandão | 24310001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 12 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 deverão conter e discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

**JUSTIFICATIVA**

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária.
Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento.
Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOA¿s. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu.
Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica.
A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 461 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2431 - Carlos Brandão | 24310002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 39 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 39. ...
Parágrafo único. A execução de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 24 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 24, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 462 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2431 - Carlos Brandão | 24310003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 65 |

**TEXTO PROPOSTO**

¿Art. 65. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:
I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União;
II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ¿ CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior ¿ Capes e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ¿ IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial ¿ PET, bem como Bolsa Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;
III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei n° 8.745, de 1993;
IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;
VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;
VII - outras despesas correntes de caráter inadiável; e
VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda.
§ 1° As despesas descritas no inciso VII deste artigo serão limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.
§ 2° Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.
§ 3° Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

**JUSTIFICATIVA**

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2012 trouxe inovações para execução antecipada de despesas tais como os investimentos e inversões financeiras do PAC, concessão de financiamento ao estudante (FIES), obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e os aumentos da participação da União no capital de empresas para execução de obras em andamento. É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2012 a tal autorização, de execução em ¿antevigência¿ da Lei, não só é temerária, quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 463 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2431 - Carlos Brandão | 24310004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 52 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 52. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, as metas, os produtos, as unidades de medida e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:
I - portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;
II - portaria do dirigente máximo de cada órgão, inclusive dos previstos no § 1° do art. 57 desta Lei, a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para redução das dotações das modalidades de aplicação incluídas pelo Congresso Nacional, inclusive a 99, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal de sua execução;
III - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as de que trata o art. 93 desta Lei, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias; ou
IV - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para códigos, títulos, metas, produtos e unidades de medidas das ações, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual 2012-2015.
§ 1° As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2011, observado o disposto no art. 67 desta Lei.
§ 2° As alterações das modalidades de aplicação não abrangidas pelo inciso II deste artigo serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.
§ 3° Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3°, da Lei no 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos incisos I e III deste artigo, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.
§ 4° A modificação do identificador de resultado primário autorizada no inciso III do caput deste artigo não poderá ocorrer após a emissão da nota de empenho.

**JUSTIFICATIVA**

Modificação substancial no conceito de alteração da lei orçamentária, relegando a atos infralegais (portarias) as alterações que não impliquem em modificações no valor da programação até o nível de subtítulo, ou seja, as que modifiquem os atributos tais como grupo de despesa (GND), fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de resultado primário (RP), dentre outros
Desta forma, quaisquer alterações que não modifiquem o valor global das categorias de programação, mas altere os atributos acima explicitados, poderão ser promovidas pelo Governo Federal mediante portarias ministeriais. Essa inovação reduzirá substancialmente o envio de projetos de lei de créditos adicionais ao Congresso Nacional, principalmente em razão de considerar que a criação de detalhamento não existente originalmente na lei orçamentária não implica em abertura de crédito adicional.
Importante lembrar que, conforme vem se estabelecendo em pareceres preliminares dos PLOAS, os recursos utilizados pelo Congresso Nacional na aprovação de emendas decorrem de banco de fontes formado pela anulação parcial de dotações consignadas em investimentos (GND 4) e inversões financeiras (GND 5), no âmbito das relatorias setoriais, no limite de 30% (podendo incidir em até 70% da dotação no caso dos investimentos), e em outras despesas correntes (GND 3), no âmbito da relatoria geral, até o limite de 5% da soma desse grupo.
A alteração nos procedimentos de modificação da LOA pode alijar ainda mais o Legislativo do processo de determinação das políticas públicas, principalmente no que concerne o direcionamento do investimento público. Ademais, o que por um lado pode facilitar a adequação da programação alocada em especificações que não atendem as necessidades de execução, por outro pode dificultar a atuação parlamentar durante a apreciação do PLOA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 464 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2431 - Carlos Brandão | 24310005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 86 Parágrafo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

"Art. 86. ...
...
§4° O Poder Executivo publicará, bimestralmente, na internet e em demonstrativo a ser encaminhado à CMO, relatório discriminando as programações financiadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela CEF e pelo BNDES, informando ente beneficiário e, no mínimo:
I ¿ quanto à execução física:
a) no caso de realização de obras e serviços, o percentual verificado pela realização parcial com medição atestada e aferida período;
b) no caso de aquisição de bens, a quantidade parcial entregue, atestada e aferida
II ¿ quanto à execução financeira, os saldos anteriores, as concessões no período, os recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos, e os saldos atuais."

**JUSTIFICATIVA**

A ampliação do financiamento pelas Agências Oficiais de Fomento às obras do setor público tem sido constante. Por outro lado, uma vez que são obras que não passam pelo controle da lei orçamentária, o acompanhamento da sua execução é dificultada ao Poder Legislativo, que tem o precípuo dever de fiscalizar todo gasto público. Ao passo que o Governo Federal utilizará de suas Agências Oficiais de Fomento, notadamente a CEF e o BNDES, para fazer frente aos inúmeros investimentos necessários à realização da Copa das Confederações em 2013 e a Copa do Mundo de Futebol em 2014, bem como as Olimpíadas e Paraolimpíadas em 2016 na cidade do Rio de Janeiro, propomos a criação de demonstrativo com atualização bimestral, explicitando todos os dados necessários ao seu perfeito acompanhamento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 465 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2431 - Carlos Brandão | 24310006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 7 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o § 8° ao art. 67, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 67 .....
...
§ 8° Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição decreto de que trata o art. 7° deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária, ou outra classificação correspondente que vier a ser adotada pelo PPA 2012-2015.

**JUSTIFICATIVA**

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidade orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação.
O Congresso Nacional, em seu papel precípuo de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade.
Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 466 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2431 - Carlos Brandão** | **24310007** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 91 |

**TEXTO PROPOSTO**

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 91. O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição.
§ 1° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
IV - indícios de irregularidades graves, os atos e fatos que recomendem a suspensão cautelar das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congênere, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, que sendo materialmente relevantes enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:
a) tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;
b) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato;
c) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.
§ 2° Os pareceres da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.
§ 3° A ausência de informações sobre contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos nas informações fornecidas pelo Tribunal de Contas da União determinará que o bloqueio a que se refere o caput deste artigo incida sobre a totalidade do respectivo subtítulo.
§ 4° Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no SIAFI ou no SIASG, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o caput deste artigo, permanecendo nessa situação até a deliberação nele prevista.
§ 5° As alterações do Anexo a que se refere o art. 9°, § 2°, desta Lei, serão efetuadas por meio de decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a indícios de irregularidades que não se confirmaram e saneamento de irregularidades.
§ 6° A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, disponibilizará, inclusive pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o caput deste artigo.
§ 7° Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos ao erário, no prazo de até 6 (seis) meses contado da comunicação prevista no § 5° do art. 94 desta Lei.
§ 8° Caso o empreendimento não possa ter continuidade, a decisão mencionada no § 7° deste artigo deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.
§ 9° Após a apresentação das medidas corretivas pelo órgão ou entidade responsável, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão, no prazo de até 3 (três) meses.
§ 10. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 7° e 9° deste

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 467 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2431 - Carlos Brandão | 24310007 |

artigo, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.
§ 11. A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das Leis Orçamentárias anteriores, ajustada à Lei do Plano Plurianual, conforme o caso.
§ 12. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.
§ 13. Para fins do disposto no art. 9°, § 2°, desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1° de agosto de 2011, a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011.
§ 14. A falta da identificação do contrato ou convênio no Anexo de que trata o § 13 deste artigo implicará a consideração de todo o subtítulo como irregular.
Art. 92. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, informações recentes sobre a execução física das obras que tenham sido objeto de fiscalização, inclusive na forma de banco de dados.
§ 1° Das informações referidas no caput deste artigo constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:
I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2011;
II - sua localização e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso, o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou serviço, nos quais foram identificadas irregularidades;
III - a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como pronunciamento, na forma do § 5° deste artigo, acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento no art. 93, § 1°, inciso IV, desta Lei;
IV - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;
V - o percentual de execução físico-financeira;
VI - a estimativa do valor necessário para conclusão;
VII - a manifestação prévia do órgão ou entidade fiscalizada e a correspondente avaliação preliminar do Tribunal de Contas da União.
§ 2° A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, entre outros fatores, o valor empenhado no exercício de 2010 e o fixado para 2011, os projetos de grande vulto, a regionalização do gasto, o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores, a reincidência de irregularidades cometidas e as obras contidas no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011, que não foram objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.
§ 3° O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1° deste artigo.
§ 4° O Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão referida no caput deste artigo, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2011, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da Lei Orçamentária de 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 468 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2431 - Carlos Brandão | 24310007 |

§ 5° Durante o exercício de 2012, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da constatação, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2012 e às alterações ocorridas nos subtítulos com execuções física, orçamentária e financeira bloqueadas, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio ou liberação das respectivas execuções.
§ 6° O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão de que trata o caput deste artigo acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.
§ 7° As unidades orçamentárias responsáveis por obras que constem, em dois ou mais exercícios, do anexo a que se refere o § 2° do art. 9° desta Lei devem informar, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas.
§ 8° Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do § 4°, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.
Art. 93. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas, para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2012.
Art. 94. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar n° 101, de 2000, serão prestadas pelos Presidentes da República, dos órgãos do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos Tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público da União e deverão ser apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, que, exceto no caso previsto no § 2o do art. 56 da Lei Complementar no 101, de 2000, as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca retomar as prerrogativas do Congresso Nacional em dispor sobre a sistemática de fiscalização das obras com indícios de irregularidades, apoiado pelo Tribunal de Contas da União, como corroborado ba LDO 2009.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 469 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2431 - Carlos Brandão | 24310008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto ¿ PIB, sendo 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca retornar a redação da LDO quanto a fixação da meta de resultado primário em percentual do Produto Interno Bruto - PIB, uma vez que a sua determinação de forma nominal tem gerado resultados menores do que o esperado inicialmente se comparado ao PIB.
Essa disparidade sinaliza para o mercado um enfraquecimento da higidez de nossas finanças públicas e consequente capacidade de redução da relação dívida/PIB.
Buscamos, ainda, retornar com os investimentos realizados pelas empresas estatais no cálculo do resultado primário como forma de demonstrar a austeridade fiscal perseguida pelo País.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 470 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2431 - Carlos Brandão | 24310009 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 7 Parágrafo 11 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 7°...
...
§ 11. O Identificador de Uso ¿ IU tem por finalidade indicar as programações que concorram para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, bem como indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:
I ¿ recursos não destinados à contrapartida de programação sem vinculação com a Copa do Mundo, Jogos Olímpicos ou Emendas Parlamentares (IU 0);
...
V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);
VI - contrapartida de doações (IU 5);
VII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação da Copa do Mundo de 2014 (IU 6);
VIII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação dos Jogos Olímpicos de 2016 (IU 7);
IX ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação que concorre tanto para a Copa do Mundo quanto para os Jogos Olímpicos (IU 8); e
X ¿ programação decorrente de emenda parlamentar (IU 9).¿

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva ampliar o acompanhamento e o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, das obras de infraestrutura necessárias à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016.
Ademais, a identificação das programações decorrentes da intervenção do Parlamento na Lei Orçamentária, por meio de emendas, possibilitará um melhor acompanhamento da execução desta programação, inclusive quanto o seu contingenciamento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 471 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2431 - Carlos Brandão | 24310010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 24 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 24. A execução orçamentária e financeira deverá identificar nominalmente o Município e a Unidade da Federação beneficiadas.
Parágrafo único. No caso de compras centralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal para distribuição às unidades administrativas, cuja localidade seja diversa à da aquisição, o registro da execução deverá permitir a identificação das localidades beneficiadas.

**JUSTIFICATIVA**

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 39, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 472 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2431 - Carlos Brandão | 24310011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 73 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 73. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o MPU terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2012, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2011, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 78, 80 e 81 desta Lei, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente, devendo considerar como verba indenizatória o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria.

**JUSTIFICATIVA**

O Poder Executivo tem se negado a conceder em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria. Nos demais Poderes, inclusive no Ministério Público da União, o referido pagamento é prática comum como verba indenizatória.
A presente emenda, busca, de forma transparente, esclarecer a interpretação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que diverge amplamente dos demais Poderes, bem como da Advocacia-Geral da União.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 473 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2431 - Carlos Brandão** | **24310012** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 10 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo II desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Retorna o prazo de envio das informações complementares ao PLOA para o praticado na LDOs de mais de duas décadas. Atualmente, com os avanços tecnológicos para produção dos relatórios, não há razão para protelar o encaminhamento destas informações ao Congresso Nacional, que são de extrema importância para a análise da peça orçamentária.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 474 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2431 - Carlos Brandão | 24310013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 13 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 13
...
III ¿ para atender expansão de despesa obrigatória de caráter continuado e para compensar medida de desoneração de receita não considerada nas estimativas do projeto de lei orçamentária.
§3° O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 destinarão recursos no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncia de receita como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.
§4° A reserva constituída nos termos do §3° deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2012, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda acima propõe a concretização dos institutos fixados pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101, de 2000, que exige demonstração da neutralidade fiscal das proposições que gerem gastos tributários ou despesas obrigatórias continuadas, nos termos de seus arts. 14 e 17, respectivamente. Como é consabido, as proposições de iniciativa parlamentar encontram dificuldades para apresentar tal neutralidade em razão da ausência de iniciativa financeiro-orçamentária por força constitucional. Dessa forma, como forma de viabilizar a adequação de proposições que tenham seu mérito acolhido previamente pelas comissões permanentes temáticas, propõe-se a fixação, desde já na LDO, de dispositivo que determine a constituição de reserva de recursos para fazer face à escassez de recursos que sirvam de compensação para proposições que tenham impacto e tramitem pelo Congresso Nacional. A proposta orçamentária consignará recursos, no montante mínino de um por cento da receita corrente líquida destinados à constituição de reserva da margem de expansão das despesas obrigatórias continuadas, a serem apropriadas durante o exercício financeiro de 2011 pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, conforme critérios previamente fixados pelo órgão técnico legislativo e que assegurem tratamento equânime a todas as proposições que se apresentem com seu impacto devidamente estimado e demonstrem compatibilidade com a legislação financeira correlata. Ressaltamos que a reserva aqui propugnada, apesar de motivo de veto presidencial na LDO/2009, foi motivo de emenda da Comissão de Finanças e Tributação no processo orçamentário de 2009 e foi utilizada em 2009, com a compensação por meio de apropriação de crédito orçamentário com dotação para reserva específica destinada à desoneração de receitas, constante da Lei Orçamentária para 2009. A dotação da reserva destinou-se à adequação do Projeto de Lei n° 3.795/04, que "institui bolsa de estudos, denominada "bolsa-estágio'', com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários" com seu apensado PL 4584/04 tendo impacto orçamentário e financeiro estimado pela Receita Federal do Brasil em R$ 54 milhões em 2009. A proposição foi considerada compatível e adequada pela CFT em reunião de 16.12.2009, e hoje encontra-se em tramitação na CCJC/CD. Todavia, como já mencionado, dispositivo semelhante já motivo de veto presidencial nas duas últimas LDOs sob o argumento de que : O art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece as condições necessárias para que se promova a criação e/ou expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função desse dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias. Dessa forma, o Projeto de Lei Orçamentária para 2010 já deverá conter todas as estimativas de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e as renúncias de receita aprovadas até o dia 31 de agosto de 2009. Não há como considerar expectativas de expansão, excetuadas aquelas definidas na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, como a garantia de recursos para cobertura de despesas influenciadas pelo salário mínimo. O objetivo dos dispositivos seria possibilitar ao órgão colegiado legislativo permanente utilizar essa reserva para garantir a adequação das propostas de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita em termos de equilíbrio

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 475 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2431 - Carlos Brandão | 24310013 |

**JUSTIFICATIVA**

fiscal. Ocorre que esta previsão na Lei Orçamentária não é suficiente para atender plenamente os dispositivos da LRF, que exigem, também, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, itens não abarcados pelo texto do projeto de lei. Ademais, pela redação dada ao § 4o do art. 13, essa reserva só poderia ser utilizada pelo Poder Legislativo, caracterizando uma diferenciação no tratamento entre os Poderes, no que tange à observação do disposto no art. 17 da LRF. O veto presidencial repete exatamente os mesmos argumentos opostos quando dos vetos à LDO/2009. A reiterada recusa do Poder Executivo em conciliar o processo orçamentário com o legislativo permanente, na busca de mecanismos que assegurem concomitantemente o equilíbrio fiscal e a iniciativa parlamentar constitucionalmente assegurada, demonstra sua resistência à participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário-financeiro significativo. As exigências formuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, ínsitas nos arts. 14, 17 e 24, de compensação específica, tópica, no próprio texto legal, significou ao Poder Legislativo a quase impossibilidade de editar leis que aumentem despesas obrigatórias ou que impliquem renúncia de receita, vez que não dispõe de meios para indicar fontes compensatórias próprias. Em vista dessa dificuldade, foi proposta a criação de reserva que viesse a viabilizar, ainda que de forma tímida, a atuação legislativa, sem comprometer o necessário regime da responsabilidade fiscal. Os mecanismos de compensação introduzidos pela LRF, nos artigos 14 ,17 e 24, mostram que as medidas de compensação devem constar do mesmo ato que cria ou aumenta a despesa. Com esse desiderato, o Governo geralmente indica, genericamente, como fonte o crescimento de arrecadação ou a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, abstendo-se da indicação de medidas concretas e específicas, a exemplo da edição da legislação que reduza a despesa obrigatória permanente. Ressalte-se que a alocação dos recursos que compõem a reserva não implica discriminação de proposições em face de sua origem. Inexiste qualquer preceito nos dispositivos vetados que permitam tal interpretação. O diploma restringe-se a indicar a competência de órgão legislativo para apropriar os recursos durante o processo legislativo ordinário. Assim, a nova proposta explicita que a escolha da proposição beneficiada com a compensação independe de sua autoria. Assim, a formação de reserva para fins de compensação de proposições que afetem o equilíbrio fiscal, já na lei orçamentária anual, permitiria compatibilizar a necessidade desse equilíbrio com nossa cultura político-legislativa, adequando e compatibilizando proposições originárias de todos o Poderes e não só do Legislativo, como afirmado nas razões do veto. Medida realista, equânime e coerente com o regime da responsabilidade fiscal.
Por fim, após superado o debate dentro do Congresso Nacional sobre o tema proposto, o Poder Execuvito apôs veto ao dispositivo no PLDO 2011, motivo pelo qual buscamos retomar a discussão.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 476 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2431 - Carlos Brandão** | **24310014** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 67.
....
§1°
...
IV ¿ derivadas de emendas parlamentares até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, conforme a reserva de que trata o artigo 13 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca resguardar a programação derivada de emenda do contingenciamento até o limite da reserva de contingência utilizada como fonte de recursos no processo de apreciação do PLOA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 477 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2431 - Carlos Brandão | 24310015 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas com ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, excetuadas as subfunções Planejamento, Administração Geral, Normatização e Fiscalização, Comunicação Social, Defesa Civil e Atenção Básica, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas classificadas com a função "Ciência e Tecnlogia".

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 478 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2431 - Carlos Brandão** | **24310016** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas relativas ao Fundo Nacional de Cultura

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas do Fundo Nacional de Cultura.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 479 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2431 - Carlos Brandão | 24310017 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 24 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 24. Os Restos a Pagar não processados, relativos a despesas discricionárias e não financeiras, inscritos no exercício de 2012 não excederão a 50% (cinqüenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2011.
§ 1° Os restos a pagar inscritos na condição de não processados sem execução iniciada posteriormente terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente de sua inscrição.
§ 2° Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, o início da execução da despesa será verificada:
I - Nos casos da realização de serviços e obras, pela realização parcial com medição correspondente atestada e aferida; e
II ¿ Nos casos de aquisição de bens, pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida.

**JUSTIFICATIVA**

O caput do texto, que busca limitar a constante inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício sem nenhuma avaliação de viabilidade de sua execução, constou da LDO 2003.
No sentido de melhor disciplinar a validade destas dotações, que acabam por pressionar a execução das despesas do orçamento do exercício em curso, adicionalmente, propõe-se o critério de cancelamento destas despesas caso, ao final do exercício seguinte da sua inscrição, não se tenha iniciada a sua execução, mesmo que parcial.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 480 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2431 - Carlos Brandão** | **24310018** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca retirar a possibilidade da redução da meta de resultado primário estabelecida pela LDO com os recursos do PAC, inclusive seus restos a pagar.
Tal mecanismo vem sendo questionado pelos organismos internacionais que acompanham a higidez das contas públicas como forma de reduzir a relação dívida/PIB na busca de melhorar a posição do País e aumentar o investimento público.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 481 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2431 - Carlos Brandão | 24310019 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 23 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

O Governo pretende congelar as despesas com benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, dos órgãos federais que estejam acima da média do valor unitário pago pela União no mês de março de 2011. Entendemos que se trata de uma interferência do Executivo nos demais Poderes da União, o qual promoveu um congelamento dos benefícios de seus servidores por vários anos, motivo pelo qual ocorreu o descolamento dos níveis destes benefícios.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 482 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 53 Parágrafo 2 Inciso I Alinea a |

**TEXTO PROPOSTO**

a) auxílio-alimentação ou refeição aos militares, servidores e empregados;

**JUSTIFICATIVA**

- A adequada alimentação dos militares é uma atividade essencial para a manutenção da segurança do País, em conseqüência, da execução da estratégia da dissuasão, bem como da manutenção do moral da tropa, com a preservação do expediente integral, o que traz reflexos para o nível de instrução do militar.

- O respaldo legal para a Alimentação do pessoal militar das Forças Armadas está previsto no art. 50, inciso IV, alínea ¿g¿, da Lei n° 6.880, de 1980 ¿ Estatuto dos Militares.

- A inclusão dos militares, neste dispositivo, também tem por finalidade dar tratamento isonômico entre civis e militares, uma vez que tal tratamento foi estabelecido no item 33 do Anexo IV do PLDO 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 483 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com a aquisição de Armamento e Munição de Emprego Militar Terrestre.

**JUSTIFICATIVA**

- A Força Terrestre necessita de uma estrutura de material de defesa mais moderno, capaz de proporcionar pronta resposta do Exército e do País às situações de crise ou conflito, tanto externo como interno, bem como uma vigilância mais eficaz das regiões fronteiriças.
- Grande parte dos equipamentos atuais são extremamente obsoletos e defasados dos materiais das principais nações vizinhas.
- A Estratégia Nacional de Defesa (END), de 2008, propõe a priorização da Região Amazônica nos esforços de defesa e a implantação de um projeto de desenvolvimento sustentável para a região, o que passa pelo trinômio monitoramento/ controle, mobilidade e presença, por parte do Exército e, em conseqüência, do Estado brasileiro.
- A cada exercício financeiro a base contingenciável do governo federal fica restrita em função das vinculações orçamentárias existentes e as despesas que tornam-se ressalvadas de limitação de empenho. O ônus tem recaído, cada vez mais, sobre o orçamento do Ministério da Defesa, onde os contingenciamentos têm incidido em maiores proporções a cada ano. De pouco tem adiantado o incremento recebido e aprovado pelo Congresso Nacional, por intermédio da Lei Orçamentária Anual: o contingenciamento reduz consideravelmente os valores autorizados para o Reaparelhamento do Exército.
- O mecanismo visualizado para interromper essa situação comprometedora para o Exército é a inserção dos gastos com a aquisição de Armamento e Munição de Emprego Militar Terrestre no inciso II do Anexo IV, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 484 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Cibernética.

**JUSTIFICATIVA**

- A Sociedade da Informação encontra-se refém da tecnologia impondo à defesa e à proteção da informação, cada vez mais, tratamento cuidadoso e organizado por parte dos Estados.
- A descoberta de falhas e vulnerabilidades nos diversos processos que envolvem a segurança de TI tem permitido o surgimento e o crescimento do chamado cybercrime (crime cibernético). Como evolução natural, está em evidência uma nova modalidade de guerra assimétrica, a cyberwar (guerra cibernética). Nela são atacados os centros dos poderes civis e militares e ainda os principais centros de comunicação e controle dos serviços críticos, como sistemas de comunicações, saúde pública, energia e outros.
- Em face de seu grau de desenvolvimento e projeção internacional, a infraestrutura do Brasil está calcada em sistemas de TI suscetíveis a inúmeras agressões cibernéticas provenientes de governos estrangeiros, instituições, organizações criminosas ou mesmo de grupos terroristas, o ciberterrorismo. O terrorismo cibernético pode aplicar os princípios da Guerra Psicológica atuando de forma dissimulada através da divulgação de notícias falsas e boatos, que se difundem rapidamente, ou mesmo de levar o País a uma situação de paralisia estratégica.
- Em virtude das ameaças cibernéticas mencionadas a que está sujeito e em conformidade com a Estratégia Nacional de Defesa, o Brasil deve buscar autonomia nas tecnologias cibernéticas estabelecendo parcerias estratégicas por meio da aquisição de equipamentos no exterior e do fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de sistemas de defesa cibernéticos nacionais. As iniciativas cibernéticas no campo da defesa estarão alinhadas com as diretrizes estratégicas do governo para a capacitação nos campos industrial e militar que estabelecerão regras e procedimentos para o uso de táticas de defesa cibernética.
- As capacitações cibernéticas se destinarão ao mais amplo espectro de usos industriais, educativos e militares. Incluirão, prioritariamente, as tecnologias de comunicação entre as Forças Armadas de modo a assegurar sua capacidade para atuar em rede e contemplarão o poder de comunicação satelital entre as forças singulares.
- A inserção dos gastos com a Implantação do Sistema de Defesa Cibernética no inciso II do Anexo IV, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho, permitirá o cumprimento do calendário de implantação do Sistema.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 485 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9o, § 2o, DA LEI COMPLEMENTAR No 101, DE 2000:

1. Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

**JUSTIFICATIVA**

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, no anexo IV do PLDO 2012 foi excluída a seção 2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no parágrafo 2°, do artigo 9° da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à Ciência e Tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.

Com a alteração proposta para inclusão da seção 2 do anexo IV, do PLDO 2012, estarão asseguradas às condições indispensáveis a geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 486 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Fardamento aos militares das Forças Armadas (art. 50, inciso IV, alínea ¿h¿, da Lei n° 6.880, de 1980)

**JUSTIFICATIVA**

- Trata-se de despesas com o fardamento destinado às praças de graduação inferior a terceiro-sargento, em particular, dos recrutas que prestam o serviço militar inicial no Exército Brasileiro, assim entendida
como conjunto de uniformes, roupa de cama e outras peças, como uniformes históricos.

- É um direito previsto no Estatuto dos Militares, de acordo com o previsto na letra ¿h¿, do inciso IV do
artigo 50 da Lei 6880 de 09 de Dezembro de 1980.

- A apresentação do militar, representada pelo uniforme que está trajando é um indicativo do nível de adestramento de uma Força Armada. Não há como estar apto para cumprir sua missão constitucional, se não estiverem asseguradas as necessidades básicas que inclui os recursos destinados ao fardamento dos militares. A cada exercício financeiro a base contingenciável do governo federal fica restrita em função das vinculações orçamentárias existentes e das despesas que se tornam ressalvadas de limitação de empenho. O ônus tem recaído, cada vez mais, sobre o orçamento do Ministério da Defesa, onde os contingenciamentos têm incidido em maiores proporções a cada ano. De pouco tem adiantado o incremento recebido e aprovado pelo Congresso Nacional, por intermédio da Lei Orçamentária Anual: o contingenciamento reduz consideravelmente os valores autorizados para o fardamento dos militares da Força Terrestre.

- O mecanismo visualizado para interromper essa situação comprometedora para o Exército é a inserção dos gastos com o fardamento incluído no Anexo IV, deixando-o como uma despesa obrigatória e isenta da limitação de empenho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 487 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 53 Parágrafo 2 Inciso I Alinea c |

**TEXTO PROPOSTO**

c) assistência médica e odontológica aos militares, ex-combatentes, servidores, empregados e seus dependentes, inclusive exames periódicos; e

**JUSTIFICATIVA**

- A inclusão dos militares e ex-combatentes, neste dispositivo, tem por finalidade dar tratamento isonômico entre civis e militares, uma vez que tal tratamento foi estabelecido no item 57 do Anexo IV do PLDO 2012.

- O objetivo é proporcionar a assistência médico-hospitalar para o universo previsto no dispositivo, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios, cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 488 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

**JUSTIFICATIVA**

- O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

- Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

- O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

- O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar n° 97 / 1999, alterada pelas leis complementares n° 117 / 2004 e n° 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

- O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos no inciso II do Anexo IV, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 489 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 17 |

**TEXTO PROPOSTO**

O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de ato justificado, a parcela de dotações destinadas aos Programas Vetores Logísticos do Ministério dos Transportes passíveis de execução pelo Sistema de Engenharia do Exército Brasileiro.

**JUSTIFICATIVA**

O Exército Brasileiro tem recebido recursos dos Programas Logísticos do Ministério dos Transportes (MT) a seguir discriminados:
- Programa 1460 Vetor Logístico Nordeste Meridional (MT)
Objetivo Promover eficiência e efetividade nos fluxos de transporte na região dos estados da BA e SE
- Programa 1461 Vetor Logístico Centro-Sudeste (MT)
Objetivo Promover eficiência e efetividade nos fluxos de transporte na região dos estados de SP,PR e MS e
- Programa 1462 Vetor Logístico Sul Órgão Responsável 39000 Ministério dos Transportes (MT)
Objetivo Promover eficiência e efetividade nos fluxos de transporte na região dos estados de SC e RS

Com os recursos oriundos dos programas acima permitirá:
- A cooperação com os diversos órgãos e entidades do Governo na realização de assistência à sociedade civil na implantação de infraestrutura.
- Capacitar os batalhões de engenharia de construção do Exército por meio do desenvolvimento de operações que impliquem construções de obras de infraestrutura que venham a cooperar e assistir à sociedade civil em suas necessidades.
- A Redação proposta constou do Art. 21 da LDO 2011:

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 490 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840009 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 17 Parágrafo 1 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao inciso II, § 1°, do artigo 17°, a seguinte redação:
Art. 17.....

§ 1°.....

II - pelo Congresso Nacional: a relação atualizada dos subtítulos com a especificação de etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos de obras e serviços contratados ou conveniados com indícios de irregularidades graves, o parecer preliminar, as emendas e os respectivos pareceres, os relatórios setoriais e final e o parecer da CMO, com seus anexos relativos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 491 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2684 - Carlos Magno** | **26840010** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 9 Parágrafo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao § 2°, do artigo 9°, a seguinte redação:

§ 2° O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e a respectiva Lei conterão anexo próprio relacionando, quanto às obras ou serviços contratados ou conveniados, os subtítulos com especificação de suas etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos específicos com indícios de irregularidades graves, cuja suspensão ou continuidade de sua execução observará o disposto no Capítulo VII.

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 492 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 91 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao artigo 91 e aos seus §§ 2°, 4°,5°, 6°e 7°, as seguintes redações:

Art. 91. A execução orçamentária e financeira dos subtítulos que correspondam especificamente às etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos específicos de obras e serviços contratados ou conveniados com identificação de indícios de irregularidades graves ficará condicionada à prévia deliberação da CMO, observado o disposto no § 3° deste artigo.

..... §

2° Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão suspender nos sistemas próprios, a execução orçamentária e financeira de subtítulo no que corresponda às etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos específicos de obras e serviços contratados ou conveniados com indícios de irregularidades graves, após a deliberação nesse sentido da CMO, situação esta que deve ser mantida até manifestação em contrário desse órgão colegiado.

..... §

4° Os pareceres da CMO para suspensão ou continuidade de execução orçamentária e financeira do subtítulo no que corresponda a suas etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos específicos de obras e serviços contratados ou conveniados com indícios de irregularidades graves, deverão apresentar sólida fundamentação, explicitando as razões da deliberação.

§ 5° A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, assim como em créditos adicionais relativos a dotações que correspondam a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, a mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à lei do plano plurianual, conforme o caso.

§ 6° Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais relativos aos subtítulos a que se referem a execução de obras ou serviços com indicios de irregularidades graves cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

§ 7° Os titulares dos órgãos e entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução e os pagamentos relativos ao subtítulo que corresponda a etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos de obras e serviços contratados ou conveniados, situação esta que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da CMO nos termos do art. 95 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 493 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2684 - Carlos Magno** | **26840012** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 92 Parágrafo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se aos incisos I e II, do § 2°, do artigo 92°, as seguintes redações:

Art. 92. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pela suspensão e liberação da execução de obras e serviços a que se refere o art. 91 desta Lei, os indícios de irregularidades graves e as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, em especial:

§2°..... I - para as obras e serviços constantes da relação de que trata o art. 93, na data a que se refere o art. 10, ambos desta Lei;

II - para as obras e serviços constantes da relação de que trata o art. 94 desta Lei, em até 15 (quinze) dias da publicação do acórdão do TCU que aprove a forma final da mencionada relação;

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 494 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 93 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao artigo 93 e seu parágrafo único, as seguintes redações:

Art. 93. Para fins do disposto no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e nos arts. 9º, § 2º, desta Lei, o TCU encaminhará à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2011, a relação dos subtítulos com a indicação de trechos ou subtrechos de obras e serviços contratados ou conveniados com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011, acrescida do custo global estimado de cada obra ou serviço listado e do respectivo estágio da execução física, com a data a que se referem estas informações.

Parágrafo único. É obrigatória a especificação dos contratos, convênios ou editais relativos aos subtítulos que correspondam às etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos com identificação de indícios de irregularidades graves, bem como da decisão monocrática ou Acórdão ao qual se refere o art. 91, § 1º, inciso IV, alínea ¿c¿, desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 495 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840014 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 94 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao artigo 94, ao inciso V do seu § 1°, ao seu § 2°, aos incisos I, II e III do seu § 3° e ao seu § 4°, as seguintes redações:

Art. 94. O TCU enviará à CMO, até 70 (setenta) dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, e manterá atualizadas na sua página na internet, informações sobre a execução física das etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos das obras e serviços contratados ou conveniados, especificando o subtítulo orçamentário correspondente, que tenha sido objeto de decisão monocrática de Ministro do TCU ou Acórdão com identificação de indícios de irregularidades graves, inclusive na forma de banco de dados.

§ 1º ..... V - o subtítulo com a explicitação de etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos de obras ou serviços contidas no Anexo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves da lei que estiver em vigor que não foram objeto de deliberação posterior do TCU pela regularidade.

§ 2º O TCU deverá, adicionalmente, enviar informações, com a indicação do subtítulo correspondente, sobre etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos de outras obras e serviços nos quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outras decisões ou Acórdãos prolatados nos últimos 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, com o grau de detalhamento definido no § 3º deste artigo.

§ 3º Das informações referidas no caput deste artigo constarão, para cada obra ou serviço fiscalizado, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo TCU:

I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2011;

II - a sua localização e especificação, com as etapas, as partes, as parcelas, os trechos ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso;

III - o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução de etapa, parte, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, contratado ou conveniado, nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, bem como o nome do órgão ou entidade convenente ou responsável pela contratação;

..... § 4º As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do Anexo a que se refere o § 2º do art. 9º desta Lei devem informar à CMO, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do TCU em face da qual não caiba mais recursos perante aquela Corte.

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 496 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840015 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 95 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao artigo 95 e aos seus §§ 2°, 3° e 4°, as seguintes redações:

Art. 95. A CMO poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca da suspensão ou liberação da execução orçamentária e financeira do subtítulo no que corresponda a suas etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

..... § 2° A deliberação da CMO que resulte na continuidade da execução de subtítulos no que correspondam a suas etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves ainda não sanados dependerá da avaliação das informações recebidas na forma do art. 92, desta Lei, e de prévia realização da audiência pública prevista no caput deste artigo, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a Administração e para a sociedade.

§ 3° A decisão pela paralisação ou pela continuidade de etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos o § 2° deste artigo, dar-se-á sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

§ 4° Após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, a suspensão e a liberação da execução orçamentária e financeira, nos termos deste Capítulo, dar-se-ão mediante decreto legislativo baseado em deliberação da CMO, a qual cabe divulgar, pela internet, a relação atualizada dos subtítulos com correspondentes etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos das obras e serviços de que trata o caput deste artigo

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 497 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840016 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 96 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao artigo 96 e aos seus §§ 4°, 5° e 6°, as seguintes redações:

Art. 96. Durante o exercício de 2012, o TCU remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da publicação da decisão ou Acórdão aos quais se refere o art. 91, § 1°, inciso IV, alínea ¿c¿, desta Lei, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos, de obras ou serviços contratados ou conveniados, com a identificação dos respectivos subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2012, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e entidades federais executores das obras e serviços que permitam a análise da conveniência e oportunidade de suspensão das respectivas execuções física, orçamentária e financeira.

.....

§ 2° Os processo relativos a etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos de obras ou serviços que possam ser objeto de suspensão de execução nos termos dos arts. 91 e 92 desta Lei serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo TCU, devendo a decisão indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até 4 (quatro) meses, contado da comunicação prevista no caput deste artigo.

..... §

4°. Após a manifestação do órgão ou entidade responsável quanto à adoção das medidas corretivas, o TCU deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão de que trata o § 2° deste artigo, no prazo de até 3 (três) meses, contado da data de entrega da citada manifestação.

§ 5°. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 2° e 4° deste artigo, o TCU deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.

§ 6° O TCU encaminhará, até 15 de maio de 2012, à CMO relatório contendo as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com a indicação dos subtítulos correspondentes.

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 498 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2684 - Carlos Magno** | **26840017** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 126 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no Capítulo IX, das disposições gerais o seguinte artigo:

Art. ... A gestão fiscal deverá ser conduzida de forma a que o crescimento percentual dos investimentos públicos, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seja superior ao das despesas correntes primárias discricionárias.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa assegurar que a gestão fiscal seja conduzida de forma que o crescimento percentual dos investimentos públicos, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seja superior ao das despesas correntes primárias discricionárias.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 499 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840018 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no artigo 2° novo § 1°, renumerandos os demais:

§ 1° Observada a compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas constantes do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2014, o projeto e a lei orçamentária deverão considerar ainda, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes prioridades:

I - Saúde: adequação dos serviços da saúde e remuneração dos serviços condizente com os custos operacionais;
II - Educação e Ciência e Tecnologia: expansão das universidades públicas com ênfase nos novos campus avançados, do PROUNI e da educação profissional; ações previstas no Plano de Desenvolvimento da Educação; inclusão digital com banda larga e implantação de centros tecnológicos;
III - Assistência Social: ações voltadas ao combate à miséria, atendimento de pessoas com deficiência, erradicação da fome e do trabalho infantil;
III - Infraestrutura e Minas e Energia: ampliação e integração da matriz de transportes, aumento da capacidade de geração elétrica; pesquisa e desenvolvimento de fontes de energia renováveis;
IV - Justiça e Segurança Pública: melhoria no controle de fronteiras e da cooperação bilateral contra o crime organizado transnacional; melhoria da segurança pública e ampliação das UPPs; combate às drogas;
VI - Defesa: ações voltadas à modernização e valorização das Forças Armadas, em consonância com as determinações da Estratégia Nacional de Defesa, segurança e controle do tráfego aéreo; projetos derivados de acordo internacional com transferência de tecnologia;
VII - Agricultura e Desenvolvimento Agrário: ações de pesquisa agropecuária, vigilância e sanidade animal e vegetal, desenvolvimento sustentável da pesca; ampliação da reforma agrária e apoio à agricultura familiar;
VIII - Meio ambiente: revitalização de bacias hidrográficas; ações de reflorestamento e de combate ao desmatamento, proteção e uso sustentável da biodiversidade brasileira; consolidação do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;
IX - Integração Nacional: ações relacionadas à defesa civil e infraestrutura hídrica, com destaque para as obras de revitalização e integração da bacia do Rio São Francisco;
X - Esporte, Cultura e Turismo: ações relacionadas ao esporte e lazer da cidade, esporte educacional, ampliação e preservação do património histórico e cultural; ações relacionadas ao Plano Nacional de Turismo;
XI - Trabalho: ações de qualificação profissional; ações de inserção dos jovens no mercado de trabalho;
XII - Desenvolvimento Urbano: ações de saneamento básico e mobilidade urbana, resíduos sólidos, Programa Minha Casa, Minha Vida.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa incluir novas prioridades no contexto daquelas já estabelecidas no PLDO/2012, objetivando possibilitar a compatibilização com as diretrizes, objetivos e metas deverão constar no Plano Plurianual para o período de 2012 a 2014.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 500 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840019 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se nova redação ao artigo 3°:

Art. 3° A meta de superávit a que se refere o art. 2o desta Lei poderá ser reduzida, até o montante de R$ 40.600.000.000,00 (quarenta bilhões e seiscentos milhões de reais) para o atendimento das programações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, acrescida da programação, convergente com os objetivos do PAC, decorrente da utilização parcela da reserva primária de que trata o art. 13 desta Lei, incluída por iniciativa de membro do Congresso Nacional, vedada a limitação de empenho e movimentação financeira do conjunto dessas programações.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa modificar o artigo 3° de modo a assegurar que as programações do PAC e a programação convergente para os objetivos do PAC decorrente da utilização da parcela da reserva primária contida na reserva de contingência, não sofram limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 501 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840020 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no artigo 4°, os seguintes parágrafos:

§ 1° Considerado o conjunto de parâmetros e premissas constantes do Anexo III desta Lei, a política fiscal atuará de forma a manter a estabilidade econômica e o crescimento sustentado, permitindo a continuidade da trajetória de queda da dívida pública líquida e a obtenção de superávit nominal até o exercício de 2014.

§ 2° A meta de resultado nominal para 2012, de caráter meramente indicativo, considerado o conjunto de parâmetros e premissas constantes do Anexo III desta Lei, deverá ser compatível com déficits não superiores a 0,87% (zero inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB para o setor público não-financeiro, e a 0,86% (zero inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) do PIB para o conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e para as Empresas Estatais Federais.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa dar transparência à consecução da meta fiscal de resultado primário. A referida meta fiscal para 2012, de caráter meramente indicativo, considerado o conjunto de parâmetros e premissas estabelecidas, deverá ser compatível com déficits não superiores a 0,87% (zero inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB para o setor público não-financeiro, e a 0,86% (zero inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) do PIB para o conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e para as Empresas Estatais Federais.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 502 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840021 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 53 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no artigo 53, os seguintes parágrafos:
§ 14. Sendo estimado aumento das despesas primárias obrigatórias, o Poder Executivo abrirá crédito suplementar, se autorizado pela Lei Orçamentária de 2012, ou encaminhará projeto de lei de crédito adicional, no montante do acréscimo demonstrado no relatório a que se refere o § 4o do art. 70 desta Lei.
§ 15. A abertura de crédito ou o encaminhamento do respectivo projeto a que se refere o § 15 deste artigo, ocorrerá nos seguintes prazos:
I - até 15 de agosto de 2011, para os acréscimos apurados no primeiro semestre; e
II - até 15 de outubro ou 15 de dezembro, conforme se trate de abertura de créditos mediante projeto de lei ou por decreto, respectivamente, no caso das reestimativas realizadas no segundo semestre.
§ 16. O prazo de 15 de dezembro, previsto no inciso II do § 16 deste artigo, poderá ser prorrogado até o final do exercício se a abertura do crédito for necessária ao atendimento de despesas obrigatórias constantes da Seção I do Anexo IV desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa disciplinar a abertura de créditos adicionais para aumento das despesas primárias obrigatórias, bem como a fixação de prazos para abertura dos créditos ou encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 503 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840022 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 37 Parágrafo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se § 4° no artigo 37:
§ 4° A União estabelecerá procedimentos simplificados de transferências para contratos de repasse até o valor de R$ 500 mil reais, observados as seguintes diretrizes:
I - a STN - Secretaria do Tesouro Nacional - deverá transferir pelo menos 50%, para o mandatário, os recursos financeiros correspondentes até 90 dias após a assinatura do contrato de repasse;
II - o início da execução ocorrerá com a liberação prévia de 50% dos recursos em conta do órgão convenente, sendo responsáveis o órgão concedente e a STN pela manutenção do cronograma financeiro acordado;
III - as medições e a aferição da execução das metas, posterior aos desbloqueios, se dará respectivamente 50%, 80% e 100%;
IV - a liberação dos recursos se dará imediatamente após a medição relativa aos recursos transferidos nos termos do inciso I;
V - as reprogramações do contrato de execução não se reflete no contrato de repasse;
VI - o acompanhamento da execução será realizado por metas e não por serviços unitários empregados; e
VII - não serão necessários aditamentos sistemáticos nos contratos de repasse, mas apenas quando houver alteração de metas.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa estabelecer procedimentos simplificados de transferências para contratos de repasse até o valor de R$ 500 mil reais.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 504 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840023 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 126 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se ao Capítulo IX, das Disposições Gerais o seguinte artigo:

Art. ... Os restos a pagar não processados, relativos a despesas primárias discricionárias, inscritos no exercício de 2012, não excederão a 50% (cinquenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2011.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa assegurar racionalização na inscrição de despesas em restos a pagar de forma a reduzir os montantes que estão sendo acumulados ano a ano, e desta forma possibilitar a viabilidade de pagamento de tais despesas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 505 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840024 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 107 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no artigo 107, os seguintes parágrafos:
.....
§ 4° A agência financeira oficial que atuar como mandatária da União não poderá estabelecer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Siconv.
§ 5° A supervisão a que se refere o caput deste artigo limitar-se-á à verificação da entrega, parcial ou integral, do objeto.
§ 6° A União, com vistas à simplificação dos procedimentos de fiscalização e de análise das prestações de contas das transferências voluntárias aos demais entes da Federação, celebrará acordos de cooperação técnica com Estados, Distrito Federal e Municípios de modo que os respectivos órgãos de controle interno e externo possam auxiliar o processo de fiscalização e análise de prestação de contas.
§ 7° O processo de prestação de contas das transferências de recursos da União aos entes da Federação deverá estar acompanhado de certificado de auditoria do órgão de controle interno do ente para o qual o recurso houver sido descentralizado.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa incluir na LDO/2012 dispositivos simplificadores de procedimentos para a execução de convênios com a interveniência de agência financeira oficial que atuar como mandatária da União. Além de procedimentos simplificadores de execução de convênios propõe-se, também, os relacionados à fiscalização e prestação de contas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 506 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840025 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se inciso III no artigo 68:

III - com manutenção e custeio de entidades filantrópicas.

**JUSTIFICATIVA**

As entidades filantrópicas desempenham papel importante em complementação às ações executadas pelo poder público no atendimento à população, sobretudo às pessoas mais carentes. Essas entidades dependem, fundamentalmente, de recursos públicos para a sua manutenção e funcionamento. Elaboraram as suas programações anuais em função dos recursos que lhes são assegurados nos orçamentos federal, estadual e municipal. No orçamento federal, parte significativa de suas fontes de recursos é assegurada pelas emendas parlamentares. O contingenciamento, sobretudo das emendas parlamentares, para o atendimento às entidades filantrópicas significa deixar de atender um contingente expressivo de pessoas carentes. Daí a importância do acolhimento dessa emenda objetivando assegurar que os recursos destinados à manutenção e custeio de entidades filantrópicas não sejam contingenciados.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 507 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840026 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 Inciso I Alinea c |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se à alínea c, do inciso I, a seguinte redação:

c) execução de obras, inclusive, conclusão daquelas iniciadas com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa possibilitar que as entidades filantrópicas que dependem de auxílios da União tenham condições de ampliar as suas instalações. A proibição em LDOs anteriores para a destinação de recursos para essa finalidade, fez com que várias entidades, sobretudo aquelas que atendem crianças excepcionais (APAEs), Santas Casas de Misericórdias, creches que atendem crianças pobres e carentes, limitassem os seus espaços de atendimento. Isto vem resultando em superlotações dessas entidades tornando-se desumano o atendimento que se presta às pessoas mais carentes e que necessitam da assistência do poder público. Acrescente-se, ainda, que vários projetos de ampliação de instalações, anteriormente iniciados, encontram-se com obras inacabadas em razão dessa proibição.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 508 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840027 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Serviço Militar Obrigatório (Lei do Serviço Militar - Lei Nr 4.375, de 17 Ago 1964 e Estratégia Nacional de Defesa - Dec nº 6703, de 18 Dez 2008)

**JUSTIFICATIVA**

- O inciso III do artigo 21 da Constituição Federal (CF) estabelece que compete à União assegurar a defesa nacional, assim como em seu inciso XVIII, planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações.
- Ainda no âmbito da Carta Magna, o inciso III do artigo 23 prescreve que compete privativamente à União legislar sobre requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra, bem como em seu inciso XXVIII, legislar sobre defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional.
- A Lei do Serviço Militar (Lei Nr 4.375 de 17 Ago 1964) estabelece que o Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas
- Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional e que todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar.
- A Estratégia Nacional de Defesa (END), decreto Nr 6703 de 18 Dez 2008, reforça a obrigatoriedade do serviço militar como condição para que se possa mobilizar o povo brasileiro em defesa da soberania nacional. Nesse contexto, torna-se imprescindível que o Estado brasileiro realize a provisão de meios regulares que garantam o cumprimento da missão constitucional das Forças Armadas.
- A não incorporação normal de 70.000 recrutas pelo Exército reduz o poder dissuasório do Brasil, traz prejuízo ao patrulhamento das fronteiras, reduz a tropa em condições de ser empregada em operações de Garantia da Lei e da Ordem e defesa externa, bem como, diminui a força de trabalho para as missões de apoio a ações subsidiárias em prol da sociedade e a maior capacitação de jovens, além da segurança dos aquartelamentos e imóveis da União jurisdicionados às Forças Armadas.
- As incertezas sobre o volume de recursos que serão efetivamente disponibilizados para a incorporação de recrutas em cumprimento do serviço militar obrigatório comprometem, ainda, a programação das Forças, uma vez que a decisão sobre o efetivo a incorporar deve ocorrer no ano anterior à execução da LOA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 509 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840028 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se inciso III no artigo 68:

III - manutenção e funcionamento do órgão ou entidade com receitas de geração própria;

**JUSTIFICATIVA**

JUSTIFICAÇÃO
Tais receitas originam-se do esforço de arrecadação de órgãos ou entidades decorrentes de prestação de serviços fornecidos aos demais entes públicos, privados e pessoas físicas. Atualmente, essas receitas são objeto de programação orçamentária e financeira, sujeitas a contingenciamentos, o que obviamente tem desestimulado seu incremento e, consequentemente, tornando esses órgãos ou entidades cada vez mais dependentes dos recursos do tesouro. A proposta sugerida poderá reverter esse quadro de dependência, demandando nova motivação aos órgãos ou entidades envolvidos a buscarem e incrementarem novas fontes de recursos próprios.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 510 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840029 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se inciso III no artigo 68:

III - contratadas e liquidadas, ainda que à conta de orçamento de exercício anterior, na forma do art. 63 da Lei no 4.320, de 1964.

**JUSTIFICATIVA**

O fato de o caput referir-se à vedação de limitação de empenho e de movimentação das despesas relacionadas nos respectivos incisos não impede que se protejam do contingenciamento despesas contratadas e já liquidadas. Obviamente, estas já foram empenhadas, não se lhes aplicando, por isso, a disposição contida no caput quanto à limitação de empenho. O objetivo do dispositivo é proteger tais despesas da limitação de movimentação financeira, alcançando especialmente os restos a pagar processados. Se a despesa está legalmente empenhada e liquidada, verifica-se a obrigação incondicional de pagar.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 511 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2684 - Carlos Magno** | **26840030** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 55 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se § 3° no artigo 55:

§ 3°. A edição de medida provisória para a abertura de crédito extraordinário é admissível, unicamente, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerras, comoção interna ou calamidade pública, observando-se a relevância e urgência, e deverá comtemplar programações vinculadas entre si pela afinidade, pertinência ou conexão com o fato que lhe der causa à adoção.

**JUSTIFICATIVA**

As normas relativas aos créditos adicionais, incluída nas sucessivas LDOs, vêm sendo razoavelmente observadas, salvo no que diz respeito aos créditos extraordinários, abertos por meio de medidas provisórias. Especialmente, o pressuposto de imprevisibilidade da despesa raramente tem sido observado, em face dos parâmetros fornecidos pela própria Constituição: guerra, comoção interna e calamidade pública. A presente emenda visa explicitar na LDO a disciplina para edição de medidas provisórias, especialmente no que se refere à obrigação destes normativos tratarem exclusivamente de matérias vinculadas entre si por afinidade, pertinência e conexão, nos termos do que dispõe a Lei Complementar n° 95, de 1998 (art. 7°, inciso III).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 512 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2684 - Carlos Magno** | **26840031** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 36 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se § 5° no artigo 36:

§ 5°. Não se aplica a exigência de contrapartida, nos termos do caput deste artigo, quando o objeto da transferência voluntária referir-se a ações cuja competência seja exclusiva da União.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de proposição para que seja incluído dispositivo na LDO/2012 objetivando isentar aos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas em fins lucrativos, da obrigação de assegurar contrapartida para execução de ações cuja competência constitucional seja exclusiva da União.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 513 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840032 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 9 |

**TEXTO PROPOSTO**

TEXTO
Inclua-se Inciso VI no artigo 9:

VI - anexos dos critérios, elaborados mediante a utilização de indicadores sócioeconômicos, para a alocação e a transferência de recursos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Setor Privado, de que tratam as Seções III e IV, em consonância com o § 7°, do artigo 165, da Constituição Federal.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), dispõe em seu artigo 25 que, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS. A Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2012 deveria determinar que façam parte da Lei Orçamentária de 2012 os critérios para o procedimento das transferências voluntárias aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Setor Privado. Esses critérios assegurariam a promoção da redução das desigualdades regionais e sociais. Para tanto, poder-se-ia considerar parâmetros regionais e locais econômicos e sociais tais como: renda per capita, tamanho da população, índice de desenvolvimento humano, índice de mortalidade infantil, oferta de serviços de saúde, índice de analfabetismo, ofertas de vagas no ensino fundamental, população estudantil, índice de desemprego, potencialidades econômicas e regionais, extensões e tipificações de malhas rodoviárias, etc. Os indicadores sócio-econômicos setoriais e regionais poderiam ser disponibilizados pelo IBGE ou outros órgãos técnicos do Poder Executivo. Com isso, obter-se-ia os fatores representativos, cuja combinação resultaria em modelos de alocação e de transferência de recursos, principalmente aqueles correspondentes às ações de execução descentralizada, a cargo dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ressalte-se que já existem modelos de descentralização de recursos sendo operacionalizados em alguns Ministérios como, por exemplo, para: alimentação escolar, algumas ações do sistema único de saúde, livros didáticos, bolsa família, etc. Caso haja dificuldade para estabelecer o modelo de descentralização para determinada ação, poder-se-á usar os critérios estabelecidos para as transferências do FPE e FPM.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 514 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2684 - Carlos Magno** | **26840033** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 100 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o seguinte artigo no Capítulo IX, das Disposições Gerais
Art... As despesas empenhadas no exercício de 2012 relativas a publicidade, diária, passagem e locomoção, no âmbito de cada Poder, não excederão a 90% (noventa por cento) dos valores empenhados no exercício de 2011.

**JUSTIFICATIVA**

O controle do crescimento das despesas correntes do governo federal, é medida necessária à higidez fiscal e ao aumento dos investimentos. Contém determinação de que se reduzam, especificamente, as despesas correntes com publicidade, diárias, passagens e locomoção. Vale ressaltar que a mesma regra também já constou de LDOs anteriores

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 515 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840034 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 107 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao artigo 107 a seguinte redação, suprimindo os seus parágrafos:

Art. 107. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais.

**JUSTIFICATIVA**

As leis de diretrizes orçamentárias anuais têm assegurado às instituições e agências financeiras oficiais a condição de agentes mandatários da União para a execução e fiscalização dos convênios e contratos, celebrados pela União com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas. A agência financeira que tem atuado nessa condição é a Caixa Econômica Federal (CEF). Sabe-se, no entanto, que a CEF não dispõe de estrutura na maioria das localidades que lhe possibilite cumprir a referida atribuição a contento. Há informações de que a CEF tem recorrido à contratação de serviços terceirizados para realizar a fiscalização de obras, cujo gasto é deduzido do valor dos projetos. Ademais, não é função da CEF acompanhar a execução de projetos do governo. É uma subtração de competência dos diversos órgãos e entidades federais que devem ter estruturas adequadas para o cumprimento de suas missões. Para minimizar os custos, sem a necessidade de se valer da CEF, poderia haver o aproveitamento de entidades federais diversas, existentes nas unidades da federação, que poderiam ter o apoio de conselhos comunitários locais.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 516 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840035 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 43 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no Capítulo III, Seção IV, artigo com a seguinte redação:

Art. ... As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, sujeitar-se-ão, exclusivamente, aos critérios e exigências estabelecidos pelo Decreto N° 6.170, de 25 de julho de 2007.

Parágrafo único. O agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União, não poderá estabelecer qualquer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse-SICONV.

**JUSTIFICATIVA**

Como se sabe, os atrasos nos pagamentos dos restos a pagar têm muito a ver com as dificuldades interpostas pelos concedentes (Ministérios e órgãos equivalentes detentores das dotações orçamentárias) e o agente mandatário (Caixa Econômica Federal) que não consumam as liquidações das despesas com obras e serviços, muitos já concluídos, cuja atestação de entrega do produto fica a depender daqueles entes públicos ou do agente mandatário. Depara-se, portanto, com uma situação paradoxal: o agente municipal, com base no convênio celebrado, contrata uma obra ou serviço, que foi executado, resultando em dívida do Município com terceiros e, assim se vê na iminência de tornar-se caloteiro diante da possibilidade de cancelamento, por parte da União, da transferência financeira compromissada.

Outro aspecto relevante que faz perdurarem os restos a pagar são as dificuldades criadas pelo agente mandatário do Tesouro, no caso a CEF, que impedem a concretização da transferência financeira ao ente executor, conveniado ou contratado. A ele são feitas novas exigências além das requeridas para a celebração dos convênios e contratos pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

Desta forma, contrapõe-se ao que estabelece o Decreto N° 6.170, de 25 de julho de 2007, o qual dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. O art. 1°, § 1°, XI, deste Decreto, diz que os critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse, são os definidos pelo concedente ou contratante (Ministérios e órgãos equivalentes), especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo. Daí presume-se que não cabe ao agente mandatário (CEF) estipular novas exigências para a transferência dos recursos aos agentes executores dos convênios e contratos

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 517 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840036 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 100 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se novo artigo no Capítulo IX das Disposições Gerais:

Art. .. No exercício fiscal de 2012, o limite financeiro para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar é o valor contabilizado no passivo financeiro, correspondente a esta dívida, que resulta em igual valor contabilizado no ativo financeiro e se constitui em uma reserva financeira para essa finalidade.

Parágrafo único. O pagamento dos restos a pagar ocorrerá, exclusivamente, com a utilização da reserva financeira a que se refere o caput.

**JUSTIFICATIVA**

Os restos a pagar são computados no passivo financeiro, portanto, no exercício em que ocorre a sua inscrição, são considerados no ativo financeiro os recursos suficientes para fazer face à esses compromissos. Sendo assim, todos os restos a pagar estão devidamente contabilizados com os recursos necessários para a efetivação de seus pagamentos. A disponibilidade financeira para assunção desses compromissos é comprovada, anualmente, pela apuração do superávit financeiro de balanço. Este superávit é obtido pela diferença entre o ativo financeiro menos passivo financeiro. Assim fica evidenciado que há disponibilidade em caixa para o pagamento dos restos a pagar, caso contrário, se registraria déficit financeiro. Há de se ressaltar, também, que os restos a pagar são considerados como dívida flutuante, conforme dispõe o artigo 92, da Lei N° 4.320, de 17 de março de 1964. Por ser dívida, o seu pagamento é considerado como despesa financeira, daí não interferir no equacionamento da obtenção do resultado primário, no qual se computa somente a despesa primária.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 518 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2684 - Carlos Magno | 26840037 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se inciso III no artigo 68:

III - manutenção e custeio de entidades filantrópicas.

**JUSTIFICATIVA**

As entidades filantrópicas desempenham papel importante em complementação às ações executadas pelo poder público no atendimento à população, sobretudo às pessoas mais carentes. Essas entidades dependem, fundamentalmente, de recursos públicos para a sua manutenção e funcionamento. Elaboraram as suas programações anuais em função dos recursos que lhes são assegurados nos orçamentos federal, estadual e municipal. No orçamento federal, parte significativa de suas fontes de recursos é assegurada pelas emendas parlamentares. O contingenciamento, sobretudo das emendas parlamentares, para o atendimento às entidades filantrópicas significa deixar de atender um contingente expressivo de pessoas carentes. Daí a importância do acolhimento dessa emenda objetivando assegurar que os recursos destinados à manutenção e custeio de entidades filantrópicas não sejam contingenciados.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 519 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1147 - Carlos Souza | 11470001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática da saúde voltadas à prevenção e à atenção básica.

**JUSTIFICATIVA**

A situação da saúde em nosso Pais é caótica. Em cada Estado e Municípios as instalações e o atendimento estão em situação de extrema precariedade. Nessa situação quem mais sofre é a população de mais baixa renda, que não tem como se socorrer da rede privada de hospitais. Assim sendo, pretendemos com essa emenda que a lei orçamentária de 2012 contemple com prioridade as ações de saúde pública voltada para a prevenção e a atenção básica.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 520 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1147 - Carlos Souza | 11470002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de desenvolvimento urbano voltadas ao saneamento e transporte urbano.

**JUSTIFICATIVA**

Nossa emenda tem por finalidade assegurar de forma prioritária os recursos necessários ao saneamento básico e ao transporte urbano. Ambas as ações atendem primordialmente a parcela mais carente da população.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 521 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1147 - Carlos Souza | 11470003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 36 Parágrafo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

INCLUAM-SE NO ART 36 OS SEGUINTES PARÁGRAFOS:
Art. 36 (...)
§ 5° Fica vedada a realização de transferências voluntárias pela União para ente estadual que descumpra o disposto nos arts. 150, § 6°, e 155 § 2°, XII, "g", da Constituição, bem como o art. 1° da Lei Complementar n° 24, de 1975, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar n° 101, de 2000.
§ 6° O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ informará trimestralmente ao Ministério da Fazenda os entes estaduais impossibilitados de receberem as transferências voluntárias nos termos do § 5° deste artigo.

**JUSTIFICATIVA**

Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou em 01.06.2011 ao examinar 14 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) a inconstitucionalidade de 23 Leis estaduais que concediam incentivos fiscais por meio da redução do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). A decisão, que já havia sido adotada em casos isolados, pode contribuir para acabar com a chamada guerra fiscal entre os Estados.
Pelo entendimento do Supremo, esses incentivos só podem ser concedidos por meio de convênios firmados pelo Confaz (Conselho Nacional de Política Fazendária) --que reúne secretários de Fazenda de todos os Estados e do Distrito Federal, ou seja para uma legislação para conceder incentivos fiscais para determinado Estado só pode ser editado se todos os demais estiverem de acordo.
A Constituição expressa em vários dispositivos aversão ao uso de incentivos, isenções e benefícios fiscais como instrumento da guerra fiscal interestadual, exigindo procedimentos rígidos para sua concessão, como consignado nos preceitos a seguir:
Art. 150 (...) § 6.° Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.°, XII, g.
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
§ 2.° O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)
XII - cabe à lei complementar: (...)
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifamos)
O procedimento de concessão dos benefícios fiscais do ICMS foi disciplinado na Lei Complementar n° 24/1973, recepcionada pela Constituição de 1988, que dispõe:
Art. 1° - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.
Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:
I - à redução da base de cálculo;
II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
III - à concessão de créditos presumidos;
IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.
Art. 2° - Os convênios a que alude o art. 1°, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.
§ 1° - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.
§ 2° - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1147 - Carlos Souza | 11470003 |

**JUSTIFICATIVA**

representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.
§ 3° - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.
Essas disposições foram reafirmadas pela Lei Complementar n° 101/2000 , Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 11 determina:
Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
Parágrafo único. Fica vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.
Inúmeras legislações estaduais concedem benefícios e subsídios tributários no âmbito do ICMS sem a necessária condicionante do convênio interestadual respaldado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em arrepio da norma constitucional (art. 155, § 2°, XII, g) e legal ( art. LC n° 24/75), como avaliado pela doutrina na pessoa de Ricardo Calcionlari (Aspectos jurídicos da guerra fiscal no Brasil. Revista: de Estudos Tributários. v. 13, n. 77, Jan./Fev. 2011, p. 21):
A norma que regula a matéria é a já citada Lei Complementar n° 24/73, a qual, apesar de anteceder a Constituição atual, foi recepcionada por força do disposto no art. 34, § 8°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, As deliberações tomadas nesse fórum com o intuito de conceder benefícios devem ser unânimes conforme o § 2° do art. 2°, o que traz grandes entraves para uma efetiva implementação de políticas de federalismo cooperativo para a redução de desigualdades regionais.
Atualmente, a situação que vivenciamos é a tendência dominante de os Estados concederem benefícios e isenções à total revelia do Confaz. Parte disso ocorre porque as sanções previstas no parágrafo único do art. 8° da Lei Complementar n° 2470 ( a única sanção prevista aos Estados que descumprirem tal Lei) é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal¿.
O STF tem reiteradamente se manifestado pela inconstitucionalidade na concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS unilateralmente, à revelia do CONFAZ, a exemplo do aresto a seguir colacionado:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE¿ DECRETO N°989/2003, EDITADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL PARA FIXAR A ALÍQUOTA DO ICMS, NOS TERMOS DO PRECEITO DO ART. 155, § 2°, INCISOS IV E V, DA CF/1988 - ICMS - IMPOSTO NÃO CUMULATIVO - A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÊVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 155, § 2°, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.
1. O Decreto n°989/2003, do Estado do Mato Grosso, considera como não tendo sido cobrado o ICMS nas hipóteses em que a mercadoria for adquirida nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e no Distrito Federal
2. O contribuinte é titular de direito ao crédito do imposto pago na operação precedente. O crédito há de ser calculado à alíquota de 7% se a ela efetivamente corresponder o percentual de tributo incidente sobre essa operação. Ocorre que, no caso, a incidência dá-se pela alíquota de 12%, não pela de 7% autorizada ao contribuinte mato-grossense.
3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2°, XII, g, da Constituição Federal. Precedentes.
Tal proceder irregular dos fiscos estaduais, respaldados pelos respectivos legislativos, pode ser coibido por meio de dispositivo na LDO/2012 vedando a concessão de transferências voluntárias da União àqueles estados que não submetessem suas isenções e benefícios no âmbito do ICMS ao exame do CONFAZ, sob o pálio de convênios interestaduais.
Tal preceito igualmente atribui ao mesmo CONFAZ a competência para verificar a regularidade das concessões hoje existentes e comunicar tais irregularidades ao Poder Executivo para a adoção das medidas necessárias.
O CONFAZ, constituído pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e Distrito Federal e pelo Ministro de Estado da Fazenda, é órgão deliberativo instituído por força constitucional da missão de promover o aperfeiçoamento do

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 523 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1147 - Carlos Souza | 11470003 |

**JUSTIFICATIVA**

federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação e mostrando-se como o órgão mais apropriado a exercer o controle pretendido pelo preceito legal. Suas reuniões realizam-se com a periodicidade trimestral, assim possibilita-se nessa oportunidade ao ente estadual apresentar eventual justificação para sua exclusão da relação a ser informada ao Ministério da Fazenda.
Agora, cabe ao Congresso Nacional adotar medidas efetivas de repressão a tais práticas inconstitucionais punindo-as com a vedação pela União de transferências voluntárias, como já determinado no art. 11 da LRF.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 524 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1147 - Carlos Souza | 11470004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 68. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9o, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas:
I - relativas às obrigações constitucionais ou legais da União integrantes do Anexo IV desta Lei;
II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios;
III - fixadas em créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2012; e
IV - relativas a restos a pagar inscritos até o exercício de 2011.
§ 1° Tendo em vista o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo, até 31 de janeiro de 2012, o Poder Executivo decidirá sobre os restos a pagar que serão mantidos e os créditos adicionais que serão reabertos.
§2° Caso não haja suficiência de reserva de recursos específica na lei orçamentária que sirva de compensação, o disposto no § 1° deste artigo implicará a redução da meta de resultado primário prevista no artigo 12 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

É necessário que se estabeleça garantia de execução dos restos a pagar inscritos até o exercício anterior e dos créditos adicionais reabertos no exercício. Em razão da metodologia de apuração do resultado primário, tais autorizações (restos a pagar e créditos reabertos) representam contingenciamentos potenciais. Então, deve-se antecipar a decisão quanto às autorizações que serão mantidas. Sugere-se que essa decisão seja tomada até 31 de janeiro.
Se na lei orçamentária não houver reserva de recursos que permita compensar os pagamentos a serem efetuados em decorrência dessas autorizações, impõe-se a redução da meta de resultado primário. Essa providência é necessária para evitar contingenciamento de outras programações.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 525 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1147 - Carlos Souza | 11470005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

- as despesas com investimentos localizados na Amazônia Legal

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é evitar o contingenciamento orçamentário dos investimentos localizados na Amazônia Legal, uma vez que nos últimos anos esse tipo de gasto tem sido objeto de forte contingenciamento o que tem prejudicado sobremaneira a população dessa carente região.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 526 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2727 - Celia Rocha | 27270001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 17 Parágrafo 6 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 6° Os Poderes e o MPU deverão realizar audiências públicas com a finalidade de estimular a participação popular no debate e aprimoramento do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar n° 131/2009 destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.
Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias. A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que o debate público ocorra também no Poder Executivo, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 527 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2727 - Celia Rocha | 27270002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4o As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza, ao enfrentamento das desigualdades de gênero e étnico-raciais e à redução da mortalidade materna, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda busca assegurar o cumprimento dos compromissos de governo expressos nos diversos planos e políticas, em especial o Plano de Erradicação da Miséria, para que se garanta o enfrentamento da pobreza por meio da redução das desigualdades, prioritariamente de gênero e étnico-raciais, por meio da oferta de serviços públicos e garantia de direitos às populações mais vulneráveis.
Dados do Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada (IPEA) apontam que 16,3 milhões de brasileir@s (8,5% da população) sobrevivem com até R$ 70,00 por pessoa da família e encontram-se abaixo da linha da pobreza. Deste total, 70,8% correspondem a pessoas pardas ou pretas.
Os impactos das desigualdades sobre as mulheres também são significativos. Apesar da proporção de famílias chefiadas por mulheres no Brasil ter crescido aproximadamente 27% de 2001 a 2009, estes núcleos ainda se encontram mais sujeitos à pobreza: metade das famílias com filhos chefiadas por mulheres (53%) são pobres; ao passo apenas 23,7% das famílias com filhos chefiadas por homens estão nessa condição.
A situação de pobreza é agravada pela precariedade dos serviços públicos de saúde. A mortalidade materna ¿ que em 92% dos casos é evitável mediante a oferta de serviços de saúde adequados - tem crescido no Brasil: o governo projetou uma taxa (de 2008 a 2010) entre 69 e 77 óbitos por 100 mil nascidos vivos, maior do que nos anos anteriores (73,4 e 75,0). Essas mortes atingem cerca de 1500 mulheres, entre 15 e 49 anos de idade, todos os anos. Embora a redução da mortalidade materna faça parte do conjunto de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, os dados demonstram que as ações governamentais não foram devidamente priorizadas na última década.
Para corrigir tais desigualdades, a presente emenda busca assegurar prioridade às ações para superação da extrema pobreza, ao enfrentamento das desigualdades de gênero e étnico-raciais e à redução da mortalidade materna.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 528 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2727 - Celia Rocha | 27270003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 5 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. O Poder Executivo publicará demonstrativo de cumprimento de metas sociais, por metas físicas e financeiras, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, com avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.
Parágrafo único. O desenvolvimento das ações para cumprimento das metas sociais será amplamente divulgado, permitindo seu monitoramento pela sociedade.

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão desse artigo procura trazer um equilíbrio à agenda pública do governo. Desde a aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), o governo tem se preocupado excessivamente em atingir as metas fiscais, deixando em segundo plano o gasto público que promove os direitos, a igualdade e a justiça social.
Essa emenda obriga o governo federal a elaborar um anexo contendo metas sociais, que devem estar diretamente relacionadas com a redução da desigualdade entre homens e mulheres e entre brancos e negros e, sobretudo, devem ser cumpridas com o mesmo empenho com que são cumpridas as metas fiscais. Além de dar às metas sociais peso igual às metas fiscais, a emenda viabilizará o monitoramento de compromissos com a promoção da igualdade, assumidos em tratados e acordos internacionais que o Brasil é signatário.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 529 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2727 - Celia Rocha | 27270004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

III - Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Enfrentamento da Violência contra a Mulher.

**JUSTIFICATIVA**

Em agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), exigindo do Poder Público a criação, a manutenção e a gestão de serviços públicos de prevenção e combate à violência doméstica. No entanto, parte dos recursos destinados ao programa 0156 - Prevenção e Combate a Violência Contra a Mulher foram contingenciados, limitando fortemente a implantação dos serviços previstos em Lei.

Ano a ano cresce o números de mulheres assassinadas. Em 2007 foram assassinadas 3.772 mulheres, em 2008 esse número cresceu para 4.023 mulheres (Mapa da Violência 2011). O Brasil amarga o 12 ° lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres (Mapa da Violência 2010). É preciso investir mais recursos para enfrentar a violência que atinge de modo diferenciado homens e mulhres. Enquanto os homens tendem a ser vítimas de uma violência predominantemente praticada no espaço público, as mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, muitas vezes praticado por seus maridos e companheiros. Para superar estes obstáculos é preciso proteger o programa 0156 ¿ Precenção e Enfrentamento da Violência Contra a Mulher de limitações de empenho /
contingenciamentos, viabilizando assim a integral execução de seus recursos e a garantia, em 2012, da oferta de mais serviços e profissionais capacitados para o atendimento às mulheres vítimas de violência.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 530 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1468 - Chico Alencar | 14680001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas à superação da extrema pobreza, ao combate à exploração sexual e trabalho doméstico de crianças e adolescentes, e combate ao trabalho escravo e tráfico transnacional de pessoas, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, e não serão objeto de limitação de empenho.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa garantir prioridade para as ações de combate à exploração sexual e trabalho doméstico de crianças e adolescentes, e combate ao trabalho escravo e tráfico transnacional de pessoas. A emenda também visa impedir o contingencimento dos recursos destas ações.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 531 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1468 - Chico Alencar | 14680002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 78 Parágrafo 8 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 9° O Anexo de que trata o caput desta lei reservará os recursos necessários à reestruturação de quadros e remuneração das carreiras de que tratam as seções III, IV, VI, VII e VIII da Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação de quadros e remuneração do plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, do Plano de Carreira e Cargos da SUSEP e do Plano de Carreira e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Os profissionais dessas carreiras desempenham papel fundamental no processo transformador da realidade nacional, pois têm como atribuições a gestão governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem como o planejamento, a gestão e o acompanhamento das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e de comércio exterior brasileiras, o controle interno e a correição do Poder Executivo Federal, a supervisão do mercado de seguros e de capitais. Todas essas áreas concorrem, de forma significativa para assegurar equilíbrio das contas públicas, crescimento econômico e elevação da qualidade da execução das atividades do Estado e do padrão de vida da população.

São profissionais especializados, cujas atribuições caracterizam-se por sua vital importância para os resultados dos programas e ações governamentais, pois contribuem para a eficiência e clareza da aplicação dos recursos públicos. O crescimento econômico do País, o aumento das demandas da sociedade por eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos e o aumento da complexidade da atuação do Estado nas áreas estratégicas de atuação dessas carreiras justificam as iniciativas para sua readequação.

São essas as razões que justificam a previsão específica de recursos para garantir a reestruturação de quadros e remuneração dessas carreiras, observadas as características relativas ao aumento da demanda por entregas estatais nas áreas de atuação e atribuições legais de cada uma delas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 532 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1468 - Chico Alencar | 14680003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 80 |

**TEXTO PROPOSTO**

Parágrafo único. O Anexo de que trata o caput desta lei reservará os recursos necessários à reestruturação de quadros e remuneração das carreiras de que tratam as seções III, IV, VI, VII e VIII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação de quadros e remuneração do plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, do Plano de Carreira e Cargos da SUSEP e do Plano de Carreira e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Os profissionais dessas carreiras desempenham papel fundamental no processo transformador da realidade nacional, pois têm como atribuições a gestão governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem como o planejamento, a gestão e o acompanhamento das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e de comércio exterior brasileiras, o controle interno e a correição do Poder Executivo Federal, a supervisão do mercado de seguros e de capitais. Todas essas áreas concorrem, de forma significativa para assegurar equilíbrio das contas públicas, crescimento econômico e elevação da qualidade da execução das atividades do Estado e do padrão de vida da população.

São profissionais especializados, cujas atribuições caracterizam-se por sua vital importância para os resultados dos programas e ações governamentais, pois contribuem para a eficiência e clareza da aplicação dos recursos públicos. O crescimento econômico do País, o aumento das demandas da sociedade por eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos e o aumento da complexidade da atuação do Estado nas áreas estratégicas de atuação dessas carreiras justificam as iniciativas para sua readequação.

São essas as razões que justificam a previsão específica de recursos para garantir a reestruturação de quadros e remuneração dessas carreiras, observadas as características relativas ao aumento da demanda por entregas estatais nas áreas de atuação e atribuições legais de cada uma delas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 533 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1468 - Chico Alencar | 14680004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 12 Inciso XVI |

**TEXTO PROPOSTO**

XVI - à realização de concurso público, ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras não autorizada até 31 de agosto de 2011, e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto no art. 75, inciso I, desta Lei, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva a estruturação dos cargos efetivos da área administrativa que compõem o Quadro de Pessoal do Ministério Trabalho e Emprego, MTE. Trata-se de um Plano Especial de Cargos que irá englobar as principais carreiras e planos existentes no âmbito do Órgão.
O MTE possui unidades descentralizadas nos 27 Estados da Federação e tem representação em mais de 500 municípios, atendendo à população brasileira por meio de execução das seguintes políticas: elaboração, implantação e coordenação de ações na área de relações do trabalho; desenvolvimento, implementação e gerenciamento do fomento ao emprego, trabalho e renda; inspeção do trabalho; promoção de ações de economia solidária e estímulo ao microcrédito produtivo e orientado; assim como inestimável atendimento e orientação ao trabalhador.
Para o alcance das metas institucionais, o MTE conta atualmente com 3.357 servidores na área administrativa, sendo que a previsão de aposentadorias nos próximos 05 (cinco) anos é bastante expressiva, o que significará substancial perda para o Ministério. Desde 2004, preocupada com a constante melhoria dos serviços e com o aumento da efetividade da atuação estatal, o MTE vem lutando para recompor seu Quadro de Pessoal, frente aos novos desafios e demandas impostas pela sociedade. Como conseqüência, foi editada a Lei n°. 11.543, de 13 de novembro de 2007, que criou 1.951 cargos efetivos da Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho, no âmbito do Ministério, sendo 1.700 cargos de agente administrativo, de nível intermediário, e 180 cargos de Administrador, 25 cargos de analista de sistemas, 35 cargos de contador, 8 cargos de economista e 3 cargos de psicólogo, esses de nível superior. A criação desses cargos teve como fundamento a recomposição das vagas extintas pelo art. 17 da Lei n° 10.483, de 03 de julho de 2002.
Em 2006, entretanto, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a Ação Civil Pública n° 00810-2006-017-10-00-7, em face da União, cujo objeto versa sobre a contratação irregular de mão-de-obra terceirizada pela Administração Pública Federal, em desacordo com o Decreto n° 2.271, de 7 de julho de 1997, tendo sido firmado em novembro de 2007 o Termo de Conciliação Judicial, no qual esse Ministério se comprometeu a regularizar tal situação.
Diante dessa nova realidade, o MTE , por intermédio da Portaria n°. 238, de 30 de julho de 2008, realizou concurso público para provimento de 1.822 cargos efetivos ¿ condicionado à substituição dos trabalhadores terceirizados ¿ sendo 1.628 cargos de agente administrativo, 186 cargos de administrador e 8 cargos de economista, somando um total de 1.878 postos de trabalho.
Nesse sentido, o concurso público promovido por esta Pasta de Governo teve como intuito tão somente a substituição dos trabalhadores terceirizados que executam atividades próprias de servidor público. Não se trata, portanto, de recomposição do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego.
Assim, para a execução das ações governamentais sob gestão da Pasta, torna-se imperioso resolver a questão da carência quantitativa e qualitativa do nosso quadro de pessoal. Propõe-se, então, a criação de mais 320 cargos de Analista do Trabalho, Emprego e Renda e 1.100 cargos de Técnico do Trabalho, Emprego e Renda, com previsão de lotação na sede deste Órgão e nas 27 Regionais.
A estruturação proposta no referido projeto foi concebida com base em parâmetros similares aos estabelecidos ¿ e já aprovados ¿ no âmbito de outros Órgãos do Poder Executivo Federal contemplando em seu texto mecanismos de estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores do MTE, até então inexistentes.
É inquestionável que a aprovação do Plano Especial de Cargos do Ministério do Trabalho e Emprego ensejará ganho expressivo na qualidade dos serviços prestados à sociedade

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1468 - Chico Alencar | 14680004 |

**JUSTIFICATIVA**

brasileira, especificamente relacionados à geração de emprego e renda, cidadania, direitos humanos e proteção à infância, à juventude, assim como ao portador de necessidades especiais.
Face ao exposto, a presente proposta tem como objetivo reforçar a necessidade de dotar a Administração de capital humano qualificado também na área social, permitindo o aprimoramento, a execução e a ampliação no controle do uso dos recursos públicos, em ações como o programa do seguro-desemprego, abono salarial, geração de emprego e renda, qualificação
profissional, apoio à fiscalização do trabalho escravo e infantil, fomento à economia solidária dentre outras.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 535 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1468 - Chico Alencar | 14680005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 12 Inciso XVI |

**TEXTO PROPOSTO**

XVI - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras não autorizada até 31 de agosto de 2011, do Plano de Carreira Específico do Ministério do Trabalho e Emprego e do provimento de cargos, empregos e funções, observado o disposto no art. 75, inciso I, desta Lei, que, no caso do Poder Executivo, constará do orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

**JUSTIFICATIVA**

A Carta Magna de 1988, no inciso II do artigo 7°, prevê a proteção ao trabalhador através do Programa Seguro-Desemprego - Lei n° 7.998/90 - implementado com recursos do FAT e gerenciado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Entretanto, não foi criada uma carreira vinculada ao desenvolvimento das atividades inerentes a essas políticas sociais no âmbito do órgão.
Essa atribuição vem sendo desenvolvida pelos servidores administrativos, não inseridos na Carreira da Auditoria Fiscal do Trabalho. Com a ampliação das atribuições do órgão e o aumento da complexidade da gestão e operacionalização do Programa Seguro-Desemprego, os servidores da área administrativa do MTE, foram absorvendo essas atividades relacionadas à área-fim do órgão, sem, contudo, haver a organização da Carreira dos Técnicos administrativos do MTE.
Apesar de ter havido a reestruturação do órgão e da Carreira vinculada à Inspeção do Trabalho, não houve evolução da força de trabalho, em sua maioria, servidores administrativos. Ao longo de 15 anos (1997 a 2010), houve o crescimento de apenas 10,12% do quantitativo de servidores, especialmente nos últimos anos, com a realização de concurso.
A demanda da sociedade pelas atividades desenvolvidas pelos serviços administrativos do MTE tem sido cada vez mais ampliada, como as relacionadas ao Sistema Nacional de Emprego, ao Programa Economia Solidária em Desenvolvimento, ao Microcrédito Produtivo Orientado e ao Incentivo à Qualificação e Inserção de Jovens no Mercado de Trabalho, além de ações de mediação de conflitos trabalhistas.
O Ministério do Trabalho e Emprego, a exemplo do MPOG, criou a mesa Setorial de Negociação Permanente para discutir a reestruturação da Carreira dos servidores do órgão. Com isso, o Plano de Carreira Específico foi construído em conjunto com representantes dos servidores e do Governo. Ao final de 2009 o Ministro do Trabalho encaminhou ao Ministro do Planejamento a proposta de Projeto de Lei de Plano de Carreira do TEM, por meio do Aviso Ministerial n° 30.
A diferença salarial entre os técnicos do MTE e os do Seguro Social é de mais de 60%: inicial de R$ 2.082.27 para aqueles e de R$ 3.522,49 para estes. Por essa razão, a evasão de servidores em função dos baixos salários é elevada. No último concurso público realizado foram convocados 3.443 aprovados para preencher as 2.122 vagas. O Índice de Rotatividade Total do órgão é de 82,8% (fonte: Coordenação Geral de Recursos Humanos/MTE).
O custo anual para a implantação do Plano de Carreira do MTE é de R$ 484 milhões, segundo estudo técnico realizado pela Coordenação Geral de Recursos Humanos do Órgão.
É com base nesses dados que apresentamos a presente emenda ao PLDO 2012, esperando que o Poder Executivo considere a importância social da implantação do Plano de Carreira Específico do MTE, o fortalecimento desse setor governamental e a garantia dos direitos do trabalhador.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 536 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1468 - Chico Alencar | 14680006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 91 Parágrafo 1 Inciso IV Alinea c |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

Segundo o PLDO 2012, a caracterização de indício de irregularidade grave passível de levar à paralisação do empreendimento passa a depender de decisão do Plenário do Tribunal, por meio de acórdão, ou decisão monocrática de Ministro do TCU. Desta forma, abre-se margem para manobras que atrasem a análise do processo pelos Ministros, permitindo, na prática, a continuidade de tais obras.

Portanto, propomos a revogação deste dispositivo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 537 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1468 - Chico Alencar | 14680007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

O Artigo 2° do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 prevê que a elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário de R$ 140 bilhões. Isto significa que a União, Estados e Municípios teriam de reservar esta quantia para o pagamento da dívida pública, em prejuízo de todas as áreas sociais. Além do mais, o cumprimento de tal meta obriga que outras centenas de bilhões de reais do orçamento federal, provenientes de receitas não-tributárias (tais como o recebimento do pagamento das dívidas de estados e municípios, a remuneração da Conta Única, a emissão de novos títulos e o recebimento de eventual lucro do Banco Central) sejam também obrigatoriamente destinadas ao pagamento da dívida. Isto porque, caso fossem destinadas às áreas sociais, também impediriam o cumprimento da meta de superávit.

Em 2010, esta política fez com que fossem destinados R$ 635 bilhões para juros e amortizações da dívida pública federal. Tais R$ 635 bilhões representaram 45% do Orçamento Geral da União, enquanto somente foram destinados 3,91% para a saúde, 2,89% para a educação e 0,16% para a Reforma Agrária. Portanto, a exclusão do Art. 2° é condição necessária para que o Congresso Nacional possa verdadeiramente discutir o orçamento federal. A recente CPI da Dívida demonstrou que o atual endividamento é fruto da aplicação de altas taxas de juros, ou seja, não serviu para o desenvolvimento sócio econômico do país. Além do mais, a aplicação de juros sobre juros já foi considerada ilegal pelo Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, faz-se necessário o cumprimento da Constituição Federal, em seu Artigo 26 das Disposições Transitórias, que prevê a Auditoria da Dívida.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 538 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza e as programações (ações) incluídas pelo Congresso Nacional no limite previsto no art. 13, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda propoe a modificação no Art. 4° que as prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza e as programações (ações) incluídas pelo Congresso Nacional no limite previsto no art. 13.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 539 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 53 Parágrafo 2 Inciso I Alinea a |

**TEXTO PROPOSTO**

a) auxílio-alimentação ou refeição aos militares, servidores e empregados;

**JUSTIFICATIVA**

- A adequada alimentação dos militares é uma atividade essencial para a manutenção da segurança do País, em conseqüência, da execução da estratégia da dissuasão, bem como da manutenção do moral da tropa, com a preservação do expediente integral, o que traz reflexos para o nível de instrução do militar.

- O respaldo legal para a Alimentação do pessoal militar das Forças Armadas está previsto no art. 50, inciso IV, alínea ¿g¿, da Lei n° 6.880, de 1980 ¿ Estatuto dos Militares.

- A inclusão dos militares, neste dispositivo, também tem por finalidade dar tratamento isonômico entre civis e militares, uma vez que tal tratamento foi estabelecido no item 33 do Anexo IV do PLDO 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 540 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 52 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa suprimir dispositivo que permite ao Poder Executivo, sem a participação do Congresso Nacional, alterar subtítulos no tocante a: Esferas Orçamentárias; Grupos de Natureza de Despesa - GND; Fontes de Recursos; Modalidades de Aplicação - MA; Identificadores de Uso - IU; Identificadores de Resultado Primário - RP. Além disso, o dispositivo permite a criação de GND no âmbito do mesmo subtítulo por meio de portaria ministerial. Por fim, o artigo possibilita a alteração, diretamente pelo SIAFI, de dotações com MA=99 incluídas pelo Congresso Nacional.
Com efeito, o referido artigo compromete a participação legítima do Congresso Nacional no processo de modificação orçamentária, ao arrepio da Constituição Federal.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 541 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4°-A. Além das prioridades de metas referidas no Art. 4°, serão priorizadas no exercício de 2012 as ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades - Anexo VI.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda propoe em seu Art. 4°-A. Além das prioridades de metas referidas no Art. 4°, serão priorizadas no exercício de 2012 as ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades - Anexo VI.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 542 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos

**JUSTIFICATIVA**

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náutica, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 543 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei n°. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n°. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

**JUSTIFICATIVA**

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei n°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.
Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de explotação de petróleo.
No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI".
Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.
Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.
Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 544 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos

**JUSTIFICATIVA**

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.
A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 545 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha

**JUSTIFICATIVA**

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.
Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo "Pressurized Water Reactor" (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.
Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.
Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.
A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.
Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.
Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.
Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.
O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.
Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 546 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660008 |

**JUSTIFICATIVA**

econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2012, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 547 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660009 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

**JUSTIFICATIVA**

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 548 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com a aquisição de Armamento e Munição de Emprego Militar Terrestre.

**JUSTIFICATIVA**

- A Força Terrestre necessita de uma estrutura de material de defesa mais moderno, capaz de proporcionar pronta resposta do Exército e do País às situações de crise ou conflito, tanto externo como interno, bem como uma vigilância mais eficaz das regiões fronteiriças.
- Grande parte dos equipamentos atuais são extremamente obsoletos e defasados dos materiais das principais nações vizinhas.
- A Estratégia Nacional de Defesa (END), de 2008, propõe a priorização da Região Amazônica nos esforços de defesa e a implantação de um projeto de desenvolvimento sustentável para a região, o que passa pelo trinômio monitoramento/ controle, mobilidade e presença, por parte do Exército e, em conseqüência, do Estado brasileiro.
- A cada exercício financeiro a base contingenciável do governo federal fica restrita em função das vinculações orçamentárias existentes e as despesas que tornam-se ressalvadas de limitação de empenho. O ônus tem recaído, cada vez mais, sobre o orçamento do Ministério da Defesa, onde os contingenciamentos têm incidido em maiores proporções a cada ano. De pouco tem adiantado o incremento recebido e aprovado pelo Congresso Nacional, por intermédio da Lei Orçamentária Anual: o contingenciamento reduz consideravelmente os valores autorizados para o Reaparelhamento do Exército.
- O mecanismo visualizado para interromper essa situação comprometedora para o Exército é a inserção dos gastos com a aquisição de Armamento e Munição de Emprego Militar Terrestre no inciso II do Anexo IV, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 549 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 91 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 91 A programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2011 poderá contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, ficando os referidos subtítulos, durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, sujeitos a cancelamentos compensatórios de despesas.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa restabelecer no art.91 do PLDO 2012 texto que consta do art. 94 da Lei n° 12.017, de 12 de agosto de 2009, LDO 2010. Com efeito, busca-se resgatar na LDO 2012 as atribuições do Congresso Nacional relativas ao controle externo, sujeitando à prévia deliberação da CMO a autorização para a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados indícios de irregularidades graves.
Ademais, propõe-se que os referidos subtítulos fiquem sujeitos, durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, a cancelamentos compensatórios de despesas, a serem definidas no decorrer da tramitação do projeto de Lei Orçamentária para 2012.
Ressalte-se que a proposta para a LDO 2012 modifica a lógica da LDO em vigor, ao permitir a inclusão - sem quaisquer restrições ou avaliações prévias do Congresso Nacional - da programação de subtítulos relativos às obras e serviços com indícios de irregularidades graves. Assim, o dispositivo trata somente da fiscalização da execução das obras e não das restrições quanto à inclusão das respectivas programações no Orçamento anual.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 550 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660012 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Cibernética.

**JUSTIFICATIVA**

- A Sociedade da Informação encontra-se refém da tecnologia impondo à defesa e à proteção da informação, cada vez mais, tratamento cuidadoso e organizado por parte dos Estados.
- A descoberta de falhas e vulnerabilidades nos diversos processos que envolvem a segurança de TI tem permitido o surgimento e o crescimento do chamado cybercrime (crime cibernético). Como evolução natural, está em evidência uma nova modalidade de guerra assimétrica, a cyberwar (guerra cibernética). Nela são atacados os centros dos poderes civis e militares e ainda os principais centros de comunicação e controle dos serviços críticos, como sistemas de comunicações, saúde pública, energia e outros.
- Em face de seu grau de desenvolvimento e projeção internacional, a infraestrutura do Brasil está calcada em sistemas de TI suscetíveis a inúmeras agressões cibernéticas provenientes de governos estrangeiros, instituições, organizações criminosas ou mesmo de grupos terroristas, o ciberterrorismo. O terrorismo cibernético pode aplicar os princípios da Guerra Psicológica atuando de forma dissimulada através da divulgação de notícias falsas e boatos, que se difundem rapidamente, ou mesmo de levar o País a uma situação de paralisia estratégica.
- Em virtude das ameaças cibernéticas mencionadas a que está sujeito e em conformidade com a Estratégia Nacional de Defesa, o Brasil deve buscar autonomia nas tecnologias cibernéticas estabelecendo parcerias estratégicas por meio da aquisição de equipamentos no exterior e do fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de sistemas de defesa cibernéticos nacionais. As iniciativas cibernéticas no campo da defesa estarão alinhadas com as diretrizes estratégicas do governo para a capacitação nos campos industrial e militar que estabelecerão regras e procedimentos para o uso de táticas de defesa cibernética.
- As capacitações cibernéticas se destinarão ao mais amplo espectro de usos industriais, educativos e militares. Incluirão, prioritariamente, as tecnologias de comunicação entre as Forças Armadas de modo a assegurar sua capacidade para atuar em rede e contemplarão o poder de comunicação satelital entre as forças singulares.
- A inserção dos gastos com a Implantação do Sistema de Defesa Cibernética no inciso II do Anexo IV, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho, permitirá o cumprimento do calendário de implantação do Sistema.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 551 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ As dotações autorizadas para as despesas correntes primárias constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, exclusive as transferências constitucionais ou legais por repartição de receita e as despesas com o complemento da atualização monetária previsto na Lei Complementar n° 110, de 29 de junho de 2001, deverão ter sua participação reduzida, em percentual do PIB estimado, em pelo menos 0,1% (um décimo por cento), em relação ao montante estimado para 2011.

**JUSTIFICATIVA**

Pretende-se restabelecer dispositivo constante do PLDO 2007 com o objetivo de redução das despesas correntes primárias e de possibilitar a redução da Carga Tributária. Cabe ressaltar que o Poder Executivo incluiu no PLDO 2007 artigo que estabelecia a redução de pelo menos 0,1% das despesas correntes primárias constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Posteriormente, o governo vetou o referido dispositivo, deixando também de incluí-lo nos PLDO´s seguintes. Verifica-se que a ausência no PLDO 2012 desse mecanismo de controle confirma a continuidade da atuação do novo Governo, que se consubstancia no aumento descontrolado das despesas correntes, além da despreocupação quanto à qualidade dos gastos públicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 552 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660014 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Texto livre |

**TEXTO PROPOSTO**

ANEXO VI - ANEXO DE METAS E PRIORIDADES:

Programa: 0310 - Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano
Ação: 1D73 - Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano
Meta Física: 50 unidades

Programa: 1127 - Sistema Único de Segurança Pública - SUSP
Ação: 8988 - Apoio ao Reaparelhamento das Instituições de Segurança Pública
Meta: 50 unidades

Programa: 1460 - Vetor Logístico Nordeste Meridional
Ação: 7M17
Meta 16 km

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o propósito de criar Anexo de Metas - ANEXO VI - ANEXO DE METAS E PRIORIDADES, objetivando atender as ações apresentadas pelo Congresso Nacional.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 553 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660015 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 91 Parágrafo 1 Inciso IV Alinea c |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa suprimir dispositivo que: a)impede a adoção de medida cautelar pelo Tribunal ou relator, ao impor a oitiva prévia das razões apresentadas pelos gestores aos quais foram atribuídas as supostas irregularidades; e b)impõe o conhecimento de casos de indícios de irregularidades graves somente após decisão monocrática de Ministro do TCU ou Acórdão. Essas alterações na prática reduzirão o número de conhecimentos de obras irregulares e contribuirá para a incapacidade de reversão das irregularidades, como nos casos de superfaturamento. Com efeito, ao condicionar a caracterização de irregularidade grave à apresentação de razões pelos gestores, a LDO permitirá a utilização de recursos protelatórios, que certamente resultarão na perda de tempestividade das ações preventivas e, consequentemente, em danos irreversíveis ao erário.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 554 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660016 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Substitutiva | Artigo 17 Parágrafo 1 Inciso IV |

**TEXTO PROPOSTO**

IV - pelos Poderes e pelo Ministério Público da União, dentro de 60 (sessenta) dias após o final de cada quadrimestre, relatórios simplificados de gestão orçamentária, com o acompanhamento e a avaliação dos principais programas e ações de governo, por área temática ou órgão, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, bem como os produtos ou resultados obtidos com a aplicação dos recursos.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda pretende restabelecer dispositivo constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, com o objetivo de dar transparência às informações de interesse público e com vistas a ampliar o controle social. Nesse sentido, a emenda estabelece a obrigatoriedade de divulgação dos relatórios simplificados de gestão orçamentária, com o acompanhamento e a avaliação dos principais programas e ações de governo, por área temática ou órgão, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 555 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660017 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 2 Parágrafo 1 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda propõe que as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobrás sejam consideradas na meta de superávit primário para o Programa de Dispêndios Globais. Objetiva-se, em princípio, estabelecer critério isonômico entre as empresas estatais no que se refere ao esforço para o cumprimento da meta de superávit primário.
As empresas do grupo Petrobras e Eletrobrás, por seguirem as regras aplicadas às empresas de capital aberto, não deveriam ser utilizadas pelo Poder Executivo como instrumento político-administrativo. A ingerência política constante nas empresas contribui para a descapitalização delas. Nesse contexto, pode-se decidir por implantar projetos inviáveis economicamente, somados a um número excessivo de patrocínios ditos sociais, porém com objetivos político-eleitorais. Ademais, o financiamento da Petrobras com recursos subsidiados pelo Tesouro Nacional (via BNDES, por exemplo) também traz uma relação ambígua entre a União e a Empresa. O fato de as empresas não serem consideradas na meta de superávit primário pode resultar em excesso de alavancagem pelo endividamento do Grupo, e em gasto descontinente em patrocínios políticos.
Ressalte-se, a propósito, os numerosos indícios de irregularidades divulgados frequentemente por órgãos oficiais, e exaustivamente divulgados pela imprensa. Trata-se de possíveis fraudes em licitações e de irregularidades em contratos, além da utilização de artifícios contábeis para reduzir o recolhimento de tributos e de possíveis irregularidades em patrocínios.
Por fim, a emenda em análise, ao propor que as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobrás sejam consideradas na meta de superávit primário, contribui para o aumento da transparência na administração dos recursos públicos, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e da moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 556 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660018 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Fardamento aos militares das Forças Armadas (art. 50, inciso IV, alínea ¿h¿, da Lei n° 6.880, de 1980)

**JUSTIFICATIVA**

- Trata-se de despesas com o fardamento destinado às praças de graduação inferior a terceiro-sargento, em particular, dos recrutas que prestam o serviço militar inicial no Exército Brasileiro, assim entendida
como conjunto de uniformes, roupa de cama e outras peças, como uniformes históricos.

- É um direito previsto no Estatuto dos Militares, de acordo com o previsto na letra ¿h¿, do inciso IV do
artigo 50 da Lei 6880 de 09 de Dezembro de 1980.

- A apresentação do militar, representada pelo uniforme que está trajando é um indicativo do nível de adestramento de uma Força Armada. Não há como estar apto para cumprir sua missão constitucional, se não estiverem asseguradas as necessidades básicas que inclui os recursos destinados ao fardamento dos militares. A cada exercício financeiro a base contingenciável do governo federal fica restrita em função das vinculações orçamentárias existentes e das despesas que se tornam ressalvadas de limitação de empenho. O ônus tem recaído, cada vez mais, sobre o orçamento do Ministério da Defesa, onde os contingenciamentos têm incidido em maiores proporções a cada ano. De pouco tem adiantado o incremento recebido e aprovado pelo Congresso Nacional, por intermédio da Lei Orçamentária Anual: o contingenciamento reduz consideravelmente os valores autorizados para o fardamento dos militares da Força Terrestre.

- O mecanismo visualizado para interromper essa situação comprometedora para o Exército é a inserção dos gastos com o fardamento incluído no Anexo IV, deixando-o como uma despesa obrigatória e isenta da limitação de empenho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 557 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660019 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

III- relativas a investimentos e inversões financeiras de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 558 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660020 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III |

**TEXTO PROPOSTO**

IV- relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 559 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660021 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 65 Inciso XII |

**TEXTO PROPOSTO**

XIII-- investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia, excetuados aqueles destinados ao início de novos projetos.

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO 2012, ao tratar da execução provisória do projeto de lei orçamentária, amplia as hipóteses de execução da despesa em relação ao que consta da LDO 2011.
Caso a Lei Orçamentária para 2012 não seja sancionada até 31/12/2011, poderá ser executado o total das despesas obrigatórias, além de outras consideradas essenciais no projeto, tais como os investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC.
Desconsiderar os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais comprovadamente adimplentes quanto aos seus cronogramas físicos e financeiros, ou considerá-los como despesas ordinárias de investimentos, e, portanto excluídos das metas constantes do Art 65, é inviabilizar a implantação desses Projetos. Devido à complexidade desses empreendimentos e à vinculação ao princípio da anualidade orçamentária, naturalmente há uma forte e natural carga de Restos a Pagar, que somados com a ausência de previsibilidade de recursos orçamentários no início do exercício subsequente, acentuam os atrasos relacionados ao cumprimento das metas estabelecidas.
Um exemplo de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos, que possui alta vinculação entre as datas de pagamento e o acesso à expertise tecnológica, de conhecimento e de outros bens e serviços relacionados a esse vultoso empreendimento. Releva destacar que atrasos nos pagamentos acarretarão em penalidades com sério ônus político e fiscal para nosso País.
O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem por objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 560 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660022 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 37 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ As transferências voluntárias inscritas como restos a pagar na condição de não processados e não liquidados, empenhados aos convênios ou contratos de repasses, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente ao de sua inscrição, podendo ser prorrogada por 1 (um) exercício financeiro, se o prazo de validade for interrompido por período superior a 30 (trinta) dias, ocorrendo a interrupção nas seguintes condições:

I - imediatamente à comprovação de responsabilidade do concedente, contratante ou interveniente pela situação de mora ou inadimplência na liberação financeira;

II - quando, ausente a responsabilidade do proponente, a análise e a aprovação da proposta objeto de convênio ou contrato de repasse ultrapassar 15 (quinze) dias da data de recebimento da proposta;

III - quando a verificação da condição de execução iniciada da despesa ultrapassar 5 (cinco) dias da data de recebimento do relatório apresentado pelo executor com a indicação da quantidade parcial entregue;

§ A fluência do prazo interrompido será reiniciada com a celebração do convênio ou contrato de repasse, ou com o início da execução por parte do convenente ou contratado.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda propõe a interrupção de decurso de prazo de validade de restos a pagar inscritos, relativos a convênios e contratos de repasse. Dessa forma, visa a superação de dificuldades provocadas pela União aos entes beneficiários das transferências voluntárias, ao deixar de agir tempestivamente, seja no processo de aprovação de projetos de convênios e contratos de repasse, na aferição da execução iniciada da despesa, ou na liberação financeira de recursos.
Nesse contexto, os decretos nº 7.418/2010 e 7.468/2011 causaram impacto negativo sobre milhares de municípios brasileiros em decorrência da anulação de convênios e contratos de repasse referentes à aquisição de bens e realização de serviços e obras.
O decreto nº 7.468/2011, por exemplo, cancelou empenhos de convênios relativos a obras não iniciadas até 30/04/2011 (Restos a Pagar não Processados - RPNP de 2007 e 2008).
Cabe ressaltar os possíveis prejuízos de prefeituras que cumpriram os requisitos estabelecidos nos convênios, mas que tiveram seus empenhos cancelados por falta de ação dos órgãos aferidores (p.e. Caixa Econômica), ao deixarem de verificar a condição de execução iniciada.
Com relação aos RPNP de 2009, indaga-se se a CEF terá condições, até 30/06/2011 (prazo estipulado no decreto), de aferir a condição de execução iniciada de milhares de convênios, sob pena de prejudicar aqueles municípios cujas parcelas de obras e serviços tenham sido cumpridas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 561 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660023 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 91 Parágrafo 8 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa suprimir dispositivo que torna desnecessária a deliberação da CMO sobre nova autorização uma vez suspensa a anterior, para a execução e os pagamentos relativos aos subtítulos com indícios de irregularidades graves. O dispositivo prevê que a suspensão de autorizações para execução e os pagamentos relativos aos subtítulos com indícios de irregularidades graves poderá ser evitada caso os titulares dos órgãos e entidades executoras e concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas. O dispositivo permite, por exemplo, que a decisão de evitar bloqueios de execução dependa da vontade dos próprios responsáveis pela execução das obras e serviços, sem deliberação do Congresso Nacional.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 562 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660024 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Substitutiva | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado de R$ 139.822.000.000,00 (cento e trinta e nove bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões de reais), sendo R$ 96.973.000.000,00 (noventa e seis bilhões, novecentos e setenta e três milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R$ 0,00 (zero reais) para o Programa de Dispêndios Globais, bem como com a meta de resultado nominal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

O governo federal vem sistematicamente deixando de cumprir as metas de resultado nominal fixadas pelas LDOs nos últimos anos. Os resultados nominais têm sido reiteradamente negativos, embora o governo venha todos os anos prevendo resultados próximos de zero nos exercícios futuros. Em vista das metas não cumpridas nos anos anteriores, questiona-se a obtenção da meta de déficit nominal para 2012 (resultado nominal de -R$ 39 bilhões ou -0,86% do PIB), que na LDO anterior apresentava a expectativa de superávit de R$ 465,3 milhões. Essa expectativa foi prontamente modificada no PLDO 2012.
Dessa forma, tendo em vista as metas não cumpridas nos últimos anos, a emenda visa estabelecer o fiel cumprimento da meta de resultado nominal constante do Anexo de Metas Fiscais do PLDO 2012, estabelecida pelo próprio Poder Executivo (déficit de R$ 39 bilhões em 2012).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 563 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660025 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 35 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 35. É obrigatória a exigência de contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 30, 31, 32 e 33, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo

**JUSTIFICATIVA**

A emenda pretende fixar como obrigatória a exigência de contrapartida para a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos. Nesse contexto, a explicitação da contrapartida facultativa constante do projeto demonstra a falta de austeridade do governo no que se refere à transferência de recursos para as entidades privadas. A não exigência de contrapartida dessas entidades tende a transferir para o Estado o ônus para a implementação das ações sociais e a facilitar o desvio de recursos por entidades não comprometidas o interesse público.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 564 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660026 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Substitutiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza e também o que rege no seu parágrafo único, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Paragrafo Único - Também serão consideradas prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal, para o exercício de 2012, as ações relativas a:

Programa: 0310 - Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano
Ação: 1D73 - Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano
Meta Física: 50 unidades

Programa: 1127 - Sistema Único de Segurança Pública - SUSP
Ação: 8988 - Apoio ao Reaparelhamento das Instituições de Segurança Pública
Meta: 50 unidades

Programa: 1460 - Vetor Logístico Nordeste Meridional
Ação: 7M17
Meta 16 km

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda propoe a modificação no Art. 4° que as prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza e as programações (ações) incluídas pelo Congresso Nacional no limite previsto no art. 13.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 565 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660027 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda propõe a supressão do art. 3° com vistas a impedir a utilização de artifícios de redução de meta de superávit primário. Segundo o PLDO 2012, o superávit primário poderá ser reduzido até o montante do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012. Essa redução poderá ainda ser ampliada, na execução da LOA 2012, do valor: I - dos restos a pagar do PAC; e II - do excesso da meta de superávit primário apurado no exercício de 2011.
O PLDO 2012 torna indefinida a redução decorrente dessas despesas, remetendo, na prática, para a LOA 2012 a fixação da meta de resultado primário, que ainda poderá ser alterada posteriormente, durante a execução da Lei Orçamentária.
Esses artifícios equivocados retiram a eficácia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deveria definir as metas fiscais de forma objetiva, clara e precisa. Por outro lado, o uso de mecanismos que mascaram as metas fiscais permite deduzir que o Poder Executivo não possui clareza do montante de execução real dos investimentos do PAC para 2012.
Ademais, tendo em vista o cenário eleitoral de 2012, questionam-se os critérios que o Poder Executivo utilizará quanto à escolha de obras que serão efetivamente executadas em 2011.
Por fim, no que tange à utilização, em 2012, do excesso da meta de superávit primário apurado no exercício de 2011, vale notar que a dinâmica a ser utilizada de gerar superávit adicional e aproveitá-lo em exercício futuro contraria o princípio orçamentário da anualidade ou periodicidade, consagrado na Constituição.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 566 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660028 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 37 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. Os convênios e contratos de repasse firmados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos valores sejam inferiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sujeitam-se a regime simplificado de celebração e execução, tendo 50% (cinquenta por cento) dos recursos financeiros liberados e depositados em conta bancária específica antes do início da obra.
§1° A regulamentação do regime de que trata o caput considerará:
I - as demais liberações financeiras obrigatórias após aferição da medição apresentada pelo convenente ou contratado, respeitados os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso;
II - o credenciamento e o cadastramento simplificado da proposição;
III - as atribuições e responsabilidade do mandatário, quando houver.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda propõe a instituição de um regime simplificado para as transferências financeiras aos entes federados, com os seguintes requisitos: aporte de recursos no início da obra de 50% do valor, e de forma antecipada, sendo somente as futuras liberações financeiras condicionadas aos boletins de medição.
Nesse contexto, a emenda visa corrigir situação de atraso em que se encontram as liberações de recursos de convênios e contratos de repasses. As fragilidades operacionais das instituições públicas e as excessivas regulamentações constituem-se em obstáculos para o fiel cumprimento dos convênios e contratos de repasse. Diante desse quadro, propõe-se um procedimento mais racional para a efetividade na celebração e execução das transferências voluntárias.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 567 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660029 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Anexo IV - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9, §2°,da Lei Complementar n°101, de 4 de maio de 2000, por constituirem obrigações contitucionais ou legais da União e DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS:
SEÇÃO II - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS:
1- Despesas do Programa Segurança de Voo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro.

**JUSTIFICATIVA**

Em decorrência dos ensinamentos colhidos no amplo debate promovido no âmbito da sociedade brasileira, em face dos sérios eventos ocorridos no contexto da ¿Crise Aérea¿, entre 2006 e 2007, com as conhecidas e danosas consequências à prestação do serviço público de prover meios seguros de Navegação Aérea e de Controle do Tráfego Aéreo, os investimentos destinados a esse setor são de vital importância, tendo em vista as ações requeridas para garantir a infraestrutura aeronáutica necessária ao controle do espaço aéreo brasileiro, mormente diante das enormes demandas advindas da realização da Copa das Confederações (2013), da Copa do Mundo de Futebol (2014) e dos Jogos Olímpicos (2016). O investimento contínuo visa a atender ao crescente aumento constatado no tráfego aéreo ao longo dos anos, agregando-se o início da operação de novas empresas aéreas nacionais e internacionais, a necessidade de manutenção, atualização e aquisição de equipamentos de detecção, comunicações e auxílios à navegação aérea, a instalação de novos sistemas de envio e recepção de dados, além da formação e capacitação do grande universo de pessoas que atuam nas áreas técnicas e operacionais do setor. Os aspectos aqui mencionados foram motivo de exaustivas análises da ¿CPI da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo¿, integrando o conteúdo das recomendações do respectivo Relatório, emitido em outubro de 2007, no qual o Relator, o Deputado Marco Maia, observava que: ¿A implementação e a manutenção dos equipamentos e sistemas que suportam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) são, muitas vezes, executadas ao longo de vários anos, atendendo a contratos nacionais e internacionais... É por isto que quaisquer contingenciamentos podem prejudicar a execução dos planejamentos de manutenção de equipamentos e de conservação das instalações, aumentando, excessivamente, os gastos com reparo. Existe a necessidade de serem efetuadas aquisições de materiais no exterior para atender à logística do SISCEAB, por não existirem soluções nacionais que atendam às necessidades do Sistema.¿ (Grifo nosso) Quanto à capacitação dos profissionais do setor, o referido parlamentar cita: ¿a constante necessidade de formação e de treinamento dos profissionais envolvidos no cumprimento das atividades do SISCEAB, devido à alta taxa de atrito e ao elevado padrão de excelência exigido pelas normas internacionalmente estabelecidas.¿ Finalmente, o Relator acrescenta no Capítulo destinado às Recomendações e Sugestões ao Controle de Espaço Aéreo Brasileiro, para a Casa Civil da Presidência da República: ¿a) considerar, de forma minudente, as informações constantes no Plano de Desenvolvimento do Sistema de Controle do Espaço Aéreo ¿ PDSCEA, em especial o capítulo referente às ¿Ações Específicas¿, a fim de reavaliar, definir e ordenar, junto com o Ministério da Defesa, a ordem de prioridade de implementação das ações previstas até 2020;¿ Ademais, relacionado ao tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em apoio à mesma CPI, teceu comentários e recomendou investimentos no SISCEAB, conforme transcrito, in verbis:
ACÓRDÃO 2420/2006 TCU ¿ Plenário "9.7. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República que: 9.7.1. avalie a pertinência e oportunidade de, em conjunto com o Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e Infraero, identificar as necessidades de aporte de capital no âmbito do SISCEAB, de forma a verificar se as carências se dão na operação e manutenção do sistema ou nas ações relativas à sua expansão, ou ainda nas duas vertentes; 9.7.2. verifique a conveniência de, ainda que temporariamente, aportar recursos do Tesouro Nacional para as Ações de Governo relacionadas ao custeio e expansão do SISCEAB, em complemento aos recursos originários da arrecadação das tarifas TAN (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea), TAT (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo) e ATAERO. " Com base nos argumentos ora expostos e que foram plenamente seguidos nos últimos quatro Exercícios orçamentários (2008 a 2011), justifica-se a proposta de inclusão à Seção II ¿ DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, conforme o ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000, a ser incluída pela CMO no Anexo IV do PLDO 2012, o que

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 568 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660029 |

**JUSTIFICATIVA**

garantirá a continuidade das ações previstas para o setor nos próximos anos, fortalecendo a capacidade de atendimento à crescente demanda do tráfego aéreo no País, que deve coordenar-se com as exigências das Normas internacionais que regulam o setor, incrementando-se a qualidade na prestação dos serviços aos usuários, além de contribuir de forma essencial para a Segurança das operações aéreas no Brasil. É fato salientar que, mercê dos investimentos governamentais nas infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, estão neles inseridos o viés do Controle do Espaço Aéreo e Segurança de Voo, sustentados na premissa maior de uma visão sistêmica integrada. Torna-se, portanto, cristalino que o crescimento dos investimentos públicos e privados no modal aéreo, necessariamente e proporcionalmente, exige manutenção sustentada do aporte de recursos ao SISCEAB, razão pela qual faz-se absolutamente pertinente a presente propositura.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 569 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660030 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 2o A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,10% (três inteiros e trinta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,15% (dois inteiros e quinze centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,00% (vinte centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO 2012, a exemplo do PLDO 2011, estabelece que a fixação das metas será em valores nominais e não mais em percentuais do PIB. A emenda proposta, por sua vez, visa restabelecer a fixação de metas em percentuais do PIB, como na LDO 2010 e anteriores. Com efeito, no PLDO 2012 as referidas metas estão estabelecidas em R$ 139,8 bilhões (3,1% do PIB) para o setor público consolidado, sendo R$ 97,0 bilhões (2,15% do PIB) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R$ 0,00 (0,0% do PIB) para o Programa de Dispêndios Globais (Estatais). Isso pressupõe um superávit de R$ 42,8 bilhões (0,95% do PIB) no âmbito dos Estados e Municípios.

Diante desse contexto, o estabelecimento de valores nominais desconectam as metas fiscais do comportamento do PIB. Tendo em vista que a meta de superávit deve ser perseguida de forma contínua no decorrer o exercício, em função da evolução do produto, e não apartada da conjuntura econômica, esse descolamento do PIB torna ineficaz a fixação de meta de superávit primário. A ineficácia pode traduzir-se na falta de rigor fiscal e na expansão da despesa caso o crescimento econômico seja superior ao previsto no PLDO 2011.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 570 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660031 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 65 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 65 Após 31 de dezembro de 2011, enquanto o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não for sancionado pelo Presidente da República, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:
I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo IV desta Lei;
II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;
III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;
VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;
VII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;
Parágrafo único: As despesas descritas nos incisos I a VII deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2011. Se persistir a redação original do PLDO 2012, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2012.
Com efeito, o art. 65 do PLDO 2012 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2012 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.
Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2012 até 31/12/2011, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2012 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação. Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2011, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a VII, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 571 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660032 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 53 Parágrafo 2 Inciso I Alinea c |

**TEXTO PROPOSTO**

c) assistência médica e odontológica aos militares, ex-combatentes, servidores, empregados e seus dependentes, inclusive exames periódicos; e

**JUSTIFICATIVA**

- A inclusão dos militares e ex-combatentes, neste dispositivo, tem por finalidade dar tratamento isonômico entre civis e militares, uma vez que tal tratamento foi estabelecido no item 57 do Anexo IV do PLDO 2012.

- O objetivo é proporcionar a assistência médico-hospitalar para o universo previsto no dispositivo, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios, cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 572 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660033 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Serviço Militar Obrigatório (Lei do Serviço Militar - Lei Nr 4.375, de 17 Ago 1964 e Estratégia Nacional de Defesa - Dec nº 6703, de 18 Dez 2008)

**JUSTIFICATIVA**

- O inciso III do artigo 21 da Constituição Federal (CF) estabelece que compete à União assegurar a defesa nacional, assim como em seu inciso XVIII, planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações.
- Ainda no âmbito da Carta Magna, o inciso III do artigo 23 prescreve que compete privativamente à União legislar sobre requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra, bem como em seu inciso XXVIII, legislar sobre defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional.
- A Lei do Serviço Militar (Lei Nr 4.375 de 17 Ago 1964) estabelece que o Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas
- Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional e que todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar.
- A Estratégia Nacional de Defesa (END), decreto Nr 6703 de 18 Dez 2008, reforça a obrigatoriedade do serviço militar como condição para que se possa mobilizar o povo brasileiro em defesa da soberania nacional. Nesse contexto, torna-se imprescindível que o Estado brasileiro realize a provisão de meios regulares que garantam o cumprimento da missão constitucional das Forças Armadas.
- A não incorporação normal de 70.000 recrutas pelo Exército reduz o poder dissuasório do Brasil, traz prejuízo ao patrulhamento das fronteiras, reduz a tropa em condições de ser empregada em operações de Garantia da Lei e da Ordem e defesa externa, bem como, diminui a força de trabalho para as missões de apoio a ações subsidiárias em prol da sociedade e a maior capacitação de jovens, além da segurança dos aquartelamentos e imóveis da União jurisdicionados às Forças Armadas.
- As incertezas sobre o volume de recursos que serão efetivamente disponibilizados para a incorporação de recrutas em cumprimento do serviço militar obrigatório comprometem, ainda, a programação das Forças, uma vez que a decisão sobre o efetivo a incorporar deve ocorrer no ano anterior à execução da LOA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 573 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660034 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

**JUSTIFICATIVA**

- O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

- Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

- O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

- O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar n° 97 / 1999, alterada pelas leis complementares n° 117 / 2004 e n° 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

- O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos no inciso II do Anexo IV, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 574 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660035 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 17 |

**TEXTO PROPOSTO**

O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de ato justificado, a parcela de dotações destinadas aos Programas Vetores Logísticos do Ministério dos Transportes passíveis de execução pelo Sistema de Engenharia do Exército Brasileiro.

**JUSTIFICATIVA**

O Exército Brasileiro tem recebido recursos dos Programas Logísticos do Ministério dos Transportes (MT) a seguir discriminados:
- Programa 1460 Vetor Logístico Nordeste Meridional (MT)
Objetivo Promover eficiência e efetividade nos fluxos de transporte na região dos estados da BA e SE
- Programa 1461 Vetor Logístico Centro-Sudeste (MT)
Objetivo Promover eficiência e efetividade nos fluxos de transporte na região dos estados de SP,PR e MS e
- Programa 1462 Vetor Logístico Sul Órgão Responsável 39000 Ministério dos Transportes (MT)
Objetivo Promover eficiência e efetividade nos fluxos de transporte na região dos estados de SC e RS

Com os recursos oriundos dos programas acima permitirá:
- A cooperação com os diversos órgãos e entidades do Governo na realização de assistência à sociedade civil na implantação de infraestrutura.
- Capacitar os batalhões de engenharia de construção do Exército por meio do desenvolvimento de operações que impliquem construções de obras de infraestrutura que venham a cooperar e assistir à sociedade civil em suas necessidades.
- A Redação proposta constou do Art. 21 da LDO 2011:

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 575 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3166 - Claudio Cajado | 31660036 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 37 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 37. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse, respondendo pela mora ou inadimplência nas liberações financeiras, na ausência de culpa do convenente ou do contratado, exclusivamente o concedente ou contratante, inclusive perante o terceiro interessado.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda, ao estabelecer exigências de prazos a serem cumpridos pelo Poder Público Federal na liberação financeira de recurso, visa garantir aos estados e municípios segurança nos investimentos públicos, e a evitar interrupções, suspensões e cancelamentos de obras e serviços. A responsabilidade atribuída pela emenda somente reforça o princípio pacta sunt servanda, rebus sic stantibus, inerente a todos os contratos, inclusive ao contrato público na fase de execução.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 576 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2679 - Cláudio Puty | 26790001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4°. As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas: ao PAC; a educação; a ciência, tecnologia e a inovação; e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no projeto e na Lei orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa. As políticas associadas a estas prioridades observarão recorte regional, de modo a contribuir para a redução das desigualdades econômicas e sociais observadas no âmbito da federação brasileira.

**JUSTIFICATIVA**

O crescimento econômico e a redução do nível de pobreza são objetivos assumidos e perseguidos pelo governo federal. A sustentação de taxas expressivas de crescimento demanda, dentre outros requisitos: a expansão da infraestrutura produtiva (sistemas de transporte, matriz energética, telecomunicações), infraestrutura social e urbana (transporte público e saneamento), a oferta de mão de obra qualificada; e a ampliação do desenvolvimento nos campos da ciência, tecnologia e inovação.
Nestes termos, torna-se relevante reconhecer ¿ no âmbito de um documento de planejamento do porte da Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ status prioritário as ações relativas à educação e a ciência tecnologia e inovação, de modo a garantir que estas ações terão precedência na alocação de recursos no projeto e na Lei Orçamentária de 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 577 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2679 - Cláudio Puty | 26790002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 86 Inciso IV Alinea h |

**TEXTO PROPOSTO**

h) financiamento para o apoio à expansão e ao desenvolvimento das empresas de economia solidária, dos arranjos produtivos locais e das cooperativas, dos empreendimentos extrativistas, de manejo florestal de baixo impacto, da agricultura de pequeno porte, bem como dos empreendimentos afro-brasileiros e indígenas.

**JUSTIFICATIVA**

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) dispõe de um funding, cuja composição e a grandeza, lhe permite desenvolver um papel de expressiva relevância no financiamento do investimento produtivo de longo prazo no âmbito da economia brasileira.
A inclusão, no eleno de prioridades do BNDES, de empreendimentos com atuação associada ao extrativismo, ao manejo florestal de baixo impacto e a agricultura de pequeno porte, permitirá a estes segmentos o acesso a uma fonte adicional de recursos financeiros e contribuirá para a afirmação da exploração sustentável dos recursos naturais e a expansão da produção familiar de alimentos no âmbito da economia brasileira.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 578 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2891 - Cyro Miranda** | **28910001** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° Sem prejuízo das despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as prioridades e metas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012 correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza e às dotações incluídas pelo Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei não contempla o tradicional Anexo de Metas e Prioridades. Isso, no entanto, não deve ser óbice à participação do parlamentar na definição de prioridade para a União. Na verdade, o Anexo de Metas era pouco efetivo por não obrigar o Poder Executivo a incluir no projeto de lei orçamentária a prioridade definida pelo Congresso Nacional. Essa emenda procura dar mais efetividade à participação do parlamentar, de modo que a emenda ao orçamento que venha a ser aprovada deverá constituir prioridade.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 579 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 13 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no PLDO 2012 o seguinte artigo:
Art. 13-A. Na reserva de contingência a que ser refere o caput do art. 13 desta Lei será constituída reserva primária específica, correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do estoque dos restos a pagar existente em 31 de julho de 2011 relativos a despesas discricionárias.

§ 1° Os recursos financeiros correspondente à reserva a que se refere o caput deste artigo não se submete à limitação financeira e serão destinados exclusivamente ao pagamento no exercício de 2012 dos restos a pagar.

§ 2° Terão preferência no pagamento a que se refere o caput deste artigo as despesas inscritas em restos a pagar:
I - relativas a convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;
II - consideradas prioritárias, nos termos do art. 4° desta Lei; e
III - ressalvadas do contingenciamento, nos termos do art. 68 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda em apreço tem por finalidade estabelecer reserva suficiente de recursos para o pagamento dos restos a pagar (RAP). O estoque das despesas inscritas em RAP tem sido cada vez maior de um exercício para o outro. Seu pagamento concorre com o pagamento das despesas do exercício vigente. Se não se estabelecer um procedimento que assegure a efetiva quitação dessa despesa, não haverá outra alternativa senão cancelar os diversos empreendimentos com ela relacionados, decorrendo daí consequencias extremamente negativas, especialmente a negação dos benefícios sociais prometidos à sociedade.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 580 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 23 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 24 No final do exercício de 2012, será cancelada a nota de empenho para a qual não tiver sido celebrado o respectivo contrato, convênio ou instrumento congênere, ou não tiver sido verificada condição, prevista na legislação, que determine a obrigação de pagar.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à nota de empenho que substitui o instrumento contratual, nos termos da legislação aplicável.

**JUSTIFICATIVA**

Segundo a Lei n° 4.320, de 1964, a despesa empenhada representa obrigação de pagar, pendente ou não do implemento de condição. Assim, a obrigação deve estar fundamentada não somente em nota de empenho, que sozinha não gera obrigação de pagar, mas também no contrato, convênio ou instrumento congênere ou outra condição que geral tal obrigação.

A inscrição de restos a pagar baseada simplesmente na emissão de nota de empenho representa artifício que permite burlar a previsão constitucional de que os créditos têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

O dispositivo proposto é indispensável à otimização do volume de restos a pagar não processados, em benefício da eficiência da administração pública. Busca resgatar a noção de que restos a pagar referem-se a despesas que devem ser pagas no exercício seguinte, salvo inadimplemento de condição por parte do fornecedor.

Os restos a pagar não podem representar frágeis compromissos, em relação aos quais ainda será adotada a decisão de pagar ou não, pois isso importará em prorrogação inconstitucional da vigência anual do crédito orçamentário, o qual somente pode ser utilizado a partir da ¿despesa legalmente empenhada¿ (que requer algo mais que a mera emissão de nota de empenho).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 581 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2891 - Cyro Miranda** | **28910004** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 36 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se § 5° ao artigo 36:

§ 5°. Não se aplica a exigência de contrapartida nos termos do caput deste artigo quando o objeto da transferência voluntária referir-se a ações cuja competência seja exclusiva da União.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de proposição para que seja incluído dispositivo na LDO/2012 objetivando isentar aos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas em fins lucrativos, da obrigação de assegurar contrapartida para execução de ações cuja competência constitucional seja exclusiva da União.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 582 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 107 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao Art. 107 a seguinte redação, suprimindo os seus parágrafos: Art. 107. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais.

**JUSTIFICATIVA**

As leis de diretrizes orçamentárias anuais têm assegurado às instituições e agências financeiras oficiais a condição de agentes mandatários da União para a execução e fiscalização dos convênios e contratos, celebrados pela União com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas. A agência financeira que tem atuado nessa condição é a Caixa Econômica Federal (CEF). Sabe-se, no entanto, que a CEF não dispõe de estrutura na maioria das localidades que lhe possibilite cumprir a referida atribuição a contento. Há informações de que a CEF tem recorrido à contratação de serviços terceirizados para realizar a fiscalização de obras, cujo gasto é deduzido do valor dos projetos. Ademais, não é função da CEF acompanhar a execução de projetos do governo. É uma subtração de competência dos diversos órgãos e entidades federais que devem ter estruturas adequadas para o cumprimento de suas missões. Para minimizar os custos, sem a necessidade de se valer da CEF, poderia haver o aproveitamento de entidades federais diversas, existentes nas unidades da federação, que poderiam ter o apoio de conselhos comunitários locais.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 583 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2891 - Cyro Miranda** | **28910006** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao caput do art. 68 a seguinte redação:
Art. 68. Não serão objeto de limitação de emepenho e movimentação financeira, conforme o art. 9°, § 2°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, as despesas referentes às programações criadas na lei orçamentária por iniciativa parlamentar individual, até o montante correspondente à reserva primária a que se refere o caput do art. 13 desta Lei, bem como as:
...

**JUSTIFICATIVA**

É necessária uma atuação firme e forte do Parlamento, no sentido de preservar a atuação dos seus Membros. Todas as vezes em que se fez inevitável o contingenciamento, as primeiras programações atingidas são as decorrentes de iniciativa dos membros do Congresso Nacional. Com essa emenda, pretendemos assegurar que nossa atuação legislativa em relação ao orçamento não seja objeto de paralisação por discricionariedade do Poder Executivo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 584 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2891 - Cyro Miranda** | **28910007** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 55 |

**TEXTO PROPOSTO**

3) Inclua-se § 3° ao artigo 55:

§ 3°. A edição de medida provisória para a abertura de crédito extraordinário é admissível, unicamente, para atender às despesas correntes de fato urgente, relevante e imprevisto, deverá comtemplar programações vinculadas entre si pela afinidade, pertinência ou conexão com o fato que lhe der causa à adoção.

**JUSTIFICATIVA**

As normas relativas aos créditos adicionais, incluída nas sucessivas LDOs, vêm sendo razoavelmente observadas, salvo no que diz respeito aos créditos extraordinários, abertos por meio de medidas provisórias. Especialmente, o pressuposto de imprevisibilidade da despesa raramente tem sido observado, em face dos parâmetros fornecidos pela própria Constituição: guerra, comoção interna e calamidade pública. A presente emenda visa explicitar na LDO a disciplina para edição de medidas provisórias, especialmente no que se refere à obrigação destes normativos tratarem exclusivamente de matérias vinculadas entre si por afinidade, pertinência e conexão, nos termos do que dispõe a Lei Complementar n° 95, de 1998 (art. 7°, inciso III).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 585 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se inciso III ao artigo 68:

III - contratadas e liquidadas, ainda que à conta de orçamento de exercício anterior, na forma do art. 63 da Lei no 4.320, de 1964.

**JUSTIFICATIVA**

O fato de o caput referir-se à vedação de limitação de empenho e de movimentação das despesas relacionadas nos respectivos incisos não impede que se protejam do contingenciamento despesas contratadas e já liquidadas. Obviamente, estas já foram empenhadas, não se lhes aplicando, por isso, a disposição contida no caput quanto à limitação de empenho. O objetivo do dispositivo é proteger tais despesas da limitação de movimentação financeira, alcançando especialmente os restos a pagar processados. Se a despesa está legalmente empenhada e liquidada, verifica-se a obrigação incondicional de pagar.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 586 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2891 - Cyro Miranda** | **28910009** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 48 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua, no artigo n° 48 do PLDO/2012, o inciso III:

III Para cumprimento do disposto na EC n° 29, de 2000:
a)por valor apurado no exercício anterior, entende-se o valor empenhado em 2011;
b)por variação nominal do PIB , entende-se a variação nominal do PIB apurado pelo Banco Central do Brasil, ocorrida entre os anos de 2010 a 2011.
c)valor despendido em 2011 incorpora-se à base de cálculo do piso de aplicação de 2012.

**JUSTIFICATIVA**

O inciso II do art. 48 do PLDO/2012 estabelece que o Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 incluirão os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional no 29, de 2000. Seu § 1o reza que para os efeitos do inciso II deste artigo, consideram-se exclusivamente como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do órgão Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida, as transferências de renda a famílias e as despesas financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e ressalvada disposição em contrário que vier a ser estabelecida pela lei complementar a que se refere o art. 198, § 3o, da Constituição.

Assim, o PLDO/2012 estabelece o que vem a ser ¿ações e serviços de saúde. É de se lembrar que, em face de ainda não se ter aprovada a lei complementar a que se refere o art. 198, § 3°, da CF, a aplicação mínima em saúde continua sendo apurada com base na regra provisória estabelecida para os exercícios de 2001 a 2004 (art. 77, I, ¿b¿, e § 4° do ADCT). Pela mesma razão, a definição de ações e serviços públicos de saúde, para fins de cumprimento da determinação constitucional, continua sendo aquela ditada por sucessivas LDO, expressa no art. 48, § 1°, do PLDO 2012.

Sendo assim, tem-se que a apuração do valor mínimo a ser aplicado em saúde estará condicionada a duas variáveis: base de cálculo (valor empenhado em 2011) e fator de correção (variação nominal do PIB dos dois anos anteriores ao da proposta, ou seja, de 2010 para 2011). A estimativa do valor mínimo a ser aplicado em 2012 deve ter como base de cálculo o piso previsto para 2011, podendo essa base mudar, caso a execução anual venha a superar o citado piso.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 587 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 2° A elaboração e a aprovação do orçamento para 2012, inclusive créditos adicionais, e a execução orçamentária, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado de R$ 139.822.000.000,00 (cento e trinta e nove bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões de reais), sendo R$ 96.973.000.000,00 (noventa e seis bilhões, novecentos e setenta e três milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.
§ 1° A meta para os fluxos de caixa líquidos do Programa de Dispêndios Globais é zero, dela excluídas as empresas estatais dos Grupos Petrobras e Eletrobras.
§ 2° Não poderá haver, durante a execução orçamentária de 2012, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.
§ 3° A meta de superávit estabelecida para os orçamentos fiscal e da seguridade social será reduzida em função dos seguintes eventos relativos a despesas primárias:
I) restos a pagar inscritos até o exercício de 2011 e créditos adicionais reabertos no exercício de 2012, exceto quando puderem ser compensados por reserva de recursos específica contida na lei orçamentária; e
II) créditos extraordinários abertos no exercício de 2012, quando a abertura não estiver baseada em excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios.
§ 4° Tendo em vista o disposto do § 3°, até 31 de janeiro de 2012 o Poder Executivo decidirá quanto aos restos a pagar que serão mantidos e os créditos adicionais que serão reabertos.
§ A meta de superávit prevista no caput deste artigo não será reduzida na lei orçamentária.

**JUSTIFICATIVA**

A construção de um orçamento previsível, com possibilidade de sua execução integral, passa pela determinação de que as dotações autorizadas para as despesas primárias, quer na lei orçamentária quer nos créditos adicionais, apresentem adequação com o volume de receitas primárias e com a necessidade de produção do superávit primário.

É necessário eliminar a possibilidade de o resultado primário ser reduzido quando da elaboração e discussão do projeto de lei orçamentária, pois o Poder Executivo sempre se engajará no cumprimento de um meta cheia (R$ 97,0 bilhões para o orçamento fiscal e da seguridade social), não uma meta reduzida (R$ 56,4 bilhões).

O Poder Executivo tem utilizado a prática de enviar projetos de créditos adicionais utilizam o superávit financeiro, o que prejudica o alcance da meta de resultado primário, caso o total das dotações autorizadas venham a ser executadas. Essas autorizações de gastos, que não têm base no excesso de arrecadação ou em cancelamentos compensatórios de outras programações, produzem contingenciamentos. Se a lei orçamentária anual deve atender a meta de resultado primário, é de se esperar que isso também valha para cada projeto de crédito adicional.

Para ajustar a programação à arrecadação é necessário que se promovam ajustes relativos aos restos a pagar inscritos até o exercício anterior e aos créditos especiais e extraordinário reabertos no exercício. Se não puderem ser atendidos por reserva de recursos contida na lei orçamentária, impõe-se que seja reduzida a meta com vistas a afastar o contingenciamento.

Considera-se inadequado confundir meta estabelecida para os fluxos líquidos de caixa relativos ao Programa de Dispêndios Globais - PDG (relativa à geração de caixa das empresas estatais) com a meta fiscal (relativa aos eventos que afetam o Tesouro Público e a Dívida Pública). Assim, pode-se ter meta o PDG e para os orçamentos fiscal e da seguridade nacional, mas uma não deve interferir na outra. Por exemplo, não é correto que a União gaste mais em decorrência de ter havido excesso de geração de caixa no conjunto das empresas. O superávit primário destina-se ao pagamento da dívida da União, não das empresas. Também o excesso de geração de caixa das empresas, relativamente a uma meta prevista, não poderá ser utilizado para pagamento da dívida da União.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 588 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 2 Parágrafo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 3° O cumprimento da meta de resultado primário de R$ 96.973.000.000,00 (noventa e seis bilhões, novecentos e setenta e três milhões de reais), relativa aos orçamentos fiscal e da seguridade social, será verificado a partir do confronto entre a receita arrecadada e a despesa empenhada no exercício de 2012, ressalvado o disposto no §§ 4° e 5°.
§ 4° Apurações do resultado primário referentes a períodos que não coincidam com o exercício financeiro considerarão a despesa liquidada e, quando abrangerem o mês de dezembro, a despesa inscrita em restos a pagar não processados.
§ 5° A transição do critério de apuração atualmente utilizado para aquele previsto no § 3° deste artigo, implicará a consideração, exclusivamente no exercício de 2012, das despesas pagas à conta de orçamentos de exercícios anteriores.
§ 6° Ao final do exercício de 2012, serão cancelados os restos a pagar inscritos até o exercício de 2011.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda pretende redefinir a metodologia de apuração do resultado primário, com vistas a se obter maior transparência nas contas públicas e induzir uma gestão fiscal mais responsável. A nova metodologia produziria os seguintes efeitos:
a) os órgãos passariam a cumprir com mais rigor a disposição contida no art. 35 da Lei n° 4.320/64, no que se refere à apropriação, ao exercício financeiro, somente de despesas legalmente empenhadas, pois estas passariam a ser computadas integralmente para fins de apuração do superávit primário;
b) o volume de restos a pagar não processados reduziria em razão do maior rigor mencionado no item ¿a¿, tendo em vista a necessidade de produção do resultado primário;
c) no exercício seguinte, o pagamento dos restos a pagar não concorreria com o pagamento de despesas orçamentárias, o que ensejaria melhor eficiência do planejamento público e da execução das ações governamentais;
d) em razão do item ¿c¿, eliminar-se-ia uma das causas do contingenciamento (a concorrência entre o pagamento de despesas do exercício e de restos a pagar), reduzindo, portanto, sua magnitude;
f) simplificação e desburocratização, pois, se no orçamento está implícito o resultado primário pretendido, não há porque considerar a execução de diferentes orçamentos para se verificar o cumprimento da meta prevista; a execução do orçamento (independentemente do pagamento) seria suficiente para se conhecer, a qualquer momento, o resultado primário (no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade), sem a necessidade de se considerar a execução dos restos a pagar à conta de orçamentos de outros exercícios;
g) aumento da previsibilidade orçamentária, pois no orçamento aprovado estariam expressam as ações que haveriam de ser realizadas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 589 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910012 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 7 Parágrafo 11 |

**TEXTO PROPOSTO**

Incluam-se os seguintes incisos no § 11 do art. 7°:
VII - recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais IU 6); e
VIII - recursos decorrentes de emendas parlamentares coletivas IU 7)

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda tem por finalidade identificar na lei orçamentária as dotações decorrentes de iniciativa partalmentar, seja individual seja coletiva.
A identificação proposta já se mostrou há muito necessária, tanto por um aspecto de transparência e controle da atuação parlamentar, quanto pela necessidade de apuração quanto ao volume e equilíbrio no atendimento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 590 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 13 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 13. O projeto de lei orçamentária e, salvo quanto à alínea ¿a¿ do inciso I deste artigo, a respectiva lei conterão dotações específicas, no montante mínimo de 7% da receita corrente líquida, que funcionarão como reservas de recursos:
I) para atendimento de despesas primárias, sendo:
a) 2% destinados a alocações durante a tramitação do projeto no Congresso Nacional;
b) 1% para constituir a reserva de contingência a que se refere o inciso III do art. 5o da Lei Complementar no 101, de 2000;
c) 2% para compensar o pagamento de despesas relativas a créditos adicionais reabertos no exercício de 2012 e de restos a pagar inscritos até o exercício de 2011; e
d) 1% para atender à adequação orçamentária de proposições que tramitem no Congresso Nacional relativas a aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado e à renúncia de receita.
II) para contribuir com a geração do resultado primário, em montante correspondente a 1%.
§ 1° O montante a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser reduzido se os recursos estiverem consignados em dotações destinadas à amortização e ao pagamento de juros da dívida pública.
§ 2° As dotações a que se refere o inciso I deste artigo serão constituídos por recursos ordinários.
§ 3° Tendo em vista o disposto no inciso I, alínea ¿c¿, até 31 de dezembro de 2012, o Poder Executivo decidirá sobre os restos a pagar que serão mantidos e os créditos adicionais que deverão ser reabertos.
§ 4° A diferença entre o montante apurado na forma do § 3° e o valor da dotação específica a que se refere o inciso I, alínea ¿c¿, implicará a redução da meta de resultado primário prevista para os orçamentos fiscal e da seguridade social.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda tem por finalidade: i) tornar transparente o uso da reserva de recursos atualmente contida nos projetos de lei orçamentária; ii) Instituir a reserva de contingência na forma prevista no inciso III do art. 5o da Lei Complementar no 101, de 2000, que idealmente deve ter natureza primária; iii) com vistas a minimizar a necessidade de contingenciamento, instituir reserva de recursos para o pagamento de restos a pagar e de despesas relativas a créditos adicionais reabertos, os quais concorrem com o pagamento referente a programações aprovadas na lei orçamentária; iv) deixar transparente que a reserva de recursos classificada com ¿RP 0¿ representa muito mais uma economia necessária a geração do resultado primário, não necessariamente uma reserva de contingência propriamente dita.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 591 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910014 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 52 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao art. 52 a seguinte redação:

Art. 52. As alterações orçamentárias que não modifiquem a natureza da despesa nem o valor global da categoria de programação em seu menor nível não são consideradas créditos adicionais.
§ 1o Incluem-se no caput deste artigo, de acordo com o detalhamento constante do caput do art. 7o desta Lei:
I - as Esferas Orçamentárias;
II - as Fontes de Recursos;
III - as Modalidades de Aplicação - MA;
IV - os Identificadores de Uso - IU; e
V - os Identificadores de Resultado Primário ¿ RP.
...
§ 3° ...
III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:
a) para as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as de que trata o art. 90 desta Lei, observadas as vinculações previstas na legislação,;
b) para os identificadores de uso e de resultado primário;
c) e para as esferas orçamentárias; e
d) para os códigos e títulos das ações e dos subtítulos, observado o disposto no § 2° deste artigo.
§ 4° SUPRIMIR
§ 6° SUPRIMIR

**JUSTIFICATIVA**

A redação ao art. 52 do projete pretende estabelecer novo conceito para crédito adicional. No entanto, tal conceito está firmado na Lei 4.320, de 1964 (recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal), razão pela qual não pode ser alterado pela LDO.
Por meio do dispositivo, ademais, o Executivo pleiteia autonomia para alterar a totalidade das dotações alocadas para diversos GND por portaria da SOF/MP. A redação do dispositivo lhe permite, por exemplo, cancelar 100% das dotações alocadas para investimentos e remanejá-las para aquisição de material de consumo, diárias, passagens aéreas e publicidade. Ou, em outro exemplo, cancelar as dotações para amortização da dívida e alocá-las para pagar juros e encargos, tudo sem ouvir o Congresso Nacional. Entendemos que é um excesso.
O atendimento da pretensão do Executivo pode ser considerado inconstitucional e ilegal, pois a CF e a Lei 4.320/64 estabelecem, em dispositivos combinados, que os créditos suplementares poderão ser autorizados na lei orçamentária (art. 165, §8°, da CF, e art. 7° da L. 4.320), e não na LDO como se pretende, e somente até determinado limite, e não na totalidade como estabelecido no projeto.
Ressalvado o inciso II do § 1°, não há problema em se autorizar as demais alterações, pois não têm relação direta com a fixação da despesa, por isso não se enquadrariam no conceito de crédito adicional. Além disso, essas alterações já estavam autorizadas nas LDOs anteriores.
Por meio desta emenda, na qual se pleiteia a supressão também dos § 4° e 5°, do art. 52 e das alíneas b) e c) do inciso III do § 3° do mesmo artigo, pretende-se a manutenção da sistemática atual e conforme com a CF e a lei complementar sobre finanças públicas, inclusive com a manutenção da responsabilidade do Presidente da República pela abertura por decreto dos créditos autorizados até determinado limite.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 592 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910015 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 54 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 55. A lei orçamentária anual, a abertura de créditos adicionais e a execução orçamentária atenderão às seguintes diretrizes, a fim de que as receitas primárias sejam suficientes para atender às despesas primárias autorizadas e cumprir a meta de resultado primário relativa aos orçamentos fiscal e da seguridade social, aumentando-se a previsibilidade da execução orçamentária:
I) o resultado primário deverá ser produzido considerando-se:
a) a meta de resultado primário contida na lei orçamentária, definida dentro da faixa permitida pelos arts. 2° e 3° desta Lei;
b) o redutor de meta em função de eventos do exercício anterior, correspondente à soma dos restos a pagar inscritos e dos créditos adicionais reabertos para os quais não tenha sido constituída reserva de recursos suficientes, na forma do inciso V deste artigo;
c) o redutor de meta em função da abertura de créditos extraordinários, observados o inciso IV do caput e o inciso II do § 4° deste artigo.
II) as dotações para despesas primárias que contar com fonte de recursos condicionada à aprovação de lei, caso a condição não ocorra, não poderão ser viabilizadas com o uso do superávit financeiro ou de operação de crédito.
III) a abertura de créditos suplementares e especiais para atender a despesas primárias, quando não tiver como fonte o excesso de arrecadação, dependerá de cancelamentos compensatórios de programações anteriormente autorizadas;
IV) a abertura de créditos extraordinários para atender a despesas primárias implicará a redução da meta de resultado primário, salvo se forem considerados, como fonte, o excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios;
V) a lei orçamentária estimará e constituirá reserva de recursos destinada ao pagamento de restos a pagar e de despesas relativas a créditos adicionais reabertos no exercício de 2012, a qual poderá ser aumentada a partir de crédito suplementar que utilize como fonte o excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios;
§ 1° para fins de abertura de crédito adicional, somente será utilizado o excesso de arrecadação de determinada fonte de recursos se:
I) houver excesso de arrecadação global; ou
II) não havendo excesso de arrecadação global, a abertura do crédito puder ser viabilizada com concomitantes cancelamentos compensatórios de programações anteriormente autorizadas.
§ 2° O contingenciamento não será motivado pelo aumento de despesas obrigatórias, para as quais deverá ser aberto crédito adicional que atenda aos incisos III e IV do caput deste artigo.
§ 3° Somente após garantida a recomposição das dotações contingenciadas, na forma do art. 9°, § 1°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, o excesso de arrecadação poderá ser utilizado para a abertura de créditos adicionais.
§ 4° O excesso de arrecadação, antes de ser utilizado para a abertura de crédito adicional, deverá:
I) atender aos créditos adicionais reabertos e aos restos a pagar, quando a reserva de recursos a que se refere o inciso V do caput deste artigo for insuficiente;
II) compensar, na forma do art. 43, § 4°, da Lei n° 4.320, de 1964, os créditos extraordinários abertos, quando o ato de abertura não tiver indicado como fonte o excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios, caso em que a redução da meta de resultado primário a que se refere o inciso III será revertida;
§ 5° Tendo em vista o que dispõe a alínea ¿b¿ do inciso I deste artigo, até 31 de janeiro de 2012, o Poder Executivo decidirá quanto aos restos a pagar que serão mantidos e aos créditos adicionais que deverão ser reabertos.

**JUSTIFICATIVA**

É comum ouvir queixas no âmbito do Congresso Nacional quanto à inexecução de parte do orçamento público, especialmente quanto a programações introduzidas por emendas individuais e coletivas. Uma das razões dessa inexecução é que os procedimentos utilizados na elaboração do orçamento público (que compreende a lei orçamentária e leis de abertura de créditos adicionais) levam a arrecadação de receitas seja insuficiente para atender à soma da despesa primária autorizada com o montante da economia para o pagamento de juros (resultado primário), impondo que se promovam contingenciamentos e

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2891 - Cyro Miranda** | **28910015** |

**JUSTIFICATIVA**

que haja aumento no estoque de restos a pagar a cada ano.

O orçamento impositivo tem sido, por diversas vezes, apresentado como solução para o problema da inexecução. No entanto, deve-se ter claro que a lei não terá o poder de garantir a execução das ações governamentais se as condições que geram um orçamento realista não forem garantidas. Se tais condições forem criadas, talvez se faça desnecessária norma coercitiva para a execução orçamentária. Teremos um orçamento verdadeiramente autorizativo, uma vez que contará com recursos suficientes para atender às programações autorizadas pelo Poder Legislativo. Neste caso, com recursos suficientes para realizar os gastos necessários à execução das políticas públicas, o Poder Executivo deverá justificar-se por suas ineficiências.

Hoje, com programações autorizadas acima do montante da arrecadação, o Poder Executivo goza de maior flexibilidade, podendo escolher unilateralmente que ação executar e aquela que pode ser postergada. Essa situação, se por um lado favorece o Poder Executivo por causa da flexibilidade que lhe proporciona, por outro lado prejudica a participação do Congresso Nacional nas decisões efetivas quanto à alocação dos recursos públicos, gera inexecução de parte do orçamento autorizado e provoca a um crescente volume de restos a pagar, o qual se transforma em verdadeiro orçamento paralelo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 594 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910016 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 55 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 56. Salvo quando fundada em excesso de arrecadação, a abertura de crédito suplementar e especial para atender a despesas primárias exigirá cancelamentos compensatórios.
§ 1° A dotação para despesa primária implicará a redução da meta de resultado primário quando a autorização decorrer de:
I) abertura de crédito extraordinário que não estiver baseada em excesso de arrecadação ou cancelamentos compensatórios; e
II) reabertura de créditos especiais e extraordinários, salvo quando houver reserva de contingência na lei orçamentária de 2012 específica para o seu atendimento.
§ 2° A meta de resultado primário será reduzida pelo montante dos restos a pagar inscritos até o final do exercício de 2011 e pelo montante dos créditos especiais e extraordinários, salvo quando houver reserva de recursos específica na lei orçamentária que possibilite assegurar os respectivos pagamentos.
§ 3° Tendo em vista o disposto no § 1°, inciso II, e no § 2° deste artigo, o Poder Executivo definirá, até 31 de janeiro de 2012, os restos a pagar que deverão ser mantidos e os créditos especiais e extraordinários que deverão ser reabertos.

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo pretende assegurar que a receita para o exercício de 2012 (supondo-se que não haja frustração em relação à previsão) seja suficiente para atender a programação do orçamento de 2012 (que compreende a lei orçamentária e os créditos adicionais abertos e reabertos) e o pagamento dos restos a pagar, sem que haja descumprimento da lei no que se refere à geração do resultado primário. Obviamente que, nas situações em que não haja recursos de fonte primária (excesso de arrecadação e cancelamentos compensatórios), impõe-se que a meta seja reduzida.

A decisão quanto à indicação de fonte idônea que permita a realização da despesa ou à redução da meta é indispensável para se evitar o contingenciamento do orçamento. A situação em que as dotações atingem volume excessivo é indesejável, pois confere liberdade para que o Executivo escolha unilateralmente o que será executado ou não.

Criar condições para que o contingenciamento seja minimizado é construir o orçamento autorizativo, modelo no qual as despesas, desde sua programação, devem observar a receita prevista. Somente a partir da instituição de um orçamento verdadeiramente autorizativo é que se pode pensar em se estabelecer o orçamento impositivo. Afinal, para executar um orçamento, ainda que impositivo, deve-se respeitar a arrecadação do exercício e a meta fiscal estabelecida.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 595 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910017 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 68. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9o, § 2o, da Lei Complementar no 101, de 2000, as despesas:
I - relativas às obrigações constitucionais ou legais da União integrantes do Anexo IV desta Lei;
II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios;
III - relativas a restos a pagar inscritos até o exercício de 2011.
§ 1° Tendo em vista o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo, até 31 de janeiro de 2012, o Poder Executivo decidirá sobre os restos a pagar que serão mantidos e os créditos adicionais que serão reabertos.
§2° Caso não haja suficiência de reserva de recursos específica na lei orçamentária que sirva de compensação, o disposto no § 1° deste artigo implicará a redução da meta de resultado primário prevista no artigo 12 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

É necessário que se estabeleça garantia de execução dos restos a pagar inscritos até o exercício anterior e dos créditos adicionais reabertos no exercício. Em razão da metodologia de apuração do resultado primário, tais autorizações (restos a pagar e créditos reabertos) representam contingenciamentos potenciais. Então, deve-se antecipar a decisão quanto às autorizações que serão mantidas. Sugere-se que essa decisão seja tomada até 31 de janeiro.
Se na lei orçamentária não houver reserva de recursos que permita compensar os pagamentos a serem efetuados em decorrência dessas autorizações, impõe-se a redução da meta de resultado primário. Essa providência é necessária para evitar contingenciamento de outras programações.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 596 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910018 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 2 Parágrafo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Onde se lê: § 2° Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2012, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.
Leia-se: § 2° Não poderá haver, durante a execução orçamentária de 2012, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo dessa emenda é gerar um maior comprometimento do Governo Central, liberando as empresas estatais para investimentos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 597 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910019 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Onde se lê: ¿art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado de R$ 139.822.000.000,00 (cento e trinta e nove bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões de reais), sendo R$ 96.973.000.000,00 (noventa e seis bilhões, novecentos e setenta e três milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R$ 0,00 (zero reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.¿
Leia-se: ¿art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,20% (três inteiros e vinte centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 3,20% (três inteiros e vinte centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,0% (zero centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais.

**JUSTIFICATIVA**

Considerando-se o atual cenário mundial, com ritmo de crescimento pequeno e incertezas em relação à possível recessão nas principais economias parceiras comerciais do Brasil, torna-se necessário se precaver e aumentar a participação do governo na poupança nacional.
Como já é fato o não comprometimento das empresas estatais com essa poupança, dadas as metas de investimentos, é necessário esforço maior do Governo Central.
Da mesma forma, o Governo Federal não deveria depender de estados e municípios para complementar o alcance da meta. A meta fixada para estados e municípios é de R$ 42,8 bilhões, ou 0,95% do PIB, conforme apresentado no trecho do Anexo de Metas Fiscais do Projeto de lei citado abaixo. Assim, sugere-se o aumento de 0,1 pontos percentuais do PIB na meta de superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, sendo possível esse aumento com a previsão de redução de despesas conforme proposto na Emenda n° 3.
De acordo com a Mensagem:
... para 2012, a meta de superávit primário está fixada em R$ 139,8 bilhões para o setor público não-financeiro, equivalentes a 3,10% do PIB, e é mantida nesse patamar nos dois anos seguintes. A meta anual de superávit primário do Governo Central para 2012 é de R$ 97,0 bilhões, equivalentes a 2,15% do PIB, e é mantida nesse patamar para 2013 e 2014. A meta das empresas estatais federais, por sua vez, é definida em R$ 0,0 bilhão, mantendo-se portanto em 0,0% do PIB para os próximos dois anos. É de se mencionar que, segundo o compromisso do governo com o equilíbrio fiscal, caso a estimativa de superávit primário de R$ 42,8 bilhões (0,95% do PIB) prevista no âmbito estadual e municipal não se verifique, será compensada pelo governo federal, de forma a atingir a meta global de R$ 139,8 bilhões.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 598 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910020 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 39 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se § 1° ao Art. 39
VI - anexos dos critérios, elaborados mediante a utilização de indicadores socioeconômicos, para a alocação e a transferência de recursos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Setor Privado, de que tratam as Seções III e IV, em consonância com o § 7°, do artigo 165, da Constituição Federal.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF),dispõe em seu art. 25 que, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS. A Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2012 deveria determinar que façam parte da Lei Orçamentária de 2012 os critérios para o procedimento das transferências voluntárias aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Setor Privado. Esses critérios assegurariam a promoção da redução das desigualdades regionais e sociais. Para tanto, poder-se-ia considerar parâmetros regionais e locais econômicos e sociais tais como: renda per capita, tamanho da população, índice de desenvolvimento humano, índice de mortalidade infantil, oferta de serviços de saúde, índice de analfabetismo, ofertas de vagas no ensino fundamental, população estudantil, índice de desemprego, potencialidades econômicas e regionais, extensões e tipificações de malhas rodoviárias, etc. Os indicadores sócio-econômicos setoriais e regionais poderiam ser disponibilizados pelo IBGE ou outros órgãos técnicos do Poder Executivo. Com isso, obter-se-ia os fatores representativos, cuja combinação resultaria em modelos de alocação e de transferência de recursos, principalmente aqueles correspondentes às ações de execução descentralizada, a cargo dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ressalte-se que já existem modelos de descentralização de recursos sendo operacionalizados em alguns Ministérios como, por exemplo, para: alimentação escolar, algumas ações do sistema único de saúde, livros didáticos, bolsa família, etc. Caso haja dificuldade para estabelecer o modelo de descentralização para determinada ação, poder-se-á usar os critérios estabelecidos para as transferências do FPE e FPM.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 599 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910021 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 13 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se ao artigo 13, os seguintes parágrafos:
§ 3o O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, considerada como despesa primária para efeito da apuração do resultado fiscal.
§ 4° A reserva constituída nos termos do § 3o deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2012, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação orçamentária e financeira dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, conforme critérios previamente fixados por esse órgão, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequada, orçamentária e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

**JUSTIFICATIVA**

Após a LRF, o Poder Legislativo ficou praticamente impossibilitado de editar leis que aumentem despesas obrigatórias ou que impliquem renúncia de receita, vez que não dispõe de meios para indicar fontes compensatórias. Em vista dessa dificuldade, foi proposta a criação de reserva que viesse a viabilizar, ainda que de forma tímida, a atuação legislativa. A alocação dos recursos que compõem a reserva não implica discriminação de proposições em face de sua origem, mas apenas atribuir competência a órgão legislativo para apropriar os recursos. A reserva instituída pelos §§ propostos à LDO/2012 se destina a quaisquer dos Poderes, visto que a compensação prevista no art. 17 da LRF diz respeito a proposições de toda e qualquer origem. O tema relacionado às formas pelas quais se pode dar a compensação determinada pelo art. 17 da LRF já foi, inclusive, motivo de inúmeros estudos. O Poder Executivo tem-se utilizando de estratagemas para realizar compensações meramente formais. Se a LRF praticamente bloqueia iniciativas parlamentares em matéria financeira, já obstaculizadas pela reserva constitucional de iniciativa presidencial dos arts. 61 e 63, o mesmo não ocorre com o Poder Executivo. O Executivo não só deixa de reequilibrar o orçamento nos estritos termos da LRF, mas também pressiona o Congresso Nacional para aprovar projetos de seu interesse. Os mecanismos de compensação introduzidos pela LRF, nos artigos 14 17 e 24, mostram que as medidas de compensação devem constar do mesmo ato que cria ou aumenta a despesa. Com esse desiderato, o Governo geralmente indica, genericamente, como fonte o crescimento de arrecadação ou a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, abstendo-se da indicação de medidas concretas e específicas, a exemplo da edição da legislação que reduza a despesa obrigatória permanente.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 600 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910022 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 2° .....
§ 3° Os valores empenhados relativos às despesas correntes primárias constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão ter sua participação, em percentual do PIB estimado, reduzida em pelo menos 0,1 (zero vírgula um) ponto percentual, em relação a 2011, excluídas as despesas com as transferências constitucionais ou legais por repartição de receitas.¿

**JUSTIFICATIVA**

A contribuição para o ajuste fiscal deve ser por meio de corte de despesas correntes. O Governo precisa gerar mais superávit primário a fim de demonstrar seu empenho para a proteção da moeda nacional. O corte sugerido representa cerca de R$ 75 bilhões.
Não podemos depender eternamente dos influxos de capital externo para garantir o equilíbrio monetário. O esforço fiscal é necessário para manter a credibilidade da política econômica. As pressões inflacionárias advindas de expectativas serão bastante aliviadas se o Governo partir para um superávit primário maior, de forma clara e consistente. Uma vez que o setor privado não suporta mais o peso dos impostos, não é possível gerar superávit primário com aumento da carga tributária.
Assim, a sugestão é de redução das despesas primárias correntes, excetuando-se as transferências constitucionais ou legais por repartição de receita.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 601 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910023 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o segunte artigo:

Art. Os restos a pagar, relativos a despesas primárias discricionárias, inscritos no exercício de 2012, não excederão ao valor inscrito no exercício de 2011.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo dessa emenda é reduzir o volume de restos a pagar. Quanto maior a quantidade de despesas inscritas em restos a pagar, maior será a capacidade do Poder Executivo de optar, no ano seguinte, entre a execução dos restos a pagar ou do orçamento do ano. Além disso, com a nova regra, haverá mais transparência nas ações do Poder Executivo. Afinal, não se pode passar o ano inteiro sem saber até que ponto o orçamento do exercício será executado.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 602 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2891 - Cyro Miranda** | **28910024** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no
Art. 2° .....
§ 4° A despesa empenhada no exercício de 2012 relativa a publicidade, diárias, passagens e locomoção, no âmbito de cada Poder, não excederá a 8% (oito por cento) dos valores pagos de emendas parlamentares no exercício de 2011.

**JUSTIFICATIVA**

Atualmente as despesas com publicidade somam cerca de R$ 500 milhões e os gastos com as emendas parlamentares R$ 2 bilhões (14% do total orçado pelo Congresso em 2010). Comparando-se os gastos com publicidade com os das emendas parlamentares, verifica-se que essa rubrica de despesa do Executivo representa 25% do total das despesas efetuadas por meio de emendas parlamentares.
Por isso, uma maneira de forçar o Executivo a executar as emendas, sem aumentar os gastos totais, é introduzir um parâmetro de gasto que relacione o gasto com emendas aos gastos com publicidade. A sugestão de 8% representa a manutenção dos gastos com propaganda e uma elevação dos gastos com emendas para R$ 6,2 bilhões.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 603 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910025 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Supressiva | Artigo 52 Parágrafo 6 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

O texto proposto no PL original permite que as dotações alocadas para outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras sejam remanejadas entre si, inclusive com a criação de grupo de natureza inexistente na Lei Orçamentária, modificando completamente a natureza do gasto aprovado pelo Congresso Nacional. Conforme o dispositivo, o valor das dotações aprovadas para investimentos, por exemplo, pode ser cancelado na integralidade para atender gastos de consumo, ainda que a Lei Orçamentária não tenha previsto grupo de natureza próprio para esse gasto. Entendemos que alterações dessa magnitude devem ser objeto de projeto de lei, para que o Parlamento possa analisar a conveniência e oportunidade da alteração pretendida. Assim sendo, propomos a supressão do dispositivo.
Entendemos adequada, ainda, a inclusão no PLDO 2012 do § 7° do art. 56 da LDO vigente, para tornar claro que a criação de grupo de natureza deve ser objeto de crédito adicional.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 604 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910026 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 39 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se ao Capítulo III, Seção IV, artigo com a seguinte redação:

Art. ... As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, sujeitar-se-ão, exclusivamente, aos critérios e exigências estabelecidos pelo Decreto N° 6.170, de 25 de julho de 2007.
Parágrafo único. O agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União, não poderá estabelecer qualquer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

**JUSTIFICATIVA**

Como se sabe os atrasos nos pagamentos dos restos a pagar têm muito a ver com as dificuldades interpostas pelos concedentes (Ministérios e órgãos equivalentes detentores das dotações orçamentárias) e o agente mandatário (Caixa Econômica Federal) que não consumam as liquidações das despesas com obras e serviços, muitos já concluídos, cuja atestação de entrega do produto fica a depender daqueles entes públicos ou do agente mandatário. Depara-se, portanto, com uma situação paradoxal: o agente municipal, com base no convênio celebrado, contrata uma obra ou serviço, que foi executado, resultando em dívida do Município com terceiros e, assim se vê na iminência de tornar-se caloteiro diante da possibilidade de cancelamento, por parte da União, da transferência financeira compromissada.
Outro aspecto relevante que faz perdurarem os restos a pagar são as dificuldades criadas pelo agente mandatário do Tesouro, no caso a CEF, que impedem a concretização da transferência financeira ao ente executor, conveniado ou contratado. A ele são feitas novas exigências além das requeridas para a celebração dos convênios e contratos pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse -SICONV.

Desta forma, contrapõe-se ao que estabelece o Decreto N° 6.170, de 25 de julho de 2007, o qual ¿dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. O art. 1°, § 1°, XI, deste Decreto, diz que os critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse, são os definidos pelo concedente ou contratante (Ministérios e órgãos equivalentes), especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo. Daí presume-se que não cabe ao agente mandatário (CEF) estipular novas exigências para a transferência dos recursos aos agentes executores dos convênios e contratos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 605 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910027 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 24 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 24. Os Restos a Pagar não processados, relativos a despesas discricionárias e não financeiras, inscritos no exercício de 2012 não excederão a 50% (cinqüenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2011.
§ 1° Os restos a pagar inscritos na condição de não processados sem execução iniciada posteriormente terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente de sua inscrição.
§ 2° Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, o início da execução da despesa será verificada:
I - Nos casos da realização de serviços e obras, pela realização parcial com medição correspondente atestada e aferida; e
II ¿ Nos casos de aquisição de bens, pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida.

**JUSTIFICATIVA**

O caput do texto, que busca limitar a constante inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício sem nenhuma avaliação de viabilidade de sua execução, constou da LDO 2003.
No sentido de melhor disciplinar a validade destas dotações, que acabam por pressionar a execução das despesas do orçamento do exercício em curso, adicionalmente, propõe-se o critério de cancelamento destas despesas caso, ao final do exercício seguinte da sua inscrição, não se tenha iniciada a sua execução, mesmo que parcial.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 606 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910028 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 24 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 24. A execução orçamentária e financeira deverá identificar nominalmente o Município e a Unidade da Federação beneficiadas.
Parágrafo único. No caso de compras centralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal para distribuição às unidades administrativas, cuja localidade seja diversa à da aquisição, o registro da execução deverá permitir a identificação das localidades beneficiadas.

**JUSTIFICATIVA**

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 39, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 607 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910029 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 39 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 39. ...
Parágrafo único. A execução de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 24 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 24, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 608 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910030 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 65 |

**TEXTO PROPOSTO**

¿Art. 65. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:
I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União;
II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ¿ CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior ¿ Capes e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ¿ IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial ¿ PET, bem como Bolsa Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;
III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei n° 8.745, de 1993;
IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;
VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;
VII - outras despesas correntes de caráter inadiável; e
VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda.
§ 1° As despesas descritas no inciso VII deste artigo serão limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.
§ 2° Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.
§ 3° Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

**JUSTIFICATIVA**

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2012 trouxe inovações para execução antecipada de despesas tais como os investimentos e inversões financeiras do PAC, concessão de financiamento ao estudante (FIES), obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e os aumentos da participação da União no capital de empresas para execução de obras em andamento. É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2012 a tal autorização, de execução em ¿antevigência¿ da Lei, não só é temerária, quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 609 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910031 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 7 Parágrafo 11 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 7°...
...
§ 11. O Identificador de Uso ¿ IU tem por finalidade indicar as programações que concorram para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, bem como indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:
I ¿ recursos não destinados à contrapartida de programação sem vinculação com a Copa do Mundo, Jogos Olímpicos ou Emendas Parlamentares (IU 0);
...
V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);
VI - contrapartida de doações (IU 5);
VII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação da Copa do Mundo de 2014 (IU 6);
VIII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação dos Jogos Olímpicos de 2016 (IU 7);
IX ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação que concorre tanto para a Copa do Mundo quanto para os Jogos Olímpicos (IU 8); e
X ¿ programação decorrente de emenda parlamentar (IU 9).¿

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva ampliar o acompanhamento e o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, das obras de infraestrutura necessárias à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016.
Ademais, a identificação das programações decorrentes da intervenção do Parlamento na Lei Orçamentária, por meio de emendas, possibilitará um melhor acompanhamento da execução desta programação, inclusive quanto o seu contingenciamento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 610 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910032 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 86 Parágrafo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

"Art. 86. ...
...
§4° O Poder Executivo publicará, bimestralmente, na internet e em demonstrativo a ser encaminhado à CMO, relatório discriminando as programações financiadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela CEF e pelo BNDES, informando ente beneficiário e, no mínimo:
I ¿ quanto à execução física:
a) no caso de realização de obras e serviços, o percentual verificado pela realização parcial com medição atestada e aferida período;
b) no caso de aquisição de bens, a quantidade parcial entregue, atestada e aferida
II ¿ quanto à execução financeira, os saldos anteriores, as concessões no período, os recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos, e os saldos atuais."

**JUSTIFICATIVA**

A ampliação do financiamento pelas Agências Oficiais de Fomento às obras do setor público tem sido constante. Por outro lado, uma vez que são obras que não passam pelo controle da lei orçamentária, o acompanhamento da sua execução é dificultada ao Poder Legislativo, que tem o precípuo dever de fiscalizar todo gasto público. Ao passo que o Governo Federal utilizará de suas Agências Oficiais de Fomento, notadamente a CEF e o BNDES, para fazer frente aos inúmeros investimentos necessários à realização da Copa das Confederações em 2013 e a Copa do Mundo de Futebol em 2014, bem como as Olimpíadas e Paraolimpíadas em 2016 na cidade do Rio de Janeiro, propomos a criação de demonstrativo com atualização bimestral, explicitando todos os dados necessários ao seu perfeito acompanhamento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 611 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910033 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 91 |

**TEXTO PROPOSTO**

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 91. O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição.
§ 1° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
IV - indícios de irregularidades graves, os atos e fatos que recomendem a suspensão cautelar das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congênere, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, que sendo materialmente relevantes enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:
a) tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;
b) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato;
c) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.
§ 2° Os pareceres da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.
§ 3° A ausência de informações sobre contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos nas informações fornecidas pelo Tribunal de Contas da União determinará que o bloqueio a que se refere o caput deste artigo incida sobre a totalidade do respectivo subtítulo.
§ 4° Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no SIAFI ou no SIASG, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o caput deste artigo, permanecendo nessa situação até a deliberação nele prevista.
§ 5° As alterações do Anexo a que se refere o art. 9°, § 2°, desta Lei, serão efetuadas por meio de decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a indícios de irregularidades que não se confirmaram e saneamento de irregularidades.
§ 6° A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, disponibilizará, inclusive pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o caput deste artigo.
§ 7° Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos ao erário, no prazo de até 6 (seis) meses contado da comunicação prevista no § 5° do art. 94 desta Lei.
§ 8° Caso o empreendimento não possa ter continuidade, a decisão mencionada no § 7° deste artigo deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.
§ 9° Após a apresentação das medidas corretivas pelo órgão ou entidade responsável, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão, no prazo de até 3 (três) meses.
§ 10. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 7° e 9° deste

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 612 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910033 |

artigo, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.
§ 11. A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das Leis Orçamentárias anteriores, ajustada à Lei do Plano Plurianual, conforme o caso.
§ 12. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.
§ 13. Para fins do disposto no art. 9°, § 2°, desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1° de agosto de 2011, a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011.
§ 14. A falta da identificação do contrato ou convênio no Anexo de que trata o § 13 deste artigo implicará a consideração de todo o subtítulo como irregular.
Art. 92. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, informações recentes sobre a execução física das obras que tenham sido objeto de fiscalização, inclusive na forma de banco de dados.
§ 1° Das informações referidas no caput deste artigo constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:
I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2011;
II - sua localização e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso, o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou serviço, nos quais foram identificadas irregularidades;
III - a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como pronunciamento, na forma do § 5° deste artigo, acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento no art. 93, § 1°, inciso IV, desta Lei;
IV - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;
V - o percentual de execução físico-financeira;
VI - a estimativa do valor necessário para conclusão;
VII - a manifestação prévia do órgão ou entidade fiscalizada e a correspondente avaliação preliminar do Tribunal de Contas da União.
§ 2° A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, entre outros fatores, o valor empenhado no exercício de 2010 e o fixado para 2011, os projetos de grande vulto, a regionalização do gasto, o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores, a reincidência de irregularidades cometidas e as obras contidas no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011, que não foram objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.
§ 3° O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1° deste artigo.
§ 4° O Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão referida no caput deste artigo, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2011, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da Lei Orçamentária de 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 613 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2891 - Cyro Miranda** | **28910033** |

§ 5° Durante o exercício de 2012, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da constatação, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2012 e às alterações ocorridas nos subtítulos com execuções física, orçamentária e financeira bloqueadas, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio ou liberação das respectivas execuções.
§ 6° O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão de que trata o caput deste artigo acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.
§ 7° As unidades orçamentárias responsáveis por obras que constem, em dois ou mais exercícios, do anexo a que se refere o § 2° do art. 9° desta Lei devem informar, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas.
§ 8° Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do § 4°, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.
Art. 93. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas, para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2012.
Art. 94. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar n° 101, de 2000, serão prestadas pelos Presidentes da República, dos órgãos do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos Tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público da União e deverão ser apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, que, exceto no caso previsto no § 2o do art. 56 da Lei Complementar no 101, de 2000, as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca retomar as prerrogativas do Congresso Nacional em dispor sobre a sistemática de fiscalização das obras com indícios de irregularidades, apoiado pelo Tribunal de Contas da União, como corroborado ba LDO 2009.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 614 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2891 - Cyro Miranda** | **28910034** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto ¿ PIB, sendo 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca retornar a redação da LDO quanto a fixação da meta de resultado primário em percentual do Produto Interno Bruto - PIB, uma vez que a sua determinação de forma nominal tem gerado resultados menores do que o esperado inicialmente se comparado ao PIB.
Essa disparidade sinaliza para o mercado um enfraquecimento da higidez de nossas finanças públicas e consequente capacidade de redução da relação dívida/PIB.
Buscamos, ainda, retornar com os investimentos realizados pelas empresas estatais no cálculo do resultado primário como forma de demonstrar a austeridade fiscal perseguida pelo País.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 615 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910035 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Supressiva | Artigo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca retirar a possibilidade da redução da meta de resultado primário estabelecida pela LDO com os recursos do PAC, inclusive seus restos a pagar.
Tal mecanismo vem sendo questionado pelos organismos internacionais que acompanham a higidez das contas públicas como forma de reduzir a relação dívida/PIB na busca de melhorar a posição do País e aumentar o investimento público.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 616 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910036 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 52 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 52. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, as metas, os produtos, as unidades de medida e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:
I - portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;
II - portaria do dirigente máximo de cada órgão, inclusive dos previstos no § 1° do art. 57 desta Lei, a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para redução das dotações das modalidades de aplicação incluídas pelo Congresso Nacional, inclusive a 99, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal de sua execução;
III - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as de que trata o art. 93 desta Lei, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias; ou
IV - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para códigos, títulos, metas, produtos e unidades de medidas das ações, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual 2012-2015.
§ 1° As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2011, observado o disposto no art. 67 desta Lei.
§ 2° As alterações das modalidades de aplicação não abrangidas pelo inciso II deste artigo serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.
§ 3° Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3°, da Lei no 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos incisos I e III deste artigo, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.
§ 4° A modificação do identificador de resultado primário autorizada no inciso III do caput deste artigo não poderá ocorrer após a emissão da nota de empenho.

**JUSTIFICATIVA**

Modificação substancial no conceito de alteração da lei orçamentária, relegando a atos infralegais (portarias) as alterações que não impliquem em modificações no valor da programação até o nível de subtítulo, ou seja, as que modifiquem os atributos tais como grupo de despesa (GND), fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de resultado primário (RP), dentre outros
Desta forma, quaisquer alterações que não modifiquem o valor global das categorias de programação, mas altere os atributos acima explicitados, poderão ser promovidas pelo Governo Federal mediante portarias ministeriais. Essa inovação reduzirá substancialmente o envio de projetos de lei de créditos adicionais ao Congresso Nacional, principalmente em razão de considerar que a criação de detalhamento não existente originalmente na lei orçamentária não implica em abertura de crédito adicional.
Importante lembrar que, conforme vem se estabelecendo em pareceres preliminares dos PLOAS, os recursos utilizados pelo Congresso Nacional na aprovação de emendas decorrem de banco de fontes formado pela anulação parcial de dotações consignadas em investimentos (GND 4) e inversões financeiras (GND 5), no âmbito das relatorias setoriais, no limite de 30% (podendo incidir em até 70% da dotação no caso dos investimentos), e em outras despesas correntes (GND 3), no âmbito da relatoria geral, até o limite de 5% da soma desse grupo.
A alteração nos procedimentos de modificação da LOA pode alijar ainda mais o Legislativo do processo de determinação das políticas públicas, principalmente no que concerne o direcionamento do investimento público. Ademais, o que por um lado pode facilitar a adequação da programação alocada em especificações que não atendem as necessidades de execução, por outro pode dificultar a atuação parlamentar durante a apreciação do PLOA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 617 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2891 - Cyro Miranda** | **28910037** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Supressiva | Artigo 23 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

O Governo pretende congelar as despesas com benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, dos órgãos federais que estejam acima da média do valor unitário pago pela União no mês de março de 2011. Entendemos que se trata de uma interferência do Executivo nos demais Poderes da União, o qual promoveu um congelamento dos benefícios de seus servidores por vários anos, motivo pelo qual ocorreu o descolamento dos níveis destes benefícios.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 618 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2891 - Cyro Miranda** | **28910038** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 10 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo II desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Retorna o prazo de envio das informações complementares ao PLOA para o praticado na LDOs de mais de duas décadas. Atualmente, com os avanços tecnológicos para produção dos relatórios, não há razão para protelar o encaminhamento destas informações ao Congresso Nacional, que são de extrema importância para a análise da peça orçamentária.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 619 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910039 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 13 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 13
...
III ¿ para atender expansão de despesa obrigatória de caráter continuado e para compensar medida de desoneração de receita não considerada nas estimativas do projeto de lei orçamentária.
§3° O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 destinarão recursos no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncia de receita como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.
§4° A reserva constituída nos termos do §3° deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2012, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda acima propõe a concretização dos institutos fixados pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101, de 2000, que exige demonstração da neutralidade fiscal das proposições que gerem gastos tributários ou despesas obrigatórias continuadas, nos termos de seus arts. 14 e 17, respectivamente. Como é consabido, as proposições de iniciativa parlamentar encontram dificuldades para apresentar tal neutralidade em razão da ausência de iniciativa financeiro-orçamentária por força constitucional. Dessa forma, como forma de viabilizar a adequação de proposições que tenham seu mérito acolhido previamente pelas comissões permanentes temáticas, propõe-se a fixação, desde já na LDO, de dispositivo que determine a constituição de reserva de recursos para fazer face à escassez de recursos que sirvam de compensação para proposições que tenham impacto e tramitem pelo Congresso Nacional. A proposta orçamentária consignará recursos, no montante mínino de um por cento da receita corrente líquida destinados à constituição de reserva da margem de expansão das despesas obrigatórias continuadas, a serem apropriadas durante o exercício financeiro de 2011 pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, conforme critérios previamente fixados pelo órgão técnico legislativo e que assegurem tratamento equânime a todas as proposições que se apresentem com seu impacto devidamente estimado e demonstrem compatibilidade com a legislação financeira correlata. Ressaltamos que a reserva aqui propugnada, apesar de motivo de veto presidencial na LDO/2009, foi motivo de emenda da Comissão de Finanças e Tributação no processo orçamentário de 2009 e foi utilizada em 2009, com a compensação por meio de apropriação de crédito orçamentário com dotação para reserva específica destinada à desoneração de receitas, constante da Lei Orçamentária para 2009. A dotação da reserva destinou-se à adequação do Projeto de Lei n° 3.795/04, que "institui bolsa de estudos, denominada "bolsa-estágio'', com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários" com seu apensado PL 4584/04 tendo impacto orçamentário e financeiro estimado pela Receita Federal do Brasil em R$ 54 milhões em 2009. A proposição foi considerada compatível e adequada pela CFT em reunião de 16.12.2009, e hoje encontra-se em tramitação na CCJC/CD. Todavia, como já mencionado, dispositivo semelhante já motivo de veto presidencial nas duas últimas LDOs sob o argumento de que : O art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece as condições necessárias para que se promova a criação e/ou expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função desse dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias. Dessa forma, o Projeto de Lei Orçamentária para 2010 já deverá conter todas as estimativas de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e as renúncias de receita aprovadas até o dia 31 de agosto de 2009. Não há como considerar expectativas de expansão, excetuadas aquelas definidas na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, como a garantia de recursos para cobertura de despesas influenciadas pelo salário mínimo. O objetivo dos dispositivos seria possibilitar ao órgão colegiado legislativo permanente utilizar essa reserva para garantir a adequação das propostas de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita em termos de equilíbrio

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 620 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910039 |

**JUSTIFICATIVA**

fiscal. Ocorre que esta previsão na Lei Orçamentária não é suficiente para atender plenamente os dispositivos da LRF, que exigem, também, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, itens não abarcados pelo texto do projeto de lei. Ademais, pela redação dada ao § 4o do art. 13, essa reserva só poderia ser utilizada pelo Poder Legislativo, caracterizando uma diferenciação no tratamento entre os Poderes, no que tange à observação do disposto no art. 17 da LRF. O veto presidencial repete exatamente os mesmos argumentos opostos quando dos vetos à LDO/2009. A reiterada recusa do Poder Executivo em conciliar o processo orçamentário com o legislativo permanente, na busca de mecanismos que assegurem concomitantemente o equilíbrio fiscal e a iniciativa parlamentar constitucionalmente assegurada, demonstra sua resistência à participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário-financeiro significativo. As exigências formuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, ínsitas nos arts. 14, 17 e 24, de compensação específica, tópica, no próprio texto legal, significou ao Poder Legislativo a quase impossibilidade de editar leis que aumentem despesas obrigatórias ou que impliquem renúncia de receita, vez que não dispõe de meios para indicar fontes compensatórias próprias. Em vista dessa dificuldade, foi proposta a criação de reserva que viesse a viabilizar, ainda que de forma tímida, a atuação legislativa, sem comprometer o necessário regime da responsabilidade fiscal. Os mecanismos de compensação introduzidos pela LRF, nos artigos 14 ,17 e 24, mostram que as medidas de compensação devem constar do mesmo ato que cria ou aumenta a despesa. Com esse desiderato, o Governo geralmente indica, genericamente, como fonte o crescimento de arrecadação ou a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, abstendo-se da indicação de medidas concretas e específicas, a exemplo da edição da legislação que reduza a despesa obrigatória permanente. Ressalte-se que a alocação dos recursos que compõem a reserva não implica discriminação de proposições em face de sua origem. Inexiste qualquer preceito nos dispositivos vetados que permitam tal interpretação. O diploma restringe-se a indicar a competência de órgão legislativo para apropriar os recursos durante o processo legislativo ordinário. Assim, a nova proposta explicita que a escolha da proposição beneficiada com a compensação independe de sua autoria. Assim, a formação de reserva para fins de compensação de proposições que afetem o equilíbrio fiscal, já na lei orçamentária anual, permitiria compatibilizar a necessidade desse equilíbrio com nossa cultura político-legislativa, adequando e compatibilizando proposições originárias de todos o Poderes e não só do Legislativo, como afirmado nas razões do veto. Medida realista, equânime e coerente com o regime da responsabilidade fiscal.
Por fim, após superado o debate dentro do Congresso Nacional sobre o tema proposto, o Poder Execuvito apôs veto ao dispositivo no PLDO 2011, motivo pelo qual buscamos retomar a discussão.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 621 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910040 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 67.
....
§1°
...
IV ¿ derivadas de emendas parlamentares até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, conforme a reserva de que trata o artigo 13 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca resguardar a programação derivada de emenda do contingenciamento até o limite da reserva de contingência utilizada como fonte de recursos no processo de apreciação do PLOA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 622 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910041 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 73 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 73. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o MPU terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2012, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2011, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 78, 80 e 81 desta Lei, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente, devendo considerar como verba indenizatória o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria.

**JUSTIFICATIVA**

O Poder Executivo tem se negado a conceder em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria. Nos demais Poderes, inclusive no Ministério Público da União, o referido pagamento é prática comum como verba indenizatória.
A presente emenda, busca, de forma transparente, esclarecer a interpretação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que diverge amplamente dos demais Poderes, bem como da Advocacia-Geral da União.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 623 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910042 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 12 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 deverão conter e discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

**JUSTIFICATIVA**

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária.
Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento.
Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOA¿s. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu.
Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica.
A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 624 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910043 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas com ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, excetuadas as subfunções Planejamento, Administração Geral, Normatização e Fiscalização, Comunicação Social, Defesa Civil e Atenção Básica, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas classificadas com a função "Ciência e Tecnlogia".

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 625 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910044 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas relativas ao Fundo Nacional de Cultura

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas do Fundo Nacional de Cultura.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 626 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2891 - Cyro Miranda** | **28910045** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 7 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o § 8° ao art. 67, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 67 .....
...
§ 8° Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição decreto de que trata o art. 7° deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária, ou outra classificação correspondente que vier a ser adotada pelo PPA 2012-2015.

**JUSTIFICATIVA**

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidade orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação.
O Congresso Nacional, em seu papel precípuo de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade.
Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 627 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2891 - Cyro Miranda | 28910046 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 100 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclusão de novo artigo nas Disposições Gerais:

Art. ___ O órgão ou entidade que receber recursos por meio de transferências voluntárias estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação.

§ 1° Cabe ao prefeito e governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios e contratos de repasse firmados pelos seus antecessores.

§ 2° Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar ao concedente ou contratante justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 3° Na impossibilidade de prestar contas em decorrência de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará a instauração de tomada de contas especial.

§ 4° Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos no SICONV.

§ 5° No caso do convenente ou contratado ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, a autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o faltoso, e seja atendido o disposto nos §§ 2°, 3° e 4° deste artigo.

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo é necessário para evitar sérios prejuízos aos municípios com problemas relacionados à prestação de contas pertinentes à aplicação de recursos públicos em transferências voluntárias executadas pelo prefeito ou governador anterior.
A ausência desse regramento tem impedido diversos entes de receberem recursos públicos, tendo em vista que o procedimento em vigor dispende de período muito longo para ser concluído, prejudicando diversos seguimentos da população ao acesso à oferta de bens e serviços públicos.
A proposta segue a linha de proteção dos recursos públicos, uma vez que o sucessor terá que tomar todas as providências no sentido de prestar contas, no entanto, impossiblitado por fazê-lo, deverá justificar a ausência da prestação e instaurar a tomada de contas especial. Com a instauração do processo junto ao Tribunal de Contas, o resgistro de inadimplência deverá ser suspenso de imediato.
Os dispositivos que se pretende ora inserir não inovam o ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que constam, nos mesmos termos, no art. 56, da Portaria Interministerial n° 127, de 29 maio de 2008. No entanto, a inserção se faz necessária para dirimir controvérias que surgiram na interpretação correta dos dispositivos constante no ato normativo citado.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 628 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1339 - Daniel Almeida | 13390001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei n°. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n°. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

**JUSTIFICATIVA**

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei n°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.
Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de explotação de petróleo.
No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI".
Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.
Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.
Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 629 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1339 - Daniel Almeida | 13390002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha

**JUSTIFICATIVA**

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.
Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo "Pressurized Water Reactor" (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.
Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.
Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.
A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.
Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.
Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.
Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.
O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.
Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 630 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1339 - Daniel Almeida | 13390002 |

**JUSTIFICATIVA**

econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2012, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 631 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1339 - Daniel Almeida | 13390003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos

**JUSTIFICATIVA**

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.
A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 632 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1339 - Daniel Almeida | 13390004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

**JUSTIFICATIVA**

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 633 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1339 - Daniel Almeida | 13390005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos

**JUSTIFICATIVA**

O PROGRAMA DESENVOLVIMENTO DE SUBMARINO (PROSUB) TEM COMO OBJETIVO PRIMORDIAL DOTAR A ESQUADRA BRASILEIRA COM O PRIMEIRO SUBMARINO DE PROPULSÃO NUCLEAR INTEGRALMENTE CONCEBIDO, PROJETADO E CONSTRUÍDO NO BRASIL. AO SEU TÉRMINO, O PAÍS CONTARÁ COM MAIS QUATRO SUBMARINOS CONVENCIONAIS E UM À PROPULSÃO NUCLEAR, ALÉM DE ESTALEIRO E BASE NAVAL DE APOIO ESPECÍFICO PARA DAR SUPORTE À OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DESSES MEIOS OPERATIVOS.

A SUA CARACTERÍSTICA MAIS MARCANTE RESIDE NA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA QUE PREENCHERÁ A LACUNA EXISTENTE ENTRE O ATUAL ESTÁGIO TECNOLÓGICO DA MARINHA E AQUELE QUE PRECISA SER ALCANÇADO PARA PERMITIR A CONCEPÇÃO DO SUBMARINO À PROPULSÃO NUCLEAR. A TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NÃO CONTEMPLA O PROPULSOR NUCLEAR, CUJO PROJETO FOI CONCEBIDO E STÁ SENDO DESENVOLVIDO ÚNICA EXCLUSIVAMENTE PELA MARINHA DO BRASIL, NO ÂMBITO DE SEU PROGRAMA NUCLEAR.

RELEVA MENCIONAR QUE O PROSUB PAUTA-SE NA SEGURANÇA NACIONAL, RELACIONADA COM A PROTEÇÃO DOS INTERESSES BRASILEIROS NA PLATAFORMA CONTINENTAL, DA QUAL EXTRAI DIVERSAS RIQUEZAS BIOLÓGICAS E MINERAIS E CERCA DE 90% DO PETRÓLEO. DEVE-SE LEVAR EM CONTA, TAMBÉM, A PROTEÇÃO ÀS EMBARCAÇÕES QUE TRANSPORTAM APROXIMADAMENTE 95% DOS PRODUTOS DO COMÉRCIO EXTERIOR.

ALÉM DISSO, A ÁREA MARÍTIMA A SER FISCALIZADA PELA MARINHA DO BRASIL SERÁ AUMENTADA CONSIDERAVELMENTE, HAJA VISTA QUE OS LIMITES DA PLATAFORMA CONTINENTAL SERÃO AMPLIADOS DE 200 PARA 350 MILHAS NÁUTICAS, COM CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES ÚNIDAS PARA OS DIREITOS NO MAR (CNUDM).

DE ACORDO COM A ESTRATÉGIA NACIONAL DE DEFESA (END), SÃO TRÊS AS TAREFAS ESTRATÉGICAS DA MARINHA: A NEGAÇÃO DO USO DO MAR A TERCEIROS; O CONTROLE DAS ÁREAS MARÍTIMAS; E A PROJEÇÃO DO PODER NAVAL. A PRIORIDADE ESTRATÉGICA É ASSEGURAR OS MEIOS PARA NEGAR O USO DO MAR A QUALQUER INTROMISSÃO DE FORÇAS ESTRANHAS NOS LIMITES DAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS (AJB), O QUE IMPLICA NA NECESSIDADE DE RECONFIGURAÇÃO DAS FORÇAS NAVAIS. A END CLASSIFICA O SETOR NUCLEAR COMO ESTRATÉGICO, POR SER CRUCIAL TANTO PARA A DEFESA NACIONAL QUANTO PARA A INDEPENDÊNCIA TECNOLÓGICA DO PAÍS EM SENTIDO MAIS AMPLO.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 634 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1339 - Daniel Almeida | 13390006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 20 Parágrafo 1 Inciso IV Alinea c |

**TEXTO PROPOSTO**

c) à construção de vias e obras rodoviárias;

**JUSTIFICATIVA**

A autorização para construção de vias e obras rodoviárias não pode ficar restrita somente aos casos de integração de modais quando a via não faz parte do Plano Nacional de Viação. É necessário que possam ser direcionados recursos para vias que promovam a integração e o desenvolvimento regional, a escoação de produção o incremento do turismo. Nesse sentido apresentamos a presente emenda de forma possibilitar que a União exerça efetivamente seu papel contribuindo para o desenvolvimento do País.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 635 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1339 - Daniel Almeida | 13390007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 17 Parágrafo 6 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 17, § 6° Os Poderes e o MPU deverão realizar audiências públicas com a finalidade de estimular a participação popular no debate e aprimoramento do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar n° 131/2009 destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.
Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias. A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que o debate público ocorra também no Poder Executivo, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 636 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1339 - Daniel Almeida | 13390008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, aos investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei não contempla anexo de metas e prioridades, apenas limitando-se a inserir no Art 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se a inclusão de despesas com investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais

A proposta visa ¿evidenciar¿ os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução.

Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de global player, é inadmissível.

Exemplo de projeto decorrente de Acordo de Cooperação Internacional é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Brasil com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no País. Ao seu término, contaremos com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.

A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.

Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 637 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1339 - Daniel Almeida | 13390009 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no Anexo IV- Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, item II) Demais Despesas Ressalvadas, conforme o Art.9°, § 2°, da Lei Complementar n° 101, de 2000.

**JUSTIFICATIVA**

Em agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), exigindo do Poder Público a criação, a manutenção e a gestão de serviços públicos de prevenção e combate à violência doméstica. No entanto, parte dos recursos destinados ao programa 0156 - Prevenção e Combate a Violência Contra a Mulher foram contingenciados, limitando fortemente a implantação dos serviços previstos em Lei.

Ano a ano cresce o números de mulheres assassinadas. Em 2007 foram assassinadas 3.772 mulheres, em 2008 esse número cresceu para 4.023 mulheres (Mapa da Violência 2011). O Brasil amarga o 12 ° lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres (Mapa da Violência 2010). É preciso investir mais recursos para enfrentar a violência que atinge de modo diferenciado homens e mulhres. Enquanto os homens tendem a ser vítimas de uma violência predominantemente praticada no espaço público, as mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, muitas vezes praticado por seus maridos e companheiros. Para superar estes obstáculos é preciso proteger o programa 0156 ¿ Precenção e Enfrentamento da Violência Contra a Mulher de limitações de empenho /
contingenciamentos, viabilizando assim a integral execução de seus recursos e a garantia, em 2012, da oferta de mais serviços e profissionais capacitados para o atendimento às mulheres vítimas de violência.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 638 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1339 - Daniel Almeida | 13390010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 1 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. O Poder Executivo publicará demonstrativo de cumprimento de metas sociais, por metas físicas e financeiras, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, com avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.
Parágrafo único. O desenvolvimento das ações para cumprimento das metas sociais será amplamente divulgado, permitindo seu monitoramento pela sociedade.

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão desse artigo procura trazer um equilíbrio à agenda pública do governo. Desde a aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), o governo tem se preocupado excessivamente em atingir as metas fiscais, deixando em segundo plano o gasto público que promove os direitos, a igualdade e a justiça social.
Essa emenda obriga o governo federal a elaborar um anexo contendo metas sociais, que devem estar diretamente relacionadas com a redução da desigualdade entre homens e mulheres e entre brancos e negros e, sobretudo, devem ser cumpridas com o mesmo empenho com que são cumpridas as metas fiscais. Além de dar às metas sociais peso igual às metas fiscais, a emenda viabilizará o monitoramento de compromissos com a promoção da igualdade, assumidos em tratados e acordos internacionais que o Brasil é signatário.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 639 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1339 - Daniel Almeida | 13390011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4o As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza, ao enfrentamento das desigualdades de gênero e étnico-raciais e à redução da mortalidade materna, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda busca assegurar o cumprimento dos compromissos de governo expressos nos diversos planos e políticas, em especial o Plano de Erradicação da Miséria, para que se garanta o enfrentamento da pobreza por meio da redução das desigualdades, prioritariamente de gênero e étnico-raciais, por meio da oferta de serviços públicos e garantia de direitos às populações mais vulneráveis.
Dados do Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada (IPEA) apontam que 16,3 milhões de brasileir@s (8,5% da população) sobrevivem com até R$ 70,00 por pessoa da família e encontram-se abaixo da linha da pobreza. Deste total, 70,8% correspondem a pessoas pardas ou negras.
Os impactos das desigualdades sobre as mulheres também são significativos. Apesar da proporção de famílias chefiadas por mulheres no Brasil ter crescido aproximadamente 27% de 2001 a 2009, estes núcleos ainda se encontram mais sujeitos à pobreza: metade das famílias com filhos chefiadas por mulheres (53%) são pobres; ao passo apenas 23,7% das famílias com filhos chefiadas por homens estão nessa condição.
A situação de pobreza é agravada pela precariedade dos serviços públicos de saúde. A mortalidade materna ¿ que em 92% dos casos é evitável mediante a oferta de serviços de saúde adequados - tem crescido no Brasil: o governo projetou uma taxa (de 2008 a 2010) entre 69 e 77 óbitos por 100 mil nascidos vivos, maior do que nos anos anteriores (73,4 e 75,0). Essas mortes atingem cerca de 1500 mulheres, entre 15 e 49 anos de idade, todos os anos. Embora a redução da mortalidade materna faça parte do conjunto de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, os dados demonstram que as ações governamentais não foram devidamente priorizadas na última década.
Para corrigir tais desigualdades, a presente emenda busca assegurar prioridade às ações para superação da extrema pobreza, ao enfrentamento das desigualdades de gênero e étnico-raciais e à redução da mortalidade materna.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 640 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1339 - Daniel Almeida | 13390012 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 50 |

**TEXTO PROPOSTO**

Crie-se a Seção VII "Das diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal"; renumerando-se as demais seções, e acrescente-se o seguinte artigo:
"Art. . O projeto de lei e a Lei Orçamentária para 2012 conterão dotações relativas à treinamento e capacitação profissional, em valores pelo menos equivalentes ao executado em 2010, acrescidos de 30%."

**JUSTIFICATIVA**

Há necessidade de ampliar a destinação de recursos para treinamento e capacitação profissional. O país experimenta um importante momento de crescimento econômico e já há visíveis gargalos na formação e qualificação de mão-de-obra.
Um projeto que almeje um ciclo mais duradouro de crescimento e desenvolvimento econômico somente será possível com maiores investimentos em educação e capacitação profissionalizante, que assegure mão-de-obra qualificada para suprir as demandas das empresas.
A expansão proposta pela emenda é ainda modesta diante das demandas e necessidades existentes.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 641 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1339 - Daniel Almeida | 13390013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 50 |

**TEXTO PROPOSTO**

Crie-se a Seção VII "Das diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal"; renumerando-se as demais seções, e acrescente-se o seguinte artigo:
"Art. . O projeto de lei e a Lei Orçamentária para 2012 conterão dotações relativas à expansão e interiorização das redes federais de educação superior e tecnológica, de escolas técnicas e agrotécnicas, em valores pelo menos equivalentes ao executado em 2010, acrescidos de 25%."

**JUSTIFICATIVA**

Há necessidade de ampliar a destinação de recursos para a expansão e interiorização das redes federais de educação. O país experimenta um importante momento de crescimento econômico e já há visíveis gargalos na formação e qualificação de mão-de-obra.
Um projeto que almeje um ciclo mais duradouro de crescimento e desenvolvimento econômico somente será possível com maiores investimentos em educação, que assegure ampliação de vagas, com interiorização capaz de contribuir para a redução das desigualdades regionais.
A expansão proposta pela emenda é ainda modesta diante das demandas e necssidades existentes e se encontra plenamente de acordo com as discussões do novo Plano Nacional de Educação.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 642 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1339 - Daniel Almeida | 13390014 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 86 Inciso IV |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no inciso IV do Art. 86 a seguinte alínea:

- . financiamento para o parque industrial da saúde, de fármacos e de equipamentos, visando o desenvolvimento tecnológico e a substituição de importações de remédios, insumos e equipamentos para a prestação dos serviços de saúde.

**JUSTIFICATIVA**

Essa emenda pretende que o BNDES abra uma linha especial de crédito voltada para o desenvolvimento tecnológico e produtivo de insumos, medicamentos e equipamentos necessários para a prestação de serviços de saúde em nosso país.
Com o desenvolvimento tecnológico e produtivo do setor, o país poderá enfrentar um grande desequilíbrio nas contas externas.

Em 2009, as importações do setor de saúde somaram US$ 11,3 bilhões (8,8% do total das compras internacionais). Já a participação das exportações da indústria farmacêutica em todo o volume vendido pelo Brasil ao exterior se mantém estagnado em torno de 1,5% há dez anos. De 2000 a 2009, o déficit comercial dessas transações subiu 155%.

Esses números são mais do que suficientes para justificar a atenção especial que esse segmento demanda.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 643 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1339 - Daniel Almeida | 13390015 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

III- relativas a investimentos e inversões financeiras de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 644 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1339 - Daniel Almeida | 13390016 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III |

**TEXTO PROPOSTO**

IV- relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 645 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1339 - Daniel Almeida | 13390017 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 65 Inciso XII |

**TEXTO PROPOSTO**

XIII-- investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia, excetuados aqueles destinados ao início de novos projetos.

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO 2012, ao tratar da execução provisória do projeto de lei orçamentária, amplia as hipóteses de execução da despesa em relação ao que consta da LDO 2011.
Caso a Lei Orçamentária para 2012 não seja sancionada até 31/12/2011, poderá ser executado o total das despesas obrigatórias, além de outras consideradas essenciais no projeto, tais como os investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC.
Desconsiderar os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais comprovadamente adimplentes quanto aos seus cronogramas físicos e financeiros, ou considerá-los como despesas ordinárias de investimentos, e, portanto excluídos das metas constantes do Art 65, é inviabilizar a implantação desses Projetos. Devido à complexidade desses empreendimentos e à vinculação ao princípio da anualidade orçamentária, naturalmente há uma forte e natural carga de Restos a Pagar, que somados com a ausência de previsibilidade de recursos orçamentários no início do exercício subsequente, acentuam os atrasos relacionados ao cumprimento das metas estabelecidas.
Um exemplo de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos, que possui alta vinculação entre as datas de pagamento e o acesso à expertise tecnológica, de conhecimento e de outros bens e serviços relacionados a esse vultoso empreendimento. Releva destacar que atrasos nos pagamentos acarretarão em penalidades com sério ônus político e fiscal para nosso País.
O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem por objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 646 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1339 - Daniel Almeida | 13390018 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 23 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o seguinte artigo na Seção I do Capitulo III e renumerem-se os demais:
"Art. . O projeto de lei e a Lei Orçamentária para 2012 conterão dotações relativas à treinamento e capacitação profissional, em valores pelo menos equivalentes ao executado em 2010, acrescidos de 30%."

**JUSTIFICATIVA**

Há necessidade de ampliar a destinação de recursos para treinamento e capacitação profissional. O país experimenta um importante momento de crescimento econômico e já há visíveis gargalos na formação e qualificação de mão-de-obra.
Um projeto que almeje um ciclo mais duradouro de crescimento e desenvolvimento econômico somente será possível com maiores investimentos em educação e capacitação profissionalizante, que assegure mão-de-obra qualificada para suprir as demandas das empresas.
A expansão proposta pela emenda é ainda modesta diante das demandas e necessidades existentes.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 647 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1339 - Daniel Almeida | 13390019 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 23 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o seguinte artigo na Seção I, do Capítulo III e renumerem-se os demais:
"Art. . O projeto de lei e a Lei Orçamentária para 2012 conterão dotações relativas à expansão e interiorização das redes federais de educação superior e tecnológica, de escolas técnicas e agrotécnicas, em valores pelo menos equivalentes ao executado em 2010, acrescidos de 30%."

**JUSTIFICATIVA**

Há necessidade de ampliar a destinação de recursos para a expansão e interiorização das redes federais de educação. O país experimenta um importante momento de crescimento econômico e já há visíveis gargalos na formação e qualificação de mão-de-obra.
Um projeto que almeje um ciclo mais duradouro de crescimento e desenvolvimento econômico somente será possível com maiores investimentos em educação, que assegure ampliação de vagas, com interiorização capaz de contribuir para a redução das desigualdades regionais.
A expansão proposta pela emenda é ainda modesta diante das demandas e necessidades existentes e se encontra plenamente de acordo com as discussões do novo Plano Nacional de Educação.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 648 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1339 - Daniel Almeida | 13390020 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se a seguinte programação no Anexo IV, parte II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
" . Despesas com as ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, excetuadas as subfunções Planejamento e Orçamento, Administração Geral, Normatização e Fiscalização, Comunicação Social, Defesa Civil e Atenção Básica, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;"
" . Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;"

**JUSTIFICATIVA**

A LRF determina que a LDo identifique as programações de despesas que não serão objeto de contingenciamento. Essa emenda repõe as programações de Ciência e Tecnologia nesse importante rol.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 649 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1339 - Daniel Almeida | 13390021 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 17 Parágrafo 1 Inciso I Alinea p |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no Art. 17, § 1°, inciso I, a seguinte alínea:
" ) demonstrativo atualizado mensalmente, da arrecadação de depósitos judiciais ao amparo da Lei 12.099, de 2009, e da receita oriunda dos parcelamentos em vigor, discriminados por tipo de tributo, inclusive as contribuições econômicas e sociais, acompanhado do montante repassado aos Estados e Municípios, em decorrência dos tributos partilhados.

**JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de incorporar às receitas do Tesouro os ingressos relativos a depósitos judiciais e ainda a receita de parcelamentos das dívidas tributárias representam um ingresso significativo de recursos para a União.
A transparência exige que sejam publicizadas as informações por tributo e contribuição para que sejam acompanhadas as alocações desses recursos, inclusive as parcelas relativas à seguridade social e os repasses aos demais entes da Federação.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 650 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1339 - Daniel Almeida | 13390022 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 5° Além de contemplar as prioridades e metas de que trata o art. 4° desta Lei, a elaboração da proposta orçamentária para 2012 contemplará, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes diretrizes:
I - para infraestrutura e o desenvolvimento urbano, as obras de saneamento e de transporte público, especialmente as que integram a matriz de responsabilidade para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 e para as Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016;
II - para a saúde, o financiamento para expansão e aparelhamento das unidades de atenção básica;
III - para a educação, a expansão da rede física, o aparelhamento e as demais medidas necessárias para o pleno funcionamento das novas unidades das redes públicas de educação superior e de educação profissional e tecnológica;
IV - para o trabalho, as ações de capacitação e qualificação profissional;
V - para a Integração Nacional: ações relacionadas à defesa civil e infraestrutura hídrica.

**JUSTIFICATIVA**

Na ausência de um anexo de metas e prioridades, é preciso incluir um artigo que expresse as prioridades para a elaboração do orçamento 2012. O artigo proposto por essa emenda segue o modelo aprovado para a LDO 2008 (um exercício para o qual também houve o início de um PPA).
Com esse artigo, o Congresso Nacional estabelece prioridades para as principais funções e áreas de atuação governamental, exercendo as suas prerrogativas na orientação para a elaboração do projeto de lei orçamentária para 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 651 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2700 - Danilo Forte | 27000001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Acresça-se parágrafo único à redação atual do art. 4°, nos seguintes moldes:

Art. 4°
.....
.....

Parágrafo único. Além de contemplar as prioridades e metas de que trata o caput, a elaboração da proposta orçamentária para 2012 contemplará, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes diretrizes:
I - Infra-estrutura: ...;
II - Justiça: ... ;
III - Defesa: ... ;
IV - Agricultura: ... ;
V - Desenvolvimento agrário: ....;
VI - Integração Nacional: ações relacionadas à defesa civil e infra-estrutura hídrica, com destaque para as obras relativas ao projeto de integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional, em especial, para a conclusão da implantação das estruturas componentes dos sistemas de abastecimento de água, dos sistemas de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e do levantamento de fontes poluentes, diagnósticos e respectivos projetos básicos;
(...)

**JUSTIFICATIVA**

Segundo o § 2° do art. 165 da Carta Magna, a LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
Assim é preciso que se inclua, no texto da lei, pelo menos minimamente, referências às diretrizes e grandes prioridades para cada área de governo. No caso da Integração Nacional, importam os recursos destinados à conclusão da implantação das estruturas componentes dos sistemas de abastecimento de água, dos sistemas de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e do levantamento de fontes poluentes, diagnósticos e respectivos projetos básicos, condicionantes constantes da licença de instalação do projeto de integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional, obras abarcadas pelo PAC.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 652 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2700 - Danilo Forte | 27000002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° A alem de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta lei , o projeto de lei orçamentaria para 2012 contemplara com prioridade as programações na area tematica de agricultura voltadas ao apoio à sanidade anial e vegetal e ao desenvolvimetno sustentavel da pesca.

**JUSTIFICATIVA**

A produção de alimentos propios para a saúde humana somente pode ser assegurada com a participação firme do Estado, na fisclização e controle dos processos produtivos . Essa emenda visa assegurar recursos prioritarios no orçamento de 2012 para ações estatais de apoio à sanidade animal e de sustentação da pesca

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 653 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2700 - Danilo Forte | 27000003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4°
§ 1° Além de contemplar as ações a que se refere o caput deste artigo, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática de desenvolvimento e de turismo, de esporte e de cidades, especialmente para os projetos voltados para a realização da Copa do Mundo de 2014.

**JUSTIFICATIVA**

É importante que o País priorize o investimento público federal voltado para a área de desenvolvimento e turismo, de esporte e de cidades, de modo a garantir eficácia e eficiência na realização da Copa do Mundo de 2014. Essa emenda visa assegurar recursos prioritários no orçamento de 2012 para ações governamentais nessa área.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 654 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2700 - Danilo Forte | 27000004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 91 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 91. A programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e da respectiva Lei poderá contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves ficará condicionada à prévia deliberação da CMO, observado o disposto no § 3o deste artigo.

**JUSTIFICATIVA**

O Art. 91 do PLDO 2012, comparado com o art. 94 da LDO 2011, deixa de apresentar a possibilidade, de forma explícita, que a LOA poderá prever recursos para serviços e obras com indícios de irregularidades graves.
Essa previsão é importante porque, na grande maioria dos casos, os indícios acabam sendo solucionados e o empreendimento retoma seu curso de forma a cumprir seu papel econômico e social.
Caso essa possibilidade seja vedada, corre-se o risco de não se garantir recursos para serviços ou obras que tenham seu andamento autorizado pela CMO, após saneados os eventuais problemas detectados pela fiscalização.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 655 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

**AUTOR DA EMENDA**
**3173 - Darcísio Perondi**

**EMENDA**
**31730001**

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 |

**TEXTO PROPOSTO**

b) aquisição de material permanente, de software de gestão; e

**JUSTIFICATIVA**

TRATA-SE DE EMENDA QUE VISA INCLUIR A AQUISIÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO ENTRE AS MODALIDADES DE UTILIZAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CAPITAL. É DE VITAL IMPORTÂNCIA QUE AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS POSSAM ADQUIRIR SOFTWARES DE GESTÃO PARA MELHORAR A APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS POR PARTE DOS ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 656 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3173 - Darcísio Perondi | 31730002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 7 Parágrafo 4 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

II - primária obrigatória, quando constar do Anexo IV desta Lei desdobrada em programações:
a) decorrentes de mandamento constitucional, lei, medida provisória ou ato administrativo regulamentador de norma legal que fixem para a União a obrigação legal de execução (RP 1); ou
b) afetas a ações suplementares do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - (RP 5)

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa criar identificador de resultado primário afeto às despesas a serem realizadas pelo fundo de combate e erradicação da pobreza com o fito de possibilitar a alocação de recursos de outras fontes ao mencionado fundo.
A emenda é apresentada juntamente com outra que insere um inciso III ao art. 48 para permitir novos recursos ao setor, classificados no fundo de combate e erradicação da pobreza.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 657 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3173 - Darcísio Perondi | 31730003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 48 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

III - de uma aplicação mínima equivalente a 10% (cinco por cento) do montante previsto para atendimento do inciso II deste artigo em ações suplementares de saúde financiadas com recursos alocados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza por meio do identificador de Resultado Primário de que trata o art. 7°, §4°, II, "b", desta Lei .

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa garantir a alocação de recursos adicionais ao setor saúde sem comprometer a apuração do piso constitucional do setor. A emenda é apresentada juntamente com outra que cria identificador de resultado primário afeto ao fundo de combate e erradicação da pobreza.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 658 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3173 - Darcísio Perondi | 31730004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 48 |

**TEXTO PROPOSTO**

§°3. Os recursos destinados à média e alta complexidade constantes da proposta de lei orçamentária anual deverão ser acrescidos em no mínimo 30%, em relação ao autorizado no ano anterior.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de emenda que visa ampliar os recursos destinados à média e alta complexidade. A questão do reajuste das tabelas do SUS, especialmente no que se refere à média e alta complexidade, é de suma importância.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 659 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3173 - Darcísio Perondi | 31730005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 34 Parágrafo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

TRATA-SE DE EMENDA QUE VISA RETIRAR DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS A VEDAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS NOS CASOS EM QUE A ENTIDADE PRIVADA TIVER AGENTE POLÍTICO DE PODER OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO, TANTO QUANTO DIRIGENTE DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE QUALQUER ESFERA GOVERNAMENTAL, OU RESPECTIVO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, BEM COMO PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O SEGUNDO GRAU, SEJA INTEGRANTE DE SEU QUADRO DIRIGENTE. O PODER PÚBLICO POSSUI TODAS AS CONDIÇÕES PARA FISCALIZAR A APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS, SEJA ELE GERIDO POR AGENTE POLÍTICO OU NÃO. NESTE SENTIDO, NÃO SE FAZ NECESSÁRIA REFERIDA VEDAÇÃO.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 660 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2042 - Delcídio do Amaral | 20420001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

64. Ações e programas na faixa de fronteira no âmbito do Ministério da Integração Nacional (Constituição Federal, artigo 20, §2°).

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada dos debate e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria, baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.

Portanto, sugerimos a inserção do tema ¿Faixa de Fronteira¿ como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 20o, § 2o, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 661 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2042 - Delcídio do Amaral** | **20420002** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

64. Despesas com as ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, excetuadas as subfunções Planejamento e Orçamento, Administração Geral, Normatização e Fiscalização, Comunicação Social, Defesa Civil e Atenção Básica, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia; e
65. Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

**JUSTIFICATIVA**

Este emenda tem por objeto incluir no PLDO 2012, proteção contra o contingenciamento para despesas na área a ciência e tecnologia, da forma como consta da LDO vigente. Em um modelo de orçamento atualmente adotado pela União, em que há grande excesso de autorizações de pagamentos (LOA + restos a paga + abertura e reabertura de créditos adicionais) relativamente à receita prevista (mesmo que esta se confirme, ou mesmo que haja excesso de arrecadação), o que impõe que haja necessariamente contingenciamentos, é indispensável que haja proteção de despesa que contribuem desicivamente para o desenvolvimento econômico e social do país.

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2042 - Delcídio do Amaral | 20420003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, aos investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei não contempla anexo de metas e prioridades, apenas limitando-se a inserir no Art 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se a inclusão de despesas com investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais

A proposta visa ¿evidenciar¿ os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução.

Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de ¿global player¿, é inadmissível.

Exemplo de projeto decorrente de Acordo de Cooperação Internacional é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Brasil com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no País. Ao seu término, contaremos com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.

A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.

Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.

De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 663 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2042 - Delcídio do Amaral | 20420004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 68 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

III- relativas a investimentos e inversões financeiras de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 664 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2042 - Delcídio do Amaral | 20420005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III |

**TEXTO PROPOSTO**

IV- relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 665 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2042 - Delcídio do Amaral | 20420006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 65 Inciso XII |

**TEXTO PROPOSTO**

XIII-- investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia, excetuados aqueles destinados ao início de novos projetos.

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO 2012, ao tratar da execução provisória do projeto de lei orçamentária, amplia as hipóteses de execução da despesa em relação ao que consta da LDO 2011.
Caso a Lei Orçamentária para 2012 não seja sancionada até 31/12/2011, poderá ser executado o total das despesas obrigatórias, além de outras consideradas essenciais no projeto, tais como os investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC.
Desconsiderar os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais comprovadamente adimplentes quanto aos seus cronogramas físicos e financeiros, ou considerá-los como despesas ordinárias de investimentos, e, portanto excluídos das metas constantes do Art 65, é inviabilizar a implantação desses Projetos. Devido à complexidade desses empreendimentos e à vinculação ao princípio da anualidade orçamentária, naturalmente há uma forte e natural carga de Restos a Pagar, que somados com a ausência de previsibilidade de recursos orçamentários no início do exercício subsequente, acentuam os atrasos relacionados ao cumprimento das metas estabelecidas.
Um exemplo de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos, que possui alta vinculação entre as datas de pagamento e o acesso à expertise tecnológica, de conhecimento e de outros bens e serviços relacionados a esse vultoso empreendimento. Releva destacar que atrasos nos pagamentos acarretarão em penalidades com sério ônus político e fiscal para nosso País.
O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem por objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 666 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1531 - Devanir Ribeiro | 15310001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 19 Parágrafo 6 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 7° No cadastramento de programas no SICONV é obrigatória a inclusão de objetos padronizados por parte do concedente para assegurar a correta caracterização das propostas inseridas pelos proponentes.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda destina-se a aperfeiçoar o texto do PLDO 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 667 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1531 - Devanir Ribeiro | 15310002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 109 Parágrafo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 4° As entidades públicas e privadas a que se refere o caput deste artigo são exclusivamente responsáveis pela:
I - realização do processo licitatório em conformidade com a Lei 8.666;
II - fiscalização da execução quando firmado contrato de execução ou fornecimento com empresa contratada, ou execução direta dos objetos pactuados dos convênios e contratos de repasse;
III - solicitação de desbloqueio de parcelas em conformidade com o cronograma de desembolso e mediante a emissão de relatório de execução física dos objetos pactuados dos convênios e contratos de repasse;
IV - comprovação da aplicação dos recursos na execução das metas e objetivos pactuados nos convênios e contratos de repasse.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda destina-se a aperfeiçoar o texto do PLDO 2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 668 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1531 - Devanir Ribeiro | 15310003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 125 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 125. O orçamento-base de obras e serviços de engenharia a serem contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1° O disposto neste artigo não impede que a Administração Federal desenvolva sistemas de referência de preços, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2° Nos casos de itens não constantes dos sistemas de referência mencionados neste artigo, o custo será apurado por meio de pesquisa de mercado, ajustado às especificidades do projeto e justificado pela Administração.

§ 3° Na elaboração dos orçamentos, serão adotadas variações locais dos custos, quando constantes do sistema de referência utilizado e, caso não estejam previstas neste, poderão ser realizados ajustes em função das variações locais, devidamente justificados pela Administração.

§ 4° Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6°, inciso IX, da Lei n° 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas do orçamento-base, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5° Ressalvado o regime de empreitada por preço global de que trata o art. 6°, inciso VIII, alínea a, da Lei n° 8.666, de 1993:

I - a diferença percentual entre o valor global do contrato de execução ou fornecimento e o valor obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

II - o licitante vencedor não está obrigado a adotar os custos unitários ofertados pelo licitante vencido; e

III - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1o deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 6° No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art. 6°, inciso VIII, alínea a, da Lei n° 8.666, de 1993, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - nas propostas dos licitantes poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no caput deste artigo, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o § 7° desse artigo, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, sendo responsabilidade do promotor da licitação assegurar o cumprimento integral desta regra, e do concedente a verificação do limite global, garantido ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 669 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1531 - Devanir Ribeiro | 15310003 |

verificação da observância deste inciso;

II - o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, não se aplicando, a partir da assinatura do contrato e para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço;

III - mantidos os critérios estabelecidos no caput deste artigo, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar o limite do art. 65, § 1°, da Lei n° 8.666, de 1993 e não serão incorporados ao valor do objeto do convênio ou contrato de repasse, correndo seus custos por conta do convenente.

IV - a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão promotor da licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o o valor global estimado pela Administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1°, da Lei n° 8.666, de 1993;

V - na situação prevista no inciso IV deste parágrafo, uma vez formalizada a alteração contratual, não se aplicam, para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço do edital, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância dos incisos I e IV deste parágrafo; e

V - O acompanhamento da evolução física pelo concedente ou mandatário ocorrerá por meta componente do plano de trabalho do convênio ou contrato de repasse e não por serviços unitários ou insumos, cabendo ao concedente o detalhamento dos procedimentos de verificação do cumprimento parcial ou total das metas físicas.

VI - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos das etapas do cronograma físico-financeiro exceder o limite fixado nos incisos I e IV deste parágrafo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 7° O preço de referência das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI da proposta em exame, evidenciando em sua composição, exclusivamente:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda destina-se a aperfeiçoar o texto do PLDO 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 670 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1531 - Devanir Ribeiro | 15310004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 125 Parágrafo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 5° A publicação de edital de licitação por parte do convenente para realização de obras ou serviços com recursos da União, somente ocorrerá após a conclusão da análise técnica pelo concedente ou mandatário, salvo em situações especiais definidas pelo concedente.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda destina-se a aperfeiçoar o texto do PLDO 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 671 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1531 - Devanir Ribeiro | 15310005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 107 Parágrafo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 4° A agência financeira oficial que atuar como mandatária da União não poderá estabelecer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Siconv.
§ 5° A supervisão a que se refere o caput deste artigo limitar-se-á à verificação da entrega, parcial ou integral, do objeto.
§ 6° A União, com vistas à simplificação dos procedimentos de fiscalização e de análise das prestações de contas das transferências voluntárias aos demais entes da Federação, celebrará acordos de cooperação técnica com Estados, Distrito Federal e Municípios de modo que os respectivos órgãos de controle interno e externo possam auxiliar o processo de fiscalização e análise de prestação de contas.
§ 7° O processo de prestação de contas das transferências de recursos da União aos entes da Federação deverá estar acompanhado de certificado de auditoria do órgão de controle interno do ente para o qual o recurso houver sido descentralizado.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa a aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 672 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1531 - Devanir Ribeiro | 15310006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 |

**TEXTO PROPOSTO**

c) conclusão de obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, atestado pela autoridade máxima da unidade concedente, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original;

**JUSTIFICATIVA**

A limitação do ano de 2000, para obras já iniciadas com recursos do orçamento Fiscal da Seguridade Social, prejudicou as Entidades Privadas sem Fins Lucrativos da área da saúde, parceiras do Governo através do atendimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, que tiveram suas obras iniciadas posteriormente ao ano de 200, e hoje se encontram totalmente paralisadas e sem o apoio financeiro do Governo Federal, não terão condições de concluir as obras, resultando no evidente prejuízo social, tanto pela perda dos recursos, quanto pela ausência dos serviços que a obra concluída propiciaria a população carente que busca atendimento nestas unidades de saúde. Cabe observar, que o texto sugerido é o mesmo da redação disposta na LDO 2009, sem nenhuma inovação na aplicabilidade do artigo 34. Observa-se ainda que, a limitação de obras iniciadas até o ano de 2000 sobre a razão de que esse exercício foi o último em que a Lei teria autorizado a construção em Entidades Privadas, é de fato uma afirmação equivocada, tendo em vista que existem convênios posteriores a este ano que receberam recursos do citado orçamento, e portanto, necessitam de complementação financeira para a conclusão das obras.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 673 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1531 - Devanir Ribeiro | 15310007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 107 Parágrafo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 4o A União estabelecerá procedimentos simplificados de transferências para contratos de repasse até o valor de R$ 500 mil reais, observados as seguintes diretrizes:
I a STN - Secretaria do Tesouro Nacional - deverá transferir pelo menos 50%, para o mandatário, os recursos financeiros correspondentes até 90 dias após a assinatura do contrato de repasse;
II o início da execução ocorrerá com a liberação prévia de 50% dos recursos em conta do órgão convenente, sendo responsáveis o órgão concedente e a STN pela manutenção do cronograma financeiro acordado.
III as medições e a aferição da execução das metas, posterior aos desbloqueios, se dará respectivamente 50%, 80% e 100%
IV a liberação dos recursos se dará imediatamente após a medição relativa aos recursos transferidos nos termos do inciso I;
V as reprogramações do contrato de execução não se reflete no contrato de repasse.
VI o acompanhamento da execução será realizado por metas e não por serviços unitários empregados.
VII não serão necessários aditamentos sistemáticos nos contratos de repasse, mas apenas quando houver alteração de metas.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 674 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2754 - Diego Andrade | 27540001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 1 |

**TEXTO PROPOSTO**

ADEQUAÇÃO DO TRECHO RODOVIÁRIO - BR 491, NO ESTADO DE MINAS GERAIS, DESDE O ENTRONCAMENTO DA RODOVIA FERNÃO DIAS - ATÉ A ENTRADA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA, NO ESTADO DE MINAS GERAIS

**JUSTIFICATIVA**

A PRESENTE EMENDA JUSTIFICA-SE PELO FATO DO TRECHO SUPRACITADO SER UM CORREDOR DA PRODUÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, BEM COMO, DE UMA RODOVIA DE ACESSO AOS MUNICÍPIOS DE VARGINHA, ELOI MENDES, BOA ESPERANÇA E TRES PONTAS, NO ESTADO DE MINAS GERAIS. É DE VITAL IMPORTANCIA, PORTANTO, PARA O FOMENTO DA ECONOMIA DA REGIÃO, COMO TAMBÉM, DA MELHORIA NA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO QUE TRAFEGA DIARIAMENTE. RESSALTO AINDA, QUE A ADEQUAÇÃO DO TRECHO, COM A DUPLICAÇAO DO TRECHO EM QUESTÃO, IRÁ CERTAMENTE ATENDER AOS ANSEIOS DA POPULAÇÃO QUE LÁ RESIDE, E QUE REPRESENTO NESTA CASA DAS LEIS.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 675 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

**AUTOR DA EMENDA**
**3176 - Dilceu Sperafico**

**EMENDA**
**31760001**

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 17 Parágrafo 1 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao inciso II, § 1°, do artigo 17°, a seguinte redação:
Art. 17.....

§ 1°.....

II - pelo Congresso Nacional: a relação atualizada dos subtítulos com a especificação de etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos de obras e serviços contratados ou conveniados com indícios de irregularidades graves, o parecer preliminar, as emendas e os respectivos pareceres, os relatórios setoriais e final e o parecer da CMO, com seus anexos relativos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 676 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 9 Parágrafo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao § 2°, do artigo 9°, a seguinte redação:

§ 2° O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e a respectiva Lei conterão anexo próprio relacionando, quanto às obras ou serviços contratados ou conveniados, os subtítulos com especificação de suas etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos específicos com indícios de irregularidades graves, cuja suspensão ou continuidade de sua execução observará o disposto no Capítulo VII.

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 677 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 91 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao artigo 91 e aos seus §§ 2°, 4°,5°, 6°e 7°, as seguintes redações:

Art. 91. A execução orçamentária e financeira dos subtítulos que correspondam especificamente às etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos específicos de obras e serviços contratados ou conveniados com identificação de indícios de irregularidades graves ficará condicionada à prévia deliberação da CMO, observado o disposto no § 3° deste artigo.

..... §

2° Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão suspender nos sistemas próprios, a execução orçamentária e financeira de subtítulo no que corresponda às etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos específicos de obras e serviços contratados ou conveniados com indícios de irregularidades graves, após a deliberação nesse sentido da CMO, situação esta que deve ser mantida até manifestação em contrário desse órgão colegiado.

..... §

4° Os pareceres da CMO para suspensão ou continuidade de execução orçamentária e financeira do subtítulo no que corresponda a suas etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos específicos de obras e serviços contratados ou conveniados com indícios de irregularidades graves, deverão apresentar sólida fundamentação, explicitando as razões da deliberação.

§ 5° A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, assim como em créditos adicionais relativos a dotações que correspondam a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, a mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à lei do plano plurianual, conforme o caso.

§ 6° Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais relativos aos subtítulos a que se referem a execução de obras ou serviços com indicios de irregularidades graves cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

§ 7° Os titulares dos órgãos e entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução e os pagamentos relativos ao subtítulo que corresponda a etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos de obras e serviços contratados ou conveniados, situação esta que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da CMO nos termos do art. 95 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 678 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 92 Parágrafo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se aos incisos I e II, do § 2°, do artigo 92°, as seguintes redações:

Art. 92. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pela suspensão e liberação da execução de obras e serviços a que se refere o art. 91 desta Lei, os indícios de irregularidades graves e as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, em especial:
§2°..... I - para as obras e serviços constantes da relação de que trata o art. 93, na data a que se refere o art. 10, ambos desta Lei;
II - para as obras e serviços constantes da relação de que trata o art. 94 desta Lei, em até 15 (quinze) dias da publicação do acórdão do TCU que aprove a forma final da mencionada relação;

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 679 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 93 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao artigo 93 e seu parágrafo único, as seguintes redações:

Art. 93. Para fins do disposto no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e nos arts. 9º, § 2º, desta Lei, o TCU encaminhará à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2011, a relação dos subtítulos com a indicação de trechos ou subtrechos de obras e serviços contratados ou conveniados com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011, acrescida do custo global estimado de cada obra ou serviço listado e do respectivo estágio da execução física, com a data a que se referem estas informações.

Parágrafo único. É obrigatória a especificação dos contratos, convênios ou editais relativos aos subtítulos que correspondam às etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos com identificação de indícios de irregularidades graves, bem como da decisão monocrática ou Acórdão ao qual se refere o art. 91, § 1º, inciso IV, alínea ¿c¿, desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 680 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 94 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao artigo 94, ao inciso V do seu § 1°, ao seu § 2°, aos incisos I, II e III do seu § 3° e ao seu § 4°, as seguintes redações:

Art. 94. O TCU enviará à CMO, até 70 (setenta) dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, e manterá atualizadas na sua página na internet, informações sobre a execução física das etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos das obras e serviços contratados ou conveniados, especificando o subtítulo orçamentário correspondente, que tenha sido objeto de decisão monocrática de Ministro do TCU ou Acórdão com identificação de indícios de irregularidades graves, inclusive na forma de banco de dados.

§ 1º ..... V - o subtítulo com a explicitação de etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos de obras ou serviços contidas no Anexo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves da lei que estiver em vigor que não foram objeto de deliberação posterior do TCU pela regularidade.

§ 2º O TCU deverá, adicionalmente, enviar informações, com a indicação do subtítulo correspondente, sobre etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos de outras obras e serviços nos quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outras decisões ou Acórdãos prolatados nos últimos 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, com o grau de detalhamento definido no § 3º deste artigo.

§ 3º Das informações referidas no caput deste artigo constarão, para cada obra ou serviço fiscalizado, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo TCU:

I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2011;

II - a sua localização e especificação, com as etapas, as partes, as parcelas, os trechos ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso;

III - o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução de etapa, parte, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, contratado ou conveniado, nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, bem como o nome do órgão ou entidade convenente ou responsável pela contratação;

..... § 4º As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do Anexo a que se refere o § 2º do art. 9º desta Lei devem informar à CMO, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do TCU em face da qual não caiba mais recursos perante aquela Corte.

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 681 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 95 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao artigo 95 e aos seus §§ 2°, 3° e 4°, as seguintes redações:

Art. 95. A CMO poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca da suspensão ou liberação da execução orçamentária e financeira do subtítulo no que corresponda a suas etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

..... § 2° A deliberação da CMO que resulte na continuidade da execução de subtítulos no que correspondam a suas etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves ainda não sanados dependerá da avaliação das informações recebidas na forma do art. 92, desta Lei, e de prévia realização da audiência pública prevista no caput deste artigo, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a Administração e para a sociedade.

§ 3° A decisão pela paralisação ou pela continuidade de etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos o § 2° deste artigo, dar-se-á sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

§ 4° Após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, a suspensão e a liberação da execução orçamentária e financeira, nos termos deste Capítulo, dar-se-ão mediante decreto legislativo baseado em deliberação da CMO, a qual cabe divulgar, pela internet, a relação atualizada dos subtítulos com correspondentes etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos das obras e serviços de que trata o caput deste artigo

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 682 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 96 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao artigo 96 e aos seus §§ 4°, 5° e 6°, as seguintes redações:

Art. 96. Durante o exercício de 2012, o TCU remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da publicação da decisão ou Acórdão aos quais se refere o art. 91, § 1°, inciso IV, alínea ¿c¿, desta Lei, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em etapas, partes, parcelas, trechos ou subtrechos, de obras ou serviços contratados ou conveniados, com a identificação dos respectivos subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2012, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e entidades federais executores das obras e serviços que permitam a análise da conveniência e oportunidade de suspensão das respectivas execuções física, orçamentária e financeira.

.....

§ 2° Os processo relativos a etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos de obras ou serviços que possam ser objeto de suspensão de execução nos termos dos arts. 91 e 92 desta Lei serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo TCU, devendo a decisão indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até 4 (quatro) meses, contado da comunicação prevista no caput deste artigo.

..... §

4°. Após a manifestação do órgão ou entidade responsável quanto à adoção das medidas corretivas, o TCU deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão de que trata o § 2° deste artigo, no prazo de até 3 (três) meses, contado da data de entrega da citada manifestação.

§ 5°. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 2° e 4° deste artigo, o TCU deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.

§ 6° O TCU encaminhará, até 15 de maio de 2012, à CMO relatório contendo as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a etapas, partes, parcelas, trechos e subtrechos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com a indicação dos subtítulos correspondentes.

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se padronizar o texto referente à fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades, de modo que fique claro que a suspensão de execução orçamentária e financeira do subtítulo possa ser total ou parcial, dependendo do objeto do contrato que pode se referir à totalidade de recursos do subtítulo ou de etapas, partes, parcelas, trechos específicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 683 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

**AUTOR DA EMENDA**
**3176 - Dilceu Sperafico**

**EMENDA**
**31760009**

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 126 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no Capítulo IX, das disposições gerais o seguinte artigo:

Art. ... A gestão fiscal deverá ser conduzida de forma a que o crescimento percentual dos investimentos públicos, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seja superior ao das despesas correntes primárias discricionárias.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa assegurar que a gestão fiscal seja conduzida de forma que o crescimento percentual dos investimentos públicos, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seja superior ao das despesas correntes primárias discricionárias.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 684 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no artigo 2° novo § 1°, renumerandos os demais:

§ 1° Observada a compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas constantes do Plano Plurianual para o período de 2012 a 2014, o projeto e a lei orçamentária deverão considerar ainda, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes prioridades:

I - Saúde: adequação dos serviços da saúde e remuneração dos serviços condizente com os custos operacionais;
II - Educação e Ciência e Tecnologia: expansão das universidades públicas com ênfase nos novos campus avançados, do PROUNI e da educação profissional; ações previstas no Plano de Desenvolvimento da Educação; inclusão digital com banda larga e implantação de centros tecnológicos;
III - Assistência Social: ações voltadas ao combate à miséria, atendimento de pessoas com deficiência, erradicação da fome e do trabalho infantil;
III - Infraestrutura e Minas e Energia: ampliação e integração da matriz de transportes, aumento da capacidade de geração elétrica; pesquisa e desenvolvimento de fontes de energia renováveis;
IV - Justiça e Segurança Pública: melhoria no controle de fronteiras e da cooperação bilateral contra o crime organizado transnacional; melhoria da segurança pública e ampliação das UPPs; combate às drogas;
VI - Defesa: ações voltadas à modernização e valorização das Forças Armadas, em consonância com as determinações da Estratégia Nacional de Defesa, segurança e controle do tráfego aéreo; projetos derivados de acordo internacional com transferência de tecnologia;
VII - Agricultura e Desenvolvimento Agrário: ações de pesquisa agropecuária, vigilância e sanidade animal e vegetal, desenvolvimento sustentável da pesca; ampliação da reforma agrária e apoio à agricultura familiar;
VIII - Meio ambiente: revitalização de bacias hidrográficas; ações de reflorestamento e de combate ao desmatamento, proteção e uso sustentável da biodiversidade brasileira; consolidação do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;
IX - Integração Nacional: ações relacionadas à defesa civil e infraestrutura hídrica, com destaque para as obras de revitalização e integração da bacia do Rio São Francisco;
X - Esporte, Cultura e Turismo: ações relacionadas ao esporte e lazer da cidade, esporte educacional, ampliação e preservação do património histórico e cultural; ações relacionadas ao Plano Nacional de Turismo;
XI - Trabalho: ações de qualificação profissional; ações de inserção dos jovens no mercado de trabalho;
XII - Desenvolvimento Urbano: ações de saneamento básico e mobilidade urbana, resíduos sólidos, Programa Minha Casa, Minha Vida.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa incluir novas prioridades no contexto daquelas já estabelecidas no PLDO/2012, objetivando possibilitar a compatibilização com as diretrizes, objetivos e metas deverão constar no Plano Plurianual para o período de 2012 a 2014.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 685 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se nova redação ao artigo 3°:

Art. 3° A meta de superávit a que se refere o art. 2o desta Lei poderá ser reduzida, até o montante de R$ 40.600.000.000,00 (quarenta bilhões e seiscentos milhões de reais) para o atendimento das programações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, acrescida da programação, convergente com os objetivos do PAC, decorrente da utilização parcela da reserva primária de que trata o art. 13 desta Lei, incluída por iniciativa de membro do Congresso Nacional, vedada a limitação de empenho e movimentação financeira do conjunto dessas programações.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa modificar o artigo 3° de modo a assegurar que as programações do PAC e a programação convergente para os objetivos do PAC decorrente da utilização da parcela da reserva primária contida na reserva de contingência, não sofram limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 686 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760012 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no artigo 4°, os seguintes parágrafos:

§ 1° Considerado o conjunto de parâmetros e premissas constantes do Anexo III desta Lei, a política fiscal atuará de forma a manter a estabilidade econômica e o crescimento sustentado, permitindo a continuidade da trajetória de queda da dívida pública líquida e a obtenção de superávit nominal até o exercício de 2014.

§ 2° A meta de resultado nominal para 2012, de caráter meramente indicativo, considerado o conjunto de parâmetros e premissas constantes do Anexo III desta Lei, deverá ser compatível com déficits não superiores a 0,87% (zero inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB para o setor público não-financeiro, e a 0,86% (zero inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) do PIB para o conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e para as Empresas Estatais Federais.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa dar transparência à consecução da meta fiscal de resultado primário. A referida meta fiscal para 2012, de caráter meramente indicativo, considerado o conjunto de parâmetros e premissas estabelecidas, deverá ser compatível com déficits não superiores a 0,87% (zero inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB para o setor público não-financeiro, e a 0,86% (zero inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) do PIB para o conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e para as Empresas Estatais Federais.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 687 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 53 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no artigo 53, os seguintes parágrafos:
§ 14. Sendo estimado aumento das despesas primárias obrigatórias, o Poder Executivo abrirá crédito suplementar, se autorizado pela Lei Orçamentária de 2012, ou encaminhará projeto de lei de crédito adicional, no montante do acréscimo demonstrado no relatório a que se refere o § 4o do art. 70 desta Lei.
§ 15. A abertura de crédito ou o encaminhamento do respectivo projeto a que se refere o § 15 deste artigo, ocorrerá nos seguintes prazos:
I - até 15 de agosto de 2011, para os acréscimos apurados no primeiro semestre; e
II - até 15 de outubro ou 15 de dezembro, conforme se trate de abertura de créditos mediante projeto de lei ou por decreto, respectivamente, no caso das reestimativas realizadas no segundo semestre.
§ 16. O prazo de 15 de dezembro, previsto no inciso II do § 16 deste artigo, poderá ser prorrogado até o final do exercício se a abertura do crédito for necessária ao atendimento de despesas obrigatórias constantes da Seção I do Anexo IV desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa disciplinar a abertura de créditos adicionais para aumento das despesas primárias obrigatórias, bem como a fixação de prazos para abertura dos créditos ou encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 688 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760014 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 37 Parágrafo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se § 4° no artigo 37:
§ 4° A União estabelecerá procedimentos simplificados de transferências para contratos de repasse até o valor de R$ 500 mil reais, observados as seguintes diretrizes:
I - a STN - Secretaria do Tesouro Nacional - deverá transferir pelo menos 50%, para o mandatário, os recursos financeiros correspondentes até 90 dias após a assinatura do contrato de repasse;
II - o início da execução ocorrerá com a liberação prévia de 50% dos recursos em conta do órgão convenente, sendo responsáveis o órgão concedente e a STN pela manutenção do cronograma financeiro acordado;
III - as medições e a aferição da execução das metas, posterior aos desbloqueios, se dará respectivamente 50%, 80% e 100%;
IV - a liberação dos recursos se dará imediatamente após a medição relativa aos recursos transferidos nos termos do inciso I;
V - as reprogramações do contrato de execução não se reflete no contrato de repasse;
VI - o acompanhamento da execução será realizado por metas e não por serviços unitários empregados; e
VII - não serão necessários aditamentos sistemáticos nos contratos de repasse, mas apenas quando houver alteração de metas.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa estabelecer procedimentos simplificados de transferências para contratos de repasse até o valor de R$ 500 mil reais.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 689 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760015 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 126 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se ao Capítulo IX, das Disposições Gerais o seguinte artigo:

Art. ... Os restos a pagar não processados, relativos a despesas primárias discricionárias, inscritos no exercício de 2012, não excederão a 50% (cinquenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2011.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa assegurar racionalização na inscrição de despesas em restos a pagar de forma a reduzir os montantes que estão sendo acumulados ano a ano, e desta forma possibilitar a viabilidade de pagamento de tais despesas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 690 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760016 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 107 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no artigo 107, os seguintes parágrafos:
.....
§ 4° A agência financeira oficial que atuar como mandatária da União não poderá estabelecer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Siconv.
§ 5° A supervisão a que se refere o caput deste artigo limitar-se-á à verificação da entrega, parcial ou integral, do objeto.
§ 6° A União, com vistas à simplificação dos procedimentos de fiscalização e de análise das prestações de contas das transferências voluntárias aos demais entes da Federação, celebrará acordos de cooperação técnica com Estados, Distrito Federal e Municípios de modo que os respectivos órgãos de controle interno e externo possam auxiliar o processo de fiscalização e análise de prestação de contas.
§ 7° O processo de prestação de contas das transferências de recursos da União aos entes da Federação deverá estar acompanhado de certificado de auditoria do órgão de controle interno do ente para o qual o recurso houver sido descentralizado.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa incluir na LDO/2012 dispositivos simplificadores de procedimentos para a execução de convênios com a interveniência de agência financeira oficial que atuar como mandatária da União. Além de procedimentos simplificadores de execução de convênios propõe-se, também, os relacionados à fiscalização e prestação de contas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 691 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760017 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se inciso III no artigo 68:

III - com manutenção e custeio de entidades filantrópicas.

**JUSTIFICATIVA**

As entidades filantrópicas desempenham papel importante em complementação às ações executadas pelo poder público no atendimento à população, sobretudo às pessoas mais carentes. Essas entidades dependem, fundamentalmente, de recursos públicos para a sua manutenção e funcionamento. Elaboraram as suas programações anuais em função dos recursos que lhes são assegurados nos orçamentos federal, estadual e municipal. No orçamento federal, parte significativa de suas fontes de recursos é assegurada pelas emendas parlamentares. O contingenciamento, sobretudo das emendas parlamentares, para o atendimento às entidades filantrópicas significa deixar de atender um contingente expressivo de pessoas carentes. Daí a importância do acolhimento dessa emenda objetivando assegurar que os recursos destinados à manutenção e custeio de entidades filantrópicas não sejam contingenciados.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 692 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760018 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 Inciso I Alinea c |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se à alínea c, do inciso I, a seguinte redação:

c) execução de obras, inclusive, conclusão daquelas iniciadas com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa possibilitar que as entidades filantrópicas que dependem de auxílios da União tenham condições de ampliar as suas instalações. A proibição em LDOs anteriores para a destinação de recursos para essa finalidade, fez com que várias entidades, sobretudo aquelas que atendem crianças excepcionais (APAEs), Santas Casas de Misericórdias, creches que atendem crianças pobres e carentes, limitassem os seus espaços de atendimento. Isto vem resultando em superlotações dessas entidades tornando-se desumano o atendimento que se presta às pessoas mais carentes e que necessitam da assistência do poder público. Acrescente-se, ainda, que vários projetos de ampliação de instalações, anteriormente iniciados, encontram-se com obras inacabadas em razão dessa proibição.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 693 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760019 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se inciso III no artigo 68:

III - manutenção e funcionamento do órgão ou entidade com receitas de geração própria;

**JUSTIFICATIVA**

JUSTIFICAÇÃO
Tais receitas originam-se do esforço de arrecadação de órgãos ou entidades decorrentes de prestação de serviços fornecidos aos demais entes públicos, privados e pessoas físicas. Atualmente, essas receitas são objeto de programação orçamentária e financeira, sujeitas a contingenciamentos, o que obviamente tem desestimulado seu incremento e, consequentemente, tornando esses órgãos ou entidades cada vez mais dependentes dos recursos do tesouro. A proposta sugerida poderá reverter esse quadro de dependência, demandando nova motivação aos órgãos ou entidades envolvidos a buscarem e incrementarem novas fontes de recursos próprios.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 694 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760020 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se inciso III no artigo 68:

III - contratadas e liquidadas, ainda que à conta de orçamento de exercício anterior, na forma do art. 63 da Lei no 4.320, de 1964.

**JUSTIFICATIVA**

O fato de o caput referir-se à vedação de limitação de empenho e de movimentação das despesas relacionadas nos respectivos incisos não impede que se protejam do contingenciamento despesas contratadas e já liquidadas. Obviamente, estas já foram empenhadas, não se lhes aplicando, por isso, a disposição contida no caput quanto à limitação de empenho. O objetivo do dispositivo é proteger tais despesas da limitação de movimentação financeira, alcançando especialmente os restos a pagar processados. Se a despesa está legalmente empenhada e liquidada, verifica-se a obrigação incondicional de pagar.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 695 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760021 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 55 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se § 3° no artigo 55:

§ 3°. A edição de medida provisória para a abertura de crédito extraordinário é admissível, unicamente, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerras, comoção interna ou calamidade pública, observando-se a relevância e urgência, e deverá comtemplar programações vinculadas entre si pela afinidade, pertinência ou conexão com o fato que lhe der causa à adoção.

**JUSTIFICATIVA**

As normas relativas aos créditos adicionais, incluída nas sucessivas LDOs, vêm sendo razoavelmente observadas, salvo no que diz respeito aos créditos extraordinários, abertos por meio de medidas provisórias. Especialmente, o pressuposto de imprevisibilidade da despesa raramente tem sido observado, em face dos parâmetros fornecidos pela própria Constituição: guerra, comoção interna e calamidade pública. A presente emenda visa explicitar na LDO a disciplina para edição de medidas provisórias, especialmente no que se refere à obrigação destes normativos tratarem exclusivamente de matérias vinculadas entre si por afinidade, pertinência e conexão, nos termos do que dispõe a Lei Complementar n° 95, de 1998 (art. 7°, inciso III).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 696 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760022 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 36 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se § 5° no artigo 36:

§ 5°. Não se aplica a exigência de contrapartida, nos termos do caput deste artigo, quando o objeto da transferência voluntária referir-se a ações cuja competência seja exclusiva da União.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de proposição para que seja incluído dispositivo na LDO/2012 objetivando isentar aos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas em fins lucrativos, da obrigação de assegurar contrapartida para execução de ações cuja competência constitucional seja exclusiva da União.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 697 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760023 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 9 |

**TEXTO PROPOSTO**

TEXTO
Inclua-se Inciso VI no artigo 9:

VI - anexos dos critérios, elaborados mediante a utilização de indicadores sócioeconômicos, para a alocação e a transferência de recursos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Setor Privado, de que tratam as Seções III e IV, em consonância com o § 7°, do artigo 165, da Constituição Federal.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), dispõe em seu artigo 25 que, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS. A Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2012 deveria determinar que façam parte da Lei Orçamentária de 2012 os critérios para o procedimento das transferências voluntárias aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Setor Privado. Esses critérios assegurariam a promoção da redução das desigualdades regionais e sociais. Para tanto, poder-se-ia considerar parâmetros regionais e locais econômicos e sociais tais como: renda per capita, tamanho da população, índice de desenvolvimento humano, índice de mortalidade infantil, oferta de serviços de saúde, índice de analfabetismo, ofertas de vagas no ensino fundamental, população estudantil, índice de desemprego, potencialidades econômicas e regionais, extensões e tipificações de malhas rodoviárias, etc. Os indicadores sócio-econômicos setoriais e regionais poderiam ser disponibilizados pelo IBGE ou outros órgãos técnicos do Poder Executivo. Com isso, obter-se-ia os fatores representativos, cuja combinação resultaria em modelos de alocação e de transferência de recursos, principalmente aqueles correspondentes às ações de execução descentralizada, a cargo dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ressalte-se que já existem modelos de descentralização de recursos sendo operacionalizados em alguns Ministérios como, por exemplo, para: alimentação escolar, algumas ações do sistema único de saúde, livros didáticos, bolsa família, etc. Caso haja dificuldade para estabelecer o modelo de descentralização para determinada ação, poder-se-á usar os critérios estabelecidos para as transferências do FPE e FPM.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 698 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760024 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 100 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o seguinte artigo no Capítulo IX, das Disposições Gerais
Art... As despesas empenhadas no exercício de 2012 relativas a publicidade, diária, passagem e locomoção, no âmbito de cada Poder, não excederão a 90% (noventa por cento) dos valores empenhados no exercício de 2011.

**JUSTIFICATIVA**

O controle do crescimento das despesas correntes do governo federal, é medida necessária à higidez fiscal e ao aumento dos investimentos. Contém determinação de que se reduzam, especificamente, as despesas correntes com publicidade, diárias, passagens e locomoção. Vale ressaltar que a mesma regra também já constou de LDOs anteriores

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 699 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760025 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 107 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao artigo 107 a seguinte redação, suprimindo os seus parágrafos:

Art. 107. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais.

**JUSTIFICATIVA**

As leis de diretrizes orçamentárias anuais têm assegurado às instituições e agências financeiras oficiais a condição de agentes mandatários da União para a execução e fiscalização dos convênios e contratos, celebrados pela União com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas. A agência financeira que tem atuado nessa condição é a Caixa Econômica Federal (CEF). Sabe-se, no entanto, que a CEF não dispõe de estrutura na maioria das localidades que lhe possibilite cumprir a referida atribuição a contento. Há informações de que a CEF tem recorrido à contratação de serviços terceirizados para realizar a fiscalização de obras, cujo gasto é deduzido do valor dos projetos. Ademais, não é função da CEF acompanhar a execução de projetos do governo. É uma subtração de competência dos diversos órgãos e entidades federais que devem ter estruturas adequadas para o cumprimento de suas missões. Para minimizar os custos, sem a necessidade de se valer da CEF, poderia haver o aproveitamento de entidades federais diversas, existentes nas unidades da federação, que poderiam ter o apoio de conselhos comunitários locais.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 700 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760026 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 43 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no Capítulo III, Seção IV, artigo com a seguinte redação:

Art. ... As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, sujeitar-se-ão, exclusivamente, aos critérios e exigências estabelecidos pelo Decreto N° 6.170, de 25 de julho de 2007.

Parágrafo único. O agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União, não poderá estabelecer qualquer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse-SICONV.

**JUSTIFICATIVA**

Como se sabe, os atrasos nos pagamentos dos restos a pagar têm muito a ver com as dificuldades interpostas pelos concedentes (Ministérios e órgãos equivalentes detentores das dotações orçamentárias) e o agente mandatário (Caixa Econômica Federal) que não consumam as liquidações das despesas com obras e serviços, muitos já concluídos, cuja atestação de entrega do produto fica a depender daqueles entes públicos ou do agente mandatário. Depara-se, portanto, com uma situação paradoxal: o agente municipal, com base no convênio celebrado, contrata uma obra ou serviço, que foi executado, resultando em dívida do Município com terceiros e, assim se vê na iminência de tornar-se caloteiro diante da possibilidade de cancelamento, por parte da União, da transferência financeira compromissada.

Outro aspecto relevante que faz perdurarem os restos a pagar são as dificuldades criadas pelo agente mandatário do Tesouro, no caso a CEF, que impedem a concretização da transferência financeira ao ente executor, conveniado ou contratado. A ele são feitas novas exigências além das requeridas para a celebração dos convênios e contratos pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

Desta forma, contrapõe-se ao que estabelece o Decreto N° 6.170, de 25 de julho de 2007, o qual dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. O art. 1°, § 1°, XI, deste Decreto, diz que os critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse, são os definidos pelo concedente ou contratante (Ministérios e órgãos equivalentes), especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo. Daí presume-se que não cabe ao agente mandatário (CEF) estipular novas exigências para a transferência dos recursos aos agentes executores dos convênios e contratos

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 701 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760027 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 100 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se novo artigo no Capítulo IX das Disposições Gerais:

Art. .. No exercício fiscal de 2012, o limite financeiro para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar é o valor contabilizado no passivo financeiro, correspondente a esta dívida, que resulta em igual valor contabilizado no ativo financeiro e se constitui em uma reserva financeira para essa finalidade.

Parágrafo único. O pagamento dos restos a pagar ocorrerá, exclusivamente, com a utilização da reserva financeira a que se refere o caput.

**JUSTIFICATIVA**

Os restos a pagar são computados no passivo financeiro, portanto, no exercício em que ocorre a sua inscrição, são considerados no ativo financeiro os recursos suficientes para fazer face à esses compromissos. Sendo assim, todos os restos a pagar estão devidamente contabilizados com os recursos necessários para a efetivação de seus pagamentos. A disponibilidade financeira para assunção desses compromissos é comprovada, anualmente, pela apuração do superávit financeiro de balanço. Este superávit é obtido pela diferença entre o ativo financeiro menos passivo financeiro. Assim fica evidenciado que há disponibilidade em caixa para o pagamento dos restos a pagar, caso contrário, se registraria déficit financeiro. Há de se ressaltar, também, que os restos a pagar são considerados como dívida flutuante, conforme dispõe o artigo 92, da Lei N° 4.320, de 17 de março de 1964. Por ser dívida, o seu pagamento é considerado como despesa financeira, daí não interferir no equacionamento da obtenção do resultado primário, no qual se computa somente a despesa primária.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 702 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760028 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se inciso III no artigo 68:

III - com ações diretamente relacionadas à segurança da sanidade agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos da legislação vigente são objetivos da defesa agropecuária assegurar: a sanidade das populações vegetais; a saúde dos rebanhos animais; a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária; a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores. Na busca do atingimento desses objetivos, o Poder Público deve desenvolver, permanentemente, as seguintes atividades: vigilância e defesa sanitária vegetal; vigilância e defesa sanitária animal; inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias. Essas atividades são organizadas para assegurar o cumprimento da legislação vigente que trata da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União. Diante dessa complexa atuação que requer a segurança da sanidade agropecuária, inclusive pelos seus efeitos sócio-econômicos, é conveniente garantir a plena execução das despesas com as ações relacionadas com a sua finalidade, nos montantes autorizados na lei orçamentária sem risco de contingenciamento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 703 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760029 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 33 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao inciso II, do artigo 33 a seguinte redação:

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de dispositivo que permite a transferência de recursos a título de auxílios (despesas de capital) para entidades ambientalistas privadas. O PLDO/2012 propõe que seja ampliada essa concessão mediante permissão para que também haja transferências oriundas de programas governamentais, de um modo geral, do Ministério do Meio Ambiente, para aquelas entidades realizarem investimentos, ou seja, adquirindo equipamentos, executando obras e adequando prédios para a instalação dos equipamentos, etc..., incorporando-os aos seus respectivos patrimônios. Como se sabe, grande parte dessas entidades são mantidas com contribuições correntes provenientes do setor público. Parte-se do pressuposto que são entidades já estruturadas que fazem parceria com o Governo. Assegurar recursos para implantar ou ampliar as suas instalações seria conceder-lhes um tratamento como se fossem entidades públicas e não instituições privadas. Cabe ressaltar, a propósito, que muitas entidades públicas, inclusive as do próprio Ministério do Meio Ambiente, sobretudo as que são voltadas para a fiscalização e preservação de reservas florestais, estão com a suas instalações e maquinários necessitando de recuperação ou reposição. Daí não se justificar a canalização de mais recursos públicos para entidades privadas, diante da escassez de recursos para suprir órgãos e entidades governamentais.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 704 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760030 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 33 Inciso X |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de dispositivo novo inserido no PLDO/2012 que possibilita a transferência de recursos a título de auxílios (despesas de capital) para entidades privadas voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e por agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas. Muitas dessas entidades são mantidas com contribuições correntes provenientes do setor público. Pressupõe-se que são entidades já estruturadas e habilitadas a fazerem parceria com o Governo. Assegurar recursos para adquirir equipamentos ou ampliar as suas instalações seria conceder-lhes um tratamento como se fossem entidades públicas e não instituições privadas. Cabe ressaltar, a propósito, que muitos órgãos e entidades públicas, inclusive aqueles que são voltados para a fiscalização e assistência técnica aos referidos povos e comunidades, estão com a suas instalações e maquinários necessitando de recuperação ou reposição. Daí não se justificar a canalização de mais recursos públicos para entidades privadas diante da escassez de recursos para suprir os órgãos e entidades governamentais.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 705 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3176 - Dilceu Sperafico | 31760031 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao artigo 3° a seguinte redação:

Art. 3° A meta de superávit a que se refere o art. 2o desta Lei será reduzida no montante de R$ 40.600.000.000,00 (quarenta bilhões e seiscentos milhões de reais) relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012 com identificador de Resultado Primário previsto no art. 7o § 4o, inciso III, alínea —b—, desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

O texto do artigo 3° que ora se propõe seja modificado possibilita a redução de até R$40,6 bilhões da meta de superávit primário para o atendimento do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. O fato é que na LDO/2011 havia essa possibilidade com a indicação de redução de R$32,0 bilhões para o atendimento do PAC. Porém, quando se fixou a programação financeira para o exercício, conforme o Decreto 7445/2011, não houve a redução do superávit primário, o que ocorreu foi o contingenciamento de outras despesas discricionárias primárias, sobretudo as relativas às emendas parlamentares, para assegurar o atendimento do PAC. Essa sistemática, se mantido o texto do artigo 3° conforme proposto, se repetirá em 2012, sendo a indicação de possibilidade de utilização de superávit primário é um mero subterfúgio. Não se justifica a manutenção dessa indicação se na prática isto não ocorrerá. É preciso que as regras fiquem claras: há ou não interesse de reduzir a meta de superávit para o atendimento do PAC? Se isto for verdade, pode-se muito bem definir que a meta, conforme proposta, será realmente reduzida.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 706 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3179 - Domingos Dutra | 31790001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 17 |

**TEXTO PROPOSTO**

k) até 15 de setembro, relatório anual, referente ao exercício anterior, de impacto dos programas voltados ao combate das desigualdades nas dimensões de gênero, raça, etnia, geracional, regional, de pessoas com deficiência e análise de resultao de impactos dos programas voltados ao combate das desigualdades;

**JUSTIFICATIVA**

Esta análise de resultados de impactos dos programas voltados ao combate das desigualdades permitirá maior clareza para elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2012 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis que deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 707 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3179 - Domingos Dutra | 31790002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 19 Parágrafo 6 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 6o No âmbito dos programas orçamentários, poderão ser incluídas ações destinadas à realização de estudos e elaboração de projetos técnicos com a finalidade de atender as regiões com menores níveis de IDH.

**JUSTIFICATIVA**

A finalidade da alteração é diminuir as diferenças exorbitantes regionais

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 708 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3179 - Domingos Dutra | 31790003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 35 Parágrafo único |

**TEXTO PROPOSTO**

Parágrafo único. Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades com certificação atualizada de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação e assistência social, municípios da Amazônia Legal e municípios com IDH abaixo de referência exigida.

**JUSTIFICATIVA**

A alteração do parágrafo justifica-se por atender municípios da Amazônia Legal e municípios com IDH abaixo de referência exigida equilibrando as possíveis desigualdades sociais.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 709 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3179 - Domingos Dutra | 31790004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 62 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento de Investimento para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2011, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa estatal e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social devidamente autorizado pelo Poder Legislativo.

**JUSTIFICATIVA**

O Poder Executivo pode a abrir créditos especiais ao Orçamento de Investimento para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício devidamente autorizado pelo Poder Legislativo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 710 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3179 - Domingos Dutra | 31790005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 63. O Poder Executivo poderá, mediante decreto e autorizado pelo Poder Legislativo transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5o, § 1o, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

**JUSTIFICATIVA**

O Poder Executivo poderá, mediante decreto transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 mas somente e autorizado pelo Poder Legislativo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 711 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3179 - Domingos Dutra | 31790006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 47 Parágrafo 1 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 1o A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização com foco no desequilíbrio regional.

**JUSTIFICATIVA**

A idéia da alteração do parágrafo é justamente chamar atenção para o desequilíbrio regional e favorecer as classes mais atingidas pela pobreza no País.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 712 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3179 - Domingos Dutra | 31790007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 37 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 37. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse determinando prazo máximo não superior a 360 dias consecutivos.

**JUSTIFICATIVA**

A limitação de prazo para desembolso de recurso obriga no ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária obriga cumprimento do convênio ou contrato entre as partes.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 713 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3179 - Domingos Dutra | 31790008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 50 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 50. Será divulgado, a partir do 1o bimestre de 2012, junto com o relatório resumido da execução orçamentária por unidade da federação, a que se refere o art. 165, § 3o, da Constituição, demonstrativo das receitas e despesas da seguridade social, na forma do art. 52 da Lei Complementar no 101, de 2000, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

**JUSTIFICATIVA**

O relatório resumido da execução orçamentária por unidade da federação trará maior clareza para o cidadão que acompanha os gastos públicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 714 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3179 - Domingos Dutra | 31790009 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 86 Inciso I |

**TEXTO PROPOSTO**

I - para a Caixa Econômica Federal, redução do déficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza, especialmente quando beneficiam idosos, pessoas com deficiência e mulheres chefes de família, policiais civis e militares, bombeiros militares, militares das Forças Armadas, que moram em áreas consideradas de risco, via financiamentos e projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural;

**JUSTIFICATIVA**

Para a Caixa Econômica Federal é importante a redução do déficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza, especialmente quando beneficiam idosos, pessoas com deficiência e mulheres chefes de família e militares das Forças Armadas que moram em áreas consideradas de risco não podendo ser excluídos os polciais civis e militares e bombeiros militares que sabidamente encontram-se em situação salarial de baixa renda.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 715 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3179 - Domingos Dutra | 31790010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 19 Parágrafo 5 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 5o Os projetos técnicos cadastrados no âmbito do SICONV, aptos para execução e não conveniados, integrarão um banco de projetos, mantido no Portal de Convênios a serem contemplados no próximo exercício financeiro.

**JUSTIFICATIVA**

A alteração no parágrafo permitirá maior atenção à continuidade aos projetos eme andamento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 716 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3179 - Domingos Dutra | 31790011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 19 Parágrafo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

Este parágrafo criará formas complexas para serem gerenciadas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 717 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3179 - Domingos Dutra | 31790012 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 51 Parágrafo 5 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

Empresas que integram o orçamento de investimento ficar e posição de comprometimento com a transparência pública. Da forma como está o parágrafo 5° haverá dificuldade do controle do orçamento empregadona empresa.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 718 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3179 - Domingos Dutra | 31790013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 51 Parágrafo 6 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A transparência Pública ficará comprometida.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 719 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3179 - Domingos Dutra | 31790014 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 20 Inciso XIII |

**TEXTO PROPOSTO**

XIII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito de todos os Ministérios.

**JUSTIFICATIVA**

A alteração do inciso corrige possível erro ao limitar os Ministérios que possam transferir recursos às Entidades privadas destinados à realização de eventos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 720 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Parágrafo Único. No âmbito das prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, deverá ser observada ainda a programação destinada a:
I - No âmbito do Saneamento Ambiental:
a)obras de saneamento básico e infraestrutura no entorno de lagos artificiais de modo a possibilitar a preservação das lâminas d¿água nos respectivos reservatórios.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca inserir no âmbito das prioridades da administração pública federal para o ano de 2012 as obras de saneamento básico, infraestrutura, no entorno de lagos artificiais de modo a possibilitar a preservação das lâminas d¿água nos respectivos reservatórios.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 721 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 19 Parágrafo 6 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 7° Na alocação do conjunto de programas temáticos do Fundo Penitenciário Nacional, 70% (setenta por cento) dos recursos deverão obedecer o critério per capita e 30% (trinta por cento) diretamente proporcional à população carcerária do Estado ou Distrito Federal, respeitado o § 2° do art. 3° da Lei Complementar n° 79, de 7 de janeiro de 1999, devendo a execução destes recursos obedecer a forma do disposto no art. 168 da Constituição Federal.

**JUSTIFICATIVA**

Essencialmente, o Fundo é constituído com recursos que possuem origem nas dotações orçamentárias da União, custas judiciais recolhidas em favor da União, arrecadação dos concursos de prognósticos, recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, fianças quebradas ou perdidas, e rendimentos decorrentes da aplicação de seu patrimônio.

Os recursos consignados ao Fundo são aplicados em construção, reforma, ampliação de estabelecimentos penais; formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais; formação educacional e cultural do preso e do internado; programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes; e demais ações que visam o aprimoramento do sistema penitenciário em âmbito nacional. Outra destinação legal dos recursos do Fundo é custear seu próprio funcionamento.

Em razão dos altos custos de manutenção do sistema penitenciário, as Unidades da Federação não possuem disponibilidades para arcar integralmente com a manutenção e aprimoramento de seus sistemas prisionais, sendo, portanto, compelidas a fazer uso dos recursos do Fundo quando o assunto é financiamento de vagas e assistência ao preso e ao egresso, principalmente.

A Lei Complementar n° 79/1999 que criou o Fundo já estabelece que 50% dos recursos oriundos dos serviços forenses deverão ser repassados aos Estados de origem. Entretanto, tal montante não chega a 1,0% dos recurso do Fundo, que para 2011 são previstos R$ 263,4 milhões, cujas principais fontes de receita decorrem de concursos de prognósticos (loterias) e resultado de aplicação financeiras do próprio fundo, representando 69,0% e 27,8%, respectivamente, do total.

Entendemos, portanto, que a aplicação de 70% destes recursos na proporção direta da população residente em cada Unidade da Federação e dos 30% restantes conforme a população carcerária de cada Estado/DF, proporcionará uma maior equidade na distribuição destes recursos e a diminuição das pressões hoje sofridas pelo sistema carcerário brasileiro.

Ademais, entendemos que o fluxo estável na execução dos recursos aos Estados e DF é essencial para a solução dos problemas observados na realidade do sistema carcerário.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 722 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Parágrafo Único. No âmbito das prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, deverá ser observada ainda a programação destinada a:
I - Educação:
a)o apoio ao Ensino Tecnológico em Instituições Federais e Estaduais de Ensino Superior.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca inserir no âmbito das prioridades da administração pública federal para o ano de 2012 o apoio ao Ensino Tecnológico Público Superior, Entidades Públicas Estaduais e Federais

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 723 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 33 Inciso X |

**TEXTO PROPOSTO**

XI - voltadas às atividades de produção agrosilvopastoril, organizadas em sindicatos, associações ou cooperativas de produtores ou trabalhadores rurais.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca viabilizar a transferência de recursos a título de auxílio à entidades privadas sem fins lucrativos voltadas à produção agrosilviopastoril, organizadas em associações, sindicatos ou cooperativas de forma a possibilitar a aquição de máquinas e equipamentos para auxiliar a produção, bem como a realização de obras de infraestrutura necessárias ao desempenho de suas atividades, inclusive em parques de exposições, cujo objetivo é o diviulgar e expandir a produção.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 724 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 19 Parágrafo 6 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 7° Na alocação e respectiva execução do conjunto de programas temáticos do Fundo Nacional de Segurança Pública transferidos aos Estados e ao Distrito Federal, 70% (setenta por cento) dos recursos deverão obedecer o critério de distribuição per capita, e 30% (trinta por cento) diretamente proporcional aos índices de criminalidade levantados pelo Ministério da Justiça.

**JUSTIFICATIVA**

Em 2001, foi instituído o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) por meio da Lei n° 10.201/2001 (alterada pela Lei n° 10.746/03), que tem como objetivo precípuo apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do Programa de Segurança Pública para o Brasil do Governo Federal.

Os recursos são descentralizados às Unidades da Federação, por meio da celebração de Convênios, com vistas à implantação de uma Política Nacional de Segurança Pública, bem como a realização de aquisições diretas, mediante registro de preços, de alguns equipamentos, os quais são, posteriormente, doados aos Estados e municípios.

Entendemos que a distribuição de 70% dos recursos do FNSP deve obedecer ao critério populacional e que 30% deve chegar às localidades que apresentam maior índice de criminalidade, de forma a diminuir a situação observada e avançar no controle da violência em nosso País.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 725 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) despesas relativas ao Fundo Nacional de Segurança Pública e ao Fundo Penitenciário Nacional

**JUSTIFICATIVA**

A segurança pública em nosso país se encontra em situação precária, necessitando de investimentos cada vez mais maciços por parte do Governo Federal. As programações do Fundo Nacional de Segurança Pública incluem diversas ações tais como as destinadas ao Sistema Integrado de Prevenção da Violência e Criminalidade, ao Apoio ao Reaparelhamento das Instituições de Segurança Pública, dentre outras de grande importância para a segurança do cidadão.
Ademais, o Fundo Penitenciário Nacional repassa aos governos subnacionais os recursos necessários à manutenção e ampliação do sistema carcerário.
Ante todas dificuldades enfrentadas por este setor tão importante à sociedade, não nos parece aceitável contingenciar seus recursos, o que prejudica sobremaneira a população.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 726 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 24 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 24. Os Restos a Pagar não processados, relativos a despesas discricionárias e não financeiras, inscritos no exercício de 2012 não excederão a 50% (cinqüenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2011.
§ 1° Os restos a pagar inscritos na condição de não processados sem execução iniciada posteriormente terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente de sua inscrição.
§ 2° Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, o início da execução da despesa será verificada:
I - Nos casos da realização de serviços e obras, pela realização parcial com medição correspondente atestada e aferida; e
II ¿ Nos casos de aquisição de bens, pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida.

**JUSTIFICATIVA**

O caput do texto, que busca limitar a constante inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício sem nenhuma avaliação de viabilidade de sua execução, constou da LDO 2003.
No sentido de melhor disciplinar a validade destas dotações, que acabam por pressionar a execução das despesas do orçamento do exercício em curso, adicionalmente, propõe-se o critério de cancelamento destas despesas caso, ao final do exercício seguinte da sua inscrição, não se tenha iniciada a sua execução, mesmo que parcial.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 727 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 24 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 24. A execução orçamentária e financeira deverá identificar nominalmente o Município e a Unidade da Federação beneficiadas.
Parágrafo único. No caso de compras centralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal para distribuição às unidades administrativas, cuja localidade seja diversa à da aquisição, o registro da execução deverá permitir a identificação das localidades beneficiadas.

**JUSTIFICATIVA**

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 39, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 728 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560009 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 39 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 39. ...
Parágrafo único. A execução de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 24 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 24, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 729 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 65 |

**TEXTO PROPOSTO**

¿Art. 65. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:
I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União;
II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ¿ CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior ¿ Capes e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ¿ IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial ¿ PET, bem como Bolsa Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;
III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 1993;
IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;
VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;
VII - outras despesas correntes de caráter inadiável; e
VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda.
§ 1º As despesas descritas no inciso VII deste artigo serão limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.
§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.
§ 3º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**JUSTIFICATIVA**

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2012 trouxe inovações para execução antecipada de despesas tais como os investimentos e inversões financeiras do PAC, concessão de financiamento ao estudante (FIES), obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e os aumentos da participação da União no capital de empresas para execução de obras em andamento. É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2012 a tal autorização, de execução em ¿antevigência¿ da Lei, não só é temerária, quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 730 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 7 Parágrafo 11 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 7°...
...
§ 11. O Identificador de Uso ¿ IU tem por finalidade indicar as programações que concorram para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, bem como indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:
I ¿ recursos não destinados à contrapartida de programação sem vinculação com a Copa do Mundo, Jogos Olímpicos ou Emendas Parlamentares (IU 0);
...
V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);
VI - contrapartida de doações (IU 5);
VII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação da Copa do Mundo de 2014 (IU 6);
VIII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação dos Jogos Olímpicos de 2016 (IU 7);
IX ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação que concorre tanto para a Copa do Mundo quanto para os Jogos Olímpicos (IU 8); e
X ¿ programação decorrente de emenda parlamentar (IU 9).¿

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva ampliar o acompanhamento e o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, das obras de infraestrutura necessárias à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016.
Ademais, a identificação das programações decorrentes da intervenção do Parlamento na Lei Orçamentária, por meio de emendas, possibilitará um melhor acompanhamento da execução desta programação, inclusive quanto o seu contingenciamento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 731 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560012 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 86 Parágrafo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

"Art. 86. ...
...
§4° O Poder Executivo publicará, bimestralmente, na internet e em demonstrativo a ser encaminhado à CMO, relatório discriminando as programações financiadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela CEF e pelo BNDES, informando ente beneficiário e, no mínimo:
I ¿ quanto à execução física:
a) no caso de realização de obras e serviços, o percentual verificado pela realização parcial com medição atestada e aferida período;
b) no caso de aquisição de bens, a quantidade parcial entregue, atestada e aferida
II ¿ quanto à execução financeira, os saldos anteriores, as concessões no período, os recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos, e os saldos atuais."

**JUSTIFICATIVA**

A ampliação do financiamento pelas Agências Oficiais de Fomento às obras do setor público tem sido constante. Por outro lado, uma vez que são obras que não passam pelo controle da lei orçamentária, o acompanhamento da sua execução é dificultada ao Poder Legislativo, que tem o precípuo dever de fiscalizar todo gasto público. Ao passo que o Governo Federal utilizará de suas Agências Oficiais de Fomento, notadamente a CEF e o BNDES, para fazer frente aos inúmeros investimentos necessários à realização da Copa das Confederações em 2013 e a Copa do Mundo de Futebol em 2014, bem como as Olimpíadas e Paraolimpíadas em 2016 na cidade do Rio de Janeiro, propomos a criação de demonstrativo com atualização bimestral, explicitando todos os dados necessários ao seu perfeito acompanhamento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 732 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 91 |

**TEXTO PROPOSTO**

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 91. O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição.
§ 1° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
IV - indícios de irregularidades graves, os atos e fatos que recomendem a suspensão cautelar das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congênere, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, que sendo materialmente relevantes enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:
a) tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;
b) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato;
c) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.
§ 2° Os pareceres da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.
§ 3° A ausência de informações sobre contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos nas informações fornecidas pelo Tribunal de Contas da União determinará que o bloqueio a que se refere o caput deste artigo incida sobre a totalidade do respectivo subtítulo.
§ 4° Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no SIAFI ou no SIASG, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o caput deste artigo, permanecendo nessa situação até a deliberação nele prevista.
§ 5° As alterações do Anexo a que se refere o art. 9°, § 2°, desta Lei, serão efetuadas por meio de decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a indícios de irregularidades que não se confirmaram e saneamento de irregularidades.
§ 6° A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, disponibilizará, inclusive pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o caput deste artigo.
§ 7° Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos ao erário, no prazo de até 6 (seis) meses contado da comunicação prevista no § 5° do art. 94 desta Lei.
§ 8° Caso o empreendimento não possa ter continuidade, a decisão mencionada no § 7° deste artigo deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.
§ 9° Após a apresentação das medidas corretivas pelo órgão ou entidade responsável, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão, no prazo de até 3 (três) meses.
§ 10. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 7° e 9° deste

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 733 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560013 |

artigo, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.
§ 11. A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das Leis Orçamentárias anteriores, ajustada à Lei do Plano Plurianual, conforme o caso.
§ 12. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.
§ 13. Para fins do disposto no art. 9°, § 2°, desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1° de agosto de 2011, a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011.
§ 14. A falta da identificação do contrato ou convênio no Anexo de que trata o § 13 deste artigo implicará a consideração de todo o subtítulo como irregular.
Art. 92. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, informações recentes sobre a execução física das obras que tenham sido objeto de fiscalização, inclusive na forma de banco de dados.
§ 1° Das informações referidas no caput deste artigo constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:
I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2011;
II - sua localização e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso, o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou serviço, nos quais foram identificadas irregularidades;
III - a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como pronunciamento, na forma do § 5° deste artigo, acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento no art. 93, § 1°, inciso IV, desta Lei;
IV - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;
V - o percentual de execução físico-financeira;
VI - a estimativa do valor necessário para conclusão;
VII - a manifestação prévia do órgão ou entidade fiscalizada e a correspondente avaliação preliminar do Tribunal de Contas da União.
§ 2° A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, entre outros fatores, o valor empenhado no exercício de 2010 e o fixado para 2011, os projetos de grande vulto, a regionalização do gasto, o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores, a reincidência de irregularidades cometidas e as obras contidas no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011, que não foram objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.
§ 3° O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1° deste artigo.
§ 4° O Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão referida no caput deste artigo, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2011, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da Lei Orçamentária de 2012.

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560013 |

§ 5° Durante o exercício de 2012, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da constatação, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2012 e às alterações ocorridas nos subtítulos com execuções física, orçamentária e financeira bloqueadas, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio ou liberação das respectivas execuções.
§ 6° O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão de que trata o caput deste artigo acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.
§ 7° As unidades orçamentárias responsáveis por obras que constem, em dois ou mais exercícios, do anexo a que se refere o § 2° do art. 9° desta Lei devem informar, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas.
§ 8° Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do § 4°, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.
Art. 93. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas, para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2012.
Art. 94. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar n° 101, de 2000, serão prestadas pelos Presidentes da República, dos órgãos do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos Tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público da União e deverão ser apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, que, exceto no caso previsto no § 2o do art. 56 da Lei Complementar no 101, de 2000, as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca retomar as prerrogativas do Congresso Nacional em dispor sobre a sistemática de fiscalização das obras com indícios de irregularidades, apoiado pelo Tribunal de Contas da União, como corroborado ba LDO 2009.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 735 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560014 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto ¿ PIB, sendo 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca retornar a redação da LDO quanto a fixação da meta de resultado primário em percentual do Produto Interno Bruto - PIB, uma vez que a sua determinação de forma nominal tem gerado resultados menores do que o esperado inicialmente se comparado ao PIB.
Essa disparidade sinaliza para o mercado um enfraquecimento da higidez de nossas finanças públicas e consequente capacidade de redução da relação dívida/PIB.
Buscamos, ainda, retornar com os investimentos realizados pelas empresas estatais no cálculo do resultado primário como forma de demonstrar a austeridade fiscal perseguida pelo País.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 736 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560015 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca retirar a possibilidade da redução da meta de resultado primário estabelecida pela LDO com os recursos do PAC, inclusive seus restos a pagar.
Tal mecanismo vem sendo questionado pelos organismos internacionais que acompanham a higidez das contas públicas como forma de reduzir a relação dívida/PIB na busca de melhorar a posição do País e aumentar o investimento público.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 737 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560016 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 52 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 52. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, as metas, os produtos, as unidades de medida e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:
I - portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;
II - portaria do dirigente máximo de cada órgão, inclusive dos previstos no § 1° do art. 57 desta Lei, a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para redução das dotações das modalidades de aplicação incluídas pelo Congresso Nacional, inclusive a 99, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal de sua execução;
III - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as de que trata o art. 93 desta Lei, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias; ou
IV - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para códigos, títulos, metas, produtos e unidades de medidas das ações, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual 2012-2015.
§ 1° As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2011, observado o disposto no art. 67 desta Lei.
§ 2° As alterações das modalidades de aplicação não abrangidas pelo inciso II deste artigo serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.
§ 3° Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3°, da Lei no 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos incisos I e III deste artigo, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.
§ 4° A modificação do identificador de resultado primário autorizada no inciso III do caput deste artigo não poderá ocorrer após a emissão da nota de empenho.

**JUSTIFICATIVA**

Modificação substancial no conceito de alteração da lei orçamentária, relegando a atos infralegais (portarias) as alterações que não impliquem em modificações no valor da programação até o nível de subtítulo, ou seja, as que modifiquem os atributos tais como grupo de despesa (GND), fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de resultado primário (RP), dentre outros
Desta forma, quaisquer alterações que não modifiquem o valor global das categorias de programação, mas altere os atributos acima explicitados, poderão ser promovidas pelo Governo Federal mediante portarias ministeriais. Essa inovação reduzirá substancialmente o envio de projetos de lei de créditos adicionais ao Congresso Nacional, principalmente em razão de considerar que a criação de detalhamento não existente originalmente na lei orçamentária não implica em abertura de crédito adicional.
Importante lembrar que, conforme vem se estabelecendo em pareceres preliminares dos PLOAS, os recursos utilizados pelo Congresso Nacional na aprovação de emendas decorrem de banco de fontes formado pela anulação parcial de dotações consignadas em investimentos (GND 4) e inversões financeiras (GND 5), no âmbito das relatorias setoriais, no limite de 30% (podendo incidir em até 70% da dotação no caso dos investimentos), e em outras despesas correntes (GND 3), no âmbito da relatoria geral, até o limite de 5% da soma desse grupo.
A alteração nos procedimentos de modificação da LOA pode alijar ainda mais o Legislativo do processo de determinação das políticas públicas, principalmente no que concerne o direcionamento do investimento público. Ademais, o que por um lado pode facilitar a adequação da programação alocada em especificações que não atendem as necessidades de execução, por outro pode dificultar a atuação parlamentar durante a apreciação do PLOA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 738 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560017 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 23 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

O Governo pretende congelar as despesas com benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, dos órgãos federais que estejam acima da média do valor unitário pago pela União no mês de março de 2011. Entendemos que se trata de uma interferência do Executivo nos demais Poderes da União, o qual promoveu um congelamento dos benefícios de seus servidores por vários anos, motivo pelo qual ocorreu o descolamento dos níveis destes benefícios.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 739 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560018 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 10 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo II desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Retorna o prazo de envio das informações complementares ao PLOA para o praticado na LDOs de mais de duas décadas. Atualmente, com os avanços tecnológicos para produção dos relatórios, não há razão para protelar o encaminhamento destas informações ao Congresso Nacional, que são de extrema importância para a análise da peça orçamentária.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 740 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560019 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 13 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 13
...
III ¿ para atender expansão de despesa obrigatória de caráter continuado e para compensar medida de desoneração de receita não considerada nas estimativas do projeto de lei orçamentária.
§3° O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 destinarão recursos no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncia de receita como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.
§4° A reserva constituída nos termos do §3° deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2012, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda acima propõe a concretização dos institutos fixados pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101, de 2000, que exige demonstração da neutralidade fiscal das proposições que gerem gastos tributários ou despesas obrigatórias continuadas, nos termos de seus arts. 14 e 17, respectivamente. Como é consabido, as proposições de iniciativa parlamentar encontram dificuldades para apresentar tal neutralidade em razão da ausência de iniciativa financeiro-orçamentária por força constitucional. Dessa forma, como forma de viabilizar a adequação de proposições que tenham seu mérito acolhido previamente pelas comissões permanentes temáticas, propõe-se a fixação, desde já na LDO, de dispositivo que determine a constituição de reserva de recursos para fazer face à escassez de recursos que sirvam de compensação para proposições que tenham impacto e tramitem pelo Congresso Nacional. A proposta orçamentária consignará recursos, no montante mínino de um por cento da receita corrente líquida destinados à constituição de reserva da margem de expansão das despesas obrigatórias continuadas, a serem apropriadas durante o exercício financeiro de 2011 pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, conforme critérios previamente fixados pelo órgão técnico legislativo e que assegurem tratamento equânime a todas as proposições que se apresentem com seu impacto devidamente estimado e demonstrem compatibilidade com a legislação financeira correlata. Ressaltamos que a reserva aqui propugnada, apesar de motivo de veto presidencial na LDO/2009, foi motivo de emenda da Comissão de Finanças e Tributação no processo orçamentário de 2009 e foi utilizada em 2009, com a compensação por meio de apropriação de crédito orçamentário com dotação para reserva específica destinada à desoneração de receitas, constante da Lei Orçamentária para 2009. A dotação da reserva destinou-se à adequação do Projeto de Lei n° 3.795/04, que "institui bolsa de estudos, denominada "bolsa-estágio'', com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários" com seu apensado PL 4584/04 tendo impacto orçamentário e financeiro estimado pela Receita Federal do Brasil em R$ 54 milhões em 2009. A proposição foi considerada compatível e adequada pela CFT em reunião de 16.12.2009, e hoje encontra-se em tramitação na CCJC/CD. Todavia, como já mencionado, dispositivo semelhante já motivo de veto presidencial nas duas últimas LDOs sob o argumento de que : O art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece as condições necessárias para que se promova a criação e/ou expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função desse dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias. Dessa forma, o Projeto de Lei Orçamentária para 2010 já deverá conter todas as estimativas de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e as renúncias de receita aprovadas até o dia 31 de agosto de 2009. Não há como considerar expectativas de expansão, excetuadas aquelas definidas na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, como a garantia de recursos para cobertura de despesas influenciadas pelo salário mínimo. O objetivo dos dispositivos seria possibilitar ao órgão colegiado legislativo permanente utilizar essa reserva para garantir a adequação das propostas de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita em termos de equilíbrio

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 741 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560019 |

**JUSTIFICATIVA**

fiscal. Ocorre que esta previsão na Lei Orçamentária não é suficiente para atender plenamente os dispositivos da LRF, que exigem, também, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, itens não abarcados pelo texto do projeto de lei. Ademais, pela redação dada ao § 4o do art. 13, essa reserva só poderia ser utilizada pelo Poder Legislativo, caracterizando uma diferenciação no tratamento entre os Poderes, no que tange à observação do disposto no art. 17 da LRF. O veto presidencial repete exatamente os mesmos argumentos opostos quando dos vetos à LDO/2009. A reiterada recusa do Poder Executivo em conciliar o processo orçamentário com o legislativo permanente, na busca de mecanismos que assegurem concomitantemente o equilíbrio fiscal e a iniciativa parlamentar constitucionalmente assegurada, demonstra sua resistência à participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário-financeiro significativo. As exigências formuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101/2000 - LRF, ínsitas nos arts. 14, 17 e 24, de compensação específica, tópica, no próprio texto legal, significou ao Poder Legislativo a quase impossibilidade de editar leis que aumentem despesas obrigatórias ou que impliquem renúncia de receita, vez que não dispõe de meios para indicar fontes compensatórias próprias. Em vista dessa dificuldade, foi proposta a criação de reserva que viesse a viabilizar, ainda que de forma tímida, a atuação legislativa, sem comprometer o necessário regime da responsabilidade fiscal. Os mecanismos de compensação introduzidos pela LRF, nos artigos 14 ,17 e 24, mostram que as medidas de compensação devem constar do mesmo ato que cria ou aumenta a despesa. Com esse desiderato, o Governo geralmente indica, genericamente, como fonte o crescimento de arrecadação ou a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, abstendo-se da indicação de medidas concretas e específicas, a exemplo da edição da legislação que reduza a despesa obrigatória permanente. Ressalte-se que a alocação dos recursos que compõem a reserva não implica discriminação de proposições em face de sua origem. Inexiste qualquer preceito nos dispositivos vetados que permitam tal interpretação. O diploma restringe-se a indicar a competência de órgão legislativo para apropriar os recursos durante o processo legislativo ordinário. Assim, a nova proposta explicita que a escolha da proposição beneficiada com a compensação independe de sua autoria. Assim, a formação de reserva para fins de compensação de proposições que afetem o equilíbrio fiscal, já na lei orçamentária anual, permitiria compatibilizar a necessidade desse equilíbrio com nossa cultura político-legislativa, adequando e compatibilizando proposições originárias de todos o Poderes e não só do Legislativo, como afirmado nas razões do veto. Medida realista, equânime e coerente com o regime da responsabilidade fiscal.
Por fim, após superado o debate dentro do Congresso Nacional sobre o tema proposto, o Poder Execuvito apôs veto ao dispositivo no PLDO 2011, motivo pelo qual buscamos retomar a discussão.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 742 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560020 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 67.
....
§1°
...
IV ¿ derivadas de emendas parlamentares até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, conforme a reserva de que trata o artigo 13 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca resguardar a programação derivada de emenda do contingenciamento até o limite da reserva de contingência utilizada como fonte de recursos no processo de apreciação do PLOA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 743 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560021 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 73 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 73. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o MPU terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2012, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2011, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 78, 80 e 81 desta Lei, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente, devendo considerar como verba indenizatória o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria.

**JUSTIFICATIVA**

O Poder Executivo tem se negado a conceder em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria. Nos demais Poderes, inclusive no Ministério Público da União, o referido pagamento é prática comum como verba indenizatória.
A presente emenda, busca, de forma transparente, esclarecer a interpretação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que diverge amplamente dos demais Poderes, bem como da Advocacia-Geral da União.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 744 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560022 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 12 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 deverão conter e discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

**JUSTIFICATIVA**

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária.
Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento.
Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOA¿s. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu.
Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica.
A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 745 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560023 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas com ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, excetuadas as subfunções Planejamento, Administração Geral, Normatização e Fiscalização, Comunicação Social, Defesa Civil e Atenção Básica, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas classificadas com a função "Ciência e Tecnlogia".

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 746 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560024 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas relativas ao Fundo Nacional de Cultura

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas do Fundo Nacional de Cultura.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 747 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2756 - Domingos Sávio | 27560025 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 7 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o § 8° ao art. 67, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 67 .....
...
§ 8° Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição decreto de que trata o art. 7° deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária, ou outra classificação correspondente que vier a ser adotada pelo PPA 2012-2015.

**JUSTIFICATIVA**

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidade orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação.
O Congresso Nacional, em seu papel precípuo de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade.
Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 748 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2524 - Dr. Ubiali | 25240001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos

**JUSTIFICATIVA**

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náutica, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 749 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2524 - Dr. Ubiali | 25240002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei n°. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n°. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

**JUSTIFICATIVA**

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei n°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.
Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de explotação de petróleo.
No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI".
Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.
Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.
Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 750 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2524 - Dr. Ubiali | 25240003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos

**JUSTIFICATIVA**

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.
A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 751 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2524 - Dr. Ubiali | 25240004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 Inciso I Alinea c |

**TEXTO PROPOSTO**

c) Conclusão de obra em andamento, cujo inicio tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fical e da Seguridade Social, atestado pela autoridade máxima da unidade concedente, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original.

**JUSTIFICATIVA**

A limitação do ano de 2000, para obras já iniciadas com recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade social, prejudicou as Entidades Privadas sem Fins Lucrativos da área da saúde, parceiras do Governo através do atendimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, que tiveram suas obras iniciadas posteriormente ao ano de 2000, e hoje se encontram totalmente paralisadas e sem o apoio financeiro do Governo Federal, não terão condições de concluir as obras, resultando no evidente prejuízo social, tanto pela perda dos recursos, quanto pela ausência dos serviços que a obra concluída propiciaria à população carente que busca atendimento nestas unidades de saúde.
Cabe observar, que o texto sugerido é o mesmo da redação disposta na LDO 2009, sem nenhuma inovação na aplicabilidade do Artigo 34.
Observa-se ainda que, a limitação de obras iniciadas até o ano de 2000 sobre a razão de que esse exercício foi o último em que a Lei teria autorizado a construção em Entidades Privadas, é de fato uma afirmação equivocada, tendo em vista que existem convênios posteriores a este ano que receberam recursos do citado orçamento, e portanto, necessitam de complementação financeira para conclusão das obras.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 752 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2524 - Dr. Ubiali | 25240005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

III- relativas a investimentos e inversões financeiras de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 753 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2524 - Dr. Ubiali | 25240006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha

**JUSTIFICATIVA**

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.
Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo "Pressurized Water Reactor" (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.
Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.
Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.
A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.
Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.
Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.
Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.
O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.
Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2524 - Dr. Ubiali | 25240006 |

**JUSTIFICATIVA**

econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2012, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 755 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2524 - Dr. Ubiali | 25240007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

**JUSTIFICATIVA**

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 756 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2524 - Dr. Ubiali | 25240008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, aos investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei não contempla anexo de metas e prioridades, apenas limitando-se a inserir no Art 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se a inclusão de despesas com investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais
A proposta visa ¿evidenciar¿ os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução.
Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de ¿global player¿, é inadmissível.
Exemplo de projeto decorrente de Acordo de Cooperação Internacional é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Brasil com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no País. Ao seu término, contaremos com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 757 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2524 - Dr. Ubiali | 25240009 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III |

**TEXTO PROPOSTO**

IV- relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 758 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2524 - Dr. Ubiali | 25240010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 65 Inciso XII |

**TEXTO PROPOSTO**

XIII-- investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia, excetuados aqueles destinados ao início de novos projetos.

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO 2012, ao tratar da execução provisória do projeto de lei orçamentária, amplia as hipóteses de execução da despesa em relação ao que consta da LDO 2011.
Caso a Lei Orçamentária para 2012 não seja sancionada até 31/12/2011, poderá ser executado o total das despesas obrigatórias, além de outras consideradas essenciais no projeto, tais como os investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC.
Desconsiderar os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais comprovadamente adimplentes quanto aos seus cronogramas físicos e financeiros, ou considerá-los como despesas ordinárias de investimentos, e, portanto excluídos das metas constantes do Art 65, é inviabilizar a implantação desses Projetos. Devido à complexidade desses empreendimentos e à vinculação ao princípio da anualidade orçamentária, naturalmente há uma forte e natural carga de Restos a Pagar, que somados com a ausência de previsibilidade de recursos orçamentários no início do exercício subsequente, acentuam os atrasos relacionados ao cumprimento das metas estabelecidas.
Um exemplo de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos, que possui alta vinculação entre as datas de pagamento e o acesso à expertise tecnológica, de conhecimento e de outros bens e serviços relacionados a esse vultoso empreendimento. Releva destacar que atrasos nos pagamentos acarretarão em penalidades com sério ônus político e fiscal para nosso País.
O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem por objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 759 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2183 - Duarte Nogueira | 21830001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 24 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 24. Os Restos a Pagar não processados, relativos a despesas discricionárias e não financeiras, inscritos no exercício de 2012 não excederão a 50% (cinqüenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2011.
§ 1° Os restos a pagar inscritos na condição de não processados sem execução iniciada posteriormente terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente de sua inscrição.
§ 2° Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, o início da execução da despesa será verificada:
I - Nos casos da realização de serviços e obras, pela realização parcial com medição correspondente atestada e aferida; e
II ¿ Nos casos de aquisição de bens, pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida.

**JUSTIFICATIVA**

O caput do texto, que busca limitar a constante inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício sem nenhuma avaliação de viabilidade de sua execução, constou da LDO 2003.
No sentido de melhor disciplinar a validade destas dotações, que acabam por pressionar a execução das despesas do orçamento do exercício em curso, adicionalmente, propõe-se o critério de cancelamento destas despesas caso, ao final do exercício seguinte da sua inscrição, não se tenha iniciada a sua execução, mesmo que parcial.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 760 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2183 - Duarte Nogueira | 21830002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 24 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 24. A execução orçamentária e financeira deverá identificar nominalmente o Município e a Unidade da Federação beneficiadas.
Parágrafo único. No caso de compras centralizadas pelos órgãos e entidades do Governo Federal para distribuição às unidades administrativas, cuja localidade seja diversa à da aquisição, o registro da execução deverá permitir a identificação das localidades beneficiadas.

**JUSTIFICATIVA**

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 39, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 761 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2183 - Duarte Nogueira | 21830003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 39 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 39. ...
Parágrafo único. A execução de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 24 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Constantemente, no momento da emissão da Nota de Empenho para a execução das despesas, o registro no SIAFI é efetivado sem observar corretamente a localidade que de fato será beneficiada.
Tal inconsistência leva a avaliações erradas das destinações dos recursos da União, tanto nas aplicações diretas, quanto nas transferências ou descentralização da execução orçamentária.
O registro da localidade deve identificar corretamente as comunidades que serão beneficiadas com a atuação do setor público, principalmente nos casos de compra centralizadas e distribuídas aos estados e municípios brasileiros.
No sentido de complementar a efetividade ao que se pretende com a presente emenda, apresentamos também emenda ao art. 24, a qual solicitamos ser analisada conjuntamente à esta.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 762 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2183 - Duarte Nogueira | 21830004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 65 |

**TEXTO PROPOSTO**

¿Art. 65. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:
I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União;
II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ¿ CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior ¿ Capes e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ¿ IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial ¿ PET, bem como Bolsa Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;
III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei n° 8.745, de 1993;
IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;
VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;
VII - outras despesas correntes de caráter inadiável; e
VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda.
§ 1° As despesas descritas no inciso VII deste artigo serão limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.
§ 2° Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.
§ 3° Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

**JUSTIFICATIVA**

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2012 trouxe inovações para execução antecipada de despesas tais como os investimentos e inversões financeiras do PAC, concessão de financiamento ao estudante (FIES), obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e os aumentos da participação da União no capital de empresas para execução de obras em andamento. É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2012 a tal autorização, de execução em ¿antevigência¿ da Lei, não só é temerária, quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 763 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2183 - Duarte Nogueira | 21830005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 7 Parágrafo 11 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 7°...
...
§ 11. O Identificador de Uso ¿ IU tem por finalidade indicar as programações que concorram para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, bem como indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:
I ¿ recursos não destinados à contrapartida de programação sem vinculação com a Copa do Mundo, Jogos Olímpicos ou Emendas Parlamentares (IU 0);
...
V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);
VI - contrapartida de doações (IU 5);
VII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação da Copa do Mundo de 2014 (IU 6);
VIII ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação dos Jogos Olímpicos de 2016 (IU 7);
IX ¿ recursos não destinados a contrapartida de programação que concorre tanto para a Copa do Mundo quanto para os Jogos Olímpicos (IU 8); e
X ¿ programação decorrente de emenda parlamentar (IU 9).¿

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva ampliar o acompanhamento e o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, das obras de infraestrutura necessárias à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016.
Ademais, a identificação das programações decorrentes da intervenção do Parlamento na Lei Orçamentária, por meio de emendas, possibilitará um melhor acompanhamento da execução desta programação, inclusive quanto o seu contingenciamento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 764 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2183 - Duarte Nogueira | 21830006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 86 Parágrafo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

"Art. 86. ...
...
§4° O Poder Executivo publicará, bimestralmente, na internet e em demonstrativo a ser encaminhado à CMO, relatório discriminando as programações financiadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela CEF e pelo BNDES, informando ente beneficiário e, no mínimo:
I ¿ quanto à execução física:
a) no caso de realização de obras e serviços, o percentual verificado pela realização parcial com medição atestada e aferida período;
b) no caso de aquisição de bens, a quantidade parcial entregue, atestada e aferida
II ¿ quanto à execução financeira, os saldos anteriores, as concessões no período, os recebimentos no período, discriminando-se amortizações e encargos, e os saldos atuais."

**JUSTIFICATIVA**

A ampliação do financiamento pelas Agências Oficiais de Fomento às obras do setor público tem sido constante. Por outro lado, uma vez que são obras que não passam pelo controle da lei orçamentária, o acompanhamento da sua execução é dificultada ao Poder Legislativo, que tem o precípuo dever de fiscalizar todo gasto público. Ao passo que o Governo Federal utilizará de suas Agências Oficiais de Fomento, notadamente a CEF e o BNDES, para fazer frente aos inúmeros investimentos necessários à realização da Copa das Confederações em 2013 e a Copa do Mundo de Futebol em 2014, bem como as Olimpíadas e Paraolimpíadas em 2016 na cidade do Rio de Janeiro, propomos a criação de demonstrativo com atualização bimestral, explicitando todos os dados necessários ao seu perfeito acompanhamento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 765 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2183 - Duarte Nogueira | 21830007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 91 |

**TEXTO PROPOSTO**

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 91. O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição.
§ 1° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
IV - indícios de irregularidades graves, os atos e fatos que recomendem a suspensão cautelar das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congênere, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, que sendo materialmente relevantes enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:
a) tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;
b) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato;
c) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.
§ 2° Os pareceres da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.
§ 3° A ausência de informações sobre contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos nas informações fornecidas pelo Tribunal de Contas da União determinará que o bloqueio a que se refere o caput deste artigo incida sobre a totalidade do respectivo subtítulo.
§ 4° Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no SIAFI ou no SIASG, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o caput deste artigo, permanecendo nessa situação até a deliberação nele prevista.
§ 5° As alterações do Anexo a que se refere o art. 9°, § 2°, desta Lei, serão efetuadas por meio de decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a indícios de irregularidades que não se confirmaram e saneamento de irregularidades.
§ 6° A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, disponibilizará, inclusive pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o caput deste artigo.
§ 7° Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos ao erário, no prazo de até 6 (seis) meses contado da comunicação prevista no § 5° do art. 94 desta Lei.
§ 8° Caso o empreendimento não possa ter continuidade, a decisão mencionada no § 7° deste artigo deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.
§ 9° Após a apresentação das medidas corretivas pelo órgão ou entidade responsável, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão, no prazo de até 3 (três) meses.
§ 10. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 7° e 9° deste

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 766 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2183 - Duarte Nogueira | 21830007 |

artigo, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.
§ 11. A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das Leis Orçamentárias anteriores, ajustada à Lei do Plano Plurianual, conforme o caso.
§ 12. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.
§ 13. Para fins do disposto no art. 9°, § 2°, desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1° de agosto de 2011, a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011.
§ 14. A falta da identificação do contrato ou convênio no Anexo de que trata o § 13 deste artigo implicará a consideração de todo o subtítulo como irregular.
Art. 92. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, informações recentes sobre a execução física das obras que tenham sido objeto de fiscalização, inclusive na forma de banco de dados.
§ 1° Das informações referidas no caput deste artigo constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:
I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com a Lei Orçamentária de 2011;
II - sua localização e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso, o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou serviço, nos quais foram identificadas irregularidades;
III - a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como pronunciamento, na forma do § 5° deste artigo, acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento no art. 93, § 1°, inciso IV, desta Lei;
IV - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;
V - o percentual de execução físico-financeira;
VI - a estimativa do valor necessário para conclusão;
VII - a manifestação prévia do órgão ou entidade fiscalizada e a correspondente avaliação preliminar do Tribunal de Contas da União.
§ 2° A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, entre outros fatores, o valor empenhado no exercício de 2010 e o fixado para 2011, os projetos de grande vulto, a regionalização do gasto, o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores, a reincidência de irregularidades cometidas e as obras contidas no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011, que não foram objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.
§ 3° O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1° deste artigo.
§ 4° O Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão referida no caput deste artigo, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2011, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da Lei Orçamentária de 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 767 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2183 - Duarte Nogueira | 21830007 |

§ 5° Durante o exercício de 2012, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da constatação, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2012 e às alterações ocorridas nos subtítulos com execuções física, orçamentária e financeira bloqueadas, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio ou liberação das respectivas execuções.
§ 6° O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão de que trata o caput deste artigo acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.
§ 7° As unidades orçamentárias responsáveis por obras que constem, em dois ou mais exercícios, do anexo a que se refere o § 2° do art. 9° desta Lei devem informar, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas.
§ 8° Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do § 4°, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.
Art. 93. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2012, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas, para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2012.
Art. 94. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar n° 101, de 2000, serão prestadas pelos Presidentes da República, dos órgãos do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos Tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público da União e deverão ser apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, que, exceto no caso previsto no § 2o do art. 56 da Lei Complementar no 101, de 2000, as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca retomar as prerrogativas do Congresso Nacional em dispor sobre a sistemática de fiscalização das obras com indícios de irregularidades, apoiado pelo Tribunal de Contas da União, como corroborado ba LDO 2009.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 768 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2183 - Duarte Nogueira | 21830008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,80% (três inteiros e oitenta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto ¿ PIB, sendo 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca retornar a redação da LDO quanto a fixação da meta de resultado primário em percentual do Produto Interno Bruto - PIB, uma vez que a sua determinação de forma nominal tem gerado resultados menores do que o esperado inicialmente se comparado ao PIB.
Essa disparidade sinaliza para o mercado um enfraquecimento da higidez de nossas finanças públicas e consequente capacidade de redução da relação dívida/PIB.
Buscamos, ainda, retornar com os investimentos realizados pelas empresas estatais no cálculo do resultado primário como forma de demonstrar a austeridade fiscal perseguida pelo País.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 769 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2183 - Duarte Nogueira | 21830009 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca retirar a possibilidade da redução da meta de resultado primário estabelecida pela LDO com os recursos do PAC, inclusive seus restos a pagar.
Tal mecanismo vem sendo questionado pelos organismos internacionais que acompanham a higidez das contas públicas como forma de reduzir a relação dívida/PIB na busca de melhorar a posição do País e aumentar o investimento público.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 770 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2183 - Duarte Nogueira | 21830010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 52 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 52. As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, as metas, os produtos, as unidades de medida e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:
I - portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;
II - portaria do dirigente máximo de cada órgão, inclusive dos previstos no § 1° do art. 57 desta Lei, a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para redução das dotações das modalidades de aplicação incluídas pelo Congresso Nacional, inclusive a 99, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal de sua execução;
III - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as de que trata o art. 93 desta Lei, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias; ou
IV - portaria do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para códigos, títulos, metas, produtos e unidades de medidas das ações, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual 2012-2015.
§ 1° As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2011, observado o disposto no art. 67 desta Lei.
§ 2° As alterações das modalidades de aplicação não abrangidas pelo inciso II deste artigo serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.
§ 3° Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3°, da Lei no 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos incisos I e III deste artigo, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.
§ 4° A modificação do identificador de resultado primário autorizada no inciso III do caput deste artigo não poderá ocorrer após a emissão da nota de empenho.

**JUSTIFICATIVA**

Modificação substancial no conceito de alteração da lei orçamentária, relegando a atos infralegais (portarias) as alterações que não impliquem em modificações no valor da programação até o nível de subtítulo, ou seja, as que modifiquem os atributos tais como grupo de despesa (GND), fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de resultado primário (RP), dentre outros
Desta forma, quaisquer alterações que não modifiquem o valor global das categorias de programação, mas altere os atributos acima explicitados, poderão ser promovidas pelo Governo Federal mediante portarias ministeriais. Essa inovação reduzirá substancialmente o envio de projetos de lei de créditos adicionais ao Congresso Nacional, principalmente em razão de considerar que a criação de detalhamento não existente originalmente na lei orçamentária não implica em abertura de crédito adicional.
Importante lembrar que, conforme vem se estabelecendo em pareceres preliminares dos PLOAS, os recursos utilizados pelo Congresso Nacional na aprovação de emendas decorrem de banco de fontes formado pela anulação parcial de dotações consignadas em investimentos (GND 4) e inversões financeiras (GND 5), no âmbito das relatorias setoriais, no limite de 30% (podendo incidir em até 70% da dotação no caso dos investimentos), e em outras despesas correntes (GND 3), no âmbito da relatoria geral, até o limite de 5% da soma desse grupo.
A alteração nos procedimentos de modificação da LOA pode alijar ainda mais o Legislativo do processo de determinação das políticas públicas, principalmente no que concerne o direcionamento do investimento público. Ademais, o que por um lado pode facilitar a adequação da programação alocada em especificações que não atendem as necessidades de execução, por outro pode dificultar a atuação parlamentar durante a apreciação do PLOA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 771 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2183 - Duarte Nogueira | 21830011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 23 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

O Governo pretende congelar as despesas com benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, dos órgãos federais que estejam acima da média do valor unitário pago pela União no mês de março de 2011. Entendemos que se trata de uma interferência do Executivo nos demais Poderes da União, o qual promoveu um congelamento dos benefícios de seus servidores por vários anos, motivo pelo qual ocorreu o descolamento dos níveis destes benefícios.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 772 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2183 - Duarte Nogueira** | **21830012** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 10 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo II desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Retorna o prazo de envio das informações complementares ao PLOA para o praticado na LDOs de mais de duas décadas. Atualmente, com os avanços tecnológicos para produção dos relatórios, não há razão para protelar o encaminhamento destas informações ao Congresso Nacional, que são de extrema importância para a análise da peça orçamentária.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 773 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2183 - Duarte Nogueira | 21830013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 13 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 13
...
III ¿ para atender expansão de despesa obrigatória de caráter continuado e para compensar medida de desoneração de receita não considerada nas estimativas do projeto de lei orçamentária.
§3° O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 destinarão recursos no montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição de reserva para atender a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncia de receita como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.
§4° A reserva constituída nos termos do §3° deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2012, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda acima propõe a concretização dos institutos fixados pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101, de 2000, que exige demonstração da neutralidade fiscal das proposições que gerem gastos tributários ou despesas obrigatórias continuadas, nos termos de seus arts. 14 e 17, respectivamente. Como é consabido, as proposições de iniciativa parlamentar encontram dificuldades para apresentar tal neutralidade em razão da ausência de iniciativa financeiro-orçamentária por força constitucional. Dessa forma, como forma de viabilizar a adequação de proposições que tenham seu mérito acolhido previamente pelas comissões permanentes temáticas, propõe-se a fixação, desde já na LDO, de dispositivo que determine a constituição de reserva de recursos para fazer face à escassez de recursos que sirvam de compensação para proposições que tenham impacto e tramitem pelo Congresso Nacional. A proposta orçamentária consignará recursos, no montante mínino de um por cento da receita corrente líquida destinados à constituição de reserva da margem de expansão das despesas obrigatórias continuadas, a serem apropriadas durante o exercício financeiro de 2011 pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, conforme critérios previamente fixados pelo órgão técnico legislativo e que assegurem tratamento equânime a todas as proposições que se apresentem com seu impacto devidamente estimado e demonstrem compatibilidade com a legislação financeira correlata. Ressaltamos que a reserva aqui propugnada, apesar de motivo de veto presidencial na LDO/2009, foi motivo de emenda da Comissão de Finanças e Tributação no processo orçamentário de 2009 e foi utilizada em 2009, com a compensação por meio de apropriação de crédito orçamentário com dotação para reserva específica destinada à desoneração de receitas, constante da Lei Orçamentária para 2009. A dotação da reserva destinou-se à adequação do Projeto de Lei n° 3.795/04, que "institui bolsa de estudos, denominada "bolsa-estágio'', com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários" com seu apensado PL 4584/04 tendo impacto orçamentário e financeiro estimado pela Receita Federal do Brasil em R$ 54 milhões em 2009. A proposição foi considerada compatível e adequada pela CFT em reunião de 16.12.2009, e hoje encontra-se em tramitação na CCJC/CD. Todavia, como já mencionado, dispositivo semelhante já motivo de veto presidencial nas duas últimas LDOs sob o argumento de que : O art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece as condições necessárias para que se promova a criação e/ou expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função desse dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias. Dessa forma, o Projeto de Lei Orçamentária para 2010 já deverá conter todas as estimativas de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e as renúncias de receita aprovadas até o dia 31 de agosto de 2009. Não há como considerar expectativas de expansão, excetuadas aquelas definidas na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, como a garantia de recursos para cobertura de despesas influenciadas pelo salário mínimo. O objetivo dos dispositivos seria possibilitar ao órgão colegiado legislativo permanente utilizar essa reserva para garantir a adequação das propostas de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita em termos de equilíbrio

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 774 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2183 - Duarte Nogueira** | **21830013** |

**JUSTIFICATIVA**

fiscal. Ocorre que esta previsão na Lei Orçamentária não é suficiente para atender plenamente os dispositivos da LRF, que exigem, também, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, itens não abarcados pelo texto do projeto de lei. Ademais, pela redação dada ao § 4o do art. 13, essa reserva só poderia ser utilizada pelo Poder Legislativo, caracterizando uma diferenciação no tratamento entre os Poderes, no que tange à observação do disposto no art. 17 da LRF. O veto presidencial repete exatamente os mesmos argumentos opostos quando dos vetos à LDO/2009. A reiterada recusa do Poder Executivo em conciliar o processo orçamentário com o legislativo permanente, na busca de mecanismos que assegurem concomitantemente o equilíbrio fiscal e a iniciativa parlamentar constitucionalmente assegurada, demonstra sua resistência à participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário-financeiro significativo. As exigências formuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101/2000 - LRF, ínsitas nos arts. 14, 17 e 24, de compensação específica, tópica, no próprio texto legal, significou ao Poder Legislativo a quase impossibilidade de editar leis que aumentem despesas obrigatórias ou que impliquem renúncia de receita, vez que não dispõe de meios para indicar fontes compensatórias próprias. Em vista dessa dificuldade, foi proposta a criação de reserva que viesse a viabilizar, ainda que de forma tímida, a atuação legislativa, sem comprometer o necessário regime da responsabilidade fiscal. Os mecanismos de compensação introduzidos pela LRF, nos artigos 14 ,17 e 24, mostram que as medidas de compensação devem constar do mesmo ato que cria ou aumenta a despesa. Com esse desiderato, o Governo geralmente indica, genericamente, como fonte o crescimento de arrecadação ou a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, abstendo-se da indicação de medidas concretas e específicas, a exemplo da edição da legislação que reduza a despesa obrigatória permanente. Ressalte-se que a alocação dos recursos que compõem a reserva não implica discriminação de proposições em face de sua origem. Inexiste qualquer preceito nos dispositivos vetados que permitam tal interpretação. O diploma restringe-se a indicar a competência de órgão legislativo para apropriar os recursos durante o processo legislativo ordinário. Assim, a nova proposta explicita que a escolha da proposição beneficiada com a compensação independe de sua autoria. Assim, a formação de reserva para fins de compensação de proposições que afetem o equilíbrio fiscal, já na lei orçamentária anual, permitiria compatibilizar a necessidade desse equilíbrio com nossa cultura político-legislativa, adequando e compatibilizando proposições originárias de todos o Poderes e não só do Legislativo, como afirmado nas razões do veto. Medida realista, equânime e coerente com o regime da responsabilidade fiscal.
Por fim, após superado o debate dentro do Congresso Nacional sobre o tema proposto, o Poder Execuvito apôs veto ao dispositivo no PLDO 2011, motivo pelo qual buscamos retomar a discussão.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 775 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2183 - Duarte Nogueira** | **21830014** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 67.
....
§1°
...
IV ¿ derivadas de emendas parlamentares até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, conforme a reserva de que trata o artigo 13 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca resguardar a programação derivada de emenda do contingenciamento até o limite da reserva de contingência utilizada como fonte de recursos no processo de apreciação do PLOA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 776 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2183 - Duarte Nogueira** | **21830015** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 73 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 73. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o MPU terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2012, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2011, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 78, 80 e 81 desta Lei, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente, devendo considerar como verba indenizatória o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria.

**JUSTIFICATIVA**

O Poder Executivo tem se negado a conceder em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não utilizada no cômputo do tempo para fins de aposentadoria. Nos demais Poderes, inclusive no Ministério Público da União, o referido pagamento é prática comum como verba indenizatória.
A presente emenda, busca, de forma transparente, esclarecer a interpretação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que diverge amplamente dos demais Poderes, bem como da Advocacia-Geral da União.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 777 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2183 - Duarte Nogueira** | **21830016** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 12 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 deverão conter e discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

**JUSTIFICATIVA**

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária.
Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento.
Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOA¿s. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu.
Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica.
A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 778 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2183 - Duarte Nogueira | 21830017 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas com ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, excetuadas as subfunções Planejamento, Administração Geral, Normatização e Fiscalização, Comunicação Social, Defesa Civil e Atenção Básica, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas classificadas com a função "Ciência e Tecnlogia".

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 779 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2183 - Duarte Nogueira** | **21830018** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o item 1, Seção II, no Anexo IV, com a seguinte redação:
Anexo IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
...
II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, §2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1) Despesas relativas ao Fundo Nacional de Cultura

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca ressalvar do contingenciamento as despesas do Fundo Nacional de Cultura.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 780 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2183 - Duarte Nogueira | 21830019 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 7 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o § 8° ao art. 67, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 67 .....
...
§ 8° Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição decreto de que trata o art. 7° deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária, ou outra classificação correspondente que vier a ser adotada pelo PPA 2012-2015.

**JUSTIFICATIVA**

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidade orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação.
O Congresso Nacional, em seu papel precípuo de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade.
Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 781 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2680 - Dudimar Paxiuba | 26800001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 34 Inciso XI |

**TEXTO PROPOSTO**

XII - Comprovação de que a entidade tem capaciade gerencial e operacional, bem como pessoal técnico qualificado para desenvolvimento do objeto do ajuste;

**JUSTIFICATIVA**

Tem sido reiterada a notícia de que as entidades conveniadas não apresentam capacidade operacional para desenvolver a atividade conveniada; bem como não possui pessoal habilitado para levar a termo o objeto do ajuste.

Inúmeras denúncias têm sido veiculadas sobre assunto, como a que saiu no Estado de São Paulo no dia 22 de junho de 2010: TCU vê desperdícios em repasses para ONGs e assentamentos, por Rosa Costa.

Segundo as informações apresentadas, os auditores do TCU encontraram diversas fragilidades no setor, especialmente quanto aos dados que deveriam subsidiar a análise dos programas, a falta de pessoal capacitado para os serviços previstos nos contratos e o descompassos entre os valores repassados e metas dos programas. Pediram " que sejam adotadas medidas para reduzir o estoque de prestações não analisadas.

O TCU cobrou ainda medidas contra a realização de convênios com entidades de caráter privado " sem capacidade operacional para cumprir seu objeto".

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 782 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3182 - Edinho Araújo | 31820001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ª A Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática da saúde voltadas à prevenção, à atenção básica e no tratamento e na implementação de medidas de combate ao uso de drogas.

**JUSTIFICATIVA**

Justificativa: A situação da saúde pública em nosso País é caótica. Em cada Estado e Municípios as instalações e o atendimento estão em situação de extrema precariedade. Nos últimos anos o consumo de drogas por crianças e adolescentes, que tem se agravado com rapidez surpreendente, foi classificado como problema de saúde pública, constituindo-se também motivo de preocupação para as autoridades, tendo em vista seu alto custo social. Estamos diante de um fenômeno alarmante que exige permanente implementação de medidas de combate ao uso de drogas, voltadas à informação, prevenção e tratamento. Nessa situação quem mais sofre é a população de mais baixa renda, que não tem como se socorrer em instituições privadas.
Assim sendo, pretendemos com essa emenda que a lei orçamentária de 2012 contemple com prioridade as ações de saúde pública voltada para a prevenção e a atenção básica.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 783 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3182 - Edinho Araújo | 31820002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática da assistência social destinadas ao atendimento de pessoas com deficiência e à erradicação da fome e do trabalho infantil.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por finalidade assegurar com prioridade na lei orçamentária a alocação de recursos suficientes para garantir o atendimento das pessoas com deficiência, para a erradicação da fome e para acabar com o trabalho infantil. Essas são lamentavelmente chagas da nossa sociedade que não podemos admitir no Brasil de hoje.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 784 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3182 - Edinho Araújo | 31820003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ª A Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de desenvolvimento urbano voltadas ao saneamento, com ênfase no tratamento de esgoto, e transporte urbano.

**JUSTIFICATIVA**

Justificativa: A referida emenda tem por finalidade assegurar de forma prioritária os recursos necessários ao saneamento básico e ao transporte urbano.
Atualmente apenas 50% da população nas cidades têm redes coletoras de esgoto. E somente 31% do esgoto que é coletado nas áreas urbanizadas recebem algum tipo de tratamento.
No tocante ao transporte urbano a população sofre com a insuficiência e precariedade dos serviços prestados, o que restringe a possibilidade de deslocamento, desassistido justamente aos mais necessitados.
Ambas as ações atendem primordialmente a parcela mais carente da população.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 785 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **3182 - Edinho Araújo** | **31820004** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de infra-estrutura voltadas ao incentivo e melhoria do sistema rodoviário, que liga regiões produtoras agrícolas a portos exportadores, e à expansão de modais hidroviário e ferroviário.

**JUSTIFICATIVA**

O Brasil precisa dar soluções imediatas e efetivas para garantir melhorias de suas rodovias, portos e aeroportos para o fortalecimento da indústria nacional e do agronegócio, gerando novos empregos. Somente resolvendo esses gargalos, o País se ajusta à imensa demanda de transporte sob quaisquer de suas formas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 786 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3183 - Edinho Bez | 31830001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 36 |

**TEXTO PROPOSTO**

Acrescentar antes do Art. 36 ou onde couber.

Os convênios com valores inferiores à R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão efetuados diretamente entre o órgão concedente e o Município convenente.
Parágrafo - A critério do órgão concedente, a Caixa Econômica Federal poderá efetuar somente a medição final da obra para compor a prestação de contas do Município.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca facilitar os convênios com valores inferiores a R$ 1.000.000,00, uma vez que a demora e a burocratização imposta à Caixa Econômica Federal tem prejudicado de maneira substancial os pequenos Municípios, de modo que, muitos desses têm perdido o recurso empenhado.
É importante ressaltar que deverá ser diminuído o percentual de acompanhamento destinado à Caixa Econômica Federal que hoje é de 2,5%, uma vez que diminuirá substancialmente as suas atividades nos processos de convênios e contratos com valores inferiores a R$ 1.000.000,00.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 787 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3183 - Edinho Bez | 31830002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 36 |

**TEXTO PROPOSTO**

Acrescente-se antes do Art. 36 ou onde couber

Os órgãos concedentes disponibilizarão plano de trabalho e cronograma físico-financeiro para Municípios com até 30.000 (trinta mil) habitantes.
Parágrafo - Todos os órgãos concedentes deverão fornecer pelo menos 2 (dois) projetos padrão por ação governamental a ele confiado.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de priorizado projetos para os pequenos Municípios nos órgãos concedentes, uma vez que os mesmos encontram as mesmas dificuldades dos projetos e convênios de grande vulto.
Deste modo é de suma importância a aprovação desta emenda, haja vista que os Municípios pequenos terão disponibilizado em cada órgão, pelo menos dois projetos padrão para serem implantados dentro das suas necessidades, isentando os mesmos da elaboração de projetos - o que para estes Municípios acaba sendo de um alto custo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 788 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3183 - Edinho Bez | 31830003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Ou aonde couber

Parágrafo único - Serão prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012:
a) Obras de Irrigação;
b) Obras de Transporte Público;
c) Construção de Barragens;
d) Atenção ao Ensino Fundamental;
e) Recuperação e Pavimentação de Estradas Municipais;
f) Obras de Abastecimento de Água;
g) Obras de Revitalização de Riachos e Manaciais;
f) Obras de Desassoreamento de Rios.

**JUSTIFICATIVA**

Achamos de grande importancia colocar como prioridade as obras e ações de:
a) Obras de Irrigação;
b) Obras de Transporte Público;
c) Construção de Barragens;
d) Atenção ao Ensino Fundamental;
e) Recuperação e Pavimentação de Estradas Municipais;
f) Obras de Abastecimento de Água;
g) Obras de Revitalização de Riachos e Manaciais;
f) Obras de Desassoreamento de Rios.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 789 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3183 - Edinho Bez | 31830004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 12 |

**TEXTO PROPOSTO**

Acrescentar Inciso ao Art. 12 ou onde couber

A lei orçamentária anual para 2012 reservará em dotação específica, recursos para a capacitação dos profissionais da rede hoteleira, restaurantes e motoristas de taxi para a realização da Copa das Confederações, Copa do Mundo, Copa América, Olimpíadas e Paraolimpíadas, a serem executadas pelas Secretarias Governamentais dos Estados e do Distrito Federal.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca a capacitação dos profissionais da rede hoteleira, restaurante e motoristas de taxi para os eventos que acontecerão em nosso País nos anos de 2013 a 2016.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 790 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **3183 - Edinho Bez** | **31830005** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 36 |

**TEXTO PROPOSTO**

parágrafo 5° - As Transferencias previstas nesta seção, deverão ser empenhadas no Sistema SIAFI, até o dia 21/12/2011 e suas adequações até o dia 28/12/2011.

**JUSTIFICATIVA**

Somente para as trasferencias voluntárias, esta é nossa sugestão, de colocar limites para o empenho e sua adequação. "As Transferencias previsaras nesta seção, deverão ser empenhadas no Sistema SIAFI, até o dia 21/12/2011 e suas adequações até o dia 28/12/2011". O poder executivo, nessas ações, tem o livre arbítrio em selecionar a quem deve atender, como visto não são os empenhos de obrigações constitucionais ou legais, mas sim aqueles de emendas individuais e de outras transferencias voluntárias, como dito, não obrigatórias. Caso não seja conveniente neste artigo, por favor, adequá-lo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 791 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2370 - Edio Lopes | 23700001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 53 Parágrafo 2 Inciso I Alinea a |

**TEXTO PROPOSTO**

a) auxílio-alimentação ou refeição aos militares, servidores e empregados;

**JUSTIFICATIVA**

- A adequada alimentação dos militares é uma atividade essencial para a manutenção da segurança do País, em consequência, da execução da estratégia da dissuasão, bem como da manutenção do moral da tropa, com a preservação do expediente integral, o que traz reflexos para o nível de instrução do militar.

- O respaldo legal para a Alimentação do pessoal militar das Forças Armadas está previsto no art. 50, inciso IV, alínea ¿g¿, da Lei n° 6.880, de 1980 ¿ Estatuto dos Militares.

- A inclusão dos militares, neste dispositivo, também tem por finalidade dar tratamento isonômico entre civis e militares, uma vez que tal tratamento foi estabelecido no item 33 do Anexo IV do PLDO 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 792 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2370 - Edio Lopes | 23700002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos

**JUSTIFICATIVA**

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náutica, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 793 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2370 - Edio Lopes | 23700003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei n°. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n°. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

**JUSTIFICATIVA**

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei n°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.
Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de explotação de petróleo.
No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI".
Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.
Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.
Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 794 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2370 - Edio Lopes | 23700004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos

**JUSTIFICATIVA**

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.
A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 795 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2370 - Edio Lopes | 23700005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha

**JUSTIFICATIVA**

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.
Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo "Pressurized Water Reactor" (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.
Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.
Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.
A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.
Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.
Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.
Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.
O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.
Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 796 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2370 - Edio Lopes | 23700005 |

**JUSTIFICATIVA**

econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2012, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 797 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2370 - Edio Lopes | 23700006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

**JUSTIFICATIVA**

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 798 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2370 - Edio Lopes | 23700007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com a aquisição de Armamento e Munição de Emprego Militar Terrestre.

**JUSTIFICATIVA**

- A Força Terrestre necessita de uma estrutura de material de defesa mais moderno, capaz de proporcionar pronta resposta do Exército e do País às situações de crise ou conflito, tanto externo como interno, bem como uma vigilância mais eficaz das regiões fronteiriças.
- Grande parte dos equipamentos atuais são extremamente obsoletos e defasados dos materiais das principais nações vizinhas.
- A Estratégia Nacional de Defesa (END), de 2008, propõe a priorização da Região Amazônica nos esforços de defesa e a implantação de um projeto de desenvolvimento sustentável para a região, o que passa pelo trinômio monitoramento/ controle, mobilidade e presença, por parte do Exército e, em conseqüência, do Estado brasileiro.
- A cada exercício financeiro a base contingenciável do governo federal fica restrita em função das vinculações orçamentárias existentes e as despesas que tornam-se ressalvadas de limitação de empenho. O ônus tem recaído, cada vez mais, sobre o orçamento do Ministério da Defesa, onde os contingenciamentos têm incidido em maiores proporções a cada ano. De pouco tem adiantado o incremento recebido e aprovado pelo Congresso Nacional, por intermédio da Lei Orçamentária Anual: o contingenciamento reduz consideravelmente os valores autorizados para o Reaparelhamento do Exército.
- O mecanismo visualizado para interromper essa situação comprometedora para o Exército é a inserção dos gastos com a aquisição de Armamento e Munição de Emprego Militar Terrestre no inciso II do Anexo IV, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 799 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2370 - Edio Lopes | 23700008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Cibernética.

**JUSTIFICATIVA**

- A Sociedade da Informação encontra-se refém da tecnologia impondo à defesa e à proteção da informação, cada vez mais, tratamento cuidadoso e organizado por parte dos Estados.
- A descoberta de falhas e vulnerabilidades nos diversos processos que envolvem a segurança de TI tem permitido o surgimento e o crescimento do chamado cybercrime (crime cibernético). Como evolução natural, está em evidência uma nova modalidade de guerra assimétrica, a cyberwar (guerra cibernética). Nela são atacados os centros dos poderes civis e militares e ainda os principais centros de comunicação e controle dos serviços críticos, como sistemas de comunicações, saúde pública, energia e outros.
- Em face de seu grau de desenvolvimento e projeção internacional, a infraestrutura do Brasil está calcada em sistemas de TI suscetíveis a inúmeras agressões cibernéticas provenientes de governos estrangeiros, instituições, organizações criminosas ou mesmo de grupos terroristas, o ciberterrorismo. O terrorismo cibernético pode aplicar os princípios da Guerra Psicológica atuando de forma dissimulada através da divulgação de notícias falsas e boatos, que se difundem rapidamente, ou mesmo de levar o País a uma situação de paralisia estratégica.
- Em virtude das ameaças cibernéticas mencionadas a que está sujeito e em conformidade com a Estratégia Nacional de Defesa, o Brasil deve buscar autonomia nas tecnologias cibernéticas estabelecendo parcerias estratégicas por meio da aquisição de equipamentos no exterior e do fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de sistemas de defesa cibernéticos nacionais. As iniciativas cibernéticas no campo da defesa estarão alinhadas com as diretrizes estratégicas do governo para a capacitação nos campos industrial e militar que estabelecerão regras e procedimentos para o uso de táticas de defesa cibernética.
- As capacitações cibernéticas se destinarão ao mais amplo espectro de usos industriais, educativos e militares. Incluirão, prioritariamente, as tecnologias de comunicação entre as Forças Armadas de modo a assegurar sua capacidade para atuar em rede e contemplarão o poder de comunicação satelital entre as forças singulares.
- A inserção dos gastos com a Implantação do Sistema de Defesa Cibernética no inciso II do Anexo IV, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho, permitirá o cumprimento do calendário de implantação do Sistema.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 800 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2370 - Edio Lopes | 23700009 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, aos investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei não contempla anexo de metas e prioridades, apenas limitando-se a inserir no Art 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se a inclusão de despesas com investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais
A proposta visa ¿evidenciar¿ os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução.
Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de ¿global player¿, é inadmissível.
Exemplo de projeto decorrente de Acordo de Cooperação Internacional é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Brasil com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no País. Ao seu término, contaremos com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 801 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2370 - Edio Lopes | 23700010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Fardamento aos militares das Forças Armadas (art. 50, inciso IV, alínea ¿h¿, da Lei n° 6.880, de 1980)

**JUSTIFICATIVA**

- Trata-se de despesas com o fardamento destinado às praças de graduação inferior a terceiro-sargento, em particular, dos recrutas que prestam o serviço militar inicial no Exército Brasileiro, assim entendida
como conjunto de uniformes, roupa de cama e outras peças, como uniformes históricos.

- É um direito previsto no Estatuto dos Militares, de acordo com o previsto na letra ¿h¿, do inciso IV do
artigo 50 da Lei 6880 de 09 de Dezembro de 1980.

- A apresentação do militar, representada pelo uniforme que está trajando é um indicativo do nível de adestramento de uma Força Armada. Não há como estar apto para cumprir sua missão constitucional, se não estiverem asseguradas as necessidades básicas que inclui os recursos destinados ao fardamento dos militares. A cada exercício financeiro a base contingenciável do governo federal fica restrita em função das vinculações orçamentárias existentes e das despesas que se tornam ressalvadas de limitação de empenho. O ônus tem recaído, cada vez mais, sobre o orçamento do Ministério da Defesa, onde os contingenciamentos têm incidido em maiores proporções a cada ano. De pouco tem adiantado o incremento recebido e aprovado pelo Congresso Nacional, por intermédio da Lei Orçamentária Anual: o contingenciamento reduz consideravelmente os valores autorizados para o fardamento dos militares da Força Terrestre.

- O mecanismo visualizado para interromper essa situação comprometedora para o Exército é a inserção dos gastos com o fardamento incluído no Anexo IV, deixando-o como uma despesa obrigatória e isenta da limitação de empenho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 802 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2370 - Edio Lopes | 23700011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

III- relativas a investimentos e inversões financeiras de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 803 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2370 - Edio Lopes | 23700012 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III |

**TEXTO PROPOSTO**

IV- relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 804 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2370 - Edio Lopes | 23700013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 65 Inciso XII |

**TEXTO PROPOSTO**

XIII-- investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia, excetuados aqueles destinados ao início de novos projetos.

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO 2012, ao tratar da execução provisória do projeto de lei orçamentária, amplia as hipóteses de execução da despesa em relação ao que consta da LDO 2011.
Caso a Lei Orçamentária para 2012 não seja sancionada até 31/12/2011, poderá ser executado o total das despesas obrigatórias, além de outras consideradas essenciais no projeto, tais como os investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC.
Desconsiderar os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais comprovadamente adimplentes quanto aos seus cronogramas físicos e financeiros, ou considerá-los como despesas ordinárias de investimentos, e, portanto excluídos das metas constantes do Art 65, é inviabilizar a implantação desses Projetos. Devido à complexidade desses empreendimentos e à vinculação ao princípio da anualidade orçamentária, naturalmente há uma forte e natural carga de Restos a Pagar, que somados com a ausência de previsibilidade de recursos orçamentários no início do exercício subsequente, acentuam os atrasos relacionados ao cumprimento das metas estabelecidas.
Um exemplo de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos, que possui alta vinculação entre as datas de pagamento e o acesso à expertise tecnológica, de conhecimento e de outros bens e serviços relacionados a esse vultoso empreendimento. Releva destacar que atrasos nos pagamentos acarretarão em penalidades com sério ônus político e fiscal para nosso País.
O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem por objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 805 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2370 - Edio Lopes | 23700014 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 53 Parágrafo 2 Inciso I Alinea c |

**TEXTO PROPOSTO**

c) assistência médica e odontológica aos militares, ex-combatentes, servidores, empregados e seus dependentes, inclusive exames periódicos; e

**JUSTIFICATIVA**

- A inclusão dos militares e ex-combatentes, neste dispositivo, tem por finalidade dar tratamento isonômico entre civis e militares, uma vez que tal tratamento foi estabelecido no item 57 do Anexo IV do PLDO 2012.

- O objetivo é proporcionar a assistência médico-hospitalar para o universo previsto no dispositivo, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios, cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 806 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2370 - Edio Lopes | 23700015 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Serviço Militar Obrigatório (Lei do Serviço Militar - Lei Nr 4.375, de 17 Ago 1964 e Estratégia Nacional de Defesa - Dec nº 6703, de 18 Dez 2008)

**JUSTIFICATIVA**

- O inciso III do artigo 21 da Constituição Federal (CF) estabelece que compete à União assegurar a defesa nacional, assim como em seu inciso XVIII, planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações.
- Ainda no âmbito da Carta Magna, o inciso III do artigo 23 prescreve que compete privativamente à União legislar sobre requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra, bem como em seu inciso XXVIII, legislar sobre defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional.
- A Lei do Serviço Militar (Lei Nr 4.375 de 17 Ago 1964) estabelece que o Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas
- Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional e que todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar.
- A Estratégia Nacional de Defesa (END), decreto Nr 6703 de 18 Dez 2008, reforça a obrigatoriedade do serviço militar como condição para que se possa mobilizar o povo brasileiro em defesa da soberania nacional. Nesse contexto, torna-se imprescindível que o Estado brasileiro realize a provisão de meios regulares que garantam o cumprimento da missão constitucional das Forças Armadas.
- A não incorporação normal de 70.000 recrutas pelo Exército reduz o poder dissuasório do Brasil, traz prejuízo ao patrulhamento das fronteiras, reduz a tropa em condições de ser empregada em operações de Garantia da Lei e da Ordem e defesa externa, bem como, diminui a força de trabalho para as missões de apoio a ações subsidiárias em prol da sociedade e a maior capacitação de jovens, além da segurança dos aquartelamentos e imóveis da União jurisdicionados às Forças Armadas.
- As incertezas sobre o volume de recursos que serão efetivamente disponibilizados para a incorporação de recrutas em cumprimento do serviço militar obrigatório comprometem, ainda, a programação das Forças, uma vez que a decisão sobre o efetivo a incorporar deve ocorrer no ano anterior à execução da LOA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 807 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2370 - Edio Lopes | 23700016 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

**JUSTIFICATIVA**

- O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.

- Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.

- O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.

- O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar n° 97 / 1999, alterada pelas leis complementares n° 117 / 2004 e n° 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.

- O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos no inciso II do Anexo IV, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 808 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2370 - Edio Lopes | 23700017 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 17 |

**TEXTO PROPOSTO**

O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de ato justificado, a parcela de dotações destinadas aos Programas Vetores Logísticos do Ministério dos Transportes passíveis de execução pelo Sistema de Engenharia do Exército Brasileiro.

**JUSTIFICATIVA**

O Exército Brasileiro tem recebido recursos dos Programas Logísticos do Ministério dos Transportes (MT) a seguir discriminados:
- Programa 1460 Vetor Logístico Nordeste Meridional (MT)
Objetivo Promover eficiência e efetividade nos fluxos de transporte na região dos estados da BA e SE
- Programa 1461 Vetor Logístico Centro-Sudeste (MT)
Objetivo Promover eficiência e efetividade nos fluxos de transporte na região dos estados de SP,PR e MS e
- Programa 1462 Vetor Logístico Sul Órgão Responsável 39000 Ministério dos Transportes (MT)
Objetivo Promover eficiência e efetividade nos fluxos de transporte na região dos estados de SC e RS

Com os recursos oriundos dos programas acima permitirá:
- A cooperação com os diversos órgãos e entidades do Governo na realização de assistência à sociedade civil na implantação de infraestrutura.
- Capacitar os batalhões de engenharia de construção do Exército por meio do desenvolvimento de operações que impliquem construções de obras de infraestrutura que venham a cooperar e assistir à sociedade civil em suas necessidades.
- A Redação proposta constou do Art. 21 da LDO 2011:

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 809 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2370 - Edio Lopes | 23700018 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 100 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclusão de novo artigo nas Disposições Gerais:

Art. ___ O órgão ou entidade que receber recursos por meio de transferências voluntárias estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação.

§ 1° Cabe ao prefeito e governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios e contratos de repasse firmados pelos seus antecessores.

§ 2° Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar ao concedente ou contratante justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 3° Na impossibilidade de prestar contas em decorrência de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará a instauração de tomada de contas especial.

§ 4° Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos no SICONV.

§ 5° No caso do convenente ou contratado ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, a autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o faltoso, e seja atendido o disposto nos §§ 2°, 3° e 4° deste artigo.

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo é necessário para evitar sérios prejuízos aos municípios com problemas relacionados à prestação de contas pertinentes à aplicação de recursos públicos em transferências voluntárias executadas pelo prefeito ou governador anterior.
A ausência desse regramento tem impedido diversos entes de receberem recursos públicos, tendo em vista que o procedimento em vigor dispende de período muito longo para ser concluído, prejudicando diversos seguimentos da população ao acesso à oferta de bens e serviços públicos.
A proposta segue a linha de proteção dos recursos públicos, uma vez que o sucessor terá que tomar todas as providências no sentido de prestar contas, no entanto, impossiblitado por fazê-lo, deverá justificar a ausência da prestação e instaurar a tomada de contas especial. Com a instauração do processo junto ao Tribunal de Contas, o resgistro de inadimplência deverá ser suspenso de imediato.
Os dispositivos que se pretende ora inserir não inovam o ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que constam, nos mesmos termos, no art. 56, da Portaria Interministerial n° 127, de 29 maio de 2008. No entanto, a inserção se faz necessária para dirimir controvérias que surgiram na interpretação correta dos dispositivos constante no ato normativo citado.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 810 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2695 - Edivaldo Holanda Junior** | **26950001** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Insira-se o Item II ao Anexo IV - Despesas que não serão Objeto de Limitação de Empenho, nos termos do Art. 9o, § 2o, Da Lei Complementar No 101, DE 2000:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9o, § 2o, DA LEI COMPLEMENTAR No 101, DE 2000:

1. despesas relacionadas à Função 19 - Desporto e Lazer

**JUSTIFICATIVA**

É sabido que a limitação de empenho ou contingenciamento praticado anualmente no Brasil representa uma "suspensão" na execução de determinadas despesas. Esta prática retarda, quando não inviabiliza a execução das dotações orçamentárias; assim, considerando a proximidade da realização de dois grandes eventos esportivos internacionais no Brasil (Copa do Mundo e Olimpíadas) é imprescindível que a Função 19 - Desporto e Lazer seja inserida entre as despesas ressalvadas, conforme o art. 9°, § 2° da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 811 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2695 - Edivaldo Holanda Junior | 26950002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Insira-se o Item II ao Anexo IV - Despesas que não serão Objeto de Limitação de Empenho, nos termos do Art. 9o, § 2o, Da Lei Complementar No 101, DE 2000:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9o, § 2o, DA LEI COMPLEMENTAR No 101, DE 2000:

1. despesas relacionadas à Função 18 - Gestão Ambiental

**JUSTIFICATIVA**

É sabido que a limitação de empenho ou contingenciamento praticado anualmente no Brasil representa uma "suspensão" na execução de determinadas despesas. Esta prática retarda, quando não inviabiliza a execução das dotações orçamentárias; assim, considerando a importância que o cuidado com o Meio Ambiente ocupa nas Agendas de Governo do mundo, é imprescindível que a Função 18 - Gestão Ambiental seja inserida entre as despesas ressalvadas, conforme o art. 9°, § 2° da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 812 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2695 - Edivaldo Holanda Junior | 26950003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Insira-se o Item II ao Anexo IV - Despesas que não serão Objeto de Limitação de Empenho, nos termos do Art. 9o, § 2o, Da Lei Complementar No 101, DE 2000:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9o, § 2o, DA LEI COMPLEMENTAR No 101, DE 2000:

1. despesas relacionadas ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas

**JUSTIFICATIVA**

É sabido que o contingenciamento praticado anualmente no Brasil representa uma "suspensão" na execução de determinadas despesas. Esta prática retarda, quando não inviabiliza a execução das dotações orçamentárias; assim, considerando o quadro preocupante de aumento da violência que o Brasil vem assistindo; bem como o aumento do uso de drogas, além do surgimento de outras espécies de drogae com poder de danos ainda mais agressivos, a exemplo do Óxi, é imprescindível que as despesas relacionadas ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, instituído pelo Decreto n° 7.179, de 20 de maio de 2010, sejam inseridas entre as despesas ressalvadas, conforme o art. 9°, § 2° da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 813 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2695 - Edivaldo Holanda Junior | 26950004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Insira-se o Item II ao Anexo IV - Despesas que não serão Objeto de Limitação de Empenho, nos termos do Art. 9o, § 2o, Da Lei Complementar No 101, DE 2000:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9o, § 2o, DA LEI COMPLEMENTAR No 101, DE 2000:

1. despesas relacionadas à Função 06 - Segurança Pública

**JUSTIFICATIVA**

É sabido que o contingenciamento praticado anualmente no Brasil representa uma "suspensão" na execução de determinadas despesas. Esta prática retarda, quando não inviabiliza a execução das dotações orçamentárias; assim, considerando o quadro preocupante de aumento da violência que o Brasil vem assistindo; bem como a proximidade de eventos internacionais de alcance mundial a serem realizados no Brasil nos próximos anos ( Copa do Mundo e Olimpíadas) é imprescindível que a Função 06 - Segurança Pública seja inserida entre as despesas ressalvadas, conforme o art. 9°, § 2° da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 814 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2695 - Edivaldo Holanda Junior | 26950005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 37 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 37. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que deverão atentar para o disposto no parágrafo 4°deste artigo e demais disposições legais atinentes.

§ 1o A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido por sistema eletrônico de requisitos fiscais disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2o O concedente comunicará ao convenente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

§ 3o A Secretaria do Tesouro Nacional manterá na internet, para consulta, relação atualizada das exigências para a realização de transferências voluntárias cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

§ 4o Na liberação dos recursos financeiros o Órgão Concedente creditará em conta do ente beneficiário, junto à entidade oficial de crédito gestora do contrato, 50% (cinquenta por cento)do valor do contrato e, autorizado o início da obra, será liberado o referido valor. Após execução de 50% (cinquenta por cento) da obra, o beneficiário solicitará ao gestor do contrato de repasse que proceda à medição e, confirmada a liquidação parcial do objeto, solicite a liberação de 25% (vinte e cinco por cento) do financeiro ao Órgão Concedente. Após a conclusão da obra, o beneficiário informará ao gestor do contrato que, confirmará a liquidação do objeto através de medição e solicitará os 25% (vinte e cinco por cento) restantes.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende minimizar os problemas que os gestores públicos, sobretudo municipais, vêm enfrentando com a paralização de obras em razão da ausência de desembolso financeiro. Inúmeras vezes o gestor vê-se confrontado pela empresa vencedora da licitação com a informação de que paralizará a obra porque não pode mais arcar com os custos sem o efetivo pagamento da parcela executada.
Se esta emenda for aprovada, ter-se-ão critérios mais objetivos que repercutirão positivamente na conclusão das obras; permitirão aos servidores das instituições de crédito gestoras dos contratos de repasse planejarem e executarem com mais eficiência as medições; além de facilitar o prório controle de desembolso do Poder Executivo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 815 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

**AUTOR DA EMENDA**
**2695 - Edivaldo Holanda Junior**

**EMENDA**
**26950006**

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 37 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 37. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

§ 1o A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido por sistema eletrônico de requisitos fiscais disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2o O concedente comunicará ao convenente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

§ 3o A Secretaria do Tesouro Nacional manterá na internet, para consulta, relação atualizada das exigências para a realização de transferências voluntárias cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

§ 4o A Tabela SINAPE utilizada por gestores de contrato de repasse como parâmetro de atualização de valores contratuais deverá levar em conta o caráter regional de determinadas exigências e, quando devidamente comprovada e declarada pelo gestor do ente beneficiário, ser flexibilizada para atender aspectos locais;

**JUSTIFICATIVA**

O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) é responsável pela realização de pesquisas mensais que informam os custos e índices da construção civil. É a chamada Tabela SINAPI.
A Caixa Econômica Federal, gestora dos contratos de repasse, utiliza esta tabela como parâmetro dos preços dos contratos. Ocorre que, dado às características brasileiras de país continental, não raro alguns produtos deverão ser substituídos por similares pela ausência de tal produto na região; ou muitas vezes o preço de determinado produto varia enormemente de um local para outro em razão de custos com transporte. Assim, a presente emenda pretende garantir aos gestores que, desde que comprovadas as particularidades locais/regionais, a Tabela Sinapi seja adequada às questões regionais ou até mesmo flexibilizada, tudo mantido o mais restrito respeito ao bem público, e devidamente comprovada e declarado pelo gestor do ente beneficiário sob as penas da lei.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 816 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2695 - Edivaldo Holanda Junior | 26950007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 37 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 37. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

§ 1o A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido por sistema eletrônico de requisitos fiscais disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2o O concedente comunicará ao convenente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

§ 3o A Secretaria do Tesouro Nacional manterá na internet, para consulta, relação atualizada das exigências para a realização de transferências voluntárias cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

§ 4o A Certidão de Registro de Imóvel poderá ser substituída inicialmente por Declaração de Propriedade assinada pelo gestor do ente beneficiário, que assume todas as responsabilidades civis e penais pela informação prestada. Até a conclusão do objeto a Certidão de registro de Imóvel deverá ser apensada ao processo.

**JUSTIFICATIVA**

A dificuldade em apresentar a Certidão de Registro de Imóvel, para atestar a propriedade de determinado imóvel, por gestores públicos tem sido um grande entrave na contratação com o Poder Público federal. Isto ocorre porque, muitas vezes, o processo de afetação e desafetação de bens públicos, somado aos trâmites cartorários tomam muito tempo para se efetivarem. Assim, a presente emenda pretende permitir que a referida Certidão seja substituída inicialmente por Declaração de Propriedade assinada pelo gestor do ente beneficiário, que assume todas as responsabilidades civis e penais pela informação prestada. Porém, fica mantida a exigência de que até a conclusão do objeto do Contrato, a Certidão de Registro de Imóvel seja apensada ao processo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 817 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2695 - Edivaldo Holanda Junior** | **26950008** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 52 Parágrafo 3 Inciso III Alinea b |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A redação atual do Projeto de Lei retira a prerrogativa dos Poderes Judiciário e Legislativo e do MPU de realizar eventuais ajustes com relação ao GND nos subtítulos sob sua responsabilidade, ocasionando dependência do Poder Executivo nos ajustes necessário à adequação da execução orçamentária. Além do que, concede ao Poder Executivo que atue livremente alterando GND o que pode impactar consideravelmente os investimentos do país, além de resultar em aumento do custeio da máquina administrativa.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 818 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2695 - Edivaldo Holanda Junior** | **26950009** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 23 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 23. Fica vedado o reajuste em percentual acima variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ¿ IPCA do IBGE, no exercício de 2012, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor unitário vigente do benefício pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor médio da União praticado no mês de março de 2010, excetuando-se o reajuste decorrente de unificação de valores em uma mesma carreira, para cada um dos referidos benefícios.

**JUSTIFICATIVA**

A presente alteração possibilita o processo de unificação dos valores destes benefícios no âmbito de uma mesma carreira, corrigindo assim diferenças inaceitáveis existentes atualmente no âmbito da União.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 819 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2695 - Edivaldo Holanda Junior** | **26950010** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 73 Parágrafo único |

**TEXTO PROPOSTO**

Parágrafo Único: Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições no exercício de 2012, bem como as despesas originárias da criação de novas zonas eleitorais.

**JUSTIFICATIVA**

No que concerne às despesas com a criação de novas zonas eleitorais, sua inclusão apresenta dispositivos já constante nos §2° do art. 4° da Lei n° 10.842/2004, no art. 2° da Lei n° 8.350/1991, com redação dada pela Lei n° 11.143/2005, em conformidade com o art. 32 da Lei n° 4.737/1965, que institui o Código Eleitoral e o art. 78 da Lei Complementar n° 75/2003, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 820 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2695 - Edivaldo Holanda Junior** | **26950011** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 52 Parágrafo 1 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A redação atual do Projeto de Lei retira a prerrogativa dos Poderes Judiciário e Legislativo e do MPU de realizar eventuais ajustes com relação ao GND nos subtítulos sob sua responsabilidade, ocasionando dependência do Poder Executivo nos ajustes necessário à adequação da execução orçamentária. Além do que, concede ao Poder Executivo que atue livremente alterando GND o que pode impactar consideravelmente os investimentos do país, além de resultar em aumento do custeio da máquina administrativa.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 821 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2841 - Edmar Arruda** | **28410001** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso XXXV |

**TEXTO PROPOSTO**

XXXVI - relação das ações destinadas à superação da extrema pobreza por órgão e unidade orçamentária.

**JUSTIFICATIVA**

O art. 4° do PLDO 2012 prevê que as prioridades e metas físicas para o exercício de 2012, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e entidades do orçamento fiscal e da seguridade social, correspondem às ações relativas ao PAC e à superação da extrema pobreza. As ações do PAC já têm marcação no orçamento, sendo possível identifica-las. O mesmo não ocorre, contudo, com relação as ações destinadas à superação da extrema pobreza, razão pela qual torna-se necessário que o Poder Executivo as especifique, a fim de possibilitar o acompanhamento e controle dessas ações.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 822 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2841 - Edmar Arruda | 28410002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Substitutiva | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com:
a) a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado de R$ 139.822.000.000,00 (cento e trinta e nove bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões de reais), sendo R$ 96.973.000.000,00 (noventa e seis bilhões, novecentos e setenta e três milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R$ 0,00 (zero reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.
b) a realização da meta de investimento para o governo federal de no mínimo 3,5% do PIB, sendo 1,2% do PIB para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de 2,3% do PIB para o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais.

**JUSTIFICATIVA**

O investimento público tem se mostrado crescente entre 2000-2010, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), especialmente os da União, com destaque dos realizados no âmbito do orçamento de investimento das empresas estatais federais.
Os investimentos das estatais federais representaram, em 2010, o montante de 2,28% do PIB, tendo maior destaque a Petrobras, que, sozinha, investiu o equivalente a 2,03% do PIB . No âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, os investimentos aumentaram em relação ao PIB, saindo de 0,67% do PIB no ano de 2000 para 1,22% do PIB em 2010.
Propõe-se assim, que no mínimo seja mantido o nível de investimento público federal em 2012, equivalente ao realizado em 2010, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e a infraestrutura necessária superar gargalos socioeconômicos e melhorar a capacidade produtiva do País, bem como realizar a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 823 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2841 - Edmar Arruda** | **28410003** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° Sem prejuízo das despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as prioridades e metas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012 correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza e às dotações incluídas pelo Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária de 2012.

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei não contempla o tradicional Anexo de Metas e Prioridades. Isso, no entanto, não deve ser óbice à participação do parlamentar na definição de prioridade para a União. Na verdade, o Anexo de Metas era pouco efetivo por não obrigar o Poder Executivo a incluir no projeto de lei orçamentária a prioridade definida pelo Congresso Nacional. Essa emenda procura dar mais efetividade à participação do parlamentar, de modo que a emenda ao orçamento que venha a ser aprovada deverá constituir prioridade.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 824 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2841 - Edmar Arruda** | **28410004** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática da saúde voltadas à prevenção e à atenção básica.

**JUSTIFICATIVA**

A situação da saúde em nosso Páis é caótica. Em cada Estado e Municípios as instalações e o atendimento estão em situação de extrema precariedade. Nessa situação quem mais sofre é a população de mais baixa renda, que não tem como se socorrer da rede privada de hospitais. Assim sendo, pretendemos com essa emenda que a lei orçamentária de 2012 contemple com prioridade as ações de saúde pública voltada para a prevenção e a atenção básica.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 825 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2841 - Edmar Arruda** | **28410005** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática da assistência social destinadas ao atendimento de pessoas com deficiência e à erradicação da fome e do trabalho infantil.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por finalidade assegurar com prioridade na lei orçamentária a alocação de recursos suficientes para garantir o atendimento das pessoas com deficiência, para a erradicação da fome e para acabar com o trabalho infantil. Essas são lamentavelmente chagas da nossa sociedade que não podemos admitir no Brasil de hoje.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 826 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2841 - Edmar Arruda** | **28410006** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de desenvolvimento urbano voltadas ao saneamento e transporte urbano.

**JUSTIFICATIVA**

Nossa emenda tem por finalidade assegurar de forma prioritária os recursos necessários ao saneamento básico e ao transporte urbano. Ambas as ações atendem primordialmente a parcela mais carente da população.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 827 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2841 - Edmar Arruda | 28410007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de infra-estrutura voltadas ao incentivo e aprimoramento da capacidade de operação da matriz portuária, incluindo rodovias que liguem regiões produtoras agrícolas a portos exportadres, e à expansão de modais hidroviário e ferroviário.

**JUSTIFICATIVA**

O Brasil precisa dar soluções imediatas e efetivas para adequar seus portos, rodovias e aeroportos à necessidade de crescimento contínuo do País. Somente resolvendo esses gargalos, o País se ajusta à imensa demanda de transporte sob quaisquer de suas formas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 828 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2841 - Edmar Arruda** | **28410008** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4ªA Além de contemplar as ações a que se refere o art. 4° desta Lei, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área de integração nacional e meio ambiente relacionadas à defesa civil e infraestrutura hídrica e ao reflorestamento e combate ao desmatamento.

**JUSTIFICATIVA**

As ações de defesa civil necessitam do aporte de recursos para propiciar a atuação incontinenti dos órgãos de socorro e amparo a vítimas. De igual forma, como não podemos negligenciar o nosso meio ambiente, precisamos pelo menos alocar os recursos necessários e suficientes às programações de reflorestamento e combate ao desmatamento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 829 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2841 - Edmar Arruda** | **28410009** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 9 Parágrafo 7 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 7o O Orçamento de Investimento das empresas estatais deverá contemplar as informações previstas nos incisos I, II, III e IV do § 3o e § 4o, por função e subfunção.

**JUSTIFICATIVA**

O propósito da emenda é substituir a expressão "poderá" para "deverá", de forma que os quadros-síntese do orçamento de investimento, relativo a cada Órgão e Unidade Orçamentária contenham obrigatoriamente as informações relativas à evolução da programação da despesa, nos orçamentos e propostas de exercícios anteriores, tal como é determinado e observado nos quadros dos orçamentos fiscal e da seguridade.
Ressalte-se que a atual redação atribui caráter facultativo a tais informações, o que torna inócuo o dispositivo inaugurado na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011, desconsiderado na peça orçamentária e, não obstante, conservado no projeto da LDO para 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 830 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2841 - Edmar Arruda | 28410010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 21 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 3o O Poder Executivo desenvolverá, até o final do exercício de 2012, banco informatizado de projetos de investimentos , o qual será utilizado para acompanhamento da execução dos projetos de investimentos dos Orçamentos da União em andamento, bem como para maturação de novos aptos a serem dotados.

**JUSTIFICATIVA**

O governo federal precisa implantar um novo sistema transparente de elaboração, avaliação, maturação, aprovação, execução e gerenciamento da ¿carteira de projetos de investimentos¿.
Para evitar investimentos ineficientes e as chamadas obras inacabadas torna-se fundamental a melhoria na seleção estratégica de projetos prioritários e estruturantes, com a criação de um novo ciclo de maturação dos projetos de investimentos (banco de projetos), instrumentalizado pelas ferramentas de planejamento e mais transparente quanto aos seus critérios de seleção.
Tendo em vista as disposições constitucionais, estabelecido o banco de projetos federais, considera-se que a LDO seria o instrumento adequado para o estabelecimento de critérios, bem como a seleção de novos projetos prioritários. Com isso, essa Lei resgataria o seu papel constitucional de direcionamento tático (prioridades) dos recursos públicos com vistas à alocação eficiente.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 831 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2841 - Edmar Arruda** | **28410011** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 23 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 23-A (novo) No final do exercício de 2012, será cancelada a nota de empenho para a qual não tiver sido celebrado o respectivo contrato, convênio ou instrumento congênere, ou não tiver sido verificada condição, prevista na legislação, que determine a obrigação de pagar.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à nota de empenho que substitui o instrumento contratual, nos termos da legislação aplicável.

**JUSTIFICATIVA**

Segundo a Lei n° 4.320, de 1964, a despesa empenhada representa obrigação de pagar, pendente ou não do implemento de condição. Assim, a obrigação deve estar fundamentada não somente em nota de empenho, que sozinha não gera obrigação de pagar, mas também no contrato, convênio ou instrumento congênere ou outra condição que geral tal obrigação.

A inscrição de restos a pagar baseada simplesmente na emissão de nota de empenho representa artifício que permite burlar a previsão constitucional de que os créditos têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

O dispositivo proposto é indispensável à otimização do volume de restos a pagar não processados, em benefício da eficiência da administração pública. Busca resgatar a noção de que restos a pagar referem-se a despesas que devem ser pagas no exercício seguinte, salvo inadimplemento de condição por parte do fornecedor.

Os restos a pagar não podem representar frágeis compromissos, em relação aos quais ainda será adotada a decisão de pagar ou não, pois isso importará em prorrogação inconstitucional da vigência anual do crédito orçamentário, o qual somente pode ser utilizado a partir da ¿despesa legalmente empenhada¿ (que requer algo mais que a mera emissão de nota de empenho).

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2841 - Edmar Arruda | 28410012 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 26 Parágrafo 6 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dar nova redação ao § 6° do art. 26, suprimindo respectivos incisos:
§ 6° A atualização monetária dos precatórios originários da proposta orçamentária de 2012, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará a remuneração básica da caderneta de poupança.

**JUSTIFICATIVA**

A alteração ora apresentada visa adequar o texto legal em face da necessidade em dar imediato cumprimento à medida cautelar exarada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 2356/DF e 2362/DF, determinando a suspensão do art. 2° da EC n. 30/2000, excluindo o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que havia instituído o parcelamento dos precatórios não alimentares originários de ações judiciais ajuizadas até 31/12/1999.
alteração relativa ao § 6° do artigo 26 decorre da edição da Emenda Constitucional n. 62/2009 que alterou o artigo 100 da CF, in verbis:
Art. 100 § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.
Com o advento dessa EC, ficou instituído como marco temporal que àqueles precatórios já expedidos até 1° de julho de 2009 (até PLOA 2010), ou seja, antes da EC 62, seria mantido o índice para atualização, o IPCA-E, independentemente de ainda restarem parcelas a serem pagas em PLOAs futuras. Ou seja, as parcelas originárias de precatórios expedidos até 1° de julho de 2009 (até PLOA 2010) manteriam aquele índice (IPCA-E).
Quanto aos demais precatórios, expedidos após a entrada em vigor da EC 62, assim entendidos como aqueles expedidos a partir de 2/7/2009 (a partir do PLOA 2011), a atualização dar-se-ia pela remuneração básica da caderneta de poupança.
Todavia, com a decisão do STF em suspender a eficácia do ADCT 78, haverá a necessidade de pagamento das parcelas remanescentes de todos os precatórios parcelados. Por exemplo: a 10ª parcela dos precatórios originários de 2003; a 9ª e 10ª de 2004; a 8ª, 9ª e 10ª de 2005; ... ; a 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª de 2010; e a 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª de 2011. Assim, parte desses precatórios serão atualizados pelo IPCA-E (originários até a PO 2010) e outra parte pela remuneração da caderneta de poupança (originários a partir da PO 2011) .
Os precatórios (NOVOS) originários da PLOA 2012 deverão ser atualizados pela remuneração básica da caderneta de poupança, em face de terem sido expedidos a partir de 2/7/2009 (originários a partir da PO 2011), onde no texto da LDO vigente já determinava a poupança.
DECISÃO STF NAS ADIs 2356 e 2362
EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2° DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA.
1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF).
2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5° da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5° da CF).
3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 833 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2841 - Edmar Arruda** | **28410012** |

**JUSTIFICATIVA**

chamado de ¿originário¿) não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas.
4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2° da Emenda Constitucional n° 30/2000, ao admitir a liquidação ¿em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos¿ dos ¿precatórios pendentes na data de promulgação¿ da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4° do art. 60 da Constituição, pois afronta ¿a separação dos Poderes¿ e ¿os direitos e garantias individuais¿.
5. Quanto aos precatórios ¿que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999¿, sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5° da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1° do art. 100 da Constituição.
6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2° da Emenda Constitucional n° 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 834 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2841 - Edmar Arruda** | **28410013** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 33 Inciso I |

**TEXTO PROPOSTO**

I - de atendimento direto e gratuito ao público ao público, atendam ao disposto no art. 30 e alternativamente:
a) voltadas a educação especial, ou
b) representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica, ou
c) unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

**JUSTIFICATIVA**

Visa dar conformidade, no tocante aos auxílios, à necessidade de certificação como entidade beneficente de assistência social, nos termso da Lei 12.101, de 2009. Além disso, confere redação semelhante à das outras áreas certificadas: saúde e assist~encia social.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 835 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2841 - Edmar Arruda** | **28410014** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 33 Inciso VI |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social, obedeçam ao disposto no art. 30 desta Lei e cujas ações se destinem a:
a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;
b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa portadora de deficiência; ou
c) incentivos a projetos de combate à pobreza ou de geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável.

(Com a supressão do atual inciso "VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda")

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo visa dar atendimento ao disposto nos arts. 203 e 227 da Constituição, da forma disciplinada pela Lei n° Lei n° 8.742, de 1993, e Lei n° 8.069, de 1990. Portanto, não visa alcançar ¿risco pessoal e social, violação de direitos¿ que devem ser resolvidos caso a caso pelo Judiciário.
Além disso, procura-se dar maior atendimento aos diversos segmentos e atividades desenvolvidas no âmbito da Assistência Social.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 836 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2841 - Edmar Arruda | 28410015 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 34 Inciso XI |

**TEXTO PROPOSTO**

XII - comprovação de que a entidade tem capacidade gerencial e operacional, bem como pessoal técnico qualificado para desenvolvimento do objeto do ajuste;

**JUSTIFICATIVA**

Tem sido reiterada a notícia de que as entidades conveniadas não apresentam capacidade operacional para desenvolver a atividade conveniada; bem como não possui pessoal habilitado para levar a termo o objeto do ajuste.
Inúmeras denúncias têm sido veiculadas sobre o assunto, como a que saiu no Estado de São Paulo no dia 22 de junho de 2010: TCU vê desperdício em repasses para ONGs e assentamentos, por Rosa Costa.
Segundo as informações apresentadas, os auditores do TCU encontraram diversas fragilidades no setor, especialmente quanto aos dados que deveriam subsidiar a análise dos programas, a falta de pessoal capacitado para os serviços previstos nos contratos e o descompasso entre valores repassados e metas dos programas. Pediram "que sejam adotadas medidas para reduzir o estoque de prestações não analisadas.
O TCU cobrou ainda medidas contra a realização de convênios com entidades de caráter privado "sem capacidade operacional para cumprir seu objeto.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 837 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2841 - Edmar Arruda** | **28410016** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 34 Inciso XI |

**TEXTO PROPOSTO**

XII - comprovação de a entidade ser legalmente habilitada para atuar na área, possuir pessoal próprio especializado e condições materiais de desenvolvimento das atividades;

**JUSTIFICATIVA**

Além dos requisitos já previstos na LDO, é fundamental que a entidade que venha a complementar a atuação estatal esteja legalmente autorizada a atuar na área pretendida e possuir pessoal próprio especializado para realização dos serviços pretendidos.

A utilização de recursos públicos por meio de transferências a entidades privadas só se justifica como forma de tornar mais econômica e eficiente a prestação do serviço público pretendido. Se a entidade não dispõe de pessoal habilitado ou se nem atua na área, não se justifica a descentralização de recursos , sendo mais razoável investir na própria administração local (prefeitura) par que passe a prestar o serviço..

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 838 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2841 - Edmar Arruda** | **28410017** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 34 Parágrafo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

São previstas no art. 34 do PLDO 2012 diversas exigências e condições para, excepcionalmente, autorizar a transferência de recursos públicos para entidades privadas.

Todavia, o §4° do art. 34 afasta algumas dessas exigências, como a comprovação de regularidade do mandato da diretoria e de atividade regular por 3 anos (inciso VII do art. 34); a escrituração contábil regular (inciso X do art. 34) e a regularidade fiscal (inciso XI do art. 34), quando se tratar de atividade voltada à coleta e ao processamento de material reciclável (inciso VII do art. 33), atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social (inciso VIII do art. 33) e atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte (inciso X do art. 33).

Entendemos que não se justificar que uma entidade que irá firmar convênio com o governo federal deixe de ostentar escrituração contábil regular, regularidade fiscal e regularidade do mandato de sua diretoria . Pelo contrário, justamente por estarem sendo beneficiadas, a fundo perdido, com recursos derivados do esforço fiscal do contribuinte, tais entidades devem atender a todas as condições previstas na LDO.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 839 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2841 - Edmar Arruda** | **28410018** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 Parágrafo 9 |

**TEXTO PROPOSTO**

§9° O órgão ou a entidade federal que não utilize o SICONV para registro dos atos e procedimentos relativos às transferências de recursos de que trata o caput deste artigo somente poderá efetuar essas transferências caso disponha de sistema que permita disponibilizar na internet todos os atos praticados pelas instituições recebedoras dos recursos no decorrer da execução da despesa, em especial a disponibilização de dados que identifiquem a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento decorrente do bem fornecido ou do serviço prestado, a cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado, quando for o caso, e desde que garanta a transferência eletrônica desses dados semanalmente para o SICONV.

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO 2010, seguindo a mesma linha das últimas LDO, permite que órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento mantenham sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV (§ 4° do art. 19).
Consideramos a norma adequada, no entanto, para sua maior efetividade, há que se exigir que a transferência de eletrônica de dados ocorra dentro de um tempo pré-estabelecido. Afinal, não se pode esquecer que as entidades privadas beneficiárias estarão utilizando recursos públicos para consecução de objetivos pactuados previamente com o Estado, fazendo-se assim necessário que informações mínimas - como identificação da pessoa física/jurídica beneficiária, da cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado - sejam tempestivamente divulgados no SICONV.
A emenda pretende garantir a transferência eletrônica desses dados.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 840 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2758 - Eduardo Azeredo | 27580001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 Inciso I |

**TEXTO PROPOSTO**

c) construção, ampliação e conclusão de obra em andamento;

**JUSTIFICATIVA**

As entidades sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação estão passando por sérias dificuldades no que se refere à obtenção de receitas a serem aplicadas nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento prestado ao usuário das políticas públicas. Destaque-se que entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em contrução ou ampliação. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos se fizer constar expressamente de seus estatutos, dentre outras, cláusula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação. Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas sem fins lucrativos, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e o seu funcionamento obedece regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social. Por fim, os equipamentos sociais da rede de proteção social vêm sofrendo desgastes com o decorrer
do tempo, e as entidades privadas sem fins lucrativos que compõem essa rede vêm há décadas desenvolvendo trabalhos importantes, embora não tenham alcançado condições de construir instalações próprias, o que pode
comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 841 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2758 - Eduardo Azeredo** | **27580002** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 30 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação que prestem atendimento direto ao público.

**JUSTIFICATIVA**

As entidades privadas sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação estão passando por sérias dificuldades no que se refere à obtenção do certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), desde a publicação da Lei nº 12.101, de 30 de novembro de 2009. A alteração que a Lei promoveu, retirou do Conselho Nacional de Assistência Social a competência de conceder e renovar os referidos certificados passando essa incumbência para os Ministérios das respectivas áreas, engessando o processo de certificação. É necessário registrar que, passados quase dois anos da edição da Lei, os três Ministérios ainda não fixaram fluxos processuais para cumprir o que a Lei 12.101 determina, manifestando-se, tão somente, em relação aos processos analisados à luz da lei antiga. Não é aceitável impor essas condições para as entidades acessarem os recursos públicos, visto que elas cumprem importante papel complementar na execução das políticas públicas, compondo as redes em suas localidades com amplo reconhecimento da sua imprescindibilidade diante da comunidade. Resta destacar que entendemos ser equivocado o novo critério constante da LDO, de condicionar o repasse de recuros à detenção do Cebas, uma vez que o certificado tem finalidade objetiva para a concessão de isenção da cota previdenciária patronal, e em tempos muito recentes não havia essa exigência, sendo suficiente a comprovação das demais condições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Por fim, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por instituições privadas sem fins lucrativos das três áreas, uma vez que o seu funcionamento obedece regras rígidas junto aos governos locais, estando sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 842 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2758 - Eduardo Azeredo** | **27580003** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 Inciso V |

**TEXTO PROPOSTO**

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, inexistência de prestação de contas rejeitada;

**JUSTIFICATIVA**

As entidades privadas sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação estão passando por dificuldades de toda ordem. No que se refere ao acesso aos recursos públicos, o governo federal vem impondo cada vez mais restrições, tanto por meio da LDO quanto por regulamentos diversos editados por decretos presidenciais.
Não é aceitável impor como condição a existência de pendência de aprovação de no máximo duas prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, quando o atendimento de tal condição não está ao alcance da instituição privada sem fins lucrativos. Também não é concebível a idéia de que a entidade, que cumpre importante papel complementar na execução das políticas públicas, compondo as redes em suas localidades com amplo reconhecimento na comunidade da sua imprescindibilidade, arque com o ônus da morosidade e até mesmo da inoperância do Estado. Esta determinação se faz presente na LDO em vigor neste ano de 2011, o que comprovadamente gerou grandes perdas para o incremento do orçamento das políticas sociais.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 843 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2758 - Eduardo Azeredo | 27580004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 26 Parágrafo 6 |

**TEXTO PROPOSTO**

I - para as requisições expedidas até 1° de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e

II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de erro material quando do encaminhamento do PLDO ao Legislativo, necessitando, dessa forma, de proceder à alteração no texto referente ao exercício financeiro de 2010 para 2009, tendo cm vista que a data do exercício de 2009 deverá ser fixa, independentemente das LDOs subsequentes. Ou seja, o índice SEMPRE será IPCA-E para as requisições expedidas até Io de junho de 2009 e, SEMPRE, para as requisições expedidas a partir de 2 julho 2009 será TR.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 844 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2758 - Eduardo Azeredo** | **27580005** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 53 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 5° Serão encaminhados projetos de lei específicos para cada Poder.
[...]

**JUSTIFICATIVA**

A presente alteração visa impedir que eventuais dificuldades de aprovação de proposições de um Poder interfiram na aprovação das proposições dos demais. Citamos o caso do PLN n° 84/2010, quando divergências surgidas durante a discussão no Congresso Nacional para a aprovação de proposição do Poder Executivo inviabilizaram a aprovação de créditos adicionais para o Superior Tribunal de Justiça e para a Justiça Federal, causando sérios prejuízos a esses órgãos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 845 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2758 - Eduardo Azeredo | 27580006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 118 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 4° Ficam facultadas à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho a elaboração e a publicação dos relatórios em nível de órgão orçamentário, nos termos do inciso VII do art. 5° desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende retomar o supracitado dispositivo no qual é incluído nas LDOs desde 2001. Assim, a LDO ao facultar a elaboração dos relatórios em nível de órgão orçamentário estaria em sintonia com a Lei n. 8.472/1992 ao observar a hierarquia sistémica dos órgãos da Justiça Federal. O Conselho da Justiça Federal, integrado pelos presidentes dos tribunais regionais federais, tem o dever de supervisionar os órgãos da Justiça Federal, inclusive quanto aos limites de gastos com pessoal previstos na LRF, fato pelo qual elabora seus relatórios em nível de órgão orçamentário

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 846 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2758 - Eduardo Azeredo | 27580007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 65 |

**TEXTO PROPOSTO**

XIII - despesas relacionadas a investimentos (GND 4) em projetos de construção de imóveis em andamento.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa garantir a execução de despesas relacionadas a investimentos em projetos de construção de imóveis em andamento, caso o PLOA 2012 não venha a ser sancionado pelo Presidente da República até 31/12/2011, tendo em vista ser de suma importância em razão de se evitar a geração de ônus ao Tesouro Nacional, decorrente da desmobilização de canteiros de obras, pagamento de multas contratuais, depreciação de materiais, pagamento de locação de imóveis, e demais despesas administrativas, bem como atrasar a disponibilização à sociedade de instalações adequadas para prestação jurisdicional.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 847 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2758 - Eduardo Azeredo | 27580008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos

**JUSTIFICATIVA**

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náutica, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 848 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2758 - Eduardo Azeredo | 27580009 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei n°. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n°. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

**JUSTIFICATIVA**

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei n°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.
Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de explotação de petróleo.
No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI".
Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.
Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.
Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 849 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2758 - Eduardo Azeredo | 27580010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos

**JUSTIFICATIVA**

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.
A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 850 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2758 - Eduardo Azeredo** | **27580011** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha

**JUSTIFICATIVA**

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.
Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo "Pressurized Water Reactor" (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.
Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.
Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.
A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.
Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.
Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.
Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.
O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.
Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2758 - Eduardo Azeredo** | **27580011** |

**JUSTIFICATIVA**

econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2012, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 852 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2758 - Eduardo Azeredo | 27580012 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

**JUSTIFICATIVA**

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 853 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2758 - Eduardo Azeredo | 27580013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, aos investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei não contempla anexo de metas e prioridades, apenas limitando-se a inserir no Art 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se a inclusão de despesas com investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais
A proposta visa ¿evidenciar¿ os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução.
Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de ¿global player¿, é inadmissível.
Exemplo de projeto decorrente de Acordo de Cooperação Internacional é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Brasil com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no País. Ao seu término, contaremos com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 854 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2758 - Eduardo Azeredo | 27580014 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

III- relativas a investimentos e inversões financeiras de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 855 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2758 - Eduardo Azeredo** | **27580015** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III |

**TEXTO PROPOSTO**

IV- relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo, possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato, atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto Por fim cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 856 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2758 - Eduardo Azeredo** | **27580016** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 65 Inciso XII |

**TEXTO PROPOSTO**

XIII-- investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia, excetuados aqueles destinados ao início de novos projetos.

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO 2012, ao tratar da execução provisória do projeto de lei orçamentária, amplia as hipóteses de execução da despesa em relação ao que consta da LDO 2011.
Caso a Lei Orçamentária para 2012 não seja sancionada até 31/12/2011, poderá ser executado o total das despesas obrigatórias, além de outras consideradas essenciais no projeto, tais como os investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC.
Desconsiderar os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais comprovadamente adimplentes quanto aos seus cronogramas físicos e financeiros, ou considerá-los como despesas ordinárias de investimentos, e, portanto excluídos das metas constantes do Art 65, é inviabilizar a implantação desses Projetos. Devido à complexidade desses empreendimentos e à vinculação ao princípio da anualidade orçamentária, naturalmente há uma forte e natural carga de Restos a Pagar, que somados com a ausência de previsibilidade de recursos orçamentários no início do exercício subsequente, acentuam os atrasos relacionados ao cumprimento das metas estabelecidas.
Um exemplo de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos, que possui alta vinculação entre as datas de pagamento e o acesso à expertise tecnológica, de conhecimento e de outros bens e serviços relacionados a esse vultoso empreendimento. Releva destacar que atrasos nos pagamentos acarretarão em penalidades com sério ônus político e fiscal para nosso País.
O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem por objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 857 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3186 - Eduardo Barbosa | 31860001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 30 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação que prestem atendimento direto ao público.

**JUSTIFICATIVA**

As entidades privadas sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação estão passando por sérias dificuldades no que se refere à obtenção do certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), desde a publicação da Lei nº 12.101, de 30 de novembro de 2009. A alteração que a Lei promoveu, retirou do Conselho Nacional de Assistência Social a competência de conceder e renovar os referidos certificados passando essa incumbência para os Ministérios das respectivas áreas, engesou o processo de certificação. É necessário registrar que, passados quase dois anos da edição da Lei, os três Ministérios ainda não fixaram fluxos processuais para cumprir o que a Lei 12.101 determina, vindo manifestando-se, tão somente, em relação aos processos analisados à luz da lei antiga. Não é aceitável impor essas condições para as entidades acessarem aos recursos públicos, visto que elas cumprem importante papel complementar na execução das políticas públicas, compondo as redes em suas localidades com amplo reconhecimento na comunidade da sua imprescindibilidade. Resta destacar que entendemos ser equivocado o novo critério constante da LDO, de condicionar o repasse de recursos à detenção do Cebas, uma vez que o certificado tem finalidade objetiva para a concessão de isenção da cota previdenciária patronal, e em tempos muito recentes não havia essa exigência, sendo suficiente a comprovação das demais condições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Por fim, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por instituições privadas em fins lucrativos das três áreas, uma vez que o seu funcionamento obedece regras rígidas junto aos governos locais, estando sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 858 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3186 - Eduardo Barbosa | 31860002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 Inciso I |

**TEXTO PROPOSTO**

c) construção, ampliação e conclusão de obra em andamento;

**JUSTIFICATIVA**

As entidades sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação estão passando por sérias dificuldades no que se refere à obtenção de receitas a serem aplicadas nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento prestado ao usuário das políticas públicas. Destaque-se que entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em contrução ou ampliação. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos de fizer constar expressamente de seus estatutos clásula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação. Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas sem fins lucrativos, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e o seu funcionamento obedece regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social. Por fim, os equipamentos sociais da rede de proteção social vem sofrendo desgastes com o decorrer
do tempo, e as entidades privadas sem fins lucrativos que compõe essa rede vem há décadas desenvolvendo trabalhos importantes , embora não tenham alcançado condições de construir instalações próprias, o que em pode
comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 859 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3186 - Eduardo Barbosa | 31860003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 Inciso V |

**TEXTO PROPOSTO**

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, inexistência de prestação de contas rejeitada;

**JUSTIFICATIVA**

As entidades privadas sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação estão passando por dificuldades de toda ordem. No que se refere ao acesso aos recursos públicos, o governo federal vem impondo cada vez mais restrições, tanto por meio da LDO quanto por regulamentos diversos editados por decretos presidenciais.
Não é aceitável impor como condição a existência de pendência de aprovação de no máximo duas prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, quando o atendimento de tal condição não está ao alcance nem no controle da instituição privada sem fins lucrativos. Também não é concebível a idéia de que a entidade, que cumpre importante papel complementar na execução das políticas públicas, compondo as redes em suas localidades com amplo reconhecimento na comunidade da sua imprescindibilidade, arque com o ônus da morosidade e até mesmo da inoperância do Estado. Esta determinação se faz presente na LDO em vigor neste ano de 2011, o que comprovadamente gerou grandes perdas para o incremento do orçamento das políticas sociais.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 860 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2456 - Eduardo da Fonte | 24560001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 48 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 incluirão os recursos necessários ao atendimento das ações destinadas ao enfrentamento ao crack e outras drogas.

**JUSTIFICATIVA**

Essa emenda tem o objetivo de apoiar projetos voltados à prevenção, recuperação, redução de danos e a requalificação ocupacional de dependentes químicos, visando a reinserção social de viciados e atendimento de suas famílias, em nível nacional.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 861 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2456 - Eduardo da Fonte | 24560002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

II - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000.
1 - Despesas destinadas ao enfrentamento ao Crack e Outras Drogas;

**JUSTIFICATIVA**

Essa emenda visa a manutenção da sessão II do anexo IV que permitirá maior mobilidade para implentação de programas e ações voltadas ao enfrentamento ao problema do consumo de drogas, principalmente o crack , no âmbito nacional que deve ser protegida do contigenciamento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 862 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2456 - Eduardo da Fonte | 24560003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 48 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

III - das ações destinadas ao enfrentamento ao crack e outras drogas, no âmbito, no mínimo, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Ministério da Saúde.
§ 3° - Os recursos das ações a que se refere o inciso III devem ser direcionados inclusive às entidades privadas sem fins lucrativos que prestem ações de assistência, tratamento e reinserção social de dependentes químicos, em especial para as Comunidades Terapêuticas.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como foco o apoio a projetos voltados à prevenção, recuperação, redução de danos e a requalificação ocupacional de dependentes químicos que visa, em nível nacional, a reinserção social de viciados e atendimento de suas famílias.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 863 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2456 - Eduardo da Fonte | 24560004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 23 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 24. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 incluirão os recursos necessários ao atendimento das ações destinadas ao enfrentamento ao crack e outras drogas, no âmbito, no mínimo, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Ministério da Saúde.
Parágrafo único - Os recursos das ações a que se refere o caput devem ser direcionados inclusive às entidades privadas sem fins lucrativos que prestem ações de assistência, tratamento e reinserção social de dependentes químicos, em especial para as Comunidades Terapêuticas.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa assegurar recursos para ações em nível nacional de prevenção, recuperação, redução de danos e a requalificação ocupacional de dependentes químicose e o atendimento de suas famílias, uma vez que segundo dados do IBGE o número de usuários de crack no Brasil hoje está em torno de 1,2 milhão de pessoas e ainda conforme pesquisa da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) 98% dos municípios, dentre 3.950 cidades, enfrentam problemas relacionados ao crack e a outras drogas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 864 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1201 - Eduardo Gomes | 12010001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 73 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 1° Os parâmetros de que trata o caput deste artigo serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao MPU até 5 de julho de 2011.

**JUSTIFICATIVA**

A inserção desse dispositivo visa fixar um prazo, hoje inexistente, para divulgação dos limites definitivos para as despesas de pessoal (GND 1), dando-lhes tratamento similar às outras despesas correntes (GND 3), aos investimentos (GND 4) e às inversões financeiras (GND 5) de que trata o art. 18 deste PLDO.
Nos últimos anos, os órgãos dos demais Poderes e do MPU não vêm sendo informados acerca do limite orçamentário final relativo a pessoal e encargos sociais, tendo conhecimento desses valores somente quando do recebimento do PLOA pelo Congresso Nacional.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 865 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1201 - Eduardo Gomes | 12010002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 54 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 54 (...)
§ 1° Os créditos a que se refere o caput deste artigo, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, os créditos propostos mediante a utilização de recursos provenientes do excesso de arrecadação de receitas próprias, bem como os propostos mediante a utilização de até 10% (dez por cento) do superávit financeiro, apurado nos balanços patrimoniais dos respectivos órgãos, no exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1°, incisos I, II e III, da Lei n° 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgão, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 8° deste artigo, por atos:
(...)
§ 2° (...)
I-financeiras para suplementação de despesas primárias, exceto se tratarem de despesas do Grupo de Natureza de Despesa (GND 1), Pessoal e Encargos Sociais, para suplementação de despesas da mesma espécie;

**JUSTIFICATIVA**

O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e os recursos oriundos do excesso de arrecadação das receitas próprias são importantes para que os órgãos, incluídos os fundos, possam concluir com êxito sua programação, haja vista a recorrente escassez orçamentária. Por se tratar de recursos que se encontram nas disponibilidades financeiras desses órgãos, deveria ser facultado a estes a abertura do crédito, em nome da boa gestão orçamentária e financeira. O que se pretende com a alteração proposta na redação do § 1° é estender aos órgãos dos demais Poderes e MPU a mesma prerrogativa já conferida ao Poder Executivo, constante de sucessivas edições da LOA. Ademais, perceba-se que se está sugerindo a abertura do crédito limitada ao montante do excesso de arrecadação e a apenas 10% do superávit, percentual bastante razoável.

Quanto ao inciso I do § 2°, a emenda visa permitir que os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público possam remanejar os recursos destinados ao pagamento da contribuição patronal para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores para suplementação de outras dotações destinadas a Pessoal e Encargos Sociais. É necessário levar-se em consideração que, a despeito de possuir indicador financeiro, a referida ação compõe o orçamento de pessoal dos órgãos, podendo, caso mantido o impedimento, comprometer a execução dos gastos de pessoal dos Poderes, o que representa uma ingerência indevida na autonomia e gestão dos mesmos. Além do mais, a associação de indicador financeiro a despesas de pessoal e encargos sociais é tecnicamente inadequada, uma vez que as despesas financeiras decorrem de operações financeiras, o que não é o caso daquelas despesas, que devem ser classificadas como despesas primárias no OGU.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 866 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1201 - Eduardo Gomes | 12010003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 14 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 14. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2011, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, observadas as disposições desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Tal sugestão deriva da adequação do texto ao calendário do ano corrente.
(Na atual LDO, o texto remete à data de 13 de agosto de 2010. Em 2011, 13 de agosto é um sábado, razão pela qual sugerimos que seja fixada a data de 15 de agosto, próximo dia útil posterior ao dia 13.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 867 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1201 - Eduardo Gomes | 12010004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 12 Parágrafo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 2° A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012 para atender às despesas de que trata o inciso VI deste artigo fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2011, acrescido do número de beneficiários previstos em decorrência do ingresso de servidores, empregados e dependentes no restante do ano, que, no âmbito do Poder Executivo, deve corresponder aos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, SIAPE.

**JUSTIFICATIVA**

Da forma como se encontra, o § 2° do art. 12 retira a autonomia administrativa e orçamentária dos órgãos, garantida pelo art. 99 da Constituição Federal, na medida em que não inclui no orçamento do órgão o montante necessário para fazer frente às despesas com ingressos de beneficiários. Observe-se que o § 5° do citado artigo constitucional veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites da LDO, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. Mantido o texto atual, o órgão passa a não ter mais autonomia para nomeação de servidores de acordo com suas necessidades, mas tão-somente após submeter uma solicitação de crédito adicional ao Poder Executivo.
Ademais, o inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual. O inciso I do § 1° do mesmo art. 16, por sua vez, declara que considera-se adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.
A redação atual não permite que os ordenadores de despesa dos órgãos declarem a adequação orçamentária e financeira das despesas oriundas das posses de servidores previamente aos seus ingressos, contrariando frontalmente os pressupostos de planejamento e transparência insculpidos naquela lei complementar. Não se pode aceitar que a LDO contrarie regra da LRF, uma lei complementar, tornando letra morta dispositivo desta lei. Tampouco se pode permitir que a LDO mitigue a autonomia constitucional dos Poderes.
Pelo exposto, sugere-se a alteração da redação do § 2° do art. 12 do PLDO, de modo que o Projeto de Lei Orçamentária Anual, PLOA voltem a incluir o montante das despesas derivadas do ingresso de servidores, não dependendo mais da concessão de créditos adicionais. Consequentemente, sucumbe o objeto do § 3° do mesmo artigo, motivo pelo qual sugerimos sua exclusão.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 868 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1201 - Eduardo Gomes | 12010005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 23 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o art. 23.

**JUSTIFICATIVA**

Tal como ocorrido em anos anteriores, o Poder Executivo, por meio do PLDO 2012, intenta impor limite a reajuste de benefícios sociais dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, propondo um nivelamento do valor dos benefícios ao valor médio pago pela União.
A proposta de congelamento é apresentada sem notas explicativas e sem mencionar informações básicas e importantes para a decisão. Não há, por exemplo, referências à evolução do custo da alimentação, educação e saúde do servidor público, pelo que não há fundamento econômico para sua imposição.
Ademais, do ponto de vista normativo, a regra proposta pode ser vista como ingerência indevida na administração financeira de cada Poder, afrontando os arts. 2°, 51, IV, 52, XIII, 99, caput, da Constituição Federal, bem como a autonomia orçamentária dos Poderes.
Pelas razões apontadas e pelo fato de a proposta interferir em questões interna corporis dos órgãos dos demais Poderes, investindo sobre a autonomia administrativa e financeira dos mesmos, solicita-se a supressão desse artigo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 869 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1201 - Eduardo Gomes | 12010006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 18 Parágrafo 3 Inciso I |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o inciso I do § 3° do art. 18.

**JUSTIFICATIVA**

Os limites orçamentários para os Poderes Legislativo e Judiciário e para o Ministério Público da União não contemplam margem de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado. Se essa margem não foi considerada no momento da fixação da despesa, não se pode, como o faz a redação original, impor como condição para crescimento das despesas obrigatórias que a dotação disponível a abrigue. O incremento dessas despesas com amparo na margem de expansão deve, portanto, representar um aumento à dotação, vez que se configura situação nova em relação à do momento da definição dos limites orçamentários.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 870 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1967 - Eduardo Sciarra | 19670001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 125 Parágrafo 6 Inciso I |

**TEXTO PROPOSTO**

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no caput deste artigo, desde que o preço global orçado, observado o § 7o desse artigo, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso;

**JUSTIFICATIVA**

No regime de empreitada por preço global, o licitante deve ter maior liberdade na formação de seus preços, os quais levam em consideração além de seus riscos, suas vantagens competitivas, inclusive de ganhos de escala de determinados itens de custo. Pelo texto do PLDO, além do preço global, a empresa deverá apresentar o preço de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro também abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado (que não seja SICRO ou SINAPI). Essa alteração seria negativa, por dar menos flexibilidade e até mesmo menos segurança ao empreendedor na sua formação de preços, que ficaria engessado por etapas rígidas no cronograma físico-financeiro.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 871 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1967 - Eduardo Sciarra | 19670002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 19 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 18-A - Fica instituído o Contrato Simplificado de Repasses de Recurso do Orçamento Geral da União ¿ SIMPLES OGU ¿ para os repasses limitados ao valor de R$500.000,00 (quinhentos mil reais) aos Estados, Municípios, Distrito Federal e entidades sem fins lucrativos.
§ 1°. Denomina-se Simples OGU o contrato de repasse de recursos do Orçamento Geral da União, até o valor de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), que deverá ter rito simplificado, célere e sumário.
§ 2°. O SIMPLES OGU Valoriza a fé pública, a validade e eficácia dos atos de autoridades públicas, tanto formal quanto materialmente.
§ 3°. Tendo como princípio a responsabilidade objetiva do representado do ente/entidade favorecida, pressupõe a boa formalização processual e objetiva a rapidez e dinamicidade em todas as etapas de análises documentais.

**JUSTIFICATIVA**

Apresento essas modificações à LDO 2011 com objetivo de trazer dinamicidade, rapidez e equilíbrio nas formas de tratamento dispensado atualmente às Emendas Parlamentares de valores de pequeno porte.
Não podem as pequenas e modestas emendas dos deputados e senadores no valor de até R$ 500.000,00 serem tratadas como aquelas emendas de valores significativos, que tem obras mais complexas e ou necessidade de concorrência pública devido à magnitude de seus custos, além de grandiosa capacitação técnica. O princípio da relevância e a proporcionalidade são questões basilares do direito natural e está positivado em diversos âmbitos do Direito Positivo pátrio. Assim, às questões simples e corriqueiras e de valor modesto, o tratamento dispensado pelos Órgãos de Governo deverá ser proporcional à baixa complexidade do objeto, ao baixo valor empregado, ao baixo risco de desvio na funcionalidade e execução do empreendimento vislumbrando atingir uma relação custo x benefício para os cofres públicos. Não se advoga a liberação ampla e geral sem qualquer controle, mas que se aplique o principio da relevância.
A CAIXA ECONOMICA FEDERAL sugeriu em audiência pública que o tratamento dispensado para emendas de R$ 100.000,00 ou de R$ 200.000,00, que a quantidade de controles existentes nos diversos Gestores, cada um com seus objetivos de Política Pública a serem cumpridos e de acompanhamentos exigidos em face das diversas e densas auditorias pertinentes ao processo de recursos do Orçamento da União ¿ OGU, é o mesmo para emendas superiores a R$ 500.000,00, inferindo numa relação custo x benefício prejudicial aos cofres públicos.
Trato aqui de que a dinamicidade do processo de repasse de recursos do OGU deveria ser uma via de duas mãos: aquela que traria exeqüibilidade ao processo pela simplicidade no tratamento sem ferir a norma e a conduta moral por aquele que a promove e a outra via que recebe, que é o Município brasileiro, e que não pode deixar de ser ressaltado, carece de capacitação técnica para viabilizar o que a norma requer para o cumprimento do objetivo de promoção do bem comum pela geração de benefícios para a população.
Cito alguns entraves em controles demasiados: excesso de demonstrativos e de agentes envolvidos, de autorizações, ajustes, arquivos e vistorias, muitas análises e respostas à denúncias e processos administrativos e operacionais e outros tantos entraves que poderiam ser minimizados. Finalmente pretende-se com essas pequenas alterações legais, simplesmente, dar celeridade às Emendas Parlamentares de valores de até R$ 500.000,00 pela dinamicidade do processo operacional e dos agentes envolvidos, sem ferir a norma, a conduta moral e a ética exigida ao Administrador Público para se obter maior rapidez nos benefícios a serem gerados para população brasileira mediante o repasse de recursos do OGU.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 872 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1967 - Eduardo Sciarra | 19670003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 19 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 18-B. O contrato de repasse - SIMPLES OGU - terá prazo único improrrogável de 24 meses, inclusive para a prestação de contas. Findo este prazo o contrato se extingue.

**JUSTIFICATIVA**

Apresento estas modificações à LDO 2011 com objetivo de trazer dinamicidade, rapidez e equilíbrio nas formas como são tratadas hoje as emenda parlamentares.
As emendas parlamentares com valores inferiores a R$ 500.000,00, objeto do Simples OGU, deverão ter rito sumário, célere e dinâmico. Portanto a existência destes contratos não poderá se estender ao longo do tempo como é hoje o caso dos contratos de repasses de OGU, cujo período de início e fim se prolonga anos a fio pelos mais diversos instrumentos processuais, quais sejam:
- prorrogações de prazos para cumprimento de clausulas suspensivas por até um ano a critério do Gestor;
- prorrogações de prazos de vigências de contratos por anos seguidos conclusão do empreendimento iniciado;
- prorrogações de prazos de vigências de contratos por meses ou até anos para a utilização de rendimentos financeiros, às vezes de baixa significação.
Concluo que dessa forma, o contrato de repasses ¿ SIMPLES OGU ¿ pretende ser um instrumento ágil e dinâmico que leve efetividade às ações parlamentares aos Munícipes sem se escudar em trâmites burocráticos e com objetivo de atingir a melhor relação custo x benefício aos cofres públicos.
Só assim, o Administrador Público viabilizará, sem ferir a norma, o cumprimento do objetivo de promoção do bem comum pela geração de benefícios para a população.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 873 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

**AUTOR DA EMENDA**
**1967 - Eduardo Sciarra**

**EMENDA**
**19670004**

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 19 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 18-C. Para os contratos de repasse - SIMPLES OGU - as expansões de metas e aproveitamento de rendimentos financeiros, desde que limitadas a 15% (quinze por cento) do valor inicial, se farão por termos de apostilamentos, após a aprovação técnica da mandatária.

**JUSTIFICATIVA**

Apresento estas modificações à LDO 2011 com objetivo de trazer dinamicidade, rapidez e equilíbrio nas formas como são tratadas hoje as Emenda Parlamentares.
Os rendimentos financeiros auferidos pelo favorecido em conta vinculada ao contrato, desde que não superiores a 15% do valor do investimento, poderão ser efetuados por simples apostilamento às folhas do contrato original.
Visa esta emenda trazer grande simplificação ao rito formal hoje exigido de todos os entes envolvidos na transferência de recursos voluntários.
Assim, desde que a parte técnica e jurídica da expansão de meta a ser custeada com os recursos existentes em conta vinculada, originados de aplicações financeiras, esteja plenamente analisada e aprovada pela Instituição Mandatária, a formalidade contratual se dará pelo critério de apostilamento, sendo dispensada a publicação no Diário Oficial da União.
Prevalecem os requisitos legais vigentes em relação à documentação e devida prestação de contas dos valores totais (originais mais rendimentos) empregados no empreendimento.
Essa aprovação de uso do recurso financeiro disponível visa dar celeridade ao cumprimento do objetivo para o qual foi pactuado o contrato de repasse com recursos do Orçamento Geral da União.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 874 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1967 - Eduardo Sciarra | 19670005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 19 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 18-D. Para os contratos de repasse - SIMPLES OGU ¿ não será exigida contrapartida, de qualquer espécie, do tomador.

**JUSTIFICATIVA**

Apresento estas modificações à LDO 2011 com objetivo de trazer dinamicidade, rapidez e equilíbrio nas formas como são tratadas hoje as Emenda Parlamentares.
Para os pequenos contratos de repasses, assim entendidos aqueles até R$ 500.000,00 não poderá a União através de seus entes diretos ou indiretos exigir que a Municipalidade compareça com contrapartida forçada.
Não há qualquer razoabilidade que nossos Municípios, em sua absoluta maioria carentes e em frágeis condições econômico-financeiras, sejam compelidos forçosamente a consignar com seus parcos orçamentos locais, parcela de recursos para que sejam merecedores de repasses do Orçamento Geral da União.
Refiro-me a outro fato relevante que é o entrave operacional no que tange aos controles requeridos, também, para o devido acompanhamento do valor da contrapartida e que não deixa de trazer custos não só operacionais, mas econômicos e, assim, vem onerar o processo como um todo.
Portanto, proponho que os repasses de recursos através do SIMPLES de emendas inferiores e limitadas a R$ 500.000,00 não sejam exigidas quaisquer contrapartidas do tomador.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 875 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1967 - Eduardo Sciarra | 19670006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4°
§ 1° Além de contemplar as ações a que se refere o caput deste artigo, o projeto de lei orçamentária para 2012 contemplará com prioridade as programações na área temática de desenvolvimento e de turismo, de esporte e de cidades, especialmente para os projetos voltados para a realização da Copa do Mundo de 2014.

**JUSTIFICATIVA**

É importante que o País priorize o investimento público federal voltado para a área de desenvolvimento e turismo, de esporte e de cidades, de modo a garantir eficácia e eficiência na realização da Copa do Mundo de 2014. Essa emenda visa assegurar recursos prioritários no orçamento de 2012 para ações governamentais nessa área.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 876 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1967 - Eduardo Sciarra | 19670007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 91 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 91. A programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e da respectiva Lei poderá contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves ficará condicionada à prévia deliberação da CMO, observado o disposto no § 3o deste artigo.

**JUSTIFICATIVA**

O Art. 91 do PLDO 2012, comparado com o art. 94 da LDO 2011, deixa de apresentar a possibilidade, de forma explícita, que a LOA poderá prever recursos para serviços e obras com indícios de irregularidades graves.
Essa previsão é importante porque, na grande maioria dos casos, os indícios acabam sendo solucionados e o empreendimento retoma seu curso de forma a cumprir seu papel econômico e social.
Caso essa possibilidade seja vedada, corre-se o risco de não se garantir recursos para serviços ou obras que tenham seu andamento autorizado pela CMO, após saneados os eventuais problemas detectados pela fiscalização.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 877 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1967 - Eduardo Sciarra | 19670008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9o, § 2o, DA LEI COMPLEMENTAR No 101, DE 2000:

1. Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

**JUSTIFICATIVA**

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, no anexo IV do PLDO 2012 foi excluída a seção 2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no parágrafo 2°, do artigo 9° da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à Ciência e Tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.

Com a alteração proposta para inclusão da seção 2 do anexo IV, do PLDO 2012, estarão asseguradas às condições indispensáveis a geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 878 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2211 - Eduardo Suplicy | 22110001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Senador | Aditiva | Artigo 36 Parágrafo 2 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

transferência de renda incondicional, conforme disposições da Lei 10.835/2004;

**JUSTIFICATIVA**

A Renda Básica de Cidadania, criada pelo texto da Lei 10.835/2004, é uma renda paga a todos os moradores dos municípios, não importando a origem, raça, sexo, idade, condição civil ou sócio-econômica. A renda é paga em dinheiro e não condiciona o seu beneficiário a qualquer compromisso ou restrição, configurando-se no direito inato de todos partilharem da riqueza de nossa nação.

Ela complementa, mas não substitui a obrigatoriedade do Estado em fornecer equipamentos e serviços públicos de qualidade à população como, por exemplo, os associados à educação e à saúde pública.

A experiência internacional tem demonstrado que a Renda Básica de Cidadania é a forma mais eficiente de se combater a pobreza e erradicar à fome.

Da mesma maneira, como as primeiras propostas de Renda Mínima associadas à Educação ou Bolsa-Escola se iniciaram localmente, até que se universalizaram para todos os 5.565 municípios brasileiros, hoje é possível se iniciar a RBC por um município. Basta a determinação do prefeito, dos vereadores e da comunidade, principalmente porque a RBC, como estabelece a lei 10.835/2004, deverá ser instituída por etapas, a critério do Poder Executivo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 879 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2449 - Efraim Filho | 24490001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 52 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa suprimir dispositivo que permite ao Poder Executivo, sem a participação do Congresso Nacional, alterar subtítulos no tocante a: Esferas Orçamentárias; Grupos de Natureza de Despesa - GND; Fontes de Recursos; Modalidades de Aplicação - MA; Identificadores de Uso - IU; Identificadores de Resultado Primário - RP. Além disso, o dispositivo permite a criação de GND no âmbito do mesmo subtítulo por meio de portaria ministerial. Por fim, o artigo possibilita a alteração, diretamente pelo SIAFI, de dotações com MA=99 incluídas pelo Congresso Nacional.
Com efeito, o referido artigo compromete a participação legítima do Congresso Nacional no processo de modificação orçamentária, ao arrepio da Constituição Federal.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 880 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2449 - Efraim Filho | 24490002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 110 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

Atualmente, há três questões que concorrem para a supressão do dispositivo na LDO 2012:
Em primeiro lugar, devido ao sigilo fiscal assegurado aos contribuintes, o TCU pode verificar apenas as inserções dos inadimplentes com o INSS no Cadin após a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, o que reduz sobremaneira a quantidade de registros a serem verificados. Assim, permanece uma vasta quantidade de inadimplentes não inscritos no Cadin, composta por devedores cujos débitos ainda não estejam na Dívida Ativa, sem que seja possível ao Tribunal verificar a irregularidade.
Uma questão ainda mais grave refere-se às restrições de caráter operacional do sistema informatizado do Cadin, que permite a inclusão de apenas um débito por inadimplente. Com isso, caso uma mesma pessoa física ou jurídica apresente diversos débitos relativos ao INSS, esse devedor constará apenas uma vez no sistema, impossibilitando que o cadastro reflita de maneira precisa as pendências de fato existentes. Nesse caso, por exemplo, poderiam ocorrer situações em que o TCU verificaria a existência de vários débitos de um mesmo inadimplente e, ao inspecionar a base de dados do Cadin, encontraria apenas uma única entrada no sistema, tornando impossível assegurar que há controle referente a todos os débitos. Com isso, a fiscalização se tornaria ineficaz.
Por fim, deve-se ressaltar que os problemas operacionais do Cadin foram constatados pelo TCU em fiscalização recente, de forma que, em atenção às recomendações do TCU, o Ministério da Fazenda e a AGU têm empreendido esforços com vistas a promover o aprimoramento da normatização e da operação do sistema do Cadin.
Nesse sentido, considerando, sobretudo, as atuais condições de normatização e operação do sistema do Cadin, está comprometida a eficácia do atendimento ao disposto no art. 110 da LDO, requerendo-se momentaneamente a exclusão desse dispositivo na próxima LDO-2012, até que seja implantado novo sistema do Cadin e, com isso, eliminada grande parte dos obstáculos à fiscalização a ser empreendida pelo TCU.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 881 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2449 - Efraim Filho | 24490003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 91 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 91 A programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2011 poderá contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição, ficando os referidos subtítulos, durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, sujeitos a cancelamentos compensatórios de despesas.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa restabelecer no art.91 do PLDO 2012 texto que consta do art. 94 da Lei n° 12.017, de 12 de agosto de 2009, LDO 2010. Com efeito, busca-se resgatar na LDO 2012 as atribuições do Congresso Nacional relativas ao controle externo, sujeitando à prévia deliberação da CMO a autorização para a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados indícios de irregularidades graves.
Ademais, propõe-se que os referidos subtítulos fiquem sujeitos, durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, a cancelamentos compensatórios de despesas, a serem definidas no decorrer da tramitação do projeto de Lei Orçamentária para 2012.
Ressalte-se que a proposta para a LDO 2012 modifica a lógica da LDO em vigor, ao permitir a inclusão - sem quaisquer restrições ou avaliações prévias do Congresso Nacional - da programação de subtítulos relativos às obras e serviços com indícios de irregularidades graves. Assim, o dispositivo trata somente da fiscalização da execução das obras e não das restrições quanto à inclusão das respectivas programações no Orçamento anual.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 882 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2449 - Efraim Filho | 24490004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 98 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 98. O Parecer Prévio elaborado pelo Tribunal de Contas da União sobre as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, a que se refere o inciso I do art. 71 da Constituição Federal, conterá também informações sobre as ações inerentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e ao Conselho Nacional do Ministério Público.
Parágrafo único. As informações necessárias ao cumprimento do contido no caput serão encaminhadas ao Tribunal de Contas da União, na forma por ele estabelecida, no prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, pelos Presidentes do:
I - Senado Federal;
II - Câmara dos Deputados;
III - Supremo Tribunal Federal;
IV - Conselho Nacional de Justiça;
V - Superior Tribunal de Justiça;
VI - Conselho da Justiça Federal, consolidando as informações da Justiça Federal;
VII - Tribunais Superiores da Justiça Militar, Eleitoral e do Trabalho, consolidando as dos respectivos Tribunais;
VIII - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
IX - Conselho Nacional do Ministério Público; e
X - Ministério Público da União.

**JUSTIFICATIVA**

A redação atual faz referências ao caput do art. 56 da LRF, que estabelece a prestação de contas ao Congresso Nacional e a emissão de parecer prévio do TCU, por parte dos Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público. No entanto, o dispositivo teve sua eficácia suspensa, em 09/08/2007, por força de liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 2238-5). O pedido de liminar foi acolhido por unanimidade no STF. Teve um papel relevante, no deferimento da liminar, o Voto - Vista do Ministro Sepúlveda Pertence (Relator), cujas principais conclusões são reproduzidas a seguir:

"11. Não desconheço que as contas gerais prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo incluam cálculos relativos aos demais Poderes e ao Ministério Público.
(...)
16. Qualquer prestação de contas por órgãos outros que não vinculados ao Executivo somente poderá ser objeto de julgamento pelo respectivo Tribunal de Contas: a inclusão das contas referentes às atividades financeiras dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público dentre aquelas prestadas anualmente pelo chefe do Governo tornaria inocula a distinção efetivada pelos incisos I e II do art. 71, já que todas as contas seriam passíveis de controle técnico - a cargo do Tribunal de Contas - e político - de competência do Legislativo."

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 883 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2449 - Efraim Filho | 24490005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ As dotações autorizadas para as despesas correntes primárias constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, exclusive as transferências constitucionais ou legais por repartição de receita e as despesas com o complemento da atualização monetária previsto na Lei Complementar n° 110, de 29 de junho de 2001, deverão ter sua participação reduzida, em percentual do PIB estimado, em pelo menos 0,1% (um décimo por cento), em relação ao montante estimado para 2011.

**JUSTIFICATIVA**

Pretende-se restabelecer dispositivo constante do PLDO 2007 com o objetivo de redução das despesas correntes primárias e de possibilitar a redução da Carga Tributária. Cabe ressaltar que o Poder Executivo incluiu no PLDO 2007 artigo que estabelecia a redução de pelo menos 0,1% das despesas correntes primárias constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Posteriormente, o governo vetou o referido dispositivo, deixando também de incluí-lo nos PLDO´s seguintes. Verifica-se que a ausência no PLDO 2012 desse mecanismo de controle confirma a continuidade da atuação do novo Governo, que se consubstancia no aumento descontrolado das despesas correntes, além da despreocupação quanto à qualidade dos gastos públicos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 884 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2449 - Efraim Filho | 24490006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 91 Parágrafo 1 Inciso IV Alinea c |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa suprimir dispositivo que: a)impede a adoção de medida cautelar pelo Tribunal ou relator, ao impor a oitiva prévia das razões apresentadas pelos gestores aos quais foram atribuídas as supostas irregularidades; e b)impõe o conhecimento de casos de indícios de irregularidades graves somente após decisão monocrática de Ministro do TCU ou Acórdão. Essas alterações na prática reduzirão o número de conhecimentos de obras irregulares e contribuirá para a incapacidade de reversão das irregularidades, como nos casos de superfaturamento. Com efeito, ao condicionar a caracterização de irregularidade grave à apresentação de razões pelos gestores, a LDO permitirá a utilização de recursos protelatórios, que certamente resultarão na perda de tempestividade das ações preventivas e, consequentemente, em danos irreversíveis ao erário.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 885 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2449 - Efraim Filho | 24490007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Substitutiva | Artigo 17 Parágrafo 1 Inciso IV |

**TEXTO PROPOSTO**

IV - pelos Poderes e pelo Ministério Público da União, dentro de 60 (sessenta) dias após o final de cada quadrimestre, relatórios simplificados de gestão orçamentária, com o acompanhamento e a avaliação dos principais programas e ações de governo, por área temática ou órgão, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, bem como os produtos ou resultados obtidos com a aplicação dos recursos.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda pretende restabelecer dispositivo constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, com o objetivo de dar transparência às informações de interesse público e com vistas a ampliar o controle social. Nesse sentido, a emenda estabelece a obrigatoriedade de divulgação dos relatórios simplificados de gestão orçamentária, com o acompanhamento e a avaliação dos principais programas e ações de governo, por área temática ou órgão, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 886 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2449 - Efraim Filho | 24490008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 2 Parágrafo 1 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda propõe que as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobrás sejam consideradas na meta de superávit primário para o Programa de Dispêndios Globais. Objetiva-se, em princípio, estabelecer critério isonômico entre as empresas estatais no que se refere ao esforço para o cumprimento da meta de superávit primário.
As empresas do grupo Petrobras e Eletrobrás, por seguirem as regras aplicadas às empresas de capital aberto, não deveriam ser utilizadas pelo Poder Executivo como instrumento político-administrativo. A ingerência política constante nas empresas contribui para a descapitalização delas. Nesse contexto, pode-se decidir por implantar projetos inviáveis economicamente, somados a um número excessivo de patrocínios ditos sociais, porém com objetivos político-eleitorais. Ademais, o financiamento da Petrobras com recursos subsidiados pelo Tesouro Nacional (via BNDES, por exemplo) também traz uma relação ambígua entre a União e a Empresa. O fato de as empresas não serem consideradas na meta de superávit primário pode resultar em excesso de alavancagem pelo endividamento do Grupo, e em gasto descontinente em patrocínios políticos.
Ressalte-se, a propósito, os numerosos indícios de irregularidades divulgados frequentemente por órgãos oficiais, e exaustivamente divulgados pela imprensa. Trata-se de possíveis fraudes em licitações e de irregularidades em contratos, além da utilização de artifícios contábeis para reduzir o recolhimento de tributos e de possíveis irregularidades em patrocínios.
Por fim, a emenda em análise, ao propor que as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobrás sejam consideradas na meta de superávit primário, contribui para o aumento da transparência na administração dos recursos públicos, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e da moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 887 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2449 - Efraim Filho | 24490009 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 37 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ Os eventos geradores de fluxo turístico apoiados com recursos de emendas parlamentares receberão os recursos financeiros de acordo com cronograma aprovado em convênio vigente, respondendo pela não liberação, na ausência de culpa do convenente, exclusivamente o concedente, inclusive perante o contratado para a realização do evento.

**JUSTIFICATIVA**

A forma com que o Poder Executivo trata as transferências voluntárias, com excessivo viés político amparado em regulamento, tem abalado a credibilidade dos entes subnacionais, Estados e Municípios, ao contratar artistas, bandas ou grupos, ou alocar bens, tais como palco para os eventos.
A emenda preserva toda regulamentação do Ministério do Turismo, principalmente a Portaria nº 88, de 10 de dezembro de 2010. No entanto, uma vez cumpridas todas as exigências contidas na citada portaria, a liberação dos recursos financeiros torna-se obrigatória, incorrendo o Ministério do Turismo em pena de responsabilidade civil ao não liberar os recursos financeiros.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 888 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2449 - Efraim Filho | 24490010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 89 Parágrafo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 3° Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que concedam incentivos ou benefícios de natureza tributária deverão conter demonstrativo da estimativa da relação custo-benefício, os objetivos e as metas pretendidas.

**JUSTIFICATIVA**

A proposição de inserção do § 3° ao art. 89 se justifica no sentido de que o ato legal de concessão de benefícios tributários deve apresentar os critérios utilizados para escolha dessa forma de financiamento da política pública, bem como as metas e os resultados pretendidos com a instituição do benefício. A explicitação da estimativa da relação custo-benefício, dos resultados e das metas pretendidas é fundamental para a posterior avaliação dos resultados obtidos com o benefício tributário, bem como da conveniência de sua prorrogação para além do prazo de cinco anos previsto na LDO. Dessa forma, viabilizam-se o controle e a transparência desse mecanismo indireto de financiamento de políticas públicas, cujo valor total projetado para 2011 alcança, aproximadamente, R$ 116 bilhões.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 889 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2449 - Efraim Filho | 24490011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 119 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 120. A fim de otimizar o acesso às informações contidas nos sistemas previstos no artigo anterior, bem como o aprimoramento da sua utilização pelos órgãos de controle interno e externo, o Poder Executivo, na qualidade gestor dos principais sistemas estruturantes da Administração Pública federal, manterá sistema informatizado que integre dados desses sistemas, e permita a consulta e o cruzamento, no mínimo, das seguintes informações:
I - Contratos, compras, convênios e instrumentos congêneres efetuados pela administração pública federal;
II - Cadastro de fornecedores e convenentes da administração pública federal;
III - Empenhos da despesa e documentos de liquidação, pagamento, e de execução de restos a pagar emitidos pela administração pública federal, bem como seus reforços e anulações;
IV - Contas contábeis de registro e controle da execução orçamentária da receita e da despesa pública, da execução dos empenhos e dos restos a pagar, com os respectivos saldos e movimentações de valores;
V - Contas contábeis de controle dos contratos e dos convênios, com os respectivos saldos e movimentações de valores;
Parágrafo único. O detalhamento e a periodicidade de atualização das informações elencadas no caput deste artigo, bem como a tecnologia e as funcionalidades a serem adotadas no referido sistema informatizado, serão definidos em ato conjunto firmado pelos órgãos competentes do Poder Executivo, pelas Consultorias de Orçamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e pelo Tribunal de Contas da União.

**JUSTIFICATIVA**

A estrutura dos sistemas informatizados da administração pública federal dificulta a consulta aos dados e não permite o cruzamento de informações necessários ao exercício das atividades de controle interno e externo. A emenda ora proposta visa assegurar a necessária transparência e disponibilizar para os órgãos de controle ferramentas que otimizem sua atuação.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 890 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2449 - Efraim Filho | 24490012 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 91 Parágrafo 8 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa suprimir dispositivo que torna desnecessária a deliberação da CMO sobre nova autorização uma vez suspensa a anterior, para a execução e os pagamentos relativos aos subtítulos com indícios de irregularidades graves. O dispositivo prevê que a suspensão de autorizações para execução e os pagamentos relativos aos subtítulos com indícios de irregularidades graves poderá ser evitada caso os titulares dos órgãos e entidades executoras e concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas. O dispositivo permite, por exemplo, que a decisão de evitar bloqueios de execução dependa da vontade dos próprios responsáveis pela execução das obras e serviços, sem deliberação do Congresso Nacional.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 891 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2449 - Efraim Filho | 24490013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Substitutiva | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 2° A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado de R$ 139.822.000.000,00 (cento e trinta e nove bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões de reais), sendo R$ 96.973.000.000,00 (noventa e seis bilhões, novecentos e setenta e três milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R$ 0,00 (zero reais) para o Programa de Dispêndios Globais, bem como com a meta de resultado nominal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

O governo federal vem sistematicamente deixando de cumprir as metas de resultado nominal fixadas pelas LDOs nos últimos anos. Os resultados nominais têm sido reiteradamente negativos, embora o governo venha todos os anos prevendo resultados próximos de zero nos exercícios futuros. Em vista das metas não cumpridas nos anos anteriores, questiona-se a obtenção da meta de déficit nominal para 2012 (resultado nominal de -R$ 39 bilhões ou -0,86% do PIB), que na LDO anterior apresentava a expectativa de superávit de R$ 465,3 milhões. Essa expectativa foi prontamente modificada no PLDO 2012.
Dessa forma, tendo em vista as metas não cumpridas nos últimos anos, a emenda visa estabelecer o fiel cumprimento da meta de resultado nominal constante do Anexo de Metas Fiscais do PLDO 2012, estabelecida pelo próprio Poder Executivo (déficit de R$ 39 bilhões em 2012).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 892 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2449 - Efraim Filho | 24490014 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 3 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda propõe a supressão do art. 3° com vistas a impedir a utilização de artifícios de redução de meta de superávit primário. Segundo o PLDO 2012, o superávit primário poderá ser reduzido até o montante do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012. Essa redução poderá ainda ser ampliada, na execução da LOA 2012, do valor: I - dos restos a pagar do PAC; e II - do excesso da meta de superávit primário apurado no exercício de 2011.
O PLDO 2012 torna indefinida a redução decorrente dessas despesas, remetendo, na prática, para a LOA 2012 a fixação da meta de resultado primário, que ainda poderá ser alterada posteriormente, durante a execução da Lei Orçamentária.
Esses artifícios equivocados retiram a eficácia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deveria definir as metas fiscais de forma objetiva, clara e precisa. Por outro lado, o uso de mecanismos que mascaram as metas fiscais permite deduzir que o Poder Executivo não possui clareza do montante de execução real dos investimentos do PAC para 2012.
Ademais, tendo em vista o cenário eleitoral de 2012, questionam-se os critérios que o Poder Executivo utilizará quanto à escolha de obras que serão efetivamente executadas em 2011.
Por fim, no que tange à utilização, em 2012, do excesso da meta de superávit primário apurado no exercício de 2011, vale notar que a dinâmica a ser utilizada de gerar superávit adicional e aproveitá-lo em exercício futuro contraria o princípio orçamentário da anualidade ou periodicidade, consagrado na Constituição.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 893 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2449 - Efraim Filho | 24490015 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 37 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. Os convênios e contratos de repasse firmados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos valores sejam inferiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sujeitam-se a regime simplificado de celebração e execução, tendo 50% (cinquenta por cento) dos recursos financeiros liberados e depositados em conta bancária específica antes do início da obra.
§1° A regulamentação do regime de que trata o caput considerará:
I - as demais liberações financeiras obrigatórias após aferição da medição apresentada pelo convenente ou contratado, respeitados os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso;
II - o credenciamento e o cadastramento simplificado da proposição;
III - as atribuições e responsabilidade do mandatário, quando houver.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda propõe a instituição de um regime simplificado para as transferências financeiras aos entes federados, com os seguintes requisitos: aporte de recursos no início da obra de 50% do valor, e de forma antecipada, sendo somente as futuras liberações financeiras condicionadas aos boletins de medição.
Nesse contexto, a emenda visa corrigir situação de atraso em que se encontram as liberações de recursos de convênios e contratos de repasses. As fragilidades operacionais das instituições públicas e as excessivas regulamentações constituem-se em obstáculos para o fiel cumprimento dos convênios e contratos de repasse. Diante desse quadro, propõe-se um procedimento mais racional para a efetividade na celebração e execução das transferências voluntárias.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 894 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2449 - Efraim Filho | 24490016 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 2o A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,10% (três inteiros e trinta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,15% (dois inteiros e quinze centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,00% (vinte centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO 2012, a exemplo do PLDO 2011, estabelece que a fixação das metas será em valores nominais e não mais em percentuais do PIB. A emenda proposta, por sua vez, visa restabelecer a fixação de metas em percentuais do PIB, como na LDO 2010 e anteriores. Com efeito, no PLDO 2012 as referidas metas estão estabelecidas em R$ 139,8 bilhões (3,1% do PIB) para o setor público consolidado, sendo R$ 97,0 bilhões (2,15% do PIB) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R$ 0,00 (0,0% do PIB) para o Programa de Dispêndios Globais (Estatais). Isso pressupõe um superávit de R$ 42,8 bilhões (0,95% do PIB) no âmbito dos Estados e Municípios.

Diante desse contexto, o estabelecimento de valores nominais desconectam as metas fiscais do comportamento do PIB. Tendo em vista que a meta de superávit deve ser perseguida de forma contínua no decorrer o exercício, em função da evolução do produto, e não apartada da conjuntura econômica, esse descolamento do PIB torna ineficaz a fixação de meta de superávit primário. A ineficácia pode traduzir-se na falta de rigor fiscal e na expansão da despesa caso o crescimento econômico seja superior ao previsto no PLDO 2011.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 895 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2449 - Efraim Filho | 24490017 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 65 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 65 Após 31 de dezembro de 2011, enquanto o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não for sancionado pelo Presidente da República, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:
I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo IV desta Lei;
II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;
III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;
VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;
VII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;
Parágrafo único: As despesas descritas nos incisos I a VII deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2011. Se persistir a redação original do PLDO 2012, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2012.
Com efeito, o art. 65 do PLDO 2012 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2012 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.
Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2012 até 31/12/2011, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2012 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação. Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2011, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a VII, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 896 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3188 - Elcione Barbalho | 31880001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 37 |

**TEXTO PROPOSTO**

art novo
Art. Para a transferência voluntaria no âmbito do Orçamento Geral da União, efetivada mediante convênios ou similares no valor global de até R$ 500.000,00, será efetivada em unica parcela após publicação no Diario Oficial da União.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa corrigir e agilizar o andamento dos processos junto aos orgãos e unidades administrativas do governo federal.
A liberação em uma unica parcela além de permitir uma melhor execução por parte dos municípios visa agilizar o início e o término do objeto pactuado.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 897 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3188 - Elcione Barbalho | 31880002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 7 Parágrafo 8 |

**TEXTO PROPOSTO**

I ¿ Na aplicação indireta:
a) O primeiro dígito identificará o responsável pela execução:
1) governo estadual (código 3);
2) administração municipal (código 4);
3) entidade privada sem fins lucrativos (código 5);
4) entidade privada com fins lucrativos (código 6);
5) consórcio público (código 7).

b) O segundo dígito identificará a espécie de instrumento administrativo:
1) transferências realizadas por meio de instrumentos de natureza convenial, como convênios, ajustes, acordos, termos de parceria, contratos ou outros instrumentos congêneres (código 0);
2) transferências automáticas (código 1);
3) delegações para outros entes da Federação ou para consórcios públicos (código 2).

III ¿ Na aplicação direta, quando a execução ficará a cargo da União:
a) aplicação direta (MA 90);
b) decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§10. Os recursos aplicados por meio de transferência ou de delegação serão obrigatoriamente utilizados diretamente pelos beneficiários desses recursos.

§11 Considera-se automática tão-somente a aplicação autorizada por lei específica a ocorrer sem a prévia formalização de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congênere, devendo se dar sob a forma de transferência:

I ¿ automática, propriamente dita; ou
II - fundo a fundo.

§12 As transferências automáticas devem prever critérios de habilitação, transferência, cálculo do montante, forma de transferência de aplicação dos recursos recebidos.¿

§13 Cabe exclusivamente ao Executivo a utilização de delegação e de transferências automáticas.

**JUSTIFICATIVA**

Hoje, por meio da Portaria Conjunta STN e SOF nº 2, de 19 de agosto de 2010, foram criadas modalidades de aplicação próprias para identificar as transferências fundo a fundo.
Todavia, tais transferências são gênero das transferências automáticas, que alcançam áreas como a educação e hoje não tem identificação no orçamento ou na respectiva execução.
A fim de uniformizar o tratamento, propomos a presente emenda que visa identificar todas as transferências automáticas, independentemente de serem fundo a fundo ou simplesmente automáticas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 898 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3188 - Elcione Barbalho | 31880003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 20 Parágrafo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

§2o A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito dos acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Federal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

**JUSTIFICATIVA**

A redação proposta pelo Executivo exclui do § 2° do art. 20 a necessidade de comprovação de que as atividades objeto de serviços de consultoria não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Federal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.

A alteração implica a possibilidade de contratação de serviços que podem, e devem, ser prestados pelo próprio pessoal do órgão; bem como permite a contratação de servidores da Administração Federal para execução de serviços de consultoria e, conseqüentemente, de remunerá-los em duplicidade. Se porventura a Administração Federal dispuser de servidor ou empregado com capacidade para desempenhar a atividade objeto da consultoria, não há razão para a ocorrência de gastos adicionais com a contratação de outro profissional, muito menos para novamente remunerar quem já é pago pela União.

Cabe ainda mencionar que originalmente tal dispositivo vedava a contratação no caso de existir pessoal habilitado ¿no âmbito de toda a Administração Federal¿ (§3° do art. 19 da Lei n° 9.692, de 1998). Tal vedação permaneceu intacta até o advento da LDO para 2008 (§2° do art. 25 da Lei n° 11.514, de 2007), quando então se permitiu a contratação de consultoria tão-somente quando não houvesse servidor habilitado ¿na Administração Federal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade¿. Ou seja, passou a ser possível a contratação de consultoria por órgãos e entidades mesmo havendo pessoal habilitado para tais serviços em outros setores da Administração Pública Federal.

Portanto, a alteração proposta extrapola ainda mais a abertura concedia pelo Parlamento desde 2008, para permitir a contratação de serviços de consultoria independentemente da existência de servidor ou empregado público habilitado no próprio órgão para realização dos serviços, em afronta direta aos princípios constitucionais de moralidade e eficiência administrativas que deveriam nortear a despesa pública (art. 37).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 899 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3188 - Elcione Barbalho | 31880004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 30 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.

**JUSTIFICATIVA**

Visa aperfeiçoar a redação do dispositivo dando clareza à legislação afeta à certificação como entidade beneficente de assistência social a ser atendida. Desde 2009, a Lei nº 12.101 rege tal certificação e tem aplicação obrigatória em todo o território nacional.
Dessa forma, a emenda não propõe alteração na norma, mas mero aprimoramento no texto.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 900 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3188 - Elcione Barbalho | 31880005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 31 Parágrafo 2 |

**TEXTO PROPOSTO**

§3° Ressalvadas previsões legais em contrário, não serão concedidas contribuições correntes para atender entidades que atuem em áreas diversas da Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente.

**JUSTIFICATIVA**

Por força do disposto na Constituição, a sociedade, juntamente com o Estado, deve responder pelos direitos sociais. Tal orientação, evidentemente, sobreleva a importância da sociedade civil organizada na questão na implementação desses direitos; todavia, entendemos que a posição do Estado é fundamental na condução dessa política, e não apenas periférica.
De fato, ao se referir ao papel da sociedade, a Carta Magna utiliza expressões como ¿participação dos trabalhadores, dos empregadores¿ (na Seguridade Social, previsto no art. 194), ¿instituições privadas poderão participar de forma complementar¿ (na Saúde, previsto no art. 199, §1°), ¿colaboração da sociedade¿ (na Educação, previsto no art. 205), ¿colaboração da comunidade¿ (na Cultura, previsto no art. 216, §1°), ¿a lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia¿ (na Ciência e Tecnologia, previsto no art. 218, §4°), ¿admitida a participação de entidades não governamentais¿ (na Assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, previsto no art. 227, §1°), deixando claro o caráter do Estado como principal responsável nessa demanda. Dessa forma, entendemos que a Constituição Federal de 1988 não tenha o ideário de transformar o Estado em subsidiário na ordem social.
Considerando que no âmbito da Ordem Social, Título VIII da Constituição, a saúde, a educação e a assistência social já são atendidas com subvenções sociais, resta às contribuições correntes prestar o devido atendimento às áreas de Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente também previstas no Título VIII da Constituição.
A emenda pretende estabelecer distinção clara entre as áreas de atuação de subvenções sociais e de contribuições correntes.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 901 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3188 - Elcione Barbalho | 31880006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 33 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

**JUSTIFICATIVA**

Segundo consta do sie do Ministério do Meio Ambiente (http://www.mma.gov.br/port/conama/cnea/cnea.cfm ) o CNEA foi instituido por meio da Resolução CONAMA/N° 006/89 com o objetivo de manter em banco de dados o registro das Entidades Ambientalistas não governamentais atuantes no país, cuja finalidade principal seja a defesa do meio ambiente.
Tal Cadastro é hoje acessado por inúmeros organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, que servem-se das informações disponibilizadas para o estabelecimento de parcerias, habilitação em projetos, convênios e divulgações em geral.
A página do MMA informa ainda que o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, em particular, utiliza o CNEA como pré-requisito para a eleição dos representantes das cinco regiões geográficas que ocupam a vaga de Conselheiro representante das Entidades Ambientalistas Civis no Plenário do CONAMA pelo período de dois anos, sendo que as Entidades candidatas e votantes deverão estar inscritas no CNEA por igual período.
Em que pese congregar informações para estabelecimento de parcerias, não justifica a concessão de benefício para fins de ¿investimentos¿ (despesas de capital) por meio de auxílios.

Além disso, não se mostra adequado garantir a possibilidade de entidades passíveis de atuar no CONAMA receberem recursos públicos. O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA é órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, instituído pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e regulamentado pelo Decreto 99.274/90. O Conselho é um colegiado representativo de cinco setores: órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil, segundo a seguinte composição plenária:
¿ o Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá;
¿ o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o seu Secretário-Executivo;
¿ um representante do IBAMA;
¿ um representante da Agência Nacional de Águas-ANA;
¿ um representante de cada um dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos Militares do Ministério da Defesa, indicados pelos respectivos titulares;
¿ um representante de cada um dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos governadores;
¿ oito representantes dos Governos Municipais que possuam órgão ambiental estruturado e Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo, sendo:
o um representante de cada região geográfica do País;
o um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente-ANAMMA;
o dois representantes de entidades municipalistas de âmbito nacional;
¿ vinte e dois representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil, sendo:

o dois representantes de entidades ambientalistas de cada uma das Regiões Geográficas do País;
o um representante de entidade ambientalista de âmbito nacional;
o três representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República; (uma vaga não possui indicação)
o um representante de entidades profissionais, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES;
o um representante de trabalhadores indicado pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana (Central Única dos Trabalhadores-CUT, Força Sindical,

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 902 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3188 - Elcione Barbalho | 31880006 |

**JUSTIFICATIVA**

Confederação Geral dos Trabalhadores-CGT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio-CNTC), escolhido em processo coordenado pela CNTI e CNTC;
o um representante de trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG;
o um representante de populações tradicionais, escolhido em processo coordenado pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Populações Tradicionais-CNPT/IBAMA;
o um representante da comunidade indígena indicado pelo Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil-CAPOIB;
o um representante da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC;
o um representante do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares-CNCG;
o um representante da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza-FBCN;
¿ oito representantes de entidades empresariais; e
¿ um membro honorário indicado pelo Plenário;
¿ integram também o Plenário do CONAMA, na condição de Conselheiros Convidados, sem direito a voto:
o um representante do Ministério Público Federal;
o um representante dos Ministérios Públicos Estaduais, indicado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça; e
o um representante da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados.

De fato, segundo a própria página do MMA, o Conselho Nacional do Meio Ambiente ¿ CONAMA utiliza o CNEA como pré-requisito para a eleição dos representantes que ocupam a vaga de Conselheiro representante das Entidades Ambientalistas Civis no Plenário do CONAMA pelo período de dois anos

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 903 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3188 - Elcione Barbalho | 31880007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 33 Inciso VI |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

VI - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social, obedeçam ao disposto no art. 30 desta Lei e cujas ações se destinem a:
a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;
b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa portadora de deficiência; ou
c) incentivos a projetos de combate à pobreza ou de geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável.

(Com a supressão do atual inciso "VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda")

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo visa dar atendimento ao disposto nos arts. 203 e 227 da Constituição, da forma disciplinada pela Lei n° Lei n° 8.742, de 1993, e Lei n° 8.069, de 1990. Portanto, não visa alcançar ¿risco pessoal e social, violação de direitos¿ que devem ser resolvidos caso a caso pelo Judiciário.
Além disso, procura-se dar maior atendimento aos diversos segmentos e atividades desenvolvidas no âmbito da Assistência Social.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 904 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3188 - Elcione Barbalho | 31880008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 33 Inciso X |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A transferência de recursos a fundo perdido, sem previsão em norma legal específica, se restringe a àreas afetas à Ordem Social prevista na Constituição. Extrativismo, manejo de florestas , pesca e agricultura são atividades ligadas diretamente à exploração econômica, ainda que por intermédio de associações e cooperativas não cabendo ao Estado interferir diretamente com a doação de recursos públicos.

O novo inciso X do art. 33 do PLDO 2012 amplia a possibilidade de investimentos em entidades privadas com recursos públicos federais, visto que alcança ¿associações e cooperativas voltadas à atividade de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social¿.
Cabe esclarecer que as cooperativas têm tratamento constitucional diferenciado. O §2° do art. 174 da CF dispõe que ¿a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo¿. Já, no art. 146, prevê que lei complementar estabelecerá normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente quanto ao adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
Pode-se dizer assim que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo, assegurando o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Portanto, o incentivo (inserido no caput do art. 174 da Carta Política) à ação associativo-cooperativa deve se dar, prioritariamente, segundo prevê a própria Constituição, no âmbito da desregulamentação normativa e da proteção tributária.
Portanto, ao propor estímulo e incentivo às sociedades cooperativas o mandamento constitucional estabeleceu regime tributário diferenciado a tais entidades. Tal tratamento se deve à forma societária especial dessas entidades que as tornam merecedoras do incentivo estabelecido no art. 146, inc. III, alínea ¿c¿. De fato, tal incentivo foi inclusive objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 344.331/PR.
Além do tratamento tributário, as últimas LDOs também têm previsto dispositivo expresso quanto à atuação prioritária das agências financeiras oficiais de fomento. Situação que se mantém no inciso III do art.86: As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades: III - para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo, do manejo de florestas de baixo impacto, da agricultura de pequeno porte, da pesca e das micro, pequenas e médias empresas;
Dessa forma, a proposta de LDO pretende ultrapassar o incentivo tributário e o fomento já realizado pelas agencias financeiras oficiais. Pretende destinar também recursos a ¿fundo perdido¿ a tais entidades, apesar de atuarem na exploração de atividade econômica.
A destinação de recursos públicos federais ¿a fundo perdido¿ sempre se voltou a atividades não ligadas à exploração de atividade econômica, como educação, saúde, assistência social, meio ambiente, esporte (Da Ordem Social). O PLDO propõe autorizar a destinação de recursos públicos federais para aparelhamento de entidades que exploram atividade econômica sob a forma de associação ou cooperativa.
Tal posicionamento smj se afasta do que dispõe o caput do art. 174 da CF: ¿como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento...¿ , uma vez que ultrapassa o ¿incentivo¿ para a concessão direta de recursos de capital (investimentos a fundo perdido) para a exploração extrativista.
É importante destacar ainda que a pretendida concessão de recursos a fundo perdido, por estar restrita a um segmento dessas cooperativas e associações ¿ que atuam no setor de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, agricultura de pequeno porte e pesca

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 905 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3188 - Elcione Barbalho | 31880008 |

**JUSTIFICATIVA**

¿ e, contribuem para o desequilíbrio do setor. Hoje, existem diferenças de oportunidade entre as grandes empresas e as cooperativas; com o auxílio pretendido haverá também as beneficiadas por auxílios e as não beneficiadas. Portanto, o auxílio concedido atenta contra a ¿livre concorrência¿ que é principio da ordem econômica (cf. inciso IV do art. 170 da CF).
Deve-se ressaltar também que o Produtor Extrativista, mesmo sob a forma de cooperativas, já são beneficiadas com subvenção econômica (art. 3° da Lei n.° 11.326, de 24/07/2006 e inciso IV do art. 48.° da Lei n.° 11.775, de 17/09/2008), conforme COMUNICADO CONAB/MOC N.° 021, DE 16/08/2010 (http://www.conab.gov.br/conabweb/download/moc/titulos/T35.pdf).

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 906 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **3188 - Elcione Barbalho** | **31880009** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 Inciso I |

**TEXTO PROPOSTO**

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:
a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;e
b) aquisição de material permanente.

**JUSTIFICATIVA**

As ressalvas previstas no inciso I não se justificam, pois a rede Sarah é regulada por contrato de gestão com a União e percebe os recursos como despesas correntes na modalidade de aplicação direta e as entidades assistências não podem desenvolver obras e ampliações em imóveis privados devido a restrições previstas em normas regulamentares próprias da pasta responsável.
Tampouco se justifica a manutenção da ressalva prevista na alínea ¿c¿ do inciso I, uma vez que o dispositivo visava o término de obras iniciadas em período em que era possível a destinação de recursos para construções. Pelo tempo já decorrido, mais de 10 anos, não faz sentido manter a ressalva.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 907 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3188 - Elcione Barbalho | 31880010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 Inciso I |

**TEXTO PROPOSTO**

I - aplicação de:

a) recursos de capital exclusivamente para:
1) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
2) aquisição de material permanente;

b) recursos correntes exclusivamente para despesas de custeio, exceto com pagamento de dívidas, tributos, obrigações legais e pessoal da entidade.

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição prevê restrições para o repasse de recursos federais a entes públicos com a finalidade de suprir o pagamento de despesas com pessoal (art. 167, X, da CF). A regra que é aplicada para órgãos públicos não pode, ou pelo menos não deveria, ser afastada em se tratando de entidades privadas.
Além disso, a atuação da iniciativa privada é facultada constitucionalmente como forma de complementar à atuação pública. Vale dizer, entende-se que, em determinadas situações, a prestação odo serviço público por meio de entidades privadas que já atuam em determinadas áreas e que dispõem de capacidade operacional e técnica suficientes para o desenvolvimento da atividade pretendida pelo Estado, mostra-se mais econômica para o Estado.
Por outro lado, caso a entidade não tenha nem pessoal habilitado, ou não tenha condições de arcar com o pagamento de seu pessoal e dos respectivos encargos, não se justifica a sua utilização por parte do Estado. Seria mais econômico, nessa situação, investir na própria estruturação da administração local para que o próprio Município desempenhe a atividade.
Não menos importante é evitar que recursos federais sejam utilizados para pagamento de dívidas e de financiamentos contraídos por tais entidades, bem como para pagamento de tributos e obrigações legais. Como mencionado, a finalidade da utilização de entidades privadas para prestação de serviços públicos é tornar a prestação mais eficiente e econômica para o Estado; porém, se o recurso vai ser utilizado para outra finalidade que não a prestação desse serviço público, não se justifica o repasse.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 908 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3188 - Elcione Barbalho | 31880011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 34 Inciso XI |

**TEXTO PROPOSTO**

XII - comprovação de que a entidade tem capacidade gerencial e operacional, bem como pessoal técnico qualificado para desenvolvimento do objeto do ajuste;

**JUSTIFICATIVA**

Tem sido reiterada a notícia de que as entidades conveniadas não apresentam capacidade operacional para desenvolver a atividade conveniada; bem como não possui pessoal habilitado para levar a termo o objeto do ajuste.
Inúmeras denúncias têm sido veiculadas sobre o assunto, como a que saiu no Estado de São Paulo no dia 22 de junho de 2010: TCU vê desperdício em repasses para ONGs e assentamentos, por Rosa Costa.
Segundo as informações apresentadas, os auditores do TCU encontraram diversas fragilidades no setor, especialmente quanto aos dados que deveriam subsidiar a análise dos programas, a falta de pessoal capacitado para os serviços previstos nos contratos e o descompasso entre valores repassados e metas dos programas. Pediram "que sejam adotadas medidas para reduzir o estoque de prestações não analisadas.
O TCU cobrou ainda medidas contra a realização de convênios com entidades de caráter privado "sem capacidade operacional para cumprir seu objeto.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 909 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3188 - Elcione Barbalho | 31880012 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 34 Inciso XI |

**TEXTO PROPOSTO**

XII - comprovação de a entidade ser legalmente habilitada para atuar na área, possuir pessoal próprio especializado e condições materiais de desenvolvimento das atividades;

**JUSTIFICATIVA**

Além dos requisitos já previstos na LDO, é fundamental que a entidade que venha a complementar a atuação estatal esteja legalmente autorizada a atuar na área pretendida e possuir pessoal próprio especializado para realização dos serviços pretendidos.

A utilização de recursos públicos por meio de transferências a entidades privadas só se justifica como forma de tornar mais econômica e eficiente a prestação do serviço público pretendido. Se a entidade não dispõe de pessoal habilitado ou se nem atua na área, não se justifica a descentralização de recursos , sendo mais razoável investir na própria administração local (prefeitura) par que passe a prestar o serviço..

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 910 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3188 - Elcione Barbalho | 31880013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 34 Parágrafo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

São previstas no art. 34 do PLDO 2012 diversas exigências e condições para, excepcionalmente, autorizar a transferência de recursos públicos para entidades privadas.

Todavia, o §4° do art. 34 afasta algumas dessas exigências, como a comprovação de regularidade do mandato da diretoria e de atividade regular por 3 anos (inciso VII do art. 34); a escrituração contábil regular (inciso X do art. 34) e a regularidade fiscal (inciso XI do art. 34), quando se tratar de atividade voltada à coleta e ao processamento de material reciclável (inciso VII do art. 33), atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social (inciso VIII do art. 33) e atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte (inciso X do art. 33).

Entendemos que não se justificar que uma entidade que irá firmar convênio com o governo federal deixe de ostentar escrituração contábil regular, regularidade fiscal e regularidade do mandato de sua diretoria . Pelo contrário, justamente por estarem sendo beneficiadas, a fundo perdido, com recursos derivados do esforço fiscal do contribuinte, tais entidades devem atender a todas as condições previstas na LDO.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 911 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3188 - Elcione Barbalho | 31880014 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 35 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 35. Ressalvado o disposto em legislação específica, é facultada a exigência de contrapartida para as transferências a entidades privadas previstas na Lei no 4.320, de 1964, e reguladas na Seção III desta Lei.
Parágrafo único. Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades com certificação atualizada.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de aperfeiçoamento da redação vigente, de forma a evitar ambiguidade de interpretações.
Hoje, é possível a ocorrência de questionamentos sobre a eventual possibilidade de transferência de recursos a entidades que atuem nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que não disponham certificação atualizada, desde que efetuem contrapartida. Entretanto, essa não é a intenção do dispositivo e da Seção III da LDO. Nas áreas de assistência social, saúde ou educação, as transferências só devem ocorrer para as entidades certificação como entidade beneficente de assistência social. E, nestes casos, não se exigirá contrapartida. Vale dizer, para entidades de assistência social, saúde ou educação sem certificação (ou com a mesma desatualizada), não deve ser permitido o repasse federal.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 912 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3188 - Elcione Barbalho | 31880015 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 17 Parágrafo 6 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se a seguinte redação ao § 6° do Art. 17: Os Poderes e o MPU deverão realizar audiências públicas com a finalidade de estimular a participação popular no debate e aprimoramento do projeto de lei orçamentária, de acordo com o art.48 da Lei Complementar101/2000

**JUSTIFICATIVA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar n° 131/2009 destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.
Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias. A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que o debate público ocorra também no Poder Executivo, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 913 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

**AUTOR DA EMENDA**
**3188 - Elcione Barbalho**

**EMENDA**
**31880016**

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 20 Parágrafo 1 Inciso VI |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa garantir, que os serviços executados por servidores da administração pública federal não sejam pagos em duplicidade através das referidas consultorias.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 914 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **3188 - Elcione Barbalho** | **31880017** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 21 Parágrafo 1 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 1o Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2011, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa diminuir a quantidade de obras públicas que são iniciadas e posteriormente abandonadas pela administração pública federal, estadual e municipal.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 915 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3188 - Elcione Barbalho | 31880018 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 33 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa, resgurdar uma boa aplicação dos recursos públicos, devendo o Poder Executivo fortalecer os órgãos públicos como Polícia Federal e Ibama, visando melhor utilização da biodiversidade brasileira.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 916 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3188 - Elcione Barbalho | 31880019 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 Parágrafo 9 |

**TEXTO PROPOSTO**

§9° O órgão ou a entidade federal que não utilize o SICONV para registro dos atos e procedimentos relativos às transferências de recursos de que trata o caput deste artigo somente poderá efetuar essas transferências caso disponha de sistema que permita disponibilizar na internet todos os atos praticados pelas instituições recebedoras dos recursos no decorrer da execução da despesa, em especial a disponibilização de dados que identifiquem a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento decorrente do bem fornecido ou do serviço prestado, a cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado, quando for o caso, e desde que garanta a transferência eletrônica desses dados semanalmente para o SICONV.

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO 2010, seguindo a mesma linha das últimas LDO, permite que órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento mantenham sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV (§ 4° do art. 19).
Consideramos a norma adequada, no entanto, para sua maior efetividade, há que se exigir que a transferência de eletrônica de dados ocorra dentro de um tempo pré-estabelecido. Afinal, não se pode esquecer que as entidades privadas beneficiárias estarão utilizando recursos públicos para consecução de objetivos pactuados previamente com o Estado, fazendo-se assim necessário que informações mínimas - como identificação da pessoa física/jurídica beneficiária, da cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado - sejam tempestivamente divulgados no SICONV.
A emenda pretende garantir a transferência eletrônica desses dados.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 917 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **3188 - Elcione Barbalho** | **31880020** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 37 Parágrafo 1 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 1o A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita quando da assinatura do termo pactuado antes da publicação no Diário Oficial da União, por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido por sistema eletrônico de requisitos fiscais disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda, visa dar agilidade na execução dos objetos pactuados.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 918 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3188 - Elcione Barbalho | 31880021 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza,as relativas ao programa de prevenção e combate á violência contra a mulher, ao enfrentamento das desigualdades de gênero e étnico-raciais e á redução da mortalidade materna, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda busca assegurar o cumprimento dos compromissos de governo expressos nos diversos planos e políticas, em especial o Plano de Erradicação da Miséria, para que se garanta o enfrentamento da pobreza por meio da redução das desigualdades, prioritariamente de gênero e étnico-raciais, por meio da oferta de serviços públicos e garantia de direitos às populações mais vulneráveis.
Dados do Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada (IPEA) apontam que 16,3 milhões de brasileir@s (8,5% da população) sobrevivem com até R$ 70,00 por pessoa da família e encontram-se abaixo da linha da pobreza. Deste total, 70,8% correspondem a pessoas pardas ou pretas.
Os impactos das desigualdades sobre as mulheres também são significativos. Apesar da proporção de famílias chefiadas por mulheres no Brasil ter crescido aproximadamente 27% de 2001 a 2009, estes núcleos ainda se encontram mais sujeitos à pobreza: metade das famílias com filhos chefiadas por mulheres (53%) são pobres; ao passo apenas 23,7% das famílias com filhos chefiadas por homens estão nessa condição.
A situação de pobreza é agravada pela precariedade dos serviços públicos de saúde. A mortalidade materna ¿ que em 92% dos casos é evitável mediante a oferta de serviços de saúde adequados - tem crescido no Brasil: o governo projetou uma taxa (de 2008 a 2010) entre 69 e 77 óbitos por 100 mil nascidos vivos, maior do que nos anos anteriores (73,4 e 75,0). Essas mortes atingem cerca de 1500 mulheres, entre 15 e 49 anos de idade, todos os anos. Embora a redução da mortalidade materna faça parte do conjunto de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, os dados demonstram que as ações governamentais não foram devidamente priorizadas na última década.
Para corrigir tais desigualdades, a presente emenda busca assegurar prioridade às ações para superação da extrema pobreza, ao enfrentamento das desigualdades de gênero e étnico-raciais, à redução da mortalidade materna e as relativas ao programa de prevenção e combate á violência contra a mulher.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 919 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3188 - Elcione Barbalho | 31880022 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

III - Despesas realtivas ao Programa de Prevenção e Combate á Violência contra a Mulher

**JUSTIFICATIVA**

Em agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), exigindo do Poder Público a criação, a manutenção e a gestão de serviços públicos de prevenção e combate à violência doméstica. No entanto, parte dos recursos destinados ao programa 0156 - Prevenção e Combate a Violência Contra a Mulher foram contingenciados, limitando fortemente a implantação dos serviços previstos em Lei.

Ano a ano cresce o números de mulheres assassinadas. Em 2007 foram assassinadas 3.772 mulheres, em 2008 esse número cresceu para 4.023 mulheres (Mapa da Violência 2011). O Brasil amarga o 12 ° lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres (Mapa da Violência 2010). É preciso investir mais recursos para enfrentar a violência que atinge de modo diferenciado homens e mulhres. Enquanto os homens tendem a ser vítimas de uma violência predominantemente praticada no espaço público, as mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, muitas vezes praticado por seus maridos e companheiros. Para superar estes obstáculos é preciso proteger o programa 0156 ¿ Precenção e Enfrentamento da Violência Contra a Mulher de limitações de empenho /
contingenciamentos, viabilizando assim a integral execução de seus recursos e a garantia, em 2012, da oferta de mais serviços e profissionais capacitados para o atendimento às mulheres vítimas de violência.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 920 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3188 - Elcione Barbalho | 31880023 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

III - relativas as dotações orçamentárias introduzidas pelo Congresso Nacional através das emendas individuais

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda, visa garantir em tempo hábil a execução das emendas individuais introduzidas pelos parlamentares na LOA, cujos beneficiários serão os pequenos municípios que não dispõem de capacidade técnica e operacional para regularização de eventuais pendência de projeto ou proposta antes do término do exercício financeiro, dificultando assim a pactuação da despesa aprovada na LOA.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 921 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2782 - Eliane Rolim | 27820001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 1 |

**TEXTO PROPOSTO**

1. Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher

**JUSTIFICATIVA**

O Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher consolida a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, através do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as MUlheres, e a implementação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e reúne as ações a serem executadas por diferentes órgãos da administração pública, com o objetivo de prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, atuando para garantir a redução dos índices não somente por meio da punição, mas pela prevenção, atenção, proteção, garantia de direitos, e promoção de mudança cultural que dissemine atitudes e valores éticos de respeito à diversidade e à paz.

Atualmente, o pacto está implantado em diversos órgãos da União, Distrito Federal, estados e municípios, e implica na execução das seguintes ações: expansão e/ou reaparelhamento da rede de serviços especializados em atendimento às mulheres em situação de violência, promovento, nos Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas e nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, os seguintes serviços: capacitação de profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, por meio de apoio a projetos estaduais e municipais para a capacitação de profissionais da segurança pública e da assistência social; e Ligue 180 (Central de Atendimento), serviço gratuito do Governo Federal para orientação das mulheres em situação de risco.

Segundo dados do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, em cada cinco faltas de mulheres ao trabalho no mundo, uma é causada por violência sofrida dentro de suas casas. Outros dados merecem ser mencionados: a) para cada cinco anos a mulher perde um de vida saudável quando sofre violência doméstica; b) estupro e violência doméstica são causas de incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva; c) na América Latina e Caribe, a violência doméstica atinge entre 25 e 50% das mulheres; d) a mulher que sofre violência geralmente ganha menos do que a que vive em situação oposta; e) estima-se que entre 6 e 16% de anos de vida saudável são perdidos pelas mulheres latinas em idade reprodutiva, como resultado da violência doméstica.

No Brasil, entre 1997 e 2007, foram assassinadas 41.532 mulheres, de acordo com dados coletados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, do Ministério da Saúde, e pelo Ministério da Justiça, correspondendo a 4,2 assassinatos por 100 mil habitantes femininos, colocando o Brasil em 12° lugar no ranking mundial.

Pesquisa realizada pelo Instituto Perseu Albramo, em 2010, mostra: 40% das mulheres entrevistadas já sofreram algum tipo de agressão pelo menos uma vez na vida; ou seja, duas em cada cinco mulheres já sofreram violência; 24% declaram ter sofrido algum tipo de controle ou cerceamento; 23% violência psíquica ou verbal; e 24% violência física.

Outro dado importante da pesquisa é que, embora 91% dos homens considerarem errado "bater em mulher em qualquer situação", apenas 8% assumem já ter batido em "uma mulher ou namorada", 25% dizem saber de "parente próximo" qe já bateu e 48% afirmam ter "amigo ou conhecido que bateu ou costuma bater na mulher".

O custo total da violência doméstica oscila entre 1,6 e 2% do PIB de um país. Esses custos referem-se aos gastos efetuados pelo sistema de saúde no atendimento às vítimas, à movimentação do aparelho judicial e policial e à interrupção do trabalho das mulheres agredidas. Dada a importância do tema e seus resultados impactantes na vida social, faz-se relevante incorporar as despesas relacionadas à execução do programa de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres como "Despesas Ressalvadas, que não são objeto de limitação de empenho para 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 922 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2782 - Eliane Rolim | 27820002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 6 |

**TEXTO PROPOSTO**

6. Pagamento de Bolsa de Qualificação Profissional para o trabalhador que estiver recebendo o auxílio Seguro-Desemprego, até 06 meses após o fim do pagamento do Seguro, desde que comprovada matrícula e frequência em curso inserido nas ações integradas de qualificação profissional reconhecido pelo governo.

**JUSTIFICATIVA**

O mercado de trabalho brasileiro vê-se diante de um paradoxo. Enquanto milhões de trabalhadores engrossam as filas de desempregados à espera de uma oportunidade nas agências governamentais de emprego, quase um milhão de vagas deixam de ser ocupadas a cada ano por falta de mão-de-obra qualificada. Esse apagão é uma realidade cruel para os trabalhadores e danoso para a economia e desenvolvimento do país.

A Lei n° 7.998/90 é um dos instrumentos que busca promover esse desencontro. Em seu art. 2°, inciso II, trata do tema com bastante clareza: "... auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional...".

A Emenda propõe pagar, a todo trabalhador que estiver percebendo o auxílio Seguro-Desemprego, uma Bolsa de Qualificação Profissional, durante o período de concessão do seguro, podendo estender-se em até 06 meses, desde que comprove a matrícula e a frequência em cursos de capacitação reconhecidos pelo governo.

Aqueles trabalhadores que desejarem se qualificar durante o período em que estiverem desempregados poderão ter a tranquilidade de concluir seu curso de capacitação sem comprometer sua manutenção e da sua família, vislumbrando a posiibilidade de ocupar as melhores vagas no mercado de trabalho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 923 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2826 - Erika Kokay | 28260001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 78 |

**TEXTO PROPOSTO**

Parágrafo. O Anexo de que trata o caput desta lei reservará os recursos necessários à reestruturação de quadros e remuneração das carreiras de que tratam as seções III, IV, VI, VII e VIII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação de quadros e remuneração do plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, do Plano de Carreira e Cargos da SUSEP e do Plano de Carreira e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários ¿ CVM.

Os profissionais dessas carreiras desempenham papel fundamental no processo transformador da realidade nacional, pois têm como atribuições a gestão governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem como o planejamento, a gestão e o acompanhamento das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e de comércio exterior brasileiras, o controle interno e a correição do Poder Executivo Federal, a supervisão do mercado de seguros e de capitais. Todas essas áreas concorrem, de forma significativa para assegurar equilíbrio das contas públicas, crescimento econômico e elevação da qualidade da execução das atividades do Estado e do padrão de vida da população.

São profissionais especializados, cujas atribuições caracterizam-se por sua vital importância para os resultados dos programas e ações governamentais, pois contribuem para a eficiência e clareza da aplicação dos recursos públicos. O crescimento econômico do País, o aumento das demandas da sociedade por eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos e o aumento da complexidade da atuação do Estado nas áreas estratégicas de atuação dessas carreiras justificam as iniciativas para sua readequação.

São essas as razões que justificam a previsão específica de recursos para garantir a reestruturação de quadros e remuneração dessas carreiras, observadas as características relativas ao aumento da demanda por entregas estatais nas áreas de atuação e atribuições legais de cada uma delas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 924 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2826 - Erika Kokay | 28260002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 80 |

**TEXTO PROPOSTO**

Parágrafo. O Anexo de que trata o caput desta lei reservará os recursos necessários à reestruturação de quadros e remuneração das carreiras de que tratam as seções III, IV, VI, VII e VIII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação de quadros e remuneração do plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, do Plano de Carreira e Cargos da SUSEP e do Plano de Carreira e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários ¿ CVM.

Os profissionais dessas carreiras desempenham papel fundamental no processo transformador da realidade nacional, pois têm como atribuições a gestão governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem como o planejamento, a gestão e o acompanhamento das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e de comércio exterior brasileiras, o controle interno e a correição do Poder Executivo Federal, a supervisão do mercado de seguros e de capitais. Todas essas áreas concorrem, de forma significativa para assegurar equilíbrio das contas públicas, crescimento econômico e elevação da qualidade da execução das atividades do Estado e do padrão de vida da população.

São profissionais especializados, cujas atribuições caracterizam-se por sua vital importância para os resultados dos programas e ações governamentais, pois contribuem para a eficiência e clareza da aplicação dos recursos públicos. O crescimento econômico do País, o aumento das demandas da sociedade por eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos e o aumento da complexidade da atuação do Estado nas áreas estratégicas de atuação dessas carreiras justificam as iniciativas para sua readequação.

São essas as razões que justificam a previsão específica de recursos para garantir a reestruturação de quadros e remuneração dessas carreiras, observadas as características relativas ao aumento da demanda por entregas estatais nas áreas de atuação e atribuições legais de cada uma delas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 925 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2826 - Erika Kokay | 28260003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos

**JUSTIFICATIVA**

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.
A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 926 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2826 - Erika Kokay | 28260004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica

**JUSTIFICATIVA**

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 927 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2826 - Erika Kokay | 28260005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

. Em observância ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, no artigo 4° da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 ¿ Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991, as despesas da programação orçamentária relacionadas ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes constituirão automaticamente obrigações constitucionais e legais da União e integrarão demonstrativo complementar ao Anexo IV desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda ora apresentada tem por objetivo viabilizar a disponibilização de recursos para que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) tenha condições de executar programação específica que, a partir de 2003, passou a contar com uma área específica para tratar da prática da violência sexual de crianças e adolescentes. A sua criação consolidou o compromisso do Estado brasileiro com essa causa. Atualmente, o Programa compõe a estrutura da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), dentro da SDH, e coordena diversas ações com a finalidade de diminuir os casos de violação dos direitos sexuais de crianças e a adolescentes, a exemplo da ação de apoio a implantação do Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro (PAIR), implantado em 540 municípios, que tem como principais objetivos criar e/ou fortalecer redes locais de proteção á crianças e adolescentes com ações integradas, possibilitando a articulação e integração dos serviços associados à participação social. O processo de expansão do PAIR precisa alcançar municípios que apresentam altos índices de violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como o seu processo de fortalecimento deve ser ampliado para as cidades-sede da copa do mundo de 2014, regiões de fronteira e locais de grandes obras de desenvolvimento.

O PNEVSCA tem investido no apoio, na experimentação, na sistematização e na disseminação de práticas inovadoras de atendimento humanizado às vítimas. Com isso, tem conseguido melhorar qualitativamente os procedimentos de participação de crianças e adolescentes em processos judiciais e de responsabilização dos agressores. Outra inovação importante foi a incorporação de temas como a igualdade de raça, etnia, gênero, orientação sexual, pessoas com deficiência, promovendo ainda a redução das desigualdades regionais no desenvolvimento de estratégias de enfrentamento da violência sexual nos projetos e convênios.

O PNEVSCA também oferece apoio aos comitês de enfrentamento da violência sexual de crianças e adolescentes, em âmbito nacional e local. Esses comitês mobilizam as instituições locais responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes, além de monitorarem a execução das políticas públicas e demais ações do Poder Público, de acordo com o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

A Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, coordenada pela SNPDCA/SDH/PR, instituída oficialmente pelo Decreto Presidencial de 11 de outubro de 2007, é uma estratégia do governo federal para proposição e implementação da política de enfrentamento à exploração sexual. É composta pelo Governo Federal, sociedade civil, organismos e organizações internacionais, dentre outras entidades voltadas ao enfrentamento do problema. Um dos primeiros resultados do trabalho da Comissão Intersetorial foi, com base nos dados do Dique 100, o mapeamento dos municípios brasileiros vulneráveis à exploração sexual, denominada Matriz Intersetorial de Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, finalizada em 2005 e atualizada recentemente.
A Matriz 2010 aponta a existência de denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes em 2.798 municípios brasileiros, sendo que a Região Nordeste apresenta o maior número de municípios (34%), seguida pela região Sudeste (30%), Região Sul (18%), Centro¿Oeste (10%) e Norte (8%). No ranking das denúncias, a região NE lidera, com 38% das denúncias, seguida por Sudeste (28%), Sul (14%), Centro Oeste (10), Norte (9%).

Outros importantes indicadores mostram que o enfretamento da violência sexual precisa

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 928 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2826 - Erika Kokay | 28260005 |

**JUSTIFICATIVA**

ser fortalecido. O Mapeamento da Polícia Rodoviária Federal de 2010 apontou 1820 municípios considerados vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes em rodovias federais. O serviço Disque 100 recebeu até hoje 2.650.000 atendimentos e recebeu e encaminhou 164.581 denúncias de todo o país, com 90 % dos municípios brasileiros atendidos pelo serviço. Somente no ano de 2010 foram 2688 denúncias encaminhadas de pornografia na Internet, de acordo com os dados da Safernet.

Dada a importância do tema no conjunto das políticas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, faz-se relevante incorporar as despesas relacionadas à execução do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra como ¿DESPESAS RESSALVADAS¿, que não são objeto de limitação de empenho para 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 929 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2826 - Erika Kokay | 28260006 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 21 Inciso I |

**TEXTO PROPOSTO**

d) as despesas com criança e adolescente

**JUSTIFICATIVA**

A emenda ora apresentada tem o objetivo de assegurar que os recursos destinados à políticas de atendimento, proteção e assistência a crianças e adolescentes possam ser efetivamente executados e, com isso, evitar que a situação degradante em que se encontram milhões de crianças possa se perpetuar.

Conforme as estatísticas têm demonstrado ao longo dos últimos anos, um grande contingente de crianças são submetidas atualmente ao trabalho infantil e à exploração sexual no Brasil inteiro. De acordo com os dados disponíveis, quatro em cada dez brasileiros que vivem em extrema pobreza são brasileiros.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 930 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2826 - Erika Kokay | 28260007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 68 |

**TEXTO PROPOSTO**

Parágrafo . Em observância ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, no artigo 4° da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 ¿ Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991, as despesas da programação orçamentária destinadas à garantia dos direitos da criança e do adolescente, inclusive as relacionadas à organização e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente:
I ¿ constituem automaticamente obrigações constitucionais e legais da União e integrarão demonstrativo complementar ao Anexo IV desta Lei;
II ¿ o saldo previsto eventualmente não executado será executado financeiramente ao final do exercício a crédito do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

**JUSTIFICATIVA**

A emenda ora apresentada tem a finalidade de garantir a efetiva execução das despesas da programação orçamentária destinadas à garantia dos direitos da criança e do adolescente, inclusive as relacionadas à organização e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo-as entre aquelas obrigacionais previstas no Anexo IV desta Le.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 931 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2826 - Erika Kokay | 28260008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 12 |

**TEXTO PROPOSTO**

XXVI ¿ às ações destinadas à garantia dos direitos da criança e do adolescente, discriminadas por programa, ação e subtítulo;

**JUSTIFICATIVA**

A emenda ora apresentada tem a finalidade de assegurar que os recursos destinadas ao financiamento de ações que visem à garantia dos direitos da criança e do adolescente sejam discriminados por programa, ação e subtítulo, tornando explicita a vinculação de tais recurso e, assim, evitar a possibilidade de que venham a ser cancelados ou contigenciados.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 932 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2759 - Eros Biondini | 27590001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 33 |

**TEXTO PROPOSTO**

Acrescentar inciso ao art. 33, nos seguintes termos:

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6°, da Lei n° 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:
(...)
XI - dedicadas à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo da emenda é permitir que entidades privadas sem fins lucrativos classificadas como Apac (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) possam receber auxílios, conforme art. 12, § 6o, da Lei n° 4.320/1964. A Apac é uma entidade civil de Direito Privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. O trabalho da Apac dispõe de um método de valorização humana, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de se recuperar. Busca também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da Justiça e o socorro às vítimas.
Amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, possui seu Estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal.
A Apac opera como entidade auxiliar dos Poderes Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semi-aberto e aberto.
A principal diferença entre a Apac e o Sistema Carcerário Comum é que na Apac os próprios presos (chamados de recuperandos pelo método) são corresponsáveis pela sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestadas pela comunidade. A segurança e a disciplina do presídio são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem a presença de policiais e agentes penitenciários.
Além de frequentarem cursos supletivos e profissionais, eles possuem atividades variadas, evitando a ociosidade. A metodologia Apac fundamenta-se no estabelecimento de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado.
A valorização do ser humano e da sua capacidade de recuperação é também uma importante diferença no método Apac.
Outro destaque se refere à municipalização da execução penal. O condenado cumpre a sua pena em presídio de pequeno porte, com capacidade para, em média, 100 (cem) recuperandos, dando preferência para que o preso permaneça na sua terra natal e/ou onde reside sua família.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 933 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2759 - Eros Biondini | 27590002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 30 |

**TEXTO PROPOSTO**

O art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 A transferência de recursos a título de subvenções sociais nos termos do art. 16 da lei n° 4.320 de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividade de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, recuperação e acolhimento dos dependentes químicos ou edução, prestem atendimento direto ao público e tenham cerficação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

**JUSTIFICATIVA**

A Dependência Química tornou-se um problema de saúde pública, um problema que traz efeitos em todos os setores da sociedade: família, economia, saúde, segurança pública, educação e mercado de trabalho. Percebendo isto, apresentamos essa proposição intentando encontrar uma alternativa legal, dentro das políticas públicas que amenize os agravos advindos das substâncias psicoativas.
As leis orçamentárias não têm previsto a inclusão de dipositivos que permitam o financiamento de pessoas que necessitam de serviços de recuperação e acolhimento, principalmente por que são as entidades privadas que vêm de forma precária e sem a presença pública substituindo o dever público no fornecimento de serviços aos recuperandos. Nosso objetivo é encontrar uma atenção institucionalizada para as conseqüências do uso e abuso de drogas. É ver o Estado mais presente.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 934 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2759 - Eros Biondini | 27590003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 33 |

**TEXTO PROPOSTO**

Acrescenta-se ao art. 33 o inciso XI com a seguinte redação:
Art. 33...

XI - Voltadas diretamente às atividades de acolhimento e tratamento de pessoas com dependência química e ações de combate ao uso de entorpecentes, devidamente inscritas na Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas.

**JUSTIFICATIVA**

O mal social causado pela dependência química e o uso de drogas é incontestavelmente um dos grandes problemas sociais vividos por nossa sociedade. As leis orçamentárias não têm previsto a inclusão de dispositivos que permitam o financiamento de pessoas que necessitam destes serviços de recuperação e acolhimento, principalmente por que são as entidades privadas que vêm de forma precária e sem a presença pública substituindo o dever público no fornecimento deste serviço.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 935 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2759 - Eros Biondini | 27590004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 33 |

**TEXTO PROPOSTO**

Acrescentar inciso ao art. 33, nos seguintes termos:

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6°, da Lei n° 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:
(...)
XII - dedicadas às atividades de recuperação dos usuários de drogas e dependentes químicos ou outras substâncias psicoativas; e que estejam relacionadas com o tratamento, redução de danos e a reinserção social de usuários.

**JUSTIFICATIVA**

Nossa proposição é debruçarmos sobre o processo histórico de construção da legislação e da política social brasileira, no que se refere à questão da dependência química, percebemos que o uso indevido de drogas, nas políticas públicas brasileira, tratado durante muitos anos como ¿caso de polícia¿, adquiriu, atualmente, o caráter de saúde pública. De ações de repressão ao usuário e/ou dependente, não o diferenciando do traficante, passou, gradativamente, para ações de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social.

As comunidades terapêuticas, entendidas como instituições de atendimento ao dependente químico, entidades não governamentais em ambiente não hospitalar, com orientação técnica e profissional, onde o principal instrumento terapêutico é a convivência entre os residentes, surgiram no cenário brasileiro, ao longo dos últimos quarenta anos, antes mesmo de existir qualquer política pública de atenção à dependência química e outras substâncias psicoativas no país.

A importância de termos programas e ações provenientes do Ministério da Saúde e da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad) da Presidência da República, sobre o tema ¿dependência química e substâncias psicoativas¿ não é marcada apenas pela sua atualidade, mas principalmente pela sua complexidade. Está inserido em um contexto social que passa, constantemente, por profundas transformações sociais, econômicas, políticas e culturais, onde velhos paradigmas são quebrados e novos valores são agregados. Concluimos que essa proposição visa no contexto contemporâneo e, concomitantemente as possíveis parcerias com as políticas públicas para a efetivação de suas diretrizes e objetivos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 936 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2759 - Eros Biondini | 27590005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 31 |

**TEXTO PROPOSTO**

O art. 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do Art. 30 desta lei, excetuando-se as entidades que exerçam atividades na área da saúde e de recuperação e acolhimento dos dependentes químicos ou educação e que preencham uma das seguintes condições.

**JUSTIFICATIVA**

Este dispositivo da LDO da forma original tem impedido que o governo possa tranferir recursos federais às entidades privadas sem fins lucrativos especialmente para reforma e ampliação, o que tem inviabilizado a manutenção e recuperação de espaços físicos em hospitais, santas casas, e as casas de recuperação de dependentes químicos. A situação que hoje se encontram entidades que são responsáveis pela maior parte dos atendimentos na área da saúde no país nos coloca o dever de garantir a possibilidade de que recursos federais possam chegar a estas entidades e atendê-las em todos os aspectos possíveis beneficiando assim toda população brasileira.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 937 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **3485 - Evandro Milhomen** | **34850001** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 36 Parágrafo 2 Inciso IV |

**TEXTO PROPOSTO**

IV - beneficiarem os Municípios com registro de certificação de comunidades remanescentes de quilombos, ciganos e indígenas, assim identificados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, mediante publicação de relação no Diário Oficial da União e a elaboração de uma certificação no SIAFI e SICONV; ou

**JUSTIFICATIVA**

Facilitar na identificação dos municipios contemplados pelo referido artigo

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 938 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **3485 - Evandro Milhomen** | **34850002** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 19 Parágrafo 6 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 6o No âmbito dos programas orçamentários, poderão ser incluídas ações destinadas à realização de estudos e elaboração de projetos técnicos, com a finalidade de atender as regiões de baixo índice de desenvolvimento humano da Amazônia legal.

**JUSTIFICATIVA**

A dificulade na contratação de corpo tecnico nas regiões de baixo indice de desenvolvimento humano - IDH, implica na importação de equique tecnica de outras regiões desenvolvidas, aumentando o custo operacional da elaboração do projeto.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 939 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3485 - Evandro Milhomen | 34850003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 30 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 30. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art.16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

paragrafo ùnico; As entidades privadas sem fins lucrativo poderão realizar parceria publicas em recursos humanos, com a finalidade de suprir claros temporarios de pessoal na estrutura de ensino publico, na rede estadual e municipal, no período de até 6 meses.

**JUSTIFICATIVA**

O limite da lei de responsabilidade Fiscal impede a contratação de recusos humanos em caráter temporário para atender o ensino fundamental. Esta emenda visa amenizar as conseqüencias decorrentes da falta de serviço educacionais por eventuais ausências em virtude de licenças maternidade e outras, garantindo a manutenção da oferta do serviço de qualidade na educação.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 940 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **3485 - Evandro Milhomen** | **34850004** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 19 Parágrafo 5 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 5o Os projetos técnicos cadastrados no âmbito do SICONV, aptos para execução e não conveniados, integrarão um banco de projetos, mantido no Portal de Convênios, para serem contemplados com prioridade no proximo execício financeiro.

**JUSTIFICATIVA**

Evitar gastos desnecessários aos entes federais na utilização de recursos em projetos realizados em exercícios anteriores, principalmente na área de engenharia, não implementados em virtude inabilitação processual.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 941 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **3485 - Evandro Milhomen** | **34850005** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 34 Parágrafo 5 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 5o Os Poderes e o MPU divulgarão e manterão atualizada na internet relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 30, 31, 32 e 33 desta Lei, e publicada também no anexo da LOA contendo, pelo menos:

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda têm a finalidade de proporcionar uma transparencia maior no repasse de recursos federais, dando publicidade à relação das entidades privadas benficiadas

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 942 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **3485 - Evandro Milhomen** | **34850006** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 35 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 35. É facultativa a exigência de contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 30, 31, 32 e 33 desta Lei, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, apenas nas regiões de baixo IDH ou na região da Amazônia Legal.

**JUSTIFICATIVA**

Incentivar ações das entidades privadas, sem fins lucrativos, na região de baixo IDH e da Amazonia Legal.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 943 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 3485 - Evandro Milhomen | 34850007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 36 Parágrafo 1 Inciso I |

**TEXTO PROPOSTO**

I - no caso dos Municípios:

a) 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

b) 4% (quatro por cento) e 8% (oito por cento) para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e

c) 8% (oito por cento) e 40% (quarenta por cento) para os demais;

d) É facultativa a exigência de contrapartida, exclusivamente financeira, nos municípios de baixo IDH e da Amazônia legal nas áreas de saúde, educação e assitência social.

**JUSTIFICATIVA**

Promover uma politica de incentivo ao desenvolvimento local nas regiões de baixo IDH e da Amazônia Legal.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 944 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **3485 - Evandro Milhomen** | **34850008** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 37 Parágrafo 1 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 1o A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido por sistema eletrônico de requisitos fiscais disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, apenas no momento da assinatura do convênio ou termo de parceria.

**JUSTIFICATIVA**

Imprimir maior celeridade à alocação do recursos finaceiros, disponibilizados pelo Orçamento Geral da União para implementar as ações nas regiões de baixo IDH e da Amazônia Legal.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 945 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **3485 - Evandro Milhomen** | **34850009** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 37 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 37. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000, é caracterizado apenas no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa evitar atraso na liberação dos recursos financeiros principalmente nas regiões de baixo IDH ou da Amazônia Legal.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 946 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **3485 - Evandro Milhomen** | **34850010** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 35 Parágrafo único |

**TEXTO PROPOSTO**

Parágrafo único. Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades com certificação atualizada de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação e assistência social, nas regiões de baixo IDH ou da Amazônia legal

**JUSTIFICATIVA**

Implementar as ações das entidades privadas sem fins lucrativos na região de baixo IDH ou da Amazônia Legal.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 947 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **3485 - Evandro Milhomen** | **34850011** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 Parágrafo 6 |

**TEXTO PROPOSTO**

Obrigatoriedade na aplicação da comprovação do inciso VII do caput deste artigo ao Comitê Organizador dos Jogos Olimpicos Rio 2016.

**JUSTIFICATIVA**

Garantir a transparencia administrativa nas ações do Comitê Organizador dos Jogos Olimpicos rio 2016, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 948 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1907 - Fátima Pelaes | 19070001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 17 Parágrafo 6 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se a seguinte redação ao § 6° do art. 17:

Redação:
Art. 17, § 6° Os Poderes e o MPU deverão realizar audiências públicas com a finalidade de estimular a participação popular no debate e aprimoramento do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar n° 131/2009 destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.
Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias. A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que o debate público ocorra também no Poder Executivo, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 949 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1907 - Fátima Pelaes | 19070002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Acrescenta-se no anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ 2012 o ítem:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:

1. Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher;

**JUSTIFICATIVA**

O Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher consolida a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher através do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres e a implementação da Lei n°. 11.340/2006 ¿ conhecida como Lei Maria da Penha. Reúne as ações a serem executadas por diferentes órgãos da administração pública, com o objetivo de prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, atuando para garantir a redução dos índices de violência não somente por meio da punição, mas também da prevenção, atenção, proteção e garantia dos direitos daquelas mulheres em situação de violência e na busca a promoção de uma mudança cultural que dissemine atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito à diversidade e à paz.

Atualmente o Pacto está em execução nos 27 (vinte e sete) estados da Federação e implica na execução de ações por diversos órgãos da União, Estados e Municípios e suas principais ações são:

¿ Expansão e/ou re-aparelhamento da rede de serviços especializados no atendimento às mulheres em situação de violência, os seguintes serviços: Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas Abrigo, Casas de Acolhimento provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Capacitação de profissionais da rede de atendimento as mulheres em situação de violência, por meio de apoio a projetos estaduais e municipais para a capacitação de profissionais da segurança pública e da assistência social;
¿ Ligue 180 ¿ Central de Atendimento às Mulheres, serviço gratuito do Governo Federal para orientação das mulheres, em situação de risco de violência.

Segundo dados do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, de cada cinco faltas ao trabalho no mundo uma é causada pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas. Além disso, outros dados relevantes merecem ser mencionados: a) a cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica; b) o estupro e a violência doméstica são causas importantes de incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva; c) na América Latina e no Caribe, a violência doméstica atinge entre 25% a 50% das mulheres; d) uma mulher que sofre violência doméstica geralmente ganha menos do que aquela que não vive em situação de violência; e) nos países em desenvolvimento, estima-se que entre 5% a 16% de anos de vida saudável são perdidos pelas mulheres em idade reprodutiva, como resultado da violência doméstica.

No Brasil, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Sangari em parceria com o Ministério da Justiça, entre 1997 e 2007 foram assassinadas cerca de 41.532 mulheres, de acordo com dados coletados pelo Subsistema de Informação sobre Mortalidade ¿ SIM do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - Datasus; o índice corresponde a 4,2 assassinatos por 100 mil habitantes, o que coloca o Brasil em 12ª lugar no ranking mundial.

Pesquisa realizada pelo Instituto Perseu Abramo, em 2010, mostra que 40% das mulheres entrevistadas já sofreram algum tipo de agressão, pelo menos, uma vez na vida; ou seja, duas em cada cinco mulheres já sofreram violência. 24% declaram ter sofrido algum tipo de controle ou cerceamento, 23% violência psíquica ou verbal, 24% violência física. Embora 91% dos homens considerarem errado ¿bater em mulher em qualquer situação¿, apenas 8% assumem já ter batido em ¿uma mulher ou namorada¿, 25% dizem saber

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 950 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1907 - Fátima Pelaes | 19070002 |

**JUSTIFICATIVA**

de ¿parente próximo¿ que já bateu e 48% afirmam ter ¿amigo ou conhecido que bateu ou costuma bater na mulher¿.

O custo total da violência doméstica oscila entre 1,6% e 2% do PIB de um país. Esses custos referem-se aos gastos efetuados pelo sistema de saúde no atendimento às vítimas, à movimentação do aparelho judicial e policial e à interrupção do trabalho das mulheres agredidas.

Dada a importância do tema no conjunto das políticas de promoção da igualdade de gênero e seus resultados impactantes na vida social, faz-se relevante incorporar as despesas relacionadas à execução do Programa de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres como ¿DESPESAS RESSALVADAS¿, que não são objeto de limitação de empenho para 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 951 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1907 - Fátima Pelaes | 19070003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se a seguinte redação ao caput do Art. 4°:

Redação:
Art. 4o As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, à superação da extrema pobreza, ao enfrentamento das desigualdades de gênero e étnico-raciais e à redução da mortalidade materna, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda busca assegurar o cumprimento dos compromissos de governo expressos nos diversos planos e políticas, em especial o Plano de Erradicação da Miséria, para que se garanta o enfrentamento da pobreza por meio da redução das desigualdades, prioritariamente de gênero e étnico-raciais, por meio da oferta de serviços públicos e garantia de direitos às populações mais vulneráveis.
Dados do Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada (IPEA) apontam que 16,3 milhões de brasileir@s (8,5% da população) sobrevivem com até R$ 70,00 por pessoa da família e encontram-se abaixo da linha da pobreza. Deste total, 70,8% correspondem a pessoas pardas ou pretas.
Os impactos das desigualdades sobre as mulheres também são significativos. Apesar da proporção de famílias chefiadas por mulheres no Brasil ter crescido aproximadamente 27% de 2001 a 2009, estes núcleos ainda se encontram mais sujeitos à pobreza: metade das famílias com filhos chefiadas por mulheres (53%) são pobres; ao passo apenas 23,7% das famílias com filhos chefiadas por homens estão nessa condição.
A situação de pobreza é agravada pela precariedade dos serviços públicos de saúde. A mortalidade materna ¿ que em 92% dos casos é evitável mediante a oferta de serviços de saúde adequados - tem crescido no Brasil: o governo projetou uma taxa (de 2008 a 2010) entre 69 e 77 óbitos por 100 mil nascidos vivos, maior do que nos anos anteriores (73,4 e 75,0). Essas mortes atingem cerca de 1500 mulheres, entre 15 e 49 anos de idade, todos os anos. Embora a redução da mortalidade materna faça parte do conjunto de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, os dados demonstram que as ações governamentais não foram devidamente priorizadas na última década.
Para corrigir tais desigualdades, a presente emenda busca assegurar prioridade às ações para superação da extrema pobreza, ao enfrentamento das desigualdades de gênero e étnico-raciais e à redução da mortalidade materna.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 952 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 1907 - Fátima Pelaes | 19070004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se o seguinte artigo no Capítulo I - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL:

Redação:
Art. O Poder Executivo publicará demonstrativo de cumprimento de metas sociais, por metas físicas e financeiras, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, com avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.
Parágrafo único. O desenvolvimento das ações para cumprimento das metas sociais será amplamente divulgado, permitindo seu monitoramento pela sociedade.

**JUSTIFICATIVA**

Justificativa:
A inclusão desse artigo procura trazer um equilíbrio à agenda pública do governo. Desde a aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), o governo tem se preocupado excessivamente em atingir as metas fiscais, deixando em segundo plano o gasto público que promove os direitos, a igualdade e a justiça social.
Essa emenda obriga o governo federal a elaborar um anexo contendo metas sociais, que devem estar diretamente relacionadas com a redução da desigualdade entre homens e mulheres e entre brancos e negros e, sobretudo, devem ser cumpridas com o mesmo empenho com que são cumpridas as metas fiscais. Além de dar às metas sociais peso igual às metas fiscais, a emenda viabilizará o monitoramento de compromissos com a promoção da igualdade, assumidos em tratados e acordos internacionais que o Brasil é signatário.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 953 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2502 - Felipe Bornier | 25020001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 78 Parágrafo 8 |

**TEXTO PROPOSTO**

Acresce-se ao art. 78 do PLDO 2/2011, o seguinte Parágrafo:

§ 9°

O Anexo de que trata o caput desta lei reservará os recursos necessários à reestruturação de quadros e remuneração das carreiras de que tratam as seções III, IV, VI, VII e VIII da Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação de quadros e remuneração do plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, do Plano de Carreira e Cargos da SUSEP e do Plano de Carreira e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários ¿ CVM.

Os profissionais dessas carreiras desempenham papel fundamental no processo transformador da realidade nacional, pois têm como atribuições a gestão governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem como o planejamento, a gestão e o acompanhamento das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e de comércio exterior brasileiras, o controle interno e a correição do Poder Executivo Federal, a supervisão do mercado de seguros e de capitais. Todas essas áreas concorrem, de forma significativa para assegurar equilíbrio das contas públicas, crescimento econômico e elevação da qualidade da execução das atividades do Estado e do padrão de vida da população.

São profissionais especializados, cujas atribuições caracterizam-se por sua vital importância para os resultados dos programas e ações governamentais, pois contribuem para a eficiência e clareza da aplicação dos recursos públicos. O crescimento econômico do País, o aumento das demandas da sociedade por eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos e o aumento da complexidade da atuação do Estado nas áreas estratégicas de atuação dessas carreiras justificam as iniciativas para sua readequação.

São essas as razões que justificam a previsão específica de recursos para garantir a reestruturação de quadros e remuneração dessas carreiras, observadas as características relativas ao aumento da demanda por entregas estatais nas áreas de atuação e atribuições legais de cada uma delas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 954 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2502 - Felipe Bornier | 25020002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 80 |

**TEXTO PROPOSTO**

Parágrafo único.
Acresce-se ao art. 80 do PLDO 2/2011, o seguinte Parágrafo

Art. 80...

O Anexo de que trata o caput desta lei reservará os recursos necessários à reestruturação de quadros e remuneração das carreiras de que tratam as seções III, IV, VI, VII e VIII da Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação de quadros e remuneração do plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, do Plano de Carreira e Cargos da SUSEP e do Plano de Carreira e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários ¿ CVM.

Os profissionais dessas carreiras desempenham papel fundamental no processo transformador da realidade nacional, pois têm como atribuições a gestão governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem como o planejamento, a gestão e o acompanhamento das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e de comércio exterior brasileiras, o controle interno e a correição do Poder Executivo Federal, a supervisão do mercado de seguros e de capitais. Todas essas áreas concorrem, de forma significativa para assegurar equilíbrio das contas públicas, crescimento econômico e elevação da qualidade da execução das atividades do Estado e do padrão de vida da população.

São profissionais especializados, cujas atribuições caracterizam-se por sua vital importância para os resultados dos programas e ações governamentais, pois contribuem para a eficiência e clareza da aplicação dos recursos públicos. O crescimento econômico do País, o aumento das demandas da sociedade por eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos e o aumento da complexidade da atuação do Estado nas áreas estratégicas de atuação dessas carreiras justificam as iniciativas para sua readequação.

São essas as razões que justificam a previsão específica de recursos para garantir a reestruturação de quadros e remuneração dessas carreiras, observadas as características relativas ao aumento da demanda por entregas estatais nas áreas de atuação e atribuições legais de cada uma delas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 955 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2923 - Fernando Jordão** | **29230001** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 33 Inciso III |

**TEXTO PROPOSTO**

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente:

a) atendam ao disposto no art. 30 desta Lei;

b) sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 1998; ou

**JUSTIFICATIVA**

A modificação deve-se à inclusão da Alínea "c", no mesmo inciso III.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 956 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2923 - Fernando Jordão | 29230002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 33 Inciso III |

**TEXTO PROPOSTO**

c) prestem serviços para o Sistema Único de Saúde - SUS, do Ministério da Saúde.

**JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de os pronto-socorros das entidades filantrópicas fecharem as portas é mais um indicativo da grave crise financeira enfrentada pelas Santas Casas e Hospitais Beneficentes de todo o país, que utilizam a maior parte da sua capacidade para o atendimento de pacientes do SUS.

Esses hospitais desempenham um importante papel na assistência gratuita e de qualidade aos brasileiros, sendo responsáveis por 41% das internações do SUS. São 3.948 Unidades que correspondem a 30% dos leitos existentes em todo o Brasil, sendo realizados perto de 140 milhões de atendimentos ambulatoriais em toda a rede.

Em 2009, a rede filantrópica teve um custo de pouco mais de R$ 12 bilhões para o atendimento aos beneficiários do SUS e recebeu apenas R$ 7,9 bilhões, gerando um déficit de R$ 4,1 bilhões em virtude da defasagem da tabela de procedimentos do Sistema. Para cada R$ 100.00 empregados no atendimento gratuito as unidades beneficentes recebem em volta de R$ 60,00. Parte desse prejuízo, como é feito todos os anos, é coberto com receitas alternativas como doações da população e comerciantes locais.

Esta Emenda tem por objetivo proporcionar aos hospitais filantrópicos a possibilidade de recebimento de repasses financeiros oriundos do Orçamento Geral da União, mesmo que possuam restrições cadastrais no SIAFI e estejam em situação de inadimplência junto aos órgãos e governos estaduais, municipais ou Federal, evitando que fechem as portas ou diminuam a oferta da assistência médica gratuita à população carente.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 957 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2923 - Fernando Jordão | 29230003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 34 Parágrafo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 4° O disposto nos incisos VII, X e XI do caput deste artigo não se aplica às entidades beneficiárias de que tratam os incisos III, VII, VIII e X do art. 33 desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de os pronto-socorros das entidades filantrópicas fecharem as portas é mais um indicativo da grave crise financeira enfrentada pelas Santas Casas e Hospitais Beneficentes de todo o país, que utilizam a maior parte da sua capacidade para o atendimento de pacientes do SUS.

Esses hospitais desempenham um importante papel na assistência gratuita e de qualidade aos brasileiros, sendo responsáveis por 41% das internações do SUS. São 3.948 Unidades que correspondem a 30% dos leitos existentes em todo o Brasil, sendo realizados perto de 140 milhões de atendimentos ambulatoriais em toda a rede.

Em 2009, a rede filantrópica teve um custo de pouco mais de R$ 12 bilhões para o atendimento aos beneficiários do SUS e recebeu apenas R$ 7,9 bilhões, gerando um déficit de R$ 4,1 bilhões em virtude da defasagem da tabela de procedimentos do Sistema. Para cada R$ 100.00 empregados no atendimento gratuito as unidades beneficentes recebem em volta de R$ 60,00. Parte desse prejuízo, como é feito todos os anos, é coberto com receitas alternativas como doações da população e comerciantes locais.

Esta Emenda tem por objetivo proporcionar aos hospitais filantrópicos a possibilidade de recebimento de repasses financeiros oriundos do Orçamento Geral da União, mesmo que possuam restrições cadastrais no SIAFI e estejam em situação de inadimplência junto aos órgãos e governos estaduais, municipais ou Federal, evitando que fechem as portas ou diminuam a oferta da assistência médica gratuita à população carente.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 958 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2923 - Fernando Jordão | 29230004 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 107 Parágrafo 1 |

**TEXTO PROPOSTO**

§ 1o As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no caput deste artigo poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, observados os termos de convênio celebrado para esta finalidade entre a união e as instituições e agências financeiras oficiais, vedada a sua dedução nos valores repassados aos convenentes.

**JUSTIFICATIVA**

As despesas administrativas cobradas antecipadamente pelos bancos oficiais, no momento do empenho dos recursos aprovados, geram desencontro no controle final de custos, uma vez que não são previstas no momento da elaboração do plano de trabalho, memorial descritivo ou projeto executivo. Esses recursos poderiam ser lançados diretamente na planilha de custos como gastos administrativos relacionados à execução do projeto, ficando por conta do convenente o controle do fluxo de caixa diretamente na conta bancária aberta com o fim específico do cumprimento do contrato ou convênio.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 959 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2923 - Fernando Jordão | 29230005 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Modificativa | Artigo 4 |

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 4° As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, aos investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia e à superação da extrema pobreza, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei não contempla anexo de metas e prioridades, apenas limitando-se a inserir no Art 4 que tais metas e prioridades correspondem às ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e à superação da extrema pobreza. Sugere-se a inclusão de despesas com investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais
A proposta visa "evidenciar" os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais, tornando viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução.
Alerta-se que a alocação insuficiente de recursos, inexoravelmente, acarreta atrasos nos projetos e o descumprimento de acordos firmados com outros Países, trazendo prejuízos à imagem do Brasil. Isto, para a nossa atual posição de "global player", é inadmissível.
Exemplo de projeto decorrente de Acordo de Cooperação Internacional é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Brasil com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no País. Ao seu término, contaremos com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 960 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| **2923 - Fernando Jordão** | **29230006** |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as Ações Orçamentárias vinculadas ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos.

**JUSTIFICATIVA**

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem como objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha do Brasil, no âmbito de seu Programa Nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náutica, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 961 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2923 - Fernando Jordão | 29230007 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas com as ações vinculadas às fontes de recursos a que se referem à alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei n°. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 27 da Lei n°. 2.004, de 3 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, referentes às parcelas dos recursos arrecadados à conta das Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo e Gás Natural para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental

**JUSTIFICATIVA**

As receitas vinculadas ao Comando da Marinha à conta da arrecadação fulcrada na Lei n°. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na Lei n.° 2.004, de 03 de outubro de 1953, com redação dada pela Lei n°. 7.990, de 28 de dezembro de 1988 ("royalties do petróleo e gás natural"), destinadas à fiscalização e à proteção das áreas produtoras situadas na plataforma continental, têm sido, sistematicamente, objeto de limitação e movimentação financeira.
Ressalta-se que a vinculação dessas receitas à MB, pelos dispositivos legais citados acima, representa uma fonte de recurso essencial para custear onerosas e crescentes atividades de fiscalização e proteção das extensas áreas marítimas brasileiras, particularmente onde estão localizadas as plataformas de prospecção e de explotação de petróleo.
No limiar da auto-suficiência de petróleo, o Brasil possui, ainda, grandes depósitos de gás natural, recentemente descobertos na bacia de Santos e no litoral do Espírito Santo (cerca de 200 Milhas Náuticas da nossa costa), que viabilizará, futuramente, a consolidação do produto no mercado brasileiro com o "combustível do século XXI".
Isso representa grave paradoxo, pois, embora existam recursos destinados à Força Naval, a mesma encontra-se em acentuado estado de degradação, fruto das limitações impostas à execução orçamentária dos mencionados recursos. O fato é que há o comprometimento da tarefa atribuída à Marinha para proteção do inestimável patrimônio nacional situado nas nossas águas jurisdicionais.
Em outras palavras, não há como se contestar que, ao longo dos últimos exercícios, a limitação da execução dos royalties do petróleo e gás natural vinculados ao Comando da Marinha tem sido extremamente danosa à componente naval da Defesa Nacional.
Por fim, espera-se que a inclusão das despesas programadas com os royalties do petróleo, na seção II, do anexo IV da PLDO 2011, contribua de forma significativa para a reversão da atual situação de degradação dos Meios Navais, permitindo à MB dar curso ao seu reaparelhamento, como, por exemplo, a execução tempestiva do Programa de Desenvolvimento de Submarinos, esmerando-se para o cumprimento de sua destinação constitucional, além de participar mais intensamente do esforço nacional de crescimento do País, com a construção e reparação de seus Meios, agregando-se fatores importantes para geração de externalidades econômicas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 962 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2923 - Fernando Jordão | 29230008 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com a construção de Navios Patrulha Oceânicos.

**JUSTIFICATIVA**

O aumento significativo das mais variadas e relevantes missões da Marinha do Brasil demandam maior aporte de Navios-Patrulha a serem empregados. Dentre estas missões destacam-se as operações de defesa de plataformas de exploração e explotação de petróleo no mar, que respondem por mais de 90% de nossa produção; patrulha naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), garantindo os interesses nacionais no mar; missões de fiscalização contra a pesca predatória e de outras relacionadas à prevenção da poluição hídrica nas AJB, em apoio aos órgãos governamentais; apoio às atividades de busca e salvamento da vida humana na área de responsabilidade do Brasil em função de compromissos internacionais; e transporte de pessoal e material a serem empregados em ações de Defesa Civil. Pela especificidade dessas atribuições, determina a Lei Complementar 97/99 que é da competência do Comandante da Marinha o trato desses assuntos, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.
A não alocação de recursos para as referidas metas resultarão em postergação do prazo de construção dos Navios-Patrulha (NPA) de 500 toneladas, já em construção, gerando, por conseguinte, prejuízos na efetividade das atividades realizadas pela Marinha, no que concerne à coordenação de atividades que resultam em ampliação da vigilância/controle da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental brasileira, fontes de incontáveis recursos naturais e que, em razão de sua amplitude, apresenta-se suscetível às denominadas "novas ameaças", os crimes transnacionais (contrabando, tráfico de drogas e de armas), o terrorismo, os crimes ambientais e a pesca irregular. Além disso, releva frisar que o não cumprimento das metas programadas também implicarão em prejuízos às atividades de patrulha naval e inspeção naval já que, devido a sua grande mobilidade, os Navios-Patrulha podem ser empregados nas ações de Salvaguarda de Vida Humana no Mar e até mesmo em reboque de outros navios, de tonelagem similar à sua, e em apoio à operações de mergulho.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 963 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2923 - Fernando Jordão | 29230009 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o desenvolvimento do ciclo do combustível e do protótipo do reator nuclear, no âmbito do Programa Nuclear da Marinha.

**JUSTIFICATIVA**

O Programa Nuclear inclui o domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o país para projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia e indústria. Iniciado ao final da década de 70, alcançou os seus primeiros resultados em 1982 quando foi construída a primeira ultracentrífuga em condições de promover a separação isotópica do urânio, ponto de partida para a construção das cascatas criadas pela MB e utilizadas pelas Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a produção do combustível das Usinas Angra I e II.

Na atualidade, o principal objetivo do Programa que, está sendo desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é estabelecer, no país, competência técnica para projeto e construção de reatores do tipo "Pressurized Water Reactor" (PWR) e seu combustível. Dominada essa tecnologia, um dos vários empregos que ela proporcionará será a propulsão naval, particularmente a de submarinos.

Ressalta-se que o Programa Nuclear da Marinha (PNM) vem demonstrando, desde seu início, uma grande capacidade de mobilização e estímulo dos setores de Ciência e Tecnologia (C&T) e de produção. As parcerias com esses Setores agregam ao Programa significativa capacidade de gerar efeitos de arrasto, tanto por meio do incentivo à ampliação da base tecnológica nacional, decorrente dos desafios que coloca aos setores de C&T e de produção, como por meio do desenvolvimento de equipamentos e componentes de uso não restrito aos objetivos do Programa.

Vale citar que o Programa é considerado pela imprensa especializada e meios acadêmicos/científicos como um dos mais econômicos projetos nucleares já realizados no mundo. Cita-se, como exemplo, o Projeto Manhattan (norte-americano), cuja grande dificuldade foi dominar a tecnologia de enriquecimento de urânio (já desenvolvida pelo PNM), e que consumiu, na primeira metade da década de 40, dois bilhões de dólares, valor hoje equivalente a cerca de vinte e cinco bilhões de dólares.

A tecnologia de enriquecimento de urânio é conhecida e aplicada, comercialmente, por apenas sete países, além do Brasil, a saber: EUA, França, Rússia, Grã-Bretanha, Alemanha, Japão e Holanda. Desses, os dois primeiros utilizam a difusão gasosa, que é considerada obsoleta, pois consome vinte e cinco vezes mais energia do que a tecnologia de ultracentrifugação, empregada pelo Brasil e demais países. A título de informação, é possível verificar no sítio da USEC (empresa norte-americana que enriquece urânio para utilização nos diversos reatores que lá existem) que a intenção daquela firma é realizar o enriquecimento por ultracentrifugação, a partir de 2012, substituindo as plantas de difusão existentes.

Cabe mencionar a diferença marcante entre a tecnologia de ultracentrifugação desenvolvida no Brasil e aquela utilizada pelos outros cinco países supracitados. O rotor da ultracentrífuga desenvolvida nesses países gira apoiado em um mancal mecânico, enquanto o rotor desenvolvido no Brasil gira levitando por efeito eletromagnético, o que reduz o atrito e, consequentemente, os desgastes e a manutenção. Não existem informações de que algum outro país tenha desenvolvido tecnologia semelhante a nossa.

Com o Programa, o Brasil passará a integrar o seleto grupo de países que detém a tecnologia do ciclo de combustível nuclear, desde a prospecção do minério de urânio até a produção dos elementos combustíveis para os reatores nucleares.

Cumpre salientar que o Programa Nuclear não é unicamente da Marinha, mas sim do país, e o domínio dessa tecnologia, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma alternativa para a crise energética internacional que se anuncia.

O propósito que sempre norteou o PNM foi o de dotar o Poder Naval brasileiro de um Submarino com propulsão nuclear. Em sua trajetória desde 1979, logrou avanços e conquistas extraordinárias para o país. Entretanto, ainda há uma longa singradura na direção dessa meta.

Finalizando, ressalta-se que o PNM, caracterizado por uma série de subprodutos de aplicações na área civil, não pode ficar a mercê das variações atribuídas aos cenários

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2923 - Fernando Jordão | 29230009 |

**JUSTIFICATIVA**

econômicos, após anos de reconhecidos avanços. Espera-se que a inclusão dessas despesas na Seção II, do Anexo IV da PLDO 2012, não mais exponha o Programa ao risco de ser descontinuado pela escassez de recursos.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 965 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2923 - Fernando Jordão | 29230010 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

Despesas relacionadas com o Programa de Recursos do Mar e com a Missão Antártica.

**JUSTIFICATIVA**

O PROANTAR

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a influência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa científca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico. A presença brasileira na Antártica é garantida pela permanência mínima de um Grupo Base na Estação Antártica Comandante Ferraz (EACF) durante 365 dias no ano, sendo a logística para o seu pleno funcionamento provida pela Marinha do Brasil, com apoio eventual da Força Aérea Brasileira.

Recursos do Mar:

A dificuldade de se planejar a execução dos recursos que são alocados nesse programa, tendo em vista os contingenciamentos, impede a Marinha de participar ativamente em trabalhos de levantamento de dados e informações sobre os recursos do mar, juntamente, com outros órgãos governamentais, instituições de pesquisa e empresas nacionais, visando ampliar os conhecimentos sobre as potencialidades do nosso mar e buscar novas formas de exploração e explotação dos recursos marinhos, em benefício da sociedade brasileira.
Os acordos internacionais relativos ao direito do mar, dos quais o Brasil é signatário, bem como as necessidades de levantar e explorar os recursos da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, com finalidades de defesa e comerciais, são fatores que demandam ações plurianuais e uma constância no fluxo de recursos permanente. Por isso seria imperioso a inclusão dessa ressalva na LDO.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 966 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2923 - Fernando Jordão | 29230011 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 68 Inciso II |

**TEXTO PROPOSTO**

III- relativas a investimentos e inversões financeiras de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo; possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato; e atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos, podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das consequências citadas acima, também acarretará: na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos); prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto. Por fim, cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 967 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2923 - Fernando Jordão | 29230012 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 67 Parágrafo 1 Inciso III |

**TEXTO PROPOSTO**

IV- relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia.

**JUSTIFICATIVA**

As principais conseqüências decorrentes da não inclusão de despesas relativas a investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacional são: perda de credibilidade internacional, com prejuízos para as próximas negociações do Governo; possibilidade de litígio com o fornecedor e conseqüente solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato; e atualizações monetárias por atrasos nos pagamentos, podendo tornar esses acordados antieconômicos.
Exemplificando essa questão, destaca-se o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), cujo objetivo primordial é dotar o Estado Brasileiro com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.
Cabe salientar que o impacto do seu contingenciamento, além das conseqüências citadas acima, também acarretará na desmobilização dos canteiros de obra, com imediata demissão de pessoal (atualmente 1500 empregos diretos em Itaguaí, previsão dez mil em três anos), prejuízos para a capacitação de mão de obra para a Indústria Naval, aumentando custos do projeto. Por fim. cabe salientar o Acórdão 1039/2011 do TCU que traz várias orientações sobre os efeitos da dinâmica orçamentária e financeira sobre o PROSUB, que vai ao encontro às considerações sob comento.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 968 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2923 - Fernando Jordão | 29230013 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 65 Inciso XII |

**TEXTO PROPOSTO**

XIII - investimentos e inversões financeiras decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais com transferência de tecnologia, excetuados aqueles destinados ao início de novos projetos.

**JUSTIFICATIVA**

O PLDO 2012, ao tratar da execução provisória do projeto de lei orçamentária, amplia as hipóteses de execução da despesa em relação ao que consta da LDO 2011.
Caso a Lei Orçamentária para 2012 não seja sancionada até 31/12/2011, poderá ser executado o total das despesas obrigatórias, além de outras consideradas essenciais no projeto, tais como os investimentos e inversões financeiras no âmbito do PAC.
Desconsiderar os projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais comprovadamente adimplentes quanto aos seus cronogramas físicos e financeiros, ou considerá-los como despesas ordinárias de investimentos, e, portanto excluídos das metas constantes do Art 65, é inviabilizar a implantação desses Projetos. Devido à complexidade desses empreendimentos e à vinculação ao princípio da anualidade orçamentária, naturalmente há uma forte e natural carga de Restos a Pagar, que somados com a ausência de previsibilidade de recursos orçamentários no início do exercício subsequente, acentuam os atrasos relacionados ao cumprimento das metas estabelecidas.
Um exemplo de projetos decorrentes de Acordos de Cooperação Internacionais é o Programa de Desenvolvimento de Submarinos, que possui alta vinculação entre as datas de pagamento e o acesso à expertise tecnológica, de conhecimento e de outros bens e serviços relacionados a esse vultoso empreendimento. Releva destacar que atrasos nos pagamentos acarretarão em penalidades com sério ônus político e fiscal para nosso País.
O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) tem por objetivo primordial dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino de propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.
A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção do submarino à propulsão nuclear.
Releva mencionar que o PROSUB pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo. Deve-se levar em conta, também, a proteção às embarcações que transportam aproximadamente 95% dos produtos do comércio exterior.
Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha do Brasil será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas para os Direitos no Mar (CNUDM).
De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa (END), são três as tarefas estratégicas da Marinha: a negação do uso do mar a terceiros; o controle das áreas marítimas; e a projeção do poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), o que implica na necessidade de reconfiguração das Forças Navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 969 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2503 - Filipe Pereira | 25030001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 78 |

**TEXTO PROPOSTO**

Acresce-se ao art. 78 do PLDO 2/2011, o seguinte Parágrafo

§ 9°...

O Anexo de que trata o caput desta lei reservará os recursos necessários à reestruturação de quadros e remuneração das carreiras de que tratam as seções III, IV, VI, VII e VIII da Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação de quadros e remuneração do plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, do Plano de Carreira e Cargos da SUSEP e do Plano de Carreira e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários ¿ CVM.

Os profissionais dessas carreiras desempenham papel fundamental no processo transformador da realidade nacional, pois têm como atribuições a gestão governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem como o planejamento, a gestão e o acompanhamento das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e de comércio exterior brasileiras, o controle interno e a correição do Poder Executivo Federal, a supervisão do mercado de seguros e de capitais. Todas essas áreas concorrem, de forma significativa para assegurar equilíbrio das contas públicas, crescimento econômico e elevação da qualidade da execução das atividades do Estado e do padrão de vida da população.

São profissionais especializados, cujas atribuições caracterizam-se por sua vital importância para os resultados dos programas e ações governamentais, pois contribuem para a eficiência e clareza da aplicação dos recursos públicos. O crescimento econômico do País, o aumento das demandas da sociedade por eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos e o aumento da complexidade da atuação do Estado nas áreas estratégicas de atuação dessas carreiras justificam as iniciativas para sua readequação.

São essas as razões que justificam a previsão específica de recursos para garantir a reestruturação de quadros e remuneração dessas carreiras, observadas as características relativas ao aumento da demanda por entregas estatais nas áreas de atuação e atribuições legais de cada uma delas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 970 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2503 - Filipe Pereira | 25030002 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Artigo 80 |

**TEXTO PROPOSTO**

Acresce-se ao art. 80 do PLDO 2/2011, o seguinte Parágrafo

Art. 80...

Parágrafo Único. O Anexo de que trata o caput desta lei reservará os recursos necessários à reestruturação de quadros e remuneração das carreiras de que tratam as seções III, IV, VI, VII e VIII da Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo criar as condições, inclusive com a reserva de recursos no orçamento para 2012, para a reestruturação de quadros e remuneração do plano de carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, do Plano de Carreira e Cargos da SUSEP e do Plano de Carreira e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários ¿ CVM.

Os profissionais dessas carreiras desempenham papel fundamental no processo transformador da realidade nacional, pois têm como atribuições a gestão governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem como o planejamento, a gestão e o acompanhamento das políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e de comércio exterior brasileiras, o controle interno e a correição do Poder Executivo Federal, a supervisão do mercado de seguros e de capitais. Todas essas áreas concorrem, de forma significativa para assegurar equilíbrio das contas públicas, crescimento econômico e elevação da qualidade da execução das atividades do Estado e do padrão de vida da população.

São profissionais especializados, cujas atribuições caracterizam-se por sua vital importância para os resultados dos programas e ações governamentais, pois contribuem para a eficiência e clareza da aplicação dos recursos públicos. O crescimento econômico do País, o aumento das demandas da sociedade por eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos e o aumento da complexidade da atuação do Estado nas áreas estratégicas de atuação dessas carreiras justificam as iniciativas para sua readequação.

São essas as razões que justificam a previsão específica de recursos para garantir a reestruturação de quadros e remuneração dessas carreiras, observadas as características relativas ao aumento da demanda por entregas estatais nas áreas de atuação e atribuições legais de cada uma delas.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 971 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2503 - Filipe Pereira | 25030003 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Supressiva | Artigo 20 Inciso XIII |

**TEXTO PROPOSTO**

Suprima-se o texto atual.

**JUSTIFICATIVA**

Considerando que 2012 é ano eleitoral, o que implica em restrições de transferências para entes municipais no período determinado pelo TSE (julho a outubro);
Considerando que importantes eventos culturais e turísticos são tradicionalmente marcados para os meses de julho, agosto, setembro e outubro, tais como: FLIP - Festival Literário de Paraty, RJ (julho); Festival de Cinema de Gramado, RS (agosto); Festa do Peão de Boiadeiros de Barretos, SP (agosto), evento que atrai mais de 800 mil turistas; Festa do Peão de Boaideiro de São João do Meriti, RJ (agosto); Maior São João do Cerrado, Ceilândia, DF (agosto), evento com público superior a 400 mil pessoas; Festa Nacional da Música, Canela, RS (outubro); Okberfest, Blumenau, SC, e Igrejenha, RS (outubro).
São João de Campina Grande, de Caruaru e de Aracaju costumam encerrar no primeiro final de semana de julho;
Considerando que se a supressão proposta não for acatada, dificilmente tais eventos serão realizados;
Apresentamos esta emenda com o intuito de garantir a realização dos eventos citados e de tantos outros de relevância para os municípios e seus municipes.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 972 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2833 - Flávia Morais | 28330001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1. Despesas relativas ao Programa de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher.

**JUSTIFICATIVA**

O Programa de enfrentamento à Violência contra a Mulher consolida a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher através do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres e a implementação da Lei n°. 11.340/2006 ¿ conhecida como Lei Maria da Penha. Reúne as ações a serem executadas por diferentes órgãos da administração pública, com o objetivo de prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, atuando para garantir a redução dos índices de violência não somente por meio da punição, mas também da prevenção, atenção, proteção e garantia dos direitos daquelas mulheres em situação de violência e na busca a promoção de uma mudança cultural que dissemine atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito à diversidade e à paz.

Atualmente o Pacto está em execução no 27 (vinte e sete) estados da Federação e implica na execução de ações por diversos órgãos da União, estados e Municípios e suas principais ações são:

¿ Expansão e/ou re-aparelhamento da rede de serviços especializados no atendimento às mulheres em situação de violência, os seguintes serviços: Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas Abrigo, Casas de Acolhimento provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Capacitação de profissionais da rede de atendimento as mulheres em situação de violência, por meio de apoio a projetos estaduais e municipais para a capacitação de profissionais da segurança pública e da assistência social;

¿ Ligue 180 - Central de Atendimento às Mulheres, serviço gratuito do Governo Federal para orientação das mulheres, em situação de risco de violência.

Segundo dados do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, de cada cinco faltas ao trabalho no mundo uma é causada pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas. Além disso, outros dados relevantes merecem ser mencionados: a) a cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica; b) o estupro e a violência doméstica são causas importantes de incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva; c) na América Latina e no Caribe, a violência doméstica atinge entre 25% a 50% das mulheres; d) uma mulher que sofre violência doméstica geralmente ganha menos do que aquela que não vive em situação de violência; e) nos países em desenvolvimento, estima-se que entre 5% a 16% de anos de vida saudável são perdidos pelas mulheres em idade reprodutiva, como resultado da violência doméstica.

No Brasil, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Sangari em parceria com o Ministério da Justiça, entre 1997 e 2007 foram assassinadas cerca de 41.532 mulheres, de acordo com dados coletados pelo Subsistema de Informação sobre Mortalidade ¿ SIM do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde ¿ Datasus; o índice correponde a 4,2 assassinatos por 100 mil habitantes, o que coloca o Brasil em 12ª lugar no ranking mundial.

Pesquisa realizada pelo Instituto Perseu Abramo, em 2010, mostra que 40% das mulheres entrevistadas já sofreram algum tipo de agressão, pelo menos, uma vez na vida; ou seja, duas em cada cinco mulheres já sofreram violência. 24% declaram ter sofrido algum tipo de controle ou cerceamento, 23% violência psíquica ou verbal, 24% violência física. Embora 91% dos homens considerarem errado ¿bater em mulher em qualquer situação¿, apenas 8% assumem já ter batido em ¿uma mulher ou namorada¿, 25% dizem saber de ¿parente próximo¿ que já bateu e 48% afirmam ter amigo ou conhecido que bateu ou

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 973 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2833 - Flávia Morais | 28330001 |

**JUSTIFICATIVA**

costuma bater na mulher¿.

O custo total da violência doméstica oscila entre 1,6% e 2% do PIB de um país. Esses custos referem-se aos gastos efetuados pelo sistema de saúde no atendimento às vítimas, à movimentação do aparelho judicial e policial e à interrupção do trabalho das mulheres agredidas.

Dada a importância do tema no conjunto das políticas de promoção da igualdade de gênero e seus resultados impactantes na vida social, faz-se relevante incorporar as despesas relacionadas à execução do Programa de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres como ¿DESPESAS RESSALVADAS¿, que não são objeto de limitação de empenho para 2012.

**CONGRESSO NACIONAL**
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**
**EMENDAS AO PLN 0002 / 2011 - LDO**

Data: 13/06/2011
Hora: 11:14
Página: 974 de 3289

## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

| AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|---|---|
| 2424 - Flaviano Melo | 24240001 |

| MODALIDADE | TIPO DE EMENDA | REFERÊNCIA |
|---|---|---|
| Deputado | Aditiva | Inciso I Item 63 |

**TEXTO PROPOSTO**

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9o, § 2o, DA LEI COMPLEMENTAR No 101, DE 2000:

1. Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

**JUSTIFICATIVA**

As ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, no anexo IV do PLDO 2012 foi excluída a seção 2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no parágrafo 2°, do artigo 9° da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à Ciência e Tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA.

Com a alteração proposta para inclusão da seção 2 do anexo IV, do PLDO 2012, estarão asseguradas às condições indispensáveis a geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

## Legislação Eleitoral e Política




Nova Edição, agora acrescendo as Leis nºs 9.504/97, 4.737/65 e 9.096/95, a Lei Complementar nº 64/90, todas imprescindíveis à compreensão do processo eleitoral brasileiro.

## Código de Trânsito Brasileiro




Este trabalho apresenta o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997, acrescido da Lei nº 11.705/2008 e do Decreto nº 6.489/2008, normas disciplinadoras da comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais.

**Conheça nossa livraria virtual, acesse:**
**www.senado.gov.br/livraria**




Edição de hoje: 980 páginas
OS: 2011/12898